



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Edição nº 119/2018 – São Paulo, sexta-feira, 29 de junho de 2018

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

\*PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. GUSTAVO GAIO MURAD  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6016

**PROCEDIMENTO COMUM**

**5000830-38.2018.403.6107** - ANA CONCEICAO ROCHA TSUNEDA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAJ, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe com o mesmo número, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001169-24.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZER DA SILVA MACHADO

Fls. 46: aguarde-se.

A execução encontra-se suspensa por força do r. despacho de fl. 12 dos Embargos à Execução nº 0859-81.2015.403.6107.

Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003396-65.2006.403.6107** (2006.61.07.003396-4) - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 333: defiro o prosseguimento do feito em relação aos valores controvertidos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de fls. 316/330, em quinze dias.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001091-98.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANDREA ALYNE TAZINAFO(SP314468 - ALVARO FILIPE DA COSTA SALOMAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANDREA ALYNE TAZINAFO

Fls. 75: indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que a pesquisa pelo sistema RENAJUD foi efetivada às fls. 72/73, restando a mesma negativa.

Requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003095-89.2004.403.6107** (2004.61.07.003095-4) - MARIA DE LOURDES VASQUES GARCIA X OSVALDO FERNANDES DA COSTA X LEVI FERNANDES GUIMARAES(SP208965 - ADEMARA FERREIRA MOTA) X INSS/FAZENDA X MARIA DE LOURDES VASQUES GARCIA X INSS/FAZENDA

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 193/202, ante a ausência de impugnação por parte da União.

2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
  - Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
  - Valor das deduções da base de cálculo (ar. 27, par. 3º, da Resolução 458);
  - Valores apurados no exercício corrente;
  - Valores apurados nos exercícios anteriores.
  - Discrimine o valor principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;
  - Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.
  - valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber;
- 3- Requistem-se os pagamentos da parte autora e de seu(sua) advogado(a).

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6033

**EXECUCAO DA PENA**

**0000222-28.2018.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X EDSON SCALDELAÍ(SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES)

Fl. 39: remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para elaboração do cálculo da pena imposta ao sentenciado Edson Scaldeleai (fls. 03-v.º e 33).

No mais, fica, desde já, designado o dia 19 de julho de 2018, às 14h30min, neste Juízo, para a realização de audiência admonitória em relação ao referido sentenciado, que deverá ser intimado a comparecer à audiência acompanhado de seu(s) defensor(es); do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc quando da realização do ato.

Anote-se na pauta, e expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**000333-12.2018.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILSON BATISTA MORAES(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 -

CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)

Vistos. Trata-se de Execução Penal (provisória) em desfavor do sentenciado Wilson Batista Moraes, condenado nos autos da Ação Penal n.º 0000192-90.2018.403.6107 como incurso nas penas do art. 334-A, parágrafo 1.º, inc. I, do Código Penal, c/c o artigo 2.º e 3.º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, sendo-lhe imposta, ainda, a restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores, pelo prazo de 01 (um) ano. À fl. 02, informações no sentido de que referido sentenciado se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia - SP. À fl. 32, o i. representante do MPF requereu a adoção de providências atinentes ao início do cumprimento da pena imposta ao sentenciado. É o relatório. Decido. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado, visando, com isso, ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórios e ofícios que acabam por abarrotar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, diante do acima exposto, e considerando-se ainda o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa destes autos, por incompetência, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto-SP, podendo o e. Juízo destinatário, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003666-79.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON COUTO(SP303254 - ROBSON COUTO)

Fls. 194/203-v.º: acolho a manifestação do Ilustre representante do Ministério Público Federal relativamente a este feito, e determino o seu arquivamento, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Encaminhem-se (por meio eletrônico) cópias de fls. 194/203-v.º e deste despacho à 5.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da Ação Penal n.º 0004740-08.2011.403.6107.

Atente a serventia para que, em virtude do ora decidido, seja o Incidente de Restituição de Coisas n.º 0001007-63.2013.403.6107 (em apenso) também encaminhado/restituído ao arquivo, quando da remessa do presente feito.

Intime-se o MPF e comunique-se.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010867-35.2006.403.6107 (2006.61.07.010867-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017525 - LEO CATALA JORGE) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS E MT008343 - ROGER FERNANDES ) X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X MARIA DA PENHA LINO(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ) X ERNESTO TADEU CAPELA CONSONI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X CLAUDIIOCIR FERNANDES(SP295928 - MAURICIO ALVES DA SILVA E SP322100 - SERGIO LUIS VIANNI) X JUVENCIO DIAS GOMES(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR) X ORIVALDO PICOLLO(SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI) X MIRIAN CRISTINA GON(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

CERTIFICÓ e dou fê que, nesta data, procedi à inclusão do inteiro da r. sentença de fls. 2.485/2.499, do r. despacho de fl. 2.504, bem como da r. sentença de fls. 2.506, no expediente para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que seguemAutos com (Conclusão) ao Juiz em 10/04/2018 p/ Sentença (Fls. 2.485/2.499).Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.:263/2018 Folha(s) :498.SENTENÇA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, ALESSANDRO SILVA DE ASSIS, IZILDINHA ALARCON LINARES, MARIA DA PENHA LINO, ERNESTO TADEU CAPELA CONSONI, CLAUDIIOCIR FERNANDES, JUVENCIO DIAS GOMES, ORIVALDO PICOLLO e MIRIAN CRISTINA GON como incurso nas sanções do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, por terem frustrado o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 122/2005, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 030/2005, pelo Município de Araçatuba, que tinha por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde de suporte básico (ambulância).Consta da peça acusatória que o Município de Araçatuba celebrou com a União o Convênio nº 2057/2004, destinado, após a alteração de seu objeto por determinação do Ministério da Saúde, à aquisição de duas unidades móveis de saúde, uma de simples remoção e outra de suporte básico. Recebidos os recursos, o Município de Araçatuba procedeu ao lançamento de dois certames licitatórios, sendo que na TP nº 030/2005, destinado à aquisição de uma unidade de suporte básico, houve direcionamento do procedimento licitatório, a fim de que a empresa Planam Comércio e Representações Ltda., envolvida em várias outras irregularidades, principalmente em aquisições de ambulâncias por municípios brasileiros, se sagrasse vencedora do certame, propiciando a prática de sobrepreço e o consequente desvio de recursos públicos. Imputa a responsabilidade penal, inicialmente, a Luiz Antônio Trevisan Vedoim, administrador da empresa PLANAM, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., envolvida num esquema de fraudes na venda de ambulâncias para municípios brasileiros, adquiridas com recursos da União descentralizados via convênio, originados de emendas parlamentares ao Orçamento Geral da União, bem como no representante comercial da empresa, Alessandro Silva de Assis. Luiz Antônio teria relatado que, no caso em análise, houve acerto prévio entre o Deputado Federal Rubeneuton Lima e sua assessora Izildinha Alarcon Linares, no sentido de se inserir emenda parlamentar ao OGU para dar suporte à celebração de convênio com o Município de Araçatuba para a aquisição de unidades móveis de saúde, o qual deveria direcionar a licitação a fim de favorecer a empresa Planam. Posteriormente, Maria da Penha Lino, ex-funcionária da Planam e assessora do Ministério da Saúde, e Izildinha teriam acertado o ajuste do plano de trabalho, a fim de adequá-lo às diretrizes do MS. Os acertos para a inserção de cláusulas restritivas e direcionadas no edital de licitação teriam sido gerenciados por Luiz Antônio e Alessandro, e envolveram os acusados Juvêncio Dias Gomes, Secretário de Governo e Gestão Estratégica do Município de Araçatuba, Ernesto Tadeu Capela Consoni, Secretário de Planejamento e Habitação, Orivaldo Picollo, Chefe da Diretoria de Compras e Licitações, Mirian Cristina Gon, Chefe da Divisão de Licitações, e Claudiocir Fernandes, Diretor de Planejamento. A denúncia foi recebida em 21/01/2013 (fl. 1273/1274). Em sua resposta à acusação, Ernesto Tadeu Capela Consoni (fl. 1517/1527) invocou a preliminar de inépcia da inicial, por não detalhar todas as circunstâncias do crime e individualizar sua conduta. Também arguiu a ausência de justa causa para a persecução penal, por inexistirem provas de sua participação nos delitos de que é acusado, ou de que tenha agido com dolo de frustrar o caráter competitivo da licitação, ou de obter vantagem ilícita. No mérito, alegou que não participou das condutas criminosas descritas na peça acusatória, pois a ele competia tão-somente a confecção de certidões de regularidade fiscal. Também alegou que não houve frustração do caráter competitivo da licitação, já que as cláusulas tidas por restritivas eram necessárias para regularização dos veículos a serem adquiridos. Aduziu que a conduta a ele imputada é atípica, já que não se vislumbra uma vantagem ilícita, a ser obtida com seu comportamento. Quanto ao alegado sobrepreço, contestou a sua procedência e validade, e alegou que a eventual diferença foi arcada pelo Município, e não pela União. Claudiocir Fernandes (fl. 1542/1554) apresentou teses defensivas idênticas àquelas trazidas por Ernesto Tadeu, ressaltando que não participou da elaboração do edital tido por restritivo, tampouco da comissão de licitação, e que não detinha poderes para influenciar qualquer tipo de decisão. Competia a ela tão-somente a juntada de documentos como certidões, se e quando fosse o caso. Mirian Cristina Gon (fl. 1556/1574) também invocou a inépcia da inicial, argumentando que a peça acusatória não descreve a conduta que teria praticado, tampouco os fatos se deram e qual teria sido a sua participação no delito em questão. Alegou que se limitou a confeccionar o edital de licitação, segundo as exigências feitas pela Secretária de Saúde, não tendo qualquer participação na discussão de suas cláusulas. Da mesma forma que os acusados Ernesto Tadeu e Claudiocir, alegou que inexistiu justa causa para a persecução penal, já que a denúncia não veio embasada em esboço probatório mínimo em relação a ela. Defendeu a tese de que não houve restrição ao caráter competitivo da licitação, já que as cláusulas tidas por restritivas eram adequadas e necessárias, por se tratar de veículos modificados. Também alegou ausência de dolo, ou da intenção de obter vantagem ilícita, para si ou para terceiros. Também impugnou a avaliação que constatou sobrepreço, sendo que o Município aportou contrapartida que cobriu a diferença entre o preço do bem e o valor liberado pela União. Alegou desconhecer qualquer direcionamento da licitação. Juvêncio Dias Gomes (fl. 1575/1603) também invocou a inépcia da inicial acusatória, calcada nas mesmas teses dos acusados anteriores. Alegou que inexistiu esboço probatório mínimo a justificar o oferecimento da denúncia, a qual se baseia unicamente na posição que ocupava na administração municipal. Aduziu que tinha a função de analisar a documentação dos procedimentos licitatórios, e que no caso da TP 030/2005, nada foi encontrado de irregular. Repôs a tese de que o alegado sobrepreço foi compensado pela contrapartida da municipalidade. Alegou que inexistem provas do ajuste do qual teria participado, a fim de direcionar a licitação para a Planam. Sustentou que não houve restrição ao caráter competitivo da licitação, já que as cláusulas tidas por restritivas eram legais e necessárias, tendo em vista tratar-se da aquisição de veículo transformado ou modificado. Como os acusados anteriores, aduziu que inexistiu dolo de sua parte no sentido de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, e que eventuais irregularidades no procedimento licitatório poderiam, no máximo, levar à sua nulidade, mas não configurar conduta criminosa. Impugnou o laudo que constatou o sobrepreço, forte nas mesmas razões já expostas pelos acusados anteriores. Alegou desconhecer o suposto direcionamento da licitação. Orivaldo Picollo (fl. 165/1610) alegou que não houve direcionamento da licitação, ou frustração de seu caráter competitivo. Negou ter feito ou participado de qualquer ajuste ou combinação neste sentido. Sustentou inexistir prova do dolo de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem. Também sustentou que eventuais irregularidades observadas no procedimento licitatório não configuram conduta criminosa. Maria da Penha Lino (fl. 1619/1641) também invocou a inépcia da inicial, por não descrever de forma individualizada a conduta criminosa a ela atribuída. Alega que assumiu cargo de assessora no Ministério da Saúde após a formalização do convênio e utilizou os trâmites para liberação dos respectivos recursos. Após ressaltar seu histórico de vida e realçar que não detém patrimônio compatível com aquele que se dedica a atividades criminosas como a descrita na inicial, aduziu que não detinha qualquer poder decisório, seja na Planam, seja no Ministério da Saúde, cuidando unicamente de fazer atendimentos e encaminhar os diversos pleitos aos setores competentes, além de diligenciar para o bom andamento dos projetos apresentados. Asssegurou que não obteve qualquer vantagem, tanto na Planam como no MS. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Izildinha Alarcon Linares (fl. 1649/1651) pediu para que fosse seguido o rito processual previsto na Lei 8.666/1993, sob pena de nulidade, principalmente a apresentação de defesa escrita após o interrogatório. Alessandro Silva de Assis (fl. 1654/1656) manifestou discordância em relação aos termos da denúncia, mas se reservou ao direito de rebater as teses da acusação durante a instrução processual. Luiz Antônio Trevisan Vedoim (fl. 1673/1698) invocou a incompetência da SJSP para conhecer da presente demanda, tendo em vista que as primeiras medidas acatulatorias em relação ao crime tratado nos autos foram adotadas pela SJAC. Invocou, ainda, a ocorrência de bis in idem. Pediu o reconhecimento da conexão com os processos idênticos que correm na SJMT, com a consequente remessa do feito para aquela Seção Judiciária. Também invocou a inépcia da inicial, ao fundamento de que não descreve de forma individualizada a conduta tida por criminosa. Reservou-se ao direito de refutar o mérito das acusações com o correr da instrução penal. Ressaltou que pactuou acordo de colaboração premiada. O MPF (fl. 1703/1704) refutou as preliminares invocadas pelos acusados e pediu o prosseguimento do feito. Inferido o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita à acusada Maria da Penha Lino, bem como o requerimento da acusada Izildinha Alarcon Linares para que fosse seguido o rito processual da Lei 8.666/1993 (fl. 1705/1706). Também foi indeferida a liminar em habeas corpus apresentada por essa acusada, sobre a mesma questão (fl. 1711/1712). Em vista de tais decisões, Izildinha Alarcon Linares apresentou defesa escrita (fl. 1717/1735) na qual pede a extinção do feito, ante a ausência de interesse processual, já que o montante da pena a ser imposta a ela, em caso de condenação, acarretará no reconhecimento da prescrição intercorrente. Também invocou a ocorrência de bis in idem, ao fundamento de que a presente demanda abarca fatos constantes de denúncia anterior. Alega que a denúncia não descreve de forma específica a conduta criminosa que teria praticado, tampouco faz demonstração da existência de dolo da sua parte. Ressalta que os comportamentos a ela imputados na denúncia, tais como o preparo da documentação a ser apresentada ao Ministério da Saúde, é lícito e regular. Alega que não se demonstrou que tenha obtido proveito ou vantagem. O MPF refutou a tese de ausência de interesse processual, pela possível ocorrência da prescrição em perspectiva, bem como as demais preliminares arguidas pelos acusados (fl. 1751/1752). Entendeu que os benefícios do acordo de colaboração premiada firmado pelo acusado Luiz Antônio Trevisan Vedoim devem ser estendidos à presente ação penal. Afastadas as preliminares arguidas pelos acusados e, por não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa que ensejasse a absolvição sumária de algum dos acusados, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 1755/1757), ressaltando que os benefícios decorrentes da colaboração premiada do acusado Luiz Antônio Trevisan Vedoim somente poderão ser concedidos na presente demanda caso confirme os termos de seus depoimentos, no interrogatório a ser realizado. Noticiada a interposição de habeas corpus em favor da acusada Izildinha Alarcon Linares no Superior Tribunal de Justiça (fl. 1758), tendo as informações sido devidamente prestadas (fl. 1764/1766). A ordem foi, a final, denegada (fl. 1780/1782). Izildinha Dias Gomes requereu que a audiência designada fosse remarcada, em função da impossibilidade de comparecimento da testemunha José Pinheiro de Abreu, cujo depoimento julgava indispensável à elucidação dos fatos (fl. 1799/1800). Na audiência realizada em 14/02/2014 (fl. 1808) foram ouvidas as testemunhas Marcel Ikeda (fl. 1809), Dirécia Aparecida Gamba Spironelli (fl. 1810), Cléber Serafim dos Santos (fl. 1811), Getúlio da Silva Nardo (fl. 1812), Antonio Cláudio Taão (fl. 1813) e Fernando de Souza Maia (fl. 1814). Na assentada de 03/04/2014 (fl. 1832) foi ouvida a testemunha José Pinheiro de Abreu (fl. 1833). A testemunha Barjas Negri (fl. 1891) foi ouvida por meio de carta precatória, em audiência realizada em 02/09/2014 na 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP (fl. 1892). A testemunha Gastão Wagner de Sousa Campos (fl. 1912) foi ouvida em 05/11/2014 na 5ª Vara Federal de Campinas (fl. 1910). As testemunhas Tabajara Montezuma Carvalho (fl. 1956), André Zarrur de Oliveira (fl. 1957), Maria Aparecida Silva Batista (fl. 1958) e Ivo Marcelo Spínola da Rosa (fl. 1959) foram ouvidas em 23/03/2015, na 5ª Vara Federal de Cuiabá (fl. 1954/1955). Declarada a preclusão do direito do acusado Luiz Antônio Trevisan Vedoim ouvir a testemunha José Serra (fl. 1963). A testemunha Ana Olívia Mansolelli (fl. 2039) foi ouvida em 03/09/2015 na 12ª Vara Federal de Brasília/DF (fl. 2037). A testemunha Humberto Costa, Senador da República, informou não ter conhecimento dos fatos (fl. 1984). Declarada a preclusão do direito da acusada Izildinha Alarcon Linares de ouvir a testemunha Lucia Helena de Godoy (fl. 2045). Na audiência realizada neste Juízo em 16/06/2016 (fl. 2087), foi colhido o depoimento da testemunha Damara Regina Alves (fl. 2089), pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. A testemunha Rubeneuton Oliveira Lima (fl. 2100) foi ouvida em 11/04/2016 na 2ª Vara Criminal de Indaiatuba/SP (fl. 2099). Na sequência, os réus foram interrogados (fl. 2157). Luiz Antônio Trevisan Vedoim, Alessandro Silva de Assis e Maria da Penha Lino pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária de Cuiabá, e os demais presentes neste Juízo. Na assentada, determinou-se a requisição de informações ao Município de Araçatuba a respeito das aquisições de veículos adaptados, no período de 2001 a 2008. A acusada Izildinha Alarcon Linares juntou documentos (fl. 2166/2184). Os documentos requisitados foram juntados aos autos (fl. 2191/2192). Em suas alegações finais (fl. 2194/2206), o MPF, ressaltando as provas constantes do processo e os depoimentos

colhidos na fase instrutória, entendeu que a materialidade do delito foi demonstrada de forma satisfatória. Quanto à autoria, entendeu que ficou evidenciada apenas em relação aos acusados Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Alessandro Silva de Assis, Juvêncio Dias Gomes e Mirian Cristina Gon. Orivaldo Picollo (fl. 2211/2217) alegou, em essência, que não participou ou sequer teve conhecimento do ilícito de que é acusado, somente atuando de forma mais detalhada em procedimentos licitatórios de menor valor. Repôs a tese de ausência de dolo. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em longo memorial (fl. 2220/2340), repôs a preliminar anteriormente arguida na resposta à acusação de incompetência da SSJ de Araçatuba/SP para conhecer da presente demanda, tendo em vista que as primeiras medidas acatatórias em relação ao crime tratado nos autos foram adotadas pela SJAC, bem como pela presença de pessoa com prerrogativa de foro durante as investigações. Também repôs a tese de inépcia da inicial, ao fundamento de que não descreve de forma individualizada a conduta tida por criminoso. Invocou a nulidade do recebimento da denúncia, por ter se dado de forma desfundamentada. Alegou a existência de bis in idem, já que os fatos aqui tratados foram apreciados no bojo do processo que correu na 7ª Vara Federal de Curitiba. No mérito, propriamente dito, alegou que as elementares do tipo penal em que foi denunciado não estão presentes, já que não há demonstração de que tenha frustrado ou fraudado o caráter competitivo de qualquer procedimento licitatório. Alegou, ainda, que inexistiu qualquer sobrepreço na venda objeto da presente ação penal. Pediu a extensão dos efeitos da colaboração premiada firmada na SSJ Curitiba/MT. Maria Cristina Gon (fl. 2399/2412) invocou a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, propriamente dito, alegou que não praticou qualquer das condutas previstas no tipo penal em que foi denunciada, ressaltando que a inclusão de cláusula exigindo a apresentação de CSV é legal, já que o documento é necessário para o registro do veículo, salientando o depoimento prestado pela testemunha Sílvia Getúlio Nardo. Também defendeu a regularidade das demais cláusulas tidas por restritivas, já que visam a assegurar que o vencedor da licitação tenha capacidade de fornecer veículo adequado às normas de segurança. Adicionalmente, invocou a ausência de dolo específico, o que levaria à atipicidade de sua conduta. Alegou que não obteve qualquer benefício ou vantagem, para si ou para outrem. Aduziu que inexistiu prejuízo para qualquer das partes, já que o município aportou contrapartida, e o valor da adjudicação foi inferior ao preço estimado. Alegou que a prestação de contas do convênio foi devidamente aprovada pelo Ministério da Saúde. Ernesto Tadeu Capela Consoni (fl. 2413/2417) alegou que não teve qualquer ingerência na elaboração do edital de licitação. Da mesma forma que a acusada Maria Cristina Gon, defendeu as cláusulas tidas por restritivas, invocou a atipicidade da conduta, por ausência de dolo específico, e ressaltou que a prestação de contas do convênio foi devidamente aprovada pelo Ministério da Saúde. Izildinha Alarcon Linares (fl. 2418/2432) alegou que não deu causa à avertida frustração do caráter competitivo da licitação objeto da presente ação, nem tinha qualquer poder de ingerência ou poder decisório sobre os fatos que lhe foram imputados, ressaltando o depoimento prestado pelo próprio colaborador premiado, Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Alegou que o magistrado está vinculado ao pedido de absolvição feito pelo órgão acusador, não tendo o art. 385 do CPP sido recepcionado pela atual ordem constitucional. Juvêncio Dias Gomes (fl. 2433/2447) também invocou a prescrição. No mérito, aduziu inexistirem provas de que teria feito qualquer ajuste com o acusado Alessandro Silva de Assis. Quanto ao procedimento licitatório, ressaltou que deu-se de forma regular, inexistindo dolo ou má-fé da sua parte. Também defendeu a regularidade das cláusulas tidas por abusivas. Aduziu que não tem qualquer relação de proximidade com os representantes da Planam, do Ministério da Saúde ou dos parlamentares envolvidos. Repôs a tese de ausência de dolo específico, de que não obteve qualquer vantagem, bem como que inexistiu prejuízo para as partes, ante a existência de contrapartida do município, sendo que o valor da aquisição ficou abaixo do valor estimado. Impugnou o sobrepreço apurado e, como os demais acusados, ressaltou que o Ministério da Saúde aprovou a prestação de contas do convênio. Alegou desconhecer eventual direcionamento da licitação. Cláudio Cir Fernandes (fl. 2448/2452) alegou que não tinha qualquer poder de ingerência na confecção do edital da licitação tratada nos autos e, como outros acusados, defendeu a regularidade das cláusulas tidas por abusivas, invocou a ausência de dolo específico, e que a prestação de contas do convênio foi devidamente aprovada pelo Ministério da Saúde. Alessandro Silva de Assis (fl. 2453/2460) alegou que inexistem provas que possam fundamentar um decreto condenatório contra si. Relatou que era empregado da Planam, e agia sob as ordens de seus superiores, únicas pessoas que se beneficiaram do esquema de fraude em licitações e que, portanto, podem ser responsabilizadas pela inserção de cláusulas restritivas no respectivo edital. Aduziu que o depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, cujo acordo de colaboração foi tomado em outro feito, não pode ser utilizado como prova nesta ação. Por fim, Maria da Penha Lino, após ser-lhe nomeado defensor dativo em vista da omissão de seu patrono (fl. 2478), invocou a inépcia da inicial, na forma anteriormente requerida na resposta à acusação (fl. 2480/2484). No mérito, alegou que inexistem provas contra si, sendo que não poderia ter participado do esquema criminoso, por já estar afastada da Planam. Aduziu que não tinha qualquer poder de ingerência em relação à confecção dos editais de licitação. Impugnou o laudo que concluiu pela existência de sobrepreço e ratificou os demais termos de suas manifestações anteriores. Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Sentencio o feito em função do afastamento do magistrado que finalizou a instrução, por motivo de férias. Embora a regra genérica que anteriormente existia no CPC de 1975 (art. 132), utilizada como fundamento para essa possibilidade, não tenha sido repetida no atual código processual civil, remanescem as mesmas razões que fazem com que a norma do 2º do art. 399 do CPP possa ser excepcionada, até porque, a sistemática atual de gravação de áudio e vídeo, permite o mesmo contato do magistrado sentenciante que o juiz que colheu a prova, até porque, tratando-se de processo com vários réus e testemunhas, houve separação da prática dos atos de audiência, que foram feitas em várias subseções e comarcas por meio de carta precatória. Lembro, por fim, que se trata de processo que tramita há vários anos, estando incluído na Meta 2 do CNJ. Após analisar todos os depoimentos prestados (mais de 8 horas), durante mais de 2 semanas, entendo desnecessária a repetição de qualquer destes atos. Ao exame do feito. Afasto as preliminares arguidas pelos réus. A arguição de incompetência da SSJ Araçatuba para processar e julgar o feito, feita por Luiz Antônio Trevisan Vedoin, já foi apreciada na decisão que deu prosseguimento ao processo (fl. 1755/1757), sendo matéria já preclusa. Ainda que assim não fosse, trata-se de apuração de fatos delituosos ocorridos em Araçatuba/SP, devendo-se aplicar a disciplina prevista no art. 70 do CPP, que fixa a competência pelo local em que se consumou a infração. Essa competência não é modificada, já que nenhuma das causas previstas nos arts. 76 e 77 da norma processual está presente, pois não é qualquer conexão que prorroga a competência, devendo-se, de regra, se preservar a jurisdição do juiz natural da causa prevista nas normas de organização judiciária. A alegação de incompetência pela presença de pessoa com prerrogativa de foro também já foi apreciada e afastada (fl. 1756). Como dito, o feito tramitou na instância adequada durante o tempo em que se investigava a conduta de pessoas com foro privilegiado. Eventual presença de prefeitos municipais ou parlamentares federais na fase investigativa não tem o condão de preterir a jurisdição privilegiada. Também é de se afastar a alegação de litispendência (bis in idem), matéria também já preclusa (vide fl. 1755, item 2), pois os fatos aqui examinados não constam de qualquer outra ação penal. Afasto a alegação de nulidade quanto ao recebimento da denúncia. Nessa fase, o juiz que se faz é pela regularidade formal da peça acusatória, e um contraste sumário de seus termos com o material investigativo, a fim de avaliar se está baseada em escorço probatório mínimo quanto à autoria e materialidade, circunstâncias presentes no momento da recepção da inicial acusatória (fl. 1273/1274). O despacho inicial é claro quanto à observância dos requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, a concatenação lógica da materialidade e lastro em documentos comprobatórios da materialidade e indícios suficientes da autoria, que é o quanto basta para que a ação penal tenha seguimento. Tudo o mais se resolve no mérito. Ademais, essa arguição, feita por Luiz Antônio Trevisan Vedoin, é incompatível com o comportamento do acusado durante o feito, que confessou os ilícitos, narrando os fatos com riqueza de detalhes e, inclusive, pedindo os benefícios advindos da colaboração premiada. A tese de que a inicial não descreve de forma individualizada as condutas tidas por criminosas, feita por Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Maria da Penha Lino, também é matéria preclusa. Analisando a inicial acusatória, é fácil constatar que as condutas imputadas a Luiz Antônio e Maria da Penha, e também aos demais acusados, estão descritas de forma adequada e individualizada, a partir da fl. 1269 dos autos, sendo eles nominados um a um, ao lado do relato de cada um dos comportamentos omissivos ou comissivos que caracterizam, em seu desfavor, ilícito penal. A tese de Alessandro Silva de Assis de que o depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, cujo acordo de colaboração premiada foi tomado em outro feito, não poderia ser utilizado como prova na presente ação, não tem sustentação fática ou jurídica. Embora o acordo tenha sido firmado em outro processo, e o depoimento tomado nestes autos, submetido ao contraditório, que será valorado como prova. Afasto a alegação de prescrição, feita pelos acusados Maria Cristina Gon e Juvêncio Dias Gomes. O tipo penal em que foram denunciados prevê pena restritiva de liberdade de 2 a 4 anos, atirando o prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, inc. IV, do Código Penal. A prescrição inicia seu curso no dia em que o crime se consuma (CP, art. 111, inc. I). O delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1990 se consuma no momento em que é adotado qualquer expediente tendente a frustrar o caráter competitivo da licitação. No caso, isso se deu com a inserção de cláusulas restritivas no edital de licitação, que foi lançado em 25/05/2005 (fl. 312 do Apenso II, v. 2). O primeiro marco interruptivo da prescrição deu-se com o recebimento da denúncia, nos termos do art. 117, inc. I, do CP, em 21/01/2013 (fl. 1273/1274), ou seja, antes do transcurso do lapso prescricional. Desde então, quando a contagem foi reiniciada, ainda não se passaram 8 anos. Ainda em sede preliminar, afasto a alegação, feita pela acusada Izildinha Alarcon Linares, de que o pedido de absolvição feito pelo órgão acusador vincula o magistrado. O art. 385 do CPP, aliás, diz expressamente o oposto, e ao contrário do alegado, não teve sua inconstitucionalidade declarada, tampouco houve declaração de que não fora recepcionado pela atual ordem constitucional. Esse entendimento é reforçado pelo comando contido no art. 42 do diploma processual, que impede a desistência da ação pelo MP. Ademais, registro que, a meu vis, configuraria verdadeiro contrassenso entender que o Juiz deve absolver um acusado quando vislumbrar a presença de elementos probatórios firmes e seguros de que ele cometeu um delito. Ao mérito. Imputa-se aos acusados o cometimento do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993, vazado nos seguintes termos: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Compulsando os autos, vejo que o Município de Araçatuba/SP, representado por seu então prefeito Jorge Maluly Netto, e a União, por intermédio do Ministério da Saúde, firmaram o Convênio nº 2057/2004 (fl. 52/59 do Apenso II, v. 1), por meio do qual o órgão federal se compromete a transferir recursos financeiros destinados à aquisição de unidades móveis de saúde. A avença previa um desembolso de R\$ 100.000,00 por parte do órgão federal, a ser complementado por uma contrapartida de R\$ 20.000,00 da parte do Município. Após ajustes feitos no plano de trabalho, por exigência do Ministério da Saúde, esse convênio gerou dois procedimentos licitatórios destinados à aquisição de unidades móveis de saúde, a Tomada de Preços nº 014/2005 (Licitação nº 080/2005), que não é objeto de contestação ou investigação, e a Tomada de Preços nº 030/2005 (Licitação nº 122/2005), objeto da presente ação penal. Analisando o edital do referido procedimento licitatório (cópia nas fls. 300/312 do Apenso II, v. 2), observo que o Município de Araçatuba exigiu dos eventuais interessados, como atestado de qualificação técnica, os seguintes documentos: 4.4.1. - Atestado de capacidade técnica emitido por pessoas de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de produtos/materiais da mesma natureza, devidamente reconhecido firma e registrado em órgão competente (CREA). 4.4.2. - Certificado de Segurança Veicular (CSV) expedido pelo INMETRO referente ao veículo ofertado; 4.4.3. - Certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA, informando o responsável técnico; (fl. 303; os grifos não constam do original). Uma série de indícios e circunstâncias, devidamente comprovadas nos autos, me levam a concluir que tais cláusulas foram propositalmente inseridas no edital de licitação com a finalidade de direcionar o certame para a Planam, o que configura a materialidade do delito. Primeiramente, temos que a aquisição da unidade móvel de saúde deu-se na mesma época, e pelo mesmo modus operandi, em que ocorreram diversas fraudes na venda de ambulâncias para municípios brasileiros, adquiridos com recursos da União descentralizados via convênio, num esquema em que estavam envolvidas diversas autoridades públicas e a empresa Planam, ou uma das empresas do grupo comandado pela família Vedoin, os quais ficaram conhecidos como Máfia das Ambulâncias e geraram a Operação Sanguesuga, deflagrada pela Polícia Federal. Ao depois, vejo que o Procurador Municipal Cleber Serafim dos Santos havia considerado o tópico atinente à Qualificação Técnica do edital (item 4.4) restritivo e lesivo ao princípio da competitividade (fl. 298/299), em parecer datado de 09/05/2005. Posteriormente, em cota à não (fl. 299v), considerou tais irregularidades como sanadas, sem, no entanto, mencionar quais teriam sido essas medidas saneadoras. Apesar dessa observação (de que as irregularidades haviam sido sanadas), o edital foi publicado sem qualquer alteração da minuta inicialmente tida por restritiva (fl. 300/312). Na sequência, e como mais um indício da irregularidade no procedimento, a publicação do edital com as mencionadas cláusulas gerou a sua impugnação por um dos possíveis interessados, Pinesi Veículos Ltda. (fl. 317), que atacou justamente os mencionados itens. Cleber depois na qualidade de testemunha. Na oportunidade, explicou que o Secretário dos Negócios Jurídicos teria explicado que a exigência de Certificado de Segurança Veicular (CSV) constava do Código Brasileiro de Trânsito, justificativa que ele teria considerado razoável, razão pela qual lançou uma cota favorável ao edital. Nada mencionou acerca da exigência de inscrição no CREA, mas vejo que a impugnação foi analisada por ele mesmo, que emitiu parecer singular (fl. 319/320) justificando a manutenção dos itens, sob a justificativa de que, por se tratar de veículo transformado, é necessária a inscrição do fabricante no CREA para assegurar que eventuais serviços de engenharia eletrônica e mecânica atendam aos padrões legais e regulamentares, bem como também é necessário o CSV para que o veículo possa ser registrado na autoridade de trânsito. Tais justificativas não se sustentam. Não se tem conhecimento da necessidade de anotação de responsabilidade técnica na transformação de um veículo utilitário em ambulância, afirmação que deveria vir acompanhada da prova de a corporação profissional ou a autoridade de trânsito efetivamente fazem esse tipo de exigência. Quanto ao CSV, embora seja um documento efetivamente necessário para o registro de veículos transformados, mas tendo em vista que, na grande maioria dos casos, o eventual vencedor do certame licitatório somente vai fazer a transformação após a finalização da disputa, sendo raros (ou inexistentes) os casos de fornecedores com estoque de ambulâncias já prontas, até porque as exigências de equipamentos podem diferir de um interessado para outro, somente poderia ser exigido após a adjudicação do objeto. Ou seja, a exigência de apresentação de CSV poderia até constar do edital, mas não a título de qualificação técnica, e sim como um item a ser fornecido juntamente com o bem já transformado. Ademais, analisando os documentos juntados pelo Município de Araçatuba por requisição do Juízo, após a realização do interrogatório dos acusados (mídia digital de fl. 2192), vejo que foram realizados outros 3 certames licitatórios para aquisição de veículos transformados em época próxima, sendo que em nenhum deles constou tais exigências: Licitação 101/2004, Convite 063/2004, de 05/05/2004, para aquisição de duas ambulâncias (fl. 11/18 do arquivo CONVITE 063-2004.pdf); Licitação 129/2007, Pregão 102/2007, de 26/07/2007, para aquisição de veículo de transporte de uma funerária (edital na fl. 19/30 do arquivo PREGÃO 102-2007.pdf; Anexo II, Exigências para Habilitação, nas fls. 33/35 do mesmo arquivo eletrônico); Licitação 080/2005, Tomada de Preços 014/2005, de 11/04/2005, para aquisição de uma ambulância (fl. 12/22 do arquivo digital TP 014-2005.pdf). Ora, se a apresentação prévia de CSV e de prova de inscrição no CREA eram de fato necessárias para comprovação da capacidade técnica dos eventuais interessados em fornecer veículos transformados, porque não houve esse tipo de exigência em nenhum dos demais procedimentos licitatórios realizados na época, com essa mesma finalidade? Por fim, temos a confissão feita pelo acusado Luiz Antônio Trevisan Vedoin em seu interrogatório judicial, o qual, após historiar o procedimento que culminou na instauração da chamada CPMI da Máfia das Ambulâncias, embora tenha inicialmente dito que, no caso de Araçatuba, achava que não tinha havido direcionamento, já que 70% das vendas da Planam não decorriam desse tipo de estratégia, afirmou categoricamente que a inclusão de exigência de apresentação de CSV era um dos itens que era pedido para ser colocado no edital de licitação, a fim de restringir a concorrência e favorecer a Planam. Dessa forma, tenho por comprovado, de forma insofismável, que a inserção desses 3 itens no edital da TP 030/2005 teve como objetivo frustrar, ou seja, fazer malograr, anular, o caráter competitivo da licitação, de modo a favorecer a empresa Planam e fazer com que ela se sagraisse vencedora. A consumação do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 se dá com a mera adoção do mencionado expediente no procedimento da licitação, independentemente da efetiva adjudicação ou obtenção de vantagem econômica, ou mesmo a existência de sobrepreço ou prejuízo para qualquer dos participantes do ato. Ao contrário do alegado pelos acusados Maria Cristina Gon e Juvêncio Dias Gomes, a parte final do tipo penal em questão (como o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação) é elemento normativo do tipo, ou seja, mero exaurimento do crime. O crime em questão é formal, o que quer dizer que se consuma no momento em que se adotou expediente no procedimento licitatório com a finalidade de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do seu objeto, que foi exatamente o que ocorreu no caso em apreço. Eventual aprovação da prestação de contas do convênio não tem o condão de alterar essa constatação, dada a independência das instâncias criminal e administrativa, ademais de se tratar de ato meramente homologador das formalidades na execução do ajuste, que não vincula o magistrado. Desimporta, ainda, que tenha ou não havido sobrepreço. Frustrado o caráter competitivo da licitação, consumado está o delito, ainda que o fornecimento do bem se dê pelos valores de mercado. Ainda que assim não fosse, as alegações de vários dos requeridos de que a avaliação feita pela Polícia Federal (laudo nas fls. 266/280 do v. 1) não levou em consideração os preços efetivos de mercado, ou a instalação de vários equipamentos adicionais, não constantes do

paradigma para comparação de preços, não podem ser acolhidas, já que feitas de forma genérica, sem sequer indicar quais seriam esses equipamentos ou qual seria o valor paradigma correto. Ademais, o sobrepreço verificado, de cerca de 17,7%, é um pouco superior ao valor da comissão que Luiz Antônio Trevisan Vedoin declarou que era usualmente paga aos parlamentares que incluíam emendas desse tipo no orçamento da União. Ou seja, é lícito concluir que o sobrepreço visava a recuperar o investimento anteriormente feito pela Planam, a fim de tornar a venda possível. Configurada, portanto, a materialidade do crime em questão. Passo a analisar a autoria. Como dito alhures, Luiz Antônio Trevisan Vedoin ratificou os depoimentos prestados após firmar termo de colaboração premiada, no bojo do processo 0007593-72.2006.401.3600, que correu na 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, descartando os detalhes de como operava o esquema de fraudes às licitações para fornecimento de ambulâncias para municípios brasileiros. Relatou que, mediante prévio ajuste com representantes da Planam e com prefeitos de municípios interessados na aquisição de ambulâncias, alguns parlamentares alocavam emendas ao orçamento com essa finalidade, interessados em obter vantagem pecuniária. Após a liberação dos recursos via convênio, as licitações eram direcionadas para a Planam, que pagava uma espécie de comissão ao parlamentar que alocou a respectiva emenda, equivalente a 10% do valor do negócio. No caso de Araçatuba, o ajuste deu-se por intermédio do Deputado Federal Rubeneuton Lima. Embora Luiz Antônio inicialmente tenha declarado que, no caso de Araçatuba, não houve direcionamento, reconheceu que a inserção de cláusulas como a exigência de apresentação de CSV era uma das formas de fraudar a licitação em favor da Planam. Luiz Antônio, portanto, confessou a autoria. Deixo de analisar a participação do parlamentar citado, pois não foi denunciado por já estar respondendo por este crime em outro processo, e do prefeito, por ser falecido. Quanto a Alessandro, empregado da Planam na época, tenho para mim que há provas suficientes da sua participação no esquema criminoso. Segundo Luiz Antônio, Alessandro era vendedor da Planam, recebendo salário e comissão. Tinha por função acompanhar o andamento das licitações nos municípios. Em seu depoimento judicial, Alessandro confirmou ter estado na Prefeitura de Araçatuba em 3 oportunidades. Na primeira vez teria procurado o acusado Juvêncio, por indicação de Luiz Antônio, sendo encaminhado para o setor de convênios, não se lembrando, porém, de quem o teria recebido. Esse encontro foi confirmado por Juvêncio, em seu interrogatório. Ora, não há razão plausível para um empregado subalterno de uma pretensa licitante agendar encontro com um Secretário Municipal de Administração, para tratar de assuntos ligados ao plano de trabalho de um convênio para fornecimento de uma única ambulância. Essas questões são tratadas em nível de departamento, geralmente na Secretaria interessada (de Saúde, no caso), ou, no máximo, no setor de convênios ou no setor de licitações da prefeitura. Por que tratar de tais pendências com uma das mais altas autoridades municipais, que teoricamente sequer tinha alguma ingerência na fase inicial da celebração de um convênio? E mais: Porque tratar de assuntos ligados à celebração do convênio, se atuava em nome de uma empresa fornecedora de veículos, que iria ter algum contato com a prefeitura apenas e se a licitação fosse posteriormente deflagrada? A resposta é óbvia. Queria assegurar que o convênio fosse efetivamente firmado, porque tinha certeza de que a licitação, posteriormente, seria direcionada para a Planam. Na segunda vez teria vindo retirar o edital da licitação e fazer o cadastramento da Planam e, na terceira, teria vindo acompanhar a abertura das propostas. Ao responder os questionamentos do MPF, Alessandro admitiu a existência do esquema criminoso entre a Planam, parlamentares e prefeitos. Embora tenha dito que os acertos eram feitos entre Luiz Antônio, os parlamentares e os representantes das prefeituras envolvidas, o fato é que, no caso de Araçatuba, sua atuação próxima e constante, tanto na fase de acerto do plano de trabalho para a celebração do convênio, bem como no lançamento do procedimento licitatório respectivo, mostra que também participava da fraude, até porque confirmou que as pessoas que ele procurava a mando de Luiz Antônio sabiam do direcionamento. Se as pessoas com quem tratava sabiam do direcionamento, então Alessandro também sabia. É óbvio, portanto, que não só tinha ciência do esquema fraudulento, como dele participava, mesmo porque admitiu que, nas Tomadas de Preço, o direcionamento era feito mediante inserção de cláusulas como as que constam do item 4.4 do respectivo edital. Evidente, portanto, que participava do esquema fraudulento. Essa atuação de Alessandro e seu contato com Juvêncio, a mando de Luiz Antônio, também me fazem concluir com segurança que o Secretário de Governo também estava envolvido no esquema criminoso. Primeiramente, é de se ressaltar que Juvêncio chefiava a Secretaria incumbida de conduzir os procedimentos licitatórios, o que foi confirmado em Juízo tanto por ele como pelas testemunhas Cleber Serafim dos Santos, Marcel Ikeda, José Pinheiro de Abreu (Secretário de Saúde na época dos fatos), bem como pelos cor réus Ernesto Tadeu Consoni Capela, Mirian Cristina Gon e Orivaldo Picolo. Mas não é só. Juvêncio subscreu o edital da licitação fraudada e compôs a CPL incumbida de julgar as propostas apresentadas, o que mostra a relevância de sua atuação no caso. Para além dessa constatação, vejo que Juvêncio também foi o subscritor do Edital da Licitação nº 080/2005, Tomada de Preços nº 014/2005, lançado em 11/04/2005, pouco mais de um mês antes do edital direcionado, também para aquisição de uma unidade móvel de saúde e com funding no mesmo convênio, o qual não continha qualquer das exigências tidas por restritivas (fl. 22 do arquivo eletrônico TP 014-2005.pdf, mídia digital de fl. 2192). De se lembrar que sobre essa licitação não para qualquer dúvida quanto à sua lisura ou regularidade. As evidências não param por aí. Juvêncio também subscreu o edital da Licitação nº 129/2007, Pregão nº 102/2007, Pregão nº 102/2007, lançado em 26/07/2007, cujo objeto também era a aquisição de um veículo transformado (transporte de umas funerárias), que igualmente não continha as exigências restritivas! (fl. 30 do arquivo digital PREGÃO 102-2007.pdf, mídia digital de fl. 2192). Ora, porque apenas a licitação que contou com a participação da Planam, com todo o seu conhecido esquema de fraudes, continha cláusulas restritivas que propiciaram que ela fosse a única concorrente habilitada? É óbvio que o certame foi direcionado, e Juvêncio, então Secretário de Governo, responsável por conduzir as licitações no âmbito da Prefeitura de Araçatuba, participou ativamente do esquema delituoso. Destaco excertos do depoimento de Orivaldo Picolo, no qual relata que o então prefeito Jorge Maluly Netto, presumidamente a pessoa que participou dos acertos iniciais com o Deputado Federal Rubeneuton Lima, tinha um relacionamento mais próximo com Juvêncio do que com os outros secretários, e que as licitações na modalidade Tomada de Preços eram tratadas mais entre o Secretário e o Prefeito, não retornando ao setor de licitações após a análise jurídica. Configurada a autoria também em relação a Juvêncio. Quanto à acusada Mirian Cristina Gon, embora reconheça que os argumentos expendidos pelo MPF em suas alegações finais tem alguma base empírica no que consta dos autos, por outro lado, não me parecem estar fundados em provas sólidas o suficiente para dar ensejo a um decreto penal condenatório. É certo que Mirian chefiava o setor incumbido de elaborar as minutas de editais licitatórios. Entretanto, após elaborá-los, encaminhava ao Jurídico e, embora o Procurador Municipal tenha, inicialmente, apontado como restritivas as cláusulas constantes do item 4.4, posteriormente lançou cota dando por sanadas as irregularidades (fl. 299v.). Mirian declarou que não tinha conhecimento técnico sobre ambulâncias. Assim, em seu benefício, é de se presumir que as cláusulas já tivessem vindo prontas, seja do setor de planejamento, seja da área da saúde, seja até da instância superior da secretaria em que trabalhava, já que Juvêncio, como analisado anteriormente, participou do esquema criminoso. Analisando o procedimento licitatório, vejo que Mirian, como integrante da CPL, encaminhou os questionamentos de uma das concorrentes novamente para o Setor Jurídico (fl. 318), o qual, em novo parecer, deu pela regularidade das cláusulas impugnadas (fl. 319/320). Posteriormente, apenas deu publicidade aos esclarecimentos prestados pelo Setor Jurídico (fl. 323). É de se ressaltar que Mirian ocupava cargo subalterno na Secretaria de Governo, abaixo, inclusive, do setor chefiado pelo acusado Orivaldo Picolo. Assim, não me parece que tivesse poder de ingerência suficiente para influenciar de forma relevante os rumos da licitação ou das decisões que seriam posteriormente tomadas. Aliás, vejo que Orivaldo Picolo declarou, em seu interrogatório, que Mirian elaborava os editais com base no plano de trabalho prévio, os quais somente retornavam para o Departamento de Compras no caso de convites. As pendências relativas às tomadas de preço eram tratadas, segundo o depoente, entre o Secretário e o Prefeito. Particularmente, represento como possível - até mesmo provável - que Mirian tinha algum conhecimento da irregularidade, ou ao menos que desconfiasse de algo. Mas não há elementos com força probante suficiente para me levar a concluir, de forma segura e para além de qualquer dúvida razoável, que aderiu aos desígnios daqueles que, efetivamente, tinham poder para decidir se o crime iria ou não ser praticado. Os elementos probatórios em seu desfavor, destacados pelo MPF em suas alegações finais, são frágeis e não foram corroborados por outras provas, em Juízo ou na fase inquisitorial, não tendo força suficiente para suportar um decreto condenatório, já que a responsabilização penal exige um juízo para além de qualquer dúvida razoável no sentido de que o acusado efetivamente cometeu o crime que lhe é imputado. No estado de direito, percepções subjetivas do magistrado devem ceder ante a análise objetiva das provas carreadas aos autos. Quanto aos demais acusados, adiro às conclusões do MPF sobre o item IV de seus memoriais (fl. 2203 e ss.). Não há provas de que Orivaldo Picolo concorreu para a prática delituosa, e ficou patente que Izldinha Alarcón Linares, Maria da Penha Lima, Ernesto Tadeu Capela Consoni e Claudicir Fernandes não concorreram para a prática do crime. Da mesma forma que ocorre com Mirian Cristina Gon, de quem Orivaldo Picolo era superior hierárquico, não há provas nos autos de que este tenha aderido à conduta criminosa perpetrada por Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Juvêncio Dias Gomes e, teoricamente, pelo então prefeito Jorge Maluly Netto e pelo então Deputado Federal Rubeneuton Lima. No caso de Orivaldo, os documentos nem mesmo mostram que tenha apostado sua assinatura no edital ou no processo da licitação, e nenhuma das testemunhas ou dos demais corréus sequer mencionaram que tenha participado do esquema criminoso. Ernesto Tadeu Capela Consoni e Claudicir Fernandes estavam vinculados à outra pasta, a de Planejamento, e, embora essa secretaria atuasse no apoio à celebração de convênios, não há qualquer elemento de prova minimamente indiciário de que soubessem da fraude e com ela tivessem anuído, à exceção de depoimentos esparsos e poucos esclarecedores no sentido de que Ernesto teria se encontrado, por breves segundos, com o acusado Alessandro, nos corredores da prefeitura. O mesmo se dá em relação às acusadas Izldinha Alarcón Linares e Maria da Penha Lima. O máximo que se pode extrair dos autos é que, tratando-se de ocupantes de cargos públicos (Câmara dos Deputados e Ministério da Saúde, respectivamente), atuaram para que o convênio firmado entre o FNS e o Município de Araçatuba fosse concretizado, talvez até de forma pouco recomendável para agentes da Administração Pública, mas não há qualquer elemento minimamente indiciário de que tenham participado do direcionamento da licitação. Por tais razões, tenho por configurada a autoria em relação aos acusados Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Alessandro Silva de Assis e Juvêncio Dias Gomes. Há, também, indícios da participação do ex-Deputado Federal Rubeneuton Lima e do então prefeito Jorge Maluly Netto, mas, como dito, aquele está sendo processado em outro feito, e este já é falecido. Em razão da adoção, pelo Código Penal, da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude). Assim, a antijuridicidade da conduta dos acusados para os quais se configurou a autoria é presumida, somente podendo ser afastada por alguma causa excludente, tais como a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal, o exercício regular de um direito, ou por alguma causa supralegal como o consentimento da vítima, nos casos em que ele é admissível. Nenhuma dessas causas está presente, no caso dos autos. A culpabilidade é a censurabilidade, a reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastam. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus para os quais se configurou a autoria são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito, mas, por vontade própria, não o fizeram. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados recolhidos ao longo da instrução do feito, concluo que todos se encontravam bastante aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Alessandro Silva de Assis e Juvêncio Dias Gomes como incurso nas sanções do art. 90 da Lei 8.666/1993. As alegações de vários dos acusados, de que não se houveram com dolo específico de obter vantagem, não se sustentam. Como dito, o delito se aperfeiçoou com a adoção de expedientes que frustrem o caráter competitivo da licitação, com a finalidade de que o agente, ou um terceiro, obtenha vantagem advinda da adjudicação de seu objeto. Os condenados agiram com a finalidade de propiciar vantagem à Planam, fazendo com que se sagrasse vencedora da licitação, que é o quanto basta para que o crime esteja plenamente configurado. Passo à dosimetria da pena. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê de 2 a 4 anos de detenção. Luiz Antônio Trevisan Vedoin. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. Não ostenta anotações penais que possam ser valorada como mais antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Não se vê uma motivação especial configuradora de um agravamento da conduta, desbordante do que é normal à espécie. As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, pois foi utilizado estratégia complexa e intrínseca com a finalidade de desviar recursos da União, envolvendo a atuação de parlamentares, que incluíam emendas ao OGU, representantes de municípios, que celebravam convênios a fim de receber tais valores, e as empresas beneficiárias do esquema fraudulento. As consequências também superam o que se poderia considerar como já sopesado pelo legislador ao fixar o patamar mínimo da pena, já que a conduta delituosa causou prejuízo (sobrepreço de mais de R\$ 16 mil, conforme apurado pela perícia contábil, fl. 272) numa área carente de recursos, e que tem por objetivo suprir carências da população de mais baixa renda, geralmente sem acesso a serviços privados de saúde. Quanto ao comportamento das vítimas, a União e o Município de Araçatuba, nada há que se falar. Ante a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, e considerando a sua intensidade, fixo a pena-base de 2 anos e 6 meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que existem circunstâncias agravantes. De outra sorte, constato a presença da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal. Deveras, Luiz Antônio admitiu, de forma clara e inequívoca, a ocorrência do ilícito, fornecendo, inclusive, detalhes do modo pelo qual se operava. A confissão não só facilita a atuação do Juízo, como também propicia enxergar os vários meandros da conduta delituosa. Assim, reduzo a pena-base de em 6 meses, fazendo-a chegar ao patamar de 2 anos de reclusão, pena essa que tomo definitiva, ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição (terceira fase). Atento às condições judiciais já analisadas, e considerando o critério de proporcionalidade que deve existir entre a pena restritiva de liberdade e a pena pecuniária, a pena de multa deve ser fixada em 10 dias-multa, parâmetro que, na escala de 10 a 360 (pena de multa, em dias), corresponde ao quanto foi fixado na escala de 24 a 48 meses (pena corporal). Não existem informações acerca do nível de renda do acusado na época dos fatos, mas é cristalino que se trata de empresário com alto rendimento, até por conta da disseminação do esquema fraudulento. Assim, fixo o dia-multa em 1 salário-mínimo então vigente. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2ª, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2ª, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor da União, a serem recolhidos na forma prevista pelo Comunicado NUAJ/TRF3 nº 32/2017 (mediante GRU, com o código de UG 090017 e o código de receita 18828-0), a serem pagos no prazo previsto no art. 50 do Código Penal. Observo que tanto o MPF como Luiz Antônio pleitearam a extensão dos benefícios decorrentes do acordo de delação premiada firmado no bojo da ação penal 0007593-72.2006.401.3600, sendo que este Juízo já havia se posicionado pelo acatamento de tal requerimento (fl. 1755/1756). O pleito é de ser atendido. O instituto, atualmente, está regulado na Lei 12.850/2013, norma que deve retroagir em benefício do acusado, por lhe ser favorável. Os depoimentos e a extensa documentação apresentada por Luiz Antônio permitiram a identificação dos demais coautores e partícipes do esquema criminoso, e das infrações penais por eles cometidas, revelando de forma clara a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas dentro do grupo. E mais, a operação deflagrada permitiu que se estancasse a sangria de recursos públicos, interrompendo a atuação do esquema criminoso, ajudando a prevenir o cometimento de novas infrações da mesma espécie e, inclusive, melhorando os controles sobre a celebração de convênios e descentralizando de recursos da União para Estados e Municípios. Também por consequência da deflagração da operação, instaurou-se CPMI no Congresso Nacional, por meio da qual o parlamento passou a investigar a conduta de alguns de seus membros, suspeitos de envolvimento no esquema criminoso. Não consta dos autos o termo de colaboração firmado na Seção Judiciária do Mato Grosso, mas presumo que seja igual ou semelhante àquela acordada na Seção Judiciária do Tocantins (mídia digital que acompanha a resposta à acusação de Luiz Antônio Trevisan Vedoin). Por meio daquela avença, o MPF se comprometeu a pedir o perdão judicial se o acusado colaborador depusesse em todos os processos que fossem instaurados, declarando somente a verdade, indicando as pessoas que pudessem prestar depoimento, bem como que cooperasse sempre que solicitado, comparecendo pessoalmente em Juízo, nas Procuradorias da República ou nas Delegacias de Polícia Federal, sempre que requisitado. Também deveria entregar documentos que pudessem elucidar os crimes praticados pela organização criminosa. Luiz Antônio cumpriu todas essas exigências no presente processo, razão pela qual

merece o beneplácito previsto no art. 4º do mencionado diploma legal, recebendo o perdão judicial, já que sua colaboração foi relevante, e sua personalidade e as circunstâncias da colaboração assim o recomendam. Alessandro Silva de Assis. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. Não ostenta anotações penais que possam ser valorada como maus antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Não se vislumbra uma motivação especial configuradora de um agravamento da conduta, desbordante do que é normal à espécie. As circunstâncias do crime lhes são desfavoráveis, pelas mesmas razões anteriormente analisadas, quando fez a dosimetria da pena de Luiz Antônio Trevisan Vedoin. As consequências também superam o que se poderia considerar como já sopesado pelo legislador ao fixar o patamar mínimo da pena, ante o prejuízo experimentado pela União e pelo Município de Araçatuba, representado pelo sobrepreço. Quanto ao comportamento das vítimas, a União e o Município de Araçatuba, nada há que se falar. Ante a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, mas considerando que são relevantes, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu, pena essa que tomo definitiva, ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (segunda fase), bem como causas de aumento ou diminuição (terceira fase). Atento às condições judiciais já analisadas, e considerando o critério de proporcionalidade que deve existir entre a pena restritiva de liberdade e a pena pecuniária, a pena de multa deve ser fixada em 97 dias-multa, parâmetro que, na escala de 10 a 360 (pena de multa, em dias), corresponde ao quanto foi fixado na escala de 24 a 48 meses (pena corporal). Não existem informações acerca do nível de renda do acusado na época dos fatos, mas informo que era vendedor e recebia por operação realizada. Considerando que não há notícia de que tenha se beneficiado financeiramente com o esquema, e tendo em conta a profissão que exercia, presumo uma renda em torno de 5 salários-mínimos, na época dos fatos. Assim, fixo o dia-multa em 1/5 do salário-mínimo então vigente. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da União, a serem recolhidos na forma prevista pelo Comunicado NUAJ/TRF3 nº 32/2017 (mediante GRU, com o código de UG 090017 e o código de receita 18828-0), a serem pagos no prazo previsto no art. 50 do Código Penal. Juvêncio Dias Gomes. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, lre é desfavorável e permite uma exacerbação da pena, além do limite mínimo previsto pelo legislador ao delimitar os limites da sanção. Juvêncio ocupava cargo público importante e se reportava diretamente ao Prefeito Municipal. Tinha por função cuidar da condução das compras e do patrimônio da prefeitura, e sua participação no esquema de desvio de recursos públicos frustrou as expectativas dos membros da comunidade aracaubense. Não ostenta anotações penais que possam ser valorada como maus antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Nada a valorar, também, a título de motivação. As circunstâncias do crime também lhes são desfavoráveis, pelas mesmas razões já expostas em relação aos acusados Luiz Antônio e Alessandro, ante a utilização de esquema intrincado e complexo, envolvendo diversos níveis de autoridades públicas, com o fito de desviar recursos públicos. O prejuízo, caracterizado pelo sobrepreço (fl. 272), subtraía recursos de uma área voltada para a população mais carente, que me permite valorar negativamente o quesito consequências. Quanto ao comportamento das vítimas, a União e o Município de Araçatuba, nada há que se falar. Ante a presença de três circunstâncias desfavoráveis, mas considerando que são relevantes, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu, pena essa que tomo definitiva, ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (segunda fase), bem como causas de aumento ou diminuição (terceira fase). Atento às condições judiciais já analisadas, e considerando o critério de proporcionalidade que deve existir entre a pena restritiva de liberdade e a pena pecuniária, a pena de multa deve ser fixada em 141 dias-multa, parâmetro que, na escala de 10 a 360 (pena de multa, em dias), corresponde ao quanto foi fixado na escala de 24 a 48 meses (pena corporal). Ante a renda declarada pelo acusado em seu interrogatório judicial, fixo o dia-multa em 1/3 do salário-mínimo. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil e quinhentos mil reais) em favor da União, a serem recolhidos na forma prevista pelo Comunicado NUAJ/TRF3 nº 32/2017 (mediante GRU, com o código de UG 090017 e o código de receita 18828-0), que deverão ser pagos no prazo previsto no art. 50 do Código Penal. Demais efeitos da condenação. Embora a perícia contábil tenha detectado sobrepreço, o fato é que foi impugnado por vários dos acusados. A questão deverá, portanto, ser debatida em ação própria, pois o valor mínimo da condenação somente deve ser fixado se houver parâmetros seguros e de análise simplificada no bojo da ação penal, sem necessidade de dilação probatória. Ademais, como é de conhecimento notório, tanto a CGU como o TCU passaram a auditar os convênios por meio dos quais a Planam atuava para ganhar licitações. A decisão final da Corte de Contas constitui título executivo, o que torna desnecessária a atuação do juízo criminal com essa finalidade. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente o pedido constante da denúncia. Com fundamento no art. 386, inc. V, do CPP, ABSOLVO Orivaldo Picollo e Maria Cristina Gon, qualificados na inicial, das imputações que lhes são feitas na presente ação penal, por não haver prova suficiente de que tenham concorrido para a infração penal objeto do processo. Com fundamento no art. 386, inc. IV, do CPP, também ABSOLVO Izildinha Alarcon Linares, Maria da Penha Lino, Ernesto Tadeu Capela Consoni e Claudicir Fernandes daquelas mesmas imputações, por ter ficado demonstrado que não concorreram para a infração penal objeto da presente ação penal. Com fundamento no art. 387 do CPP, CONDENO Luiz Antônio Trevisan Vedoin, brasileiro, casado, nascido aos 15/02/1975 em Santa Maria/RS, filho de Darci José Vedoin e Cléia Marina Trevisan Vedoin, RG 888294 SSP/MT e CPF 594.563.531-68; Alessandro Silva de Assis, brasileiro, casado, nascido aos 12/07/1974 em Aquidauana/MS, filho de Ruy Correa de Assis e Eliza Silva de Assis, RG 939589 SSP/MT e CPF 544.356.501-00; e Juvêncio Dias Gomes, brasileiro, casado, nascido aos 9/01/1944 em Bilac/SP, filho de Luiz Gomes Rodrigues e Maria de Lourdes Dias Gomes, RG 3169584-X SSP/SP e CPF 036.498.228-49, como incurso nas sanções do art. 90 da Lei 8.666/1993. DETERMINO que Luiz Antônio Trevisan Vedoin cumpra uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, inicialmente em regime aberto, e que pague uma pena pecuniária equivalente a 10 dias-multa, cada um deles valorado em 1 (um) salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos, ou seja, MAI/2005. DETERMINO que Alessandro Silva de Assis cumpra uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, inicialmente em regime aberto, e que pague uma pena pecuniária equivalente a 97 dias-multa, cada um deles valorado e AAm 1/5 (um quinto) salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos, ou seja, MAI/2005. DETERMINO que Juvêncio Dias Gomes cumpra uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção, inicialmente em regime aberto, e que pague uma pena pecuniária equivalente a 141 dias-multa, cada um deles valorado em 1/3 (um terço) salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos, ou seja, MAI/2005. Na sequência, SUBSTITUO as penas corporais dos condenados pelas seguintes: para cada um deles, uma pena de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, além de uma pena de prestação pecuniária em favor da União. Fixo a pena de prestação pecuniária de Luiz Antônio Trevisan Vedoin em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de Alessandro Silva de Assis em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e de Juvêncio Dias Gomes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A pena pecuniária deverá ser recolhida em favor da União na forma prevista pelo Comunicado NUAJ/TRF3 nº 32/2017 (mediante GRU, com o código de UG 090017 e o código de receita 18828-0), a serem pagos no prazo previsto no art. 50 do Código Penal. Todos os valores deverão ser objeto de atualização mediante a aplicação dos parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. As multas desde MAI/2005 e as prestações pecuniárias a partir da data da presente sentença. Na impossibilidade de cumprimento das penas alternativas, fica o Juízo da Execução autorizado a substituí-las por outras, mais adequadas às condições dos acusados. Com fundamento no art. 4º da Lei 12.850/2013, CONCEDO o perdão judicial ao acusado Luiz Antônio Trevisan Vedoin e, com fundamento no art. 107, inc. IX, do Código Penal, decreto a EXTINÇÃO da sua punibilidade. Deixo de fixar o valor mínimo da condenação, para efeito de ressarcimento do dano, como exige o art. 387, inc. IV, do CPP, por ser matéria complexa e necessitar de dilação probatória. Ademais, presumo que os órgãos de controle já adotaram a providência, o que torna desnecessária a atuação do juízo criminal com esta mesma finalidade. Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade. Custas pelos acusados condenados. Registre-se a sentença como Tipo D para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Publique-se. Baixando os autos em Secretaria, proceda-se às comunicações processuais de praxe e a alimentação, com os dados do processo e do condenado, dos sistemas informatizados de estatísticas e bancos de dados criminais. Após, requisite-se do SEDI as anotações pertinentes no sistema processual. Intimem-se as partes. Dê-se vista pessoal ao Ministério Público Federal. Não sobreindo recurso da acusação em relação à condenação do acusado Juvêncio Dias Gomes, venham os autos conclusos para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos condenados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15 da Constituição da República. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, dando-se as baixas devidas. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/05/2018 p/ Despacho/Decisão (Fls. 2.504) Em relação à sentença de fls. 2485/2499-v., de fato, verifico a ocorrência de mero erro material quanto ao nome da ré Mirian Cristina Gon, nos trechos apontados pelo Ministério Público Federal nos embargos de declaração interpostos às fls. 2502/2503, e, também, no trecho constante do segundo parágrafo de fl. 2488-v. Assim, nos termos do art. 1022, III, do Código de Processo Civil (por aplicação subsidiária), procedo à retificação da referida sentença tão-somente para que, em todos os trechos onde se lê Maria Cristina Gon (como erroneamente constou), leia-se Mirian Cristina Gon. Intime-se. Publique-se. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/06/2018 p/ Sentença (Fls. 2.506) Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : I Reg. 327/2018 Folha(s) : 619 SENTENÇA JUVENCIO DIAS GOMES foi condenado como incurso nas sanções do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, por ter frustrado o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 122/2005, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 030/2005, pelo Município de Araçatuba, que tinha por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde de suporte básico (ambulância), tendo-lhe sido imposta uma pena privativa de liberdade de 2 anos e 9 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e uma pena pecuniária de 141 dias-multa, cada um deles valorado em 1/3 do salário-mínimo vigente em MAI/2005 (fl. 2485/2499). A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 04/06/2018 (fl. 2505). Contextualizado o feito para o que interessa, decido. Tratando-se de fatos ocorridos anteriormente à vigência da Lei 12.234/2010, aplicam-se as disposições do art. 110 do Código Penal, na redação então vigente. Significa isso que, após o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena concretamente aplicada, e pode ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Os fatos ocorreram em MAI/2005, e a denúncia foi recebida em 21/01/2013 (fl. 1273/1274). Nos termos do que prevê o art. 109, inc. IV, do Código Penal, a prescrição se opera no prazo de 8 anos, quando aplicada pena superior a 2 anos, desde que não exceda de 4 anos. No caso do acusado, no entanto, tal prazo deve ser reduzido à metade (Código Penal, art. 115), já que contava com mais de 70 anos por ocasião da publicação da sentença. Foroso, portanto, reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data dos fatos ilícitos e do recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da contagem, decorreu prazo superior a 4 anos. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 107, inc. IV, do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e DECLARO extinta a punibilidade de Juvêncio Dias Gomes, qualificado nos autos. Publique-se. Registre-se (Tipo E). Intimem-se e dê-se vista ao MPF. Cumpram-se as demais determinações constantes da sentença proferida.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000223-59.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RONILSON LIMA DA SILVA(BA018908 - GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR) X JOSE FRANCISCO SILVA GOMES(BA018908 - GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR)

Vistos em sentença. RONILSON LIMA DA SILVA e JOSÉ FRANCISCO SILVA GOMES, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Consta na peça acusatória que no dia 02 de julho de 2012, os denunciados, agindo em conjunto de esforços e unidade de desígnios, adquiriram e/ou receberam, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina. Na ocasião, policiais militares, em fiscalização de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 302, município de Penápolis/SP, abordaram o veículo caminhão Scania conduzido por Ronilson e constatou-se quantidade significativa de pneus de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Após a contagem, constatou-se tratar de 134 pneus de origem estrangeira, além de 50 câmaras de ar para pneus de caminhão e 50 partes e acessórios para pneus de caminhão. Entre José Francisco e Ronilson havia o seguinte acordo: as despesas do transporte ficariam sob a responsabilidade de José Francisco e o frete de alguma carga transportada ficaria a cargo de Ronilson. Segundo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 45.570,72, o que corresponde ao não recolhimento aos cofres públicos de tributos no valor de R\$ 22.764,39. Aos réus Ronilson e José Francisco foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 147/148). Em audiência realizada na Subseção Judiciária de Vitória da Conquista (fl. 213), os acusados José Francisco Silva Gomes e Ronilson Lima da Silva aceitaram a proposta oferecida pelo Parquet. À fl. 292/292, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus Ronilson Lima da Silva e José Francisco Silva Gomes, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. É o relatório do necessário. DECIDO. Analisando os autos, verifico que foram cumpridas pelos réus Ronilson Lima da Silva e José Francisco Silva Gomes todas as condições da suspensão condicional do processo (comparecimento periódico em Juízo e prestação pecuniária), sem notícia de quaisquer das hipóteses de sua revogação obrigatória, como comprovam as fls. 261/262, 268/269, 223/226, 229/232, 236, 239/240, 242/243, 246/247, 250/253, 256/257 e 284/290. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo notícia de descumprimento das condições subjetivas, a extinção da punibilidade dos réus RONILSON LIMA DA SILVA e JOSÉ FRANCISCO SILVA GOMES é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, dos acusados RONILSON LIMA DA SILVA, RG. 66745811/SSP/BA e JOSÉ FRANCISCO SILVA GOMES, RG n. 434857319/SSP/BA. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados RONILSON LIMA DA SILVA e JOSÉ FRANCISCO SILVA GOMES, devendo constar extinta a punibilidade. Com o trânsito em julgado, providenciem-se as comunicações de estilo. P. R. I. C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002451-92.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO JOSE NOVAES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIFICO e dou fe que os autos estão disponíveis à defesa, para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNEZ-SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 6897

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002310-73.2017.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-32.2015.403.6107 ( ) - MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 109/127 JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA PARTE EMBARGADA - PELO QUE SE AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMARGANTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000205-89.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-10.2016.403.6107 ( ) - EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Concedo à(ao) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil:

traga aos autos cópia do termo/auto de penhora.

Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006219-56.1999.403.6107** (1999.61.07.006219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDEU RESENDE DE CAMPOS - ME X ILDEU RESENDE DE CAMPOS

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002325-38.2000.403.6107** (2000.61.07.002325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X IGUAL UNIFORMES E CONFECCOES LTDA X ARIIVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO X MARCIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 190/193. Vista dos autos pelo prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo conforme determinação de fl. 186.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000756-60.2004.403.6107** (2004.61.07.000756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CR - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X RICARDO SERGIO PAGAN X CLAUDIO ROBERTO PAGAN X RONALDO PAGAN(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

Ante a divergência do nome da executada/exequente constante do polo passivo dos presentes autos com o comprovante de inscrição e de situação cadastral juntada à fl. 385 e a fim de possibilitar a expedição de RPV/honorários advocatícios, intime-se a executada/exequente para juntada de cópia atualizada de seu contrato social para retificação do polo passivo, nos termos de fl. 385.

Prazo: 15 (QUINZE) dias.

Juntada a alteração contratual nos termos da consulta de fl. 385, ao SEDI para retificação do polo.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 384.

No silêncio, ao arquivo findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002725-32.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP190293 - MAURICIO SURIANO E SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da manifestação da exequente intime-se o arrematante na pessoa de seu procurador (fl. 136) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000424-44.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DNOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EP X PAULO APARECIDO CASSIMIRO DA SILVA(SP401333 - LETICIA SANTOS DE BRITO E MS009983 - LEOPOLDO FERNADES DA SILVA LOPES)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070002260 requerendo desarquivamento/vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000484-17.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DNOVO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X PAULO APARECIDO CASSIMIRO DA SILVA(SP401333 - LETICIA SANTOS DE BRITO E MS009983 - LEOPOLDO FERNADES DA SILVA LOPES)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070002256 requerendo desarquivamento/vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000295-05.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SS PLIS INFORMATICA LTDA - ME(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 39/40. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias conforme requerimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000454-11.2016.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO)

Fls. 55/57. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (QUINZE) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000992-55.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fl. 70. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (QUINZE) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002234-49.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BURITAMA SINTETICOS EIRELI - EPP(SP266478 - KLAUS DA SILVA PEREZ)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fl. 54. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (QUINZE) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6894**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000880-86.2017.403.6107** - METALPAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Não obstante os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 281/301, mantenho a r. decisão agravada de fls. 273 por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se decisão do agravo interposto.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000883-41.2017.403.6107** - PRINTMIDIA - GRAFICA, EDITORA E COMUNICACAO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Não obstante os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 266/268, mantenho a r. decisão agravada de fls. 257 por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se decisão do agravo interposto.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000885-11.2017.403.6107** - J R DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Não obstante os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 317/337, mantenho a r. decisão agravada de fls. 309 por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se decisão do agravo interposto.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8798**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000989-73.2017.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CAMOLESE X EGYDIO TONINI NOGUEIRA NETO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Apesar de os documentos apresentados pelo dr. Sívio Luiz Maciel, OAB/SP 252.379, às ff. 242/248, comprovando sua impossibilidade de comparecer na audiência de instrução e julgamento do dia 10/10/2018, às 13h00min, mantenho a audiência designada, e em consequência INDEFIRO o pedido de f. 242, considerando que conforme procuração e substabelecimento de ff. 252/253 o réu João Carlos Camolese é representado também por outros advogados constituídos (doutores Maurício Rehder César, OAB/SP 220.833, e Pedro Afonso Kairuz Manoel, OAB/SP 194.258) que poderão comparecer na audiência para a defesa do réu. Publique-se, e aguarde-se a realização do ato designado.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5000728-47.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992**

**RÉU: AURO SERGIO SOARES 10102768838, AURO SERGIO SOARES**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **AURO SERGIO SOARES**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

O réu é domiciliado em São José do Rio Preto/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 3440960), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP ocorreu em atenção ao disposto em cláusula de eleição de foro do contrato (ID 3592607).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

O réu é domiciliado em São José do Rio Preto/SP, cidade sede da 6ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de cláusula de eleição de foro constante do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciárias para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

De outro vértice, a autora não apontou fator algum que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 3299935) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-24.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: LUIZ CORREIA DE ASSUMPCAO - ME

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **LUIZ CORREIA DE ASSUMPCÃO ME**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Itapeva/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 3549705), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP ocorreu em atenção ao disposto em cláusula de eleição de foro do contrato (ID 3668614).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A ré é domiciliada em Itapeva/SP, cidade sede da 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de cláusula de eleição de foro constante do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciárias para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

De outro vértice, a autora não apontou fator algum que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima sétima do contrato entabulado entre as partes (ID 3050317) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Itapeva/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11903**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002084-02.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MARCELA FABIANA DOS SANTOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X JOAO FORTUNATO NETO(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO E SP351268 - NAYARA AMOR DE FIGUEIREDO)

Digam os advogados de defesa se há outras provas a produzir(artigo 402 do CPP).

Cópias deste despacho servirão como mandado nº 166/2018-SC02 para as intimações pessoais dos advogados dativos Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, endereço Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd.Bela Vista, Bauru, fones 3019-9784 e 9-9627-6231, Luciana Scacabarossi, OAB/SP 165.404, Av.Getúlio Vargas, 18-46, sala 1.409, Jd. Europa, fones (14)3010-0446 e 9-9714-0238, Bauru e Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, Rua Sete de Setembro, nº 12-46, fones 14-3018-2352 e 99771-6162.

Publique-se.

**Expediente Nº 11904**

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001525-65.2004.403.6108** (2004.61.08.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICHARD EDERSON BELIZARIO X ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Vistos.Tratando-se de execução hipotecária (vide fl. 25), é obrigatória a observância do rito previsto na Lei 5.741/71.s 11h20min, para audiência de conciliação SEDI para que promova a alteração da classe processual para Execução Hipotecária.Ciência à CEF do Auto de Vistoria e Reavaliação de fl. 127.Defiro a realização de leilão para praxeamento do bem penhorado, imóvel de matrícula nº 72.929, do 1º CRI de Bauru/SP. Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 15/10/2018, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 29/10/2018, às 11h00min, para realização do segundo leilão.Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no Grupo 13 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2018, nas datas previamente designadas de 06/05/2019 e 20/05/2019 (21ª HPU), bem como 15/07/2019 e 29/07/2019 (21ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Promova a CEF a juntada aos autos do valor atualizado do débito, visando o atendimento dos requisitos previstos no artigo 6º daquele diploma legal.Requisite-se a certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 72.929, do 1º CRI de Bauru/SP, pelo sistema ARISP.Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.Intimem-se os executados Richard Ederson Belizario e Roberta Gomes de Jesus Belizario, proprietários do imóvel penhorado a ser alienado em hasta pública, pessoalmente, acerca da presente deliberação, visando evitar futuras nulidades.Cópia da presente deliberação servirá de Mandado nº \_\_\_\_\_, para intimação pessoal dos executados Richard Ederson Belizario e Roberta Gomes de Jesus Belizario.Cumpra-se. Intimem-se.

Designo o dia 05/07/2018, às 11h20min, para audiência de conciliação, ficando as partes intimadas para comparecimento mediante publicação no Diário Eletrônico do presente despacho. Ficam mantidos, por ora, os leilões designados às fls. 128/129.

**Expediente Nº 11905**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000957-20.2002.403.6108** (2002.61.08.000957-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Ante a certidão de fl.4283 e extrato de informações de fl.4284, aguarde-se o trânsito em julgado no processo do Recurso Extraordinário nº 1128353, interposto pela defesa dos réus junto ao Supremo Tribunal Federal. Ciência ao MPF.

Publique-se.

Após, anote-se o sobrestamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5000565-67.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339**

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a informação da parte autora de que há Ação de Tutela Cautelar Antecedente, para Sustação de Efeitos de Protesto, n 5000706-47.2017.4.03.6121, distribuída anteriormente a este feito, em trâmite perante a 1.ª Vara Federal de Taubaté, o que restou comprovado na petição e documento ID 5201415 e ID 5201470, reconsidero em parte a r. decisão ID 5092185, a fim de determinar, nos termos dos arts. 54 e seguintes, do NCPC, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Taubaté/SP para redistribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5000728-47.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992**

**RÉU: AURO SERGIO SOARES 10102768838, AURO SERGIO SOARES**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **AURO SERGIO SOARES**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

O réu é domiciliado em São José do Rio Preto/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 3440960), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP ocorreu em atenção ao disposto em cláusula de eleição de foro do contrato (ID 3592607).

### É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O réu é domiciliado em São José do Rio Preto/SP, cidade sede da 6ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de cláusula de eleição de foro constante do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciárias para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízes federais na 3.<sup>a</sup> Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, quotidiana nos juízes federais e centrais de conciliação desta 3.<sup>a</sup> Região.

De outro vértice, a autora não apontou fator algum que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicação do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 3299935) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.<sup>a</sup> Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-24.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169**

**EXECUTADO: LUIZ CORREIA DE ASSUMPCAO - ME**

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **LUIZ CORREIA DE ASSUMPCÃO ME**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Itapeva/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 3549705), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP ocorreu em atenção ao disposto em cláusula de eleição de foro do contrato (ID 3668614).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A ré é domiciliada em Itapeva/SP, cidade sede da 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de cláusula de eleição de foro constante do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciárias para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, quotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

De outro vértice, a autora não apontou fator algum que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima sétima do contrato entabulado entre as partes (ID 3050317) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Itapeva/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-97.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO - SP298376**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 29/06/2018 13/623**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Certidão ID 9058158 (RPV já foi pago), despacho ID 8157182 - noticiado o pagamento, intime-se a exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção deste cumprimento de sentença. Manifeste-se a exequente.

Bauru/SP, 27 de junho de 2018.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001208-88.2018.4.03.6108**

**REQUERENTE: ELISANGELA MARIA LUCCHETA GOBBI**

**REQUERIDO: GENTARO SUIZ**

### DECISÃO

Vistos.

Postula a autora Elisangela Maria Luccheta Gobbi a declaração de ausência de Gentaro Suiz, para postular benefício de pensão junto a São Paulo Previdência – SPPPREV.

Pelo Juízo Estadual foi determinada a remessa do feito a este Juízo Federal, por entender que há interesse do INSS na lide.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Com a devida vênia ao quanto asseverado na decisão de fls. 21/23, estando o **pretensão ausente vinculado a regime próprio de previdência**, mantido pelo Estado de São Paulo (fl. 16), não há interesse federal a ser objeto de julgamento.

Assim, não tendo a ação sido proposta em face do INSS, nem havendo interesse na sua intervenção neste feito, e por não gozar o réu da prerrogativa de ser demandado na Justiça Federal, determino a restituição dos autos à 5ª Vara da Comarca de Bauru/SP.

Acrescento, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça:

**"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."**

Proceda-se a exclusão do INSS e após intimadas as partes, e cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-70.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

### DECISÃO

Vistos.

Antes da apreciação do requerimento de fls. 447/448, deverá ser previamente ouvida a Fazenda Nacional.

Desse modo, promova a autora, nos termos da decisão de fls. 462, a apresentação do cálculo do valor que entende ser credora.

Com a manifestação, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste também sobre o requerimento de fls. 447/448.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

#### Expediente Nº 11906

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001539-49.2004.403.6108 (2004.61.08.001539-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDA DE FATIMA LORUSSO(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO)

FL562: requisitem-se pelo correio eletrônico institucional à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru informações atualizadas sobre o valor do débito representado na NFLD nº 35.308.122-1, relativo à contribuinte Aparecida de Fátima Lorusso ME, CNPJ nº 68.221.316/0001-47. Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Publique-se.

#### Expediente Nº 11907

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-12.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA)

Ante a certidão de fl.837 e extrato com informações de fl.838, aguarde-se o julgamento do RE 1.055.941/SP pelo STF e o trânsito em julgado do Habeas Corpus nº 0011542-68.2015.4.03.0000 pelo E.TRF. Ciência ao MPF. Publique-se. Após anote-se o sobrestamento.

### 3ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000002-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONDE HOLDINGS LTDA

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **25/09/2018, às 15h30min.**

Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10º[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Em prosseguimento, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Federal em São José dos Campos/SP, sede daquele, **para cumprimento, se possível, até a primeira quinzena de setembro/2018**, devendo o Oficial de Justiça Avaliador especificar os métodos e critérios de sua avaliação, comparando-a com a do(s) r. parecer(es) aos autos pela(s) parte(s) juntado(s), incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Int.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

BAURU, data infra.

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10936

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0006899-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO)

Ante a noticiada arrematação do veículo TOYOTA/COROLLA, Placas EPH8189 (fls. 238/240), bem assim face ao teor da manifestação da Caixa Econômica Federal, de fls. 248, fica determinado o LEVANTAMENTO da restrição lançada sobre o referido veículo, fls. 214, através do Sistema Renajud.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Intime-se ao arrematante, pelo modo mais expedito, tanto quanto às partes, através da publicação do presente comando.

Após, conclusos.

Expediente Nº 10937

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002496-64.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X RODRIGO DAMAZIO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GOBBO X MAGDA TEREZINHA DE CASTRO GOBBO

Por ora, cumpra-se o tópico final da r. Decisão de fls. 83/83, verso, expedindo-se mandado.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 122/123.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCIANA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento comum proposto por Luciana Rosa, onde busca obter revisão contratual c.c. indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.536,93 (trinta mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos).

**É a síntese do necessário. Decido.**

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

**“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 27 de junho de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001299-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Renovatória de Contrato de Locação, movida pela CEF em face de **Camarano Empreendimentos LTDA ME**, com sede na Rua Dr. João Gomes Rocha, n.º 187, Jardim Irajá, Ribeirão Preto, CEP 14.020-550, em relação ao imóvel comercial situado na Rua Felipe Ache, 939, Jardim América, Ribeirão Preto/SP.

De início, designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **25/09/2018, às 16h00min.**

Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10º[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Em prosseguimento, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, com vencimento previsto para **09/12/2018**, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Federal em Ribeirão Preto/SP, sede **daquele, para cumprimento, se possível, até a primeira quinzena de setembro/2018**, devendo o Oficial de Justiça Avaliador especificar os métodos e critérios de sua avaliação, comparando-a com a do(s) r. parecer(es) aos autos pela(s) parte(s) juntado(s), incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência, junto àquele Foro, intimando-se-os.



Int.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

BAURU, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio  
Juíza Federal Substituta

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001299-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a carta precatória nº 109/2018 SM03 foi distribuída, no PJe, à 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, sob nº 5003794-19.2018.4.03.6102, conforme comprovante que ora anexo.

BAURU, 28 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

Expediente Nº 11989

EXECUCAO DA PENA

0013744-46.2009.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS ZAMPROGNO(SP188771 - MARCO WILD E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)  
Dê-se vista à Defesa do teor do ofício e documento da Fazenda Nacional de fls. 317/318.

EXECUCAO DA PENA

0014527-62.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Ofício-se à Caixa Econômica Federal/PAB/Justiça Federal, com cópia do depósito de fls. 157 e do ofício de fls. 175, solicitando-se que o valor depositado seja transformado em pagamento definitivo. Intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da parcela da prestação pecuniária referente ao mês de novembro. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002332-11.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Vistos em Inspeção. Considerando o decurso do prazo de mais de 01 (um) ano do exame pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvem os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade da realização de nova perícia médica. Int.

EXECUCAO DA PENA

0017702-30.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA FABIANA PIZA DE SOUZA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Razão assiste à Defesa em sua petição de fls. 122/125 e ao Ministério Público Federal às fls. 128/129, pelo que reconsidero, em parte, a sentença de fls. 117/118 a fim de que não se oficie à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da pena de multa em dívida ativa.

Defiro o parcelamento da pena de multa de R\$1.000,45 em 10 pagamentos mensais e sucessivos de R\$100,04 através de GRU que poderá ser obtida no site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, UG 200333, Gestão 00001, código 14600-5, número de referência 0017702-30.2015.403.6105. Os comprovantes deverão ser apresentados perante este Juízo até o dia 10 de cada mês, iniciando-se no mês de julho/2018.

Cumpra-se o despacho de fls. 121.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001444-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUBER ESQUITTINI CARDOSO(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA)

Intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das 04 parcelas faltantes da prestação pecuniária.

Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0021457-28.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA)

Ante o teor da certidão de fls. 119, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para a inscrição na dívida ativa da União do valor apurado da pena de multa. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002337-62.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Considerando que o apenado e a sua Defesa não apresentaram o comprovante de pagamento da pena de multa, conforme certidões de fls. 42 verso e 50, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para a inscrição na dívida ativa da União do valor apurado às fls. 36. Int.

**EXECUCAO DA PENA****0002461-45.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR(SP348025 - FILIPE PRIOR E SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE)

Trata-se de execução da pena do réu GLAUCO PRIOR condenado à pena 03 anos e quatro meses de reclusão em regime aberto, substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços, bem como ao pagamento de 48 dias-multa. A audiência admonitória foi realizada às fls. 81/82. Durante o cumprimento da reprimenda nestes autos, verificou-se que o apenado também cumpre pena nos autos da execução penal nº0002867-96.2016.8.26.0521 em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaítuba/SP (fls. 173/175). Embora resida nesta cidade, o apenado trabalha de segunda-feira a sábado na cidade de Indaítuba/SP, na Rua Armando Salles de Oliveira, 1499 (empresa Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda), conforme informado pela Defesa às fls. 162/164. As partes manifestaram-se favoravelmente à unificação das penas (fls. 182 e 189/190). DECIDO. Nos termos do artigo 111 da LEP Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Considerando ainda o que dispõe o artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquela onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaítuba/SP para a unificação das penas e posteriores deliberações. Providencie a Central de Cópia a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO DA PENA****0004976-53.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE HEINEMANN ALMEIDA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Considerando a data do término do tratamento médico informado na declaração de fls. 50, redesigno a audiência admonitória para o dia 04 de dezembro de 2018, às 15:10 horas. Int.

**EXECUCAO DA PENA****0001193-19.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO RIBEIRO DA FONSECA(SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY)

Designo o dia 31 de outubro de 2018, às 15:15 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

**EXECUCAO DA PENA****0001194-04.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RAUL CARNEIRO POLLI(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA)

Designo o dia 30 de outubro de 2018, às 15:15 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

**EXECUCAO DA PENA****0001343-97.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ARMENIO RIBEIRO ANTUNES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 22 de novembro de 2018, às 15:30 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

**EXECUCAO DA PENA****0001344-82.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL POMPEU SOARES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 14:40 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

**EXECUCAO DA PENA****0001381-12.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 22 de novembro de 2018, às 14:45 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

**EXECUCAO DA PENA****0001395-93.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE RAMOS VIDAL(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 21 de novembro de 2018, às 15:00 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

**EXECUCAO PROVISORIA****0001365-92.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUCIA SALVE LATERZA LOPES(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN E SP253768 - TIAGO BERTACI DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. A sentenciada encontra-se residindo na cidade de Indaítuba/SP (fls. 02). Foi deprecada à VEC de Indaítuba/SP a realização da audiência admonitória, intimação para o pagamento da pena de multa e prestação pecuniária, bem como a indicação de entidade para a prestação de serviços à comunidade nos termos da decisão de fls. 62/63. Aquele Juízo determinou, cumprida a audiência, a devolução da carta precatória nº0004000-85.2017.8.26.0248 e a remessa da guia de execução (fls. 69). Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquela onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Indaítuba/SP. Providencie a Central de Cópia a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Saliente a desnecessidade de devolução da carta precatória nº0004000-85.2017.8.26.0248 ante a presente decisão. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**UNIFICACAO DE PENAS****0010685-69.2017.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Considerando a existência de outras Execuções Penais distribuídas a este Juízo contra o mesmo apenado (autos nºs 0023706-49.2016.403.6105 e 0006723-38.2017.403.6105), o Ministério Público Federal requereu a unificação das penas nos termos da manifestação juntada em cada um dos autos acima mencionados, com fundamento no artigo 69 do Código Penal e artigo 66, inciso II, alínea a da LEP. Foi determinado o apensamento dos autos e a formação do presente incidente de unificação de penas. DECIDO. Até o presente momento, constam distribuídas a esta Vara das Execuções Penais as seguintes execuções em nome do apenado: I) Execução Penal nº 0023706-49.2016.403.6105: em audiência admonitória realizada no dia 14.09.2017, perante este Juízo, o apenado ficou ciente dos termos da pena transitada em julgado. Naquela oportunidade ficou o sentenciado intimado a pagar a PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 2.811,00 (dois mil oitocentos e onze reais), correspondente a 03 (três) salários mínimos à época do pagamento, parcelado em 05 (cinco) prestações mensais sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ 811,00 (oitocentos e onze reais) e as demais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do Lar dos Velhinhos de Campinas. A defesa comprovou o recolhimento de três das cinco parcelas em petição protocolada em 15.12.2017. II) Execução Penal nº 0006723-38.2017.403.6105: o apenado foi condenado definitivamente à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 03 (três) salários mínimos (R\$ 2.811,00), devendo ser revertida em favor da União Federal; 2) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE ou entidades públicas, definida pelo Juízo da Execução. Verifico que não é o caso de unificação de penas com conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade. Vejamos. As penas restritivas de direitos aplicadas e a serem executadas nos autos das execuções supramencionadas transitaram em julgado e estão incorporadas na esfera de direitos do apenado não podendo dele ser retiradas sem justa razão. O apenado vem cumprindo regularmente a pena de prestação pecuniária imposta na primeira execução iniciada. Não há, assim, razão para a conversão da pena restritiva de direitos, restando verificar sua compatibilidade com as demais penas que serão executadas. Na mesma condenação transitada em julgado e remetida, até o presente momento, a esta Vara das Execuções Penais, houve substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Sendo assim, são estas plenamente compatíveis entre si. Nesse sentido, veja-se: TRF-4 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL AGEPN 14065 RS 2005.71.00.014065-1 (TRF-4) Data de publicação: 23/11/2005 Ementa: EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. UNIFICAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPOSTAS EM PROCESSOS AUTÔNOMOS. MANUTENÇÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Impostas reprimendas substitutivas em processos autônomos, é defeso ao Juízo da Execução alterar-las para sanção privativa de liberdade, quando da unificação, mesmo que em razão dessa tenha resultado período superior a 04 (quatro) anos, pois com o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que inseriram penas restritivas de direitos, essas sanções incorporaram-se ao patrimônio jurídico do apenado, dele não mais podendo ser retirado. 2. Havendo condenação em sanções restritivas de direitos em um feito e em privativa de liberdade em outro, as reprimendas não devem ser unificadas, em razão da natureza distinta das penas impostas em decisão já transitada em julgado. 3. Caracterizada a continuidade delitiva nos processos autônomos, quando da unificação, é possível ao Juízo da Execução alterar o aumento a esse título, por considerar a quantidade de condutas de todos os feitos. HC - HABEAS CORPUS Relator(a) NÉFI CORDEIRO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ 14/03/2005 PÁGINA: 637 Decisão PRESENTADO EM MESA. A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONCEDEU A ORDEM DE HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Conforme entendimento pacificado da 4ª Seção deste Tribunal, quando do julgamento do AGEPN nº 2003.71.08.005124-2/RS, publicado no DJU de 11/02/2004, é inviável em sede de execução penal reverter a substituição das reprimendas privativas de liberdade por restritivas de direitos, determinada em cada processo autônomo, considerando que o limite do juízo da execução, frente ao comando do art. 111 da LEP, encontra-se bastante restrito nos processos penais transitados em julgado, onde já consolidado e integrado ao patrimônio jurídico do réu o direito à substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, situação essa constante dos autos. 2. Afastada a unificação das penas nos moldes determinados pelo juízo da execução, devendo ser respeitados os parâmetros fixados na decisão que transitou em julgado e, de forma expressa, determinou a reprimenda correta ao caso como o respectivo regime, ou seja, o cumprimento da pena privativa de liberdade (fixada em regime aberto) concomitantemente com as penas restritivas de direitos, por compatíveis. Processo HC 201402374609 HC - HABEAS CORPUS - 304328 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder Habeas Corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciomik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE SEIS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INCABIMENTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO PELA CORTE ORIGINÁRIA. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma). 2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva. 3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como última ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 20140020166628RAG, e determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em exame sejam observadas as sentenças nas preferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos. Assim, com estes na bem lançadas manifestações ministeriais, determino a UNIFICAÇÃO DAS PENAS impostas nas Execuções supramencionadas, conforme regra do artigo 69 do Código Penal. Providencie-se a formação de autos de ROTEIRO DE PENAS para o acompanhamento do cumprimento das reprimendas. Para esses autos deverão ser trasladados: a) cópia desta decisão; b) cópia dos cálculos das penas de multa e prestação pecuniária; c) a juntada dos comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias e pena de multa, fazendo-se sempre, quanto a estas, referência a que condenação se referem; d) a juntada dos comprovantes do cumprimento da prestação de serviços quando iniciada. Intime-se ao pagamento da pena de multa (R\$3.554,03 - cálculo à fl. 13), referente à execução penal nº 0006723-38.2017.403.6105, por meio de GRU, a qual poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido

depósito com o código 14600-5. Não havendo pagamento das penas de multa e nem pedido de parcelamento, proceda-se a inscrição em dívida ativa. Após o adimplemento total da pena de prestação pecuniária referente à primeira execução listada acima, deverá o apenado dar início ao cumprimento e pagamento da prestação pecuniária aplicada na execução 0006723-38.2017.403.6105, concedendo-lhe as mesmas condições de parcelamento da anterior (05 (cinco) prestações mensais sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ 811,00 (oitocentos e onze reais) e as demais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)), em favor da União, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2. Quanto à prestação de serviços à comunidade, intime-se o apenado de que deverá cumprir o total de 760 (setecentas e sessenta) horas, considerando-se a razão de uma hora para cada dia de condenação. Para tanto, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Sunarê-SP, para que lhe seja indicada a entidade na qual prestará serviços. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva por menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Deverá ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. P.R. Intime-se o apenado e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal I (Apresentar comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária referentes à 2ª Execução Penal (nº0006723-38.2017.403.6105), vencidas desde março/18)

#### Expediente Nº 12022

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005411-27.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-36.2016.403.6109) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO BETTIM(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X PATRICIA CARLA CHINAGLIA(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR)

Para melhor readequação na pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento:

1) O dia 17 de Agosto de 2018, às 11h00, será ouvida a testemunha de acusação (auditor fiscal domiciliada nesta jurisdição), a testemunha de acusação residente em Monte Alegre do Sul (fls. 876), mediante sistema de videoconferência com a respectiva subseção judiciária de Bragança Paulista/SP e as testemunhas de defesa residentes na Subseção Judiciária de São Paulo, mediante sistema de videoconferência com a respectiva subseção judiciária.

2) O dia 24 de Agosto de 2018, às 15h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes em Rio Claro/SP, mediante sistema de videoconferência com a subseção judiciária de Piracicaba/SP.

3) O dia 31 de Agosto de 2018, às 15h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes em Limeira/SP, mediante sistema de videoconferência com a respectiva subseção judiciária. Neste dia, serão interrogados os réus.

Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação.

Requisite-se a apresentação do réu preso às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal.

Intimem-se. Requistem-se. Notifiquem-se.

Cancele-se as audiências anteriormente designadas às fls. 823 verso.

Após o cumprimento de todas as determinações e estando em termos os autos, intime-se a defesa de que os mesmos encontram-se disponíveis para carga, conforme requerido às fls. 821.

#### Expediente Nº 12023

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018945-72.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI)

ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 183, caput, da Lei 9472/97. A acusação arrolou duas testemunhas. Recebimento da inicial às fls. 166/168. Citação às fls. 181. Resposta à acusação às fls. 182/183. A defesa indicou duas testemunhas, residentes nesta jurisdição, além das já arroladas pela acusação. Decido. Observo que os argumentos trazidos pela defesa referem-se, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. O laudo pericial requerido já foi realizado e encontra-se juntado às fls. 86/89, razão pela qual, indefiro o pedido. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 12 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogado o réu. A testemunha de acusação, agente de fiscalização da Anatel lotado em São Paulo, será ouvida mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Intimem-se as testemunhas residentes nesta jurisdição, bem como o acusado a comparecer perante este Juízo na data designada. Considerando que os bens apreendidos encontram-se no Depósito da Polícia Federal em Campinas, conforme certificado às fls. 65/66, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal para que sejam adotadas as providências necessárias de seu encaminhamento à Gerência Regional da ANATEL, em São Paulo, para acatamento e guarda à disposição deste Juízo, até decisão final nestes autos. Certifique-se e anote-se na capa dos autos. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

#### Expediente Nº 12024

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-82.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IRACI GAMA JAQUECHESK(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)

IRACI GAMA JAQUECHESK foi denunciada pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusação arrolou 01 (uma) testemunha, residentes nesta jurisdição, para ser ouvida sem compromisso. Recebimento da Denúncia às fls. 84 e verso. A ré foi citada à fl. 89. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 90/95. Procuração fl. 96. Declaração de hipossuficiência fl. 97. A defesa não arrolou testemunhas, apresentado declarações (fls. 111/117). Decido. As alegações da defesa dizem respeito ao mérito, necessitando instrução probatória. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Indefiro o pedido de suspensão condicional do processo posto que não satisficita condição objetiva, conforme declinado pelo parquet. Designo o dia 11 de OUTUBRO de 2018, às 14:50 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogada a ré. Requisite-se e intime-se, para que compareçam perante este Juízo, considerando que domiciliados nesta jurisdição. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

#### Expediente Nº 12026

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014196-12.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AVELINA AMORIM GARCIA(SP349735 - PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

SENTENÇA DE FLS. 184/185 - AVELINA AMORIM GARCIA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a inicial, a denunciada obteve 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, de dezembro de 2008 a abril de 2009, no valor total de R\$ 3.670,61, de forma indevida, uma vez que o referido benefício foi recebido no mesmo período em que trabalhou para a empresa Prodacon Serviços Digitais e de Repartições Públicas Ltda. A prática delitiva restou identificada no bojo da ação trabalhista ajuizada pela acusada em face da referida empresa, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas, na qual restou reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes, de 03.11.2008 a 17.07.2009, ou seja, em período concomitante ao do recebimento das parcelas de seguro-desemprego por Avelina, situação por ela admitida ao ser ouvida perante a autoridade policial. Denúncia recebida em 09.08.2016 (fls. 138 e vº). Citação às fls. 150. Resposta à acusação às fls. 151. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 158 e vº. As partes não arrolaram testemunhas. O interrogatório da ré encontra-se gravado na mídia digital de fls. 169. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 168). Memórias da acusação juntadas às fls. 171/175 e os da defesa às fls. 177/182. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal imputa a AVELINA AMORIM GARCIA a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, que segue transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outro, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) cópia da sentença proferida pela Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Campinas nos autos da ação de nº 0152900-20.2009.5.15.0095 movida por Avelina Amorim Garcia em face de Prodacon Serviços Digitais e de Repartições Públicas Ltda, na qual restou declarado o vínculo empregatício mantido entre as partes entre 03.11.2008 a 17.07.2009 (fls. 07/11); b) informações do Ministério do Trabalho e Emprego acerca das 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, no valor total de R\$ 3.670,61, recebidas por Avelina (fls. 61); c) petição inicial da reclamante trabalhista acima mencionada (fls. 72/83). A autoria, por sua vez, também é inquestionável na medida em que a ré confessou a prática delitiva perante a autoridade policial e em Juízo. Em declarações prestadas na fase de inquérito a acusada confirmou o recebimento das parcelas de seguro-desemprego na mesma época em que trabalhou na empresa Prodacon, aduzindo que não agiu de má-fé porque ... achava que por não ter sua CTPS assinada teria direito ao benefício de seguro-desemprego. Além disso, também mencionou que precisava do dinheiro para sustentar seus três filhos e pagar o aluguel. Em Juízo, a ré disse que quando começou a trabalhar na Prodacon já havia dado entrada no pedido de seguro-desemprego e, como não lhe foi dada garantia na manutenção do emprego, foi recebendo o benefício pois estava desempregada e com dívidas. Ainda que as versões se apresentem contraditórias, desponta evidente o dolo da acusada que recebeu seguro-desemprego no curso da relação empregatícia. Ademais, o benefício tratado nestes autos não foi o primeiro usufruído pela acusada, como bem observado pela autoridade policial, no relatório final das investigações: Não é possível crer que AVELINA AMORIM GARCIA não tivesse conhecimento da proibição de acumular o benefício do seguro-desemprego com algum tipo de renda oriunda do seu trabalho, ainda mais porque era a fruição do seu sétimo benefício de seguro-desemprego (fls. 122/124). Além do reconhecimento da manutenção do vínculo empregatício em período concomitante com o da percepção das parcelas de seguro-desemprego, declarado pela Justiça constitucionalmente competente para reconhecer vínculos laborais, os demais elementos colhidos durante a instrução não deixam dúvidas de que a ré tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, causando prejuízo ao erário público. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR AVELINA AMORIM GARCIA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram as lides previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há agravantes. Embora reconheça a existência da circunstância atenuante da confissão, não é possível diminuir as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, como o crime lesou o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual, inexistindo causa de diminuição, as penas passam a serem definitivas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira da acusada. Como regime inicial, fixo o ABERTO, conforme disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as

hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. A acusada deve ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de arbitrar valor mínimo para a reparação civil dos danos causados ao ofendido, na forma prevista no artigo 387, IV, do CPP, em razão da ausência de pedido expresso na denúncia. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C..

SENTENÇA DE FLS. 190 - AVELINA AMORIM GARCIA foi condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 184/185). A sentença tomou-se pública em 22.03.2018 (fls. 186), tendo transitado em julgado para a acusação em 30.04.2018, conforme certificado às fls. 187. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição de 04 (quatro) anos, tendo em conta a pena imposta à acusada, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (12/2008 a 04/2009) e a do recebimento da denúncia (09.08.2016 - fl. 138 e verso), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AVELINA AMORIM GARCIA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C..

#### Expediente Nº 12025

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-91.2006.403.6105 (2006.61.05.001002-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALDIZA FERNANDES HOSSRI X SAMUEL QUINTO BOER(SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA)

SAMUEL QUINTO BOER foi condenado pelo crime previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Os fatos datam de 21.12.2006. A denúncia foi recebida em 25.04.2011 (fl. 198). A sentença tomou-se pública em 16.01.2013 (fls. 370) e transitou em julgado para as partes em 22.02.2017 (fls. 429). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal postulou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, conforme manifestação de fls. 448. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada é de 02 (dois) anos, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (21.12.2006) e a data do recebimento da denúncia (25.04.2011) declaro extinta a punibilidade do acusado SAMUEL QUINTO BOER, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C..

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DE MARCOS ANTONIO MAIO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS. DESPACHO DE FLS. 2418: FLS. 2404: (...) E m seguida, intime-se a defesa dos réus em ordem alfabética, para que apresente memoriais sucessivamente, e pelo prazo legal. Observe-se a necessidade de carga de todos os volumes e apensos. Sem prejuízo, atualize-se as folhas de antecedentes dos réus.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012924-51.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Fls. 206/207: Considerando a exclusão de ELTON APARECIDO FRATUCCI do pólo passivo deste feito, determino que seja desentranhada a peça de protocolo 2018.61050018438-1 e devolvida ao subscritor, para juntada aos autos 0001801-17.2018.403.6105.Int. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008924-71.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIDIA CELESTINO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X JOSE JACINTO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Cumpra-se o acordo de fls. 474/477v. Expedida a Guia, encaminhe-se cópia da certidão de Transito em Julgado de fl. 479 ao Juízo de Execuções, comunicando que a Guia 55/2015 tomou-se definitiva. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos a Contadoria para cálculo de custas. Após intime-se para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, quanto a absolvição da ré Edineia e condenação do réu José Jacinto. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004254-19.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 12 de DEZEMBRO de 2018, às 15:15 horas, a audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade na qual será interrogado o réu. Expeça-se o necessário para realização do ato. Notifique-se o ofendido. I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISRAEL ELIAS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

#### 1. Dos Pontos Relevantes:

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1983 a 19/08/1986; 02/02/1987 a 27/01/1992 e 02/09/1996 a 07/03/1997 de 08/01/1980 a 12/09/1986. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

#### 2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e IV, ambos do CPC. A esse fim, deverá: a) informar seu endereço eletrônico, bem como juntar procuração *ad judicium* atualizada e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono; b) esclarecer a partir de quando pretende a concessão do benefício, uma vez que há mais de um requerimento administrativo do benefício, apresentado a íntegra do respectivo PA, caso ainda não anexado aos autos esse documento. Prazo: 15(quinze) dias.

3.2. Cumprido, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GILENO GURJAO BARRETO - DF18803  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

ID 8973906: prejudicado o pedido de desistência da ação formulada pela impetrante, uma vez que no presente processo já foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito e regularmente intimadas as partes de todos os atos praticados.

Ante a ausência de interesse recursal das partes e a renúncia expressa da impetrante ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de junho de 2018.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11153

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0006572-05.1999.403.6105** (1999.61.05.006572-2) - JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO LUIZ PANTANO X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento de 5011748-26.2017.403.0000, reconsidero o despacho de fl. 247 e determino a transmissão dos ofícios expedidos às ff. 233/234. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0005731-19.2013.403.6105** - JOSUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista das partes. Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios. Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise. Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento. Int.

#### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6960**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009521-40.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-62.2013.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 844/845: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargante.  
Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021030-31.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-46.2008.403.6105 (2008.61.05.004001-7)) - FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

- a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

- a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007565-18.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015800-81.2011.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000972-36.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017486-69.2015.403.6105 ()) - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL E SP177996 - FABIO PEREIRA LEME) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Apensem-se os autos. Certifique-se.

Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal.

Outrossim, fica suspenso o registro do presente débito perante o CADIN, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Intime-se a Embargada para que cumpra o ora determinado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001119-62.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-24.2017.403.6105 ()) - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Apensem-se os autos. Certifique-se.

Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal.

Outrossim, fica suspenso o registro do presente débito perante o CADIN, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Intime-se a Embargada para que cumpra o ora determinado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001382-94.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-31.2009.403.6105 (2009.61.05.006373-3)) - SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/32: emende-se os presentes embargos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópias da inicial e das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (Anexo 1 - inclusive), bem como do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, do auto de penhora e depósito, do laudo de avaliação e da certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal nº 0006373-31.2009.403.6105, ora embargada.

Concedo, então, ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado acima, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe o embargante seu endereço eletrônico, se houver.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001383-79.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-31.2009.403.6105 (2009.61.05.006373-3)) - CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese a declaração firmada às fls. 11, verifico tratar-se de pessoa com qualificação em nível superior, com domicílio residencial em área nobre do município.

A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98. Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Portanto, deverá a requerente demonstrar documentalmente sua condição de isenção para fins de Imposto de Renda, ou recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0604456-79.1996.403.6105** (96.0604456-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601603-97.1996.403.6105 (96.0601603-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Fl.334: nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 31.800.862-9 pela juntada à fl. 335/337 dos autos.

Anote-se.

Fica, ademais, assegurado a(o)(s) executada(o)(s) a devolução do prazo para oposição de embargos, uma vez que esta execução esteja devidamente garantida.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0608716-68.1997.403.6105** (97.0608716-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601961-62.1996.403.6105 (96.0601961-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173489 - RAQUEL MANCENO LOVATTO)

Fls. 168: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0606395-26.1998.403.6105** (98.0606395-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSCAMPINAS TURISMO LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X LUIS

Aceito a conclusão nesta data.

Reitere-se a intimação da executada para que regularize a propriedade dos lotes 12 e 13 dos imóveis de matrícula n.º 85399 e 85398 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, devidamente comprovado, expeça-se mandado para registro da penhora.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0613486-70.1998.403.6105** (98.0613486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP180510 - ANDREA DE OLIVEIRA LEITE)

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 223 que afastou a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Argui a embargante, em síntese apertada, a existência de contradição no julgado, tendo em vista que deixou de declarar a prescrição para redirecionamento aos sócios considerando que em sua exceção de pré-executividade indicou data de citação válida e data de transcurso de prazo para citação dos sócios.

Consoante art. 1.022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença/decisão/despacho omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material.

Inicialmente destaco que não há contradição ou omissão a ser sanada na decisão de fls. 223, uma vez que este Juízo, naquela oportunidade, referiu-se à petição de fls. 193/217, na qual a executada alega genericamente a ocorrência de prescrição sem apresentar datas e fundamentos e não à petição de fls. 165/173.

Pela petição de fls. 165/173 foi oposta exceção de pré-executividade pela pessoa jurídica executada, sustentando a prescrição para redirecionamento da execução aos seus sócios.

Considerando que a pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear direito alheio em nome próprio, nada a considerar quanto à alegação de prescrição para o redirecionamento da execução. Ademais, verifico que já houve manifestação deste Juízo a respeito de tal petição às fls. 175.

Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na decisão combatida (fls. 223).

Intímam

**EXECUCAO FISCAL**

**0016273-53.2000.403.6105** (2000.61.05.016273-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SUELI GONCALVES MASSUCI

Aceito a conclusão nesta data.

Com razão a executada em sua manifestação de fls. 161.

Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito para a data do depósito, 21/02/2001 (fls. 10)

Havendo diferença, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove nos autos o recolhimento da diferença.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), apresentada pelo(s) exequente(s).

**EXECUCAO FISCAL**

**0010701-72.2007.403.6105** (2007.61.05.010701-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA

Deiro o pedido de fl. 60 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, deiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, providencie a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome da executada.

Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005550-91.2008.403.6105** (2008.61.05.005550-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 51: indefiro.

As declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas, diferentemente daquelas das pessoas físicas, não contemplam declaração de bens, sendo portanto imprestáveis para o fim pretendido pelo(a) exequente.

Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa pelo sistema ARISP, uma vez que não cabe a este Juízo diligenciar pretensão em favor da parte, quer seja ela exequente ou executada.

Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocoço 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000267-53.2009.403.6105** (2009.61.05.000267-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

DESPACHO DE FL. 43:

Aceito a conclusão nesta data..PA 1,8 Deiro o pedido de fl. 38 e, considerando o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, determino à Secretaria, observadas as cautelas de praxe, que:PA 1,8 Expeça mandado de penhora, registro e avaliação dos bens imóvel matrícula nº 47.916 (fls. 41/42), do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, pertencente ao Executado TELCION TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA, CNPJ nº 43.503.473/0001-14, nomeando-se como depositário o representante legal da empresa;

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC), bem como do prazo para oferecimento de embargos à execução. Depreque-se, se necessário.

Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Restando infrutífera a diligência, e nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime(m)-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 70:

Comunico que FICA INTIMADA a exequente para se manifestar quanto à EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela executada às fls. 51/53, no prazo de 15 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004967-72.2009.403.6105** (2009.61.05.004967-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IMPRINT DO BRASIL LTDA

Despachados em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 30: Deiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, deiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta

judicial vinculada aos autos.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD.

Restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome da executada. Providencie a Secretaria o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004420-61.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLINICA ALTERNATIVA SC LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI)

Defiro o pedido de fl. 88 pelas razões adiante expostas.

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, resta desde já deferida consulta ao sistema Renajud.

Quanto ao pedido de consulta ao sistema Infojud, indefiro.

As declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas, diferentemente daquelas das pessoas físicas, não contemplam declaração de bens, sendo portanto imprestáveis para o fim pretendido pelo(a) exequente.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013203-42.2011.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X AUTO POSTO ALBATROZ DE CAMPINAS LTDA X ADRIANA MELO MADELLA(SP197723 - GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI E SP372647 - LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR) X JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR INFORMACÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procaução original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007941-77.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.PLN SUPERMERCADO LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, converto o valor constrito à fl. 70/70-v em penhora e determino seja a executada intimada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à impenhorabilidade de tal valor e/ou para que, querendo, nos termos do decidido no REsp 112815/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC, e no REsp 1680672/RS, complemente referido valor, no mesmo prazo, garantindo, com isso a execução fiscal, ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando, assim, a interposição de embargos do devedor.

Após, tomem os autos conclusos para análise da petição de fls. 72/73.

Intime(m)-se, com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015762-35.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PETRAX PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004836-58.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA MARIA BASTO NASSIF(SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH)

A exequente às fls. 75 informa, o parcelamento do débito sob n.º 80.1.12.071411-50, pugnano quanto a este pela suspensão.

DECIDO

Pelo documento de fls. 76 verifico que a CDA n.º 80.1.09.023703-92 está paga.

Posto isto, deve o feito ser extinto em relação à CDA nº 80.1.09.023703-92, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Anote-se no Sedi.

Com relação à CDA n.º 80.1.12.071411-50, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até manifestação das partes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007341-22.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CMT-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Fls. 158/160: defiro.

Considerando o decurso do prazo para embargos, conforme certificado à fl. 156, proceda-se à transformação do valor constrito à fl. 154/154-v em pagamento definitivo da União Federal / Fazenda Nacional. Intime-se a executada para impugnar no prazo de 05 (cinco) dias, caso deseje, nos termos do Provimento 68 do Conselho Nacional de Justiça.

Decorrido o prazo acima sem impugnação, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à transformação da importância de R\$ 246,54 (duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada em 06/06/2018, relativa ao depósito iniciado em 16/06/2016, na conta 2554.280.00001260-1, referente aos presentes autos, em pagamento definitivo da ora exequente, devendo esta operação ser comprovada no prazo de até 30 (trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Instrua-se com cópia de fl. 161.

Cumprido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada, observado o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010175-95.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o depósito de fls. 109, intime-se o(a) executado(a), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista a(o) exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015269-24.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROLLPACK LTDA-EPP(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

Aceito a conclusão nesta data.

Indefiro o pedido de fls. 20/20-v, tendo em vista que a penhora sobre faturamento de empresa é medida constritiva excepcional, somente cabível depois de esgotadas as tentativas de localização de bens do(a) Executado(a) passíveis de penhora.

No presente caso, houve diligências em busca de bens livres da empresa executada, tentativa de penhora de ativos financeiros e consulta ao sistema Renajud para pesquisa de veículos, todos infrutíferos, contudo não há comprovação de diligências junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóvel(s).

Destarte, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procaução de fl. 11.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010006-74.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP364710 - FERNANDO LUCIANO DE SOUZA)

Cumpra-se o quanto determinado nos dois primeiros parágrafos do despacho de fls. 68.

Fls. 70/79: em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 0030009520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se e cumpra-se.



**EXECUCAO FISCAL**

**0008026-58.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDITORA Z LIMITADA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA E SP322362 - DIANE APARECIDA ROSSINI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 350/355 e 357/358: primeiramente, esclareça a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, onde se encontra o seu estabelecimento comercial, bem como o bem ofertado à fl. 350, uma vez que, segundo a certidão de fl. 344, aquela não fora encontrada no endereço cadastrado junto à exequente, informado à fl. 02, tendo sido citada à fl. 360, no endereço de sua representante legal.

Após, cumprido o acima determinado, proceda-se à penhora e avaliação do bem em questão.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Além disso, e ainda considerando que o débito em cobro nestes autos é muito superior ao valor do bem acima referido, DEFIRO, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 combinado com o artigo 835, I, do Código de Processo Civil, o pedido de penhora de ativos financeiros da executada, observando-se, para tanto, o valor correspondente à quantia não garantida por tal bem.

Isto posto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros da ora executada, EDITORA Z LTDA., inscrita no CNPJ nº 00818827/0001-07, por meio do sistema BACENJUD, conforme o disposto no artigo 854 do CPC. Havendo disponibilidade de acesso, consulte-se o saldo atualizado do débito exequendo.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, consoante o estabelecido no artigo 76 do CPC, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a via original ou a cópia autenticada da procuração encartada à fl. 352.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.RESULTADO BACENJUD - NEGATIVO

**EXECUCAO FISCAL**

**0010526-97.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NORTON DE ALMEIDA(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 100/107 e 112/113: considerando que os bloqueios efetuados nos autos foram anteriores ao parcelamento realizado pelo executado e considerando ainda que a exequente não concorda com a liberação de tais bloqueios, indefiro o requerido pelo executado.

Isto posto, determino sejam os valores constritos às fls. 95/97 transferidos para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Fls. 109/110: sem prejuízo, SUSPENDO o curso desta execução fiscal, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002144-81.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZINI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 10/14: A Lei 13.043/2014, no seu artigo 114, inciso IX, revogou o inciso I, do art. 15, da Lei 5.010/66, segundo o qual nas comarcas do interior onde não funcionassem varas da Justiça Federal, os juízes estaduais seriam competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. Destarte, prossiga-se com o feito perante esta 5ª Subseção Judiciária de São Paulo, com competência sobre a cidade de Capivari (Provimento CJF3R nº 33, de 09/02/2018).

Fls. 14 e 20: anote-se.

Fl. 21: requer a(o) Exequente a obtenção das declarações de bens do(a) Executado(a) por meio do sistema INFOJUD. Contudo, por meio desse sistema não há detalhamento dos bens de pessoas jurídicas, somente de pessoas físicas, assim, indefiro o pedido da Exequente.

Pleiteia, ainda, consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(o)(s). Defiro.

Desta feita, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD. Verificada a existência de veículos, proceder somente à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados - existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se. Após, se o caso, expeça-se mandado de penhora. Se necessário, depreque-se.

Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora.

Restando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013461-76.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DINC INCORPORADORA LTDA(SP289956 - SIDNEIA LOPES E SP208527 - ROGERIO DE ALMEIDA GIMENEZ)

Fls. 24/35 e 37/38: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

INDEFIRO, no entanto, o pedido de liberação / baixa do nome da executada junto ao Sistema Financeiro Nacional - SFN, uma vez que não há provas que o corroborem.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013714-64.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXSA DUAS MARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 48/50: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada às fls. 41/42, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, defiro o pedido de fl. 48/50 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescente saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Providencie-se o necessário.

Restando infrutífero o bloqueio, intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar que os subscritores do termo de anuência de fl. 44 representam a empresa proprietária do imóvel oferecido à penhora.

Sem prejuízo, deverá a executada regularizar sua representação processual, no mesmo prazo, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Com a regularização do termo de anuência, expeça a secretária termo de penhora do imóvel matriculado sob o nº 112411, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP (fl. 47), nomeando como depositário o representante legal da executada, Sr. Durval Sombini Filho, CPF nº 180.411.928-82. Registre-se a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP.

Formalizada a penhora, intime-se a parte executada da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, por meio de publicação a seu(s) advogado(s), bem como intime-se a empresa proprietária por via postal, observando-se o endereço constante nos autos (fl. 44).

Por fim, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.

Ressalte-se, ainda, que por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

RESULTADO BACENJUD NEGATIVO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016908-72.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA(SP281489 - ANA PAULA PEREIRA ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. \_\_\_ pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, intime-se a executada para que traga aos autos o original do documento de fls. 45 (anuência do proprietário do imóvel indicado à penhora).

Cumprido, expeça-se termo de penhora, registrando-a eletronicamente pelo sistema ARISP; Intime o executado da penhora e do prazo de (trinta) dias para apresentação de embargos, por meio de seu advogado, por publicação no diário eletrônico. Por fim, expeça carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado. PA 1,8 Providencie o necessário. PA 1,8 Intime-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Comunique que FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

#### EXECUCAO FISCAL

0021926-74.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Fls. 42/47: considerando que não há ilegalidade na constrição de valores efetuada às fls. 40/41 e, ainda, que os documentos ora acostados aos autos não comprovam as alegações da executada, INDEFIRO o desbloqueio dos valores em questão.

Determino, então, sejam tais valores transferidos para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Intime-se, portanto, a executada para, querendo, oferecer, no prazo legal, embargos à presente execução fiscal.

Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0021412-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Fls. 49/52: considerando que não há ilegalidade na constrição de valores efetuada às fls. 47/48 e, ainda, que os documentos ora acostados aos autos não comprovam as alegações da executada, INDEFIRO o desbloqueio dos valores em questão.

Determino, então, sejam tais valores transferidos para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Intime-se, portanto, a executada para, querendo, oferecer, no prazo legal, embargos à presente execução fiscal.

Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002224-23.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAMPMAX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA GASGUES PAVARINA CHIGNOLLI - SP127924

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Exequente para se manifestar sobre petição da executada. **Prazo: 10 (dez) dias.**

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALÍPIO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controversa, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE DEUS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor cópia do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se.

Campinas, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL PAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor cópia do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se.

Campinas, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO ALAS DE ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor cópia do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se.

Campinas, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GUILHERME FARINA HARTUNG  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção indicada com os autos nº 0014862-84.2005.403.6303, no prazo de 15 (quinze) dias.

Afasto a prevenção com os demais autos indicados no campo associados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WANDERLEY MORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 4920804 e 4920813, afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NICOLETTA PETROCCO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que junte aos autos a cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE EDUARDO CAMPANHOL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 5086662 como emenda à inicial.

Dê-se ciência ao INSS do processo administrativo (ID 6985122) juntado aos autos.

Int.

Campinas, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLASSMITER ESQUADRIAS LTDA - EPP, VALQUIRIA KATE BENTO JARDIM, SONIA VIEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-10.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CERVEJARIA ZX S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006240-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENALCIO CARLOS VIEIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003986-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS

**DESPACHO**

Petição ID 8834250: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 26 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003446-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 8925856: Defiro o prazo 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Int.

Campinas, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007850-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: QUIXADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, MARIA LUISA PIRES RABELO, JOAO RABELO DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SKALA EMPREGOS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **SKALA EMPREGOS E SERVIÇOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.769,22 (hum mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Intimado a regularizar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, a parte autora informa que o valor atribuído à causa está correto (petição ID 8683387),

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico, pela documentação juntada, conforme pesquisa Infojud de fls. 214/308, tratar-se de empresa de microempresa/pequeno porte, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Assim sendo, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do seu ajuizamento.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004220-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 8650182: Tendo em vista os esclarecimentos prestados, afasto a prevenção apontada.

Em face da *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINA APARECIDA GOMES JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado (ID 8851279).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIMAR DE FATIMA FERREIRA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONCALVES - SP209063  
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A., UNIESP S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIMAR DE FATIMA FERREIRA MIRANDA em face da SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, UNESP S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal (ID 4863208), dê-se vista para a parte contrária para as contra-razões pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: VILMA MARIA OLIMPIO SIQUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO - SP303208

#### DESPACHO

Intime-se a parte Ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ELENA NAPONOCENO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005376-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. P. ALBANEZ CAVALHERO JUNIOR - ME, JOAO PAULO ALBANEZ CAVALHERO JUNIOR

#### DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005395-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PATRICIA MARIA XIMENES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BRUGNARO - SP273622, ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA - SP243394

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Trata-se de ação que servidora estatutária da Secretaria Municipal de Educação move contra o Município de Campinas.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Campinas, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Ação Ordinária**, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **SINTRAUTODESCAMP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLAS, CFC DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja determinado à Ré que se abstenha de exigir a inserção de resultado de exame toxicológico na base nacional do RENACH como requisito para a tramitação dos processos de emissão/renovação/alteração de CNHs nas categorias C, D e E, enquanto não houver laboratórios credenciados em número suficiente no Estado de São Paulo para suportar a demanda local, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 33 da Resolução CONTRAN nº 517/15.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigência do exame toxicológico referido.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos (Id 208730).

Por meio do despacho (Id 215307) foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a manifestação da Ré.

As custas foram regulamentemente recolhidas (Id 223425).

A União apresentou **contestação** e documentos (Id 581603, 581645 e 581648), defendendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial.

Pela decisão de Id 841354, o pedido de tutela antecipada foi **indeferido**.

o Autor apresentou **réplica** no Id 917695.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é **improcedente**, conforme, a seguir, será demonstrado.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser “defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado” (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

No caso concreto, pretende o Sindicato autor afastar a exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção pelos condutores pretendentes à efetivação ou renovação da CNH nas categorias C, D e E.

Nesse sentido, sustenta que a suspensão pleiteada se faz necessária, visto que não fonecidas pelo DENATRAN as condições essenciais para a realização do referido exame, destacando, nesse sentido, existirem apenas 06 laboratórios credenciados para a realização dos exames toxicológicos de larga janela de detecção, todos sediados em cidades dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, sendo, portanto, insuficientes para atender a todo o território brasileiro.

Alega, ainda, que não encontra amparo nos princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, a instituição de nova exigência para renovação de CNH de uma categoria numerosa de motoristas se não existirem os meios necessários e suficientes para que a exigência seja cumprida pelo particular.

Impende salientar acerca do tema que a exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção para o consumo de substâncias psicoativas foi introduzido pela **Lei nº 13.013/2015** (art. 8º), que, dispoendo sobre a profissão de motorista, inseriu o **art. 148-A** no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), atribuindo ao CONTRAN a competência para sua regulamentação:

**Art. 8º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º. O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do CONTRAN.

§ 2º. Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput.

§ 3º. Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput.

§ 4º. É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput, nos termos das normas do CONTRAN.

§ 5º. A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 6º. O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º. O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do CONTRAN, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial.”

A Lei nº 13.013/2015 (art. 5º) inseriu, outrossim, os §§ 6º e 7º no art. 168 das Consolidações das Leis do Trabalho, prevendo o procedimento para a realização de exame toxicológico obrigatório quando da admissão e a demissão de motoristas profissionais, o que ensejou a edição, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, da Portaria nº 116/2015, que regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos referidos dispositivos da CLT.

Nesse contexto, o CONTRAN, com base na Lei nº 13.103/15 e na Portaria nº 116/2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, editou a Deliberação nº 145/15, regulamentando a exigência do exame toxicológico para todos os condutores que possuam as categorias C, D e E, assim como para a renovação e mudança para uma dessas categorias.

Ademais, o CONTRAN, no uso das competências que lhe confere o Código de Trânsito Brasileiro, editou a Resolução nº 517/2015 (art. 2º), que, em seu artigo 2º, acrescentou o Capítulo VII – DO EXAME TOXICOLÓGICO DE LARGA JANELA DE DETECÇÃO, à Resolução CONTRAN nº 425/2012, que traz no art. 33 a seguinte redação:

**Art. 33.** Independentemente do resultado apurado, todos os exames toxicológicos de larga janela de detecção realizados com base nesta Resolução serão utilizados, de forma anônima e com fins estatísticos, para a formação de Banco de Dados para análise da saúde dos motoristas, com vistas à implementação de políticas públicas de saúde.

**Parágrafo único.** As informações armazenadas, contendo o resultado dos exames toxicológicos de larga janela de detecção, poderão ser disponibilizadas mediante determinação judicial para instrução de processos relativos a acidentes e crimes de trânsito.

No caso, pretende o Autor a suspensão da vigência da referida Deliberação nº 145/15 do CONTRAN no que diz respeito à exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção previsto no art. 148-A, do CTB, com redação dada pela Lei 13.103/15, sob a alegação de deficiência de serviços credenciados para a efetivação do referido exame de forma ágil, eficaz e sem prejuízos e transtornos aos motoristas atingidos.

Acresce que tal exigência tem impacto na profissão de Instrutor de Trânsito, que para exercer validamente sua profissão, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.302/10, depende da habilitação na categoria D e, agora, depende do exame toxicológico, de alto custo, que somente pode ser feito em algumas poucas clínicas e que atesta um curto lapso temporal.

Assevera, ainda, que o art. 33 da Resolução CONTRAN nº 517/15, que permite a utilização dos resultados dos referidos exames para instrução de processos relativos a acidentes e crimes de trânsito, extrapola o poder regulamentar e esbarra nos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição.

A União, por sua vez, no intuito de afastar as alegações dispostas na inicial, assevera que, apenas do Estado de São Paulo, há centenas de postos de coleta responsáveis por enviar o material aos laboratórios para a realização do exame e que a obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, nos termos do disposto na Deliberação CONTRAN nº 145/2015, ocorrerá apenas quando da habilitação ou renovação da CNH de categoria C, D ou E, não sendo, portanto, tal exigência imediata para todos os motoristas.

Informa ainda que, preenchidos os requisitos estabelecidos na Deliberação nº 145/2015, que remete à Portaria nº 116/2015 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o DENATLAN se estruturou para credenciar os laboratórios interessados em realizar o exame em até uma semana.

Da análise de tudo o que dos autos consta, não vislumbro ilegalidade ou ofensa ao princípio da razoabilidade na exigência do exame toxicológico previsto na Lei nº 13.103/2015, porquanto tal medida, como assente na jurisprudência, atende aos artigos 5º, XIII[2], e 22, XVI[2], da Constituição Federal (regulamentação das profissões) e confere maior segurança no sistema viário, visando proteção à cidadania e salvaguarda do direito à vida, princípios tão caros à Constituição quanto o direito ao exercício profissional.

Tampouco se vislumbra inconstitucionalidade ou extrapolemto do poder regulamentar na utilização das informações relativas ao resultado dos referidos exames para instrução de processos relativos a acidentes e crimes de trânsito, na forma preconizada no parágrafo único do art. 33 da Resolução CONTRAN nº 517/15, pois referido exame, que deverá ser realizado em estabelecimento credenciado pelo órgão executivo de trânsito, possui caráter confidencial, sob pena de punição administrativa, civil e penal do servidor que divulgar o exame.

Relevantes, ainda, acerca do tema, as considerações formuladas pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da AC 5009745-39.2016.4.04.7200 (Data da decisão: 06/06/2018), explicitadas no trecho reproduzido a seguir:

*“Ademais, diversamente do sustentado pelo apelante, entendo que a política pública adotada para o aumento da segurança no trânsito não fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Com efeito, segundo levantamento dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, um percentual significativo de acidentes nas rodovias envolve motoristas profissionais e decorre basicamente das condições conjunturais em que a atividade de transporte é exercida, sobretudo o consumo de substâncias psicoativas e o Estado, enquanto responsável pela segurança e fiscalização do trânsito (artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.503/1997), deve reagir aos índices alarmantes de colisões e mortes nas rodovias brasileiras, cujas consequências são catastróficas, inclusive na esfera financeira, porquanto o custo pelas mortes e recuperação das vítimas é, em última medida, suportado por toda a sociedade brasileira.”*

No mesmo sentido, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME TOXICOLÓGICO. APLICAÇÃO AOS CONDUTORES DE CATEGORIAS ESPECÍFICAS. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL DO MOTORISTA PROFISSIONAL. INDUÇÃO AO CONSUMO DE DROGAS. EXIGÊNCIA DE TESTE NA OBTENÇÃO DE CNH E NOS CONTRATOS DE TRABALHO. INSTRUMENTO COMPLEMENTAR DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO. CREDENCIAMENTO DOS LABORATÓRIOS PELO DENATLAN. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

**I.** A ABRATOX detém legitimidade recursal. Enquanto pessoa jurídica que reúne entidades credenciadas pelo DENATLAN e interessadas, portanto, juridicamente na manutenção do exame toxicológico, possui a condição de terceiro prejudicado e pode recorrer das decisões proferidas na ação (artigo 996 do CPC).

**II.** A exigência de exame toxicológico na obtenção e renovação de CNH dos condutores das categorias C, D e E, bem como na admissão e demissão de motorista profissional, não fere os princípios da isonomia, eficiência e razoabilidade.

**III.** Embora o consumo de substâncias psicotrópicas seja também possível nas categorias A e B, os motoristas profissionais exercem uma atividade que potencializa o uso de drogas na direção de veículos automotores: viagens por longa distância, condução noturna, sedentarismo, velocidade de maior risco (rodovia), pavimentação precária, remuneração proporcional às entregas.

**IV.** Esses fatores tornam particularmente extenuante o transporte rodoviário, forçando, para viabilidade do trabalho e da renda do trabalhador, a ingestão de produtos estupefacientes e incrementando as possibilidades de acidentes. As estatísticas oficiais revelam o grande envolvimento de veículos de carga pesada nas fatalidades do trânsito.

**V.** Para garantir a segurança do transportador e dos membros da coletividade - os atritos de ônibus e caminhões resultam, geralmente, na morte de maior número de pessoas -, a Lei 13.103/2015 passou a exigir exame toxicológico na obtenção e renovação de CNH (Resolução CONTRAN nº 583/2016). Não se trata de discriminação da categoria, mas de medida necessária ao desempenho seguro da atividade, abalado pela associação cientificamente comprovada entre uso de drogas e colisões com meios de transporte pesados.

**VI.** O teste toxicológico naturalmente não se propõe ao papel de garantidor exclusivo de segurança no trânsito. Como toda política pública, está sujeito a insuficiências e burlas - suspensão do consumo nos nove dias anteriores à avaliação médica. Entretanto, será exigido no momento da própria habilitação profissional, alcançando um número considerável de negligentes ou de usuários que não puderem iniciar uma abstinência e complementando outras ações de fiscalização - abordagem, bafômetro.

**VII.** A necessidade de exame na admissão e demissão de motoristas empregados amplia o campo de efetividade do instrumento (artigo 6º da Lei nº 13.103/2015 e Portaria MIPS nº 116/2015), porquanto a contratação e a dispensa representam eventos menos previsíveis e podem reduzir as margens de manipulação.

**VIII.** Na verdade, o questionamento sobre a eficácia do teste ultrapassa os limites do conflito apreciável pelo Poder Judiciário, ao qual não compete a formulação de políticas públicas, inclusive através de supressão de providências já tomadas. Os Poderes Legislativo e Executivo possuem atribuições para definir o melhor modo de satisfação do interesse público no trânsito.

**IX.** A imposição de análise toxicológica nos contratos de trabalho tampouco gera discriminação em relação ao trabalhador autônomo. Este está sujeito, da mesma forma, ao controle de consumo de drogas - na obtenção e renovação da CNH. A sujeição não constitui exclusividade do empregado.

**X.** O legislador simplesmente estendeu a exigência para a admissão e demissão, porque a segurança do ambiente de trabalho representa dever do empregador, na forma de medicina preventiva (artigo 168, §6º, da CLT). O mecanismo visa a possibilitar a execução segura do ofício em regime de subordinação, evitando danos à saúde do profissional e à dos membros da coletividade - deveres inexistentes na contratação de autônomo.

**XI.** A demarcação das competências para a operacionalização do exame toxicológico também não demonstra irregularidade. Além de a atribuição ao DENATLAN do credenciamento dos laboratórios decorrer diretamente da própria Lei nº 13.103/2015 - em atenção à pertinência temática com trânsito -, as atividades da ANVISA não restaram superadas.

**XII.** A Resolução CONTRAN nº 583/2016 prevê que a autarquia credenciará os postos de coleta de material biológico, o que corresponde a uma típica medida de vigilância sanitária - controle de serviços que envolvem a saúde humana, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.080/1990. Já o credenciamento dos laboratórios para o próprio teste compreende basicamente aspectos de metrologia legal, especificamente segurança técnica do procedimento (artigo 2º, §1º, da Lei nº 9.933/1999).

**XIII.** Segundo a Portaria MIPS nº 116/2015, o ato do DENATLAN depende de prévia acreditação da entidade junto ao INMETRO. Com a demonstração da conformidade do serviço oferecido, o órgão executivo de trânsito da União autorizará a realização de análise voltada à segurança no trânsito, conforme as especificações técnicas do setor.

**XIV.** Como se percebe, não existe a apropriação de competência de outro órgão ou entidade, mas o exercício de atribuições próprias, que respeitam a intervenção do único organismo exigível (INMETRO).

**XV.** Ademais, em termos de estruturação operacional do serviço, o site do DENATLAN informa que seis laboratórios foram credenciados, com grande capacidade de atendimento, e novas habilitações ocorrerão brevemente. Os postos de coleta de material biológico também estão disseminados por diversos municípios.

**XVI.** Nessas circunstâncias, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo, que não restou destruída por menções genéricas a uma suposta deficiência operacional ou "lobby" das entidades credenciadas.

**XVII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Revogação de tutela provisória.**

(TRF-3ª Região, AI00192443120164030000, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 28/09/2017)

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condene o Sindicato autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2018.

[1] Art. 5º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 168 [...]

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias." (NR)"

[2] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[3] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005404-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KIDDE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido liminar requerido por **KIDDE BRASIL LTDA**, objetivando o imediato prosseguimento dos despachos de importação relativos às mercadorias importadas e parametrizadas no canal vermelho de conferência aduaneira, objeto das DIs nº 18/1040021-1 e 18/1059752-0, argumentando que os trabalhos encontram-se prejudicados em função de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paretista.

Nesse sentido, venho reiteradamente reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise das Declarações de Importação nºs 18/1040021-1 e 18/1059752-0, no prazo máximo de até 08 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paretista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSORCIO RENOVIA AMBIENTAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 8971982), haja vista referirem-se, ao que tudo indica, à CDA's diversas.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Cuida-se de tutela de urgência requerido em caráter antecedente, objetivando a sustação de protesto da CDA 8051701229150, emitida em 13.06.2018, no valor de R\$ 5.206,42 e custas R\$ 476,16.

Aduz que a Ré cobra dívida que está sendo discutida no âmbito judicial, processo nº 0012815-89.2017.5.15.0131, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Campinas, ajuizada em 18.12.2017, nos autos de Ação Anulatória de Auto de Infração, sendo, portanto, precoce a indicação de protesto do título noticiado.

Assevera que Ré lavrou Auto de Infração nº 20.549.536-2, que originou o processo 47.998.009183/2014-11, sendo registrado na Certidão de Dívida Ativa.

Alega que inexistente razão para lavratura do Auto de Infração e a inclusão do nome da Autora vem causando diversos transtornos, fazendo jus à sustação do protesto, posto que existe ampla discussão quanto à matéria.

O feito distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão Id 8971959.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima descritos.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais.

Proceda a parte Autora ao recolhimento das custas devidas, no prazo legal e sob as penas da lei.

Cite-se, intime-se.

Campinas, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Id 8653176: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, em face da decisão Id 8439341, alegando que a referida decisão foi omissa em relação ao pedido para que a autoridade coatora respeite o prazo máximo de 08 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, para análise de todas as DI's de mercadorias futuramente importadas e registradas pela Embargante, durante o período de greve da Impetrada.

Sem razão o Embargante.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a decisão (Id 8439341), foi clara ao deferir **em parte** a liminar para determinar o regular prosseguimento na análise das Declarações de Importação apontadas na inicial como efetivamente "prejudicadas" pelo movimento grevista.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão Id 8439341, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007904-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L C D DE SOUZA SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA - EPP, LILIANE CRISTINA DALAQUA DE SOUZA

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OTAVIO DOS REIS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OTAVIO DOS REIS SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine à Impetrada o prosseguimento de seu pedido de aposentadoria, com cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Recursos e consequente implantação de seu benefício.

Aduz ter requerido, em 14.04.2015, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.769.841-4), benefício este inicialmente indeferido e, posteriormente concedido em fase recursal.

Alega que embora o processo tenha sido encaminhado à APS de Campinas em 14.03.2018, até a data da interposição da presente ação referido benefício ainda não havia sido implantado.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 8594436).

A Impetrada prestou informações (Id 8820909).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante, com a presente demanda, ordem que determine o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 8820909), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.769.841-4) foi implantado em 15.06.2018, com Data de Entrada do Requerimento (reafirmada) em 06.06.2017, Data de Início do Benefício (DIB) em 06.06.2017 e Renda Mensal Inicial de RS 1.191,28.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOACIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.



Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MOACIR PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, nos termos da Lei Complementar nº 142 de 2013, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos foram remetidos para o Setor de Contadoria (Id 1064918), que juntou a informação acerca do valor dado à causa (Id 1112352).

Pelo despacho constante da Id 1128568 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 1635902).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 1796058).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 1881570) e requereu a produção de prova pericial (Id 1992561).

Pelo despacho constante da Id 2680989 e 2703450 foi afastada a necessidade de realização de perícia médica, em vista do reconhecimento administrativo acerca da natureza da deficiência (grau leve) e determinada a remessa dos autos ao Contador para cálculo do tempo de contribuição.

Foram juntados aos autos a informação e cálculos da Contadoria (Id 5168681), acerca dos quais as partes se manifestaram, respectivamente, o Autor (Id 5573651) e o INSS (Id 8324692).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, considerando ser deficiente e possuir tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria integral, computando-se, para tanto, o tempo especial e o tempo comum comprovados nos autos.

No que se refere ao benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS** dispõe a **Lei Complementar nº 142 de 2013** o seguinte:

**Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:**

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos **33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem**, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, **no caso de segurado com deficiência leve**; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Nesse sentido, conforme constante do processo administrativo anexado, não há controvérsia acerca do período e grau de deficiência do Autor, ante o reconhecimento administrativo e perícia realizada pelo INSS, qualificada como de grau leve, conforme demonstrativos de cálculos constantes do processo administrativo (Id 1635925, fls. 19/20).

Destarte, comprovada a deficiência leve, preenchido o requisito da deficiência a que alude o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013, observado o grau de deficiência preponderante no período em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, para fins de parâmetro do tempo mínimo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão, conforme o disposto no art. 70-E, §1º[1], do Decreto nº 8.145/2013.

Outrossim, no que se refere ao cômputo e respectiva conversão do tempo especial em comum, dispõe o art. 10 da Lei Complementar supra referida:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Regulamentando o dispositivo legal acima citado, dispõe o **Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013**:

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º **É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado**, conforme tabela abaixo:

(...)

§ 2º É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§ 3º Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência.

O tempo especial, por sua vez, para fins de conversão em tempo comum, requer, além do tempo de serviço/contribuição, a **exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física**, para a sua configuração.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, no que se refere ao **tempo especial**, foram juntados perfis profissiográficos previdenciários, formulários e laudos constantes do processo administrativo (Id 1635902), atestando que o segurado ficou exposto a **ruído de 85 dB no período de 26.01.1976 a 25.03.1977, 81 dB de 20.09.1977 a 21.11.1979, 86 dB de 18.01.1980 a 08.06.1981, 85 dB de 21.01.1988 a 23.03.1989, 91 dB nos períodos de 11.01.1982 a 25.09.1984, 01.02.1985 a 31.01.1986, 02.02.1987 a 02.09.1987 e de 04.12.1989 a 30.07.1990, 89 dB de 20.08.1990 a 16.03.1992, 91 dB de 20.08.1993 a 12.12.1995, 84,3 dB de 13.10.1998 a 10.05.2001, 88,3 dB de 24.03.2003 a 10.03.2010, 92,7 dB de 19.09.2011 a 01.03.2012 e de 85,6 dB de 02.03.2012 a 28.08.2012.**

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Nos períodos de **13.10.1998 a 10.05.2001, 24.03.2003 a 10.03.2010 e de 19.09.2011 a 28.08.2012** também foi exposto o segurado a **graxa, óleo, óleo mineral, alumínio, solventes, gasolina e diesel**.

Os **agentes químicos** acima citados também possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, quanto ao período de 28.08.1975 a 16.01.1976 foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 4/5 no processo administrativo não atestando a existência de fator de risco para fins de consideração do tempo especial.

Os períodos de 26.01.1976 a 25.03.1977 e de 20.09.1977 a 22.10.1979 não podem ser tidos como especiais considerando a ausência de laudo técnico pra fins de corroborar o atestado pelo formulário quanto ao agente físico ruído.

Outrossim, os períodos de **21.01.1988 a 23.03.1989, 20.08.1990 a 16.03.1992 e de 20.08.1993 a 12.12.1995** foram enquadrados administrativamente.

Assim sendo, de se considerar especial os períodos de **18.01.1980 a 08.06.1981, 11.01.1982 a 25.09.1984, 01.02.1985 a 31.01.1986, 02.02.1987 a 02.09.1987, 21.01.1988 a 23.03.1989, 04.12.1989 a 30.07.1990, 20.08.1990 a 16.03.1992, 20.08.1993 a 12.12.1995, 13.10.1998 a 10.05.2001, 24.03.2003 a 10.03.2010 e de 19.09.2011 a 27.08.2012**, pelo que cabível a conversão de tais períodos em tempo comum, conforme disposições contidas no **art. 70-F, §1º do Decreto nº 8.145/2013**, acima citado.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição, acrescido do tempo de serviço especial convertido, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência**.

No caso presente, conforme cálculo abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**13.06.2016**), com **34 anos, 10 meses e 5 dias** de tempo de contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de contribuição" (33 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei Complementar nº 142/2013, art. 3º, III).

Confira-se:

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria da pessoa com deficiência** pleiteada.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo protocolado em **13.06.2016**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o tempo especial nos períodos de **18.01.1980 a 08.06.1981, 11.01.1982 a 25.09.1984, 01.02.1985 a 31.01.1986, 02.02.1987 a 02.09.1987, 21.01.1988 a 23.03.1989, 04.12.1989 a 30.07.1990, 20.08.1990 a 16.03.1992, 20.08.1993 a 12.12.1995, 13.10.1998 a 10.05.2001, 24.03.2003 a 10.03.2010 e de 19.09.2011 a 27.08.2012**, a implantar **aposentadoria da pessoa com deficiência** em favor do Autor, **MOACIR PEREIRA DA SILVA**, conforme a Lei Complementar nº 142/2013, com data de início na data do requerimento administrativo em **13.06.2016** (NB nº 42/176.911.122-8) bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condono o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 28 de junho de 2018.

---

**[1] § 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.**

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações prestadas pelo autor, afasto a prevenção indicada.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**CAMPINAS, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSA MARIA MENDONCA GOMES SCIAN  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Outrossim, considerando-se o pedido inicial formulado, deverá a autora proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, para fins de instrução do feito.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

**CAMPINAS, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005467-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RUI FERRAZ DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de junho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003568-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CADEFI - CASA DE APOIO AO DEFICIENTE FISICO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ZATTA - SP272041, ISRAEL DE OLIVEIRA CORREIA - SP378136

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a regularização do feito, indicando ao Juízo o valor da causa correto, em consonância ao proveito econômico pretendido.

Prazo: 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS

## DESPACHO

### Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por **ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de indébito, indenização por danos materiais e morais.

Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 6.293,36.

### É a síntese do relatório.

### Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que *“o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(…)”*

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

**Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.**

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.**

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

exposto,

retifico de ofício o valor da causa para **RS 12.586,72 (doze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos)**, nela incluído o valor de R\$ 6.293,36, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, **INDEFIRO** a petição inicial, ficando **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I e 321, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor em custas, tendo em vista ser beneficiário de assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação da PER/DCOMP nº 20463.58656.111209.1.1.01-6052, nos termos do art. 151, V do CTN.

Aduz ter apresentado, em dezembro de 2009, um pedido de compensação tributária pelo sistema eletrônico denominado PER/DCOMP, sob nº 20463.58656.111209.1.1.01-6052.

Assevera que em 15.05.2014, recebeu a notificação do Despacho Decisório nº 082631686, onde foi informada a homologação parcial do pedido de compensação no valor de R\$ 40.392,05 e intimada a pagar o saldo não homologado no valor de R\$ 3.153,75, acrescido de multa e juros.

Esclarece que o crédito de IPI glosado não foi aceito pela autoridade fiscal pois o CNPJ do estabelecimento emite a nota fiscal estaria em situação de “baixado” no cadastro da Receita Federal e que seu inconformismo reside no fato de que o CNPJ da empresa foi “baixado” por incorporação. Ela foi incorporada por outra empresa, denominada Braskem S/A que a sucedeu em direitos e obrigações, não havendo assim qualquer irregularidade na origem do crédito.

Alega que embora tenha recorrido da decisão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou improcedente o feito e essa decisão foi objeto de recurso voluntário, recurso este não conhecido pelo Conselho de Recursos Fiscais, sob alegação de que a matéria estava preclusa.

Alega, ainda, que referido crédito está impedindo a empresa de obter Certidão Negativa de Débitos Tributário e a expando ao risco de sofrer uma execução fiscal com constrição de seus bens.

Alega, por fim, inexistir fundamento de fato ou de direito que justifique a não homologação da PER/DCOMP e a constituição de crédito tributário em seu desfavor, razão pela qual o mesmo deve ser anulado.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que inexistente fundamento de fato ou de direito que justifique a não homologação da PER/DCOMP nº 20463.58656.111209.1.1.01-6052, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, visto que, conforme afirma a própria parte Autora já foi objeto dos recursos pertinentes na via administrativa, recursos este indeferidos, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Ressalte-se que tem a parte Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980 – art. 15), Lei nº 10.522/02 e Súmula nº 112 do E. STJ.

Destarte, em sendo realizado o depósito, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade, até o montante do valor depositado, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do mesmo.

Cite-se e intemem-se.

Campinas, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006981-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 3441824: Esclareça a parte autora, no prazo legal, se concorda integralmente com os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista que a autarquia previdenciária indicou o valor de R\$ 124.103,28 a título de principal (fls. 95), divergente do valor lançado pelo autor em sua manifestação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001640-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES ALONSO - ME, CARLOS EDUARDO RODRIGUES ALONSO

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a penhora on-line realizada, bem como sobre a pesquisa RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2018.

\*  
**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7695

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0004048-15.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009401-0) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Despachado em Inspeção. Acolho a manifestação do D. MPF de fls. 3.233/3.237, determinando seja intimado o advogado constituído da ré JOSILIANE RITA FERRAZ, Dr. Roberto Fernandes Guimarães, OAB/SP 154.427, para que se manifeste nos autos, apresentando defesa ou prova da renúncia dos poderes outorgados pela referida ré (fls. 1.571), no prazo legal. Outrossim, certifique a Secretaria acerca da existência de trânsito em julgado na decisão proferida no Agravo de Instrumento 0019497-87.2014.403.0000 (fls. 3.228/3.232). Oportunamente, regularizado o feito, com o decurso de prazo, volvem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7651

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0037173-40.1999.403.0399** (1999.03.99.037173-0) - CARLOS ROBERTO FLORIO X ABRAHAO BARJUD NETO X ANTONIO CARLOS GERALDI X ARLETE APARECIDA LANCA RODRIGUEZ X MANUEL RODRIGUEZ SEOANE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 531, expeça-se ofício ao PAB/CEF para que os valores depositados nos autos (contas nºs. 2950.005.00021178-0, 2950.005.00021179-8 e 2554.005.00026800-2) sejam levantados pela CEF para sua reversão ao FGTS. Após, deverá a CEF informar nos autos acerca de eventual diferença a ser executada, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos. Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 08/05/2018:

Esclareça a CEF, no prazo legal, se foram efetuados os levantamentos de todas as contas indicadas no despacho de fls. 532, tendo em vista as informações do cumprimento do ofício de fls. 535/536.

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publiquem-se as pendências.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009671-60.2011.403.6105** - DURVALINO CARLOS DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fls. 404/405: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003565-14.2013.403.6105** - CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO - INCAPAZ X ALESSANDRA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X MUNICIPIO SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008251-93.2006.403.6105** (2006.61.05.008251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A L P GOES ME(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X ERICA FERRAZ DE FREITAS(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Vistos etc. Considerando a concordância da exequente, às fls. 223, com o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 218/219, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 219, consoante requerido às fls. 223. Para tanto, providencie o i. advogado a indicação do número do seu RG, para fins de expedição do alvará. Com o cumprimento do alvará e trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014471-29.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA SCAVRONE SARTORI - ME X

Fls. 108: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4º do novo Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008758-54.2006.403.6105** (2006.61.05.008758-0) - NORIVAL GONCALEZ(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 538, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado irrepreivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 539, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se. CERTIDÃO FLS. 542: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 541). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006359-13.2010.403.6105** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tudo que dos autos consta, reconsidero os despachos de fls. 623 e 634, devendo ser cumprida a determinação de fls. 612, encaminhando-se os ofícios requisitórios expedidos (fls. 610/611). Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 645: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 643/644). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002061-27.2000.403.6105** (2000.61.05.002061-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014184-91.1999.403.6105 (1999.61.05.014184-0)) - GAPLAN CAMINHOES LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X GAPLAN CAMINHOES LTDA

Fls. 355/368 e 369/377: Tendo em vista o extrato atualizado das contas judiciais, conforme fls. 378/382, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue o cálculo atualizado do valor a ser levantamento pela parte autora, bem como a ser convertido em renda da União, conforme sentença transitada em julgado de fls. 443/444 dos embargos em apenso.

Com o retorno, dê-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo legal.

Intime-se a parte autora para que indique ao Juízo, no prazo legal, em nome de quem, com o respectivo nº de RG e CPF e poderes para receber e dar quitaa, deverá ser expedido o alvará de levantamento.

Int.

CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 385/387

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000211-25.2006.403.6105** (2006.61.05.000211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ONOFRE CUSIN(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE CUSIN(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Reconsidero o despacho de fls. 156, tendo em vista que, conforme se observa do extrato de andamento da deprecata n. 21/2017, de fls. 153, a Carta Precatória não foi cumprida, tendo em vista a não localização de Adilson Tavares da Silva.

Desta forma, proceda a Secretaria à baixa da referida precatória no Sistema de Cartas Precatórias expedidas.

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal, face ao todo processado, bem como em face da petição de fls. 107/113.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006771-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANIBAL PERCIVAL SALES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL PERCIVAL SALES

Despachado em inspeção.

Fls. 208: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4º do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012982-83.2016.403.6105** - TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA,(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP057796 - WANDER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Diante da certidão retro, dê-se vista à CEF.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016330-56.2009.403.6105** (2009.61.05.016330-2) - APARECIDA CLAUDETE DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLAUDETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 314/319.

Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requisitórios.

Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte autora do cumprimento de decisão judicial de fls. 320/321.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017730-08.2009.403.6105** (2009.61.05.017730-1) - JOSE ROBERTO SPINA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ROBERTO SPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/253.

Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requisitórios.

Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005901-59.2011.403.6105** - MANOEL SANTOS MENDES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução vigente.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006230-71.2011.403.6105** - CLESIO DONIZETI MUSSATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLESIO DONIZETI MUSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fls. 385/392: em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá o autor promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução, inserindo os documentos ali declinados ou promovendo a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.

Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

Cumpra-se e intem-se.

**Expediente Nº 7652****PROCEDIMENTO COMUM**

**0604175-65.1992.403.6105** (92.0604175-4) - ODILON SIMOES(Proc. DIJALMA LACERDA E Proc. JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ante a juntada das peças eletrônicas do STJ nos autos dos Embargos à Execução nº 0011263-18.2006.403.6105, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0607426-91.1992.403.6105** (92.0607426-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 857/858, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015884-19.2010.403.6105** - JUCELINO CAETANI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004983-84.2013.403.6105** - JOAQUIM RAYMUNDO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o INSS, intimado(a), para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a providência supra, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003217-25.2015.403.6105** - LUIZ BATISTA MIRO(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0011263-18.2006.403.6105** (2006.61.05.011263-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604175-65.1992.403.6105 (92.0604175-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ODILON SIMOES(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se, oportunamente, os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003322-02.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIANA TESSARO JORGE - ME X FABIANA TESSARO JORGE

Fls. 256: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4º do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008752-32.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAIZA HELENA ROSA DA SILVA CUNHA(SP139380 - ISMAEL GIL)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a parte executada para que apresente os dados necessários RG e CPF para fins de expedição do alvará, conforme determinado na sentença de fls. 79.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0012543-09.2015.403.6105** - AGUAS DE MINEIROS DO TIETE CONCESSAO DE SERVICO DE SANEAMENTO LTDA(SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO E SP285794 - RENAN MARCONDES FACCHINATTO E SP332706 - NICOLE TORTORELLI ESPOSITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., ficam as partes cientes que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5002401-50.2018.403.6105, estes autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0601342-74.1992.403.6105** (92.0601342-4) - BRUCAMP - COM/ E EXP/ LTDA(SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da informação da CEF de fls. 176/177, para que se manifestem, no prazo legal.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004360-88.2011.403.6105** - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES X UNIAO FEDERAL

À Contadoria para manifestação derradeira acerca do cálculo em execução tendo em vista as manifestações da União de fl. 265/268 e do exequente de fl. 305/308 e a da Telebrás de fl. 283/200.

Com a manifestação, dê-se vista às partes pelo prazo legal, vindo os autos após conclusos. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl.311/317.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010901-40.2011.403.6105** - LUIZ TUNIN ZANATTO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TUNIN ZANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 364/365.

Fls. 368: Intime-se a parte autora para que apresente os valores devidos a título de honorários advocatícios do valor controvertido, nos termos da decisão de fls. 359/361.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003682-97.2016.403.6105** - MELISSA CAPARRO ZUPPIROLI MENEGAZZO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União do despacho de fls. 255.

Com o retorno dos autos, intime-se a exequente para que proceda à digitalização dos autos no sistema PJE.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0601968-25.1994.403.6105** (94.0601968-0) - LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA X VALDIR RODRIGUES PREGO X GENI APARECIDA GIMENES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado, requiera a parte interessada o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010642-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VICTOR AUGUSTO SCHNEIDER(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR AUGUSTO SCHNEIDER

Fls. 183: em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá o autor promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, apresentando, inclusive o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução, inserindo os documentos ali declinados ou promovendo a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.

Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria à alteração da classe processual para constar Cumprimento/Execução de Sentença.

Cumpra-se e intem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015623-49.2013.403.6105** - DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação para a expedição de Requisição de Pagamento, bem como a divergência do nome da i. advogada entre o nome cadastrado no sítio eletrônica da Receita Federal, conforme consulta de fls. 274, e o nome cadastrado no sistema processual, intime-se a i. advogada para que regularize seu nome junto à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que referidos dados devem ser idênticos para que seja possibilitada a expedição.

Com a regularização, esperam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 272.

Int.

**Expediente Nº 7653****DESAPROPRIACAO**

**0005793-98.2009.403.6105** (2009.61.05.005793-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JOAO HOLLANDA - ESPOLIO(MG027807 - ANTONIO COELHO HOLLANDA E MG088390 - ANDREA MARIA PONTES SILVA)

Fls. 389/393: Tendo em vista o requerido pela Infraero às fls. 389/393, oficie-se o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas para que proceda à transferência do valor correspondente a R\$ 7.883,25 (sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) depositado nos autos 0005528-96.2009.403.6105 daquele juízo para a conta judicial 2554.005.19577-3 vinculada ao presente processo, autos n. 0005793-98.2009.403.6105. Dê-se ciência aos expropriantes da petição de fls. 394/416, bem como à DPU, para que se manifestem, no prazo legal.

Dê-se ciência à DPU da certidão de fls. 386.

Dê-se vista dos autos à União, bem como ao Município de Campinas.

Fls. 394/396: Inclua-se o nome da i. advogado no sistema processual.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0020624-10.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X OSCAR TORRES

Cite(m)-se o(s) expropriado(s), devendo ser observado o endereço indicado à fl. 47.

Intime-se o Município de Campinas nos termos do requerido na petição inicial.

Aguarde-se a realização do depósito atualizado considerando o já efetuado à fl. 40.

**DESAPROPRIACAO**

**0021506-69.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Comprove a Infraero o pagamento do depósito complementar conforme determinado na sentença proferida à fl. 508/509, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010546-50.1999.403.6105** (1999.61.05.010546-0) - IND/ BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003841-48.2000.403.0399** (2000.03.99.003841-3) - EUZIMAR APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS MARTINELLI X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES CAMARGO X JOSUE DE OLIVEIRA VALIM X LUIZ ROBERTO FOSCHI X ROSANGELA DUARTE ARTESE X ROSARIA BARBERO ARRUDA X SAMIR MERHEJ SILVEIRA BITAR X SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA X WILSONIA MACHADO DE PAULO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 329: Esclareço à parte autora, conforme já manifestado em sentença, que de acordo com o extrato de pagamento do precatório de fls. 324, o valor encontra-se depositado em conta corrente à ordem da beneficiária Sara dos Santos Simões e liberado à seu favor, não sendo possível a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o valor não se encontra à disposição deste Juízo, mas depositado em conta aberta em nome da beneficiária.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005956-10.2011.403.6105** - DIRCE BEANI BORTOLOTTI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018218-89.2011.403.6105** - VANIA MARIA SAMPAIO(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(PR056592 - TIAGO TONDINELLI E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011509-62.2016.403.6105** - SEBASTIAO LUIZ MOREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como do trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença proferida nos autos.

Outrossim, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006008-30.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-73.2015.403.6105 ()) - MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCA(SP360472 - SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015591-73.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCA(SP360472 - SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009462-28.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X OFICIAL DO 1 CARTORIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0609361-93.1997.403.6105** (97.0609361-3) - ARGENZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ARGENZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido no ofício de fls. 595 do Juízo da 1ª Vara de Casa Branca, dê ciência ao referido Juízo do despacho de fls. 516, do despacho de fls. 558/558-v, do ofício de fls. 572, bem como do depósito judicial de fls. 598.

Fls. 596/600: Preliminarmente, dê-se vista à União do todo processado, bem como dos documentos de fls. 597/600.

Oportunamente, oficiem-se os Juízos da 2ª e 3ª Vara de Execuções Fiscais de SP, dando ciência do despacho de fls. 558/558-v, do ofício de fls. 572 e do depósito de fls. 597 (apenas ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo) e do depósito de fls. 599 (apenas ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo).

Oportunamente, volvem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000001-56.2015.403.6105** - MUNICIPIO DE JARINU(SP293823 - JANAIARA MARTINS GUIRRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARINU

Tendo em vista o requerido pela União na petição de fls. 136/137, bem como pela CEF na petição de fls. 142/144, intime-se o Município de Jarinu para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0014722-18.2012.403.6105** - ALL - AMERICA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X MARIA APARECIDA MEDEIROS DE LIMA X GILVAN SILVA DOS SANTOS X IZAURI TEIXEIRA CHAVES X JOSE APARECIDO N BRAGA X NILZETE NOGUEIRA BRAGA X MARIANALVA DE ABREU SILVA X MARIA DE OLIVEIRA CORREIA X GERSINO DE OLIVEIRA X JOSEFA ZEFERINA BEZERRA X CICERO SARAIVA DEOLINDO X MARIA ISMAR RESENDE DA SILVA X NIVALDA NERES DA SILVA X RIVADAVIO COSTA DA SILVA X CELIA MARIA M AUGUSTO X GILVALDO LIMA DOS SANTOS X JACINTO MOREIRA DE SOUZA X SUSANA PETRICELI PINTO X SANDRA REGINA DAS NEVES X NELSON ALVES DE LIMA X PAULO FERREIRA SANTANA DOS SANTOS X ADELZA MARIA DE JESUS SANTANA X EVA DAS GRACAS SASSI X MARIUSA DA SILVA X JOSUE RODRIGUES SILVA X MARIA VALDICI DA SILVA DE JESUS X MARAIVAN OLIVEIRA RIBEIRO X RENATO RIBEIRO DE SOUZA X JOAQUIM OLIVEIRA RIBEIRO X RAQUEL MARIA RIBEIRO DAMASCENO X MARIA VALDECI SANTANA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DAMASCENO X RUTH DE JESUS MANTUANI DAMASCENO X EVA CLEONICE RODRIGUES DAMASCENO X MARTA MARIA RIBEIRO DAMASCENO CAVALCANTE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO)

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### Expediente Nº 7680

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006509-62.2008.403.6105** (2008.61.05.006509-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009253-59.2010.403.6105** - EATON LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., ficam as partes cientes que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5006475-84.2017.403.6105 e 5002338-25.2018.403.6105, estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004829-86.2001.403.6105** (2001.61.05.004829-0) - ROBERTO ALMEIDA DE MORAES(SP127818 - ADIB KASSOUF SAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007545-13.2006.403.6105** (2006.61.05.007545-0) - SINDICATO DOS TRAB NAS IND PAPEL PAPELAAO ARTEF PAP PAPEL CORTICA APARAS PAPEL PAP EMB PAPEL VALINHOS E AMPARO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004328-54.2009.403.6105** (2009.61.05.004328-0) - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009307-25.2010.403.6105** - VALDEMIR PAULO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 264 e 266, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 265, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se. CERTIDÃO FLS. 273: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 271/272). Certífico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010270-96.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 315, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 316, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 319: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 318). Certífico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009157-95.2011.403.6303** - MAURO DELFINO DA CRUZ(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DELFINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 306/307, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 308, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 315: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 312/314). Certífico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

#### **Expediente Nº 7647**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015981-48.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM CAETANO DE AGUIRRE - ESPOLIO X JOSE FERNAO DE AGUIRRE(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X JERONIMO PICCOLOTTI - ESPOLIO X SELMA ANGELA PICCOLOTTI X LAURO THONI X DECIO THONI X PAULO THONI(SP022516 - GITLA GINDLER DE OLIVEIRA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA)

Fls. 432/435 e 428: Por ora, determino aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias para que a INFRAERO proceda ao depósito dos honorários periciais.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006404-12.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X VRADIMIR ENILDO DE OLIVEIRA(SP242931 - ALESSANDRO SANTANA DE CARVALHO E SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

Fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os honorários periciais, determinando o depósito no prazo de 10 (dez) dias pela Infraero.

Não havendo o pagamento, intimem-se os demais expropriantes para tanto, no mesmo prazo e por último a parte expropriada.

Não havendo comprovação do depósito, suspenda-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo os quais deverão os autos volver conclusos para nova deliberação.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como, dos assistentes técnicos indicados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sr. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006695-12.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO FERNANDES DE DEUS - ESPOLIO X JOSINA FAVACHO NEGRAO FERNANDES DEUS X ANGELA AUGUSTA FERNANDES DEUS ALFANO X AVANI FERNANDES DEUS X VANESSA NEGRAO FERNANDES DEUS X RODRIGO NEGRAO FERNANDES DEUS(SP184468 - RENATA ALIPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL, em face do Espólio de ANTONIO FERNANDES DE DEUS, representado pelos herdeiros JOSINA FAVACHO NEGRAO FERNANDES DEUS, ANGELA AUGUSTA FERNANDES DEUS ALFANO, AVANI FERNANDES DEUS, VANESSA NEGRAO FERNANDES DEUS e RODRIGO NEGRAO FERNANDES DEUS, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do Lote 1, da Quadra G, havido pela transcrição/matricula nº 48.454, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencente ao Jardim Santa Maria I, conforme descrito na inicial. Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a inibição provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a inibição definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada da matrícula atualizada do imóvel e da Guia de Depósito, a título de indenização. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 5/79. Pelo despacho de f. 82 foi designada audiência de tentativa de conciliação; ressalvado estar disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal; e deferido prazo à INFRAERO para juntada da certidão do imóvel atualizada e da guia de depósito do valor indenizatório. Foi juntado pela INFRAERO comprovante de depósito referente ao valor indenizatório às fls. 96/97 e certidão de matrícula atualizada do imóvel às fls. 119/120. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que foi deferida a juntada de procurações requerida pelos expropriados e deferida a designação de nova data para prosseguimento das tentativas, diante da possibilidade de acordo exteriorizada pelas partes. Realizou-se nova audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 136, oportunidade em que foi deferida a juntada requerida pelo Município do demonstrativo de débitos à f. 137 e verso. Os Expropriados apresentaram contestação, discordando, no mérito, sobre o valor da avaliação do bem, pleiteando a realização de perícia para avaliação do imóvel (fls. 140/143). A INFRAERO, a União e o Município apresentaram réplica às fls. 148 e verso, 150 e verso e 151, respectivamente. Foi designada perícia para elaboração de laudo de avaliação da área expropriada (f. 152), tendo sido apresentada a estimativa de honorários periciais à f. 157. A INFRAERO ratificou o assistente técnico e apresentou quesitos à f. 162 e verso, enquanto os Expropriados, a União e o Município indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos, respectivamente às fls. 163/165, 169/172 e 177/179. O Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, arbitrou os honorários periciais e intimou a INFRAERO a depositá-los (fls. 174 e 182), após os peritos manifestarem interesse em realizar a perícia com os honorários arbitrados pelo Juízo à f. 183. A INFRAERO junta comprovante de depósito judicial referente aos honorários periciais às fls. 185/186. O laudo de avaliação pericial foi juntado às fls. 193/231. As Expropriantes impugnam o laudo pericial, apresentando pareceres técnicos divergentes, às fls. 236/258 (INFRAERO) e 262/291 (União). Não houve manifestação do Município (certidão de f.

292v). Os peritos judiciais, intimados pela decisão de f. 297, prestaram esclarecimentos às fls. 304/322. Os Expropriados apresentaram concordância com a avaliação dos peritos judiciais à f. 326. A INFRAERO (fls. 327/334) e a União (fls. 336/348) manifestaram-se contrários aos esclarecimentos periciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel, cópia das transcrição/matricula do imóvel expropriando, a planta e o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benéficas, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e aparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 193/231 dos autos. As partes expropriantes, por seu turno, impugnam o laudo pericial oficial, fundando-se na adoção de fatores metodológicos que deveriam ser aplicados, apresentando, assim, valor diferente daquele obtido pela perícia oficial (RS 24.266,92, atualização para setembro/2016 - Infraero; RS 28.410,64, data base de setembro/2016 - União), como justo valor do imóvel (fls. 246 e 264, respectivamente). As impugnações oferecidas pelas partes não merecem prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor do imóvel desapropriado. Deve-se ressaltar que os critérios utilizados pelos Srs. Peritos do Juízo, na elaboração do laudo oficial, obedeceram aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP - Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf> e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época. Ademais, a metodologia utilizada pelo laudo oficial, observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação in loco do imóvel desapropriado, cumprindo os requisitos da legislação de regência. Conforme esclareceram os Srs. Peritos que, de acordo com a metodologia adotada, denominada Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, adotado pela CPERCAMP, após verificação dos elementos amostrais e aplicação do Índice de Localização - IL, para a data base de setembro de 2016, procedeu-se ao valor do lote, resultando no montante de RS 58.214,83. Impende salientar que a despeito do julgador não estar vinculado à perícia judicial, só é possível ocorrer a recusa da conclusão do laudo se houver motivo relevante, por força do art. 145 do antigo CPC, reproduzido nos arts. 156 e seguintes do novo CPC. No caso, isso não ocorreu. Ao revés, a instrução do feito, no que toca à avaliação do bem, foi exauriente, propiciando às partes a apresentação de toda sorte de críticas, bem como de diferentes critérios de avaliação, cabendo apenas ao Juízo, neste momento, apreciar a prova e decidir definitivamente a demanda. Nesse sentido, entendo que o laudo pericial oficial se encontra em posição equidistante das partes, não possui erros grosseiros, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. Anoto, ainda, que a perícia oficial ofereceu no feito os esclarecimentos técnicos pertinentes, de modo que não verifico das críticas oferecidas pelas partes fundamentos a afastar as conclusões da perícia oficial. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em Juízo, que avaliou o imóvel em referência no valor de RS 58.214,83 (cinquenta e oito mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), atualizado para a data base de setembro de 2016, a toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriado, conforme exigido pela Constituição Federal. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Anoto, outrossim, que até a presente data não foi expropriante imitada na posse do imóvel. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, segundo a oferta original, no caso, RS 17.003,00, para julho de 2011 (f. 97), cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como, sucessivamente, o seu complemento, em vista do laudo de fls. 193/231. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROERONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATORIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhes que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não o trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriado, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de RS 3.316,99, assim distribuídos: RS 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; RS 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e RS 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor total de RS 58.214,83 (cinquenta e oito mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), para setembro de 2016, conforme laudo de fls. 193/231, que passam a integrar a presente decisão, bem como para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: matrícula 48.454 (Lote 1, Quadra G), Jardim Santa Maria I, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, observando-se, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 193/231, imitada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há incidência de juros moratórios ou compensatórios, tendo em vista não ter ocorrido a imissão provisória da posse. Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Honorários periciais pela parte expropriante. Condeno as Expropriantes, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo moderadamente em 5% sobre o valor da diferença entre o valor ofertado, depositado nos autos, e o valor fixado pela indenização, conforme jurisprudência predominante do E. STJ (nesses termos, REsp 1111829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.05.2009, DJe 25.05.2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis ser providenciada pela INFRAERO, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### DESAPROPRIACAO

0007483-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SANDRA MARIA FREITAS DA SILVA MACHADO X SUELI SILVA FREITAS X SONIA REGINA SILVA CANO (SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA X ANDREAS VOLPON CASTRO)

Fls. 453/458 e 449: Por ora, determino aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias para que a INFRAERO proceda ao depósito dos honorários periciais.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

0008666-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO WHITAKER DE ANDRADE X GISELA GUARITA LEVY X AUGUSTO PAPA NAPOLI (SP011857 - RIAD GATTAS CURY)

Fixo em RS 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) os honorários periciais, determinando o depósito no prazo de 10 (dez) dias pela Infraero.

Não havendo o pagamento, intimem-se os demais expropriantes para tanto, no mesmo prazo e por último a parte expropriada.

Não havendo comprovação do depósito, suspenda-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo os quais deverão os autos volver conclusos para nova deliberação.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como, dos assistentes técnicos indicados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0019952-61.2000.403.6105 (2000.61.05.019952-4) - ADELAIDE DE OLIVEIRA VIEIRA SANTOS (SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP333095 - MARIANA SANTOS AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006363-34.2015.403.6183 - VALDOMIRO MAGALHAES (SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a existência de coisa julgada, uma vez que o Autor também figura no polo ativo de ação idêntica (processo nº 0008956-40.2010.403.6303), distribuída anteriormente a esta sob o rito ordinário, perante o Juizado Especial Federal, e já com decisão definitiva transitada em julgado, conforme comprovado à f. 41 dos autos, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e 3º, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0021447-81.2016.403.6105 - EDSON DE SOUZA BARBOSA FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EDSON DE SOUZA BARBOZA FILHO, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 20/02/2015, com a reafirmação da DER, se necessário. Alternativamente, pede o reconhecimento de tempo de serviço rural e a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 20/100. À f. 102, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada dos autos de dados atualizados do CNIS e de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado (É 106), o INSS contestou o feito às fls. 149/173, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 174/176). O Autor apresentou réplica às fls. 181/189. Foi juntada aos autos consulta ao CNIS e cópia do procedimento administrativo às fls. 141/148 e 190/208, com manifestação subsequente do Autor às fls. 188/189 e 213/216. O Autor requereu a juntada de documentos novos (fls. 108/130, 131/139, 217/230 e 231/235). Foi designada Audiência de Instrução (f. 237), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor por sistema de gravação áudio visual (f. 260), após o que, nada mais tendo sido requerido, incorreu-se a instrução probatória, manifestando-se as partes, a título de razões finais, de forma remissiva às suas manifestações anteriores (Termo de Deliberação de f. 259). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do novo CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indeferido a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo às empresas ex-empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. Prejudicada, no mais, a apreciação do pedido antecipatório, em vista da presente decisão. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 42/165.167.154-8, em 05/03/2015 (fls. 207v/208) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há flúncia do prazo prescricional durante a transição do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGRSP 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamária Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (em 28/10/2016). Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilantadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58-Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente adiado para limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 02/06/1980 a 18/12/1981, 05/01/1982 a 31/05/1985, 07/12/1987 a 30/12/1987, 02/05/1989 a 12/07/1989, 17/07/1989 a 28/07/1989, 06/02/1990 a 08/05/1990, 21/05/1990 a 15/02/1991, 01/07/1991 a 30/04/1992, 16/11/1992 a 08/03/1993, 22/03/1993 a 23/03/1993, 18/08/1993 a 18/08/1993, 01/10/1993 a 05/11/1993, 01/08/1994 a 20/04/1995, 02/06/2003 a 20/02/2015 (DER). A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfil profiográfico previdenciário às fls. 97/98, atestando que esteve exposto a ruído de 78,3 decibéis no período de 02/06/2003 a 31/12/2003; de 90,3 decibéis, no período de 01/01/2004 a 30/04/2005; de 82,8 decibéis no período de 01/05/2005 a 31/12/2008 e, no período de 01/01/2009 a 10/02/2015, data da emissão do PPP, a ruído de 80,4 decibéis. Atesta referido documento, ademais, que o Autor esteve exposto a agentes químicos (gasolina, álcool isopropílico e monóxido de carbono) no período de 01/01/2004 a 10/02/2015. Ressalto que o PPP é um documento elaborado pelo empregador, de forma individualizada, com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que retrata as condições ambientais de trabalho e narra as condições pessoais da saúde do empregado. No mais, como já decidido nos autos, a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais traduz ónus de quem as alega, conforme prevê o art. 373, I, do novo Estatuto Processual Civil (equivalente ao art. 333, I, do CPC/1973), não sendo suficiente, portanto, a impugnação genérica do Autor para elidir o valor probante do documento combatido. Feitas tais considerações, impende salientar que a exposição aos referidos agentes químicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anoto que os períodos em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, devem ser computados como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Desta feita, entendo que provada a alegada atividade especial exercida pelo Autor no período de 01/01/2004 a 10/02/2005. Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 80 decibéis, ressalto que o período de 02/06/2003 a 31/12/2003 não pode ser tido como especial. Da mesma sorte, quanto aos períodos de 02/06/1980 a 18/12/1981, 05/01/1982 a 31/05/1985, 07/12/1987 a 30/12/1987, 02/05/1989 a 12/07/1989, 17/07/1989 a 28/07/1989, 06/02/1990 a 08/05/1990, 21/05/1990 a 15/02/1991, 01/07/1991 a 30/04/1992, 16/11/1992 a 08/03/1993, 22/03/1993 a 23/03/1993, 18/08/1993 a 18/08/1993, 01/10/1993 a 05/11/1993 e 01/08/1994 a 20/04/1995, verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Tampouco as atividades referidas (ajudante geral, office-boy, assistente de produção, vendedor, vendedor externo, auxiliar de loja, contato, assessor técnico, ajudante de montagem - CTPS fls. 38/70) permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim, os períodos acima referidos também devem ser considerados como trabalho em condições normais. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 11 meses, 1 mês e 1 dia de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial Admissão saída a m 01/01/2004 10/02/2015 11 1 1 11 E 1 dia, contabilizando todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 02/01/1976 a 01/06/1980. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, tendo o Autor nascido em 10 de agosto de 1966, conforme comprovado à f. 35, fará jus à contagem de tempo de serviço rural tão-somente a partir dos doze anos de idade, vale dizer, a partir de 10 de agosto de 1978. Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1); Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. JUIZ Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). Ocorre que, no caso, o Autor não trouxe aos autos nenhuma prova material a corroborar a alegada atividade campesina e, ainda que assim não fosse, não arrolou testemunhas, de modo que tampouco seria possível a ampliação da eficácia de eventual prova documental produzida. Diante de todo o exposto, entendo que o Autor não logrou comprovar a referida atividade rural. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgamento recente do E. Superior Tribunal de Justiça (Agrg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revertendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE 29/03/2010) Logo, não se faz possível a conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido em tempo de serviço comum. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS: Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Outrossim, considerando que os documentos para comprovação do tempo especial somente foram juntados quando da propositura da ação, entendo que os mesmos somente poderão ser computados no cálculo do tempo de contribuição para eventual concessão do benefício com data de início na citação. Nesse sentido, anoto, quanto ao vínculo empregatício constante da CTPS e não constante do CNIS (de 06/02/1990 a 08/05/1990 - f. 42), que, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, não havendo, portanto, óbice no reconhecimento de tal vínculo no cômputo do tempo de serviço/contribuição do Autor. Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Estilo Ind. Com. de Art. de Couro 02/06/1980 18/12/1981 1 6 17 - - - - Beltex Import. Com. Art. p/ Escr. 05/01/1982 31/05/1985 3 4 27 - - - - Ética Rec. Humanos 07/12/1987 30/12/1987 - - 24 - - - - Autônomo 01/02/1988 31/01/1989 1 - 1 - - - - Bradescor Corretora de Seguros 02/05/1989 12/07/1989 - 2 11 - - - - Companhia Bras. de Distrib. 17/07/1989 28/07/1989 - - 12 - - - - Casa Fortaleza Com. Tec. 06/02/1990 08/05/1990 - 3 3 - - - - União Bras. Distrib. Tecidos 21/05/1990 15/02/1991 - 8 25 - - - - S P C Soc. Paulista de Cobranças 01/07/1991 30/04/1992 - 9 30 - - - - Casa Centro Part. e Empreend. 16/11/1992 08/03/1993 - 3 23 - - - - Paladar Serv. Com. e Adm. 22/03/1993 23/03/1993 - 2 - - - - Bud Com. de Eletrodom 18/08/1993 18/08/1993 - - 1 - - - - Conauto Administr. de Consorcio 01/10/1993 05/11/1993 - 1 5 - - - - Geo-Grafica e Editora 01/08/1994 20/04/1995 - 8 20 - - - - Toyota do Brasil 02/06/2003 18/01/2017 13 7 17 - - - - Soma: 18 51 218 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.228 0 Tempo total : 22 10 8 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 10 8 No caso, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data da citação (em 18/01/2017 - f. 106), contava o Autor com 22 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Confira-se: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 01/01/2004 a 10/02/2015, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, assim como a computar, no cálculo de tempo de contribuição do Autor, os períodos com anotação em CTPS e constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Outrossim, considerando a documentação juntada aos autos, ao SEDI para retificação da grafia do nome do Autor, de forma a constar EDSON DE SOUZA BARBOZA FILHO. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0600459-93.1993.403.6105** (93.0600459-1) - IRMAOS MASSUCCI & CIA/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP110977 - JOSE MARQUES DE GOUVEA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação cautelar, objetivando em sede liminar a exclusão dos valores cobrados a título de Empréstimo Compulsório na conta de Energia Elétrica da Autora. Depositados os valores controversos, foi julgada improcedente a ação, encontrando-se a mesma em fase de levantamento de valores. Às fls. 300, consta Alvará de Levantamento, devidamente quitado, em favor da corré, Eletrobrás, contudo, às fls. 302/307, aduz o seu inconformismo em relação aos valores levantados, ao fundamento de que o Banco Depositário, no caso, a CEF, teria procedido ao estorno de juros anteriormente computados na conta de depósito judicial, sem a expressa autorização do Juízo, violando, assim, o ato jurídico perfeito. Intimada, às fls. 330, esclarece a CEF à fl. 332/333 que os depósitos efetuados nos autos se encontravam sob a égide do Decreto-Lei nº 1.737/79, que não prevê o pagamento de juros, todavia, as contas de depósito judicial sofreram no período de março/92 a abril/94 a incidência de juros de 6% a.a., período em que foram remuneradas de acordo com o rendimento das cadernetas de poupança (TR mais 0,5% de juros ao mês). Em face do ocorrido, foi instaurado por parte do BACEN processo administrativo em face da CEF, por infração ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79, tendo referida instituição financeira cessado o pagamento de juros a partir de 01/04/1994 e, em 18/11/1998, efetivado a recomposição das contas dos depósitos judiciais, com o devido estorno dos valores creditados a título de juros no período de 1992 a 1994, em cumprimento à Portaria nº 434/98 da Presidência da CAIXA. É o relatório em breve síntese. Decido. É de se observar que estando os referidos depósitos judiciais sob a égide do Decreto-Lei nº 1.737/79, não há que se falar em incidência dos juros, seja pela previsão legal, seja pela jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça neste assunto. Neste sentido: STJ, AgrRg no REsp 922743/SP, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d.j. 10/08/2010, DJe 30/08/2010, v.u.. Ainda, no tocante à alegada autorização deste Juízo, acerca da movimentação (estorno) dos juros na contas de depósitos judiciais, verifico que há jurisprudência torrencial do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, com entendimento de ser indispensável a supervisão do juízo da causa (Precedentes: STJ, AgrRg no AgrRg no REsp 1139938/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., d.j. 10/08/2010, DJe 20/08/2010, v.u.; STJ, REsp 1137091/SP, Min. Castro Meira, 2ª T., d.j. 19/08/2010, DJe 30/08/2010, v.u.). Ademais, a situação presente nestes autos é comum a vários outros feitos idênticos, de modo que evidentemente está ciente o Juízo dos procedimentos adotados pelo Banco Depositário. Diante do todo exposto, entendo que improcedem as alegações da corré, ELETROBRÁS. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa-fimdo. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**010074-63.2010.403.6105** - HELIO CARLOS SEIFFERT FILHO X RITA DE CASSIA SEIFFERT SANTOS(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPALAO) X HELIO CARLOS SEIFFERT FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 271/273 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004050-05.1999.403.6105** (1999.61.05.004050-6) - ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X ONILSON MARTINS DIAS X HANS JURGEN DIEHL X THEREZA CRISTINA TREVAS X ELISABETH BARBOSA ROCHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NIMTZ X VANIA ELIZABETH GOMES X ABADIA DE SOUZA FERRAZ X LUIZ ANTONIO ROSALEN X TARIM TEREANI PUGLIA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILSON MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 795/801: Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013884-51.2007.403.6105** (2007.61.05.013884-0) - ALBERTO VIANA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SANCREDD SISTEMA NACIONAL DE COBRANCA DE CREDITO(SP194248 - MICHELLE LEME SOARES) X ALBERTO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 310: Defiro o pedido de levantamento dos valores requeridos pela Sancred Sistema de Cobrança de Autos, devendo ser indicado em nome de quem deverá ser expedido o alvará fornecendo os dados como o número de RG e CPF, e ter poderes para receber e dar quitação.  
Oficie-se à CEF para que transfira o depósito de fl. 256 para os autos da Execução Extrajudicial nº 0010354-63.2012.403.6105.  
Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 308 no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0014539-73.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RAIMUNDO NILDO PEREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X MUNICIPIO DE SUMARE

Considerando-se tudo que consta dos autos, bem como a manifestação do D. MPF de fls. 927/931, dê-se vista à RUMO MALHA PAULISTA S/A, para fins de manifestação face ao solicitado, esclarecendo ao Juízo sobre qual dos documentos apresentados se refere a presente ação, ou para que apresente o competente relatório face ao presente feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

#### Expediente Nº 7654

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0008025-64.2001.403.6105** (2001.61.05.008025-2) - JUARES SOARES COSTA X CLAUDIA FURIA CESAR(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0003874-06.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc.

1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA X ODAIR DOS SANTOS NOGUEIRA X MARIA JUREMA DOS SANTOS NOGUEIRA X MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS NOGUEIRA X GABRIELA DOS SANTOS NOGUEIRA X HENRIQUE GABRIEL DOS SANTOS NOGUEIRA

Traga a Infraero a certidão atualizada do imóvel conforme determinado na sentença de fl. 146/150, no prazo de 20 (vinte) dias. PA 1,10 Sem prejuízo, esclareçam os expropriados em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento e a proporção cabível do depósito a cada um dos expropriados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0007845-28.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO(SPI35448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SPI35448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SPI35448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME E SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME)

Fl. 272/273: Maniféstem-se os expropriantes, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0031739-36.2000.403.0399** (2000.03.99.031739-9) - MARLENE APARECIDA PEREIRA MASARO X MARISA CRISTINA VIOTTI MAZUCO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X MAURICIO RODRIGUES DE MORAIS X MEIRE DE FATIMA LELLIS GONCALVES X NUBIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA CAVALCANTI X ODAIR WAGNER GERALDO X OSCAR DE SEIXAS QUEIROZ NETO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se publicação da sentença dos Embargos apensos, para posterior remessa destes autos ao arquivo, observadas as formalidades.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010734-40.2013.403.6303** - JOSE DONIZETE MASCHIETTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.  
Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).  
Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.  
Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011739-41.2015.403.6105** - MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando-se a concordância expressa manifestada pelo autor, ora exequente, face ao noticiado às fls. 208, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Assim, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento dos valores noticiados nos autos, face às guias de depósito judicial de fls. 199/200, em nome da advogada subscritora do pedido de fls. 208, Dra. Gilian Alves Caminada, OAB/SP 362.853, CPF 264.117.878-83, devendo informar ao Juízo o número do RG, para fins da expedição. Assim, em face do noticiado, dou por cumprida a obrigação decorrente do decidido nos autos. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente e com notícia nos autos do(s) pagamento(s) efetuado(s) através do(s) Alvará(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009968-91.2016.403.6105** - MARIO LUIZ FLORENCIO DA SILVA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIO LUIZ FLORENCIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por força de decisão judicial, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da DER. Para tanto, relata o Autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos autos do processo nº 0021769-75.2005.403.6303, transitado em julgado, mediante o reconhecimento de tempo especial. Contudo, considerando o tempo especial passível de reconhecimento, requer seja revisto o benefício então concedido para alteração da sua espécie e concessão de aposentadoria especial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/66. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa (f. 68), tendo sido juntados a informação e os cálculos de fls. 70/90. Em vista dos cálculos apresentados, pela decisão de fls. 92/92º foi reconhecida a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. As fls. 96/97/99 foi trasladada cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado para declarar a competência deste Juízo Federal. As fls. 108/109 foi anexada a contestação do INSS, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, em relação às parcelas vencidas, ausência dos pressupostos processuais ante a inadequação da via para desconstituição de benefício concedido judicialmente, preclusão consumativa para deduzir novas alegações e coisa julgada material. À f. 145 foram citadas as partes do prosseguimento do feito perante esta Quarta Vara, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a intimação para juntada do processo administrativo e para manifestação do Autor acerca da contestação. O Autor apresentou réplica às fls. 153/157. O processo administrativo foi juntado às fls. 159/203. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como de tudo o que dos autos consta, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada. Com efeito, conforme constantes dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor em virtude de decisão judicial, já transitada em julgado, proferida pelo Juizado Especial Federal de Campinas nos autos do processo 2005.63.02.1769-9, onde os períodos especiais e comuns laborados pelo Autor foram objeto de ampla apreciação judicial, de modo que não se trata de revisão de benefício concedido administrativamente. Nesse sentido, considerando que a pretensão meritória, na medida em que fundadas nas mesmas razões, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de reapreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de concessão anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento na demanda anterior, inclusive no que tange à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, o julgamento no mérito do pedido de concessão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, com reconhecimento de tempo especial, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012587-91.2016.403.6105** - AIDIR PELAES(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por AIDIR PELAES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.886.548-3), com DIB em 23/02/1989, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e atualização monetária, observada a prescrição quinquenal. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/42. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de f. 44 e verso, face ao benefício econômico pretendido, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas. A Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 48/59). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do agravo interposto (fls. 77º/78), bem como julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas (fls. 83vº/84vº). Pelo despacho de f. 85, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e de dados do CNIS. Foram juntados dados atualizados da Autora contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 90/93) e cópia do procedimento administrativo às fls. 96/110. O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 113/131vº, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 132/135). A Autora apresentou réplica às fls. 140/147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da



Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMÓLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, ascendendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Ofício-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Ofício-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Ofício-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.Ressalto, ainda, que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, AIDIR PELAES (NB nº 42/085.886.548-3) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015527-29.2016.403.6105** - ANTONIO DE PADUA BEZANA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO DE PADUA BEZANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/081.379.761-6), com DIB em 01/12/1988, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e atualização monetária.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/53.À f. 55, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria à f. 57, foi determinada a intimação do INSS para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 58).Com a juntada da cópia do procedimento administrativo (fls. 65/73 e 84/95), os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 100/120, diante dos quais o Juízo deu prosseguimento ao feito (f. 122).O INSS, regularmente citado, contestou o feito e juntou documento às fls. 128/140, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. O Autor apresentou réplica às fls. 144/171E o relatório.Decido.Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra plenamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.De início, enfrentemos a questão da decadência.O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajustar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.Contra-se, a seguir, a ementa do julgado citado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMÓLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº

564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleceu-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.ÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de f. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independentemente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes. Nesse sentido, confira-se o julgamento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos beneficiários de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018) Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editado em 10.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Lado outro, no que tange ao pedido atinente à alteração dos critérios de correção monetária, a partir de 01/07/2009, para afastar a TR, substituindo a correção pelo INPC, de destacar-se ser vedada, dentro do regime constitucional hoje existente, a escolha de índices mais favoráveis para concessão de benefícios, visto que apenas a lei é cabível tal escolha. Nesse sentido, tem se manifestado os tribunais, em especial o E. STF no RE 376.846-SC, a propósito da não incidência do IGP-DI ou de outros índices, que não os legalmente previstos, na correção dos benefícios previdenciários. Feitas tais considerações, o feito é de ser julgado procedente apenas em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, ANTONIO DE PADUA BEZANA (NB nº 42/081.379.761-6) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

020347-91.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES FURLAN GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA DE LOURDES FURLAN GARCIA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/084.598.837-9), com DIB em 26/10/1988, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e atualização monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 40/53. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de f. 55, face ao valor atribuído à causa, foi determinada a remessa do ato ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas. A decisão acima destacada foi mantida à f. 62, diante de pedido de reconsideração formulado pela Autora às fs. 58/61. O E. TRF da 3ª Região julgou procedente o pedido negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas (fs. 75/76). Pelo despacho de f. 77, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e de dados atualizados do CNIS. O INSS, regularmente citado, contestou o feito e juntou documentos às fs. 82/101, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Foram juntados dados atualizados da Autora contidos no CNIS e cópia do procedimento administrativo (fs. 105/115 e 116/119 e 120/131). Não houve manifestação das partes (certidão de f. 136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajustar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajustamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016). Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consonante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgamento citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fs. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fs. 178 constante do item 7, letra b, da qual a petição, preservando-se os valores atrasados por falta e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fs. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO. PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO,

OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como os referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleceu-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO(05.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fcs. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos, ainda, a cópia do acordo proposto às fcs. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto, ainda, que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Lado outro, no que tange ao pedido atinente à alteração dos critérios de correção monetária, a partir de 01/07/2009, para afastar a TR, substituindo a correção pelo INPC, de destacar-se ser vedada, dentro do regime Constitucional hoje existente, a escolha de índices mais favoráveis para concessão de benefícios, visto que apenas a lei é cabível tal escolha. Nesse sentido, tem se manifestado os tribunais, em especial o E. STF no RE 376.846-SC, a propósito da não incidência do IGP-DI ou de outros índices, que não os legalmente previstos, na correção dos benefícios previdenciários. Feitas tais considerações, o feito é de ser julgado procedente apenas em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, MARIA DE LOURDES FURLAN GARCIA (NB nº 21.084.598.837-9) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0023934-24.2016.403.6105 - NELSON DE ABREU (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por NELSON DE ABREU, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural e especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fcs. 23/76. Os autos foram remetidos ao Contador para verificação do valor dado à causa (f. 78), tendo sido juntados a informação e cálculos de fcs. 80/103. À f. 104 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fcs. 111/120). O processo administrativo foi juntado às fcs. 125/151. O Autor se manifestou em réplica às fcs. 158/165. Foi designada audiência de instrução (f. 166). O Autor juntou documentos às fcs. 172/187. A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 194) e oitiva de testemunhas (f. 195 e 196), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 198), conforme termo de deliberação de f. 197. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na inicial. Com relação ao período de 25.05.1983 a 29.03.1985 foi juntado o perfil profissional gráfico previdenciário de fcs. 62/63 (fcs. 150v/151 do processo administrativo) que atesta a exposição do segurado a nível de ruído de 90 dB. Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos períodos de 10.06.1988 a 10.06.1989, 01.09.1989 a 06.12.1989 e de 03.09.1990 a 02.12.1991, em que o Autor trabalhou como operador de máquina (f. 30) e prestista (f. 30 e 32), conforme anotação em CTPS, entendendo que, na ausência de formulário, laudo ou perfil profissional gráfico previdenciário atestando a efetiva exposição a agente físico, químico ou biológico prejudicial à saúde, não se faz possível o reconhecimento da atividade, por si só, como especial ante a inexistência de enquadramento previsto na legislação de regência. Quanto aos períodos de 22.02.1990 a 02.05.1990, 03.05.1990 a 03.09.1990, 26.06.1992 a 21.10.1994, 21.10.1994 a 10.07.2002 e de 04.10.2006 e até a presente data, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial quando exercida a atividade de vigilante, juntando, para tanto, os perfis profissional gráfico previdenciários de fcs. 64/66, 185/186 e 151v. Todavia, entendendo que somente no período onde há comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) com uso arma de fogo, deve ser computado como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e segundo entendimento da jurisprudência. Confira-se, nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Restando comprovado (RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG00230.) Destarte, considerando que somente nos períodos de 26.06.1992 a 21.10.1994 e de 01.06.2008 a 02.09.2014 restou comprovado que o segurado exerceu atividade de vigilante com uso de arma de fogo, somente tais períodos poderão ser tidos como especiais. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, apenas os períodos de 25.05.1983 a 29.03.1985, 26.06.1992 a 21.10.1994 e de 01.06.2008 a 02.09.2014. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 10 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de contribuição. É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Outrossim, não tendo lograda o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume

importância o que se considera razoável início de prova material ( 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indicatória, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01.01.1978 a 30.12.1981.A fim de comprovar referida atividade de ruralista, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida por Sindicato (fls. 72/73); matrícula de imóvel rural (fls. 75/76); declaração de testemunhas (f. 146v).De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.Neste sentido, ilustrativo o julgamento a seguir:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERIO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO I. Esta e.g. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)Contudo, no caso concreto, entendo que não logrou o Autor comprovar o tempo rural alegado, considerando que os documentos constantes dos autos não são suficientes para configurar o início da prova material, porquanto não apresentado nenhum documento público contemporâneo, bem como o depoimento da testemunha do Autor também não foi suficiente para confirmar o período em que o segurado exerceu a atividade rural, de forma que, não havendo certeza quanto ao período trabalhado, inviável o reconhecimento do tempo rural pleiteado.DO TEMPO ESPECIALA pretensão de conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgamento recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FÉLIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos períodos de 25.05.1983 a 29.03.1985 e 26.06.1992 a 21.10.1994, conforme motivação.DO FATOR DE CONVERSÃOConforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Aduarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, alás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Oge Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:EMENTA:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (01.10.2015 - f. 125), seja na data da citação (31.05.2017 - f. 107), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 29 anos e 3 meses e 30 anos, 10 meses e 29 dias de contribuição, respectivamente.Confirma-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade e tempo adicional, a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I, e 1º, I, b, da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 25.05.1983 a 29.03.1985, 26.06.1992 a 21.10.1994 e de 01.06.2008 a 02.09.2014, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### ACAO POPULAR

0001327-85.2014.403.6105 - MARCOS JOSE BERNADELLI X GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNADELLI E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X DILMA VANA ROUSSEFF X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL(SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING) X JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS JOSE BERNADELLI e GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO, nos autos da Ação Popular originariamente promovida em face de DILMA VANA ROUSSEFF, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, ao fundamento da existência de contradição, obscuridade e omissão na sentença prolatada às fls. 666/670.Aduzem os Embargantes que a sentença ora embargada teria se omitido ao apreciar matéria referente a contratos bancários, deixando de apreciar fatos constantes na inicial referente a acordos bilaterais com diversos Estados estrangeiros, o que exigiria o reexame da matéria.Outrossim, alegando contradição na condenação dos Autores no pagamento da verba honorária em face do disposto na Lei nº 4.717/95 e o disposto no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, requerem o reconhecimento da isenção pelo pagamento de custas e ônus sucumbenciais.Entendo que os Embargos oferecidos merecem apenas parcial procedência.Com efeito, a sentença embargada foi clara no sentido de que não foram realizados acordos bilaterais com natureza de tratados internacionais em vista da instrução realizada, mas apenas e tão somente contratos de empréstimos bancário realizados pelo BNDES, com vistas a subsidiar obras empreendidas por empresas nacionais no exterior, sendo também certo que tais contratos foram realizados por meio de linha de crédito denominada EXIM Pós-Embarque.Ressalto que por tais fundamentos não foi deferida a inclusão na lide da ex-Presidente da República Dilma Vana Rousseff e do então Presidente do Congresso Nacional José Renan Vasconcelos Calheiros na polaridade passiva.Noito, contudo, que não foi corrigida a autuação e determinada a concessão do pólo passivo pela sentença embargada, razão pela qual, para esta finalidade, e em se tratando de correção de erro material, determino a exclusão de Dilma Vana Rousseff e José Renan Vasconcelos Calheiros do pólo da ação.Quanto à condenação em custas e verba honorária, entendo que assiste razão aos Embargantes, visto que a jurisprudência dominante, não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil, é firme no sentido de que, nos termos do art. 13 da Lei 4.717/65, inexistindo má-fé por parte dos Autores populares, não há cobrança de custas e honorários (art. 5º, LXXIII da CF).Confirma-se:Ação popular. Improcedência. Não cabimento de condenação em honorários de advogado. Lei 4.717/65. Proveniente do recurso extraordinário.(RE 89688, DJACI FALCÃO, STF.) - Recurso extraordinário. Ação popular. Concessão de linhas de transporte coletivo interurbano de passageiros e de serviço de estação rodoviária. As decisões das instâncias ordinárias afirmaram não estarem comprovadas a lesividade ao patrimônio público nem a ilegalidade dos atos impugnados. Não cabe, em recurso extraordinário, reapreciar fatos e provas, a teor da Súmula 279. Não há ver, em consequência, negativa de vigência do art. 4., IV, da Lei n. 4.717/1965. Recurso conhecido, apenas, em parte, e, nessa parte, provido, para excluir a condenação do autor a pagar honorários advocatícios, na conformidade dos precedentes do STF sobre ação popular.(RE 112653, NERI DA SILVA, STF.) Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para excluir a condenação em custas e verba honorária, mantida a sentença embargada em seus demais fundamentos.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, de modo que nele passe a constar apenas o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004099-21.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000018-29.2014.403.6105 ( ) - CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS

GARDEL)

Despachado em Inspeção.

Intime-se a parte interessada, ora exequente, para que comprove nos autos o cumprimento do determinado na certidão de fls. 104, com a distribuição junto ao PJE, no prazo legal.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000018-29.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pelas partes às fls. 182/187 e 189, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017353-66.2011.403.6105** - ROSE MARY SANTOS QUEIROZ PERES MARTINEZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROSE MARY SANTOS QUEIROZ PERES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 241.

Tendo em vista a informação do óbito do Autor JOSÉ PERES MARTINEZ, noticiado nos autos às fls. 247, bem como em face do documento de fls. 251, comprovando a condição de beneficiária do benefício de pensão por morte, DEFIRO a habilitação da viúva ROSE MARY SANTOS QUEIROZ PERES MARTINEZ.

Assim sendo, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar a viúva habilitada ROSE MARY SANTOS QUEIROZ PERES MARTINEZ no lugar do Autor falecido.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que coloque à disposição deste Juízo os valores depositados, conforme extrato de pagamento de precatório de fls. 240.

Com o cumprimento, especia-se alvará de levantamento em nome da parte autora e de seu advogado (poderes para receber e dar quitação às fls. 248).

Para tanto, intime-se o i. advogado da parte autora para que indique ao Juízo, no prazo legal, seu nº de RG e CPF.

Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.

Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008339-63.2008.403.6105** (2008.61.05.008339-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031739-36.2000.403.0399 (2000.03.99.031739-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARLENE APARECIDA PEREIRA MASARO X MARISA CRISTINA VIOTTI MAZUCO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X MAURICIO RODRIGUES DE MORAIS X MEIRE DE FATIMA LELLIS GONCALVES X NUBIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA CAVALCANTI X ODAIR WAGNER GERALDO X OSCAR DE SEIXAS QUEIROZ NETO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X MARLENE APARECIDA PEREIRA MASARO

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos, bem como ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 802, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002998-75.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-82.2016.403.6105 ()) - COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA - EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA - EPP

Fls. 132/133: Providencie a parte autora a regularização do subestabelecimento juntado, com a devida assinatura ao mesmo, a ser efetuada pelo advogado Dr. Marcelo de Camargo Andrade, OAB/SP 133.185.

Prazo: 05(cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015735-52.2012.403.6105** - LUIZ ANTONIO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002473-64.2014.403.6105** - ODAIR ANGELO SIGNORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ANGELO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, às fls. 170, com os cálculos, de fls. 145/158, defiro a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.Para tanto, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Proceda a Contadoria, também ao cálculo, sem atualização, do destaque de honorários contratuais, no importe de 30%, do valor do crédito devido à autora, consoante contrato de fls. 168/169..A fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, observe a Contadoria do Juízo, o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado. Com a informação da Contadoria, especiem-se as requisições de pagamento pertinentes, consoante requerido às fls. 163.Intimem-se.

CERTIDAO DE FLS. 177:

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) de fls. 175/176.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado.

AUTOS CONCLUSOS EM 19/06/2018:Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 175/176, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação da PARTE AUTORA acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às 177, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002441-25.2015.403.6105** - FRANCISCO SANCHES(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/255: tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, conforme fls. 252/253, especiem-se as requisições de pagamento pertinentes.

Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda ao cálculo do destaque de honorários contratuais, no importe de 30% do valor do crédito devido à parte autora, consoante contrato de fls.

254/255.

Em face do Tema nº 096 em Regime de Repercussão Geral, no Acórdão Paradigma, RE nº 579431 que decidiu, em data de 19/04/2017, que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório, determino à contadoria judicial a atualização dos cálculos.

A fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, observe a Contadoria do Juízo, o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado.

Com a informação da Contadoria, especiem-se as requisições de pagamento pertinentes.

Intimem-se.

CERTIDAO DE FLS. 265:

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) de fls. 262/264.Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

AUTOS CONCLUSOS EM 19/06/2018: Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 262/264, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação da PARTE AUTORA acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E.

Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às 263, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo mínimo para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008390-30.2015.403.6105 - LUIS CESAR MARIA (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CESAR MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o esclarecido pelas partes interessadas às fls. 341/342 e 343/344, procedam-se às alterações necessárias no sistema processual, devendo permanecer o advogado Dr. Erick Marcos Rodrigues Magalhães, o responsável pelo feito, certificando-se tudo nos autos.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora face à manifestação do INSS de fls. 337.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007337-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005440-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada a análise do AJUD protocolado em 22/05/2018 e a suspensão da exigibilidade do crédito de Imposto de Renda decorrente de apuração efetivada no processo administrativo nº 10830.720.692/2018-24, no valor de R\$ 1.674.987,86, a fim de que possa excluir referido crédito da Consolidação do Programa de Regularização Tributária, cujo prazo final é dia 29/06/2018.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que obteve provimento judicial nos autos do processo nº 0011866-23.2008.403.6105, que tramitou perante esta 6ª Vara Federal, no qual obteve a declaração de inconstitucionalidade da cobrança de impostos federais, reconhecendo-lhe o direito à imunidade tributária e que portanto, o valor cobrado de IR estaria suspenso em decorrência da referida sentença proferida em 1ª Instância e confirmada pelo Tribunal, ainda que pendente de trânsito em julgado.

Assevera que referido valor majora significativamente o parcelamento e aceita-lo acarretaria confissão imediata de um crédito tributário indevido, em virtude da decisão judicial proferida.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Primeiramente, **afasto a prevenção** com os autos dos processos relacionados na certidão ID 9016107, posto que tratam de objetos distintos do ora apontado na presente demanda.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Relevantes os fundamentos da impetração, eis que, conforme documentação juntada aos autos, o crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo nº 10830.720.692/2018-24, no valor de R\$ 1.674.987,86 – Código da Receita nº 2362, inserido no parcelamento em questão refere-se a IRPJ – PJ Obrigadas ao Lucro Real – Entidades não Financeiras (informação extraída do site “Consulta Receitas – Ministério da Fazenda”), cuja imunidade fora reconhecida à impetrante em decisão judicial confirmada por unanimidade no acórdão proferido pelo E. TRF/3R.

Ademais, no caso em tela, o risco da ineficácia da medida em razão da possibilidade da ocorrência de danos de difícil reparação encontra-se demonstrada, segundo a impetrante, no fato de que o prazo para a Consolidação do Programa de Regularização Tributária expira-se no dia 29/06/2018 e, tendo em vista que a Receita Federal aceita a Solicitação de Juntada de Documento para analisar a natureza do crédito tributário inserido no parcelamento, mas não concede resposta tempestiva à Consolidação, é razoável suspender a exigibilidade do crédito, a fim de que a impetrante não tenha que ser submetida à confissão de dívida de tributo indevido para posteriormente tentar reaver o valor em ação de repetição.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo nº 10830.720.692/2018-24, no valor de R\$ 1.674.987,86, a fim de que possa ser excluído da Consolidação do Programa de Regularização Tributária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após o decurso dos prazos supra, tomem os autos conclusos para sentença.

**Oficie-se com urgência.**

**Intimem-se.**

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6630

**DESAPROPRIACAO**

**0006071-60.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONILDA COLTILDE DE SOUZA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MIRIAM DE SOUZA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Considerando que a questão das benfeitorias ainda estão sendo discutidas nos autos do processo 0006692-57.2013.403.6105, que tramita na 4ª Vara Federal, mantenham-se os autos sobrestados por mais 120 dias. Int.

**MONITORIA**

**0010054-33.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMEU ALVES FEITOSA

CERTIDÃO DE FL. 101: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017144-32.2000.403.0399** (2000.03.99.017144-7) - ANDREA ORLANDI DURANTE X LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES X ROZILDA APARECIDA BRANDINI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

: 1. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009194-71.2010.403.6105** - ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017377-94.2011.403.6105** - JOSE CARLOS LEME(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004371-49.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HIDRO WOLTT INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA)

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante (fl. 1231/1232), dê-se vista aos réus para que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, observado o disposto no artigo 229 do mesmo Diploma Legal. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010807-97.2008.403.6105** (2008.61.05.010807-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006606-72.2002.403.6105 (2002.61.05.006606-5)) - ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601231-85.1995.403.6105** (95.0601231-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7)) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS SERGIO FORTI BELL X FAZENDA NACIONAL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X FAZENDA NACIONAL X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE FL. 983:1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao EXEQUENTE dos Embargos de Declaração juntados às fls. 977/981. Prazo de 15 (quinze) dias

**8ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005780-33.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 63/623

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 8586984), que pode ser sacado na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 25 de junho de 2018.**

PETIÇÃO (241) Nº 5005597-62.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: ADELAIDE APARECIDA CECON, SOLANGE APARECIDA SCACHETTI  
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783  
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### **DESPACHO**

1. Prejudicado o pedido formulado pela exequente (ID 9013571), tendo em vista que, consultando a autuação deste feito, observa-se que constam do polo ativo apenas Adelaide Aparecida Cecon e Solange Aparecida Scachetti.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento Provisório de Sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: OLGA YOSHIKA IEDA FRANCOBANDIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SANCHEZ FRANCOBANDIERA - SP237599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**CAMPINAS, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004264-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**CAMPINAS, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008160-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,  
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575



**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**CAMPINAS, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004774-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATTON LUIS BORK - SC9399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**CAMPINAS, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**CAMPINAS, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004638-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JESUINO DOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**CAMPINAS, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007786-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JACI GOMIDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**CAMPINAS, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA, SAGA VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**CAMPINAS, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIS RICARDO DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZAC SILVA - SP317823  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**CAMPINAS, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006872-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SIMAO VICENTE SALES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**CAMPINAS, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VANDERLEI SCARPA INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**CAMPINAS, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RONALDO BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GERSON VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005392-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CANDIDO PIVA NETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006193-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALDIR MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002980-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO BUFALIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003441-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JORGE MILANI SIAROTO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE MARIO PETERNELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007190-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,  
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007566-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO TRAJANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008022-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO AFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007561-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO - SP107460  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA GAMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004138-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para que “*possa continuar a recolher a contribuição previdenciária com base na receita bruta, conforme previsto no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, com a alteração produzida pela Lei nº 13.161/2015, até o mês de dezembro de 2017*” e, por consequência, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicação de qualquer sanção (administrativa ou judicial) como forma de coação pelo não pagamento de tributo.

Ao final requer seja “*julgada totalmente procedente a presente ação, mantendo-se a liminar anteriormente concedida, para o fim de ser reconhecida a invalidade do artigo 2º, inciso II, “b” da MP 774/2017, para o ano calendário 2017*” e subsidiariamente que em “*não sendo convertida em lei a Medida Provisória nº 774/2017, requer seja reconhecida a não produção de seus efeitos, não só para o ano de 2017, para também para os anos subsequentes*”.

Relata, em suma, que vem realizando o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, “*diante da efetiva desoneração que isso representa*” e que a com edição da MP 774/2017 está tendo que voltar a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salário, o que é muito mais oneroso.

Aduz que com a publicação da Medida Provisória n. 774/2017 a contribuição previdenciária devida até então sobre a receita bruta passará a incidir sobre a folha de pagamentos, ferindo os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Afirmo que se trata de opção irretroatável, devendo ser mantida até o fim do ano de 2017. Além disso, ao caso se aplica o disposto no art. 62, § 2º da CF.

Pretende permanecer no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta diante da previsão de irretroatabilidade da opção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o ano base.

A medida liminar foi indeferida (fls. 49/51 - ID 2167079) e mantida a decisão (ID 2237900 – fls. 61/62).

Em sede de agravo foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para manter a agravante no regime da CPRB nos termos estabelecidos pela lei n. 12.546/2011 (fls. 67/69 - ID 2288141).

As informações foram prestadas (ID 2351891 – fls 76/87).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 2448005 – fls. 90/91).

É o relatório. Decido.

Considerando que a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada no dia 09 de agosto de 2017, não há razões para o presente *mandamus* subsistir.

Assim, diante da ausência superveniente do interesse jurídico, em função da revogação do ato atacado, de rigor a extinção do presente feito.

É certo que há efeitos temporais da vigência da Medida Provisória a serem regulados, nos termos do art. 62, § 3º da Constituição Federal, contudo o ato coator seria outro, fora dos limites objetivos desta ação.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (n. 5014665-18.2017.4.03.0000 - ID 2288141 - fls. 67/69).

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-52.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: CARRANTOS SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Carrantos Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, férias e 13º salário proporcional ao aviso prévio. Ao final, pretende não ser compelida ao recolhimento das referidas contribuições, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Procuração e documentos juntados.

Liminar deferida parcialmente, ID 499079 (fls. 86/90).



É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora eximir-se do recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas à cota patronal e às entidades terceiras sobre verbas tidas por indenizatórias, por não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevido.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras, tais como SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, entre outros, por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

Nesse sentido:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras **legitimidade** para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da **contribuição** prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 constitucional de férias não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por possuírem natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do FNDE, do SESC e do **INCRA** para exclusão da lide. Recurso do **SEBRAE** provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289544 / SP  
0020414-42.2014.4.03.6100, Segunda Turma, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, data:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da **contribuição** a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a **legitimidade** para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas o **SEBRAE** apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a **legitimidade** é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, **SEBRAE**, **INCRA** e FNDE.

III - No que se refere à indenização do artigo 479 da CLT, constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, de modo que não se insere na base de cálculo da exação.

IV - No que se refere à apontada não comprovação de recolhimento da contribuição ora questionada, tem-se que, conforme ludo pericial de fls. 981/988, após análise das folhas de pagamento analíticas foi possível evidenciar valores referenciados com a rubrica 28 em menção à multa prevista no artigo 479, da CLT, de modo que não assiste razão à União.

V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

VIII - O período da restituição pretendida é de junho de 2000 a dezembro de 2005, conforme expressamente requerido no pedido inicial formulado. Ajuizada a ação em 02.06.2010, estão prescritos os recolhimentos anteriores a 02.06.2005, de modo que, mesmo considerando a possibilidade de compensação das contribuições a terceiros, a parte autora decaiu da maior parte do pedido.



IX - Majoração dos horários advocatícios em favor da União para 10% do valor da causa e dos honorários advocatícios devidos às entidades terceiras, para 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata.

**X - Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício.** Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259559 / SP

0002616-29.2010.4.03.6126, Relator(a) Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:19/04/2018)

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada.

Em prosseguimento, passo à análise do mérito.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

*"A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".*

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

*"O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".*

*No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tomou-se o § 11 –, a sinalizar que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, mencionase o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.*

*Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998."*

No presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo "folha de salários" foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

**3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.**

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359653 - 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias.

Em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio acidente, reitero na íntegra a decisão liminar, nos seguintes termos:

*“Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS**, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:*

*“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)*

*“A importância paga a título de **terço constitucional de férias** possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)*

*“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)*

*Em relação ao **auxílio acidente**, também não tem caráter remuneratório. Neste sentido:*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp.1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.*

*2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.*

*(AgInt no AREsp 522.427/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)”.*

Quanto às verbas pagas a título de **horas extras**, têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.358.281/SP**, em 05/12/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

*“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”*

Sobre o **salário maternidade**, consoante decidido em **recurso repetitivo (REsp 1230957/RS)**, em 18/03/2014:

*“O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”*

No tocante às **férias gozadas**, conforme já dito em medida liminar, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** (grifei)

*1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.*

*2. “A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDCI no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011.” (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014).*

*Agravo regimental improvido.*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras**, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, **salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos.** (grifei)

4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014. FONTE\_REPUBLICA CAO)

Com relação às contribuições a **terceiros**, também confirmo a medida liminar, por possuírem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estando também a salvo da incidência tributária.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.

(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.- Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. A despeito do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela.- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição destinada a terceiro na espécie.- Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp1.164.452/MG).(AMS 0012412152016 4036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Quanto ao direito à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26-A, do referido diploma legal, dispôs sobre o critério de compensação previsto no [art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), nos seguintes termos:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de se observá-la, em prejuízo da regra geral.

Ainda no que se refere à compensação é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).

**3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001.**

**4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)**

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida em parte e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

**a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária patronal e a contribuição a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença e acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado.**

**b) reconhecer o direito de compensar as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos anteriores, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).**

**c) julgar improcedente o pedido em relação às férias gozadas, ao salário maternidade e as horas extras.**

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 77/623

Expediente Nº 6657

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0011228-48.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-79.2012.403.6105 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO E SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

Trata-se de embargos de declaração (fs. 2053/2059) interpostos pela Fundação Habitacional do Exército - FHE em face da sentença prolatada às fs. 2035/2049 sob o argumento de omissão e contradição. Aduz não ter restado claro qual o fundamento legal pelo qual se tomou possível, sem causa de pedir deduzida pela parte autora, concluir pela inconstitucionalidade (não recepção) da lei n. 5.651/1970. Em relação à contradição, afirma que há no dispositivo permissão e proibição de uma mesma conduta, ao exigir condição para qualquer destinação diversa (a condição é o prévio licenciamento ambiental) para a área da Fazenda Remonta e ao impedir, por força do encargo que grava a doação, de não ser permitido fim diferente do que justificou a entrega. Decido. No entanto, não há, na sentença embargada, omissão e contradição. As alegações expostas nos embargos de declaração têm caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juízo, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e carreado aos autos. A alegação de violação do Art. 10 da Lei 13.105, quanto a um dos argumentos utilizados para a decisão, relativo à revogação da Lei 5.651/70 pela Constituição Federal, não é novo nos autos, não se configurando a odiosa surpresa de arguição, prevista na lei processual. Esse fundamento foi objeto de decisão anterior nestes autos (fs. 1169/1174), tendo inclusive sido objeto de agravo perante o E. TRF. Portanto, nada há de novo, quanto a ele. Ademais, o argumento, a larete em questão não foi a principal causa de decidir e já se mostrou superado pelo entendimento da E. Relatora do agravo mencionado. Quanto à alegada contradição, também não se verifica. O encargo da doação de fato impede que se dê outra destinação à área, sob pena de reversão. Não há contradição quando disse que outra utilização à Fazenda deveria ser precedida dos estudos ambientais prévios. Essa regra limita-se a dizer o que da Lei já consta. O Manejo de uma área de grande valor ambiental como a dos autos, deve, sem dúvida ser feito conforme a legislação. Assim, mesmo que a área permaneça sob a guarda e uso do Exército Brasileiro, este ônus deve ser observado, como aliás, vem sendo feito desde sempre. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para fazer os esclarecimentos acima, ficando mantida, entretanto, inteiramente como está a sentença de fs. 2035/2049.P.R.I.

#### DESAPROPRIACAO

**0007708-46.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIJS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RAFAEL JACOBBER X DIEGO CAPRENGHER JACOBBER X DIOGO CAMPREGHER JACOBBER X DENILSON CAMPREGHER JACOBBER X SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) CERTIDÃO DE FLS. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar de fs. 1132/1145, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fs. 1129. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001780-56.2009.403.6105** (2009.61.05.001780-2) - MARIA DO CARMO ALVES GEREZ(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Alega o INSS que a executada encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria no valor de R\$ 4.204,38 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), e pensão por morte no valor de R\$ 3.482,71 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos) o que, ao seu entender, caracteriza a capacidade econômica daquela para arcar com os honorários sucumbenciais. A assistência judiciária é a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dição também não discrepa desta: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS apresentou extrato do Sistema Único de Benefícios, em que consta o recebimento, pelo autor, de benefício de aposentadoria no valor mensal de R\$4.204,38 e pensão por morte no valor de R\$ 3.482,71, que o INSS reputa suficiente para que a executada não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com os honorários sucumbenciais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família. Todavia, não apresentou o INSS, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão. Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pela executada, no caso dos autos, em função dos benefícios previdenciários que titulariza, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade. Nesse sentido, não se pode afirmar que a executada dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente. Assim, não trazendo o INSS outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pela exequente (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do INSS. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato da executada receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. - Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. - De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário. - In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fs. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. - Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto mantenho o benefício da Justiça Gratuita deferidos às fs. 95. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011849-74.2014.403.6105** - GENILTON SANTOS ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 334: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pelo INSS de fs. 297/317 e pela parte autora de fs. 322/332, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019908-39.2014.403.6303** - PEDRO CAMURI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado (fs. 181), arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016581-64.2015.403.6105** - REGINALDO MATOS DE SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Da análise da petição de fs. 248/250, verifico que o autor não indicou o endereço exato da empresa Indiplast Ind e Com de Moldes e Injeção Plásticos, mas sim o de uma empresa similar. Considerando que o despacho de fs. 243 deferiu a perícia in loco nas empresas em que o autor laborou e não em empresas similares, indefiro a realização da perícia na empresa Astra, indicada às fs. 248. Ademais, é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam exatamente com a empresa eventualmente tomada por paradigma. Assim, intime-se o Sr. Perito a cancelar o agendamento da perícia da empresa Indiplast. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para indicação do atual endereço da empresa Indiplast, decorrido o qual, sem referida informação, fica desde já preclusa a prova pericial em relação a esta empresa. Com a indicação, cumpra-se o item I do despacho de fs. 243, bem como intime-se novamente o Sr. Perito a agendar a perícia nesta empresa e, indicada a data, oficie-se a seu Diretor dando-lhe ciência da data designada. Com a juntada de todos os laudos periciais, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. DESPACHO DE FLS. 258.1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou os seguintes dias e horários para diligência pericial: a) Celco Indústria Técnica de Plásticos Ltda. - dia 03/07/2018, às 9 horas; b) JCM Indústria e Comércio Ltda. - dia 03/07/2018, às 14 horas; c) Magneti Marelli Sistemas Automotivos Ltda. - dia 04/07/2018, às 9 horas; d) Indiplast Ind/ e Com/ de Moldes e Injeção Plásticos Ltda. - dia 05/07/2018, às 9 horas. 2. Confirme-se com o Sr. Perito as datas designadas. 3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para identificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. 4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. 5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. 6. Intimem-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006833-71.2016.403.6105** - CLAUDIO TRONCON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do PA juntado às fs. 206, extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos períodos de 11/06/90 a 24/09/90, 01/10/90 a 05/03/97 e 18/04/2016 a 27/03/2017.

Assim, restam controvertidos os seguintes períodos:

- 1) 13/07/87 a 02/08/88 - Cocamar
- 2) 01/02/89 a 19/04/90 - Saffline
- 3) 06/03/97 a 12/12/98 - Magal
- 4) 11/12/99 a 01/06/01 - Gocil
- 5) 03/12/01 a 17/04/16 - Magal

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em relação a cada um dos períodos acima, indicando qual ponto do PPP não concorda, detalhando cada prova em relação a cada período e justificando-as, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Do contrário, conclusos para novas deliberações.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001425-87.2016.403.6303** - MARLI BIGAIO ANGELI(SP358022 - FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS E SP279630 - MARIE ESTEFANATO FAIGLE DE OLIVEIRA NEVES E SP282605 - GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 144:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 142/143). Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 147: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador da parte exequente intimado da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais.O saque deverá ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006794-04.2012.403.6109** - ARAUJO & ANDRADE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Autos desarmados.

Em face da r. decisão de fls. 610/611vº, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014087-37.2012.403.6105** - AUGUSTO BACCARIN(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-sobrestado, até que sobrevenha o trânsito em julgado nos autos da Ação Rescisória 0006826-61.2016.403.0000.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012676-27.2010.403.6105** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 321/324: Mantenho a decisão agravada (fls. 314/316) por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado na referida decisão.Int

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005738-28.2015.403.6303** - JURANDIR ALVES DE GODOY(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP336584 - THALES MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X JURANDIR ALVES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 151:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 149/150). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005367-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENITO FERRANTIN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação para revisão de benefício com pedido de tutela de urgência em que **BENITO FERRANTIN**, qualificado na inicial, propõe em face do INSS, para que seja determinada a revisão do benefício que vem recebendo (NB: 42/076.499.956-7 – DIB: 11/11/1983), observando os tetos das Emendas 20/98 e 41/03.

Allega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/076.499.956-7) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Cita o precedente jurisprudencial do RE nº 564.354/SE (repercussão geral).

Entende que "a propositura de ação civil pública, precedentemente ao ajuizamento individual de ação com assemelhado objeto, teve por consequência a interrupção do prazo prescricional" (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

Com a inicial, vieram documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação preferencial em virtude da idade do autor.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória de tutela, deferir a revisão do benefício, tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a tutela de urgência.

Cite-se, devendo o Réu este apresentar, com a defesa, cópia do processo administrativo nº 42/076.499.956-7.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005430-11.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARIIVALDO GONZAGA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por ARIIVALDO GONZAGA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01.03.1988 a 01.02.1991 e de 01.03.1991 a 20.06.1996 laborados na empresa Bagley do Brasil Alimentos, na função de ajudante de serviços gerais e operador de equipamento, respectivamente. Ao final requer a confirmação da tutela e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas.

Menciona que em 05/04/2016 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 177.819.844-6e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4758

### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0007413-67.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ( ) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)  
Encaminhem-se as informações solicitadas nos autos do Mandado de Segurança nº. 0000142-52.2018.403.0000, conforme fls. 2353/2360.Em complemento à decisão de fls. 2435/2436, fixo o prazo de 10 (dez) dias para



comparecimento dos representantes legais das requerentes NA FOMENTO MERCANTIL e SOCIEDADE AGRÍCOLA CULTIVAR comparecerem neste juízo a fim de assinarem o termo de depositário dos veículos. Decorrido o prazo, com ou sem o comparecimento dos referidos representantes legais, dê-se vista ao MPF para ciência da decisão de fls. 2435/2436 e dos documentos acostados às fls. 2347/2351. Por fim, haja vista o desmembramento dos autos em relação ao pedido de alienação antecipada das aeronaves, desentranhe-se a petição de fls. 2352, protocolizada pela defesa de Fabiana Ribeiro da Silva Rossi, e proceda-se a juntada do requerimento nos autos nº. 0002066-19.2018.403.6105 (Alienação de Bens). Intime-se.

Expediente Nº 4759

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010563-95.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA E SP314556 - ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA) X MOISES BENTO GONCALVES

Recebo os recursos de apelação da defesa de fls. 466 e 473.

Às razões e contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001076-16.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID nº 8556543/8556544.

Int. Cumpra-se.

Franca, 12 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VANDELMA CAMARA LORANDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência e após o prazo acima assinalado, iniciar-se-á o prazo para o INSS impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica o INSS intimado na mesma oportunidade.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

D E S P A C H O

Haja vista que o ato que a impetrante reputa ilegal ou abusivo, objeto deste mandado de segurança, foi praticado pelo Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Sacramento (MG), esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, a indicação do Chefê da Agência do INSS de Franca na qualidade de autoridade coatora.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, deverá, ainda, a impetrante se manifestar sobre a ocorrência de decadência, uma vez que a ciência do ato coator ocorreu em 04/02/2017 e a presente impetração se deu somente em 06/06/2017, ou seja, depois de escoado o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Int.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DE MORAIS** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA**, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que já cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer, para tanto, o cômputo do período em gozo de auxílio-doença como carência.

Afirma a impetrante que já completou a idade mínima e a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata que requereu na esfera administrativa, em 31/08/2017, a concessão do referido benefício, mas o requerimento foi indeferido com o fundamento de que não fora cumprida a carência exigida na DER.

Sustenta a impetrante que o INSS deixou de considerar, indevidamente, os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, nos períodos de 25/02/2008 a 02/06/2008, 08/01/2009 a 08/02/2009, 13/07/2009 a 21/10/2010, 01/01/2011 a 22/05/2017 e de 21/12/2017 a 02/03/2018.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos da inicial, pretende a impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, sob o fundamento de que implementou o requisito etário e a carência necessária.

Pleiteia o cômputo do tempo em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de modo a atingir a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, e cumprimento do período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

Verifico a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que a parte autora **nasceu em 24/04/1954** (8917846 - Pág. 6), tendo, portanto, implementado o **requisito etário em 24/04/2014**, de forma que deve comprovar o recolhimento de **180 (cento e cinquenta e seis) contribuições**.

O INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o número de contribuições mensais é insuficiente, pois comprovados apenas 135 meses de contribuição (id 8917846 - Pág. 63).

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência** cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço, in verbis**:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade fão somente como tempo de serviço, e não como carência.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço não produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

-

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício, bem assim, determina que o interstício respectivo seja contado:

"Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo igualmente não permite o cômputo desse período como carência.

Trata-se, na verdade, de regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência.

A disposição constante no artigo 107, da Lei n. 8.213/91 - cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria - corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício, in verbis:

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, parágrafo 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE n.º 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Mn. Teori Zavascki, DJe de 14/4/14; ARE 771.133/RS, Mn. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Mn. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Mn. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido." (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos.

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve que o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotará a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da disposição regulamentar restritiva, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, pode ser computado como tempo de contribuição/serviço.

Ou seja, o juízo invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão.

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumpra asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, são **exceções razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado**, a disposição constante no **artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comezinhos de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão *tempo de contribuição* mencionada no julgamento equivale a *tempo de serviço*, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

-  
Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o **tempo de serviço** considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será **contado como tempo de contribuição**.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo**.

Diante desse contexto, não implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, o indeferimento da liminar, por ora, é medida que se impõe.

Nestes termos, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3524**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006552-91.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-49.2016.403.6113 ()) - RONI CESAR PIRES X DAVI FERREIRA PIRES X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES X FRAMEL PARTICIPACOES S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cite-se a parte apelada(CEF) para contrarrazões (1º, artigo 331 do CPC), no prazo legal (1º, art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um(01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001444-81.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-94.2015.403.6113 ()) - UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

...dê-se vista à embargante, pelo mesmo prazo (15 dias).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001992-72.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-61.2016.403.6113 ()) - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante (EMBARGANTE) a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um(01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).

Sem prejuízo, cumpra a secretária a parte final da sentença de fls. 139-145, trasladando para o executivo fiscal cópia da decisão, promovendo em seguida, o desapensamento dos fls.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003391-39.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-64.2017.403.6113 ()) - ROSA ANGELA CORTEZ GALHARDO(SP344424 - DEBORA SERAFIM CINTRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ROSA ANGELA CORTÊS CALHARDO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexistência das contribuições executadas pelo embargado, seja em razão da ausência de efetivo exercício profissional da atividade de educação física, seja em decorrência do reconhecimento de isenção, por ser portadora de neoplasia maligna. Em síntese, alega a embargante, em 2015, o embargado concedeu-lhe isenção do pagamento das anuidades por ser portadora de neoplasia maligna. Argumenta que a isenção deveria retroagir ao ano de 2012, vez que já era portadora da doença e, por tal razão, não mais atuava na área de educação física. Juntou os documentos de fls. 05/67. Determinada emenda à inicial às fls. 88/88-v., providência cumprida às fls. 90/123. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fls. 125). Citado, o embargado apresentou contestação. Afirma que inexistia previsão legal para a isenção pretendida. Esclarece que não concedeu isenção à embargante em 2015, como afirmado na inicial, mas sim a baixa de seu registro. Aduz que o registro não se confunde com a efetiva atuação profissional, sendo que o fato gerador da contribuição é o registro, independentemente do exercício da atividade. Pugna pela improcedência dos presentes embargos. Oportunizada vista à parte embargante, não houve manifestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O fato comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não existe previsão legal de isenção de anuidades no caso de profissional regularmente inscrito em conselho profissional acometido de câncer. A previsão de isenção de imposto de renda não pode ser aplicada, por analogia, às contribuições aos conselhos, em razão do artigo 111 do Código Tributário Nacional, segundo o qual interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção. Assim, a mera existência de projeto de lei que disponha acerca da isenção pretendida, não é suficiente para o seu reconhecimento. Também não há que se falar em inexistência da contribuição pelo fato de a autora estar impossibilitada de exercer a profissão, antes que tal fato tenha sido comunicado ao Conselho. A Lei nº 12.514/2011 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 5º, que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, não cabe aqui analisar a (des)vinculação do profissional junto à entidade de classe em razão do efetivo exercício ou não de sua atividade, pois, na medida em que a parte voluntariamente efetuou seu registro perante o conselho respectivo, consideram-se devidas todas as anuidades enquanto tal condição se mantiver. No caso presente, a embargante somente requereu o cancelamento de seu registro em fevereiro de 2015. Destarte, as alegações de que não exerce as atividades de profissional na área de educação física desde o início de sua doença, não são suficientes para afastar a obrigação de pagar as anuidades em cobro. Isto porque, conforme já explicitado, as anuidades são devidas em decorrência da inscrição na Entidade autárquica, independentemente de se exercer ou não as atividades profissionais correspondentes, consorte, aliás, já firmado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante/apelante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Profissional, restando devidas as anuidades de 2010, 2012, 2013. 3. Não se pode exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação improvida. (TRF 3 - Sexta Turma, AC 12183862, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, Judicial 1: 24/11/2016) (sem negritos no texto original) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. COBRANÇA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. ANUIDADE DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, período em que a apelante permaneceu registrada no referido conselho profissional. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. 3. No presente caso, a apelante requereu o registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo em 05.05.2009 e somente em 25.05.2015 solicitou o cancelamento de sua inscrição nos quadros do Conselho Profissional, sendo legítima a cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 a 2014, período em que estava inscrita junto ao Conselho embargado. 4. Apelação desprovida. (AC 00038693920154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, enquanto ausente prova de que o cancelamento tenha sido requerido formalmente, subsiste a obrigação de pagar anuidade à entidade de classe. Resta mantida, pois, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que informa a obrigação tributária substanciada na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a pretensão executória deduzida nos autos em apenso. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal e, por consequência, determino o prosseguimento da execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Extraia, a Secretária, cópia da presente sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0001708-64.2017.4.03.6113. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um(01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004415-05.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-95.2016.403.6113 ()) - R. DE S. ALVES - ME(SP333435 - ISABELA CRISTINA CAMARGO E SP212801 - MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 38-42 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001698-35.2008.403.6113** (2008.61.13.001698-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-45.1999.403.6113 (1999.61.13.002345-8)) - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES E SP272781 - WILLIAM DANIEL INACIO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do julgamento do Agravo Interno do REsp nº 1427331/RS, importa saber se o contrato de prestação de serviços advocatícios foi juntado antes ou depois da penhora no rosto do autos realizada sob o crédito recebido no processo nº 91.0316697-0. Tampouco é possível afirmar que o contrato tenha sido juntado antes da requisição do precatório, informação relevante para o deslinde do feito. Portanto, determino à parte embargante que comprove, por meio da juntada de cópia da petição respectiva, a data do protocolo do contrato de prestação de serviços advocatícios nos autos do processo nº 91.0316697-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Apresentado o documento, dê-se vista à embargada para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem conclusos com prioridade. Intime-se a embargante.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002653-03.2007.403.6113** (2007.61.13.002653-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000550-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS E SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X RONALDO PIACEZZI

S E N T E N Ç A Trata de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PIACEZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME, HITLER DOMINGOS PIACEZZI e RONALDO PIACEZZI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa e Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 0304.003.00002663-5, 24.0304.704.0000372-93 e 240304.704.0000390-75, respectivamente. Após várias tentativas infrutíferas de localização de bens da parte executada passíveis de penhora, a exequente noticiou o pagamento da dívida, requereu a extinção do feito, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial e informou que os honorários advocatícios já foram quitados. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias simples, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001845-51.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA CRISTINA SOARES

Intime-se a exequente para que comprove a apropriação do valor depositado às fls. 124, referente à arrematação ocorrida nos autos, conforme deferido às fls. 137, trazendo aos autos demonstrativo do débito. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000147-73.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A.R. ACESSORIOS PARA CELULARES LTDA - ME X ANGELICA PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA X GILSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE)

S E N T E N Ç A Trata de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A. R. ACESSÓRIOS PARA CELULARES LTDA., ANGÉLICA PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA e GILSON LUIZ DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo nº 002322197000017397. Após a penhora de bem pertencente à executada (fls. 107-111), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 126-135) que, após manifestação da exequente (fls. 148-151) restou rejeitada, nos termos da decisão de fls. 152-153. As fls. 171 e 173 a exequente noticiou o pagamento da dívida, requereu a extinção do feito, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial e informou que os honorários advocatícios já foram quitados. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Promova-se o levantamento da penhora efetivada nos autos (fl. 107). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias simples, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004135-05.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUNIO CESAR DINIZ DA SILVA

Fl. 75: Defiro a pesquisa requerida tão somente em relação ao sistema Renajud.

Quanto aos requerimentos de informações através dos sistemas Infjud e Arisp, indefiro, uma vez que a exequente não logrou comprovar que esgotou todos os meios disponíveis, a seu alcance, para localização de bens em nome do executado.

Outrossim, considerando a localização de veículo em nome da parte executada (pesquisa anexa), promova a secretária o bloqueio para transferência do veículo FORD/DEL REY, PLACA BHF 2380.

Após, depreque-se a penhora e avaliação do veículo bloqueado, intimando o devedor da construção, cientificando-o que não dispõe de prazo para oposição de embargos à execução.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1403659-80.1995.403.6113** (95.1403659-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SILSSAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X LUIZ CELIO ALVES X SANDRO CESAR ALVES MALTA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Diante do encerramento da falência da empresa executada, conforme informado às fls. 348, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da expressão massa falida do polo passivo.

Ademais, considerando que a exequente não foi contemplada com os ativos da massa e não foram encontrados outros bens dos executados passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, guarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1403631-44.1997.403.6113** (97.1403631-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCHINI CIA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Diante da manifestação de fls. 313, por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, instrua os autos com cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 299-302), bem como providencie, junto ao juízo por onde tramita o Mandado de Segurança nº. 0001827-50.2002.403.6113, a transferência, para este feito, dos depósitos judiciais efetivados naqueles autos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001872-20.2003.403.6113** (2003.61.13.001872-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONSTRUTORA CONSTANTE S/C LTDA X DANIEL CONSTANTE X ELENI ROMANO CONSTANTE(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 170-181. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004264-93.2004.403.6113** (2004.61.13.004264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CARDOSO & CASTELANI LTDA. - ME X LUIS CARLOS CARDOSO X NORIVALDO ANTONIO CASTELANI(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Cardoso & Castelani Ltda. - ME, Luís Carlos Cardoso e Norivaldo Antônio Castelani. Manifestação dos executados às fls. 107-113, na qual postulam o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução. Instada, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnano pela extinção do feito e a não condenação em honorários advocatícios (fls. 115-116). Juntou documentos às fls. 117-128. É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 21.10.2008, sendo desarquivados em 01.03.2018 (fl. 102-verso), a pedido dos executados. No tocante aos honorários advocatícios, aplica-se ao caso em tela o princípio da causalidade. Não há qualquer sentido em se condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte que deu causa à execução fiscal, pelo mero fato de, em razão da ausência de bens para a satisfação do crédito, o processo ficar parado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição, ignorando-se do fato de que a executada deu causa ao processo, deixando de pagar os tributos que lhe cabiam. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.060859-38. Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001015-66.2006.403.6113** (2006.61.13.001015-0) - FAZENDA NACIONAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS(SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 469), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 469.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002633-46.2006.403.6113** (2006.61.13.002633-8) - FAZENDA NACIONAL X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 115), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de reparcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a

manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 115.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001045-67.2007.403.6113** (2007.61.13.001045-1) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA/LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 571), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), prossiga-se com a suspensão da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 571.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003957-32.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Frigorífico Franca Boi Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.10.023477-99, 80.6.10.046205-72, 80.6.10.046206-53 e 80.7.10.011071-03. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Determino que se promova através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição/penhora que pesa sobre os veículos marcas Honda/CG 125, placa DVV 4711, M.Bens/L1113, placa 6393 e Fiat/Fiorino IE, placa DQP 2897 de propriedade do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002180-41.2012.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RODRIGO DE OLIVEIRA

FIGUEIREDO(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face de Rodrigo de Oliveira Figueiredo, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 7505. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002432-44.2012.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE E SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA)

Fl. 106: Trata-se de pedido da exequente de bloqueio judicial em nome da parte executada Roberto Manreza Júnior que mantém em nome próprio outro CNPJ de nº. 08.019.581/0001-15, como produtor rural. No caso, entendendo plenamente viável a constrição, uma vez que há confusão patrimonial quando se trata de pessoa física e empresa individual. Outrossim, tendo em vista que, até a presente data, a parte executada não providenciou o pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio de valores, formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome de Roberto Manreza Júnior, CNPJ 08.019.581/0001-15, até o montante da dívida informado à fl. 107 (R\$ 2.518,66). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (art. 16 da Lei 6.830/80), se for o caso. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003330-23.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 243), na qual se encerra notícia de que aguarda a confirmação da consolidação do parcelamento e, subsequente liquidação dos créditos no sistema de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 6(seis) meses.

Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento e ou pagamento da dívida.

Intimem-se. cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000751-68.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X REUSAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Reusar Comércio de Produtos Químicos Ltda. - ME, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.13.094669-92 e 80.7.13.032268-57. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002908-14.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TN ITUPEVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MARTINS FERREIRA X MANOEL GARCIA BORGES(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Defiro a suspensão do andamento do feito até o julgamento dos agravos de instrumento de n.s 5012263-61.2017.403.0000 e 5022520-48.2017.403.0000, interpostos pelas partes.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003294-44.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TRANS-CAMARGO LTDA - ME X ILDEU DE CAMARGO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

#### EXECUCAO FISCAL

**000290-62.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X RITA DE FATIMA PARZEWSKI GUIMARAES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 35), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a intimação da exequente acerca desta decisão, conforme requerido. Dispensada a intimação da credora, acerca desta decisão, conforme requerido em seu pedido. Fl. 38-42: No tocante ao pedido de exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SVPC, SPC, CRIs, etc.), ressalto que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a legalidade da inclusão e a recusa do órgão em regularizar a situação. Assim, por ora, expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito para que a parte executada, caso queira, promova as diligências cabíveis junto aos órgãos de proteção ao crédito, devendo, antes, promover o recolhimento das custas judiciais para tal. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001547-25.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.L.MACHADO COMERCIO DE PECAS - ME X ANDERSON LUIS MACHADO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL)

Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 03 (três) meses, até o julgamento dos embargos à execução fiscal de nº. 0003307-72.2016.403.6113, em fase de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a exequente desta decisão.

Decorrido o prazo supra, sem notícias, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005718-88.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OSVALDO BORGES DE FREITAS FILHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

D E C I S Ã O Cuida-se de embargos de declaração opostos por OSVALDO BORGES DE FREITAS FILHO, nos quais aponta a existência de omissão na decisão proferida às fls. 148-150. Argumenta a necessidade de integração da decisão para esclarecimento dos elementos de liquidação no tocante à condenação da excepta (União) ao pagamento dos honorários advocatícios, ao argumento de haver necessidade de se estabelecer os parâmetros fixados para apuração da verba honorária. Indica que os parâmetros a serem estabelecidos deveriam corresponder à diferença entre o valor inicial da execução R\$ 176.420,87 (atualizado para 10/2016) e o valor do débito retificado informado à fl. 137, R\$ 23.504,62 (atualizado para 08/2017). Requer o acolhimento dos embargos declaratórios. Instada, a parte ré não se opôs à integração pretendida (fl. 157). Contudo, discordou dos valores apontados pela parte embargante defendendo que ambos possuem datas de atualização distintas, inviabilizando a utilização como parâmetros para fixação da verba sucumbencial. Acrescenta, outrossim, que não houve cômputo do encargo legal no valor retificado da dívida informado à fl. 137. Apresentou memória de cálculo do débito retificado atualizado para outubro de 2016 e para 05/2018 (fls. 158-159). É

o relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. No caso em comento, entendo ser o caso de parcial acolhimento dos presentes embargos de declaração.Com efeito, no caso em tela, verifico que houve omissão na decisão quanto ao parâmetro utilizado para fixação dos honorários advocatícios na condenação da União. Contudo, quanto aos parâmetros da condenação, razão assiste à União, haja vista a existência de inconsistências nos valores dos débitos, já que cada valor foi atualizado para diferentes datas. Além, da ausência de cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 no valor da dívida retificado à fl. 137. Por este motivo, acolho em parte os embargos de declaração para o fim de sanar a omissão na decisão, na parte em que houve condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, a fim de que o segundo parágrafo de fl. 150 da decisão passe a ter a seguinte redação: Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a União (excepta) ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor do débito cobrado na inicial R\$ 176.420,87 (fl. 02) e o valor retificado acrescido do devido encargo legal R\$ 26.649,50 (fl. 158), ambos atualizados para 10/2016, corrigido a partir desta data (art. 85, 2º, do CPC). No mais, mantenho íntegra a decisão de fls. 148-150.Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006168-31.2016.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TALIS BRENO DA SILVA GONCALVES(SP229758 - CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA)

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Talis Breno da Silva Gonçalves, objetivando a cobrança do valor descrito na Certidão de Dívida Ativa n.º 225/16.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 84) para que produza seus efeitos legais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004305-06.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 73: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 57-72. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004464-46.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA)

Fl. 54: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Diante da discordância da exequente, em relação aos bens nomeados à penhora, sob o argumento de que não obedecem a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da parte executada Mazza e Mazza Imobiliária Ltda. ME, CNPJ 07.880.155/0001-09, até o montante da dívida informado às fls. 54 (R\$ 351.755,45). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso resulte negativo o bloqueio, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007336-30.2000.403.6113** (2000.61.13.007336-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0) ) - RENATO MAURICIO DE PAULA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 504), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardem-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 504.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003550-36.2004.403.6113** (2004.61.13.003550-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406532-82.1997.403.6113 (97.1406532-1) ) - ANTONIO CARLOS PINTO X MARIANA MENDES CUSTODIO PINTO(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X ANTONIO CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que a Antônio Carlos Pinto promove a execução de verba honorária em face da Caixa Econômica Federal.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002090-43.2006.403.6113** (2006.61.13.002090-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-39.2005.403.6113 (2005.61.13.002390-4) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA

Fl. 114: Defiro a pesquisa requerida tão somente em relação ao sistema Renajud. Quanto ao requerimento de informações através do Infôjud, indefiro, uma vez que a exequente não logrou comprovar que esgotou todos meios disponíveis, ao seu alcance, para localização de bens em nome do executado.

Outrossim, considerando a não localização de veículos em nome da parte executada, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002609-08.2012.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2) ) - CALCADOS EBER LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS EBER LTDA

Tendo em vista que, até a presente data, não foram encontrados bens do executado passíveis de penhora, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Aguardem-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000996-45.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-50.2014.403.6113 ( ) - RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF da petição de fls. 99 para que se manifeste acerca das alegações da parte executada. Outrossim, considerando que a execução das verbas sucumbenciais está suspensa em virtude da concessão da gratuidade de Justiça, conforme sentença de fls. 57-61, resta prejudicado o despacho de fls. 97. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002959-88.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-70.2015.403.6113 ( ) - J F ELIAS CRUZ - ME X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J F ELIAS CRUZ - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal promove a execução de verba honorária em face de J. F. Elias Cruz - ME e Joelma Fernanda Elias Cruz.Devidamente intimada para pagamento dos valores devidos, a parte executada não se manifestou (fl. 167).Após diligência infrutífera na tentativa de penhora de ativos financeiros pertencentes às executadas, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do feito (fls. 179 e 181).É o relatório. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 775 do Código de Processo Civil.Art. 569. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Insta ressaltar, que no caso em tela, não houve impugnação à execução discutindo o mérito, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3512

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003690-32.2007.403.6318** - DONISETE VIEIRA DE MELO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Sem prejuízo, oportuniza à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contados do início do prazo concedido no parágrafo



anterior, para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, inclusive de eventuais contrarrazões, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3.º... 1.º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3.º Incorre à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4.º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003393-53.2010.403.6113 - DONIZETE BATISTA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao apelo interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Sem prejuízo, oportuniza à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contados do início do prazo concedido no parágrafo anterior, para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, inclusive de eventuais contrarrazões, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3.º... 1.º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3.º Incorre à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4.º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003591-90.2010.403.6113 - APARECIDO MANOEL CLAUDINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Aparecido Manoel Claudino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/184). Citado em 27/09/2010 (fl. 187), o INSS contestou o pedido, alegando preliminares de incompetência absoluta e de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeiru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 190/295). Réplica às fls. 300/318. As fls. 321/322, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que deu origem ao agravo de instrumento de fls. 325/333. Em juízo de retratação a decisão foi mantida às fls. 334. Posteriormente, o E. TRF da 3.ª Região deu provimento ao referido recurso para declarar a competência deste Juízo (fls. 335/336). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 347/348). Foi realizada perícia técnica às fls. 353/366, complementada às fls. 375/377. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 383/385). Foi proferida sentença (fls. 387/396), anulada em sede recursal para regular instrução do feito (fls. 450/453). Determinada a realização de perícia técnica (fls. 477), o laudo foi juntado às fls. 483/502. As partes apresentaram alegações finais às fls. 505/506 e 507. O perito prestou esclarecimentos (fls. 511/513), sobre o que se manifestou o INSS às fls. 517/518. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (29/01/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 08/09/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Superada a questão, passo ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é paco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2.º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1.º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 3.º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) 4.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10.ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1.º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5.º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de enunciação de aresto: Mantida a redação do par. 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15.º, sem acolher a possibilidade da soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5.º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1.º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2.º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Calçados/França/SP (fls. 118/168). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova

para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Não se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contratado para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a que indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admissível a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá avaliar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 30/07/1969 a 30/12/1969 - profissão: sapateiro - agente agressivo: físico - ruído de 83,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 490; - 01/11/1971 a 04/02/1975 - profissão: sapateiro - agente agressivo: físico - ruído de 83,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 490; - 06/05/1975 a 29/08/1975 - profissão: sapateiro - agente agressivo: físico - ruído de 83,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 490; - 01/09/1975 a 24/06/1977 - profissão: sapateiro - agente agressivo: físico - ruído de 83,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 490; - 01/07/1977 a 07/04/1978 - profissão: sapateiro - agente agressivo: físico - ruído de 83,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 490; - 02/05/1978 a 13/06/1978 - profissão: sapateiro - agente agressivo: físico - ruído de 83,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 490; - 02/10/1978 a 31/12/1980 - profissão: sapateiro - agente agressivo: físico - ruído de 83,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 490; - 01/12/1980 a 08/04/1982 - profissão: sapateiro - agente agressivo: físico - ruído de 83,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 490; - 14/06/1982 a 03/08/1983 - profissão: sapateiro - agente agressivo: físico - ruído de 83,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 490; - 08/08/1983 a 31/10/1984 - profissão: pespontador - agente agressivo: físico - ruído de 83,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 490; - 01/11/1984 a 29/11/1984 - profissão: pespontador - agente agressivo: físico - ruído de 83,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 490; - 03/12/1984 a 15/07/1987 - profissão: sapateiro - agente agressivo: físico - ruído de 83,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 490; - 26/08/1987 a 11/03/1988 - profissão: sapateiro - agente agressivo: físico - ruído de 83,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 490; - 08/04/1988 a 26/07/1991 - profissão: pespontador - agente agressivo: físico - ruído de 83,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 490; - 26/05/1992 a 01/06/1992 - profissão: pespontador - agente agressivo: físico - ruído de 83,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 490; - 01/07/1992 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/08/1998 - profissão: pespontador - agentes agressivos: físico - ruído de 82,53 dB(A), químico: cola, conforme laudo técnico judicial de fl. 357 e 376; - 10/09/2003 a 05/11/2005 - profissão: costurador - agentes agressivos: físico - ruído de 82,53 dB(A), químico: cola, conforme laudo técnico judicial de fl. 357 e 376; De outro lado não devem ser reconhecidos como especiais: - 20/03/2000 a 13/03/2002, 01/10/2002 a 14/11/2002, 01/04/2003 a 27/08/2003, 09/02/2007 a 08/04/2007, 01/10/2007 a 29/11/2007, 03/03/2008 a 19/06/2008, 03/09/2008 a 04/12/2008 e 18/03/2009 a 11/12/2009 não foi apurada pela perícia a existência de agentes agressivos nos períodos. A soma de todos os lapsos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 27 anos 06 meses e 11 dias na data do requerimento administrativo (29/01/2010), o que garante ao autor o benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato onerosivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato onerosivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato onerosivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incurrência do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexa com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLOHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=29/01/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 1º do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas,

porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida à respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor, conta com 66 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda, razão pela qual determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP provisória em 17/05/2018. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADI, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002762-07.2013.403.6113** - JOANA DARCI FERREIRA LOPES BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Joana D'Arc Ferreira Lopes Borges contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fs. 02/137). Citado em 08/11/2013 (fl. 140), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fs. 141/170). Réplica às fs. 172/185. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 187/189). Foi realizada perícia técnica às fs. 193/213, complementada às fs. 220/222. Foi proferida sentença (fs. 227/236), anulada em sede recursal para regular instrução do feito (fs. 264/265). Determinada a realização de perícia técnica (fs. 271/272), o laudo foi juntado às fs. 278/288. O perito prestou esclarecimentos às fs. 298/300 e 306/308. As partes apresentaram alegações finais às fs. 291/292 e 294/295. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar de incompetência absoluta foi afastada quando do saneamento do feito. Superada a questão, passo ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentes de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deve sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no par. 3º desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nos 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de acórdão de aresto: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os agravantes a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fs. 79/129). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados, (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados amínicos e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borraacha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à

saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fs. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; r. 28/02/2014).A.E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; r. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.j.; 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; ou mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/02/1984 a 27/04/1984 - profissão: sapateira - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; físico - ruído de 81,8 dB(A), névoas e vapores de cola AM2 e AM20, além de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial de fs. 278/288;- 01/06/1984 a 20/06/1985 - profissão: sapateira - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; físico - ruído de 81,8 dB(A), névoas e vapores de cola AM2 e AM20, além de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial de fs. 278/288;- 04/07/1985 a 21/03/1986 - profissão: coladeira de peças (sapateira) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; físico - ruído de 81,8 dB(A), névoas e vapores de cola AM2 e AM20, além de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial de fs. 278/288;- 05/05/1986 a 21/03/1987 - profissão: sapateira - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; físico - ruído de 81,8 dB(A), névoas e vapores de cola AM2 e AM20, além de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial de fs. 278/288;- 07/05/1987 a 02/06/1987 - profissão: ajudante de sapateira - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; físico - ruído de 81,8 dB(A), névoas e vapores de cola AM2 e AM20, além de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial de fs. 278/288;- 09/07/1987 a 30/08/1989 - profissão: auxiliar de planeamento (sapateira) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; físico - ruído de 81,8 dB(A), névoas e vapores de cola AM2 e AM20, além de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial de fs. 278/288;- 17/01/1990 a 01/09/1990 - profissão: serviços de mesa (sapateira) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; físico - ruído de 81,8 dB(A), névoas e vapores de cola AM2 e AM20, além de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial de fs. 278/288;- 13/09/1990 a 28/12/1990 - profissão: serviços de mesa (sapateira) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; físico - ruído de 81,8 dB(A), névoas e vapores de cola AM2 e AM20, além de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial de fs. 278/288;- 04/02/1992 a 16/08/1994 - profissão: coladeira de peças (sapateira) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; físico - ruído de 81,8 dB(A), névoas e vapores de cola AM2 e AM20, além de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial de fs. 278/288;- 01/11/1994 a 05/03/1997 - profissão: espontadeira - agente agressivo: físico - ruído de 82,2 dB(A), químicos: vapores e névoas de cola AM2 ou similar e derivados de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial de fs. 193/213;- 06/03/1997 a 31/12/2002 - profissão: espontadeira - agente agressivo: químicos: vapores e névoas de cola AM2 ou similar e derivados de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial de fs. 193/213;- 01/10/2003 a 18/03/2011 - profissão: espontadeira - agente agressivo: químicos: vapores e névoas de cola AM2 ou similar e derivados de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial de fs. 193/213;- 01/09/2011 a 05/10/2012 - profissão: espontadeira - agente agressivo: químicos: vapores e névoas de cola AM2 ou similar e derivados de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial de fs. 193/213.A soma de todos os lapsos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 25 anos 03 meses e 18 dias na data do requerimento administrativo (05/10/2012), o que garante à autora o benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal.No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo.No presente caso, a autora comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999.No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento de Juízo. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falha na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=05/10/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF.Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida à respectiva requisição de pagamento.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade, o que mitiga o perigo de dano em se aguardar o cumprimento da decisão final. Assim, ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000307-35.2014.403.6113 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA/SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por José Luiz de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano

moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/54). Citado em 07/03/2014 (fl. 57), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 58/83). Réplica às fls. 86/95. Às fls. 96/97, foi proferida decisão declinando da competência em favor do Juízo Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 99/112. Em juízo de retratação a decisão foi reconsiderada (fls. 118). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 127/129). Foi realizada perícia técnica às fls. 133/172. As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 175/177 e 179/218. O autor juntou documentos (fls. 221/248). O perito prestou esclarecimentos (fls. 252/253). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 258). O julgamento foi convertido em diligência para produção de prova oral (fls. 259). Em audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 267/271). Foi realizada nova perícia (fls. 276/283), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 286 e 289/290). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acólho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgada em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infrináveis e, bem por isso, reputo que deve sempre ser revistado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo art. 600, § 12, da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que se sobrepõe às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2014, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05/03/1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/09/1983 a 26/04/1989 e 01/10/1993 a 03/11/1997 - profissão: motorista. Em audiência restou devidamente comprovado que o autor exerceu efetivamente o cargo de motorista. Sua atividade consistia no transporte de pedra bruta e britada, dirigindo caminhão Mercedes Benz pesado. Agentes agressivos: físico: ruído de 86,7 dB(A) - químico: poeiras minerais (sílica), conforme laudo técnico pericial de fls. 276/283-; 04/11/1997 a 01/02/2000 e 01/02/2011 a 25/10/2013 - profissão: encarregado/assistente técnico (cabo de fogo - Blaster), agentes agressivos: químico: poeiras minerais (sílica) - periculoso: atividades e operações com explosivos, conforme laudo técnico pericial de fls. 133/174, e - 01/02/2011 a 25/10/2013 - profissão: encarregado (cabo de fogo - Blaster), agentes agressivos: químico: poeiras minerais (sílica) - periculoso: atividades e operações com explosivos, conforme laudo técnico pericial de fls. 133/174. De outro lado, não devem ser considerados especiais: 22/10/1973 a 30/06/1980 e 22/12/1992 a 09/06/1993: não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a insalubridade nos períodos. A soma de todos os lapsos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 25 anos 08 meses e 22 dias na data do requerimento administrativo (25/10/2013), o que garante ao autor o benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Ceslo Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=25/10/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e

4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001274-46.2015.403.6113 - JOAO BARBOSA DA SILVA/SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por João Barbosa da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundando em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/17). A parte autora emendou a inicial (fls. 20/24). Citado em 25/09/2015 (fls. 26), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 27/129). Houve réplica (fls. 131/139). Intimado, o autor juntou documentos comprobatórios do vínculo mantido junto à empresa C.R. Mello (fl. 143/145). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 118). Intimado, o autor comprovou as funções efetivamente exercidas na empresa Sândalo (fls. 153/154 e 156/161). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 165/167). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 181/220. O INSS reiterou os termos da contestação e o a autora que se tornou inerte (fls. 222/223). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Anoto que no presente caso, ocorreu a prescrição das parcelas anteriores a 11/05/2010, porquanto o pedido condenatório remonta à data da concessão do benefício e a presente demanda foi ajuizada em 11/05/2015, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentes de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infrindevíveis e, bem por isso, repto que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, diuturno não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 85 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP. Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados amínicos e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria incluído apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir,

porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nm. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma pericia técnica venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagra o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim precificou: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há de se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Anoto que o perito, para a confecção do laudo, pautou-se em documentos emitidos pela indústria de Calçados Sândalo, atualmente inoperante, arguindo, para tanto, que atualmente, as empresas possuem setores de corte separados, o que inviabiliza a perícia por similaridade, tendo em vista que, à época que a aquela empresa estava ativa, o setor de corte era muito próximo ao setor de preparação, de forma que havia sempre ruído de fundo. Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 06/05/976 a 23/05/84 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químicco - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; De outro lado, não devem ser consideradas atividades especiais os seguintes interregios: -01/06/1984 a 28/02/1988 - profissão: inspetor de qualidade. Apesar do ruído haver sido mensurado em 82,5 dB (A), vejo que o LTCAT, no qual o perito se baseou, data de 2003, não contemplando períodos pretéritos: -01/03/1988 a 14/02/2007- profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 182/188), o ruído foi mensurado em 82,5 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nestes períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, alterando-se a renda mensal de seu benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício do autor, com alteração do coeficiente aplicável ao salário-de-benefício e do fator previdenciário, desde a data de início do benefício (30/07/2007). Contudo, os efeitos financeiros (atrasados), ficam limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (10/05/2010), tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regejo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor já se encontra recebendo aposentadoria, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

001386-15.2015.403.6113 - VALTEMR BATISTA PRADO/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Valteмир Batista Prado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/126). Citado em 15/06/2015 (fl. 129), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (fls. 130/221). Réplica às fls. 223/255. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 259/261). Foi realizada perícia técnica às fls. 268/312, complementada às fls. 333/356 e 364/377. As partes apresentaram alegações finais às fls. 317/326 e 328/329. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nm. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os agravos a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015); Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, (Apelação Civil n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 72/119). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, rememore a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Civil n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devendo incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Civil n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pag. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrairia a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticando toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 02/09/1985 a 02/02/1987 - profissão: auxiliar de pranchamento (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 03/02/1987 a 23/11/1987 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n.



611/92; - 02/04/1988 a 28/12/1989 - profissão: serviços diversos (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/05/1990 a 22/06/1990 - profissão: acabador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/07/1990 a 14/09/1990 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/10/1990 a 07/12/1990 - profissão: acabador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 11/01/1991 a 03/11/1993 - profissão: auxiliar de pranchamento (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 11/11/1993 a 30/11/1993 - profissão: serviços diversos (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 20/01/1994 a 26/08/1994 - profissão: manchador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 26/09/1994 a 24/10/1994 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/11/1994 a 28/04/1995 - profissão: espianador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1997 a 14/10/1998 - profissão: sapateiro - agentes agressivos: físico - ruído de 93,16 dB(A), químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono, conforme laudo técnico judicial de fl. 333/356; - 01/07/1999 a 18/11/2003 - profissão: espianador (sapateiro) - agentes agressivos: físico - ruído de 93,16 dB(A), químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono, conforme laudo técnico judicial de fl. 333/356; - 19/11/2003 a 14/01/2014 - profissão: espianador (sapateiro) - agentes agressivos: físico - ruído de 88, conforme PPP de fl. 67/20 outro laudo não devem ser reconhecidos como especiais - 01/10/1979 a 30/08/1980, 01/09/1980 a 10/10/1981, 01/09/1982 a 25/02/1983, 01/07/1983 a 07/06/1985: não foi apurada pela perícia a existência de agentes agressivos nos períodos; - 01/05/1982 a 05/08/1982 - profissão: serviços gerais na agricultura - anoto que o ofício de trabalhador rural somente pode ser considerado especial, nos termos do código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, se restar caracterizado o efetivo trabalho em atividade agropecuária. Ressalto que a atividade agropecuária envolve tanto o trabalho na lavoura quanto o trato com animais, o que não restou comprovado nos autos. Colaciono jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não ensaja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999 - RFO - Recurso Necessário Cível - 1835817 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:15/04/2015) Ademais, não foi elucidado, pela perícia, que a sujeição aos agrotóxicos era diária, até porque se trata de um sítio, cuja área não foi especificada. Assim, presume-se que seja menor que uma fazenda, dessa forma a utilização de venenos (agrotóxicos) seria utilizada em menor proporção. Concluindo, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 39 anos 01 mês e 29 dias de serviço/contribuição até 14/01/2014, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o reconhecimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorre lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agr. da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu entendimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=14/01/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 470,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida à respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002202-94.2015.403.6113** - ISABEL CRISTINA BERTONI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Sem prejuízo, oportunizo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contados do início do prazo concedido no parágrafo anterior, para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, inclusive de eventuais contrarrazões, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 : Art. 3º: "... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003191-03.2015.403.6113** - PAULO ROBERTO VIEIRA LIMA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Paulo Roberto Vieira Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensinar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/72). Citado em 27/11/2015 (fl. 75), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório e juntou documentos (fls. 76/105). Houve réplica (fls. 108/146). O autor prestou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 153/155 e 158/161. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 163/165). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 172/183. O autor manifestou-se em alegações finais (fls. 186/193) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 194). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (08/04/2015) e a presente demanda foi ajuizada em 03/11/2015, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Superada a questão, passo ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos

agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respaldado que de sobrelva às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015); Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, asseriu a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconhece, pela avaliação do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/10/1982 a 13/05/1983 - profissão: auxiliar de preparação (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 - físico: ruído de 87,37 db(A), conforme PPP de fls. 45/46; - 04/01/1988 a 17/09/1989 - profissão: frentista, agentes agressivos: químicos - derivados de hidrocarbonetos, tais como diesel, gasolina e etanol, conforme PPP de fls. 125/128; - 01/11/1989 a 04/09/1990 - profissão: frentista, agentes agressivos: químicos - vapores de benzeno (gasolina), óleo diesel e álcool, hidrocarbonetos aromáticos, conforme laudo técnico pericial de fls. 172/183; - 01/12/1990 a 17/06/1994 e 01/06/1995 a 04/08/1999 - profissão: frentista, agentes agressivos: químicos - vapores de benzeno (gasolina), óleo diesel e álcool, hidrocarbonetos aromáticos, conforme laudo técnico pericial de fls. 172/183; - 01/02/2001 a 06/12/2001 - profissão: frentista, agentes agressivos: químicos - derivados de hidrocarbonetos, tais como gasolina, etanol e diesel, conforme PPP de fls. 129/132; - 01/05/2002 a 22/10/2005 e 01/07/2006 a 02/05/2007 - profissão: frentista, agentes agressivos: químicos - derivados de petróleo - periculoso: perigo de incêndio e explosão, conforme PPP de fls. 35/36; - 03/05/2007 a 01/09/2011 - profissão: frentista, agentes agressivos: químicos - vapores de benzeno (gasolina), óleo diesel e álcool, hidrocarbonetos aromáticos, conforme laudo técnico pericial de fls. 172/183; - 02/09/2011 a 08/04/2015 - profissão: frentista, agentes agressivos: químicos - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos minerais, benzeno e seus compostos tóxicos, conforme PPP de fls. 48/49; De outro lado, não devem ser considerados atividade especial os seguintes interregnos: - 01/01/1979 a 11/04/1979 e 04/07/1979 a 13/09/1979 - não foi esclarecida (comprovada) a atividade exercida pelo autor; - 02/05/1979 a 20/06/1979 - não foi comprovada a atividade exercida, tampouco o tipo de estabelecimento em que o autor trabalhou, pois não foi apresentada a anotação em CTPS e no CNIS consta apenas o nome do empregador Cezar Flausino. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 11 meses e 02 dias de serviço/contribuição até 08/04/2015, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falha na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=08/04/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003393-77.2015.403.6113** - FRANCISCO BATISTA NETO (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Francisco Batista Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documento (fs. 02/66). Citado em 27/11/2015 (fl. 69), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fs. 70/129). Houve réplica às fs. 132/136. Foi proferido saneador, designando perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 138/140). O laudo da perícia técnica foi juntado às fs. 146/165 e complementado às fs. 205/207 e 215/224. As partes apresentaram alegações finais às fs. 226 e 227. E o relatório do essencial. Passo a decidir. Indefiro o quanto solicitado pelo INSS à fl. 202, pois já consta nos autos documento emitido pelo empregador, com os esclarecimentos pertinentes (fs. 95/97). Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares, passo ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar a análise dos fatos circunscrever-se-á ao período de 19/01/1987 a 07/04/2015, cujo enquadramento como atividade especial não foi admitido pela Autarquia. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da aplicação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional/Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da aplicação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da aplicação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Coleto STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

Especificidades do caso dos autos Vejo que o autor instruiu a peça inicial com o PPP de fl. 95/96, emitido pelo empregador Amazonas Produtos para Calçados Ltda., onde consta, de forma detalhada, as alterações das funções exercidas junto a empresa ao longo da relação de trabalho. Dessa maneira, analisando cada atividade de modo específico, vejo que restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 19/01/1987 a 31/05/1993 - técnico em borracha (auxiliar de produção) - agentes nocivos: físico - ruído de 86,29 dB(A) e químico: estireno butadieno, conforme PPP de fl. 95; 01/06/1993 a 30/09/1994 - prestista (operador de prensa) - agentes nocivos: físico - ruído de 85,2 dB(A) e químico: estireno butadieno, conforme PPP de fl. 95; 01/10/1994 a 20/01/2004 - técnico em borracha (auxiliar de expedição) - agentes nocivos: físico - ruído de 89,87 dB(A) e químico: hidrocarbonetos e composto de carbono, conforme laudo técnico pericial de fls. 215/224-; 21/01/2004 a 07/04/2015 - balanceteiro (pesador) - agentes nocivos: físico - ruído de 87,1 dB(A) e químico: estireno butadieno, conforme PPP de fl. 95; além de hidrocarbonetos e composto de carbono, conforme laudo técnico pericial de fls. 215/224A soma de todos os lapsos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 28 anos 02 meses e 20 dias na data do requerimento administrativo (07/04/2015), o que garante ao autor o benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal.No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo.No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999.Por fim afiasto a pretensão da parte requerida de deixar de computar o interregno em que o autor esteve em gozo de auxílio doença como tempo especial, haja vista o afastamento do trabalhador de suas atividades habituais.A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região traz diversos precedentes de que a fruição do auxílio doença ocorreu quando o segurado desempenhava atividade considerada insalubre, de maneira que todo o vínculo empregatício deve ser tido por especial.Alfás, é o que está expresso com todas as letras no parágrafo único do art. 65 do Decreto n. 3.048/99.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Da análise dos PPPs, formulários e laudos técnicos juntados aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/11/1980 a 15/10/2008. 3. No que tange ao cômputo dos períodos em que a parte eventualmente esteve em gozo de auxílio-doença, tais períodos devem ser computados como de atividade especial a teor do parágrafo único do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. 4. Computados os períodos de trabalho ora reconhecidos, somados aos demais, já computados como especiais pelo INSS, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreram cinco anos. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos jurosmatériais, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º, 8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 9. Apeação do autor provida. Apeação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 00008394120114036104 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 1755228 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - TRF3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 data/10/2016)Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL. (ART.557, 1º, DO CPC). CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCCP. 2. A orientação pacificada nesta E. Décima Turma é no sentido de que o segurado que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença tem direito a computar o período como especial para fins de concessão de aposentadoria, uma vez que a fruição do benefício ocorreu quando o segurado desempenhava atividade considerada insalubre. 3. Agravo interposto pelo INSS desprovido.(AC 00007818720144036183 - APELAÇÃO CÍVEL - 2130995 - Desembargadora Federal Lucia Ursaiá - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 data/07/2016)Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, contendo o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=07/04/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF.Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004049-34.2015.403.6113 - ELIFELETE CAVALIERI DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao apelo interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Sem prejuízo, oportunizo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contados do início do prazo concedido no parágrafo anterior, para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, inclusive de eventuais contrarrazões, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e : Art. 3º: ... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004300-52.2015.403.6113 - MARIA LUCIENE MARTINS DA FONSECA MOREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Sem prejuízo, oportunizo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contados do início do prazo concedido no parágrafo anterior, para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, inclusive de eventuais contrarrazões, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e : Art. 3º: ... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004301-37.2015.403.6113 - NOE RAMALHO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Noé Ramalho de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria tempo de contribuição integral ou proporcional, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/106). Citado em 03 de fevereiro de 2016 (fls. 110), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca e o PPP de fls. 51/52, sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requerer, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório e juntou documentos (fls. 111/157). Houve réplica (fls. 161/194). O autor prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 207/274 e 277/279). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 283/285). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 293/314. As partes apresentaram alegações finais às fls. 319/324 e 326/328. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observando o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do art. 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que de sobrelva às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782.98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os agravos a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento na categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls.53/100). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou que fatos cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas redações (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, rememore a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao supreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lous, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pag. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a sério e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de

outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos ainda que intimado, o autor não esclareceu as atividades que efetivamente exerceu nos períodos de 17/05/1977 a 06/11/1978, 07/02/1980 a 06/02/1982, 16/06/1982 a 21/11/1984, 15/07/1985 a 28/03/1989, 10/04/1989 a 03/05/1989, 10/04/1989 a 03/05/1989, 18/09/1989 a 03/12/1990 e 01/04/1991 a 01/07/1994, o que obstaculizou a realização de perícia e a identificação de possível tempo especial, razão pela qual os mesmos serão considerados como períodos de atividade comum. Ressalta que todos os períodos estão averbados no CNIS, de modo que o extraviado da CTPS não impediu o reconhecimento dos vínculos. Quanto ao interregno de 05/02/1979 a 31/01/1980 em que o autor serviu ao Ministério do Exército como reservista de 1ª categoria - soldado, o mesmo integra o tempo de serviço do segurado, nos termos do art. 55, I, da Lei n. 8.213/91, desde que comprovado pelo Certificado de Reservista, como foi feito na presente demanda (fls. 32/33). Por fim, quanto à especialidade de algumas atividades, vejo que restou comprovada nos seguintes períodos: - 01/09/1994 a 07/02/1995 - profissão: cortador, agente agressivo: físico - ruído de 82 dB(A); conforme laudo técnico judicial de fls. 293/314; - 10/07/1995 a 27/08/1996 - profissão: cortador, agente agressivo: físico - ruído de 82 dB(A); conforme laudo técnico judicial de fls. 293/314; - 02/02/2010 a 21/07/2013 - profissão: cortador, agente agressivo: físico - ruído de 85,29 dB(A), conforme PPP de fls. 51/52. Anoto que a impugnação apresentada pelo INSS em sua contestação foi resolvida pelo documento de fls. 274, que comprova a legitimidade do Sr. Fabrício Torres Estante para assinar o PPP. De outro lado, não devem ser considerados atividade especial os seguintes interregnos: 02/05/2000 a 19/12/2000; 02/07/2001 a 08/12/2001; 01/02/2002 a 28/02/2003; 03/06/2003 a 29/06/2004, 21/07/2004 a 31/12/2005, 20/02/2006 a 20/04/2006, 03/05/2006 a 30/06/2006, 02/10/2006 a 10/10/2008 e 26/03/2009 a 23/11/2009 - a perícia técnica não apurou a existência de quaisquer agentes nocivos à saúde do trabalhador; 06/01/2014 a 22/04/2015: o PPP de fls. 278/279 indica a presença de ruído abaixo do limite legal de tolerância. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 31 anos 02 meses e 14 dias de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (22/04/2015), o que também não lhe garante o direito à aposentadoria integral, eis que exigido do segurado 35 anos. Por fim, também não foi alcançado pelo autor tempo suficiente para se aposentar de forma proporcional, pois, para tanto deveria pagar o pedágio previsto na Emenda Constitucional 20/98, consistente num período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da referida lei, faltaria para atingir o limite de 30 anos. In casu o autor, pela regra constitucional, deveria cumprir 35 anos e 20 dias de contribuição, pois até 16/12/1998 (data em que passou a vigorar a referida emenda), o autor contava 17 anos 04 meses e 10 dias, faltando-lhe 17 anos 08 meses e 10 dias (já contabilizado o acréscimo), o que inviabiliza o pedido, eis que o tempo exigido supera o mínimo necessário para a aposentadoria integral. Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los e fazer a devida conversão. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do NCPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004302-22.2015.403.6113** - LAERCIO SEBASTIAO SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Sem prejuízo, oportunizo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contados do início do prazo concedido no parágrafo anterior, para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, inclusive de eventuais contrarrazões, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003424-63.2016.403.6113** - ALEXANDRE CONTINI GOULART(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Alexandre Contini Goulart contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documento (fls. 02/52). Citado em 26/08/2016 (fl. 56), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, no final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 57/90). Houve réplica às fls. 97/111. Foi proferido saneador, designando perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 115/117). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 125/150. As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 155/163 e 164. É o relatório do essencial. Passa a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares, passo ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou como mecânico, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos, cujo enquadramento como atividade especial não foi admitido pela Autarquia. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigida legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, ditas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. Do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar,

além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificações do caso dos autos: Vêjo que restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 29/01/1990 a 29/09/1990 - profissão: ajudante de mecânico - agentes nocivos: físico - ruído de 87,1 dB(A) e químicos: hidrocarbonetos (óleos e graxas), conforme perícia técnica judicial de fls. 125/150- 06/10/1990 a 01/09/1994 - profissão: auxiliar de mecânico - agentes nocivos: físico - ruído de 87,1 dB(A) e químicos: hidrocarbonetos (óleos e graxas), conforme perícia técnica judicial de fls. 125/150- 12/06/1995 a 17/05/2011 - profissão: mecânico - agentes nocivos: físico - ruído de 87,1 dB(A) e químicos: hidrocarbonetos (óleos e graxas), conforme perícia técnica judicial de fls. 125/150; Quanto ao período de 18/05/2011 a 25/01/2016, verifico que o perito judicial constatou a presença dos mesmos agentes nocivos, quais sejam, ruído de 87,1 dB(A) e hidrocarbonetos (óleos e graxas), contudo, deixou de considerá-lo especial em razão do fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI (fls. 125/150). Anoto que, no caso de ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização de EPI não afasta a insalubridade da atividade, conforme fundamentação supra e jurisprudência que ora coloco ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC/1973. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 90 DB(A). USO DE EPI. STF. RE. 664.335/SC. VIOLAÇÃO DE LEI CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AÇÃO ORIGINÁRIA PROCEDENTE. 1. A autora fundamenta o pedido de desconstituição do julgado no artigo 485, V, do CPC/1973 (atual artigo 966, V, do CPC/2015), alegando violação aos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, e 201, 1º, da Constituição Federal, visto que o uso de EPIs não é capaz de neutralizar, em absoluto, os efeitos nocivos à saúde do trabalhador causados pela exposição a ruído acima dos limites de tolerância, devendo ser reconhecida a nocividade e concedida a aposentadoria especial. 2. O período questionado se refere ao trabalho realizado para a empresa KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA entre 12.12.1998 a 16.12.2009, havendo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP incluído a exposição a ruído médio de 92,0 db. O julgado rescindendo afastou o referido período como especial com base no PPP juntado, o qual indica que o uso de EPI era eficaz, afastando a insalubridade, tornando inválido o reconhecimento da natureza especial das atividades indicadas. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, quanto ao agente agressivo ruído, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 4. Para a comprovação do exercício de atividade especial como operador de rebobinadeira e de produção, o autor trouxe aos autos originais Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o qual anota a exposição, habitual e permanente, no sobretudo período, a ruído de 90,6 a 95,40 dB(A), ou seja, limites superiores aos de tolerância previstos na legislação de regência da matéria, a saber: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 5. Procedente o juízo rescindendo. 6. A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão. 7. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. 8. O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasses de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 9. Na presente hipótese, há de se considerar, inicialmente, que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 12.03.1998 a 30.04.1989 e 01.05.1989 a 11.12.1998, conforme resumos às fls. 86-95. Permanece controverso o período de 12.12.1998 a 16.12.2009. 10. O autor trouxe aos autos cópia dos PPPs (fls. 77-78), demonstrando exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância: a) no período de 01.09.1997 a 31.10.2004, com sujeição a ruído no nível de 92,5 dB (A); b) no período de 01.11.2004 a 30.04.2007, com sujeição a ruído no nível de 96,8 dB (A); c) no período de 01.05.2007 em diante, com sujeição a ruído no nível de 96,8 dB (A). O ruído superou o limite de tolerância para os períodos, que era, conforme já referido, de 80 dB até 05.03.1997, 90 dB de 6/3/97 a 18/11/03, e 85 dB a partir de 19/11/03. A habitualidade e a permanência para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser interpretadas no sentido de que tal exposição deve ser insita à prestação do serviço desempenhado pelo segurado, acontecendo em período razoável da sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual. Caso se admitisse o contrário, chegar-se-ia ao extremo de entender que nenhum trabalho faria jus àquela adjectivação. 11. O período reconhecido totaliza 25 anos, 09 meses e 05 dias, mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. 12. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (16.12.2009), nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 13. Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. 14. Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. 15. Honorários pro INSS, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá recomendar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). 16. Ação rescisória procedente. Ação originária procedente. (AR 00303693020154030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10902 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - TRF3 - Terceira Seção - e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/05/2018) De modo que, verificada a presença de ruído mensurado acima do limite considerado insalubre para o período, 87,1 dB(A), enquadrando-o como atividade especial. A soma de todos os lapsos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 25 anos 01 mês e 11 dias na data do requerimento administrativo (25/01/2016), o que garante ao autor o benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=25/01/2016), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003750-23.2016.403.6113 - EURIPEDES FERNANDO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Euripedes Fernando da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/168). Citado em 19 de agosto de 2016 (fls. 171), o INSS contestou o pedido, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem como impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 172/206). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 209/211). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 219/255 e 258/261. As partes manifestaram-se às fls. 264/265 e 266.6º e relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porque o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (25/09/2014) e a presente demanda foi ajuizada em 10/08/2016, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, de E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a

atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei nº 8.213/91, em face da superveniência da Lei nº 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respaldado que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os graves que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de nº 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, (Apelação Cível nº 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de nº 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei nº 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto nº 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário nº 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Coleto STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Renata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 117/167). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nºs 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esboçado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo nº 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário nº 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto nº 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto nº 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados amarrados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto nº 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto nº 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou que se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei nº 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória nº 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas redações (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível nº 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível nº 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC nº 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pag. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retratara a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obter a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma,



situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/01/1980 a 10/02/1981 - profissão: auxiliar de planeador, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/03/1981 a 15/08/1981 - profissão: serviços diversos, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1981 a 06/08/1982 - profissão: sapateteiro, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/10/1983 a 30/03/1984 - profissão: ajudante de acabamento, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/07/1984 a 05/03/1985 - profissão: serviços diversos, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/04/1985 a 10/07/1985 - profissão: sapateteiro, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 14/01/1986 a 02/10/1986 - profissão: embonecador, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/10/1986 a 23/02/1988 - profissão: cortador, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1988 a 19/02/1991 - profissão: cortador, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/03/1993 a 23/06/1993 - profissão: cortador, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1993 a 28/04/1995 - profissão: cortador, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 12/11/1996 - profissão: cortador, agente agressivo: agente agressivo físico, ruído: 82 dB (A), conforme laudo pericial de fl. 223; - 19/11/2003 a 17/05/2006 - profissão: cortador, agente agressivo: agente agressivo físico, ruído: 85 dB (A), conforme laudo pericial de fl. 223; - 03/01/2007 a 24/06/2010 - profissão: cortador, agente agressivo: agente agressivo físico, ruído: 85 dB (A), conforme laudo pericial de fl. 223; Quanto ao período de 17/01/2011 a 25/09/2014, verifico que o perito judicial constatou a presença do mesmo agente nocivo, qual seja, ruído de 85,49 dB(A), contudo, deixou de considerá-lo especial em razão do fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI (fl. 222). Anoto que, no caso de ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização de EPI não afasta a insalubridade da atividade, conforme fundamentação supra e jurisprudência que ora colaciono: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC/1973. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 90 DB(A). USO DE EPI. STF, RE 664.335/SC. VIOLAÇÃO DE LEI CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AÇÃO ORIGINÁRIA PROCEDENTE. 1. A autora fundamenta o pedido de desconstituição do julgado no artigo 485, V, do CPC/1973 (atual artigo 966, V, do CPC/2015), alegando violação aos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, e 201, 1º, da Constituição Federal, visto que o uso de EPIs não é capaz de neutralizar, em absoluto, os efeitos nocivos à saúde do trabalhador causados pela exposição a ruído acima dos limites de tolerância, devendo ser reconhecida a nocividade e concedida a aposentadoria especial. 2. O período questionado se refere ao trabalho realizado para a empresa KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA entre 12.12.1998 a 16.12.2009, havendo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indicando a exposição a ruído médio de 92,0 db. O julgado rescindendo afastou o referido período como especial com base no PPP juntado, o qual indica que o uso de EPI era eficaz, afastando a insalubridade, tornando inviável o reconhecimento da natureza especial das atividades indicadas. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, quanto ao agente agressivo ruído, pronunciou-se no sentido de que: hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 4. Para a comprovação do exercício de atividade especial como operador de rebobinadeira e de produção, o autor trouxe aos autos originários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o qual anota a exposição, habitual e permanente, no sobredito período, a ruído de 90,6 a 95,40 dB(A), ou seja, limites superiores aos de tolerância previstos na legislação de regência da matéria, a saber: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 5. Procedente o juízo rescindendo. 6. A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão. 7. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. 8. O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 9. Na presente hipótese, há de se considerar, inicialmente, que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 12.03.1984 a 30.04.1989 e 01.05.1989 a 11.12.1998, conforme resumos às fls. 86-95. Permanecem controversos o período de 12.12.1998 a 16.12.2009. 10. O autor trouxe aos autos cópia dos PPPs (fls. 77-78), demonstrando exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância: a) no período de 01.09.1997 a 31.10.2004, com sujeição a ruído no nível de 92,5 dB (A); b) no período de 01.11.2004 a 30.04.2007, com sujeição a ruído no nível de 96,8 dB (A); c) no período de 01.05.2007 em diante, com sujeição a ruído no nível de 96,8 dB (A). O ruído superou o limite de tolerância para os períodos, que era, conforme já referido, de 80 dB até 05.03.1997, 90 dB de 6/3/97 a 18/11/03, e 85 dB a partir de 19/11/03. A habitualidade e a permanência para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser interpretadas no sentido de que tal exposição deve ser ínsita à prestação do serviço desempenhado pelo segurado, acontecendo em período razoável da sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual. Caso se admitisse o contrário, chegar-se-ia ao extremo de entender que nenhum trabalho faria jus àquela adjetivação. 11. O período reconhecido totaliza 25 anos, 09 meses e 05 dias, mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. 12. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (16.12.2009), nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 13. Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. 14. Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. 15. Honorários pelo INSS, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). 16. Ação rescisória procedente. Ação originária procedente. (AR 00303693020154030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10902 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - TRF3 - Terceira Seção - e-DIF3 Judicial 1 Data: 18/05/2018) De modo que, verificada a presença de ruído mensurado acima do limite considerado insalubre para o período, 85,49 dB(A), enquadrando-o como atividade especial. De outro lado, não devem ser consideradas atividades especiais os seguintes interregnos: - 22/09/1998 a 11/12/1998 - profissão: cortador. Conforme laudo de fl. 222, o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período: 05/02/1999 a 21/08/1999 - profissão: cortador. Conforme laudo de fl. 222, o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período: 16/09/1999 a 09/12/1999 - profissão: cortador. Conforme laudo de fl. 223, o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período: 18/01/2000 a 18/11/2003 - profissão: cortador. Conforme laudo de fl. 223, o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período: 01/11/2010 a 05/12/2010 - profissão: cortador. Não restou comprovada nos autos, a insalubridade do trabalho neste período. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 37 e 7 dias de serviço/contribuição até 25/09/2014, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=25/09/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.4025/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 452,80 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005167-11.2016.403.6113** - LUIZ CARLOS ALVES(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Luiz Carlos Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/131). Intimado, o autor emendou a inicial, justificando o valor atribuído à causa, bem como juntou o instrumento procuratório (fls. 135/140). Citado em 12/2/2016 (fls. 142), o INSS contestou o pedido discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de danos morais e juntou documentos (fls. 143/207). Houve réplica (fls. 210/223). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 224/226). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 236/245. O autor apresentou alegações finais às fls. 266/275 e o INSS, às fls. 277/278. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades ligadas à indústria de calçados e congêneres e também como vigilante, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deve sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria

por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzinii, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzinii, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS, (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...). pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados amínicos e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade a razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria iniciado apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nºs. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na Lei n. 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissional Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissional Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fãla a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 20/01/1981 a 19/03/1984 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 611/92; - 05/04/1984 a 11/07/1984 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 12/07/1984 a 16/10/1984 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/10/1984 a 17/01/1985 - profissão: pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo

II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 23/09/1985 a 07/05/1986 - profissão: pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 19/05/1986 a 10/02/1988 - profissão: pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1988 a 16/10/1998 - profissão: pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 10/11/1988 a 15/06/1989 - profissão: pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/06/1989 a 15/07/1989 - profissão: pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 19/07/1989 a 07/06/1991 - profissão: pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/03/1992 a 07/05/1992 - profissão: serviços diversos, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/11/1992 a 31/03/1993 - profissão: pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/08/1993 a 20/11/1993 - profissão: pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/12/1993 a 23/02/1994 - profissão: revisor, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 18/10/1994 a 09/03/1995 - profissão: pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 25/05/1995 a 05/03/1996 - profissão: revisor - agente agressivo: ruído 80 dB (A), conforme PPP de fls. 107/108. - 03/03/2004 a 28/08/2005 - profissão: revisor - agente agressivo: ruído de 85,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 243. - 10/05/2009 a 10/04/2015 - agente agressivo: perigo à integridade física em razão de porte de arma de fogo; profissão: vigilante, PPP de fls. 117/118. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregos: - 05/05/1997 a 31/10/1997 - profissão: serviços gerais - conqunto o perito tenha concluído pela exposição do trabalhador ao calor e à radiação ionizante, informou que o era apenas pelo período das 10 às 16h, sendo que no segundo caso seria apenas durante os meses de setembro a fevereiro. - 01/12/1998 a 18/12/1998 - profissão: revisor. Não restou comprovada nos autos a especialidade do trabalho. -02/10/2002 a 23/04/2003- profissão: revisor - Nos termos do laudo pericial (fl. 243), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; -28/07/2006 a 25/09/2006- profissão: revisor. Não restou comprovada nos autos a especialidade do trabalho. -14/08/2007 a 13/02/2009- profissão: revisor- Nos termos do laudo pericial (fl. 243), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período;Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos 09 meses e 1 dia de serviço/contribuição até 10/04/2015, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pp. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A precedente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=10/04/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF.Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005295-31.2016.403.6113 - EUGENIO LUIS PADILHA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Eugenio Luis Padilha de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, em como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/126).Citado em 21/10/2016 (fl. 130), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório e juntou documentos (fls. 131/148).Houve réplica (fls. 151/162).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 163/165).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 174/207 e 208/213.O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 216).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades ligadas à indústria de caçalços e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezзинi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezзинi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei n.9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respaldou que é sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei

9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o consenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados amoníacos e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráfos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria incluído apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na Lei n. 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatária da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim profere: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/09/1976 a 02/11/1977 - profissão: lixador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/11/1977 a 28/12/1977 - profissão: serviços gerais (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/03/1981 a 02/05/1983 - profissão: serviços gerais (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/01/1979 a 25/02/1981 - profissão: serviços gerais (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 21/11/1983 a 02/07/1984 - profissão: lixador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/07/1984 a 24/08/1984 - profissão: serviços diversos (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/05/1986 a 15/10/1986 - profissão: lixador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/10/1986 a 26/03/1987 - profissão: lixador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 21/09/1987 a 28/01/1988 - profissão: emboçador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 20/04/1988 a 19/03/1991 - profissão: lixador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 14/04/1998 a 02/04/1999 - profissão: serviços diversos (sapateiro) - agentes agressivos: físico - ruído de 95 dB(A) e agentes químicos, conforme PPP de fls. 91; - 02/12/2004 a 23/02/2011 - profissão: lixador (sapateiro) - agentes agressivos: físico - ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 174/207; - 19/03/2012 a 19/12/2012 - profissão: lixador (sapateiro) - agentes agressivos: físico - ruído de 89 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 174/207; - 21/01/2013 a 22/12/2013 - profissão: lixador (sapateiro) - agente agressivo: físico - ruído de 87,2 dB(A), conforme PPP de fls. 96/97; - 16/07/2014 a 14/08/2014 - profissão: lixador (sapateiro) - agente agressivo: físico - ruído de 91,7 dB(A), conforme PPP de fls. 98/99; De outro lado, não devem ser considerados atividade especial os seguintes interregos: - 01/09/1999 a 01/09/2000, 01/06/2001 a 02/02/2002, 01/11/2002 a 03/03/2003 a 26/05/2003 - não foi apurada, pela perícia técnica, a sujeição do trabalhador a quaisquer agentes insalubres. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 01 mês e 17 dias de serviço/contribuição até 04/08/2015, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício

(DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato onerosivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato onerosivo, uma falta, uma falha na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato onerosivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da tabela de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=04/08/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005403-60.2016.403.6113** - CLAUDIO ROBERTO CAETANO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Cláudio Roberto Caetano contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fs. 02/49). Citado em 18 de novembro de 2016 (fs. 85), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos (fs. 86/100). Houve réplica (fs. 103/104). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 105/108). O laudo da perícia técnica foi juntado às fs. 117/154. As partes manifestaram-se em alegações finais às fs. 157/158 e 160. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, quase todas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS, após 05/03/2010, porquanto os vínculos pretéritos estão acobertados pelo manto da coisa julgada (autos n. 0005928-53.2009.403.6318. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 5º O laudo de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucía Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzin, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzin, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades especiais sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se de colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do BPPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Tora Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucía Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colegiado STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/10/2010 a 29/11/2010 e 10/01/2011 a 27/07/2011 - profissão: pesador, agentes agressivos: físicos: ruído de 85,6 dB(A) e calor - químicos: particulados e poeiras de produtos químicos e hidrocarbonetos, conforme laudo técnico pericial de fl. 125; - 01/02/2012 a 27/11/2012 - profissão: pesador, agentes agressivos: físico: ruído de 86,3 dB(A) - químicos: particulados e poeiras de produtos químicos e hidrocarbonetos, conforme laudo técnico pericial de fl. 125; - 20/05/2013 a 09/11/2015 - profissão: pesador, agentes agressivos: físico: ruído de 86,7 dB(A) - químicos: particulados e poeiras de produtos químicos e hidrocarbonetos, conforme laudo técnico pericial de fl. 125; Concluindo, como a

parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos 08 meses e 07 dias de serviço/contribuição até 18/12/2015, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato consócio. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=18/12/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação rege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006250-62.2016.403.6113** - MAURO BADOÇO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o réu para que apresente contrarrazões ao recurso adesivo interposto as fls. 251/254, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 3º: "... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006541-62.2016.403.6113** - ANTONIO JORGE DE MORAES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Sem prejuízo, oportunizo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contados do início do prazo concedido no parágrafo anterior, para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, inclusive de eventuais contrarrazões, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: "... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000211-15.2017.403.6113** - DANIEL ANTONIO XAVIER(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Sem prejuízo, oportunizo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contados do início do prazo concedido no parágrafo anterior, para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, inclusive de eventuais contrarrazões, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: "... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000921-35.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-13.2014.403.6113 ( )) - TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte embargada para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 3º: "... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte embargante informar nos autos o cumprimento do item 2, no prazo de cinco dias úteis. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: VISTA À PARTE EMBARGANTE. CONTRARRAZÕES JÁ JUNTADAS AO FEITO

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004733-85.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-37.2005.403.6113 (2005.61.13.001834-9)) - CIDALIA GOMES DUARTE ARRUDA(SP251060 - LIVIA EDALDES GOMES DUARTE FRANCHINI E SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

1. Recebo a petição de fls. 28/34 como emenda da inicial, e os presentes embargos, sem suspensão da execução, uma vez que são tempestivos. 2. Concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 3. Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 6.587,91 (conteúdo econômico perseguido com a demanda), que corresponde à soma das anuidades cobradas nos atos da execução (anos 2000, 2001, 2002 e 2003) e multa eleitoral (anos 1999 e 2002) - fls. 23 e 31 - art. 292, 3º, CPC. Ao Sedi para retificação do valor da causa. 4. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. 5. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 6. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação ao embargado. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO JÁ JUNTADA AO FEITO. VISTA EMBARGANTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. Após, intime-se a requerida para que proceda à especificação das provas pretendidas, em igual prazo, justificando-as.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO WALTER TOSTES GARCIA

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **João Walter Tostes Garcia**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil, **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários e custas pagos administrativamente, conforme informado pelas partes.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

P. I.

FRANCA, 19 de abril de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UMBELINA FERNANDES DE MORAIS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP1111608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: REGINA CARDOSO COPPOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000494-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARCELO DONIZETI MARCELLINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.



Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ELZA BARBOZA DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOAO JOSE ESPINDOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CAMPOS ESPINDOLA - SP254542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 27 de junho de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5623

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000496-81.2003.403.6118** (2003.61.18.000496-9) - DAVID DOS SANTOS CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DAVID DOS SANTOS CUNHA X UNIAO FEDERAL X DAVID DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000852-71.2006.403.6118** (2006.61.18.000852-6) - VALDIRENE DIAS MACHADO - INCAPAZ X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO - INCAPAZ X WALDAIR DIAS MACHADO - INCAPAZ(SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDIRENE DIAS MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDAIR DIAS MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000775-18.2013.403.6118** - ROSANGELA COMODO DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSANGELA COMODO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001029-88.2013.403.6118** - MARIA CONCEBIDA DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CONCEBIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000937-33.2001.403.6118** (2001.61.18.000937-5) - JOAO DE CASTRO SOBRINHO X JOSE WITTLICH X JOSEFA GONCALVES SALES X CARMELITA DE MELO CAMPOS X MARINA MAGALHAES MORAIS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JULIA MACIEL X BENEDITA CARVALHO BRETHECKER X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ANTUNES X FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X YOLANDA GUIMARAES DINIZ X JOAO VAZ DA SILVA X MARIA APARECIDA CORREA X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE ANDREOTTI X NILCE THEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO(SP062870 - ROBERTO VARIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE CASTRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WITTLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GONCALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MAGALHAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARVALHO BRETHECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH RANGEL RICCIULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA GUIMARAES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE THEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000232-98.2002.403.6118** (2002.61.18.000232-4) - SALVADOR FAVORINO DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SALVADOR FAVORINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001341-11.2006.403.6118** (2006.61.18.001341-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FRANCISCA RODRIGUES ROSA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X JAIRO HIBRAHIN ANTUN X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSS/FAZENDA X JAIRO HIBRAHIN ANTUN X INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X INSS/FAZENDA X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSS/FAZENDA X JAIRO HIBRAHIN ANTUN X INSS/FAZENDA X CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X INSS/FAZENDA X CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X INSS/FAZENDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003878-34.2007.403.6121** (2007.61.21.003878-7) - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000291-76.2008.403.6118** (2008.61.18.000291-0) - ROBERTO DE FREITAS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001682-66.2008.403.6118** (2008.61.18.001682-9) - LUIZ BENEDITO ROSA (SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA E SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ BENEDITO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001533-36.2009.403.6118** (2009.61.18.001533-7) - TEREZINHA CASTRO (SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TEREZINHA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000154-89.2011.403.6118** - MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000651-69.2012.403.6118** - MARIA CREUZA DA SILVA SANTOS (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CREUZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001216-33.2012.403.6118** - CLEUNICE DA CONCEICAO SILVA (SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CLEUNICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001384-35.2012.403.6118** - EDNA MARIA TEIXEIRA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNA MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000165-50.2013.403.6118** - CARLOS ALBERTO GUIMARAES (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS ALBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000168-05.2013.403.6118** - MAURICIA DE MOURA MOREIRA X JORGE MOREIRA (SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MAURICIA DE MOURA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001588-45.2013.403.6118** - ROMILDO MENEGETTI (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROMILDO MENEGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000547-09.2014.403.6118** - JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA (SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000751-53.2014.403.6118** - JOSE MARCIO DE CARVALHO (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE MARCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em

conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001437-45.2014.403.6118** - ISMAEL FERRAZ DE CAMPOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISMAEL FERRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 5625**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000153-07.2011.403.6118** - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19 de abril de 2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto o entendimento do STF (RE 579.431) como razões de decidir e, portanto, determino à Contadoria desta Vara que proceda à apuração de eventuais diferenças entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento. Com a elaboração dos cálculos e/ou parecer técnico, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001181-30.1999.403.6118** (1999.61.18.001181-6) - ARINA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X IRACY DE SIQUEIRA MENA X BENEDITO CELSO MENA X LUCIANE DE SIQUEIRA BATISTA DE SOUZA X WALTER BATISTA DE SOUZA X HELENICE DE SIQUEIRA MOREIRA DE SOUZA X WILMA APARECIDA DE SIQUEIRA X ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA X JOSE CAERLOS DE SIQUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER DA CUNHA X WALQUIRIA MARIA DA CUNHA SELETTI X SUZETE MARIA DA CUNHA X HILDAMAR MARIA DA CUNHA AMORIM X JOSE RAIMUNDO DE AMORIM X WALTER XAVIER DA CUNHA X RITA DE CÁSSIA DE SOUSA DA CUNHA X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X EVANIRA CANDIDA GUATARA SANTOS X HORACIO REZENDE B VIEIRA X HORACIO REZENDE B VIEIRA X IVO OLIVEIRA FRANCA X IVO OLIVEIRA FRANCA X MANOEL FRANCISCO NETO X MANOEL FRANCISCO NETO X LEVY FRANCISCO DO PRADO X ANGELINA GOMES DE CUBAS PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA URBANO X MARIA SEBASTIANA URBANO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X PAULO DA SILVA X PAULO DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSE FLORIANO DA SILVA X EUNICE MARCONDES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X CLEMILDA RIBEIRO DOS SANTOS X IVO WESBER RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS X IVANER RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO(SP062870 - ROBERTO VRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA)

DECISÃO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19 de abril de 2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto o entendimento do STF (RE 579.431) como razões de decidir e, portanto, determino à Contadoria desta Vara que proceda à apuração de eventuais diferenças entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento. Com a elaboração dos cálculos e/ou parecer técnico, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001657-68.1999.403.6118** (1999.61.18.001657-7) - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELICIO FARIA DA SILVA X EDELICIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X JUSSARA DA SILVA ROSA X TIBOR ROBERT ENDRÉFFY X TIBOR ROBERT ENDRÉFFY X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELLI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X JOSE FELIPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X MARLI APARECIDA MOREIRA DE VASCONCELOS X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X REGIANE CRISTINA MOREIRA RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X ISABEL CRISTINA MOREIRA X CLAUDEMIR CESAR MOREIRA X DIVONETE QUINTINO CALDAS MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCO SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES X FERNANDA SANTOS PEREIRA DA SILVA X RENATO SANTOS PEREIRA DA SILVA X EDUARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19 de abril de 2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto o entendimento do STF (RE 579.431) como razões de decidir e, portanto, determino à Contadoria desta Vara que proceda à apuração de eventuais diferenças entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento. Com a elaboração dos cálculos e/ou parecer técnico, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000617-36.2008.403.6118** (2008.61.18.000617-4) - RENATA VALERIA NEVES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RENATA VALERIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19 de abril de 2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto o entendimento do STF (RE 579.431) como razões de decidir e, portanto, determino à Contadoria desta Vara que proceda à apuração de eventuais diferenças entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento. Com a elaboração dos cálculos e/ou parecer técnico, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000742-72.2006.403.6118** (2006.61.18.000742-0) - PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PEDRO ALVES ELIAS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19 de abril de 2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a

estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto o entendimento do STF (RE 579.431) como razões de decidir e, portanto, determino à Contadoria desta Vara que proceda à apuração de eventuais diferenças entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento. Com a elaboração dos cálculos e/ou parecer técnico, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002193-98.2007.403.6118** (2007.61.18.002193-6) - ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X MARIA TEREZA OURIVES DE SOUZA (SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19 de abril de 2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto o entendimento do STF (RE 579.431) como razões de decidir e, portanto, determino à Contadoria desta Vara que proceda à apuração de eventuais diferenças entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento. Com a elaboração dos cálculos e/ou parecer técnico, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001869-40.2009.403.6118** (2009.61.18.001869-7) - TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS (SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19 de abril de 2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto o entendimento do STF (RE 579.431) como razões de decidir e, portanto, determino à Contadoria desta Vara que proceda à apuração de eventuais diferenças entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento. Com a elaboração dos cálculos e/ou parecer técnico, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001439-83.2012.403.6118** - JOAO BOSCO DOS REIS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO BOSCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19 de abril de 2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto o entendimento do STF (RE 579.431) como razões de decidir e, portanto, determino à Contadoria desta Vara que proceda à apuração de eventuais diferenças entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento. Com a elaboração dos cálculos e/ou parecer técnico, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000641-88.2013.403.6118** - ISABEL SILVINO DE ASSIS (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISABEL SILVINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19 de abril de 2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto o entendimento do STF (RE 579.431) como razões de decidir e, portanto, determino à Contadoria desta Vara que proceda à apuração de eventuais diferenças entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento. Com a elaboração dos cálculos e/ou parecer técnico, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001658-62.2013.403.6118** - TEREZA LEONARDA BENEDITO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TEREZA LEONARDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19 de abril de 2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto o entendimento do STF (RE 579.431) como razões de decidir e, portanto, determino à Contadoria desta Vara que proceda à apuração de eventuais diferenças entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento. Com a elaboração dos cálculos e/ou parecer técnico, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001768-27.2014.403.6118** - MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19 de abril de 2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto o entendimento do STF (RE 579.431) como razões de decidir e, portanto, determino à Contadoria desta Vara que proceda à apuração de eventuais diferenças entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento. Com a elaboração dos cálculos e/ou parecer técnico, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ROSANGELA DO CARMO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S Ã O**

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS no documento id 4413369, vez que ratificados pela Contadoria Judicial no parecer id 8434837, diante do qual a parte exequente manifestou concordância (id 8448791). Sendo assim, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intímem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NARLI BAESSO LISBOA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 9040085, em relação aos autos 0400291-47.1994.4.03.6103, 0006460-90.2009.4.03.6103, ambos na 2ª Vara de São José dos Campos, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

**Intime-se.**

**GUARATINGUETÁ, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELZA DE CARVALHO FERREIRA, EUNICE DE CARVALHO FERREIRA, ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899  
RÉU: VICENTINA MARTINS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

**GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ASAFE EDSON CHAVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por ASAFE EDSON CHAVES DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação do ato administrativo de licenciamento, com a consequente reintegração nos quadros da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR e posterior reforma.

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Sendo assim, e considerando que o desligamento do Autor se deu em de 29/06/2015 (ID 8981066 - Pág. 4), postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

**Cite-se com urgência.**

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GILBERTINO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917  
RÉU: FABIANE DE OLIVEIRA BORGES PINTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FELIPE GRANDCHAMP FERREIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILBERTINO FERREIRA DOS SANTOS em face de FELIPE GRANDCHAMP FERREIRA, FABIANE DE OLIVEIRA PINTO GRANDCHAMP FERREIRA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, na qual a parte autora pleiteia a rescisão do contrato de compra e venda e financiamento relativo ao imóvel objeto da matrícula 28.057, do CRI de Cruzeiro, bem como a condenação dos Réus a restituir todos os valores pagos até a presente data, inclusive as parcelas do financiamento.

Narra que firmou com os requeridos contrato datado de 06.10.2017 para aquisição da casa situada da Alameda Vereador Onofre Alves de Oliveira, número 304, na cidade de Cruzeiro/SP, objeto da matrícula 28.057, do Livro 02 do CRI de Cruzeiro. Acrescenta que o valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) fora obtido através de financiamento pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”.

Informa que habitou o imóvel por apenas 27 dias, tendo que desocupá-lo em razão de anomalias na edificação, que traziam risco a sua segurança e integridade física. E que, após a desocupação, o primeiro requerido comprometeu-se a arcar com o valor do aluguel de outro imóvel, porém deixou de honrar o acordo no mês de abril.

Alega que a responsabilidade dos dois primeiros requeridos decorre da existência de falhas da construção do imóvel e que a terceira requerida também é responsável pela construção, pois o financiamento adviu de programa do governo federal, que exigiu seguro específico, e o imóvel foi vistoriado e avaliado por seu preposto.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Autor adquiriu unidade do empreendimento dos primeiros Réus mediante financiamento imobiliário com Caixa Econômica Federal, de modo que essa última figura no contrato de compra e venda meramente como “credora fiduciária”.

Ou seja, o valor de aquisição do imóvel é fornecido pela Caixa Econômica Federal aos Autores, e o imóvel adquirido lhe é oferecido como garantia do contrato de mútuo, de maneira que a pretensão de rescisão contratual em razão de vícios de construção, assim como qualquer discussão acerca da correta execução do projeto técnico aprovado para a construção volta-se exclusivamente contra os primeiros Réus, vendedores do imóvel. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que “a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra.” Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido” (STJ, 4ª T., REsp nº 897.045/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 15/04/2013).*

Em resumo, a relação jurídica de direito material discutida em juízo une os Autores aos primeiros Réus tão-somente.

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a impor a sua exclusão do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e detino a remessa dos autos à livre distribuição de umas varas da Justiça Estadual de Cruzeiro/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: WESLEY MOREIRA BARBOSA, MARIA EDUARDA LEMOS DE CASTILHO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917  
RÉU: FELIPE GRANDCHAMP FERREIRA, FABIANE DE OLIVEIRA BORGES PINTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por WESLEY MOREIRA BARBOSA e MARIA EDUARDA LEMOS DE CASTILHO BARBOSA em face de FELIPE GRANDCHAMP FERREIRA, FABIANE DE OLIVEIRA PINTO GRANDCHAMP FERREIRA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, na qual a parte autora pleiteia a rescisão do contrato de compra e venda e financiamento relativo ao imóvel objeto da matrícula 28.058, do CRI de Cruzeiro, bem como a condenação dos Réus a restituir todos os valores pagos até a presente data, inclusive as parcelas do financiamento.

Narram que firmaram com os requeridos contrato datado de 09.08.2017 para aquisição da casa situada da Alameda Vereador Onofre Alves de Oliveira, número 312, na cidade de Cruzeiro/SP, objeto da matrícula 28.058, do Livro 02 do CRI de Cruzeiro. Acrescentam que o valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) fora obtido através de financiamento pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”.

Informam que nem mesmo chegaram a ocupar o imóvel, tendo em vista que no dia 14.01.2018 surgiram anomalias na edificação, que traziam risco a sua segurança e integridade física.

Alegam que a responsabilidade dos dois primeiros requeridos decorre da existência de falhas da construção do imóvel e que a terceira requerida também é responsável pela construção, pois o financiamento adviu de programa do governo federal, que exigiu seguro específico, e o imóvel foi vistoriado e avaliado por seu preposto.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os Autores adquiriram unidade do empreendimento dos primeiros Réus mediante financiamento imobiliário com Caixa Econômica Federal, de modo que essa última figura no contrato de compra e venda meramente como “credora fiduciária”.

Ou seja, o valor de aquisição do imóvel é fornecido pela Caixa Econômica Federal aos Autores, e o imóvel adquirido lhe é oferecido como garantia do contrato de mútuo, de maneira que a pretensão de rescisão contratual em razão de vícios de construção, assim como qualquer discussão acerca da correta execução do projeto técnico aprovado para a construção volta-se exclusivamente contra os primeiros Réus, vendedores do imóvel. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido" (STJ, 4ª. T., REsp nº 897.045/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 15/04/2013).*

Em resumo, a relação jurídica de direito material discutida em juízo une os Autores aos primeiros Réus tão-somente.

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a impor a sua exclusão do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à livre distribuição de umas varas da Justiça Estadual de Cruzeiro/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, objetivando liberação do lote AH9453C do medicamento AGRYLIN 0,5 mg, objeto da LI 18/1353400-9, com a anulação das decisões administrativas constantes Termo de Interdição n.º PAFME-LI 18/1649936-0 e da Notificação PVPAF – Guarulhos n.º 268/2018.

Narra a autora que procedeu à importação do medicamento Agrylin, porém, os produtos foram interditados pela ANVISA, sob o argumento de que o prazo de validade dos produtos (24 meses) está em desacordo com o prazo de validade constante do registro do medicamento perante a ANVISA (48 meses).

Afirma que nenhum prejuízo será causado em razão da irregularidade formal, pois a validade constante dos medicamentos é inferior à constante do registro na ANVISA. Salaria o perigo de dano, em razão do desabastecimento do produto para tratamento dos pacientes, sem similar nacional.

### Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documentalmente*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vejo, do documento Id 9008719, que a autora é detentora do registro do medicamento Agrylin, constando como validade do produto o período de 48 meses.

A ANVISA interditou o produto, constando do Termo de Interdição (Id. 9008724):

Na análise da Petição Eletrônica vinculada ao Licenciamento de Importação 18/1649936-0 (LI substituído 18/1353400-9 e dossiê 201800020309732), identificou-se que a data de fabricação do medicamento AGRYLIN 0,5mg x 100 cápsulas, lote AH9453C, fabricado em 02/2018 e vencimento em 01/2020, está em desacordo com o prazo de validade do medicamento registrado sob número 1697900070011 (48 meses). Em razão da divergência de informações, a mercadoria foi encaminhada para inspeção física, confirmando-se que o prazo de validade do medicamento importado está em desacordo com o prazo de validade do medicamento registrado.

Dessa forma, o produto importado pela empresa Shire Farmacêutica Ltda não atende à norma sanitária, inviabilizando a liberação sanitária.

De fato, em que pese a divergência constatada pela autoridade sanitária, plausível a alegação de ausência de prejuízo quanto à validade do produto (24 meses), especialmente considerando que é inferior àquele atualmente concedido pelo registro mencionado (48 meses). Ou seja, os produtos importados terão seu prazo de validade expirado antes do concedido (48 meses), restando inviável utilizá-los fora do prazo de embalagem:

Art. 65. É proibida a colocação de novas datas ou o recondicionamento em novas embalagens de produtos cujo prazo de validade haja expirado, excetuados os soros terapêuticos que puderem ser redosados e refiltrados. (Lei nº 6.360/1976 – destaques nossos)



Assim, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que se afigura exacerbada a interdição com a consequente devolução dos produtos à origem, em razão de divergência de ordem formal (como dito pela própria ANVISA "divergência de informações"), se nenhuma outra irregularidade de origem sanitária foi detectada. **Evidencia-se** o direito referido na inicial.

Ademais, trata-se de medicamento sem similar ou genérico no mercado nacional, tendo a autora demonstrado os inúmeros pedidos e chamados de órgãos públicos e hospitalares sobre o medicamento em questão, o que faz transparecer o **perigo da demora**.

Assim, constato presentes a relevância e urgência autorizadoras da concessão da tutela sumária, para o fim de autorizar a liberação dos medicamentos, caso seja esse o único óbice sanitário existente.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela sumária, para determinar a imediata liberação do lote AH9453C do medicamento AGRYLIN, objeto da LI 18/1353400-9 e Termo de Interdição n.º PAFME-LI 18/1649936-0, no prazo de 05 (cinco) dias, caso não existam outros óbices de natureza sanitária.

**INTIME-SE a ré, com urgência, para imediato cumprimento.**

Desde logo, CITE-SE a ANVISA, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int. Cit.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DELTA AIR LINES INC  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos atos administrativos que importaram no indeferimento das Cartas de Correção relativas à MAWB 001 77415 2540 HAWB 21412108, MAWB 001 77415 2540 HAWB 21412205, MAWB 001 77415 2540 HAWB 21412111, MAWB 001 7415 2606 HAWB 21412112, MAWB 001 7415 2606 HAWB 21412294 e MAWB 001 7415 2606 HAWB 21411621.

Narra a autora que possui habilitação para operar o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado - DAF, que lhe permite a importação de provisões de bordo, destinadas às suas atividades, podendo remeter tais provisões à empresa de industrialização alimentar (catering). Afirma que possui contrato com a empresa "Gate Gourmet Switzerland GmbH Inc" (GGI) e, por um equívoco, constou da expedição dos conhecimentos de carga (HAWBs) como destinatário a empresa Gate Gourmet, ao invés da autora. Para corrigir o equívoco, diz que protocolizou Cartas de Correção para mudança do consignatário dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da formalização da entrada do veículo transportador ao país e antes de iniciado o despacho aduaneiro, conforme preveem os arts. 46, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro de 2009) e 20, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006. Porém, foi aplicada a pena de perdimento às mercadorias, em razão das cargas estarem há 90 dias sem vinculação.

### Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documentalmente*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Com efeito, necessária a dilação probatória para verificação das alegações contidas na inicial, especialmente sobre as razões que motivaram o indeferimento das Cartas de Correção mencionadas na inicial, sendo indispensável o implemento do contraditório quanto ao ponto.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Todavia, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto das Cartas de Correção relativas à MAWB 001 77415 2540 HAWB 21412108, MAWB 001 77415 2540 HAWB 21412205, MAWB 001 77415 2540 HAWB 21412111, MAWB 001 7415 2606 HAWB 21412112, MAWB 001 7415 2606 HAWB 21412294 e MAWB 001 7415 2606 HAWB 21411621, até julgamento do mérito desta ação.

### INTIME-SE a ré, com urgência, para imediato cumprimento.

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE**

Directora de Secretaria

Expediente Nº 13831

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000789-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 125/126. Sustenta a embargante a necessidade de reforma da sentença, diante da ausência de intimação pessoal para cumprimento da diligência, nos termos do art. 485, III, 1º, do mesmo diploma processual, antes da extinção do feito. Resumo do necessário, decidido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadas da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por ela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006475-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MAURILIO PAULA DA SILVA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 77/78. Sustenta a embargante a necessidade de reforma da sentença, diante da ausência de intimação pessoal para cumprimento da diligência, nos termos do art. 485, III, 1º, do mesmo diploma processual, antes da extinção do feito. Resumo do necessário, decido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadas da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002677-32.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X WELLINGTON MACHADO DIAS

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 54/55. Sustenta a embargante a necessidade de reforma da sentença, diante da ausência de intimação pessoal para cumprimento da diligência, nos termos do art. 485, III, 1º, do mesmo diploma processual, antes da extinção do feito. Resumo do necessário, decido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadas da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0009689-39.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X LUIS CARLOS TREVISAN

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Infundada a citação da parte ré, foi deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços (fls. 66/70). Expedida carta precatória para citação do réu no endereço requerido pela CEF (fl. 77), a diligência restou negativa (fl. 81). Intimada a se manifestar sob pena de extinção, a CEF requereu a concessão de novo prazo (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré, ressaltando que o despacho de fl. 82 já havia destacado que não seria deferido novo prazo. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do indicado réu. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**000707-02.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X N.E.K.A. COMERCIO DE CARNES LTDA X ANDRE SOARES DE PAULA NUNES

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 325/326. Sustenta a embargante a necessidade de reforma da sentença, diante da ausência de intimação pessoal para cumprimento da diligência, nos termos do art. 485, III, 1º, do mesmo diploma processual, antes da extinção do feito. Resumo do necessário, decido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadas da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002487-35.2016.403.6119** - LOURISVALDO DANTAS FEITOR (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIAS AFs. 133: defiro a expedição de ofício requerida em relação à empresa Antonini. Com relação à empresa Rodofort, regularmente intimada por ofício (fl. 95) e por mandado (fl. 101), não prestou os esclarecimentos solicitados pelo juízo. Assim, deve a empresa ser novamente intimada por meio de carta precatória a responder às perguntas do juízo, sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação. Ambas as empresas deverão esclarecer os seguintes pontos: a) Especificar quais eram os agentes químicos a que o autor estava exposto; b) Especificar o nível de concentração dos agentes químicos; c) Esclarecer se havia habitualidade e permanência nessa exposição aos agentes químicos; d) Fornecer cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); e) Fornecer procuração que autorizou o signatário a preencher o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em nome da empresa. Instrua-se o ofício/mandado, com cópia do PPP respectivo de cada empresa. Juntada resposta das empresas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006359-58.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G Q ABILA DECORACOES - EPP

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 86/87. Alega a embargante que foram juntados todos os documentos inerentes ao contrato firmado entre as partes. Afirma, ainda, que deveria ter sido intimada para regularizar a inicial antes da extinção. Resumo do necessário, decido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadas da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Além disso, a embargante aduz razões dissociadas do conteúdo da sentença proferida. A sentença fundamentou-se na ausência de fornecimento do correto endereço da parte, e não na falta de documentos relativos à dívida, tal como suscita a embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006971-93.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012293-83.2015.403.6119 ()) - STHYLLUZ - COMERCIO DE PECAS, TINTAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS MULTIMARCAS LTDA - ME X ROBERTO MAURO BATISTA DE OLIVEIRA (SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 174/179. Alega a embargante a existência de omissão, pois deveria ser aplicado ao caso o CDC, cabendo à CEF demonstrar que os lançamentos por ela efetuados estão em consonância com o contratado. Sustenta, ainda, que não houve o deferimento do pedido de realização de perícia contábil para análise do contrato. Resumo do necessário, decido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente que o CDC não se aplica ao caso concreto. Por outro lado, a perícia contábil foi realizada pela Contadoria Judicial e, consoante se vê de fl. 174v, a sentença foi expressa ao afastar a necessidade de realização de nova perícia. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante, no sentido da aplicação do CDC e necessidade de realização de nova perícia. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006772-71.2016.403.6119** - RAIMUNDA MARIA DAS DORES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR (fls. 163/169 e 174/180). A parte impugnada apresentou manifestação à fl. 189 concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Relatório. Decido. Alega o INSS que a parte exequente calculou incorretamente os valores de liquidação. A parte exequente concordou expressamente com as contas do INSS (fl. 189). Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotado os cálculos apresentados pelo INSS. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (fls. 134/137). Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 81.731,06 - fl. 153] e o valor apurado como devido [R\$ 75.017,49 - fl. 136], ou seja, 10% sobre R\$ 6.713,57 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011765-60.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLADIS YOVANA VERA GRANADA X JESUS HENRY YERBA CATY(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES E SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1347/1349) opostos em face da sentença de fl. 1323/1332. Os embargantes sustentam que não houve manifestação acerca da revogação das medidas cautelares impostas durante o curso da instrução penal. Resumo do necessário, decidido. Assiste razão aos embargantes. Embora não conste nos autos cópia da decisão proferida nos autos da liberdade provisória, foi juntado extrato processual do referido processo à fl. 1351/1352. Pois bem. Verifico que a decisão proferida nos autos da liberdade provisória nº 0001039-90.2017.403.6119, estabeleceu medidas cautelares substitutivas da prisão, a fim de garantir que os réus permanecessem à disposição do juízo durante a instrução processual. Assim, considerando o término da instrução processual, bem como a sentença absolutória com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP, não mais subsistem os motivos para a manutenção das medidas cautelares. Nesses termos, deve ser acrescentado o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença: Revogo as medidas cautelares estabelecidas quando da determinação de sua soltura dos réus, nos autos da liberdade provisória nº 0001039-90.2017.403.6119. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para acrescentar o parágrafo ao dispositivo da sentença, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I

## Expediente Nº 13833

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007314-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007314-0) - JUSTICA PUBLICA X DEJAN VELICKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMY RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP359873 - FRANCIELE MINORELLI)

SENTENÇA DE FLS. 472/475: DEJAN VELICKOVIC, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas penas do crime de falsidade ideológica (art. 299, CP). 2. A denúncia (fls. 125/128) narra que, no dia 26 de junho de 2009, o réu omitiu em documento público (Declaração de Bagagem Acompanhada, DBA) informação que deveria constar. Especificamente, constava a negativa de que portava valores acima de R\$10.000,00, quando entrou no país, pelo Aeroporto Internacional de São Paulo. Contudo, foi encontrada quantia imensa de dinheiro com o réu: 500.685,00 euros, além de 14 dólares americanos. 3. Denúncia recebida em 17 de julho de 2009 (fls. 130/130v). 4. Defesa preliminar do réu nas fls. 141/141v. Afastada absolvição sumária (fls. 148/148v). 5. Audiência de instrução (fls. 191/202), com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. 6. Testemunha Sívio Luiz Bezerra disse, em resumo, que: estava fiscalizando voo vindo da Europa; percebeu nervosismo do réu; foi para Receita Federal, indo a setor nada a declarar; já do lado de fora, ele foi abordado quando se encontrou com outra pessoa; perguntado, disse novamente que teria ido a turismo; foi pedido que os acompanhasse a sala de revista; encontraram 500 mil euros escondidos; quando se aproximou, o réu já havia encontrado o suposto amigo, um bósnio, que teria vindo de Foz de Iguaçu para receber o réu; o réu disse que a finalidade do dinheiro seria para comprar imóveis, mas o réu não conseguiu responder (nem se havia negócio acertado); ele disse que ficaria em São Paulo; ele ficaria poucos dias no Brasil; a parte que estava em fundo falso era toda de notas de 500 euros; ele disse que não havia declarado o dinheiro para não recolher imposto; o pessoal do Consulado americano que estava no momento confirmou que o réu era motorista de limusine nos Estados Unidos; não sabe o nome da pessoa que prestou essa declaração; o dinheiro estava embalado em pacotes, acha que uns 20 pacotes; o réu é alto e chamou a atenção da testemunha que o réu aparentava nervosismo na fila de imigração; o dinheiro estava na bagagem despachada; do que lembra, o réu disse que ficaria em São Paulo; o amigo estava a turismo no Brasil. 7. Testemunha Wellington Roberto Silva Pereira disse, em síntese, que: recorda-se do acusado; foi chamado pelo policial para acompanhar o processo de abertura da bagagem do réu, uma mala preta, com um valor em euro; o dinheiro estava num fundo falso; era um fundo falso no próprio forro da bagagem; eram mil cédulas de 500 euros, com motivos de cédulas; apenas presenciou a abertura da bagagem. 8. Em seu interrogatório, o réu afirmou resumidamente que: é sua primeira vez no Brasil; mora nos Estados Unidos faz uns 10/11 anos; é motorista de limusine; tem dois trabalhos; um para conseguir a permissão de morar nos Estados Unidos, mas junto de seu primo, tem uma empresa também; recebe das duas; estava vindo de um voo de Portugal; ia gastar o dinheiro, comprando uma casa no país; estava com documentos imobiliários, mas a polícia não verificou o material; o dinheiro era proveniente de um imóvel de família; era um dinheiro da sua família; quis economizar com transferências bancárias; seu amigo não tinha relação com a intenção de compra de imóveis no Brasil; sente muito pelo que houve; a mãe de seu amigo pediu a sua mãe que lhe trouxesse dinheiro para dar e pagar passagem para a Bósnia; era dinheiro enviado pela mãe do amigo a mãe do réu; iria ficar no Ibis, Barra Funda; veio antes ao país para ver o que iria comprar; tinha ficado no Ibis também; gosta do Brasil; por isso, queria vir investir; viaja muito; tem família na Sérvia; troca de aviões (conexão) em Amsterdã; tem família em Dusseldorf e Frankfurt; o dinheiro veio de diferentes fontes; nunca foi processado antes; tem uma esposa nos Estados Unidos. 9. Audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 249/255); acordo alcançado e processo suspenso. Pedido de revogação do benefício (fls. 351/351v). Decisão pela revogação da suspensão (fls. 381/383). 10. Nada requeridos nos termos do art. 402, CPP. MPF apresentou suas alegações finais nas fls. 458/460v; defesa nas fls. 467/470. 11. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. 12. Tendo em vista que a instrução foi parcialmente colhida por outros magistrados, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO PENAL TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULLUM IN EXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRSP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se) 13. Segundo leio da proposta ofertada pelo (MPF), fl. 221, após período de suspensão, caberia ao réu apresentar certidões de antecedentes criminais de seu país e do Brasil. Mesma determinação a título de uma condição de suspensão condicional do processo consta do acordo aceito pelo réu em audiência judicial (fl. 252), em 7 de outubro de 2009. Em 21 de setembro de 2011, MPF pede revogação da suspensão condicional (fl. 351/351v), tendo em vista denúncia apresentada em face do réu, em trâmite perante outro Juiz. Benefício revogado em 23 de novembro de 2011 (fls. 381/383). 14. Ora, a meu ver, havendo condição expressa a cargo do réu de apresentação de certidões de antecedentes criminais, não se discute da pendência de tal condição para julgar extinta a punibilidade (mesmo decorrido o prazo de dois anos). Mais a mais, consoante veio de acórdão de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tal possibilidade impõe-se (tema/repetitivo nº 920); RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do suris processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. 2. Da exegese do 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 (a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal. 3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017. (SJT, Terceira Seção, REsp 1498034 / RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 02/12/2015 - destaques nossos) 15. Portanto, não houve extinção da punibilidade, a despeito do decurso de prazo de suspensão do processo. 16. Pois bem. Foi imputada ao réu a prática do crime contra a fé pública, tipificado no art. 299 do CP (falsidade ideológica). Trata-se de crime comum e formal, cujo elemento subjetivo específico do tipo consiste na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. 17. Tal modalidade de crime não está sujeita à aplicação do princípio da insignificância. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ILCITUDE DE PROVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. APRECIACÃO PERANTE ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EQUACIONAMENTO DURANTE A PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. O trancamento da ação penal na via de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar demonstrada, de forma inequívoca, e sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade, ou a ausência de justa causa. Precedentes. 2. Se a tese de ilicitude da prova na qual se baseou a denúncia não foi alvo de enfrentamento pela Corte a quo no julgamento do habeas corpus originário, porque sequer suscitada pela recorrente na ocasião, não pode ser analisada neste recurso, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. O acolhimento da tese de ausência de dolo específico na conduta da acusada se mostra prematuro neste momento processual, considerando que a abordagem dessa questão implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, que deverá ser equacionada no decorrer da instrução criminal. 4. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, Quinta Turma, RHC 65530 / MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 29/06/2016 - destacou-se) 18. A materialidade resta caracterizada nos autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 7), informando a quantidade de cédulas de dinheiro (em euro); fotos das cédulas nas fls. 12/84; DBA original, com negativa de portar mais de R\$10.000,00 (fl. 90); auto de infração e termos de apreensão do numerário por parte da Receita Federal (fls. 311/315); decisão da Receita Federal de perdimento dos valores excedentes a R\$10.000,00 (fls. 398/399). 19. Quanto à autoria, indubitosa imputar ao réu. 20. As testemunhas ouvidas foram bastante claras na afirmação de que o réu trazia expressiva quantia de euros (mais de 500 mil) em fundo falso de mala, deixando de informar tal fato em sua DBA; o próprio réu não nega os fatos. 21. A propósito do teor do interrogatório, não vejo verossimilhança do que narra: trazer oculto valor tão expressivo para comprar imóveis no Brasil. De qualquer forma, mesmo que a versão fosse verdadeira, tal fato não afastaria o crime de que foi denunciado. 22. Assim, concluo no sentido de que os fatos trazidos a Juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da diltude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. 23. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu DEJAN VELICKOVIC, nascido em Belgrado, Sérvia, em 02/10/1972, filho de Cascau Velickovic e Spomenka Velickovic, passaporte americano nº 305287314 e passaporte sérvio nº 007030011, como incurso nas penas do art. 299, do Código Penal Brasileiro. 24. Passo à dosimetria da pena. 25. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, sem condenação transitada em julgado; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima, prejudicado. 26. Disse, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 27. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal. 28. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, que tomo definitiva: 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão. 29. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais brande da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. 30. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. 31. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, cp): MULTA no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. 32. Sendo réu estrangeiro com advogado constituído, intime-se o acusado da sentença por seu defensor (art. 392, inciso II, CPP). 33. Arcará o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP). 34. Manifeste-se o MPF sobre conveniência de vincular aos autos nº 0003498-54.2009.403.6181 (junto à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo) o numerário referido na fl. 453.35. Ainda, abra-se vista ao representante do

Ministério Público Federal, em caso de desinteresse recursal, em face das penas aplicadas, para que se manifeste sobre a incidência imediata dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, 1º, todos do Código Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do processo, ex vi do artigo 61 do CPP.36. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (com cópia desta sentença).37. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI, para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.38. P.R.L.SENTENÇA FLS. 480/480v: Vistos em inspeção.DEJAN VELICKOVIC, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 299 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 17/07/2009 (fl. 130/130v). Fiança às fls. 203/204.Audiência de suspensão condicional do processo realizada em 07/10/2009 (fls. 251/253).Em 23/11/2011 foi proferida decisão revogando o benefício concedido ao réu, determinando o prosseguimento do feito (fls. 381/383).A sentença prolatada em 26/02/2018 condenou o réu a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 472/475). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 478/478v., informando não ter interesse em recorrer.É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, verifica-se que o réu foi condenado a pena de 01(um) ano de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre o recebimento da denúncia (17/07/2009-fl. 130/130v) e a sentença (publicada em 26/02/2018 -fl. 476 - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal). Ainda que considerado tempo de suspensão condicional do processo, verifica-se que decorreu o prazo previsto no artigo 109, V do CP, pois após a revogação do benefício (em 23/11/2011), quando voltou a correr o prazo prescricional, também se passaram mais de 4 anos até a sentença (em 26/02/2018). Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição e decreto a extinção da punibilidade de DEJAN VELICKOVIC, natural de Belgrado - Sérvia, filho de Cascau Velickovic e Spomenka Velickovic, nascido aos 10/02/1972, passaportes nº 305287314 (americano) e 007030011 (sérvio), com filio no artigo 107, IV, do Código Penal.Oficie-se à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para que informe se há interesse em vincular a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) aos autos nº 0003498-54.2009.403.6181.Com relação ao valor da fiança, intime-se a defesa do réu para que manifeste seu interesse no levantamento, juntando procuração com poderes específicos.Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intime-se.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002882-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA, CNPJ: 22458351000183, Endereço: AVENIDA GUARULHOS, 3943, Bairro: PONTI GRANDE, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07031-001; 2. LUCIANE DIAS MILANEZI, CPF: 14529089827, e 3. LUCIANO MILANEZI, CPF: 03857682817, ambos com Endereço à RUA LUÍS BENT DAMIANI, 229, Bairro: JARDIM MUNHOZ, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07033-030, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7DDA01088>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penho depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no art 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002898-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: NARJARA SERVILA BORGES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5001057-26.2017.4.03.6119.

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002792-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: THERESINHA DA SILVA PIFFER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GONCALVES - SP223097

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0002502-53.2006.4.03-6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MATIAS RIBEIRO, LILIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, ROSEMEIRE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRA CINTRA FILHO - SP371270  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRA CINTRA FILHO - SP371270  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRA CINTRA FILHO - SP371270  
RÉU: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZARE DO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

**GUARULHOS, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSMIR XAVIER ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207  
RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

**GUARULHOS, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELENICE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

**GUARULHOS, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERINALDO BARBOSA DA SILVA, MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 28 de junho de 2018.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11906**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002662-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JEFFERSON DE QUEIROZ**  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

**Expediente Nº 11907**

### **MONITORIA**

**0004352-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DE PAULA SAUEIA**  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

**Expediente Nº 11909**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001316-43.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

Intimem-se os defensores Dr. Telbas Mantovani Junior, OAB/SP 97352 e Dra. Dulcinea Nascimento Zanon Terencio, OAB/SP 199272, para que regularizem a representação processual, juntando aos autos a procuração devidamente assinada pelo réu, bem como a declaração original de ciência firmada pelo denunciado à fl. 143 e prova de sua autenticidade.

**Expediente Nº 11911**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009419-44.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO X ALDEMIR APARECIDO GAMA SILVA X RAFAEL GAMA E SILVA(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO E SP394016 - CAROLINE MANDUCA SOFFA NOBREGA)

Intime-se a Defesa para que providencie o comparecimento de suas testemunhas na audiência de instrução designada para o dia 09/08/2018, às 16h00, independentemente de intimação deste Juízo; salvo impossibilidade de fazê-lo, devendo justificar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CARBONI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-63.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KATIA REGINA COELHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2018.**

**Expediente Nº 11913**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000803-27.2006.403.6119** (2006.61.19.000803-1) - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP166913 - MAURICIO MARIO DOS SANTOS E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ITAU SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 302, intimo a INFRAERO a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, com prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos. Data da expedição: 18/06/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002871-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDER FRANCISCO DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003752-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
 IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004, VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692  
 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA. contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento das Declarações de Exportação nºs 8BR000107051-6 e 18BR000118592 (ID 6320608), com a consequente liberação das mercadorias.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, em 05/06/2018 e 11/06/2018, respectivamente, registrou Declaração de Exportação nº 8BR000107051-6 e 18BR000118592-5, a qual se encontra sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento devido ao movimento grevista dos Auditores da Receita Federal, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (fls. 02/11 – ID 8959091).

Emenda a inicial atribuindo valor à causa em R\$ 79.324.97 e recolhimento das custas complementares às fls. 15/21 (ID 8989251 e 9022410).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias exportadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria a exportar precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.*

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do exportador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.*

*(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos exportados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias exportadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias a serem exportadas objeto da DE's nºs **8BR000107051-6 e 18BR000118592**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal vermelho.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001460-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME, TARCISIO VINAGRE, DOUGLAS JOSE DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001460-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME, TARCISIO VINAGRE, DOUGLAS JOSE DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de alvará judicial objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na Caixa Econômica Federal a título de PIS de pessoa falecida.

Inicial com os documentos de fls. 01/18.

#### É o relatório. Decido.

Cumpre reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito.

Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: "Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e do PIS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de mero procedimento de jurisdição voluntária.

Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido.

Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se,

analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Antradrina, o suscitado."

**Acórdão - Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA-92053 Processo: 200702794187 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO – Data da Decisão: 25/06/2008 - Documento: Fonte DJ DATA:04/08/2008 – Relator Min. DENISE ARRUDA**

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002840-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-79.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANKEN METAIS LTDA., VALERIO KENJI OKADA, SANKEN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES - EIRELI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

**GUARULHOS, 28 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RUBENS QUINTEIRO NETO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) Edital para citação do réu.

**GUARULHOS, 28 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003624-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LINK PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, KELLY CRISTINA SANTOS, WESLEY CARDOSO DE MELO SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-52.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 8790649: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que junte aos autos a prova documental requerida.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

**Residencial Maria Dirce III** ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 10.973,65 e das prestações vincendas ao longo do processo acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 10.973,65, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 209,70 (Id. 4557499) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 0030463420134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 11914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010764-74.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO REQUE ROSSINI(SP061295 - MANUEL NUNES NETO E SP169131 - ANDREA DA SILVA NUNES)

Fls. 1302/1303; Defiro. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para extração das cópias necessárias para instrução do Inquérito Civil nº 1.34.006.000103/2011-47.

Diante da juntada da carta precatória expedida para nova inquirição de Mario Brizzi, intem-se as partes.

Após, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003026-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FIORDE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8390733).

A parte impetrante emendou a inicial para corrigir o valor da causa, bem como juntar guia de custas complementares (ID 8952108).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a petição ID 8952108 como emenda à inicial.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003296-03.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: LUCIMEIRE LIMA DA SILVA, LUCIMARA LIMA DA SILVA

#### DESPACHO

Diante da audiência de conciliação infrutífera (ID 8560143) os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI, WALLACE ELIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

#### DESPACHO

Não obstante o decurso *in albis* do prazo concedido à parte executada no despacho ID 7280138, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, determino o encaminhamento dos embargos à execução opostos pela parte executada (IDs 5532792 e 5532707), por meio de arquivo PDF, ao SEDI para que promova a distribuição dos referidos feitos por dependência a este.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI, WALLACE ELIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

#### DESPACHO

Não obstante o decurso *in albis* do prazo concedido à parte executada no despacho ID 7280138, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, determino o encaminhamento dos embargos à execução opostos pela parte executada (IDs 5532792 e 5532707), por meio de arquivo PDF, ao SEDI para que promova a distribuição dos referidos feitos por dependência a este.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **PAULO ROBERTO SILVERIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/05/2007, mas que o INSS não enquadrou alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais, indeferindo o requerimento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4877690).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 5141691).

Contestação do INSS (ID 8340157).

Réplica (ID 8573377) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas do autor e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 5) "a" e "b" da petição ID 8573377 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRA e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANDREA ANGELO DA SILVA

## DESPACHO

ID 8732707: Forneça a CEF, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.



#### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

*Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:*

*“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “e” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(Resp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: T.M. DE O. CARVALHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, TATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083  
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083

#### DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se o executado/embargante para que cumpra o despacho de fl. 41 (ID 8356546), bem como comprove a distribuição dos embargos à execução juntados equivocadamente nestes autos, apresentando o número dos autos distribuídos.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se o executado/embarante para que cumpra o despacho de fl. 41 (ID 8356546), bem como comprove a distribuição dos embargos à execução juntados equivocadamente nestes autos, apresentando o número dos autos distribuídos.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MIGUEL GABRIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MIGUEL GABRIEL DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/03/2016, mas que o INSS não enquadrou alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais, indeferindo o requerimento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4777980).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 5083811).

Contestação do INSS (ID 8546130).

Réplica (ID 8700008) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas do autor e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 4) "a" e "b" da petição ID 8700008 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRA e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDINALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

## DESPACHO

## Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **EDINALDO ALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Adiz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 17/05/2017, mas que o INSS não enquadrou alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais, indeferindo o requerimento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4968730).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 5184018).

Contestação do INSS (ID 5377511).

Réplica (ID 8775446) com pedido de juntada de novos documentos, em especial o PPP de seu último empregador.

Os autos vieram conclusos para decisão.

## É o relatório. Decido.

No pertinente ao pedido de juntada de novos documentos, em especial o PPP de seu último empregador, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos.**

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004562-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO

## DESPACHO

Fl 30 (ID 8682963): Impertinente o pedido formulado pela CEF vez que não há notícia acerca da carta precatória expedida às fls. 20 (ID 4851143) nestes autos.

Aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: A LUZ COM IDEIAS COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES, LUCIANA FRANCISCA DA SILVA

Id. 8018194 e 3923753: **Anote-se, devendo permanecer na autuação apenas o Departamento Jurídico da CEE**, conforme previsto no § 3º do artigo 14 da Resolução n. 88, de 24.01.2017, da Presidência do TRF3.

Id. 3628420: Indefiro o pedido de citação via postal, tendo em vista que já houve a expedição de carta precatória em 17.11.2017 (id. 3510223).

Aguarde-se resposta do Juízo Deprecado, a respeito do correio eletrônico enviado, conforme informado na certidão id. 9047593.

**Intime-se.**

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Trata-se de ação ajuizada por *Zilda Maria Santana Reis* em face do *Banco do Brasil, Cartão Ouro Card Visa, Crefisa, Portocred SP Penha, Banco Olá Bonsucesso Consignado S/A, Banco Losango S/A e Caixa Econômica Federal - CEE*, postulando, em sede de tutela de urgência, que os réus limitem o total de descontos realizados mensalmente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos, bem como seja tal valor rateado entre réus credores em critério a ser arbitrado por este Juízo e que o Banco do Brasil realize a portabilidade do saldo restante de 70% dos seus vencimentos líquidos para conta poupança n. 00000132-6, junto à agência 16665, no Banco Caixa Econômica Federal. Requer, ainda, que seja determinado o levantamento da restrição do nome da autora no cadastro de cheques sem fundos realizada pelos réus Porto Cred e Losango e a devolução dos cheques 850.163, 850.164, 850.165 e 850166 não depositados, todos do Banco do Brasil. Por fim, requer, a condenação dos réus à repetição em dobro de quaisquer valores cobrados acima do teto de 30% dos seus vencimento líquidos que sejam realizados após a ciência da concessão da tutela antecipada e/ou da sentença, bem como de dano moral no mesmo valor destes eventuais descontos ilegais após a concessão dos itens “A” e “D”.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 8384422, tendo em vista a juntada do laudo (levantamento socioeconômico), fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WEG Equipamentos Elétricos S.A.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que dê prosseguimento aos processos de importação, com o desembaraço aduaneiro, durante o período da greve ou durante a ocorrência de qualquer anormalidade, como as chamadas “operações padrão”, relativamente à: b.1) DI 1801335755 – WEG DRIVES – CNPJ 14.309.992/0001-48, b.2) DI 1807314865 – WEG EQUIP – CNPJ 07.175.725/0010-50, b.3) DI 1807246576 – WEG DRIVES – CNPJ 14.309.992/0001-48, b.4) DI 1809741060 – WEG EQUIP – CNPJ 07.175.725/0030-02, b.5) MANTRA: FORNECEDOR AVNET INC. – TERMO 18/013147-8 – MAWB: 202-43755434 – HAWB 4110251938 – WEG DRIVES – CNPJ 14.309.992/0001-48, b.6) MANTRA: LE GRAND CORPORATION – TERMO 18015111-8 – MAWB: 083-9071 8482 – HAWB ASTW-0165162 – WEG DRIVES – CNPJ 14.309.992/0001-48.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão Id. 9015985 determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Id. 9020597 e 9021010).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada no termo (Id. 9006828, pp. 1-2) por se tratar de processos com objetos diversos ao destes autos.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso dos autos, a **DI n. 18/0724657-6** foi registrada em 20.04.2018 (Id. 9003638, pp. 3-7) e foi distribuída para o fiscal Filipe Thome apenas em 20.06.2018, (Id. 9003638, p. 1). A **DI n. 18/0974106-0** foi registrada em 30.05.2018 (Id. 9003643, pp. 3-9) e, parametrizada para o canal vermelho, consta que, em 06.06.2018, foram recepcionados documentos instrutivos do despacho (Id. 9003643, p. 1), após o que, não houve andamento.

Com relação ao **Termo de Entrada 18/013147-8** – MAWB: 202-43755434 – HAWB 4110251938, em 01.06.2018, foi protocolada petição, requerendo sejam procedidas alterações no sistema MANTRA (Id. 9003855, p. 19).

Quanto ao **Termo de Entrada 18/015111-8** – MAWB: 083-90718482 – HAWB ASTW-0165162, em 22.06.2018, foi protocolada petição, requerendo a conferência final de manifesto, conforme artigo 658 do RA, a fim de apurar a responsabilidade pelo extravio de 1 volume (Id. 9003851, p. 36).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando a demora no andamento das DIs. n. 18/0724657-6 e n. 18/0974106-0, bem como dos Termos de Entrada 18/013147-8 e 18/015111-8, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que o desembaraço aduaneiro, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em contrapartida, com relação à DI n. **18/0133575-5**, constato que foi registrada em 22.01.2018 (Id. 9003627, pp. 4-13) e, parametrizada para o canal vermelho, o despacho foi interrompido com exigência fiscal em 16.03.2018, conforme demonstra o andamento impresso em 21.06.18 (Id. 9003627, pp. 1-2), não tendo a impetrante demonstrado que cumpriu a exigência fiscal.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação das DIs. n. 18/0724657-6 e n. 18/0974106-0, bem como dos Termos de Entrada 18/013147-8 e 18/015111-8, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003512-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GOMACOL ETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA, ROLDAO GOMES MOURA, MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA

Petição id. 8403750: defiro a substituição do executado ROLDÃO GOMES MOURA, por seu espólio, representado por seu filho NEWTON CESAR GOMES MOURA, CPF 115.887.738-25. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.

Expeça-se carta precatória para citação da empresa executada na pessoa do Sr. NEWTON CESAR GOMES MOURA, CPF 115.887.738-25, no endereço Rua Comendador Quirino Teixeira, 226, Tremembé, São Paulo, SP, CEP 02348-060, conforme requerido pela CEF.

As pesquisas por novos endereços da coexecutada Maria Aparecida Gutierrez Moura já foram realizadas. Expeçam-se cartas precatórias para tentativa de citação nos endereços Av. Dr. Epitácio Pessoa, 68, apto 91, Boqueirão, Santos, SP, CEP 01104-530, e Praça Caruarú, 78, apto. 102, Vila Maria Alta, São Paulo, SP, CEP 02130-000.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SANTIAGO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Santiago Soares dos Santos** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando, em sede de tutela de urgência a suspensão do registro do bem imóvel pelo arrematante e de futuros leilões e atos executórios, bem como autorização para realizar o depósito de R\$ 2.000,00 para purgar parcialmente a mora. Ao final requer o cancelamento do processo de alienação extrajudicial e a manutenção do contrato de financiamento.

A inicial veio com documentos.

Em 07.02.2018, foi proferida a decisão Id. 4452346, determinando a intimação do representante judicial, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil, apresente documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, determinou-se que a parte autora indique qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a necessidade de pagamento da dívida pelo demandante. Foi determinado, ainda, que a parte autora indique a existência de interesse processual, considerando que já houve quitação da dívida, nos termos do art. 27, § 6º, da Lei n. 9.514/1997, sob pena de indeferimento da inicial.

Em 01.03.2018, a advogada da parte autora requereu a devolução do prazo para manifestação (Id. 4827785), o que foi deferido em 09.03.2018 (Id. 4982167).

Em 14.05.2018, a parte autora requereu a concessão de prazo para cumprimento da decisão (Id. 8205234), o que foi deferido em 30.05.2018 (Id. 8507241).

Em 21.06.2018, a parte autora emendou a inicial (Id. 8938575). Afirma que, em decorrência da consolidação da propriedade, não consegue fazer nenhuma negociação para purgação da mora de forma administrativa. Isso porque, conforme cláusulas contratuais, caso o comprador reste inadimplente com as parcelas, a requerida consolidará a propriedade, o que acarreta a extinção do contrato na forma da Lei, e posteriormente a requerida realizará a venda do bem em hasta pública. No entanto, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade, que serve de base para a existência da garantia, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, - que não é ilegal e nem nulo, - a partir da lavratura do auto de arrematação. Assim, restou incontroverso que a requerida consolidou a propriedade e está em vias de executar o contrato com a consequente venda do imóvel a terceiros em leilões extrajudiciais. A parte autora tece considerações acerca da execução extrajudicial alegando, em síntese, que é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do Juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, que permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercer qualquer defesa. Finalmente, a parte autora traz documentos, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Diante dos documentos trazidos pela parte autora (Id. 8938582, 8938584 e 8938585), bem como da pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, verifico que o autor encontra-se desempregado, razão pela qual **concedo o benefício da AJG**.

Em todo caso, destaco que a concessão de tal benefício *não abarca eventual condenação por litigância de má-fé*, a ser declarada na sentença. E, nesse ponto, convém ressaltar o já fundamentado na decisão Id. 4452346, no sentido de que o pedido de AJG e, agora, seu deferimento denotam, a princípio, que eventual declaração de nulidade da execução extrajudicial seria inócua (art. 80, V e VI, CPC), eis que o autor não teria condições financeiras de pagar a dívida.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos ao seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. No presente caso, não verifico nenhum deles.

Houve financiamento do valor de R\$ 112.408,17, em agosto de 2012, para pagamento em 360 (trezentos e sessenta) meses.

Na inicial, a parte autora afirmou que, após ter se estabilizado financeiramente, possui plenas condições de retomar o pagamento das prestações do imóvel e, para tanto, objetiva depositar o valor de uma parcela vencida e outra vincenda (aproximadamente no valor de R\$ 2.000,00) para purgar parcialmente a mora, pretendendo assim evitar atos de execução e leilões de seu imóvel, bem como a anulação da arrematação do bem imóvel. Aduziu que conta com o recebimento futuro de valores oriundos de uma ação processual e que poderá disponibilizar para depósito em Juízo um montante de até R\$ 80.000,00, sem previsão de data.

De acordo com a matrícula do imóvel, verifica-se que em 09.03.2017 foi consolidada a propriedade em nome da CEF, após o que foram designadas as datas para realização dos leilões, sendo o primeiro em 08.07.2017 e o segundo em 22.07.2017, os quais restaram negativos, tendo sido, por consequência, a dívida considerada extinta, dando a credora fiduciária plena quitação da dívida, nos termos do art. 27, § 6º, da Lei 9.514/97 (Id. 4378048, pp. 3-4).

Nesse contexto, ao presente caso, sequer seria possível aplicar o § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 (*Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão 'inter vivos' e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*), porquanto, quando da propositura da ação, já havia sido realizado o segundo leilão.

Em todo caso, passados quase 5 (cinco) meses da propositura da ação, a parte autora não depositou em Juízo nenhuma quantia, e declarou não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais iniciais, quiçá com a dívida de seu financiamento. Destaco que, embora tenha afirmado na exordial que receberá o montante de R\$ 80.000,00 para quitar o débito, não soube precisar a data.

Assim sendo, não constato a probabilidade do direito do autor.

Quanto ao perigo de dano, verifico que o próprio autor se colocou em tal situação. Segundo acima relatado, a propriedade foi consolidada em nome da CEF em **09.03.2017**, sendo os leilões realizados em **08.07.2017** e **22.07.2017**, os quais restaram negativos, tendo sido, por consequência, a dívida considerada extinta, dando a credora fiduciária plena quitação da dívida, nos termos do artigo 27, § 6º, da Lei n. 9.514/1997 (Id. 4378048, pp. 3-4). E o autor ingressou com a ação somente em **31.01.2018**.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se a ré para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. **Deverá a CEF informar qual o valor da dívida, bem como se o imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Embora a parte autora tenha manifestado interesse na audiência de conciliação (petição Id. 8938575), reputo desnecessária designá-la, no caso concreto, tendo em vista que as experiências pretéritas revelam que a CEF não oferta proposta nos processos em que já houve a consolidação da propriedade.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001060-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE PONTES

#### Vistos em inspeção.

Petição Id. 5796108 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome do executado por meio do sistema InfoJud.

Revedo posicionamento anterior, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002845-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA - SP133788  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe: "Art. 10. *Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

**II - procuração outorgada pelas partes;**

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

*VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

*Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."*

**Assim, intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia dos documentos faltantes, nos termos do artigo supracitado.

**Após, intime-se o representante judicial da CEF**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo, bem como para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: KYOSHI YCIMARU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. 3983905: diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 5280102, no valor de R\$ 89.056,07 (oitenta e nove mil, cinquenta e seis reais e sete centavos), sendo R\$ 82.377,89 (oitenta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), a título de condenação principal e R\$ 6.678,18 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios precatório e requisitório em favor do autor e da advogada indicada na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003344-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIGIA COMO - SC14097  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO (SACTA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHO (SP)



Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Intelbras S/A – Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que autorize, imediatamente, a devolução da mercadoria registrada sob Conhecimento de Carga/MAWB: 590211395516 e Master/MAWB: 001 TPE 50011776, sob pena de multa diária.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 8614412).

Aduz a impetrante que no dia 05.03.2018 a mercadoria constante na Master 001 TPE 50011776, Conhecimento de Carga 590211395516 teve seu embarque confirmado na origem com destino ao endereço da impetrante, chegando ao aeroporto de Guarulhos em 12.03.2018, contudo quando da chegada foi gerada a indisponibilidade 35 pela companhia aérea, pois a carga foi manifestada erroneamente. Em 14.03.2018, a indisponibilidade 35 foi tratada, porém o MANTRA registrou a chegada parcial dos volumes, sendo que somente 14 dos 15 volumes foram armazenados. Destaca a impetrante que não se sabe o fim do outro volume, razão pela qual fora acordado com o fornecedor da mercadoria o retorno desta, a fim de que identifique o que aconteceu com o item faltante do volume e regularize a situação. Alega que de acordo com a Portaria MF n. 306/95 as mercadorias estrangeiras podem ser devolvidas antes do registro da DI, desde que haja autorização da Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento do interessado, ao passo que realizou o protocolo do pedido de devolução da mercadoria ao exterior junto à SACTA em 27/04/18, o qual permanece até a presente data pendente de análise.

Decisão Id. 8666568 postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda de informações da impetrada, as quais foram prestadas no Id. 8999461.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o informado pela autoridade coatora, no sentido de que *De acordo com as informações prestadas pela Seção de Controle de Carga e Trânsito Aduaneiro (SACTA) desta Alfândega, a solicitação da Impetrante, constante do Processo Administrativo n. 10814.721496/2018-75, foi apreciada, com verificação da carga agendada para 25.06.2018, intime-se o representante judicial da impetrante*, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002960-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SANCHES - SP326175  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Ace Schmersal Eletroeletrônica Industrial Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade que libere imediatamente as mercadorias descritas na DI 18/0800703-6.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8314905).

Despacho determinando a juntada do extrato de Declaração de Importação da DI 18/0800703-6 (Id. 8333268), o que foi atendido (Id. 8341798).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 8568608).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 8666460).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8774851).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 8914692).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 8774851, p. 3), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472  
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que a Autoridade Impetrada de prosseguimento às providências administrativas necessárias para que conclua a fiscalização documental dos produtos a serem exportados pela impetrada em até 48 horas, objeto da DU-E 18BR000056517-1.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 8638839).

Despacho determinando a adequação do valor da causa com o recolhimento da diferença das custas judiciais (Id. 8642147), o que foi cumprido (Id. 8675470 e 8675477).

Decisão concedendo parcialmente o pleito liminar (Id. 8701621).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 8754500).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8822086).

Manifestação da impetrante (Id. 8875051).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 8912890).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que houve desembaraço da DUE n. 18BR000056517-1, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 8822086, p. 3), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente nesse ponto.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003385-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRUE DIGITAL SYSTEMS DO BRASIL SEGURANCA ELETRONICA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **True Digital Systems do Brasil Segurança Eletrônica EIRELI** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinando à Impetrada que providencie o quanto necessário para a apreciação do procedimento de desembaraço relacionado à DI n. 18/0780971-6, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista a inegável ilegalidade que recobre a ausência de análise até a presente data

A petição inicial foi instruída com documentos.

Petição Id. 8669500 juntando extrato das DIs. n. 18/0644876-0 e n. 18/0905974-9.

Decisão concedendo a medida liminar (Id. 8712490).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 8790784).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8893517).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 8942086).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

Tendo em vista que a autoridade coatora deu andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI n. 18/0780971-6, formalizando exigências no Siscomex, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 8893517), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, haja vista que existe necessidade do cumprimento de diligências pela impetrante para o desembaraço aduaneiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003021-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429  
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Flowserve do Brasil Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado que a autoridade coatora, no prazo de 24 horas, proceda ao imediato prosseguimento do despacho aduaneiro da declaração de importação DI n. 18/0548511-5 com a distribuição imediata, realização da conferência documental, e ao final, não havendo nenhum óbice, sejam liberadas todas as mercadorias dessa declaração de importação.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8382929).

Decisão concedendo a medida liminar (Id. 8414458).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 8447220).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8650480).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 8974152).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, após o cumprimento de exigência pela impetrante, a contar de 04.06.2018, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 8650480), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, haja vista que as mercadorias somente foram liberadas após o cumprimento de exigência, formulado após a liminar, em 04.06.2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Gilberto Reis** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o enquadramento do período laborado como especial entre 27.06.1988 a 23.03.1992 e de 12.12.1994 até a DER, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, formulado em 19.08.2016 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 25 (vinte e cinco) salários mínimos.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 3825475).

A Autarquia Previdenciária não apresentou contestação (Id. 6817179).

A parte autora indicou não ter provas a produzir (Id. 7123615).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não existindo necessidade de produção de outras provas (Id. 7123615), passo ao julgamento de mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo laborado sob condições especiais.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 19.08.2016, com o reconhecimento dos períodos de 27.06.1988 a 23.03.1992 e de 12.12.1994 a 19.08.2016.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu como tempo especial os períodos de 27.06.1988 a 23.03.1992 e de 12.12.1994 a 05.03.1997 (Id. 3755701, p. 60).

Dessa forma, **passo à análise do período controvertido**.

O PPP emitido pela empresa “RCN Indústrias Metalúrgicas S/A.” (Id. 3755711, p. 4) revela que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em patamar inferior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária. Outrossim, aponta a exposição ao agente agressivo calor na intensidade de 29,34° C, ou seja, superior ao limite previsto para trabalho contínuo em atividade moderada, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE. Ademais, consta dos autos laudo técnico individual elaborado pelo responsável técnico da empregadora (Id. 3755711, pp. 5-9).

No entanto, **o PPP indica a existência de EPI eficaz** (Id. 3755711, p. 4), motivo pelo qual a atividade não pode ser reconhecida como tempo especial, à luz do quanto determinado no ARE 664.335, em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Assim, o pleito formulado pela parte autora não pode ser deferido (art. 927, III, CPC), restando, de lado outro, prejudicado o pleito de indenização por danos morais.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiária da AJG (Id. 3825475, p. 1), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

***José de Arimatéa Moura*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando, em síntese, o enquadramento do período laborado como especial entre 11.06.1979 a 22.01.1982, 01.02.1982 a 23.04.1985, 02.09.1985 a 13.03.1989, 28.03.1989 a 01.06.1991 e de 03.09.2012 a 12.12.2016, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 12.12.2016.

**A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.**

**Decisão Id 2673288 concedendo o benefício da AJG e determinando a emenda da inicial para justificar, pormenorizadamente, o valor dado à causa.**

**O autor emendou a inicial para dar à causa o valor de R\$ 81.148,19 (Id 2762069), juntando simulação da RMI e CNIS (Id 2762098 e 2762113).**

**Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 3188161).**

**Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 3916006).**

**O autor manifestou-se sobre a contestação, ocasião em que requereu a produção de prova documental e pericial (Id. 4322722).**

Decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício às empregadoras e determinando a apresentação de justificativa da parte autora acerca do pedido de realização em face da existência de PPPs. nos autos, bem como a juntada de cópia legível de documentos (Id. 4858011).

Intimada a parte autora juntou as cópias dos documentos (Id. 5016737).

Proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito e determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12.12.16 com 38 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição (Id. 7576611).

O INSS apresentou recurso de apelação quanto à fixação do critério de correção monetária, ocasião em que apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Pagamento integral dos valores atrasados em honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros e honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
5. Considerando a condenação à concessão de aposentadoria especial, bem como a vedação de permanência ou retorno na atividade considerada nociva após a obtenção do benefício, nos moldes do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, que a parte autora se afaste das atividades nas quais poderia estar exposta aos agentes nocivos, a contar da sua notificação da implantação do benefício, sendo pagos os atrasados referentes ao período não fulminado pela prescrição, até o início do pagamento na via administrativa.

Ofício da APSADJ noticiando o cumprimento da tutela deferida na sentença com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 8622597, p. 1-3).

A parte autora expressou anuência aos termos do acordo ofertado (Id. 8729349).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), prevê a possibilidade de extinção do processo, com resolução de mérito, quando o juiz homologar a transação.

Na hipótese dos autos, ao considerar a petição apresentada, verifico que não há obstáculo que impeça a pretensão dos litigantes, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que produz efeito imediato entre as partes.

Observo, ainda, que o representante judicial da parte autora possui poderes para transigir (Id. 2610542, p. 1), razão pela qual **HOMOLOGO O ACORDO, com exceção do item 5, uma vez que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil para que surta seus legais efeitos.

Prejudicado o recurso de apelação, eis que versava apenas e tão somente sobre a matéria que foi objeto da transação.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dar início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interesse em apresentar cálculos pela Autarquia, o fato deverá ser noticiado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

**Fábio Rubem David Müzel**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INGRID LESLEY DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADIB MOHAMAD AYACHE - SP336394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Ingrid Lesley dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora, Sr. Vagner Nunes de Amorim, com o recebimento de atrasados desde a DER em 08.04.2014.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 6950663).

O INSS apresentou contestação, indicando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (Id. 8643283).

A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal (Id. 8859263).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista a necessidade de comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor, **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **14.10.2018, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, bem como será proferida sentença.

Nos termos dos § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que as partes apresentem rol de testemunhas, **sob pena de preclusão**. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Eventuais provas documentais devem ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO MARQUES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Id. 9035415:** A parte autora narra que pretende formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício e requer em sede de tutela de urgência seja expedido ofício ao INSS, para que proceda a averbação do referido período de 01.08.2008 a 14.03.2016 como tempo especial, uma vez que presente a probabilidade do direito e a verossimilhança da alegação.

Este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, não podendo alterá-la, salvo para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte vícios apontados por meio de embargos de declaração. Contudo, o sistema registrou a ciência acerca da sentença, pela parte autora, em 07.06.2018, tendo sido a petição protocolada nos autos em 26.06.2018, tornando inviável, portanto, o seu recebimento como embargos.

Assim, o pleito de Id. 9035415 deverá ser formulado pela parte autora, se houver interesse, para o Desembargador Federal Relator do recurso de apelação.



**Remetam-se os autos ao TRF3**, com as homenagens de estilo.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**José Carlos Cardozo** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do período comum laborado entre 01.02.2001 até a data da propositura da ação e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 09.09.2016.

Decisão Id. 5030702 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido (Id. 5197529).

Decisão Id. 5508399 recebendo a petição Id. 5197529 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

O INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, sem registro no CNIS, tem presunção “*juris tantum*”, ou seja, não é prova absoluta e pode ser refutada mediante prova em contrário, não constituindo prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social (Id. 5646154).

O autor impugnou os termos da contestação, ocasião em que juntou documentos, consistentes em recibos de pagamento, e requereu a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o vínculo empregatício com o Condomínio Residencial Jardim Acapulco (Id. 8500849).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Desnecessária a produção de prova testemunhal pretendida pela parte autora, eis que apresentada prova documental suficiente para o deslinde do feito (art. 355, I, CPC), motivo pelo qual **indefiro o pedido de oitiva de testemunhas**.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na esfera administrativa, o pedido de benefício foi indeferido em razão de ter sido comprovado 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição até a DER (Id. 4812677, p. 1). E isso porque o INSS considerou o período de 01.02.2001 a 30.04.2004 laborado no “Condomínio Jardim Acapulco” (Id. 5197629, p. 29).

De outro lado, o autor afirma que trabalha no Condomínio Jardim Acapulco ao menos até a propositura da ação, em **28.02.2018**.

De feito, quando do requerimento administrativo, formulado em **09.09.2016**, o autor apresentou as CTPS n. 018141, série 303ª e n. 018141, série 303ª cont. (Id. 5197629, pp. 9-21 e 22-25), sendo que na página 17 desta segunda consta o vínculo empregatício com o “*Condomínio Jardim Acapulco*” **em aberto**: apenas com a data de admissão (Id. 5197629, p. 25).

Como no CNIS constava tal vínculo apenas até **abril de 2004** (Id. 5197629, p. 27), este foi o período computado em sede administrativa.

Todavia, as anotações existentes na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST). Ademais, **não há rasura na CTPS**, de forma que o vínculo deve ser computado.

Além disso, os recibos de pagamento trazidos com a réplica corroboram que o vínculo não se extinguiu em abril de 2004.

E, ademais, em consulta realizada no CNIS (Id. 5030720), verifico que **houve a regularização da situação do autor naquele cadastro**.

Assim, além do período computado pelo INSS na esfera administrativa, relativo ao Condomínio Jardim Acapulco (01.02.2001 a 30.04.2004), deverá ser computado o período entre **01.05.2004 a 09.09.2016** (DER).

Pelo exposto, o autor comprovou 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício deve ser concedido a contar da data de entrada do requerimento administrativo, em **09.09.2016**.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período comum de **01.05.2004 a 09.09.2016**, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **09.09.2016**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo comum o período de **01.05.2004 a 09.09.2016**, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.842.371-0), com DIB aos **09.09.2016**, com 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, a partir de 01.03.2018 (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

O INSS é isento do pagamento de custas, nada havendo a reembolsar à parte autora, que é beneficiária da AJG.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**José Roberto de Oliveira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.710.608-4), DER em 04.01.2016, em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 01.02.1983 a 02.02.1987, 15.06.1989 a 29.01.1996 e 06.03.1997 a 17.09.2002 como especiais.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 6837603).

A parte autora juntou a cópia do restante do processo administrativo, ressaltando que este não está devidamente numerado (Id. 7184138 e Id. 7184142).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, anoto que a autora não manifestou interesse na audiência prévia, além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação. Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTER GUILHERME DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Valter Guilherme Daniel** ajuizou ação em face da **União**, postulando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 500.000,00 decorrentes das violações cometidas pela requerida, por meio do Departamento de Profilaxia da Lepra ligado ao Ministério da Saúde.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a apresentação de documentos aptos a constituir início de prova material sobre os fatos narrados na inicial (Id. 8377805).

A parte autora juntou aos autos documento expedido por Órgão da Secretaria Estadual da Saúde, dando conta de que o prontuário de internação na Associação Santa Terezinha se encontra em outra instituição que atende às solicitações do referido Órgão, bem como acerca da possibilidade de localizar a Ficha Epidemiológica e Clínica de internação de sua mãe, mas em prazo superior ao deferido na decisão Id. 8377805. O autor requereu a expedição de ofício ao Órgão da Secretaria de Estado da Saúde (Coordenadoria de Controle de Doenças – Centro de Vigilância Epidemiológica Prof. Alexandre Vranjac – Divisão Técnica de Hanseníase) para reiterar a urgência no encaminhamento diretamente ao Juízo de todos os documentos que guardam relação com a internação compulsória (Id. 8997218).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento de improcedência liminar, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pretende-se a condenação da União ao pagamento de indenização decorrente de danos morais ocasionados pela separação do autor de seus pais quando do seu nascimento em **16.01.1945** devido à internação compulsória dos genitores por serem portadores de hanseníase.

No presente caso, o prazo prescricional aplicável é o de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para o pagamento de indenização por dano moral, o qual deve ser contado dos fatos que, em tese, ensejaram a separação do autor de seus pais, em razão da segregação compulsória destes, o que ocorreu em 16.01.1945 (Id. 7994142). Contudo, o referido prazo que começou a correr quando o autor completou 18 (dezoito) anos em **16.01.1963**.

Portanto, houve decurso do prazo prescricional quinquenal.

Ademais, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que "*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*" (grifei).

A tese de imprescritibilidade veiculada na exordial não possui nenhum amparo legal.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da prescrição da cobrança.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 332 combinado com o artigo 487, II, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora ao recebimento de danos morais em face da União.

Sem condenação em custas, por força de isenção legal.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da demandada.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004920-87.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, EDYLSO GERALDES CORREA, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

Expeça-se o necessário para citação dos **EXECUTADOS: FARMA COCAIA LTDA.-EPP, EDYLSO GERALDES CORREA, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize qualquer das partes, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PROJEMON PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICON GALAFASSI - SP329245  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Projemon – Projetos e Montagens Elétricas Ltda.*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que emita decisão administrativa em relação aos protocolos apontados na presente ação (PER/DECOMP n. 03930.96303.161109.1.2.16-4913, PER/DECOMP n. 37623.79888.161109.1.2.16-0790, PER/DECOMP n. 27868.31257.161109.1.2.16-5914, PER/DECOMP n. 21418.07599.161109.1.2.16-9980, PER/DECOMP n. 09344.90375.161109.1.2.16-4878, PER/DECOMP n. 10765.82879.161109.1.2.16-5864, PER/DECOMP n. 40929.87860.161109.1.2.16-0710, PER/DECOMP n. 15421.34757.191109.1.2.16-6886, PER/DECOMP n. 13605.01542.291112.1.2.15-1809, PER/DECOMP n. 41249.44640.291112.1.2.15-0975, PER/DECOMP n. 30043.99277.291112.1.2.15-2820, PER/DECOMP n. 34554.09749.291112.1.2.15-6541, PER/DECOMP n. 35503.91898.291112.1.2.15-9143, PER/DECOMP n. 36722.72092.291112.1.2.15-9628, PER/DECOMP n. 07313.27739.291112.1.2.15-1214 e PER/DECOMP n. 07870.45849.291112.1.6.15-8310, no prazo improrrogável de 30 dias.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 8688760, p. 2).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 8714250).

A autoridade coatora informou que não se opõe à pretensão veiculada na presente ação e requereu fixação de prazo no inferior a 30 dias contados da apresentação de toda documentação que se faça necessária (Id. 9023513).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Afirma a impetrante protocolou (16) dezesseis pedidos eletrônicos de restituição de créditos, por meio do programa PER/DCOMP no qual requereu a restituição de valores e que passados mais de 5 (cinco) anos a autoridade impetrada até o presente momento não emitiu qualquer manifestação.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, "*caput*", da Constituição da República.

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado nos processos administrativos n. 03930.96303.161109.1.2.16-4913, n. 37623.79888.161109.1.2.16-0790, n. 27868.31257.161109.1.2.16-5914, n. 21418.07599.161109.1.2.16-9980, n. 09344.90375.161109.1.2.16-4878, n. 10765.82879.161109.1.2.16-5864, n. 40929.87860.161109.1.2.16-0710, n. 15421.34757.191109.1.2.16-6886, n. 13605.01542.291112.1.2.15-1809, n. 41249.44640.291112.1.2.15-0975, n. 30043.99277.291112.1.2.15-2820, n. 34554.09749.291112.1.2.15-6541, n. 35503.91898.291112.1.2.15-9143, n. 36722.72092.291112.1.2.15-9628, n. 07313.27739.291112.1.2.15-1214 e n. 07870.45849.291112.1.6.15-8310, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, salvo se pendente exigência a cargo da impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004832-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLEONICE DOS SANTOS PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em inspeção.

Id. 6296312: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 5232742, 5232735 e 5232716). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 31.999,43 (trinta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), sendo RS 31.470,03 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta reais e três centavos), a título de condenação principal e RS 529,40 (quinhentos e vinte nove reais e quarenta centavos), a título de honorários de sucumbência, atualizado para dez/2017.**

Considerando que **não** houve resistência da parte credora, após a impugnação, e considerando que a Autarquia Federal retificou os cálculos que havia apresentada anteriormente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

**Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios.** Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DEUSDETE MARTINS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### Vistos em inspeção.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, em sessão de 16 de abril de 2018, que resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela **impossibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos**, indefiro o pedido do representante judicial da parte autora no que concerne ao destaque da verba honorária contratual.

Assim, expeçam-se os ofícios precatório e requisitórios referentes ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.

Após, intimem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão dos ofícios ao tribunal.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não houve impugnação específica ao valor pretendido pela exequente, **expeçam-se minutas de requisitórios.**

Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Não havendo impugnação, transmitam-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GENUINO RAMOS DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 8816401: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 8566775, 8566785 e 8566782). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 7.028,35 (sete mil, vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 6.389,41 (seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), a título de condenação principal e R\$ 638,94 (seiscentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), a título de honorários de sucumbência, atualizado para mar/2018.**

Considerando que **não** houve resistência da parte exequente, após a impugnação, bem como que a própria autarquia previdenciária retificou os cálculos inicialmente apresentados, após a manifestação da credora, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

**Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios.** Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

### 5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ESPIROFLEX VEDAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, ELCIO EDUARDO MANTOVANI GOBATTI, ELCIO GOBATTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

### DESPACHO

A teor das certidões de ID. 8755246 e 9044910, e considerando a oposição dos Embargos à Execução 5002931-46.2017.4.03.6119, reconheço o comparecimento espontâneo dos réus ELCIO EDUARDO MANTOVANI GOBATTI e ELCIO GOBATTI.

Tendo em vista a certidão de ID. 9044910, intime-se os procuradores constituídos nos autos dos Embargos, via imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual dos réus nos presentes.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve a CEF requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002444-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS EIRELI - ME, CARLOS CARDOSO FERRAZ, HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ

### DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora comprovar a não haver litispendência entre a presente ação e os processos relacionados no quadro indicativo de prevenções de ID. 8759063.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002555-26.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: INICIATIVA IMOBILIARIA LTDA - ME, ANDRE DONIZETE ALVES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a divergência entre a 1ª ré que consta na petição inicial e nos documentos com ela anexados (ADA TAPECARIA EIRELI) e a 1ª ré registrada no sistema PJe (INICIATIVA IMOBILIARIA LTDA - ME), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o polo passivo dos presentes autos, indicando a correta qualificação (inclusive, CPF/CNPJ).

Em caso de silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002570-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE ARTUR PRESAS RODRIGUES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a que na petição inicial constam dois réus, com CPF/CNPJ diversos, e que os autos foram autuados no sistema PJe contra apenas o réu JOSE ARTUR PRESAS RODRIGUES - CNPJ: 13.046.207/0001-49, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o polo passivo dos presentes autos, indicando a correta qualificação (inclusive, CPF/CNPJ) para eventual retificação da atuação do PJe.

Em caso de silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004092-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: MARIA LETICIA FONTOURA

#### **DESPACHO**

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003689-25.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ROSANA DOS SANTOS LEITE  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO GIL WASSOUF - SP402507

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002667-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: J. C. DA SILVA - ARTEFATOS PLASTICOS - ME, JOAO CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora comprovar a não haver litispendência entre a presente ação e os processos relacionados no quadro indicativo de prevenções de ID. 8961075.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003882-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MAVILDA NEVES

#### DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de ID. 9055214 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.



Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas sobre a estimativa de honorários.

Fica, ainda, a parte interessada intimada a providenciar o depósito respectivo, nos termos do r. despacho ID 6026629.

Prazo: dez dias.

Eu, RF 8127, infra assinado, digitei.

**GUARULHOS, 28 de junho de 2018.**

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**

**Juiz Federal.**

**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**

**Juiza Federal Substituta.**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 4668**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004969-58.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YASMIN ROCHA GONCALVES

Fls. 169: Mantenho a decisão de fls. 162 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No mesmo prazo, deve se manifestar sobre o que se referem as custas juntadas às fls. 171 a 175.

Fica ciente de que no caso de requerimento de expedição de novo mandado de busca e apreensão, deve a CEF fornecer TODOS os meios necessários, incluindo informação atualizada acerca do depositário, tendo em vista a certidão de fls. 153.

Em caso de silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

#### **MONITORIA**

**0008427-30.2006.403.6119** (2006.61.19.008427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 376, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito quanto aos réus citados (LUIZ e UNIMAQ) e ao réu não citado (JOAQUIM), sob pena de arquivamento.

Int.

#### **MONITORIA**

**0006145-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA(SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU E SP351961 - MARIANA GRELLA TAHAN FALKEMBACH)

Intime-se o embargante IVAN CAVALCANTI LIMEIRA, via imprensa oficial, por seu advogado constituído nos autos (fls. 218), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência econômica, juntando os respectivos comprovantes/recibos.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deve a CEF trazer planilha atualizada dos débitos, bem como requerer o que de direito para prosseguimento do feito com relação à ré citada que não opôs embargos (ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA).

Int.

#### **MONITORIA**

**0007705-78.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER MARQUES DA SILVA X DILMA ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora ficou inerte, conforme certidão de fls. 164v.

É relevante ponderar que o processo é instruído para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Sabendo que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fls. 163 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

#### **MONITORIA**

**000180-11.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABE CHICK MODA FEMININA EIRELI - ME X MAYKON RODRIGO FERNANDES

Indefiro o pedido de fls. 71, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como por ainda não terem sido citados os réus e pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recair sobre bem de família.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias emende a inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado, de pedido de prorrogação de prazo ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009789-52.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9)) - CLOVES DA SILVA(SP165243 - FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011256-32.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010276-22.2015.403.6119 ( ) - JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a notícia de fls. 184/186, aguarde-se o julgamento do mérito do agravo 5009673-77.2018.403.0000.

Após, com o respectivo trânsito em julgado, tomem conclusos os presentes autos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001562-54.2007.403.6119** (2007.61.19.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADALGISA HERMINA DE MELO X MANOEL VICENTE DE MELO X CLEUZA DE MELO MENINO X JOSE APARECIDO DE MELO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a notícia nos autos do falecimento de ADALGISA HERMINA DE MELO, bem como que já houve habilitação dos herdeiros, conforme fls. 95, determino a exclusão desta ré do polo passivo. Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes.

Para que seja apreciado o pedido de fls. 202 com relação à ré citada (CLEUZA), deve a CEF trazer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos débitos.

No mesmo prazo, deve a exequente se manifestar acerca da ausência de citação de MANOEL e JOSE, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento com relação a eles.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou no caso de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008683-02.2008.403.6119** (2008.61.19.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR PINTO MACHADO

Fl. 170: Indefero a realização de novas pesquisas requeridas uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando indicação de bens à penhora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de requerimento de regular prosseguimento do feito, como eventual indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004963-90.2009.403.6119** (2009.61.19.004963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELY CAVALLARI DA SILVA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009333-44.2011.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS GOMES BALVANI X RUTH DE BRITO GOMES(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a pesquisa de eventual titularidade de imóveis via Arisp pode ser realizada de forma particular, reconsidero o despacho de fls. 318 para indeferir o pedido final de fls. 317.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Ademais, é de conhecimento notório que a CEF possui capacidade financeira para arcar com o ônus das pesquisas solicitadas.

Intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da pesquisa INFOJUD (fls. 321/331), bem como da resposta do ofício expedido (fls. 335), requerendo OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005234-94.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIEL BITU DA SILVA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011075-70.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LEILA APARECIDA REIS DOTTA

Tendo em vista a certidão de fls. 132 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que apresente os cálculos atualizados, bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011747-78.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO JESUS CAETANO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste objetivamente acerca do teor da certidão de fls. 125, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Em caso de apresentação de endereços para expedição de novas cartas precatórias, deve a autora recolher, no mesmo prazo, as respectivas custas.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001056-68.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANILSON DE REZENDE(SP288584 - WILLIAM CINACCHI GRACETTI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 184/201.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002665-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGNA BARROS DOS SANTOS

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007016-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES ROCHA

Indefiro o pedido de fls. 115, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recair sobre bem de família.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Durante o curso do prazo estabelecido no despacho de fls. 112, tomem conclusos apenas na hipótese de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do art. 921, 2º do CPC.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001482-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON CARLOS MAGATON

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002188-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ORLANDO BRAGANTI CAMILO - ME X ORLANDO BRAGANTI CAMILO X MARLUCE SATURNINO DA SILVA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006362-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUBUIT INTERNATIONAL X CEDRIC PALMA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIAS nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 126/128 (Despacho de fls. 126/128: Vistos em inspeção. Fls. 114: Defiro. I. BACENJUD. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligenciar. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. II. RENAJUD. 12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. 13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação. III. INFOJUD. 14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. 15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se. 16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. 17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação. 18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo. 21. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. 22. Cumpra-se.)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006364-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA JANAINA DOS SANTOS ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão de fls. 93, inclusive quanto da não localização do veículo de placa CHO 6677, e do auto de penhora de fls. 94, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005443-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA

Indefiro o pedido de fls. 266, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recair sobre bem de família.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Indefiro o pedido de fls. 264, tendo em vista que aqueles réus ainda não foram citados, e nem foram esgotadas todas as possibilidades legais de citação.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das pesquisas de fls. 250 a 259, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito tanto com relação ao réu já citado (MAURÍCIO), quanto aos réus ainda não citados (CADIS e LUIZ CARLOS).

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005444-43.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE LOPEZ ARAUJO - ME X ELAINE LOPEZ ARAUJO

Indefiro o pedido de fls. 106, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recair sobre bem de família.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das pesquisas de fls. 85 a 96, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009703-81.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME X ORLANDO UBIRAJARA FRANCA BANDIERA X MARIA NECIENE VIEIRA DA CUNHA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012389-46.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMAOS COSTA CONSTRUcoes LTDA - ME X AGNALDO DA SILVA COSTA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA COSTA

Intime-se a CEF para que ESPECIFIQUE sobre quais direitos e créditos requereu às fls. 98/100 fosse realizada a penhora, quantificando, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deve requerer OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003871-33.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D O COM/ DE VINIL LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 77 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada do débito, bem como requiera o que de direito para prosseguimento do feito com relação ao réu citado (D O COMÉRCIO DE VINIL LTDA), sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo, deve se manifestar acerca da ausência de citação do outro réu (LUIZ CARLOS DOS SANTOS), levando em consideração o teor da certidão de fls. 73, requerendo o que de direito para prosseguimento com relação a este.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004281-91.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILENE L DOS SANTOS - ME X MARILENE LIBERATO DOS SANTOS

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005245-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METAL TEC DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELISABETE DIONISIO DE MORAES RODRIGUES

Indefiro o pedido de fls. 99, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recair sobre bem de família.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das pesquisas de fls. 65 a 92, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009002-86.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JCM & FILHOS TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME X JOSE CARLOS MACEDO X SOLEDA APARECIDA PEREIRA MACEDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Para que seja possível a análise do pedido de fls. 112, deve a CEF trazer planilha atualizada dos débitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**NOTIFICACAO**

**0005940-72.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**NOTIFICACAO**

**0000909-37.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDEVAL JOSE DE FREITAS X ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**NOTIFICACAO**

**0007487-16.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ERNESTO DE ARAUJO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 69, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007225-52.2005.403.6119** (2005.61.19.007225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MARLI PEREIRA LIMA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste objetivamente acerca do teor da certidão de fs. 351v, juntando as custas necessárias para cumprir o requerido às fs. 344.  
No caso de juntada de custas, peça-se nova carta precatória, nos termos da CP de fs. 347.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0010861-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO CANINDE DIAS X GILGLEIDE DA SILVA FERNANDES DIAS**

Intime-se a CEF para que se manifeste objetivamente acerca do teor da certidão de fs. 98, informando se o imóvel foi desocupado, e para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERIVALDO CORREA DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 8636235: Indeiro o pedido de determinação à CEF para que junte aos autos comprovante de notificação do autor. Com efeito, cabe às partes, dentro das regras de distribuição do ônus probatório, trazer aos autos os documentos que entendem oportunos para a defesa de seus interesses.

Do mesmo modo indeiro o pedido para que seja determinado à CEF que apresente nos autos o valor que entende devido. Isso porque esse valor já foi apresentado no presente feito, inclusive por ocasião da audiência de conciliação.

Por fim, também indeiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que os fatos a serem provados - suposta recusa da CEF a receber os valores devidos - não são relevantes para o deslinde da causa.

Deiro o prazo de 10 dias para que as partes juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR GUEDES LUCIANO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Recebo a petição de fls. 122/129 como emenda à inicial.

A União Federal apresentou em preliminar de contestação a necessidade de inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social como litisconsorte passivo necessário, diante do disposto no art. 1º, §4º, da Lei 11.520/2007:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

(...)

§ 4º Caberão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o disposto no art. 6º desta Lei" (...).

Nesse sentido, acolho a preliminar apresentada pela União Federal, a fim de incluir o Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da presente ação. Proceda a Secretaria a devida inclusão.

Ainda em preliminares, a União Federal requereu a reunião do presente feito aos autos nº 5004940-78.2017.403.6119, ajuizado por Eli Paulo Guimarães, irmão do autor da presente demanda.

Segundo o art. 55, caput, do NCPC, "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir", estabelecendo, ainda, em seu §3º, um sistema de prevenção por conexão mais amplo, a fim de evitar julgamentos conflitantes ou contraditórios.

Dessa forma, diante dos conhecidos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), a conexão aparece entre demandas que, no fundo, tratem da mesma relação jurídica, da mesma lide sociológica subjacente ao processo.

É o que se verifica no presente feito.

As ações 5004940-78.2017.403.6119 e 5004941.63.2017.403.6119 objetivam a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$300.000,00, além da fixação de pensão vitalícia a cada um dos litigantes, no valor de R\$750,00, em decorrência de práticas de discriminação, uma vez que os autores dos feitos acima mencionados são irmãos, cujos pais, portadores de Hanseníase, foram internados compulsoriamente em hospitais-colônia, ocasionando a segregação dos filhos em internato da região.

Restando configuradas identidade de pedidos e causa de pedir, declaro a conexão dos processos 5004940-78.2017.403.6119 e 5004941-63.2017.403.6119, e determino que sejam reunidos para julgamento em conjunto.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 DE AGOSTO DE 2018 (29.08.2018), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236,** para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Apresentem as partes rol de testemunhas no prazo de 15(quinze) dias.

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

**Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se a parte autora e os réus para ciência da audiência designada.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELI PAULO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a petição de fls. 110/130 como emenda à inicial.

Nos autos nº 5004941-63.2017.403.6119, em preliminar de contestação, a União Federal requereu a reunião do presente feito àquele, ajuizado por Edson Guimarães, irmão do autor da presente demanda.

Segundo o art. 55, caput, do NCPC, "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir", estabelecendo, ainda, em seu §3º, um sistema de prevenção por conexão mais amplo, a fim de evitar julgamentos conflitantes ou contraditórios.

Dessa forma, diante dos conhecidos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), a conexão aparece entre demandas que, no fundo, tratam da mesma relação jurídica, da mesma lide sociológica subjacente ao processo.

É o que se verifica no presente feito.

As ações 5004940-78.2017.403.6119 e 5004941.63.2017.403.6119 objetivam a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$300.000,00, além da fixação de pensão vitalícia a cada um dos litigantes, no valor de R\$750,00, em decorrência de práticas de discriminação, uma vez que os autores dos feitos acima mencionados são irmãos, cujos pais, portadores de Hanseníase, foram internados compulsoriamente em hospitais-colônia, ocasionando a segregação dos filhos em internato da região.

Restando configuradas identidade de pedidos e causa de pedir, declaro a conexão dos processos 5004940-78.2017.403.6119 e 5004941-63.2017.403.6119, e determino que sejam reunidos para julgamento em conjunto.

Ainda em preliminar de contestação, a União Federal requereu a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social como litisconsorte passivo necessário, diante do disposto no art. 1º, §4º, da Lei 11.520/2007:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

(...)

§ 4º Caberão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o disposto no art. 6º desta Lei" (...).

Nesse sentido, acolho a preliminar apresentada pela União Federal, a fim de incluir o Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da presente ação. Proceda a Secretaria a devida inclusão.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 DE AGOSTO DE 2018 (29.08.2018), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236,** para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Apresentem as partes rol de testemunhas no prazo de 15(quinze) dias.

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

**Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se a parte autora e os réus para ciência da audiência designada.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIR MARCELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JAIR MARCELINO DOS SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 42/181.664.956-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 02.03.2017, mediante o reconhecimento judicial de períodos especiais trabalhados e descritos na inicial. Caso necessário, requer-se a alteração da data de início do benefício (DIB) para a data do implemento dos requisitos. Por fim, requer-se a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Foi acostada a procuração.

(fl. 49).  
Proferida decisão para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/76).

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas (fl. 77).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas, salvo o depoimento pessoal da parte autora, em sendo designada audiência de instrução (fl. 79).

O autor manifestou-se sobre a contestação, bem como informou que não pretende produzir provas. Juntou documentos (fls. 80/127).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente renda na ordem de R\$ 3.715,00.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de estacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336). Grifou-se.**

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 3.715,00 (valor de outubro de 2017), faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor recebido a título de salário mensal pelo autor encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.531,31).

Além disso, o INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco, de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de justiça gratuita.

## 2. MÉRITO

### 2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.



Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Q. art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## 2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

### 2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

### 2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

### 2.5. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## 2.6. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de 21.02.1991 até 02.03.2017 (DER), na “Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A”, exercendo a atividade de motorista, sujeito a ruído.

**a) De 21.02.1991 a 30.09.1993, na “Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A”,** o vínculo está registrado no CNIS (fl. 71) e na CTPS nº 94685, série 00092-SP, constando na Carteira de Trabalho a função de “motorista” (fls. 104). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 20/21, o autor desempenhou atividade de motorista de caminhão acima de 12 toneladas, exposto a ruído de 88,9 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64.

**b) De 01.10.1993 a 02.03.2017, na “Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A”,** o vínculo está registrado no CNIS (fl. 71) e na CTPS nº 94685, série 00092-SP, constando na Carteira de Trabalho a função de “motorista” (fls. 104). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 20/21, o autor desempenhou atividade de motorista cat (dirigindo carreta prancha), exposto a ruído de 90,4 dB(A). Consta ainda dos autos PPRA (fls. 22/26), elaborado em 01/08/2016, confirmando que o segurado esteve sujeito a ruído de 90,4 dB(A), portanto, acima dos limites regulamentares de 80, 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03.

Além disso, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, a atividade de “motorista de caminhão” era considerada insalubre e estava descrita nos róis dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.4.4) e nº 83.080/79 (item 2.4.2). No tocante à atividade de “motorista cat” (dirigindo carreta prancha), certo que as listas das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial, previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, não são taxativas, permitindo-se concluir pela especialidade, mediante a análise de outros elementos probatórios acostados aos autos, como ocorre nos presentes (STJ, AgrRg no REsp 1.168.455, de 12/06.2012, 5ª Turma e REsp 1.329.778, de 21.09.2012, 1ª Turma).

Vale frisar, por oportuno, que o PPP é documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, dispensando a apresentação de laudo técnico, conforme entendimento do STJ. Despicienda também a apresentação de qualquer outro documento além do PPP, comprobatório de que o autor dirigiu caminhão e carreta nesse período e de que possuía habilitação (CNH) para dirigir caminhão.

Observo, contudo, que o autor, de 28/02/2010 a 30/08/2010 e 04/09/2015 a 30/09/2016, dentro do período cuja especialidade é alegada nestes autos, esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença, vide CNIS de fl. 76).

Sob a égide do art. 57, §1º, do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:

*“Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”*

Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:

*“(…) IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial. (...)”*

**AC - APELAÇÃO CIVEL – 601951 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF 3 – Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006”**

*“(…) 2. O autor possuía menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em atividade especial, além do que, no período de 14/02/76 a 23/02/76 e de 16/01/78 a 25/02/78, esteve em gozo de auxílio-doença que, como se sabe, não pode ser considerado como tempo de serviço em atividade especial, posto que o segurado, quando em gozo deste benefício, não exerce atividade que lhe prejudique a saúde, ao contrário, permanece afastado da atividade laboral. (...)”*

**AC - APELAÇÃO CIVEL – 220590 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE – TRF 3 – Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999”.**

Tendo em vista que o INSS suscitou tal questão, mas não trouxe qualquer documento relativo aos processos administrativos que veicularam a fruição de auxílio-doença, o que era seu ônus, entendo que as atividades desempenhadas de 28.02.2010 a 30.08.2010 e 04.09.2015 a 30.09.2016 devem ser reconhecidas como especiais.

Dessa forma, tem-se que, na DER do benefício, em 02.03.2017, a parte autora contava com **26 (vinte e seis) anos e 12 (doze) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à **implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial**.

. Não obstante a parte autora tenha requerido perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), é viável a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), por ser mais vantajosa ao autor, e ter ele cumprido os requisitos para tanto.

O benefício deve ser implantado na data da entrada do requerimento administrativo do benefício (DER), haja vista que a documentação necessária à apreciação do feito já havia sido acostada ao processo administrativo quando da DER.

## 2.7. DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício previdenciário formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 02.03.2017, data na qual implementou os requisitos (25 anos de tempo especial) e carência (180 contribuições), não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

## 2.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura, não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER como especial** o período trabalhado de **21.02.1991 a 02.03.2017, na "Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A"**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/181.664.956-0**; e

**b) CONDENAR** o INSS a **implantar o benefício de aposentadoria especial supra**, desde a **DER 02.03.2017**.

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria especial supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DER acima fixada. Após o trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença, com a aplicação dos índices relativos à remuneração oficial da caderneta de poupança após o advento da Lei nº 11.960/2009. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de correção monetária dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença, com aplicação do INPC para o período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

**6.** Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

|                              |                                  |
|------------------------------|----------------------------------|
| Nome do (a) segurado (a)     | <b>JAIR MARCELINO DOS SANTOS</b> |
| Benefício concedido/revisado | <b>Aposentadoria especial</b>    |
| Número do benefício          | <b>NB 42/181.664.956-0</b>       |
| Renda Mensal Inicial         | <b>A ser calculada pelo INSS</b> |
| Data do início do benefício  | <b>02.03.2017 (DER)</b>          |

**7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intuem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018599-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PATRICIA SILVA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, realizado pela parte autora, tendo em vista não ter o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

Defiro requerimento realizado pela parte autora para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Pedro Corrêa Gomes de Souza, OAB/SP nº 374.644. Proceda a Secretaria a devida regularização.

Não obstante a Caixa Econômica Federal ter se manifestado de forma contrária a sua ocorrência (fl. 169/224), **designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2018 (29.08.2018), às 13:00 horas**, uma vez que a parte autora manifestou interesse em sua realização (fls. 270/325), nos termos do artigo 334, §4º, I, do CPC.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Intimem-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para comparecimento à audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Int.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INOCENCIO AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **INOCENCIO AGUIAR DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.323.512-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 13.10.2016**, sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento judicial de períodos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum. Alternativamente, requer que a implantação do benefício ocorra desde a data da citação ou da sentença. Foi acostada a procuração.

Requerida a emenda da inicial, com a juntada de documentos (fls. 12/139).

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e a desnecessidade de designação de audiência de conciliação (fl. 143).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 147/154).

O autor mencionou não ter outras provas a serem produzidas (fls. 159/160).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas, salvo o depoimento pessoal da parte autora, em sendo designada audiência de instrução (fl. 158).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

## 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

## 2. MÉRITO

### 2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Q.art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

### 2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

### 2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, Dje de 12/02/2015). Grifou-se.*

### 2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliante-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

## 2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eviada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## 2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## 2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho de 01.03.1985 a 10.03.2005, na "Alumínio Globo Ltda-ME", como "laminador"; e de 01.06.2007 a 23.04.2015, na "Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda", sujeito a ruído, calor e agentes químicos.



**a) De 01.03.1985 a 10.03.2005, na “Alumínio Globo Ltda-ME”,** o vínculo está registrado no CNIS (fl. 30) e na CTPS nº 68948, constando na Carteira de Trabalho a função de “ajudante geral” (fls. 34/36). Há declaração da empregadora, expedida em 07.07.2015, em que há a menção de que no lapso de 01.03.1985 a 10.03.2005 o autor exerceu as funções de “laminador” (fl. 54). Laudo técnico às fls. 59/91. De acordo com os Perfis Profissionais Previdenciários (PPPs) de fls. 52/53 e 112/114, constam duas atividades desempenhadas pelo autor em referida empresa:

**a.1) de 01.03.1985 a 30.06.1988,** no setor de produção, como “ajudante geral”. Nesse período, “o segurado era responsável por ajudar o Laminador; pegava as placas de alumínio que saíam da máquina e empilhava em um carrinho”. Consta no PPP que o segurado esteve sujeito a ruído de 93 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

**a.2) de 01.07.1988 a 10.03.2005,** no setor de laminação, como “laminador”. A atividade consistia na operação de “(...) máquina laminadora a frio, fazendo o seguinte processo: pegava a placa de alumínio de 400mm de comprimento por 280mm de largura e 40mm de espessura, introduzia na máquina pela parte frontal, que passando através dos cilindros era retirada do outro lado pelo ajudante e depositada em um carrinho. Quando passava um lote de aproximadamente 40 placas, o ajudante retornava o carrinho para o operador que fazia o ajuste dos cilindros e tornava a passar todo o lote. Este processo era repetido até que a chapa laminada ficasse em 2800mm de comprimento por 4mm de espessura”. Consta no PPP que o segurado esteve sujeito a ruído de 96 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

A atividade de “laminador” é considerada insalubre e descrita nos róis dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.2) e nº 83.080/79 (item 2.5.1). É certo que as listas das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial, previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, não são taxativas, permitindo-se concluir pela especialidade, mediante a análise de outros elementos probatórios acostados aos autos (STJ, AgRg no REsp 1.168.455, de 12/06.2012, 5ª Turma e REsp 1.329.778, de 21.09.2012, 1ª Turma). Contudo, no que tange à atividade de “ajudante geral” desempenhada pelo autor, de 01.03.1985 a 30.06.1988, e em consonância com a descrição constante no PPP, não se pode considerá-la, por si só, como especial ou equiparada a de “laminador”, pois sua atividade consistia em “(...) ajudar o Laminador, pegava as placas de alumínio que saíam da máquina e empilhava em um carrinho”.

Porém, considerando que no PPP consta que o autor esteve sujeito, de 01.03.1985 a 30.06.1988, ao desempenho de sua função sujeito a ruído acima de 93 dB(A), e, na época, o limite era de 80 dB(A), deve este lapso temporal ser considerado especial.

De 01.07.1988 a 10.03.2005, também há de ser reconhecido tal período como especial. Isso porque de 01.07.1988 a 28.04.1995 (data da edição da Lei nº 9.032/05), a atividade de “laminador” estava prevista expressamente nos róis dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.2) e nº 83.080/79 (item 2.5.1), sendo suficiente para o enquadramento da especialidade a demonstração do desempenho da atividade profissional específica. Além disso, de 01.07.1988 a 10.03.2005, consta que o autor esteve sujeito ao exercício de sua função a ruído de 96 dB(A), como se observa nos PPPs, sendo certo que até 05/03/97, o nível de ruído considerado era o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, acima de 85 dB.

**b) De 01.06.2007 a 23.04.2015, na “Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda”;** o vínculo consta no CNIS (fl. 30) e na CTPS nº 68948 (fls. 34/37). De acordo com o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) de fls. 92/95, consta que o autor desempenhou a função de “operador de empilhadeira”, no setor de injetoras, sendo descrita a sua atividade da seguinte forma: “(...) com o emprego de empilhadeira (gasolina/gás/diesel), fazia a movimentação, carga, descarga e empilhamento de materiais e insumos da fábrica em geral”. Consta no PPP que o segurado esteve sujeito a ruído de 92 dB(A); a desconforto térmico de 30°C; e a agentes químicos (fumos metálicos, vapores e névoas). Referido período deve ser reconhecido como especial, considerando que o limite de ruído, a partir de 19/11/03, precisaria ser acima de 85 dB, e o autor esteve sujeito a ruído acima de 92 dB(A) quando do desempenho de sua função, de 01.06.2007 a 23.04.2015. Despienda, por conseguinte, a análise dos demais agentes a que esteve sujeito, sendo certo que em relação ao calor e agentes químicos consta a utilização de EPC e EPI eficaz.

Para ambos os vínculos, vale observar que o fator ruído era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Vale frisar, por oportuno, que o PPP é documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, dispensando a apresentação de laudo técnico, conforme entendimento do STJ.

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, as atividades desempenhadas de **01.03.1985 a 10.03.2005 e de 01.06.2007 a 23.04.2015**, devem ser reconhecidas como especiais.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 13.10.2016**, a parte autora contava com **41 (quarenta e um) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral**. Vejamos:

O benefício deve ser implantado na data da entrada do requerimento administrativo do benefício (DER), haja vista que a documentação necessária à apreciação do feito já havia sido acostada ao processo administrativo quando da DER em 13.10.2016. Note-se que a alegação de que o PPP de fls. 52/53 não poderia ser considerado, pois a subscriitora do documento não seria empregada da empresa na época em que o serviço foi prestado pelo segurado, não se sustenta. Como anteriormente explanado, a extemporaneidade do PPP não enseja a alteração das condições em que o trabalho foi realizado e pode, perfeitamente, ser considerado.

Levando-se em conta que na DER de 13.10.2016, o autor tinha 54 anos de idade (nascimento em 06.10.1962), e 41 anos, 5 meses e 24 dias de contribuição, com soma acima de 95 pontos, faz jus à incidência da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, não incidindo, portanto, o fator previdenciário no cálculo do benefício.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER como especiais, e conseqüente conversão em tempo comum,** dos períodos trabalhados de **01.03.1985 a 10.03.2005, na “Alumínio Globo Ltda-ME”, e de 01.06.2007 a 23.04.2015, na “Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda”,** os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/179.323.512-8**; e

**b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra,** desde a **DER 13/10/2016**, na modalidade **integral, sem a incidência do fator previdenciário, considerando a somatória de mais de 95 pontos (art. 29-C, Lei nº 8.213/91).**

**2. CONDENO,** ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DER acima fixada, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença, com aplicação dos índices relativos à remuneração oficial da caderneta de poupança após o advento da Lei nº 11.960/2009. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de correção monetária dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença, com aplicação do INPC para o período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**3. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**4. Sentença não sujeita ao reexame necessário,** uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

**5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:**

|                              |  |
|------------------------------|--|
| Nome do (a) segurado (a)     | INOCENCIO AGUIAR DA SILVA                                      |
| Benefício concedido/revisado | Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação) |
| Número do benefício          | NB 42/179.323.512-8  |
| Renda Mensal Inicial         | A ser calculada pelo INSS                                      |
| Data do início do benefício  | 13/10/2016 (DER)   |

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE FATIMA GRECO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARIA DE FATIMA GRECO DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER).

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão pela qual foi determinada a apresentação de planilha de cálculo atribuindo corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido e de cópia integral do processo administrativo.

Em atendimento à r. decisão, a parte autora emendou a petição inicial apontando o correto valor da causa e juntou memória de cálculo.

Sobreveio decisão para receber a petição do autor como emenda inicial e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e constatada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem provas.

O INSS deixou transcorrer o prazo para especificar provas. O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de: 19/07/1995 a 22/07/1996, 01/08/1996 a 17/10/1997, 20/10/1997 a 23/09/2003, 01/06/2005 a 30/09/2006, 01/11/2006 a 28/02/2007, 01/02/2007 a 31/10/2007, 01/04/2008 a 30/09/2008 e 07/04/2010 a 22/02/2016 (DER).

O cargo ocupado pela autora de at. residente, de 19/07/1995 a 22/07/1996, junto ao empregador Sociedade Religiosa e Beneficente Israelita Lar dos Velhos (registro em CTPS à fl. 26) não enseja o enquadramento do período como especial em razão da categoria profissional a que pertencia, sequer por analogia.

No tocante ao período de 01/08/1996 a 17/10/1997, laborado junto ao empregador Induscabos Condutores Elétricos Ltda., como auxiliar de enfermagem (registro em CTPS à fl. 26), não é cabível o enquadramento da atividade como especial.

Conforme acima já esclarecido, após a Lei nº. 9.032/95, até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, não mais vigia a sistemática de enquadramento por atividade profissional. Embora não fosse exigida a apresentação de laudo técnico pericial, era necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, mediante a apresentação de formulários (p. ex. SB-40 e DSS-8030), com menção ao agente nocivo em questão. Após, imperiosa a apresentação de laudo técnico pericial ou de PPP.

Com relação ao período de 20/10/1997 a 23/09/2003, laborado junto ao empregador Hospital AMA S/A, extrai-se do formulário PPP de fl. 21 a exposição da autora a agentes biológicos (vírus e bactérias) e ruído sem indicação do nível de pressão sonora.

Considerando que a ausência de indicação do nível de ruído, o que sempre foi exigido pela legislação previdenciária a fim de caracterizar a insalubridade, não é possível o reconhecimento da atividade como especial em razão do ruído.

Embora haja a informação da existência de EPI eficaz, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

Portanto, com relação aos agentes biológicos, o período de 20/10/1997 a 02/12/1998 deve ser reconhecido como especial. De 03/12/1998 a 23/09/2003, considerando a informação do PPP no sentido da eficácia do EPI, não resta caracterizado o tempo de serviço especial.

No tocante aos períodos de 01/06/2005 a 30/09/2006, 01/11/2006 a 28/02/2007, 01/02/2007 a 31/10/2007, 01/04/2008 a 30/09/2008 e 07/04/2010 a 22/02/2016 (DER), ao ingressar em Juízo, o autor não acostou documentos aos autos que demonstrem sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, tampouco requereu a juntada do processo administrativo com os formulários pertinentes.

Dessa forma, verifica-se que tempo de atividade especial comprovado pela autora é de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 13 (treze) dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial (espécie 46) que exige 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial.

Verifico, ainda, que a autora não formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), razão pela qual se torna despicinda a elaboração de tabela de tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial** da atividade exercida no período de 20/10/1997 a 02/12/1998, laborado junto ao empregador Hospital AMA S/A.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal (art. 4º, incisos I e II da Lei nº. 9.289/96 e art. 98, §1º, inciso I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

**CELSO CARDOSO DE LIMA**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo comum e especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER).

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Além disso, requer o reconhecimento de tempo de serviço comum, conforme vínculos empregatícios registrados em CTPS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão, pela qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão, foi afastada a possibilidade de prevenção com relação a feito anteriormente proposto e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas.

O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir, ressaltando o depoimento pessoal do autor, na hipótese de designação de audiência de instrução. O autor manifestou-se sobre a contestação, mas não informou se há outras provas a produzir.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

-

MÉRITO

-

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento de atividade comum e especial nos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado/contribuído em: 14/05/1979 a 02/05/1983, 11/07/1983 a 14/07/1983, 19/10/1983 a 08/11/1985, 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/11/08 a 30/11/2008, 15/01/2009 a 02/06/2011 e 01/07/2011 a 31/07/2013.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretantes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

Os períodos de 14/05/1979 a 02/05/1983 (Bemis Do Brasil Industria e Comercio de Embalagens Ltda.), 11/07/1983 a 14/07/1983 (Expresso Figueiredo Ltda.), 19/10/1983 a 08/11/1985 (Forest Fabrica de Condutores Elétricos Ltda.), 06/03/1997 a 18/11/2003 (Yamaha Motor do Brasil Ltda.), 01/11/08 a 30/11/2008 (facultativo), e 01/07/2011 a 31/07/2013 (facultativo) já foram reconhecidos pelo INSS e computados no resumo de tempo de contribuição de fls. 96/97 e não serão objeto de análise judicial.

A única divergência refere-se à data de saída do vínculo empregatício com a empresa MAB – Soldagem Geral Ltda. – EPP. Segundo o autor seria de 15/01/2009 a 02/06/2011, porém do CNIS consta como data de saída o dia 04/05/2011.

Compulsando o a CTPS da parte autora, verifico que nela está registrado o vínculo empregatício e na folha 51 (fl. 77 dos autos), campo de anotações gerais, a correção da data de desligamento, que é 04/05/2011, conforme o CNIS. Assim, correta a data de saída registrada pelo INSS.

Prosseguindo.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO..)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de 01/10/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/12/2007, junto à empresa Yamaha Motor Brasil Ltda.

Extrai-se do formulário PPP de fls. 87/88 que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A) nos períodos de 01/10/1987 a 30/04/1996 e de 01/07/2002 a 12/12/2007 e ruído de 84/85 dB(A), no período de 01/05/1996 a 30/06/2002.

A exposição ao ruído é superior aos limites previstos na legislação previdenciária na maior parte dos períodos indicados.

Apesar de constar do PPP a informação de existência de EPI eficaz, o fornecimento de EPI eficaz não impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial em se tratando do fator nocivo ruído, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

## REPERCUSSÃO GERAL

### Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

**Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2**

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Saliu que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que 'até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda'. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014)

**REPERCUSSÃO GERAL****Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3**

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — informado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial — v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)

**Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4**

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Saliu que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que 'até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda'. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014)





Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

- (i) nome do(a) segurado(a): **CELSO CARDOSO DE LIMA;**
- (ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição;**
- (iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**
- (iv) data do início do benefício: **27/07/2015.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dra. Adriana Delboni Taricco**  
**Juíza Federal**  
**Elizabeth M.M.Dias de Jesus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10577**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000780-77.2012.403.6117** - ANTONIA GARCIA WILCHES DE SALES(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA SEGURADORA S/A, em face de decisão de fls. 898-899. Alega o embargante que a decisão comporta omissão. Em essência, alega que o ato judicial merece ser modificado no que tange a ausência de deflagração de prazo para as partes indicarem assistente técnico e apresentação de quesitos.

Decido. Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos.

No mérito, registro que merecem prosperar. Sem mais delongas, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000240-87.2016.403.6117** - AMADEU RODRIGUES DA SILVA(SP258346 - EDIMILSON TOME DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demandas proposta por Amadeu Rodrigues da Silva, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Em petição de fl.368/369, a União Federal (AGU) manifestou seu desinteresse na intervenção neste feito, desse modo, remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder à retificação de praxe, excluindo-se a União Federal do polo passivo.

No mais, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência para solução da demanda.

Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001572-89.2016.403.6117** - MARIA APARECIDA CASAGRANDE SILVA X ALTAMIR DOS SANTOS X AILTON MARQUES X EDINO APARECIDO DIAS X SEBASTIANA DE LOURDES GOMES X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X MARCIO ALESSANDRO RIBEIRO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se ofício a Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando o encaminhamento da petição de manifestação dos autores acerca do laudo pericial, na íntegra, juntada ao processo nº 0002212-78.2011.8.26.0302 sob o protocolo 302 FJAU.13.00012062-5 em 18 de junho de 2013.

Servirá o presente despacho como ofício, podendo ser enviado por meio eletrônico.

Com a regularização da petição, tomem os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000671-87.2017.403.6117** - LAURO MONTANHA X CLAUDIO APARECIDO LUIZ X JAIR APARECIDO MARONI X LUZIA DO CARMO ALVES X SILVIO FERREIRA X LAURINDA NATALINA ALVES MIRANDA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 -

RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando que a União Federal manifestou seu desinteresse em intervir no presente feito, com espeque na portaria nº 10/2017 (fls.973-974), reconsidero a determinação de sua inclusão no polo passivo na condição de assistente simples.

No mais, ao SUDP para cumprimento das demais determinações.

Ultrapassada a retificação, venham os autos conclusos para nova análise.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000913-46.2017.403.6117 - MARIA NAZIDI DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

O advogado da CEF, Dr. JOÃO HENRIQUE G. SARDINHA OAB/SP 241.739, requer a juntada de instrumento de procuração no petição de protocolo nº 2018.6112000616-1, porém, tal petição não se fez acompanhar da aludida procuração, embora referida.

Nestes termos, determino a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação, sob pena de reputar-se o ato ineficaz à luz do art. 104, parágrafo 2º, do CPC.

Superada a determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido contido no requerimento.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VILSON APARECIDO REGINATO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revela do réu INSS. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revela não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a começar pela parte autora.

Intimem-se.

Marília, 26 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, buscando, em síntese, ordem judicial que autorize o recolhimento de PIS e COFINS, com o aproveitamento de crédito relativo a despesas com pedágio, estas que, no sentir da impetrante, consubstanciam insumo necessário à consecução de suas finalidades.

É uma síntese do que se oferece. **DECIDO:**

Técnica para assegurar não-cumulatividade, o aproveitamento como crédito de despesas, qualificadas de insumos, assemelha-se, em efeitos, à compensação tributária. A primeira afeta e a segunda extingue o crédito tributário.

Note-se, nesse passo, que compensação é insuscetível de reconhecimento proemial, ao teor do enunciado da Súmula 212 do STJ ( "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória ").

É o que também se tira do art. 170-A do CTN:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela LCp nº 104, de 2001)."*

Outrossim, da narrativa da inicial não se verificou risco de ineficácia da medida postulada, se somente na sentença for analisada.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência, a qual indefiro.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 22 de junho de 2018.**

**FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001246-91.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: RONALDY DE SANDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR ACACIO - SP74033  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos da legislação vigente.

Cite-se a CEF para manifestação, em consonância com o disposto no artigo 721, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**MARÍLIA, 21 de junho de 2018.**

**FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001263-30.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR ACACIO - SP74033  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos da legislação vigente.

Cite-se a CEF para manifestação, em consonância com o disposto no artigo 721, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**MARÍLIA, 21 de junho de 2018.**

**FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000081-28.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: DIEREN EUSEBIO MIRANDA DA SILVA  
REPRESENTANTE: IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828, JOSE LUIS RAPOSO - SP103971, PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI - SP355214,  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte requerente da redistribuição dos autos neste juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos da legislação vigente.

Cite-se a CEF para manifestação, em consonância com o disposto no artigo 721, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**MARÍLIA, 22 de junho de 2018.**

**FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001857-78.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329

EXECUTADO: CEF, COHAB

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 18 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para apresentar o memorial discriminado do crédito referente aos honorários advocatícios que entende ser devido.

Apresentado o cálculo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução dos honorários advocatícios, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do crédito do autor/exequente, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**MARÍLIA, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

**MARÍLIA, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANGELINA DA MATTA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Apresentado o cálculo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 25 de junho de 2018.**

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para apresentar o memorial discriminado do seu crédito, tendo em vista que a Autarquia Federal informou no processo físico que não há diferença a ser recebida e juntou documentos.

Apresentado o cálculo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2018.**

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os officios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2018.**

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2018.**

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES - SP229622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2018.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001286-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ LOPES - SP83131  
EXECUTADO: CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 18 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SILVANA MANZANO ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**DESPACHO**

O documento "*Acompanhamento do Pedido*" (id 8377579) comprova a data do pedido de inclusão no PERT (08/11/2017), mas não o indeferimento do pedido, impossibilitando verificar se ocorreu a decadência, no caso.



Intime-se a impetrante para carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprovando a data do indeferimento.

No mesmo prazo, notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**CUMRA-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-23.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 6738216.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8581859).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-28.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA ZOLIANI EVARISTO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JULIANA APARECIDA ZOLIANI EVARISTO GARCIA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 6738211.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8575872).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001633-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MARILIA

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5001046-84.2018.403.6111.

Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 22 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-63.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: DIRCE FELIX COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIRCE FELIX COSTA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 6738241.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8575437).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DANIELA RAMOS MARINHO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 6142149.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8576257).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCO APARECIDO PIRES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 6142132.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8576682).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-04.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE GOUVEIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ GOUVEIA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 67386333.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8577104).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-40.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: POMPEU & SOUZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, MARIANA DA SILVA SANT ANA - SP278814  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por POMPEU & SOUZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 6142139).

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8576298).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-54.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: SONIA REGINA ZAMBONI MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

INSS. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SÔNIA REGINA ZAMBONI MENDES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 6738640.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8579072) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-30.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADRIANA MARIA AVELINO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA AVELINO LOPES - SP185843

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADRIANA MARIA AVELINO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5428334.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8577717).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001306-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
EMBARGADO: CEF

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I) juntando aos autos as cópias simples do título executivo, constante dos autos da execução;

II) juntando aos autos cópia simples da carta precatória de citação cumprida, também constante dos autos da execução; e

III) declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, porque alegou ser irregular o valor apresentado pela embargada (CPC, art. 917, parágrafo 3º).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa embargante nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil.



**MARÍLIA, 18 de junho de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-91.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GUILHERME BERTINI GOES em face da UNIÃO FEDERA (FAZENDA NACIONAL).

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 6135657.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8605983) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: FAUZI FAKHOURI JUNIOR, KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 18 de junho de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-74.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Vistos etc.**

INSS. Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA DE FÁTIMA DINIZ E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 6738204.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8607394) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por QUEILA MOREIRA DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 6738222.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8576292).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANDREA RAMOS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 6738232.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8579402).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 19 DE JUNHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000100-15.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALDA APARECIDA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALDA APARECIDA GUIMARAES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 6738235.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8580370).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ANGELA E CLAUDEMIR COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, CLAUDEMIR DE MATOS GOVEIA, ANGELA TORRES SABES DE MATOS GOVEIA

**D E S P A C H O**

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 23 de outubro de 2018, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

**MARÍLIA, 21 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS 5 ESTRELAS EIRELI - ME, LEONEL COELHO, RODRIGO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 23 de outubro de 2018, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

**MARÍLIA, 21 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001423-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ALINE MARZOLA DE REZENDE

**DESPACHO**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de ALINE MARZOLA DE REZENDE, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 23 de outubro de 2018, às 15 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprе ressaltar que, havendo, por parte da devedora, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isenta do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

**MARÍLIA, 21 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001426-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: DANIELE CAROLINE DA SILVA

**DESPACHO**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de DANIELE CAROLINE DA SILVA, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 23 de outubro de 2018, às 15h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprе ressaltar que, havendo, por parte da devedora, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isenta do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

**MARÍLIA, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CELIA REGINA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 21 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-77.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 13 de junho de 2018.**

**Expediente Nº 7619**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001999-70.2017.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIRO RODRIGUES(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA)  
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial ID 9039101.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001482-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: RENATO GRISELDO HORN

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa consiste na vantagem econômica almejada pela exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

**MARÍLIA, 8 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001129-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

**DESPACHO**

Id 6889233 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Corbélia/PR, visando a citação do executado e a designação de data de audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação da exequente na petição inicial, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 22 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001885-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: ANA LUCIA ZORZETTO

**DESPACHO**

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da autora dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, 22 de junho de 2018.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001041-62.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ROKURO YOSHIOKA, HELENA AOKI YOSHIOKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 2.610,27 (dois mil, seiscentos e dez reais e vinte e sete centavos), atualizada até 04/2018, indicada na memória de cálculos de Id 6027217, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 22 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: RENATO GRISELDO HORN

#### DESPACHO

Id 8775751 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, visando a citação do executado, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 22 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CONSTRUIR BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, RENATO PASCHOALICK SOBRINHO, MAURICIO CURY BATISTETI

#### DESPACHO

Em face da certidão (Id 3736631), intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do executado Maurício Cury Batisteti no prazo de 30 (trinta) dias.

Aguarde-se, no mais, o cumprimento do mandado de citação dos demais executados.

**MARÍLIA, 22 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000789-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IRACEMA FONTANA GARLA, JOSE CARLOS GARLA, JOSE GERALDO GARLA, JOSE RUBIS GARLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793, CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793, CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793, CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793, CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do despacho de Id 7616698.

**MARÍLIA, 22 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZA ANTONIA DA SILVA SANTOS FOGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inconformado com a decisão de Id 8179202, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5013033-20.2018.4.03.0000.

**MARÍLIA, 22 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-35.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DORINHA MARLENE ESCORSSIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME, ROSALY FERRARI, WENDELL ANTUNES ANFFE

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o atual endereço de Rosaly Ferrari e indicar bens passíveis de penhora pertencentes aos demais executados.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 5551361 para o prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, 27 de junho de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000712-50.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pelo embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000714-20.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SUELI GASPAROTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 6203123 para o prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, 27 de junho de 2018.**

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

**MARÍLIA, 27 de junho de 2018.**

## 3ª VARA DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5001624-81.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: ALMIR ROGERIO BENEDETE, TELMA MARQUES TAVARES BENEDETE

## SENTENÇA

Vistos.

Constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma da decisão de ID 5538997, **JULGO EXTINTA** por sentença a presente fase de cumprimento do julgado, em face da extinção da dívida, conforme noticiado pela CEF na petição de ID 5746784. Faço-o nos termos dos artigos 924, III, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-88.2018.4.03.6111  
AUTOR: CLEBER SILVA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de junho de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001654-82.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: GIDASO PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente por meio da qual pretende o autor seja determinada a suspensão dos atos de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n.º 27.422 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, o qual foi alienado, em caráter fiduciário, à Caixa Econômica Federal, na Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa n.º 734-1920.003.000000019-0.

Sustenta o autor que, em 07.05.2018, foi notificado pelo 1.º CRI de Marília para efetuar o pagamento do valor de R\$ 3.627,35, referente às parcelas de n.º 24, 25 e 26 do aludido contrato; que, em 02.05.2018, já havia quitado as parcelas 24 e 25, por meio do pagamento de boleto emitido pela ré; e que, em 21.05.2018, efetuou o pagamento da parcela de n.º 26. Argumenta o autor que a CEF não comunicou o 1.º Cartório de Registro de Imóveis acerca da quitação das parcelas objeto da notificação, razão pela qual não foi paralisado o trâmite da consolidação da propriedade do bem em favor da credora fiduciária.

Brevemente relatado, **DECIDO:**

**Defiro a tutela de urgência postulada.**

Demonstrou o autor, por meio dos documentos de ID 8948574, que antes de ter sido notificado pelo 1.º CRI de Marília, efetuou o pagamento das prestações de n.º 24 e 25. Comprovou, outrossim, ter quitado a parcela remanescente no dia 21.05.2018 (ID 8948576).

Dessa forma, restou demonstrado que o autor efetuou o pagamento das prestações objeto da Notificação Extrajudicial n.º 77876 (documento de ID 8948564), de maneira que o deferimento da tutela cautelar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela cautelar requerida em caráter antecedente para determinar a suspensão dos atos de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n.º 27.422 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, interditado à CEF "recolher o imposto de transmissão inter-vivos" para consolidar a propriedade resolúvel em seu nome.

**Oficie-se ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade para o cumprimento da medida ora deferida, confirmando-a em resposta a este Juízo.**

Cite-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, conforme dispõe o artigo 306 do CPC.

Deverá o autor cumprir o disposto no artigo 308 do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-63.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo ao exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize a digitalização do presente feito, juntando a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no processo n.º 0003614-03.2014.403.6111.

Publique-se.

**Marília, 26 de junho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-53.2017.4.03.6111  
AUTOR: JOSE DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SATO ROCHA - SP393250, VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TERESA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPILA - SP199771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AYAKO OMAGARI MARUTANI, LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO, DALVA BASTA FALCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte exequente a inserção no presente feito dos documentos referidos pela CEF na petição de ID 7776123, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A Resolução n.º 142/2017 prevê que “cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.”, sendo permitida, ainda, a digitalização integral dos autos. Em qualquer uma das hipóteses, deverá ser observada a ordem sequencial dos documentos.

Isso exposto, concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize a digitalização do presente feito, cientificando-a de que, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos na digitalização.

Intime-se.

**Marília, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: KANEFUMI URA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte exequente a juntada aos autos dos documentos referidos pela CEF na petição de ID 6889136, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MANOEL ARAUJO FROTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação do auxílio-doença que estava a receber. À inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Refutou-se coisa julgada com relação a feito apontado na Pesquisa de Prevenção. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à instrução processual. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu e mandou-se citá-lo. Deferiu-se prioridade de tramitação do feito.

O INSS, citado, ofereceu contestação, arguindo prescrição e negando às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação, requerendo a realização de perícia.

O réu pugnou pela prova pericial.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Saneou-se o feito e deferiu-se a realização de perícia médica.

O laudo pericial encomendado veio ao feito.

O autor manifestou-se sobre o laudo juntado e pediu a realização de nova perícia.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

A matéria está suficientemente esclarecida. Não é caso de voltar a recorrer a especialista (art. 480 do CPC). O laudo apresentado é claro e conclusivo e permite a solução da lide. A realização de nova perícia, assim, é diligência inútil, razão pela qual fica indeferida (art. 370, parágrafo único, do CPC).

O feito se encontra, pois, maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 28.07.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 16.05.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (grifei)

Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Auxílio-acidente, de sua vez, defere-se quando provadas sequelas decorrentes de lesões consolidadas, que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual.

Para qualquer dos benefícios, como observado, é de rigor perquirir sobre capacidade para o trabalho.

Bem por isso, mandou-se produzir perícia médica.

O senhor Experto nomeado constatou que o autor é portador de doenças catalogadas na CID-10 como M79.6, M16.0, T84.6, I10 e E11, que correspondem a *dor em membro, coxartrose primária bilateral, infecção e reação inflamatória devidas a dispositivo de fixação interna, hipertensão essencial e diabetes mellitus não insulino dependente*.

Explicou o perito que referidas moléstias provocam dores no quadril e representam limitações para alguns trabalhos, mas não para sua atividade habitual. Deveras, deixou claro que para as atividades de “salgadeiro” e “pastor voluntário”, declaradas pelo autor, não existe incapacidade.

Nessa hipótese, os benefícios postulados não podem ser deferidos.

Repare-se:

“PROCESSUAL CIVIL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO.



1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida".

(TRF da 3ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido relativo a tais benefícios.

14 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.

15 - Iguualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

16 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do benefício envolve, portanto, acidente, sequelas reductoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos.

17 - In casu, consoante laudo médico já mencionado, não restou comprovada qualquer redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, razão pela qual também resta inviabilizada a concessão deste benefício.

18 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC, respeitados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

19 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente."

(Ap 00367150220174039999, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018)

À vista da conclusão pericial, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 4193787.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua petição de ID 3263425

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA VITORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES - SP230566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Não está demonstrado que foram inseridos no presente feito eletrônico documentos referentes à cabal habilitação de sucessores.

Assim, antes de intimar o INSS para se manifestar sobre a virtualização do presente feito, cumpre à requerente esclarecer se foi promovida a habilitação de que tratam os artigos 687 e 688 do CPC nos autos físicos, inserindo neste feito, em caso positivo, as respectivas peças processuais.

Outrossim, em hipótese de não ter sido realizada a habilitação, esclareço à viúva do falecido Armando Vitorio que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem.

Neste caso, todos os sucessores do segurado falecido devem ser concitados a promoverem a habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC, ou, quando não, a trazerem aos autos renúncia ao quinhão que lhes é destinado.

Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**Marília, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, *"a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988"* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (*"nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"*).

Feita esta observação, verifico que este feito não pode prosseguir, à falta de pressuposto para seu regular desenvolvimento.

O autor faleceu (ID 4732448).

Concitados seus sucessores a habilitarem-se no feito, nada foi providenciado.

A advogada do autor, então, informando desinteresse dos herdeiros no prosseguimento do processo, pediu sua extinção.

Como se sabe, a morte do autor da ação é causa de extinção do contrato de mandato, nos termos do art. 682, II, do Código Civil.

Assim, morto o autor e extinto o mandato da advogada que o assistia, sobreveio falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade postulatória), defeito que, à míngua de interesse exteriorizado ou ao menos enunciado, nem acode tentar superar.

Nessa moldura, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LARA MAYUMI ALVES ISHIDA

## D E S P A C H O

Vistos.

Concedo ao exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularizar os documentos que instruem a petição inicial, uma vez que o termo de inscrição e a certidão de dívida ativa encontram-se incompletos, conforme se observa nos documentos de ID 4766042 e 4766043.

Intime-se.

MARILIA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WEBERSON PEREIRA BRITO  
REPRESENTANTE: EMERSON PEREIRA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de urgência formulado para após a vinda da contestação aos autos.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001503-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

A fim de viabilizar a apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais veiculado na petição de ID 3121110, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o respectivo contrato.

Publique-se.

**Marília, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCELO JOSE BICUDO  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIRCE RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO VICENTE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NEIDE GOMES RIBEIRO GONZALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre o depósito efetuado pela exequente (ID 8627503), manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o RPV da quantia devida à exequente, na forma antes determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de junho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001070-15.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

No termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a CEF intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 4º, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente sobre os cálculos elaborados pelo INSS, notadamente acerca do valor apurado como principal devido à autora.

Publique-se.

**Marília, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à patrona da parte autora, que se encontra devidamente cadastrada na autuação do presente processo, acerca da impossibilidade da inclusão da Sociedade de Advogados na autuação (certidão de ID 8259337).

Deve ser intimada, outrossim, de que fica reaberto o prazo para que se manifeste nos termos do despacho de ID 4715100.

Publique-se.

**Marília, 26 de junho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-10.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LAISLA VITORIA DE CAMPOS BENTO, JONATHAN HENRIQUE CAMPOS BENTO, KAUE FELIPE CAMPOS BENTO  
REPRESENTANTE: CRISTIANE MOREIRA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 1ª Vara desta Subseção, em fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o artigo 8º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquela 1ª Vara, como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 11 do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 26 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-90.2017.4.03.6111

EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANGUETTIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**DESPACHO**

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 04/09/2018, às 11 horas.

Intimem-se as partes, por meio dos advogados constituídos nestes autos, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Cumpra-se.

**Marília, 27 de junho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-35.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a CEF intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CINTHIA MARIA DA FONSECA ESPADA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DORETTO ROCHA - SP241876

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando a anulação da sentença proferida no Juizado Especial Federal de Bauru, haja vista a incompetência absoluta daquele Juízo, declarada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, concedo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e requerimentos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

**Marília, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAMILA CAMOLEZE SATURNINO, BARBARA SALLES ROCHA, MARCOS LOREDO FURLAN, RENAN JOHNNY MILLER, SAMYRA LEANDRO DOMICIANO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 8710066: Com razão a parte autora. Cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21/08/2018.

Intimem-se as partes, por publicação, acerca do cancelamento ora determinado.

Libere-se a pauta da CECON.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de junho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-18.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da virtualização do presente feito eletrônico, nele inserindo a certidão de trânsito em julgado da r. decisão exequenda.

Cumprido o acima determinado, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de junho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-21.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA HELENA GOMES DE SOUZA BIZAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 12 de junho de 2018.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003893-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF junte aos autos os documentos indicados na petição ID 8399746.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-20.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conquanto devidamente intimada a promover a conferência da digitalização nos termos da alínea “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tenha se negado a fazê-lo, cumpra-se a alínea “c” do inciso e artigo acima mencionados, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto. Int.

Piracicaba, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ESMERALDA APARECIDA DRAGONI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA MENDONCA - SP66554

RÉU: AUTO VIACA O BEIRA RIO LIMITADA, ADILSON ROGERIO PEREIRA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO VICENTE JORDAO MEDINA - SP218931, JULIO CESAR MEDINA SOBRINHO - SP55159

Advogado do(a) RÉU: MARCELO GONCALVES ROSA - SP171728

Advogados do(a) RÉU: MARY SINATRA MITIKO YAMA YAMA DE CASTRO GOMES SILVA - SP211262, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP72973

#### DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Esmeralda Aparecida Dragoni Correa em face de Auto Viação Beira Rio Ltda. e outros.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba – SP, tendo o MM. Juiz de Direito declinado da competência por entender haver interesse jurídico da União, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 5.627/70 (ID 5530236 - pág 14).

Instada a pronunciar-se especificamente quanto a seu interesse na demanda, a União manifestou-se demonstrando desinteresse jurídico, argumentando que o artigo 4º da Lei n.º 5.627/70 foi expressamente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 79107, e requereu o retomo dos autos à Egrégia Justiça Estadual (ID 8396084 - pág 1/3).

Posto isso, com fulcro artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e considerando o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, determino a exclusão da União do polo passivo da presente ação, bem como o retomo dos autos a Egrégia 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba – SP.

Intimem-se.

Piracicaba, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-73.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO VICENTE FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão ID 472488.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba



#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), intíme-se a parte devedora (parte autora) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido (R\$ 102.731,90, atualizado em 06/2018), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Piracicaba, 26 de junho de 2018.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-90.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPEFIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DECISÃO

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Delegado da Receita Federal em Piracicaba e a Procuradoria da Fazenda Nacional neste município manifestem-se sobre a alegação da impetrante de descumprimento da liminar concedida nesta ação (documentos de ID 5415805 e 7158167).**

**Com a resposta, intíme-se a impetrante.**

**Sem prejuízo, da análise da aba "Expedientes", verifico que não houve o correto cadastramento da representação jurídica da PFN para fins de intimação.**

**Assim, cuide a Secretaria em regularizar o cadastramento e, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dar ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e da decisão de ID 5415805, bem como intimá-la da presente decisão.**

**Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal, haja vista seu pedido de ID 6280769.**

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrante (ID 8737572).

À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7635

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003180-74.2015.403.6112 - LINCE CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP012642SA - PACIANOTTO, FERNANDES & LOTFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Chamo o feito. Considerando que o valor referente aos honorários advocatícios foram direcionados para a sociedade de advocacia (fls. 451/453), a fim de promover a regularização processual, determino que os advogados constituídos à fl. 11 promovam a cessão dos seus créditos em favor da sociedade de advogados beneficiária do pagamento, bem como cientifique-se a União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISABELLY VITORIA LOPES FERNANDES

REPRESENTANTE: STEPHANIE DE PAULA SIQUEIRA LOPES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ISABELLY VITÓRIA LOPES FERNANDES**, menor impúbere, qualificada na inicial, representada por sua genitora, propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em face do encarceramento de seu genitor.

Postula, ainda, tutela específica, na forma do art. 497 do CPC, para o efeito de receber, ao final e em definitivo, esse benefício de auxílio-reclusão.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

**Decido.**

Inicialmente, constato que foi apontada a possibilidade de prevenção entre esta lide e aquela ajuizada perante o e. Juizado Especial Federal local, autuada sob nº 0001522-12.2016.4.03.6328, conforme certidão doc. 8562207 e Aba Associados.

Todavia, a Autora apresentou, no preâmbulo da exordial desta ação, a assertiva de que não ocorreria esse fenômeno, além de cópia da inicial, da r. sentença e da respetiva certidão de trânsito em julgado daquele feito, de modo a demonstrar essa afirmação, conforme docs. 8553024 e 8553026.

Em análise desses documentos, constata-se que aquela demanda foi ajuizada pela ora Autora, a qual instruiu aquele feito com cópia de requerimento administrativo apresentado por sua genitora, conforme doc. 8553025, o que levou à extinção daquela lide sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Agora, vem novamente em juízo com a presente ação, passados cerca de dois anos da propositura daquela anterior, com a diferença de que elaborou o cálculo do valor da causa com a postulação de valores do benefício em atraso desde o encarceramento de seu genitor, mais doze prestações vencidas, de acordo com o doc. 8553030, de modo que a alçada ultrapassou o limite fixado pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001 para a competência absoluta do e. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Desse modo, sem que se adentre ao mérito do cabimento ou descabimento do pedido, mas somente para fins de fixação de competência, reconheço esta 1ª Vara Federal como competente para o processamento e julgamento e afasto, pelos elementos dos autos até o momento, a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com o processo nº 0001522-12.2016.4.03.6328, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local.

Passo à apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

2. Quanto à reivindicada tutela de urgência, consubstanciada na imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, entendo que a solução segue a mesma sorte do pedido de tutela específica, limitada aos elementos constantes dos autos para o momento, dada a natureza satisfativa dessa modalidade de antecipação do provimento, ou seja, a concessão em definitivo desse benefício.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência (ambas espécies da tutela específica do art. 497 do CPC) é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

Da leitura da inicial e do exame dos documentos anexados aos autos eletrônicos, constata-se que a resistência da Autarquia Previdenciária fundamenta-se na alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite máximo previsto nos normativos que regem a concessão do benefício pretendido, a teor do que restou consignado no indeferimento do requerimento administrativo NB nº 25/183.821.927-4, juntado por cópia como doc. 8553028.

A Autora, de sua parte, argumentou que seu genitor manteve vínculo empregatício até 03 de abril de 2014, com salário-de-contribuição no importe de R\$ 2.000,00 ao mês, relativamente a março de 2014. Afirmou também que por ocasião da demissão, o salário-de-contribuição foi de R\$ 200,00. Disse ainda que seu genitor se encontrava desempregado e sem auferir renda alguma quando do encarceramento, em 09 de setembro de 2015. Defendeu, nesse sentido, ser irrelevante verificar se o último salário-de-contribuição do segurado recluso ultrapassou o limite estabelecido pelas normas aplicáveis.

Assim, como afirmado, a resistência administrativa voltou-se ao fato de que o último salário-de-contribuição do segurado é superior ao limite máximo fixado em normas legais e infralegais, de modo que não poderia ser conceituado de *“baixa renda”*, conforme a previsão do art. 13 da EC 20/98.

3. É caso de concessão da tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que o e. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria por meio do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.485.417/MS, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, vigente à época, atual art. 1.036 do CPC/2015, de modo que incide, ao caso, a regra do art. 927, III, do CPC.

O e. Sodalício fixou o entendimento de que, em casos em que o segurado se encontra desempregado e sem auferir renda no momento do encarceramento, hipótese dos autos, deve ser afastada a tese sustentada pelo INSS – aqui, no indeferimento administrativo – no sentido de que o critério a ser observado é o último salário-de-contribuição, mesmo que distante da data da prisão, uma vez que vários normativos fazem referência à verificação do valor da renda no momento da reclusão.

Assim está ementado esse v. acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

**CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)**

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: “definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)”.

**FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”.

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “hão receber remuneração da empresa”.

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

**TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973**

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

**CASO CONCRETO**

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1.485.417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Assim, os critérios de valor da renda do segurado e de cabimento ou não da utilização do último salário-de-contribuição, independentemente de sua época, quando inexistente outro no momento do encarceramento, foram apreciados e definidos por meio desse v. julgamento, de modo que essas questões restam superadas.

Além desses, outros requisitos são necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a exemplo dos demais benefícios previdenciários, de modo que também é necessário apurar a própria condição de segurado e o respectivo período de carência para a fruição do benefício específico.

O requisito relativo à qualidade de segurado do genitor da Autora resta comprovado uma vez que, de acordo com os extratos do CNIS, juntados como doc. 8553022, foi-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 608.950.960-8, no período de 15/12/2014 a 15/02/2015, de modo que estava no “período de graça” por ocasião do recolhimento à prisão, em 09/09/2015, conforme prevê o art. 13, II, do Decreto nº 3.048/1999.

Por fim, é dispensado o período de carência para essa natureza de benefício, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91 – LBPS.

Nesse sentido, o segurado recluso apresenta os requisitos necessários para ser o instituidor do benefício.

A Autora, por sua vez, juntou a cópia de sua certidão de nascimento como doc. 8553015 e a cópia da certidão de recolhimento prisional de seu genitor como doc. 8553027, de modo que comprova sua situação de dependente e o efetivo recolhimento à prisão do instituidor.

Desse modo, presentes os requisitos legais, é caso de concessão da medida de urgência, visto que caracterizado o primeiro pressuposto processual, relativo à presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, na medida em que o genitor da Autora e ela própria reúnem condições para a fruição do benefício.

Por sua vez, o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” também se apresenta evidente em razão do caráter alimentar do benefício. Logo, por se tratar de menor impúbere, o aguardo até final decisão deixaria a Autora exposta a danos irreparáveis.

4. Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito de tutela de urgência, para que o INSS conceda o benefício de auxílio-reclusão à Autora, requerido por meio do NB nº 183.821.927-4, deixando claro que a presente medida não atinge os pagamentos vencidos, sobre os quais será deliberado por ocasião da sentença.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado sobre a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de que, em feitos semelhantes, a parte ré já se manifestou no sentido de que a questão debatida não é passível de acordo.

Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADI (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Cite-se e intime-se o INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício nº 183.821.927-4.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Por fim, concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

**Fábio Bezerra Rodrigues**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003579-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SEABRA & LUPION LTDA - ME, VANDILEUSA DE LIMA LUPION, CELSO SEABRA

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 25/09/2018, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal (Id 8742754), requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista da requisição às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será o ofício requisitório transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JORGE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS - SP167341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a concordância da exequente (Id 8805963), homologo a conta apresentada pelo INSS (Id 8715232). Requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-08.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

### DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra a determinação Id 6650719, no prazo suplementar de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, as diligências que entender pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADELSON PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ROBERTA MARQUES DELAGNESE

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 8360770, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado da parte executada, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003848-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE ROBERTO MICHERINO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL, ENPA - ENGENHARIA E PARCERIA EIRELI  
PROCURADOR: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA, LEANDRO MARTINS PARREIRA  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037,

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) e as corrés para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: OLARIA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, ALMIR GOIS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF do r. despacho ID 8607359.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2018.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1377

#### PROCEDIMENTO COMUM

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X PALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X

RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDERES BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES X PALMIRA CASSIANO BATISTA X ALBINO BESERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARRO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Fls. 1397/1400: providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001562-12.2006.403.6112** (2006.61.12.001562-9) - J RAPACCI E CIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002293-37.2008.403.6112** (2008.61.12.002293-0) - AVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço e a implantação do benefício.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002666-68.2008.403.6112** (2008.61.12.002666-1) - EDUARDO CHIQUINATO(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) NATALIA LUCIANA BRAVO, OAB/SP 282.199, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002736-85.2008.403.6112** (2008.61.12.002736-7) - LAZARA MARTA VIEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LAZARA MARTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006768-36.2008.403.6112** (2008.61.12.006768-7) - TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008234-65.2008.403.6112** (2008.61.12.008234-2) - MARIA DO CARMO CAVANI(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011409-67.2008.403.6112** (2008.61.12.011409-4) - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017663-56.2008.403.6112** (2008.61.12.017663-4) - ADEMAR ANTONIO WANDERLEY(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se, em arquivo, decisão nos autos do agravo de instrumento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007460-98.2009.403.6112** (2009.61.12.007460-0) - ELVIRA MARRAFON(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARRAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012515-30.2009.403.6112** (2009.61.12.012515-1) - LOURIVAL MAGRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.

Com a vinda do documento, dê-se vista a parte autora, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003684-56.2010.403.6112** - JOAO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007708-59.2012.403.6112** - DIVALDO LEO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO E SP294999 - CHISLAINNE APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) CHISLAINNE APARECIDA OLIVEIRA, OAB/SP 294.999, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009293-49.2012.403.6112** - EBENEZER ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009428-61.2012.403.6112** - ROBERTO ERSSE ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ERSSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) ALEX FOSSA, OAB/SP 236.693, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001799-02.2013.403.6112** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) ANA MARIA RAMIRES LIMA, OAB/SP 194.164, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005374-18.2013.403.6112** - LUISA APARECIDA RUFFO TESQUE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001124-05.2014.403.6112** - CRISTOVAO BARBOSA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante (autora) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006210-54.2014.403.6112** - ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO X GERCINO JOSE DOS SANTOS(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA E SP401368 - MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005180-13.2016.403.6112** - MARIA APARECIDA CITOLINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008496-34.2016.403.6112** - JOAO DEODATO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011103-20.2016.403.6112** - MOACYR MARQUEZANI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156632 - CARLOS MOURA DE MELO)

1 - RELATÓRIOMoacyr Marquenzi propôs esta demanda na Justiça do Trabalho de Sorocaba/SP em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal pleiteando a condenação das rés ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Aduziu o autor, em síntese, que é ferroviário aposentado desde 15/7/1984 e que, nos termos do Dissídio Coletivo n.º 92590/2003-000-00-00, foi concedido a toda categoria, ativos e inativos, o aumento do percentual de 14% (catorze por cento) a partir de maio de 2003. Afirma que tais valores não lhe foram repassados. Requeru a condenação solidária das rés no pagamento da complementação de aposentadoria no percentual devido, bem como o pagamento dos reflexos, tais como 13º salário, quinquênios/anuênios, horas extras, adicional de periculosidade/insalubridade, valor locativo e demais

verbas de natureza salarial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, por fim a prioridade legalmente plasmada no estatuto do idoso. Em 16/8/2013 o Juiz da 1ª Vara do trabalho daquela localidade declinou sua competência remetendo os autos à justiça comum (fl. 126). Irresignado, o autor interps Recurso Ordinário junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que preferiu entendimento no sentido de conhecê-lo e não provê-lo (fls. 163/165). Agravada a decisão junto ao TST, o pleito do autor não prosperou e foi determinada a remessa dos autos à justiça comum, que, tendo em vista seu domicílio, tem-se por competente esta 12ª Subseção Judiciária. Redistribuída a ação, foi deferida a gratuidade judiciária (fl. 216) e determinada a citação. Na ocasião, apenas a União foi citada (fls. 217/209), tendo ela apresentado contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a referida complementação é de responsabilidade da Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.343/96 e legislação precedente. Aduziu que, apesar de a FEPASA ter sido incorporada pela RFFSA, que foi sucedida pela União, esta última não se tornou responsável pela complementação de aposentadoria dos empregados da FEPASA, pois tal dever não era desta, mas da Fazenda Pública Estadual. Em razão disso, alegou que a Justiça Federal era incompetente para julgar a lide. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita argumentando que o autor recebia numerário de R\$ 5.206,00 (cinco mil duzentos e seis reais) em 2/2011 e possuía patrimônio incompatível com o pleito. Pugnou pela correção do valor da causa para que constasse R\$ 220.584,69 (duzentos e vinte mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Como prejudicial de mérito, defendeu a ocorrência da prescrição do fundo de direito, por entender que o Dissídio Coletivo TST-DC n.º 92590/2003-000-00-00 transitou em julgado em 22/4/2005. No mérito, alegou a inaplicabilidade do dissídio coletivo acima citado aos ferroviários da FEPASA que se aposentaram antes da extinção da empresa. Alegou a violação à legalidade orçamentária. Intimando acausa da contestação, o autor ratificou o pleito da prefall em sua integralidade e recheou a assertiva da ré sobre a prescrição, arguindo que o cerne da lide versa sobre a aplicação da decisão constante na decisão do Dissídio Coletivo citado, nos termos do Enunciado n.º 327 TST, e requereu a aplicação dos índices do IPCA-E quando da elaboração dos cálculos (fls. 248/267). Determinada a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para integrar o feito (fl. 270) esta contestou, defendendo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alegou que os ferroviários da Zona Sorocabana receberam reajuste de 18,27% durante o tramite do Dissídio Coletivo em testilha, logo não lhes cabe receber o percentual reclamado a título de complementação de aposentadoria/pensão. Requereu que, na hipótese de acolhimento do pedido da parte autora, seja determinada a compensação dos valores pagos. Postulou pela aplicação dos juros de mora e da correção monetária nos termos do artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97. Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Federal, nos termos da Lei n.º 11.483/07, o demandante foi instado a se manifestar acerca da impugnação da assistência judiciária gratuita (fl. 287/288). Em sua manifestação, o autor aduziu que o rendimento mensal auferido não é suficiente para demonstrar sua real condição de vida, pois, além de utilizá-lo para manutenção de sua família, possui elevados gastos com medicamentos e tratamentos médicos (fls. 291/303). A impugnação à gratuidade judicial restou afastada (fl. 306). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Preliminarmente Sem preliminares, vez que as deduções foram oportunamente apreciadas (fls. 287/288 e 306). No que tange à prescrição, nos termos do inciso I, parágrafo 5º do artigo 206 CC/2002, a demanda se trata de prestações de trato sucessivo, decorrentes de relação jurídica, logo não se há de cogitar de prescrição do fundo de direito, alcançando o prazo prescricional apenas o que diz respeito às prestações pretéritas, cuja pretensão tenha ocorrido em época anterior a um quinquênio contado da data da propositura da ação (Decreto n.º 20.910/32 e Lei n.º 8.213/91). Configura-se a hipótese da incidência da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Desse modo, levando-se em consideração o posicionamento jurisprudencial acima delineado, verifico que apenas as parcelas de complementação de pensão/aposentadoria, cujo pagamento devesse ter ocorrido em data passada ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/32 e Lei n.º 8.213/91). 2.2 - Mérito. 2.2.1 - Da complementação da aposentadoria. Antes de adentrar na discussão do direito ao pagamento da complementação de aposentadoria ou pensão de ferroviário, cumpre fazer uma incursão sobre histórica acerca do regime jurídico dos trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S.A. até se chegar à instituição da complementação. A Rede Ferroviária Federal S.A. foi criada pela Lei n.º 3.115/1957, que, assim, dispôs sobre a sua constituição: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos termos da presente lei, uma sociedade por ações sob a denominação de Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (R.F.F.S.A.), a qual serão incorporadas as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos. Por sua vez, o Decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, que estabeleceu normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha-Mercante, dos Portos Nacionais e da Rede Ferroviária Federal S.A., prescreveu, em seu art. 34, caput e 1º, que: Art. 34. O quadro do pessoal da RFFSA, aprovado por sua Diretoria e homologado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, constituir-se-á de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e de servidores cedidos. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 12, de 1966) 1º Ao pessoal cedido fica assegurado o direito de opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, garantida para os efeitos legais, a contagem do tempo de serviço prestado até a data da opção. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 12, de 1966). (grifado) Da análise dos textos normativos acima relacionados conclui-se que a Rede Ferroviária Federal S.A. era uma sociedade de economia mista integrada por várias estradas de ferro mantidas pela União e suas autarquias e que, quando de sua formação, além de assumir os bens e atribuições desses órgãos e entidades federais, o seu efetivo de trabalho compunha-se dos servidores públicos que laboravam nas referidas estradas de ferro e nas autarquias federais, sendo que, para estes, o 1º do art. 34 do Decreto-lei n.º 5/1966 assegurou o direito de opção pelo regime da CLT. Além desses, a Rede Ferroviária Federal S.A. também mantinha trabalhadores contratados originariamente pelo regime celetista em seu quadro de pessoal. Desse modo, verifica-se que a referida sociedade de economia mista era integrada por servidores públicos da União e suas autarquias, por servidores públicos que optaram pelo regime celetista, nos termos do art. 34, 1º, do Decreto-lei n.º 5/1966, considerados empregados em regime especial, e por empregados contratados sob o regime da CLT desde a origem do vínculo. Estabelecidos esses parâmetros, passa-se à análise do direito à complementação de aposentadoria ou pensão dos ferroviários e seus dependentes. A complementação de aposentadoria foi criada pelo Decreto-lei n.º 956, de 31 de outubro de 1969 e, em sua origem, destinava-se tão somente aos servidores públicos da União e suas autarquias e aos empregados em regime especial, que eram aqueles servidores que optaram pelo regime celetista. Veja-se: DECRETO-LEI N.º 956 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1969 - DOU DE 17/10/69. Dispõe sobre aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial e dá outras providências. Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o 1º do artigo 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (...). Art. 5º As diferenças ou complementações de pensão devidas pela União aos dependentes dos ferroviários servidores públicos na forma das Leis n.ºs 4.259, de 12 de setembro de 1963, e 5.057, de 29 de junho de 1966, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar do benefício, a qual será com este reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. (grifado) Com efeito, através da ementa da norma acima colacionada, verifica-se que ela apenas dirigia-se aos servidores públicos da União, autarquias e aos empregados em regime especial que se encontravam aposentados pela previdência social. Ao que tudo indica, essa complementação foi instituída como forma de compensar os servidores públicos e os que optaram pelo regime celetista cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. por eventuais perdas remuneratórias decorrentes da prestação de serviço à referida sociedade de economia mista. Portanto, a toda evidência, em conformidade com o Decreto-lei n.º 956, de 31/10/1969, a complementação de aposentadoria e pensão somente era devida aos servidores públicos da União e suas autarquias e aos servidores optantes do regime celetista já aposentados. Manifestando-se nesse sentido, veja-se a seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS REGIDOS PELA CLT. DEL. 956 DE 1969. RESTRIÇÃO. - POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 1.º, DO DEL. 956/69. A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS, ADICIONAIS, GRATIFICAÇÕES OU QUINQUENIOS SOMENTE É DEVIDA A FERROVIÁRIOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS OU AUTARQUICOS FEDERAIS, OU DE REGIME ESPECIAL, APOSENTADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EXCETUADOS OS APOSENTADOS PELO TESOUREO NACIONAL, OS EMPREGADOS REGIDOS PELO REGIME CELETISTA E OS QUE GOZEM DE DUPLA APOSENTADORIA. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ, RESP n.º 127792, Processo n.º 199700258416/PR, 6ª T., DJ 29/6/1998, p. 339, Relator(a) VICENTE LEAL, UNANIMIDADE, g.n.); PREVIDENCIA SOCIAL. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. O DECRETO-LEI-956, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969, MANTÉM VANTAGEM QUE, NA DATA DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO, ERA AUFERIDA POR FERROVIÁRIOS SERVIDORES PÚBLICOS E AUTARQUICOS FEDERAIS OU EM REGIME ESPECIAL JÁ APOSENTADOS PELA PREVIDENCIA SOCIAL. NÃO A ESTENDE AOS QUE SE JUBILARAM POSTERIORMENTE, MUITO MENOS AOS QUE SE INATIVARAM POR DECORRENCIA DE VINCULO DE EMPREGO COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., ISTO É, SEM A QUALIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART-1). APELAÇÕES E REMESSA EX OFFICIO PROVIDAS. (TRF 4ª REGIÃO, AC, Processo n.º 804196159/PR, 1ª T., DJ 8/5/1991, p. 9795, Relatora ELLEN GRACIE NORTHFLEET, g.n.) Em 1991, foi editada a Lei n.º 8.186/91, que estendeu o direito à referida complementação aos ferroviários admitidos até 31/10/1969, data do Decreto-lei n.º 956, em vigor a partir de 1/11/1969, conforme artigo 12. Para melhor elucidação, veja-se o que dispõe a Lei n.º 8.186/91: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3º Os efeitos desta Lei alcançam também os ferroviários ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Art. 4º Constituído condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta Lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis n.º 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional. (g.n.) Posteriormente, a Lei n.º 10.478/2002, estendeu o direito à complementação de aposentadoria na forma da Lei n.º 8.186/91 também aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, data da Lei n.º 8.186/91, com efeitos financeiros a partir de 1 de abril de 2002, em relação àqueles que já estivessem aposentados. Ao dispor sobre o pagamento da complementação, a Lei n.º 8.186/91, em seu art. 1, utilizou apenas o termo ferroviários sem descrever quais teriam direito à percepção, diferenciando-se, nesse ponto, do Decreto n.º 956/69, já que este expressamente estabeleceu que a complementação era devida somente aos servidores públicos da União e autarquias e aos empregados sob-regime especial. Apesar disso, no entanto, o art. 3º da Lei n.º 8.186/91 prescreveu que a complementação de aposentadoria era devida também aos ferroviários ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Disso extrai-se que, caso o legislador pretendesse atribuir o direito à complementação a todos os empregados da Rede Ferroviária Federal S.A., certamente, ele não teria disposto da matéria na forma acima, assegurando-o, expressamente, aos empregados sob-regime especial (ex-servidores optantes pelo regime da CLT). Ao fazer tal previsão, deixou clara a sua pretensão de não estender esse benefício aos trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S.A. contratados sob o regime celetista desde a origem. Sobre o tema, leciona Daniel Machado da Rocha: Ocorre que o art. 3º estende os efeitos da lei aos ferroviários ex-servidores públicos ou autárquicos que tenham optado pelo regime trabalhista na forma da Lei n.º 6.1784/74 e do DL n.º 5/1966 ora, se o artigo 1º abarcasse todos os ferroviários - fossem eles servidores ou empregados - seria desnecessário fazer expressa menção aos que eram servidores e optaram pelo regime celetista. A conclusão, utilizando-se do método sistemático de interpretação, é de que a Lei n.º 8.186/91, apesar de empregar, em seu art. 1º, o termo genérico ferroviários não estendeu qualquer favor aos empregados da RFFSA. Portanto, no aspecto relativo aos ferroviários beneficiados com a complementação, as Leis n.º 8.186/91 e 10.478/02 não trouxeram qualquer novidade, restando evidenciado que somente os servidores e empregados sob-regime especial é que fazem jus à percepção da complementação. Ultrapassado o ponto concernente aos ferroviários alcançados pela complementação, de acordo com os artigos 1º e 4º da Lei n.º 8.186/91 c/c o art. 1 da Lei n.º 10.478/02, o referido direito é garantido àqueles que foram admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias até 21 de maio de 1991 e que mantiveram a qualidade de ferroviário até a data imediatamente anterior à aposentadoria. Ressalte-se que esse critério de complementação da renda constitui uma verdadeira garantia aos ferroviários aposentados e aos dependentes destes que recebem pensão, pois se não existisse tal norma, certamente, o pessoal inativo perceberia renda mensal bastante inferior à dos trabalhadores ativos, já que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários não são os mesmos aplicados aos salários dos trabalhadores, sendo que, em regra, aqueles são inferiores a estes. É possível concluir-se, pois, que os ferroviários aposentados e os pensionistas destes, atendidos os requisitos da Lei n.º 8.186/91, têm assegurado a complementação do seu benefício em igualdade com os trabalhadores da ativa. Nesse sentido, veja-se a manifestação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. LEI Nº 10.478/2002. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. A União e o INSS são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda: a primeira na condição de órgão pagador e o segundo como mantenedor do respectivo pagamento; 2. A Lei nº 10.478/2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários de Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, estendeu aos ferroviários admitidos até 21.05.1991 o direito à complementação de aposentadoria, na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991; 3. Comprovado que os instituidores dos benefícios se inserem no contexto da Lei nº 10.478/2002, têm as autoras, na condição de beneficiárias, o direito à complementação dos seus proventos em valores equivalentes aos que receberiam os ex-segurados se em atividade estivessem; 4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, em todo o período e não apenas até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), como consignado na sentença; 5. Apelação do INSS improvida. Apelação da União e a remessa oficial parcialmente providas. (TRF 5ª REGIÃO, AC n.º 381030, Processo n.º 200383000156670/PE, 3ª Tuma, DJ 10/12/2007, p. 749, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, UNÂNIME, hn.); Neste ínterim, a Décima Tuma do TRF3ª Região, em julgamento da Apelação Civil n.º 1.456.494, Processo n.º 0004513-34.2006.4.03.6126, de relatoria do Desembargador Federal Bastião Pereira, em 18/2/2014, aduziu que: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92 (...). Estabelecidos esses balizamentos, passa-se à análise do preenchimento dos requisitos para o deferimento da complementação de aposentadoria de que dispõe a Lei n.º 8.186/91.2.2.2 - Da qualidade de ferroviário Compulsando os autos verifico a partir do demonstrativo de pagamento anexado pelo autor e de



consulta procedida em seu CNIS, que o vínculo empregatício se deu unicamente junto à FEPASA Ferrovias Paulista SA, entre os anos de 2/3/1956 a 2/3/1984, na qualidade de servidor público do Governo do Estado de São Paulo (fl.31).Logo, assiste-lhe a extensão do reajuste de 14% concedidos aos ferroviários em inatividade bem como aos pensionistas, por decorrer da lei n.º 10.478/2002 que determina o pagamento do reajuste aos ferroviários admitidos até 21/5/1991, cujo valor correto deverá ser aferido na fase de execução de sentença, oportunidade em que deverão ser computadas eventuais quantias que tenham sido pagas a esse título.2.2.3 - Da substituição empresarial/complementação prevista na Lei n.º 8.186/91 é feita com base na remuneração dos servidores estatutários ocupantes de cargos conforme o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91. O artigo 4º da Lei Estadual n.º 9.343/96 de São Paulo prevê que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da lei estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. Conquanto o artigo 3º da referida lei tenha transferido para a RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital da FEPASA, de propriedade da Fazenda do Estado, a responsabilidade nesta demanda, pelo pagamento, é somente da União, pois se trata de responsabilidade referente aos ferroviários celetistas desde a origem que não estão abrangidos pela Lei n.º 8.186/91, tanto é que seu artigo 4º, parágrafo 2º fala em Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, tem-se que a FEPASA detinha três qualidades de funcionários, quais sejam, os servidores públicos (estatutários), o servidor público optante pelo regime de emprego público e os contratados (ambos celetistas). Saliente que, no presente caso, trata-se de funcionário contratado admitido em 2/3/1956, que nos termos da Lei tem por fonte pagadora os cofres da União. Neste sentido, a Primeira Turma do TRF3, quando do julgamento da Apelação n.º 1959342/SP, Proc. n.º 0007393-77.2011.4.03.6108, de relatório do Desembargador Hélio Nogueira, em 20/2/2018 asseverou que:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DO PESSOAL EM ATIVIDADE. PREVISÃO. LEI 8186/1991 COMPLEMENTADA PELA LEI 10478/2002. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LEI 11960/2009. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte: AC 0033392-55.1998.4.03.6183, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 13/03/2013; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, e-DJF3 Judicial 09/01/2012; AC 0032900-21.1998.4.03.6100, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, e-DJF3 Judicial 17/12/2009.4. Trata-se de ação ordinária de cobrança, objetivando a complementação do valor da aposentadoria devida aos empregados admitidos até 1991, com base nas Leis 8186/1991 e 10478/2002, em equiparação aos empregados da RFFSA e seus subsidiários.5. A recorrente é funcionária inativa da extinta RFFSA, transferida à VALEC, tendo sido admitida e se aposentada nas seguintes datas: admissão em 23/11/1983 (fl. 30); aposentação em 08/07/2011 (fls. 64/74), na função de Assistente Administrativo, Nível 235, acréscimo de 27% de anônios.6. O STJ já reconheceu o direito à complementação de aposentadoria de ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade, nos termos do art. 40, 5º, da CRFB, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei n.º 8.186/1991. Tem direito a apelante, portanto, à complementação de sua aposentadoria, aplicando-se as normas do artigo 27 da Lei n.º 11483/2007 e do artigo 118 da Lei n.º 10233/2001, respectivamente.7. A correção monetária deve ser calculada desde a data em que devidas as parcelas e os juros a partir da citação, devendo o montante ser apurado em sede adequada, ou seja, em liquidação de sentença, devendo ser compensados os valores pagos na via administrativa sob o mesmo título. Desta sorte, os juros moratórios deverão incidir no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n.º 2180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11960/2009, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9494/97; e b) estabelecido para cademeta de poupança, a partir da Lei n.º 11960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009.(...)É cediço que a Lei n.º 8186/1991, em seu artigo 5º, estabelece a responsabilização da União pelo pagamento das complementações das aposentadorias dos ferroviários admitidos até 31/10/1969.Senão vejamos:Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta Lei.Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional. Desta feita, o acolhimento do pedido de pagamento da complementação almejada pela parte implica viabilizar a parte autora a percepção de um direito previsto pela legislação vigente, consistente no pagamento da diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS (parcela previdenciária - aposentadoria/pensão) e o da remuneração dos ocupantes dos cargos correspondentes do pessoal da ativa da RFFSA, nos termos da Lei n.º 8.186/91.2.2.4 - Da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97.Quanto aos critérios de atualização, vindica o réu que, quando da aplicação de juros de mora e correção monetária, deve ser observado o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.No que tange aos juros, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese:1 - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 149.146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de nº 905, da qual colho as conclusões que interessam ao caso em apreço:1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.[...]2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009:juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009:juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. (...)Portanto, são essas as balizas para atualização da condenação imposta ao réu.2.2.5 - Da compensação dos valores pagosPor fim, não comporta deferimento do pedido de compensação dos valores alegado pela parte autora Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ante o reajuste de 18,27% percebidos pelos ferroviários da Zona Soroceabana durante o trâmite do Dissídio Coletivo em testilha, por se tratar de matéria diversa do questionado. 3 - DISPOSITIVO/Issto posto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da União e da prescrição do fundo de direito, ao tempo em que acolho a preliminar de prescrição em relação às parcelas anteriores a um quinquênio contado da propositura desta ação, e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a União a implantarem, em favor da parte autora, a complementação de pensão de que trata a Lei n.º 8.186/91, respeitada a paridade com os valores pagos aos servidores que se encontram em atividade em cargos e/ou funções análogas à do segurado instituidor e observadas as normas de concessão da legislação previdenciária (art. 5º da Lei n.º 8.186/91), e a pagar as parcelas atrasadas compreendidas de 24/11/2011 (cinco anos contados da data da propositura da ação - 24/11/2015) até a efetiva implantação da complementação, que deverão ser pagas por RPV, à conta de dotações próprias do orçamento da União (art. 6º da Lei n.º 8.186/91), valor que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (17/10/2016), ressalvada possibilidade de compensação dos valores, eventualmente, pagos na via administrativa.Estabeleço, outrossim, que, para a confecção da respectiva RPV ou precatório a parte ré forneça a planilha de cálculos atualizada dos valores referentes ao objeto desta condenação (parcelas atrasadas), conforme os parâmetros fixados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento da ordem.Para a confecção da planilha de cálculos, o pagamento das parcelas atrasadas deve corresponder ao seguinte somatório: primeiro, o total devido no momento da propositura da ação, SOMADO com o total correspondente a todas as parcelas que se venceram durante o trâmite do processo judicial, ou seja, da interposição da ação até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e com juros de 1% (um por cento) a.m. desde a citação. Montante atrasado = parcelas vencidas na data da propositura da ação + parcelas que se venceram da data do início da ação até a implantação do benefício + correção monetária + juros. Determino, ainda, que a referida complementação do benefício seja implantada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer.Sem custas. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, NCPC. P. R. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001281-70.2017.403.6112 - MARCOS ANTONIO BILA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOMARCOS ANTONIO BILA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 9/5/2014, ou na data da citação válida. Aduziu que requereu a concessão de Aposentadoria Especial, em 9/5/2014 (NB 46/168.081.900-0), mas o benefício restou indeferido, sob alegação de falta de tempo de contribuição. Na ocasião, a Autarquia considerou como especiais os períodos de 13/8/1989 a 28/2/1990, 1º/3/1990 a 28/4/1995, mas deixou de enquadrar os períodos de 1/5/1984 a 3/6/1988, 6/3/1997 a 19/1/1999, 2/1/2002 a 31/3/2004 e 1/9/2004 a 9/5/2004 (fl. 109). Diante disso, postulou o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 1º/5/1984 a 3/6/1988, 6/3/1997 a 19/1/1999, 2/1/2002 a 31/3/2004 e 1º/9/2004 a 9/5/2004. Em relação ao período de 1º/5/1984 a 3/6/1988, requereu que, caso não fosse reconhecido como tempo de serviço especial, que fosse determinada a sua conversão de tempo de serviço comum para especial, com redução mediante a aplicação do fator redutor de 0,71. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 34/129). À fl. 132, foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação. Citado em 10/3/2017 (fl. 133), o INSS ofereceu contestação de fls. 134/136. Arguiu, preliminarmente, incompetência do juízo para processar e julgar a demanda, alegando que, em razão do valor da causa, a competência pertence ao JEF desta Subseção Judiciária. Alegou ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor não atendeu às exigências do INSS, impossibilitando, assim, a análise quanto aos agentes agressivos ruído e vibração nos períodos em que laborou para a empresa Saloni Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Aduziu que o LTCAT dessa empresa juntado com a inicial não constou do procedimento administrativo. Argumentou a falta de lealdade do autor, juntando o referido LTCAT caso se tivesse constatado do processo administrativo com a finalidade de induzir o juízo em erro para a (...) que não exija novo requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento desta ação; e b) a retroação de eventual condenação à DER, ou seja, a 09/05/2014. Asseverou que a parte autora deve ser remetida à via administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito - fl. 134. No mérito, alega a impossibilidade de se reconhecer a especialidade de serviço prestado como trabalhador rural por ausência de previsão legal, considerando que não se trata de autor trabalhador de empresa agroindustrial e agrocomercial, conforme CTPS de fls. 46. Rejeitou o enquadramento como especial em razão da exposição ao agente agressivo vibração do período trabalhado para a empresa R.V. Construções, Transportes e Comércio de Areia e Pedra Ltda, de 1/9/2004 a 16/4/2014 (data do LTCAT de fls. 77/78), por não haver comprovação de exposição a nível superior ao limite legal. Quanto ao agente agressivo ruído, do mesmo período e trabalhado para a mesma empresa, alegou que não foi apresentado o laudo técnico correspondente, o qual é imprescindível para enquadramento da especialidade no caso de agente ruído. Esclareceu que o período incontroverso compreende de 13/8/1989 a 28/4/1995 (fl. 136), diverso daquele indicado pela parte autora na inicial (13/08/1989 a 05/03/1997 - fl. 31, n.º 7). Requereu que, em eventual condenação, a fixação da DIB seja na data da citação, em 10/3/2017, considerando a omissão do LTCAT acima mencionado na via administrativa. Postulou que os juros de mora não ultrapassem o limite de 6% (seis por cento) ao ano e corram a partir da citação, conforme Súmula 204, do STJ e correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/2009 (TR - Tema STF 810). Por fim, defendeu o acolhimento das preliminares e, se ultrapassadas, a improcedência dos pedidos. As fls. 139/140, a parte autora informa que não pretende a produção de prova pericial, pois já juntou PPPs de fls. 69/70, 71/72, 73/74 e 77/78 e laudo técnico de fls. 81/98. Réplica às fls. 152/164, oportunidade na qual a parte autora juntou a decisão recursal do NB 46/168.081.900-0, proferida pela 1ª Composição Adjuvada da 5ª Junta de Recursos, do Conselho de Recursos da Previdência Social, que enquadrou como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, e deixou de reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 19/01/1999 e 02/01/2002 a 31/03/2004. É o relatório do necessário. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PRELIMINARES.2.1.1. Competência Tendo em vista que a parte autora justificou de maneira satisfatória o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha de cálculos (fls. 121/128), e que os valores apurados supera o limite de 60 salários mínimos que fixa a competência dos JEF, não há que se falar em incompetência deste Juízo em razão do valor da causa. Posto isso, rejeito a preliminar.2.1.2. Falta de interesse de agir quanto aos períodos incontroversos O INSS arguiu a falta de interesse de agir pelo fato de o autor não haver apresentado os documentos solicitados no âmbito do processo administrativo, inviabilizando a análise quanto à conclusão do reconhecimento de todos os períodos especiais alegados. Entendo que a falta de apresentação dos documentos solicitados não afasta o interesse de agir do autor, uma vez que, ao final, o benefício restou indeferido na via administrativa, o que revela a necessidade e utilidade da postulação judicial. Outrossim, a questão da comprovação do tempo de serviço especial está relacionada com o mérito do pedido e nesse tópico será analisado. Quanto ao pedido do autor de homologação dos períodos incontroversos, observo que ele carece de interesse processual. De acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso concreto, a própria parte autora afirma que os períodos de 13/08/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 já foram enquadrados como especiais pelo INSS, o que se confirma pela leitura da contagem de tempo de fl. 114 e decisão de recurso administrativo de fls. 165/168 destes autos. Assim, constatado que, em relação aos períodos apontados, não houve reconhecimento administrativo da pretensão autoral, não há necessidade de pronunciamento judicial quanto a eles, carecendo a parte autora de interesse de agir, que, como é cediço, encerra o binômio utilidade-necessidade. O deferimento do pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa, por ausência do requisito tempo de serviço, por força do não enquadramento de outros períodos, não afasta a conclusão quanto ao labor em condições especiais nos interregos já enquadrados. Destarte, quanto aos períodos em destaque, reconheço a falta de interesse de agir do pedido de homologação.2.2. MÉRITO Aposentadoria especial A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada

aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1.º do artigo 21 da Lei Maior. 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. Comprovação do tempo especial A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. Registro que a circunstância de o agente agressivo informado pelo segurado não se encontrar listada nos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999 não impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que a CRFB e a Lei n.º 8.213/1991 asseguram, de forma expressa, o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, de modo que o rol de agentes previsto na legislação é meramente exemplificativo (STJ, RESP 1306113/SC - repetitivo), e não exaustivo. Nova modificação normativa advém com a publicação do Decreto n.º 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2.º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissional gráfico se fundamenta. Outrossim, o 2.º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 04.03.97, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 05.03.97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01.01.2003 o formulário exigido passou a ser o PPP, que também deveria vir acompanhado do laudo técnico, sendo que, a partir de 01.07.2003, dispensou-se a apresentação deste último (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Exceção quanto aos agentes ruído e calor. Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudosos Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalence na jurisprudência e entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei). Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implicava exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes: (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei). Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI) Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335-1 - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial: II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF. Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (EPI Eficaz - S/N) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento. Nível de ruído considerado agente agressivo O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO n.º 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Apesar do cancelamento do Enunciado n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis: a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima. Vibração - Nível Mínimo A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que o agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisar indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De

acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s<sup>2</sup> para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s<sup>2</sup>. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s<sup>2</sup>), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s<sup>2</sup> (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispõe que: "2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária VCl(a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>(b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>. Conversão do tempo especial em comum. Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chances de possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição. Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, estabelecendo que: A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum. Conversão de tempo comum em especial. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTRÓVERSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a retroversão submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...) (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB) Caso concreto. A parte autora requereu o reconhecimento dos seguintes períodos especiais: a) 1/5/1984 a 3/6/1988, trabalhado para Sérgio Antônio Maroto - Faz. Novo Horizonte, no cargo de trabalhador rural, exercendo serviços agropecuários; b) 6/3/1997 a 19/1/1999 e 21/2/2002 a 31/3/2004, trabalhados para Saloni Engenharia Ind. e Comércio Ltda, em que esteve exposto a níveis de ruído e vibração acima dos limites de tolerância (85,58 dB(A), vibração de 9,74 m/s<sup>2</sup>); c) 1/9/2004 a 9/5/2014 (DER), trabalhados para RV Transp. Constr. E Cm. De Areia e Pedra Ltda em que esteve exposto a níveis de ruído e vibração acima dos limites de tolerância (85,77 dB(A), vibração de 7,86 e 7,36 e 7,62 m/s<sup>2</sup>). Período de 1/5/1984 a 3/6/1988 (Sérgio Antônio Maroto) Nesse período, o autor alega que trabalhou para Sérgio Antônio Maroto - Faz. Novo Horizonte, no cargo de trabalhador rural, exercendo serviços agropecuários. O Decreto nº 53.831/64, no item 2.2.1, prevê que o trabalho na agricultura (trabalhadores na agropecuária) é considerado especial, assegurando-se aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de atividade em jornada normal. Ocorre que, analisando as anotações da CTPS (fl. 182), o autor foi registrado de forma genérica como trabalhador rural, inexistindo na CTPS (fls. 44/62 e 181/190) qualquer anotação esclarecedora acerca das atividades desenvolvidas pelo autor. Na tentativa de comprovar a especialidade do período, foi apresentado o PPP de fls. 193v/194, datado de 26/11/2013, indicando que o autor tinha o cargo e função de trabalhador rural e constando, no item 14 - relativo à proficiência, que ele realizava as seguintes atividades: O Funcionário realizava suas atividades na propriedade rural do empregador. O funcionário exercia atividades relacionadas à pecuária e agricultura. Apesar disso, entende não ser possível o reconhecimento desse período como especial. É que, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 descreva como especial o trabalho na agricultura (trabalhadores na agropecuária), a jurisprudência se consolidou no sentido de apenas admitir como especial o trabalho rural na agroindústria. Nesse sentido, seguem as ementas de acórdãos unânimes das 7ª e 8ª Turmas do TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REGISTRO DOS VÍNCULOS EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ESPECIALIDADE DO TRABALHO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão. (...) - Agrado legal desprovido. (APELREEX 00342001920024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.); PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL/SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - No que tange aos demais lapsos de labor rural, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. In casu, o demandante exerceu a função de trabalhador rural, colhedor de laranjas e viveirista (CTPS fls. 19/49) e não comprovou por meios de outros documentos o exercício de labor na agroindústria, que se presume tenha sido submetido a agentes agressivos. Impossível o enquadramento desses períodos com base no laudo judicial, tendo em vista que o trabalho técnico conclui pela insalubridade em razão da exposição a intempéries da natureza, que não se encontram elencadas na legislação previdenciária. (...) - Apelo da parte autora provido em parte. (Ap 0036927320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Outrossim, considerando que o PPP informa apenas que ele realizava as atividades relacionadas à pecuária e à agricultura, sem informar qualquer agente agressivo à saúde, entende que esse período (01/05/1984 a 22/08/1988) deve ser computado como tempo de serviço comum. Nesse sentido, já decidiu o TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO DE PARTE DO PEDIDO. TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO APÓS A APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. DESAPOSENTAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (...) Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. A simples sujeição às intempéries da natureza (- condições climáticas - sol, chuva, frio, calor, radiações não ionizantes, poeira etc.), como sói ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa (Precedentes). (...) (Ap 00017910420144036140, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) Ainda com relação ao período em questão, a parte autora formulou pedido subsidiário para sua conversão em período especial, mediante a aplicação do fator de redução de 0,71 (fls. 31/32, item 9). Conforme tópico conversão de tempo comum em especial, essa conversão somente é admitida para pedidos de aposentadoria formulados até 28/04/1995. Desse modo, tendo em vista que a DER do benefício do autor é 9/5/2014, não é possível o acolhimento desse pedido. Período de 06/03/1997 a 19/01/1999 e 02/01/2002 a 31/03/2004 (Saloni - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda) Os períodos em epígrafe estão anotados na CTPS de fls. 182v e 183, em que o autor trabalhou na função de motorista e motorista - carreteiro, respectivamente. A parte autora apresentou ao INSS, administrativamente, o PPP de fls. 195v/196, conforme cópia do processo administrativo juntada pelo INSS às fls. 177/209. Ao ajuizar esta ação, apresentou o LTCAT de fls. 81/98, datado de 20/06/2011. Nesse aspecto, a apresentação do LTCAT somente nestes autos não retira o autor o direito ao reconhecimento do seu direito desde a DER, caso seja apurado tempo suficiente à concessão do benefício perseguido. Sobre esse ponto, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, entendeu que a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 16/09/2015). No PPP de fls. 195v/196, há indicação de que em ambos períodos, o autor trabalhou no setor de transportes e exerceu a função de motorista carreteiro, descrevendo com suas atividades: o funcionário tem por atribuição, dirigir carretas marca Volvo, Mercedes e outros modelos existentes na empresa, carregando pedra, das pedreiras Taquaruçu e Fortuna, e no caso de areia, no Porto existente na cidade de Presidente Epitácio e traz estes carregamentos para Presidente Prudente - SP, isto diariamente todos os dias da semana, realizando inclusive diversas viagens durante um mesmo dia ininterruptamente. Ocorrem também viagens para outras cidades ou estados em obras da SALONI. Informa, ainda, que na função de motorista carreteiro o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, de 85,57 dB(A) e à vibração de corpo inteiro proveniente das trepidações do caminhão, com intensidade de 9,74 m/s<sup>2</sup>. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, verifico que há divergência entre o valor da intensidade da pressão sonora constante do PPP de fls. 195v/196, pois enquanto o PPP menciona que o ruído era de 85,57 dB(A) para a função de motorista carreteiro, ultrapassando o limite de tolerância legalmente permitido, o LTCAT de fls. 81/98, afirma, notadamente à fl. 91, que no exercício da função de motorista carreteiro a intensidade do ruído era de 84,57 dB(A), ou seja, inferior ao limite de tolerância segundo a legislação vigente no período. Portanto, considerando que o LTCAT serve de base para elaboração do PPP, não cabe reconhecimento dos períodos em análise, tomando-se por base o fator agressivo ruído. Entretanto, o PPP de fls. 195v/196 indica, ainda, a exposição do autor ao agente agressivo vibração, descrevendo a intensidade de A(8) de 9,74ms. Por sua vez, o LTCAT de fls. 81/98, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, aponta a seguinte conclusão em relação à vibração: O resultado do Nível de Exposição A(8) para as 3 medições realizadas conforme ISSO 2631, DIRETIVA 2002/44/EC DA COMUNIDADE EUROPEIA e pelo Parâmetro da NHO 09 da FUNDACENTRO, com A(8) de 9,74 ms ou valor ultrapassa o Nível Limite de 1,15 m/s para o corpo inteiro. Portanto concluo que os trabalhadores exercendo o cargo de Motorista caminhão Truck e Motorista Carreteiro na empresa SALONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, está exposto a atividade insalubre ao agente Físico Vibração, prejudicial à saúde e a integridade física do Autor de acordo com as Normas Regulamentadoras NR 15, Anexo 8 - fls. 96/97. Nesse passo, constato que o PPP está assinado por procurador do representante legal da empregadora, conforme fls. 196v/197 e indica o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, mostrando-se apto a comprovar a especialidade do labor do autor com fundamento no agente nocivo vibração, cujo enquadramento é possível, conforme Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.5). Decreto 83.080/79 (Anexo I, código 1.1.4), Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Anoto, por oportuno, que o documento de fls. 141/142 (PPP de Saloni Mineração Ltda), juntado pela parte autora, por se referir a período não pleiteado nesta lide, já que posterior à DER (09/05/2014), tem sua análise prejudicada. Assim como o LTCAT de fls. 145/149 (Saloni Mineração Ltda), que se refere à função de encarregado de transportes, função distinta daquela exercida pelo requerente. Assim sendo, os períodos de 06/03/1997 a 19/01/1999 e 02/01/2002 a 31/03/2004 merecem ser computados como ESPECIAIS. Período de 1º/9/2004 a 9/5/2014 (DER) - R.V. Construções, Transportes e Comércio de Areia e Pedra Ltda. Inicialmente, quanto ao período analisado, destaco que a parte autora requereu à fl. 31, nº 9, da inicial o reconhecimento como especial do período de 01/09/2004 a presente data, sendo que a inicial data de 05/01/2017 e o ajustamento desta ação ocorreu em 09/02/2017 (fl. 2). Compulsando a CTPS, verifico que, apesar de não constar anotação quanto ao termo final desse contrato de trabalho (CPTS - 183), no extrato do CNIS que acompanha esta sentença, a última remuneração do autor nessa empresa se deu em 05/04/2014. Ademais, logo após a última contribuição o autor iniciou novo contrato de trabalho com outra empresa. Portanto, esclareço que o período analisado na sede desta demanda compreende 01/09/2004 a 09/05/2014 (data da DER). Para comprovar a exposição a agentes nocivos, o autor apresentou o PPP de fls. 197v/198, que indica o labor no setor de transporte, na função de motorista truck (divergente da CTPS de fl. 183), cuja atividade era: atribuição de dirigir carretas marca Volvo, Mercedes e outros modelos existentes na empresa, carregando pedra, das pedreiras Taquaruçu e Fortuna, e no caso de areia, no Porto existente na cidade de Presidente Epitácio e traz estes carregamentos para Presidente Prudente - SP, isto diariamente todos os dias da semana, realizando inclusive diversas viagens durante um mesmo dia ininterruptamente. Ocorrem também viagens para outras cidades ou estados em obras da Saloni Engenharia. Consta que, nesse período, o autor ficou exposto aos agentes nocivos ruído de 85,77 dB(A) e vibração de corpo inteiro proveniente da trepidação dos caminhões, de A(8) de 7,86m/s<sup>2</sup>, 7,36 m/s e de 7,62 m/s. Como os níveis de ruído e vibração são superiores aos limites de tolerância vigentes no período, entendo que esse período (1º/9/2004 a 9/5/2014) deve ser computado como tempo de serviço especial. Diante da fundamentação acima, reconheço como especiais os seguintes períodos: 6/3/1997 a 19/1/1999, 21/2/2002 a 31/3/2004 e 1º/9/2004 a 9/5/2014. Conclusão Somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles considerados especiais pelo próprio INSS na via administrativa, conforme fl. 206v/207 e 165/168 destes autos, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo de aposentadoria (DER: 9/5/2014), possuía o total de 21 anos, 4 meses e 14 dias de tempo especial, suficiente para concessão da aposentadoria especial pleiteada. Diante disso, passo à análise do pedido de subsidiário (cumulação imprópria subsidiária ou eventual) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER. Aposentadoria por tempo de contribuição Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças

significativas na sistemática previdenciária. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir. Entretanto, a EC nº 20/1998 resguarda a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher. Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998. Nesse sentido, o art. 9º estabeleceu as seguintes regras de transição: Art. 9º Observando o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: 1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) 30 (trinta) anos, se homem, de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40 (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (sem grifos no original)Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha, a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional. Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 somente terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício(a) 35 anos de contribuição, se homem(b) 30 anos de contribuição, se mulher. Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional(a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher(b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; ec) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ouII - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018;II - 31 de dezembro de 2020;III - 31 de dezembro de 2022;IV - 31 de dezembro de 2024; eV - 31 de dezembro de 2026.Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95.Neste caso, convertidos os tempos de trabalho especiais em comuns e somados aos tempos de serviço comuns, conforme tabela abaixo, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo de aposentadoria (DER: 9/5/2014), possuía o total de 36 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de serviço, suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.x Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/05/2014 (DER) 01/05/1984 03/06/1988 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 3 dias 01/04/1989 30/05/1989 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 13/08/1989 28/02/1990 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias 01/03/1990 28/04/1995 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 21 dias 29/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 06/03/1997 19/01/1999 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 14 dias 26/01/1999 25/04/2001 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia 02/01/2002 31/03/2004 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 24 dias 01/09/2004 09/05/2014 1,40 Sim 13 anos, 6 meses e 25 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 3 meses e 29 dias 165 meses 29 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L 9.876/99) 18 anos, 3 meses e 19 dias 176 meses 30 anos e 6 meses - Até a DER (09/05/2014) 36 anos, 5 meses e 5 dias 337 meses 44 anos e 11 meses InaplicávelDa tutela de urgência.A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência, quando da prolação da sentença (fl. 32 - nº 13).O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).A luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique a concessão da tutela antecipada, sendo a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.Ademais, o requerente permanece com vínculo empregatício ativo, se extrai do CNIS que acompanha esta sentença, percebendo renda mensal para o seu sustento. Não vislumbro a urgência justificadora da medida, pois não caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela de urgência.3. DISPOSITIVOPElo exposto) rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, ao tempo em que reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de homologação/averbação dos períodos especiais de 13/08/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, pois já reconhecidos pelo INSS; b) resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente os demais pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ab.1) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 6/3/1997 a 19/11/1999, 2/1/2002 a 31/3/2004 e 1º/9/2004 a 9/5/2014;b.2) conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 9/5/2014 (DER);b.3) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 9/5/2014 (DER) até o dia imediatamente anterior à DIP, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos termos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 149.146/MG, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, conforme art. 509 do Código de Processo Civil.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 22 de junho de 2018.FÁBIO BEZERRA RODRIGUES,Juiz Federal Substituto(no exercício da titularidade)Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: MARCOS ANTÔNIO BILA; 2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 168.081.900-0); 3. DIB: 9/5/2014 (DER); 4. Renda Mensal atual: Prejudicado; 5. RMI: a ser calculada; 6. Data de Início de Pagamento: prejudicada; 7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 6/3/1997 a 19/11/1999, 2/1/2002 a 31/3/2004 e 1º/9/2004 a 9/5/2014; 8. Número do CPF: 121.155.308-61; 9. Nome da mãe: Benedita Faria Bila; 10. Número do PIS/PASEP: 1.236.477.189-9; 11. Endereço do Segurado: Rua Maria da Graça Neves, n 103, Jardim Servantes II, Presidente Prudente.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000232-64.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) ) - JOSE RUY DE OLIVEIRA X JUVANIR RUY DE MELLO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 260, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008727-66.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

Tendo em vista a averbação R.7/1899 (fl. 186-verso), esclareça a exequente o requerido à fl. 190. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009393-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA - ME X MARIA JOSE DE FREITAS BARROS X RODNEI DE FREITAS BARROS(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001367-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FELJO - ME X GILBERTO MARTINS(SP249727 - JAMES RICARDO)

Fl. 308: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003812-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPACO DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME X JOSE

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001161-27.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO APARECIDO LEITE X CAROLINE COUTO LEITE

Tendo em vista a certidão de fl. 106, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000303-74.2009.403.6112** (2009.61.12.000303-3) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.  
Após, conclusos para sentença de extinção.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005477-93.2011.403.6112** - JOSEF GAUNGENRIEDER(SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) JAIME L. NASCIMENTO, OAB/SP 112.891, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008187-13.2016.403.6112** - ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.  
Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.  
Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1202183-57.1996.403.6112** (96.1202183-0) - NELSON NICOLINO X OLAVO ALIOTO X PAULO CINQUETTI X PAULO ROBERTO CINQUETTI X PAULO ROBERTO BENITO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NELSON NICOLINO X UNIAO FEDERAL X OLAVO ALIOTO X UNIAO FEDERAL X PAULO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BENITO X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000502-33.2008.403.6112** (2008.61.12.000502-5) - VALDEMAR MENEGASSI(SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR MENEGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.  
Após, conclusos para sentença de extinção.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 5020**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000313-17.2010.403.6102** (2010.61.02.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE DE PAULA SOUSA  
Arquivem-se os presentes autos, juntamente com o apenso (se houver), observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001027-69.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE HIGINO AUGUSTO BOMFIM(SP342135 - ADEMILTON JOÃO DE MACEDO)  
Vista a CEF.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004049-38.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BAPTISTA DE MELO  
Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004771-72.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL NUNES  
Vista a CEF.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010336-46.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDYALA VALERIA JUNQUEIRA PALMA  
Vista à CEF.

**DEPOSITO**

**0009870-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER PEREIRA RODRIGUES  
Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

**MONITORIA**

**0006044-96.2007.403.6102** (2007.61.02.006044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE SANTA ROSA SILVA(SP139227 - RICARDO IBELLI) X CLAUDINEY DA COSTA X JOSE MARIO DONIZETE BATISTON X ASSIANDRA REGINA PEREIRA BATISTON  
Vista a CEF.

**MONITORIA**

**0002294-18.2009.403.6102** (2009.61.02.002294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE LEANDRO CASATO  
Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

**MONITORIA**

0003458-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDIRENE LIPORINI  
Vista a CEF.

**MONITORIA**

0000557-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO MORAES LIMA  
Ciência às partes do retorno dos autos.Havendo crédito em favor das partes, o interessado deverá promover a execução de sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Cumprida a diligência acima ou com a inércia da parte, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

0004592-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO MOREIRA FERNANDES DE CARVALHO  
Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

**MONITORIA**

0004907-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIO HUGO DE MIGUEL(SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)  
Diante da apresentação de recurso de apelação pelo réu, intime-se a CEF, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

**MONITORIA**

0008784-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON FABIANO DE GILIO(SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA)  
Vista a CEF.

**MONITORIA**

0001751-05.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA REGINA COLOMBO  
Vista a CEF.

**MONITORIA**

0005446-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIEGO GASPAS MENDONCA EIRELI - ME X DIEGO GASPAS MENDONCA  
Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

**MONITORIA**

0007557-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA OLIVARES PUSAS  
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exeqüente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**MONITORIA**

0008035-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO MORAIS MALACHOSKI  
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exeqüente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**MONITORIA**

0008324-59.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X CORDEIRO & PASSAVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA E SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA)  
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.80/81, intime-se à parte autora/exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, querendo, comprovar a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**MONITORIA**

0011432-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLUXO - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GEISIANE DE JESUS X JULIANA ROSA DE OLIVEIRA(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)  
Vista a CEF.

**MONITORIA**

0006235-29.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBERVIAS CONSTRUTORA EIRELI - EPP X FABIO LEANDRO CANELA(SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)  
Diante da inércia dos réus, intime-se a parte autora CEF para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005312-58.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010322-7) ) - DIRCEU HENRIQUE BARBOSA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X UNIAO FEDERAL X SIRLEI CARVALHO X RICARDO HENRIQUE GOMES MARTINS  
...dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que for de seu interesse.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0003387-69.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-11.2016.403.6102 ( ) - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Defiro o pedido de reabertura de prazo para digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJE, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0003908-14.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-11.2015.403.6102 ( ) - REGINALDO RODRIGO CHAVES - ME X REGINALDO RODRIGO CHAVES(SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)  
Preliminarmente, traslade-se cópia da sentença, dos cálculos acolhidos, do V. Acórdão (se houver) e da certidão do trânsito em julgado para o feito principal, prosseguindo-se a execução naqueles autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0005522-54.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-70.2015.403.6102 ( ) - MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CARLA SALOMAO BARBOSA LIMA X MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)  
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as. Sem prejuízo, deverão os embargantes Carla Salomão Barbosa Lima e Marcos Barbosa Ferreira Lima trazer aos autos cópias de suas cinco últimas declarações de imposto de renda, a fim de instruir seus pedidos de concessão de assistência judiciária gratuita, pois verifico que apenas foram apresentadas tais declarações relativas à pessoa jurídica.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0300649-46.1990.403.6102 (90.0300649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAMIL MIGUEL CAFE X JAMIL MIGUEL X MARIA LAZARA DE OLIVEIRA(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA E SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA TRAVASSOS)  
Manifeste-se o exequente Janil Miguel Café ME e outros acerca do depósito judicial de fl.228....nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0304058-30.1990.403.6102 (90.0304058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X WALDYR DIB MATTAR X ROMILDA ETELVINA MATTAR(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP110401B - AFONSO DONIZETTI DE CARVALHO)  
Vista a CEF.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0306647-24.1992.403.6102 (92.0306647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTUNES E SOARES LTDA X GILMAR BARBOSA X JULIO ANTUNES(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS)  
Diante da informação prestada pela CEF às fls. 204/205, vista à parte executada para que requeira o que de direito, em face do depósito existente.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0305553-70.1994.403.6102 (94.0305553-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA X PAULO BASSO X HELIO TALARICO JUNIOR X MANOELA DA COSTA TALARICO(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER E SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR)

Intime-se a parte apelante(Hélio Talarico Júnior e Manoela da Costa Talarico) para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005880-39.2004.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Diante da inércia da exequente CEF, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0006506-87.2006.403.6102 (2006.61.02.006506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA X EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES X SILVIO BENTO GOMES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000817-28.2007.403.6102 (2007.61.02.000817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DO CONGELADOR COM/ DE BALANCAS E REFRIGERACAO LTDA X ANA MARIA MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X MARIO KOBORI

Vista a CEF.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0007474-83.2007.403.6102 (2007.61.02.007474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

...Vistas(informações penhora de valores(BACENJUD).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0010281-76.2007.403.6102 (2007.61.02.010281-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA -EPP X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA X ANISIO DA SILVA

Vista a CEF.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X VALTER DANTONIO

... vista da juntada as informações(pesquisa Infojud).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0006557-30.2008.403.6102 (2008.61.02.006557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO

Vista a CEF.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOBRAS IND E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRI E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

... vista da juntada as informações(pesquisa Infojud).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0007498-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCANUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA EPP X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

... vista da juntada as informações(pesquisa Infojud).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

...Vistas(informações penhora de valores(BACENJUD).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0006595-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANACONI & ANACONI LTDA ME X RODRIGO ANACONI X ALCIDES ANACONI

...Vistas(informações penhora de valores(BACENJUD).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0010342-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTES R T R LTDA

... vista da juntada as informações(pesquisa Infojud).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001303-71.2011.403.6102 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X GILMAR ANTONIO BERLANDA

Preliminarmente, intime-se a exequente Fundação Habitacional do Exército-FHE para manifestar acerca dos valores penhorados às fs.37/38, através do Sistema Bacenjud, bem como apresentar nota atualizada do débito.Após, cumprida a diligência acima, retomem os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000227-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES LAURINDO LTDA - ME X MARGARETE CAMILO LAURINDO

... vista da juntada as informações(pesquisa Infojud).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005851-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINELSON BUENO

Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005958-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M L C GALVAO - EPP X MARIA LUCIA COUTINHO GALVAO

Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0007681-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA X PLINIO PADILHA

... vista da juntada as informações(pesquisa Infojud).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0007981-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X GENI VICENTE DA SILVA

Vista à CEF.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000885-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO FERREIRA SANTOS

...vista a CEF(informações de fls.98/102).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003539-25.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA LUIZ  
Vista a CEF.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004825-38.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL GOBETTI  
... vista da juntada as informações(pesquisa Infojud).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005130-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G. DA CUNHA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X GILBERTO DA CUNHA  
Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005944-34.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F A LIMA ME X FRANCISCA ARLANIA LIMA  
Diante da informação supra, intime-se a exequente para apresentar endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s), no prazo de quinze dias. Em termos, prossiga-se.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006683-07.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTES ME X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE  
... vista da juntada as informações(pesquisa Infojud).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007244-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAM USINAGEM DE PECAS - EIRELI X FABIANO ALVES DE MOURA  
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007247-83.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LGS ORLANDIA TRANSPORTES LTDA X GABRIEL ANTONIO DELEFRATI DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002967-35.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIDEA ELECTRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E RE X MARCELO MORAES BOSSOLANI X MARIA AMELIA ZANUTTO WETTER

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003210-76.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X ERICA REGIANI PEREIRA  
Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004040-42.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X SAULO LOPES DOS SANTOS X SAULO EMANUEL FARIA DOS SANTOS

...Vistas(informações penhora de valores(BACENJUD).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005563-89.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILSON FERREIRA PEDROSA REFRIGERACAO RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X JOSEFA JUDITE DA ROCHA X EDMILSON FERREIRA PEDROSA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

... vista da juntada as informações(pesquisa Infojud).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006197-85.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA MAURA DE SOUZA PRATES DE ABREU

... vista da juntada as informações(pesquisa Infojud).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007023-14.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO LUIS DE LIMA BARROSO

... vista da juntada as informações(pesquisa Infojud).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007195-53.2014.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DE FATIMA GOMES PRAXEDES X MARCO ANTONIO PRAXEDES(SP314667 - MARCELO JOSE LUCA)

Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007388-68.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MJM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO ALONSO MOURA X PAULO ROGERIO MOURA JUNIOR

...Vistas(informações penhora de valores(BACENJUD).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007391-23.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA SISTEMAS DE SEGURANCA - ME X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA

Vista a CEF.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007723-87.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C. M. BORGHI COMERCIO DE CONFECCOES - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI)

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008848-90.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANA BALDIM

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000237-17.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L. F. ENERGY TRANSPORTES EIRELI - ME X LAERCIO FERREIRA X FABRICIA LUIZA RONCARATTI TONIOLO

Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000244-09.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STAR STZ LOCACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X APARECIDA LAVEZO RODRIGUES X JOAO VINICIUS MESSIAS

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000500-49.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAQPRO ENGENHARIA EIRELI X ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO

Vista a CEF.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000589-72.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LUIS RICCI - ME X DANIEL LUIS RICCI

Vista a CEF.



**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000596-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA. X LUIZ MARCELO ZANAROTTI X APARECIDO ZANAROTTI  
... vista da juntada as informações(pesquisa Infojud).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001755-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KMCI TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP X MARCELA ROSSINI X MARCOS CESAR AGUSTINI ROSSINI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)  
Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado de cópias, observado o Provimento 064/05. Em termos, intime-se o patrono da autora para retirar a documentação no prazo de 05 dias.Após, cumpra-se o parágrafo final da sentença retro.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001757-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UB USINAGEM DE PECAS LTDA - ME X ALEX FABIANO DUTRA X MARIA PAULA FRESSA CARDOSO DUTRA  
... vista da juntada as informações(pesquisa Infojud).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002026-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3 R SERVICOS DE PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME X ROBERTO NOGAWA FONZAR X RAFAELA DE CARVALHO COTRIM FONZAR(SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES E SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)  
Vista a CEF.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002476-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JDR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X DIEGO ANGELO DE SOUZA X JANETE JANE MASSARO DE SOUZA  
... vista da juntada as informações(pesquisa Infojud).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003382-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAREN RAMY TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - ME X LEONARDO FRANCISCO NUNES X KAREN RAMY MENEZES NUNES  
Vista a CEF.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003735-24.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECcoes LAURENTINO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO LAURENTINO X ESMERALDA DE OLIVEIRA LAURENTINO  
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003985-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARNEIRO & LUCERA ATACADISTA LTDA X RITA MARIA MACHADO CARNEIRO LUCERA X BENEDITO LUCERA FILHO  
Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004716-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EPP X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES)  
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005059-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE X CARLIANA DELMONICO  
... vista da juntada as informações(pesquisa Infojud).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005452-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGIS FRANCISCO DECARIS - ME X REGIS FRANCISCO DECARIS  
... vista da juntada as informações(pesquisa Infojud).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0006857-45.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - EPP X JOSE VALTER BACHEGA X CELSO SAKAE SATO X JOSE FERNANDES JUNIOR X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA  
...intime-se a exequente CEF para apresentar endereços atualizados dos réus não citados, no prazo de quinze dias.Em termos, cite-se, via mandado ou carta precatória.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0007651-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO RODRIGUES DA ROCHA  
Intime-se a CEF para esclarecer acerca do cumprimento da Carta Precatória nº1000008.59.2017.8.26.0229, em trâmite na Comarca de Hortolândia-SP.Sem prejuízo, vista à exequente acerca da pesquisa de fls.48/52.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0007678-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS COSTA DE ALMEIDA  
Vista a CEF.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0009336-11.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO RODRIGO CHAVES - ME X REGINALDO RODRIGO CHAVES  
... vista da juntada as informações(pesquisa Infojud).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0011428-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO MACIEL JUNIOR - ME X MARCELO MACIEL JUNIOR  
... vista da juntada as informações(pesquisa Infojud).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0011719-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WANDERSON LUIZ NERO  
... vista da juntada as informações(pesquisa Infojud).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0011815-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N.E.COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X LARA BRENDA FERNANDES DE ALMEIDA X YURI KEOMA FERNANDES DE ALMEIDA  
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0006624-95.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA CRISTINA ALVES PEREIRA  
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000746-11.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)  
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000997-29.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOARES ELETRICIDADE E MATERIAIS LTDA - ME X CICERO SOARES DA SILVA X MARTA PEREIRA SOARES DA SILVA  
Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001132-41.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA APARECIDA CAMPOS

Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001597-50.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA MATERIAIS P/CONSTRUCAO - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Vista a CEF.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA****0007122-13.2016.403.6102** - RODRIGO SILVA MORELLI(SP161256 - ADNAN SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Arquivem-se os presentes autos, juntamente com o apenso (se houver), observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**CAUTELAR INOMINADA****0005667-47.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-09.2014.403.6102 ()) - ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001823-75.2004.403.6102** (2004.61.02.001823-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDO NUNES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO NUNES ROCHA

Intime-se o requerido acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF à fl.101.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000438-58.2005.403.6102** (2005.61.02.000438-1) - ELCIO RIBEIRO NETTO X ANDREZA APARECIDA VIZENTIM X EZEQUIEL RIBEIRO NETTO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELCIO RIBEIRO NETTO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANDREZA APARECIDA VIZENTIM X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X EZEQUIEL RIBEIRO NETTO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ELCIO RIBEIRO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA APARECIDA VIZENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RIBEIRO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo, intime-se a executada CEF para esclarecer quanto aos valores depositados na conta judicial nº2014.005.86401359-3(fl.192), bem como depositar a segunda metade dos honorários periciais em nova conta judicial.Com o depósito, oficie-se o PAB/JUSFE/CEF para efetuar a transferência do valor em favor do Perito Judicial, Marcos Aurélio Garcia Blisa.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0010830-86.2007.403.6102** (2007.61.02.010830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JORGE LUIS LIMA NAVARRO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES NAVARRO(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS LIMA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES NAVARRO

Vista a CEF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0013043-65.2007.403.6102** (2007.61.02.013043-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X MARIA NANJI PINHEIRO SILVA LEME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME

...Vistas(informações penhora de valores(BACENJUD).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001445-80.2008.403.6102** (2008.61.02.001445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO DONIZETI JORDAO X LUIS CARLOS ZORDAN X SONIA MARIA CHAVES ZORDAN(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DONIZETI JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ZORDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CHAVES ZORDAN

Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0010228-61.2008.403.6102** (2008.61.02.010228-8) - ANA PAULA DE SOUZA RIGHETTI(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA PAULA DE SOUZA RIGHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001474-62.2010.403.6102** (2010.61.02.001474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS GODOI(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GODOI

Vista a CEF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0003119-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VASTIR DOS SANTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VASTIR DOS SANTOS SOARES

Fl.153: aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60(sessenta) dias.Após, no silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0008896-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TERESA DEUSA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA DEUSA SILVA GUIMARAES

Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0009890-48.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO EUDES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EUDES MOREIRA

Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0002270-48.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DA SILVA

Vista à CEF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0005374-14.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CASA MAIS ELETRONICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASA MAIS ELETRONICA LTDA - ME

...Vistas(informações penhora de valores(BACENJUD).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0006195-18.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSICA CRISTINA CARVALHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSICA CRISTINA CARVALHO RODRIGUES

... vista da juntada as informações(pesquisa Infjud).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0006451-58.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA

Vista a CEF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0007386-98.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO TOSTA(SP268868 - ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO TOSTA

Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003733-54.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BLD - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X CRISTINA APARECIDA POLI X BRUNA PAULELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA PAULELLI DA SILVA  
Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007618-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALBERTO FUAD ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FUAD ABDO  
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0006881-39.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DELITA NONATO MENEGUIM(SP380609 - FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA)  
Diante da apresentação de recurso de apelação pela parte autora, intime-se a ré, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.Int.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

0001995-60.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2016.403.6102 ( )) - ANTONIO DONIZETI TREVISAN X ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN(SP358270 - MARCELA COSTA PARO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Vista à parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF de fls. 255/261.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-24.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA - SP228590  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 15 de agosto de 2018, às 14:30 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-24.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA - SP228590  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 15 de agosto de 2018, às 14:30 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-04.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IRINEU BORELLI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 07 de agosto de 2018, às 14:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003767-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

**DECISÃO**

Sergomel Mecânica Industrial Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à decretação da inconstitucionalidade da restrição imposta pelo art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei 13.670/18; por violação dos princípios norteadores da segurança jurídica.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Para se convencer da candente ofensa que as inovações legislativas guerreadas trouxeram aos princípios constitucionais norteadores da segurança jurídica, necessário uma leitura da letra do art. 3º da Lei 9430/96:

*Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.*

Rápida leitura da letra da lei escancara as condições às quais ficou o contribuinte submetido, logo no início do ano fiscal: a) apuração trimestral pelo lucro real, presumido ou arbitrado ou; b) apuração mensal, com base no lucro real, mediante aplicação de uma dada alíquota sobre sua receita bruta.

E de fundamental importância: a opção por um dos dois regimes de apuração tem caráter cogente e irrevogável para todo o ano calendário.

A opção do contribuinte por um destes dois regimes de apuração é decisão com grande impacto em sua dinâmica fiscal, influndo de forma significativa no fluxo de caixa de qualquer empresa, mormente em situações de crise econômica como essa agora vivida. E a valoração das razões de conveniência e oportunidade envolvidas nessa decisão torna-se ainda mais gravosa pelo seu caráter vinculativo e imutável ao longo de todo ano-calendário.

Trata-se, enfim, de opção pelas regras do jogo a serem respeitadas pelas partes da relação jurídico tributária, por período de tempo predefinido de forma expressa em texto legal. Repita-se: o respeito às regras do jogo, ou seja, a preservação da estabilidade e integridade do sistema tributário optado pelo contribuinte, em função da necessidade desse contribuinte se planejar para fazer frente ao seu impacto econômico, é ônus de ambas as partes dessa relação jurídica, cidadão e Fisco federal.

No plano do direito constitucional positivo, essa segurança jurídica encontra desdobramentos e proteção no art. 5º inc. XXXVI da Carta Política, pois o ato de opção pelo regime de apuração da tributação se constitui em ato jurídico perfeito; bem como no art. 150, "b" e "c" do mesmo diploma, pois por sem dúvida, qualquer alteração que implique em agravamento do impacto econômico da tributação, salvo as expressas exceções constitucionais, submete-se ao princípio da anualidade e da anterioridade nonagesimal.

Quando menos, poderíamos até admitir a conformidade constitucional do diploma guerreado se tivesse ele sido acrescido de flexibilização quanto à opção do regime de apuração, de modo a facultar ao contribuinte novo juízo de conveniência e oportunidade sobre o tema, valorando a nova situação fática por ele vivida.

Mas à míngua sequer dessa cautela, mantendo-se o contribuinte atrelado à opção que realizou no início do ano calendário até seu término, e com substanciais alterações nesse regime ao longo desse mesmo ano calendário, de molde a agravar substancialmente o impacto econômico da tributação, a alteração legislativa não sobrevive ao seu cotejo com nossa Carta Política.

Quanto perigo na demora, ele decorre da simples proximidade das datas previstas para o vencimento das exações sob debate. Embora o mandado de segurança seja ação de rito célere, não se antevê viabilidade no julgamento do mérito dessa demanda antes do final do presente ano calendário, fazendo certa a completa inutilidade de provimento jurisdicional somente ao final deferido.

Para além de tudo isso, não se fala, também, em irreversibilidade da presente decisão, pois acaso seja a segurança ao final denegada, a União tem à sua disposição dos mecanismos legais para constituir e cobrar o eventual crédito tributário.

Pelas razões expostas, DEFIRO a liminar nos termos em requerida, para reconhecer a inconstitucionalidade da vedação veiculada pelo art. 74, §3º da, inciso IX da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018, devendo a D. Autoridade Impetrada se abster de quaisquer óbices à realização das compensações postuladas pelo impetrante.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-62.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUIS SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo (cópia), bem como, especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.

### DESPACHO

Sem prejuízo da realização da perícia técnica, vista às partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### DESPACHO

O autor emendou a inicial ID 479583. Fixo o valor da causa em R\$ 56.302,35, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC, que corresponde ao benefício econômico pretendido com a indenização por danos morais, R\$ 30.000,00, acrescido do valor do recebimento contínuo do auxílio doença, R\$ 23.96,64 (12XRS 1.924,72), e do valor a ser desbloqueado, R\$3.205,71 nos termos do art. 292, II, V, VI e parágrafo 2º, do CPC.

A preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS se confunde como mérito e comele será analisada.

Dê-se vista ao INSS da manifestação da parte autora pelo prazo de cinco dias e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2018.

### Expediente Nº 2985

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004018-91.2008.403.6102** (2008.61.02.004018-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDMILSON TAVARES DA SILVA X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO X HAGAR FERREIRA DE SOUSA X DANIEL HERMENEGILDO X JOAO HERMENEGILDO X DOLORES LUCHESI HERMENEGILDO(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO E MG053625 - ADOLFO PEREIRA DE SOUZA E MG066074 - JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA E SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP277334 - RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES)

1. Considerando que as defesas de João Hermenegildo, Dolores Luchesi, Daniel Hermenegildo e Rute Luchesi apresentaram os memoriais antes da acusação, proceda a secretaria a sua intimação a fim de que ratifiquem a peça apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a defesa do acusado Hagar Ferreira para que apresente suas alegações finais, por memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 2636. A seguir, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002231-81.2014.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO GIMENES DA CUNHA(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X ROMUALDO DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO CAETANO CINTRA NETO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

À defesa do acusado Fábio Gimenes da Cunha para apresentação de alegações finais, por memoriais, em 05 (cinco) dias

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001285-11.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADRIANO FORCARELLI X LUCAS DE ASSIS RODRIGUES(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUIS ROMERO TEIXEIRA(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

de fls. 425/438, requerendo que sejam sanada Vistos, etc. Embargos de declaração oferecidos por Lucas de Assis Rodrigues, em face da sentença a omissão e a contradição suscitadas, de modo a reformar a r. sentença, determinando a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando o atual comportamento social do embargado; reconhecer a atenuante da confissão e, em terceira fase da dosimetria, ponderar o caráter primário do embargado, o que por justiça enseja a diminuição da pena, nos moldes a serem quantificados por Vossa Excelência (fls. 450/457). Pois bem. Dispõe o art. 382, do Código de processo penal, que: Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Não assiste razão ao embargante. A condenação do embargante sobre o crime a ele imputado, assim como a dosimetria da pena estão alicerçados nos fatos descritos em toda a sentença. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento da embargante, com a rediscussão das questões. Neste caso, havendo interesse, qualquer alteração deverá ser objeto de recurso próprio. Deste modo, não verifico qualquer contradição ou omissão a ser sanada, razão pela qual REJEITO OS EMBARGOS opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000428-91.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGOSTINHO BEZERRA NETO X MARCOS PEREIRA SNATIAGO(SP047783 - MARIO MACRI)

À defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, parágrafo único, CPP)

**DESPACHO**

ID 8047685: os honorários advocatícios não se incluem no valor a ser atribuído à causa segundo as regras do art. 292, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte atribuir valor correto à causa, retificando o cálculo apresentado para excluir a verba honorária e indicar corretamente os valores das prestações vencidas e vincendas, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC. As parcelas vencidas deverão ser apuradas desde a data do requerimento administrativo até a data da distribuição da ação, 13.03.2017, respeitada a prescrição quinquenal, e acrescidas de 12 prestações vincendas devidas a partir da distribuição da ação, 13.03.2017.

Pena de extinção.

Retificado o cálculo, cite-se e requirite-se o PA como determinado ID 5345197.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-97.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIOLA MARIA GIOVANNETTI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167352, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 4964416: intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que apresente a declaração de imposto de renda como determinado ID 4303272.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-73.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIDNEY DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-26.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PASCOAL JOSE HALLAK RICCIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.**

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, possibilitar a utilização do crédito do REINTEGRA à alíquota de 2% até 31.12.2018 ou, em ordem sucessiva, até 31.08.2018, impedindo, assim, a incidência imediata do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu o crédito de 2% para 0,1%.

Alega, em apertada síntese, que, decreto do Poder Executivo, mesmo autorizado por lei ordinária, não poderia reduzir o crédito sem respeito ao princípio da anterioridade tributária, no mínimo nonagesimal, pois a redução de incentivo fiscal equivale à majoração de tributo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A liminar deve ser deferida.

Numa primeira análise da questão constato o alegado *fumus boni iuris*. O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546/2011, é calculado mediante a aplicação de percentual **estabelecido pelo Poder Executivo** sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica exportadora (art. 2º, § 1º). A delegação dada ao Poder Executivo para estabelecer esse percentual, contudo, não o exonera de respeitar o princípio da anterioridade.

De fato, tal princípio tem assento constitucional (CF, art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c") não podendo ser olvidado por lei ordinária, que é o caso da lei que instituiu o REINTEGRA. Portanto, não se discute a possibilidade do Poder Executivo, através do Decreto nº 9.393/2018, ter reduzido o percentual de reintegração do custo tributário, mas sim o fato de que este Decreto, editado em 30.05.2018, entrou em vigor na data de sua publicação, e reduziu o percentual para 0,1% a partir de 1º de junho do ano em curso (2018).

Há, em princípio e sem prejuízo de análise mais aprofundada da questão, afronta à anterioridade, o que autoriza a concessão da medida liminar. Como mencionado na petição inicial, em inúmeros casos o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a redução de incentivos fiscais implica em aumento indireto da carga tributária, de sorte a atrair a incidência do princípio da anterioridade, inclusive em casos envolvendo o próprio REINTEGRA, a saber: AgReg no RE nº 1.081.041-SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 09.04.2018; RE nº 1.040.084-RS Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14.02.2018; e RE nº 970.955-SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 31.05.2017.

O *periculum in mora* decorre da oneração tributária que recairá sobre a impetrante, em razão de aumento, ainda que indireto, de carga tributária e de forma abrupta, sem que ela pudesse se preparar previamente (objeto precípua do princípio da anterioridade).

A tutela é concedida, ao menos nesse momento inicial e em face dos próprios precedentes do STF, para que se respeite o princípio da anterioridade nonagesimal, de forma que o novo percentual poderá incidir a partir de 1º de setembro de 2018.

Ante o exposto, **defiro a liminar para afastar os efeitos do Decreto nº 9.393/2018 até 31 de agosto de 2018**, impedindo a redução do percentual de ressarcimento de resíduo tributário até esta data.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2018.

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-93.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAICON DAVID ARCENCIO BENTO - SP278801  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, ao TRF".

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-27.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GUISSONI  
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079  
RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

ID 4362302: ...2. Citem-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDER VALTER MARQUES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi os ofícios requisitórios nº s 20180044319, 20180044344, conforme determinação ID 8789355, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2018.**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003575-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAISSA MAYARA APARECIDA GARCIA - SP410035, PEDRO SERGIO BAGAROLO - SP366605, ANNIE BRUM FERREIRA - SP389841, CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI - SP138629  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE SÃO LUIS DE JABOTICABAL FESL, ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBERTO CÉSAR XAVIER DOS SANTOS contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS DE JABOTICABAL - FESL, objetivando provimento jurisdicional que restabeleça os direitos acadêmicos do impetrante, determinando que seu trabalho de conclusão de curso seja reavaliado no próximo dia 30 de Junho de 2018.

O impetrante aduz, em síntese, que: cursou Direito na Faculdade de Educação São Luís; foi aprovado em todas as matérias; colou grau em 8.12.2017; em 11.12.2017, solicitou sua inscrição definitiva como advogado, junto à Subseção da OAB de Matão, SP, ocasião em que apresentou a certidão de conclusão de curso e o certificado de aprovação no exame da Ordem; em 18.12.2017, o coordenador do curso de Direito, senhor José Carlos de Oliveira, enviou-lhe uma mensagem informal, por meio do aplicativo "WhatsApp", alertando-o de que o seu Trabalho de Conclusão de Curso - TCC era insuficiente para ensejar a aprovação, razão pela qual referido trabalho deveria ser corrigido e entregue na coordenação para, posteriormente, ser submetido à avaliação e à banca de defesa; por meio daquela mesma mensagem, ainda foi informado sobre o erro da secretaria, a qual emitiu, indevidamente, o seu certificado de conclusão do curso, e sobre o encaminhamento de ofício à OAB, visando impedir a sua inscrição como advogado; posteriormente ao recebimento da referida mensagem, constatou que, no sistema de notas da faculdade, a sua aprovação na disciplina "Monografia II" havia sido alterada para "reprovado"; decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5000754-02.2018.403.0000 determinou a instauração de processo administrativo para correção do seu histórico escolar e do certificado de conclusão do curso; o referido processo administrativo está em tramitação; a autoridade impetrada agendou para o dia 30.6.2018 a reunião de banca para a avaliação de monografia de outros alunos; a sua monografia, que já havia sido encaminhada por *e-mail* e também por protocolo, não será submetida à avaliação pela referida banca; e que, na busca de esclarecimento sobre essa exclusão, foi informado de que seus direitos acadêmicos estavam suspensos por força da liminar proferida nos autos do agravo de instrumento anteriormente mencionado.

Pede medida liminar que sejam restabelecidos seus direitos acadêmicos e que seja determinada a inclusão de seu trabalho para reavaliação pela banca que se reunirá no próximo dia 30 de junho de 2018.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 8960383 determinou que o impetrante comprovasse a subsistência e vigência da medida liminar concedida no agravo de instrumento n. 5000754-02.2018.4.03.0000.

Todavia, Certidão da Secretaria deste Juízo, de 26 de junho deste ano, revela que não mais subsiste a decisão concedida no referido agravo de instrumento, restando prejudicado o despacho Id 8960383.

É o relatório.

**Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Da análise dos autos, observo que, nos autos do agravo de instrumento n. 5000754-02.2018.403.0000, interposto de decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada no mandado de segurança n. 5000003-85.2016.403.6102, foi proferida decisão que determinou a instauração de processo administrativo para correção do seu histórico escolar e do certificado de conclusão de curso, à luz das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (doc. Id 8895564). Conforme consignado na mencionada decisão, no mandado de segurança n. 5000003-85.2016.403.6102, foi pleiteado provimento jurisdicional para anular ou suspender os efeitos do ofício enviado pela autoridade impetrada à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que comunicou a reprovação do impetrante no Curso de Bacharelado em Direito.

Observo, ainda, que na contraminuta do agravo de instrumento n. 2047656-89.2018.826.0000, protocolizada pela Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura – AJEC (doc. Id 8895574), está consignado que:

"Por esta razão, o trabalho de conclusão de curso do agravante não foi incluso na nova banca que foi formada para reavaliar trabalhos de outros alunos, haja vista ainda estar em trâmite o processo administrativo para constatação de reprovação do aluno, conforme determinação judicial, fato que suspende a condição acadêmica do aluno, até decisão final a ser proferida em processo administrativo.

É importante destacar que, ao contrário do que alega o agravante, a agravada apenas está cumprindo determinação judicial, sendo certo que, ao final da resolução do caso administrativamente, serão tomadas as medidas acadêmicas pertinentes, para que o aluno possa concluir o curso e, por via de consequência, possa seguir com sua vida profissional..." (*sic*, doc. Id 8895574, p. 4).

Cabe destacar, nesta oportunidade, que a decisão judicial que determinou a instauração do processo administrativo nada mencionou sobre a "suspensão da condição acadêmica do aluno". Ademais, o agravo de instrumento n. 2047656-89.2018.826.0000, no qual foi proferida a mencionada decisão, restou prejudicado em razão da prolação da sentença nos autos do mandado de segurança n. 5000003-85.2016.403.6102 (doc. Id 9025640). Nesse contexto, não subsiste a decisão proferida naquele recurso.

Anoto, ainda, que a decisão que determinou a instauração do processo administrativo para correção do histórico escolar do impetrante foi assinada em 26.1.2018. Tratando-se de autos de processo eletrônico, pode-se presumir que as partes foram intimadas com presteza.

Assim, considerando-se a simplicidade do fato que deveria ser apurado e o tempo decorrido, impõe-se reconhecer que não é razoável e nem necessário que o impetrante aguarda a conclusão do procedimento administrativo para ter seu trabalho de conclusão de curso reavaliado. Com efeito, o impetrante não pode ficar à mercê da autoridade impetrada, sem período definido, em detrimento do início de sua vida profissional.

Anoto, por fim, que o requerimento de apresentação do trabalho de conclusão de curso do impetrante foi protocolizado sob o n. 1672 (Id 8895569).

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante. O risco de ineficácia da medida decorre do iminente prejuízo a ser por ele suportado em razão de perdas de possibilidade de emprego e de início de sua vida profissional.

Posto isso, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada inclua o trabalho de conclusão de curso do impetrante dentre aqueles que serão avaliados pela banca que se reunirá no próximo dia 30 de junho de 2018; ou, não havendo tempo hábil, que seja informado ao impetrante, bem como a este Juízo, nova data de avaliação em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contado daquela última data de avaliação de que se tem notícia nos autos (30.6.2018).

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2018.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4908

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001407-92.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VILMAR PEREIRA BESSA  
Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 160-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-16 os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005321-67.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUGUSTO CESAR DE BORTOLLI  
Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 180-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-12 e 16-21 os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003371-86.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X ARMANDO AIRTON PALAZZO X WILSON CARLOS PALAZZO X ELIDA SUELI TONINI PALAZZO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Dê-se ciência às partes do correio eletrônico recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, que informa a arrematação de bem móvel, conforme lote número 27. Aguarde-se o comparecimento pessoal do arrematante, conforme estipulado no auto de arrematação da f. 538.  
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002319-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SALES & FRANCISCO LTDA - ME, GIOVANA DE CASSIA SALES, RICARDO LUIS CEZARIO FRANCISCO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelos embargantes.

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500207-57.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER VALERIO - MG85370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo legal, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DELVAIR BASILIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUSA SOARES - SP192008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Delvaír Basílio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à condenação do réu ao pagamento de valores do benefício de pensão por morte, no período compreendido entre 1.º.1.2009 a 31.10.2017.

O autor menciona que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte (n. 143.126.794-2) desde 25.11.2006. Menciona que, em decorrência de falta de esclarecimento, interpretou que seu benefício havia sido cessado a "partir de 1.º.1.2009". Por esse motivo, os valores referentes ao período de 1.º.1.2009 a 31.10.2017 foram estomados em favor do INSS.

Pleiteia o pagamento dos valores referentes ao período em que deixou de receber o benefício, compreendido entre 1.º.1.2009 a 31.10.2017.

Juntou documentos.

Observo que o feito, inicialmente, foi distribuído no Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção, sendo que aquele Juízo declarou sua incompetência para processar e julgar o feito, porquanto o valor da causa extrapola o limite do JEF, de até 60 (sessenta) salários mínimos.

-

O feito foi redistribuído a esta Vara Federal.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela total improcedência do pedido.

O Procedimento Administrativo (NB n. 143.126.794-2) referente ao autor, foi juntado às f. 70-74.

É o relatório.

**DECIDO.**

O autor pretende a condenação do INSS ao pagamento dos valores que entende devido, de 1.º de janeiro de 2009 a 31 de outubro de 2017, por entender que, mesmo tendo direito ao recebimento de seu benefício de pensão por morte, deixou de levantar as verbas, "por pura ignorância", por entender, equivocadamente, que seu benefício havia sido cessado.

Da análise dos autos, verifico que o próprio INSS, em parecer realizado na esfera administrativa (f. 73-74 do Id 5781113), reconhece o direito do autor à reativação do benefício de pensão por morte, bem como ao recebimento dos atrasados, desde que observada a prescrição quinquenal (f. 65-75, Id 5781113).

A solução adequada para o caso, no âmbito interno da autarquia, seria, portanto, o da reativação do benefício da pensão por morte, que já foi feito (f. 61 do Id 5781113), e o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal. Apesar do reconhecimento do direito, a autarquia previdenciária não adimpliu as parcelas atrasadas.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor as prestações devidas entre de 1.º de janeiro de 2009 a 31 de outubro de 2017, observada a prescrição quinquenal, a contar da propositura da presente ação.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento de reembolso de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, Código de Processo Civil) sobre a soma das parcelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-79.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
RÉU: TC DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS E FITNESS LTDA - EPP, EDSON RICHARD QUILES, TATIANA JULIANI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança, de rito comum (emenda em 21.2.2017, id 644359), proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TC DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS E FITNESS LTDA – EPP, EDSON RICHARD QUILES e TATIANA JULIANI, na qual se pleiteia sejam os réus condenados ao pagamento integral dos saldos devedores dos seguintes contratos, devidamente corrigidos e acrescidos de todos os encargos contratuais e legais:

“CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 21/07/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 1942003000057567, o que ocorreu conforme planilha que constante da petição inicial, sendo que o saldo devedor total posicionado para 31/05/2016, perfaz o montante de R\$ 39.807,07;

CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD/VISA nº 004260550230094113 que foi disponibilizado pela Requerente ao Requerido com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física), firmado em 14/01/2015. Conforme atestam os extratos mensais que instruíram a inicial representam a 2ª via da fatura mensal e espelham todas as compras e serviços utilizados pelo Requerido, além dos pagamentos efetuados - sejam integrais ou parciais - e os percentuais relativos aos juros de financiamento, multa contratual, juros de mora e encargos CREDICASH (saques em dinheiro) Débito atualizado: O(A-S) requerido(a-s) deixou de efetuar o pagamento das faturas desde 26/09/2015 e a dívida posicionada para o dia 31/05/2016, perfaz o valor de R\$ 21.444,89.

CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD/VISA nº 005526680249084818 que foi disponibilizado pela Requerente ao Requerido com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física), firmado em 14/01/2015. Conforme atestam os extratos mensais que instruíram a inicial representam a 2ª via da fatura mensal e espelham todas as compras e serviços utilizados pelo Requerido, além dos pagamentos efetuados - sejam integrais ou parciais - e os percentuais relativos aos juros de financiamento, multa contratual, juros de mora e encargos CREDICASH (saques em dinheiro) Débito atualizado: O(A-S) requerido(a-s) deixou de efetuar o pagamento das faturas desde 17/09/2015 e a dívida posicionada para o dia 31/05/2016, perfaz o valor de R\$ 15.634,71”.

Foram juntados documentos.

Com a regularização da inicial, por meio da petição de 21.2.2017 (id 644359), foi deferida em 4.4.2017 a convolação da ação, originalmente de rito monitório, para o rito comum, nos termos do artigo 318 e seguintes do Código de Processo Civil (id 988167).

Após, recolhidas custas complementares (id 4313692), foram expedidos os mandados de citação. Embora regularmente citadas, as rés não apresentaram contestação no prazo legal, vindo os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, verifico a ocorrência do instituto da revelia, na medida em que as rés, embora devidamente citadas, deixaram de apresentar contestação. Ademais, trata-se de direito patrimonial, e, portanto, disponível. Por derradeiro, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil.

Desse modo, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, dispensando a produção de quaisquer outras provas (Código de Processo Civil, artigos 344 e 374).

Diante da presunção legal de veracidade dos fatos e dos documentos que acompanham a petição inicial e emenda, juntada em 21.2.2017 (id 644359), tem-se que a parte ré é devedora do valor de R\$ 76.886,67 (setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), referentes a saldo devedor de: a) CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 21/07/2014; b) CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD/VISA nº 004260550230094113 e; c) CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD/VISA nº 005526680249084818.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar os réus ao pagamento do saldo devedor dos contratos acima elencados, cuja somatória alcança a importância de R\$ 76.886,67 (setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 31.5.2016.

Condene os réus, ainda, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RAMIRO PAULA DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 8959232: o Ofício Requisitório registrado para este feito (por equívoco, não acostado com a certidão de sua expedição - ID 8845686) diz respeito apenas ao crédito do autor, não havendo destaque de honorários contratuais.

Preceda-se à juntada do Ofício, dando-se vista às partes.

Em seguida, transmita-se e aguarde-se a manifestação do exequente sobre a impugnação.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3537

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006529-52.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X MZ GRAFICA LTDA - ME X DIEGO NOBORU ZITEI X FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

1. Fls. 174 e 175: o praqueamento deverá ser realizado nos termos do comando do art. 843 do CPC, com reserva da meação do cônjuge alheio à execução ( 2º do dispositivo legal citado).Dê-se ciência à CEHAS, por email, servindo este de ofício.2. Fls. 163, 164 e 173: providencie a secretaria nova ordem de penhora via ARISP, nos moldes determinados à fl. 156.3. Intime-se e cumpra-se com urgência.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004546-81.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO SIMOES OLIVEIRA X ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃOEdição nº 117/2018 - São Paulo, quarta-feira, 27 de junho de 2018EDITAL DA 203ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO ALBERTO SARNO, JUIZ FEDERAL CONSULTOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 23 de JULHO de 2018, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 06 de AGOSTO de 2018, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. A Hasta ocorrerá nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (cehas\_sp@trf3.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar

documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigá-la em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou aturem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza prover rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance de arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitam sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem excedente da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, 5º, alínea c, da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arremataram em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se extinguir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário e com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados à hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajés em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonés. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para deslaminado da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PAULO ALBERTO SARNO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO COMISSÃO PERMANENTE LOTE 015 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0007824-37.2008.403.6102Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão PretoPartes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA, EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO BRAGA E MARIA DASDORES DO NASCIMENTO BRAGALocalização do lote: Av. Um nº 1997 - Barretos/SPDescrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:01 Automóvel FIAT, Siena EL, 1.0 Flex, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ERH 0689, Renavam 00250348381, em estado regular de conservação, com desgaste naturaldecorrente de uso de acordo com a finalidade a que se destina, em funcionamento, com 82.414 km rodados na época da diligência.Obs.: Em consulta ao site do Denatran em 03/05/18, consta restrição judicial RENAJUD.Valor de avaliação: R\$ 21.500,00 (Vinte e um mil e quinhentos reais)Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 10.750,00 (Dez mil setecentos e cinquenta reais).LOTE 052 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0007810-53.2008.403.6102Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão PretoPartes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA, CELSO FURTANI, ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVIA HELENA DE OLIVEIRALocalização do lote: Rua Maria Líporaci nº 1295 - Ituverava/SPDescrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:01 Veículo marca Ford, modelo Fiesta GL, ano de fabricação e modelo 2001, placas DBI 0080, tipo hatch, duas portas, ano de fabricação e modelo 2001, cor azul, combustível gasolina, Renavam 00757863078, classi nº 9FBFSZFDA1B363554.Obs.: Em consulta ao site do Denatran em 03/05/18, consta restrição judicial RENAJUD.Valor de avaliação: R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).LOTE 087 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004546-81.2015.403.6102Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão PretoPartes: EMG/EA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JAIRO SIMOES OLIVEIRA E ELISANGELA DE JESUS ORECHIO LOPEZLocalização do lote: Rua Yoshio Hama nº 820 - Vera Cruz - Monte Alto/SPDescrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:01 Imóvel residencial localizado na Rua Yoshio Hama nº 820 - Bairro Vera Cruz, e seu respectivo terreno, tudo conforme matrícula de nº 17.430, do C.R. Imóveis de Monte

Alto/SP.Obs.: Imóvel objeto de hipoteca (R-2/17.430) e penhora em outro processo judicial (Av. 06/17.430). Valor de avaliação: R\$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 81.000,00 (Oitenta e um mil reais). LOTE 124 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0006529-52.2014.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MZ GRAFICA LTDA - ME, DIEGO NOBORU ZITEI E FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI Localização do lote: Rua Santo Lânia Sobrinho nº 222 - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Lote de terreno número 26 da quadra número 74 do loteamento denominado Parque Residencial Cândido Portinari, nesta cidade, situado no lado ímpar da Rua Santo Lânia Sobrinho, a 5,00 metros do início da curva de concordância com a Rua Vereador Celso Paschoal, medindo 12,00 metros de frente e aos fundos, por 28,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados perfazendo a área total de 336,00 m², confrontando-se frente com a Rua Santo Lânia Sobrinho, fundos com o lote 25, lado direito com o lote 28 e lado esquerdo com o lote 24, cadastrado numunicação local sob o número 136.409, imóvel objeto de matrícula nº 114.912, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Ribeirão Preto/SP.Obs.: O referido imóvel está sujeito às restrições urbanísticas constantes do processo de loteamento denominado Parque Residencial Cândido Portinari (Av. 11/14.912) Valor de avaliação: R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 84.000,00 (Oitenta e quatro mil reais). LOTE 182 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0007623-98.2015.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NABOR DE TOLEDO Localização do lote: Rua Clemente Vertuan nº 4.720 - Monte Alto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo marca Honda/CG 150 Titan ESD, placa DOW 5889, Monte Alto, em bom estado de conservação e funcionamento. Obs.: Em consulta ao site do RENAJUD em 04/05/2018, consta restrição RENAJUD ativa. Valor de avaliação: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007623-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS NABOR DE TOLEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 117/2018 - São Paulo, quarta-feira, 27 de junho de 2018 EDITAL DA 203ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO ALBERTO SARNO, JUIZ FEDERAL CONSULTOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital vierem ou delem tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 23 de JULHO de 2018, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 06 de AGOSTO de 2018, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. A Hasta ocorrerá nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (celhas\_sp@trf3.jus.br), ou pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para a hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de procuração, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no prévio do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematado(s) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitam sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) Os depósitos inicial(is) acima mencionado(s) serão efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, 5º, alínea c, da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do nº 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas terá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma

penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixarem de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criarem embargos em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas de arrematação, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, não seja de qualquer modo parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajés em desconformidade com o decore forense, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PAULO ALBERTO SARNO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO COMISSÃO PERMANENTE LOTE 015 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0007824-37.2008.403.6102Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão PretoPartes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA, EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO BRAGA E MARIA DASDORES DO NASCIMENTO BRAGALocalização do lote: Av. Um nº 1997 - Barretos/SPDescrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:01 Automóvel FIAT, Siena EL, 1.0 Flex, ano 2010, modelo 2011, cor preta, 04 portas, placa ERH 0689, Renavam 00250348381, em estado regular de conservação, com desgaste natural decorrente de uso de acordo com a finalidade a que se destina, em funcionamento, com 82.414 km rodados na época da diligência.Obs.: Em consulta ao site do Denatran em 03/05/18, consta restrição judicial RENAJUD.Valor de avaliação: R\$ 21.500,00 (Vinte e um mil e quinhentos reais)Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 10.750,00 (Dez mil setecentos e cinquenta reais).LOTE 052 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0007810-53.2008.403.6102Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão PretoPartes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA, CELSO FURTANI, ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVIA HELENA DE OLIVEIRALocalização do lote: Rua Maria Lípaci nº 1295 - Ituverava/SPDescrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:01 Veículo marca Ford, modelo Fiesta GL, ano de fabricação e modelo 2001, placas DBI 0080, tipo hatch, duas portas, ano de fabricação e modelo 2001, cor azul, combustível gasolina, Renavam 00757863078, chassi nº 9BFB5ZFDAI1B363554.Obs.: Em consulta ao site do Denatran em 03/05/18, consta restrição judicial RENAJUD.Valor de avaliação: R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).LOTE 087 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004546-81.2015.403.6102Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão PretoPartes: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JAIRO SIMOES OLIVEIRA E ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRALocalização do lote: Rua Yoshio Hama nº 820 - Vera Cruz - Monte Alto/SPDescrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:01 Imóvel residencial localizado na Rua Yoshio Hama nº 820 - Bairro Vera Cruz, e seu respectivo terreno, tudo conforme matrícula de nº 17.430, do C.R. Imóveis de Monte Alto/SP.Obs.: Imóvel objeto de hipoteca (R-2/17.430) e penhora em outro processo judicial (Av. 06/17.430).Valor de avaliação: R\$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais)Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 81.000,00 (Oitenta e um mil reais).LOTE 124 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0006529-52.2014.403.6102Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão PretoPartes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MZ GRAFICA LTDA - ME, DIEGO NORBURI ZITEI E FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEILocalização do lote: Rua Santo Lânia Sobrinho nº 222 - Ribeirão Preto/SPDescrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:01 Lote de terreno número 26 da quadra número 74 do loteamento denominado Parque Residencial Cândido Portinari, nesta cidade, situado no lado ímpar da Rua Santo Lânia Sobrinho, a 5,00 metros do início da curva de concordância com a Rua Vereador Celso Paschoal, medindo 12,00 metros de frente e aos fundos, por 28,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados perfazendo a área total de 336,00 m, confrontando-se frente com a Rua Santo Lânia Sobrinho, fundos com o lote 25, lado direito com o lote 28 e lado esquerdo com o lote 24, cadastrado numamunicipalidade local sob o número 136.409, imóvel objeto de matrícula nº 114.912, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Ribeirão Preto/SP.Obs.: O referido imóvel está sujeito às restrições urbanísticas constantes do processo de loteamento denominado Parque Residencial Cândido Portinari (Av.1/114.912)Valor de avaliação: R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais)Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 84.000,00 (Oitenta e quatro mil reais).LOTE 182 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0007623-98.2015.403.6102Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão PretoPartes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NABOR DE TOLEDOLocalização do lote: Rua Clemente Vertuan nº 4.720 - Monte Alto/SPDescrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:01 Veículo marca Honda/CG 150 Titan ESD, placa DOW 5889, Monte Alto, em bom estado de conservação e funcionamento.Obs.: Em consulta ao site do RENAJUD em 04/05/2018, consta restrição RENAJUD ativa.Valor de avaliação: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007810-53.2008.403.6102** (2008.61.02.007810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA (SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CELSO FURTANI (SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃOEdição nº 117/2018 - São Paulo, quarta-feira, 27 de junho de 2018EDITAL DA 203ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO ALBERTO SARNO, JUIZ FEDERAL CONSULTOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ET. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 23 de JULHO de 2018, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 06 de AGOSTO de 2018, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. A Hasta ocorrerá nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (celhas\_sp@trf3.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os interessados deverão apresentar no dia designado para a hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigá-la a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Ser admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por



cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, 5º, alínea c, da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leilão de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leilão, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilização criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimadas da data e horário dos leilões o credor pignoratório, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lances levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajas em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissoes deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PAULO ALBERTO SARNO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO COMISSÃO PERMANENTE/LOTE 015/Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0007824-37.2008.403.6102/Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA, EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO BRAGA E MARIA DASDORES DO NASCIMENTO BRAGA/Localização do lote: Av. Um nº 1997 - Barretos/SP/Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:01 Automóvel FIAT, Siena EL, 1.0 Flex, ano 2010, modelo 2011, cor preta, 04 portas, placa ERH 0689, Renavam 00250348381, em estado regular de conservação, com desgaste natural/decorrente de uso de acordo com a finalidade a que se destina, em funcionamento, com 82.414 km rodados na época da diligência.Obs.: Em consulta ao site do Denatran em 03/05/18, consta restrição judicial RENAJUD.Valor de avaliação: R\$ 21.500,00 (Vinte e um mil e quinhentos reais)/Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 10.750,00 (Dez mil setecentos e cinquenta reais).LOTE 052/Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0007810-53.2008.403.6102/Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA, CELSO FURTANI, ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVIA HELENA DE OLIVEIRA/Localização do lote: Rua Maria Liporaci nº 1295 - Ituverava/SP/Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:01 Veículo marca Ford, modelo Fiesta GL, ano de fabricação e modelo 2001, placas DBI 0080, tipo hatch, duas portas, ano de fabricação e modelo 2001, cor azul, combustível gasolina, Renavam 00757863078, chassi nº 9BFBSZFDA1B363554.Obs.: Em consulta ao site do Denatran em 03/05/18, consta restrição judicial RENAJUD.Valor de avaliação: R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)/Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).LOTE 087/Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004546-81.2015.403.6102/Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Partes: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JAIRIO SIMOES OLIVEIRA E ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA/Localização do lote: Rua Yoshio Hama nº 820 - Vera Cruz - Monte Alto/SP/Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:01 Imóvel residencial localizado na Rua Yoshio Hama nº 820 - Bairro Vera Cruz, e seu respectivo terreno, tudo conforme matrícula de nº 17.430, do C.R. Imóveis de Monte Alto/SP.Obs.: Imóvel objeto de hipoteca (R-2/17.430) e penhora em outro processo judicial (Av. 06/17.430).Valor de avaliação: R\$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais)/Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 81.000,00 (Oitenta e um mil reais).LOTE 124/Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0006529-52.2014.403.6102/Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MZ GRAFICA LTDA - ME, DIEGO NOBORU ZITTEI E FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITTEI/Localização do lote: Rua Santo Lânia Sobrinho nº 222 - Ribeirão Preto/SP/Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:01 Lote de terreno número 26 da quadra número 74 do loteamento denominado Parque Residencial Cândido Portinari, nesta cidade, situado no lado ímpar da Rua Santo Lânia Sobrinho, a 5,00 metros do início da curva de concordância com a Rua Vereador Celso Paschoal, medindo 12,00 metros de frente e aos fundos, por 28,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados/perfazendo a área total de 336,00 m², confrontando-se frente com a Rua Santo Lânia Sobrinho, fundos com o lote 25, lado direito com o lote 28 e lado esquerdo com o lote 24, cadastrado no município local sob o número 136.409, imóvel objeto de matrícula nº 114.912, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Ribeirão Preto/SP.Obs.: O referido imóvel está sujeito às restrições urbanísticas constantes do processo de loteamento denominado Parque Residencial Cândido Portinari (Av.1/114.912)/Valor de avaliação: R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais)/Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 84.000,00 (Oitenta e quatro mil reais).LOTE 182/Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0007623-98.2015.403.6102/Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NABOR DE TOLEDO/Localização do lote: Rua Clemente Vertuan nº 4.720 - Monte Alto/SP/Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:01 Veículo marca Honda/CG 150 Titan ESD, placa DOW 5889, Monte Alto, em bom estado de conservação e funcionamento.Obs.: Em consulta ao site do RENAJUD em 04/05/2018, consta restrição RENAJUD ativa.Valor de avaliação: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)/Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007824-37.2008.403.6102** (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA/SP264455 - ELIZA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIÃO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO/Edição nº 117/2018 - São Paulo, quarta-feira, 27 de junho de 2018/EDITAL DA 203ª NASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO O EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR PAULO ALBERTO SARNO, JUIZ FEDERAL CONSULTOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital vierem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos a final relacionados, bem como que foram designados os dias 23 de JULHO de 2018, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lances oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 06 de AGOSTO de 2018, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. A Hasta ocorrerá nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leilãoiro(a) Oficial, Sr(a). RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (celhas\_sp@trf3.jus.br), ou pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para a hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo; b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos

arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados por seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitam sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultar-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, 5ª, alínea c, da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juízo do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embargos em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, o que não seja de qualquer modo parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajas em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PAULO ALBERTO SARNO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO COMISSÃO PERMANENTE LOTE 015 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0007824-37.2008.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA, EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO BRAGA E MARIA DASDORES DO NASCIMENTO BRAGA Localização do lote: Av. Um nº 1997 - Barretos/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Automóvel FIAT, Siena EL, 1.0 Flex, ano 2010, modelo 2011, cor preta, 04 portas, placa ERH 0689, Renavam 00250348381, em estado regular de conservação, com desgaste natural/decorrente de uso de acordo com a finalidade a que se destina, em funcionamento, com 82.414 km rodados na época da diligência. Obs.: Em consulta ao site do Denatran em 03/05/18, consta restrição judicial RENAJUD. Valor de avaliação: R\$ 21.500,00 (Vinte e um mil e quinhentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 10.750,00 (Dez mil setecentos e cinquenta reais). LOTE 052 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0007810-53.2008.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA, CELSO FURTANI, ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVIA HELENA DE OLIVEIRA Localização do lote: Rua Maria Liporaci nº 1295 - Ituverava/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo marca Ford, modelo Fiesta GL, ano de fabricação e modelo 2001, placas DBI 0080, tipo hatch, duas portas, ano de fabricação e modelo 2001, cor azul, combustível gasolina, Renavam 00757863078, chassi nº 9BF35ZFD1A363554. Obs.: Em consulta ao site do Denatran em 03/05/18, consta restrição judicial RENAJUD. Valor de avaliação: R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais). LOTE 087 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004546-81.2015.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Partes: EMGESA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JAIRO SIMOES OLIVEIRA E ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA Localização do lote: Rua Yoshio Hama nº 820 - Vera Cruz - Monte Alto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Imóvel residencial localizado na Rua Yoshio Hama nº 820 - Bairro Vera Cruz, e seu respectivo terreno, tudo conforme matrícula de nº 17.430, do C.R. Imóveis de Monte Alto/SP. Obs.: Imóvel objeto de hipoteca (R-2/17.430) e penhora em outro processo judicial (Av. 06/17.430). Valor de avaliação: R\$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 81.000,00 (Oitenta e um mil reais). LOTE 124 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0006529-52.2014.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MZ GRAFICA LTDA - ME, DIEGO NORBURI ZITTEI E FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITTEI Localização do lote: Rua Santo Lânia Sobrinho nº 222 - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Lote de terreno número 26 da quadra número 74 do loteamento denominado Parque Residencial Cândido Portinari, nesta cidade, situado no lado ímpar da Rua Santo Lânia Sobrinho, a 5,00 metros do início da curva de concordância com a Rua Vereador Celso Paschoal, medindo 12,00 metros de frente e aos fundos, por 28,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados perfazendo a área total de 336,00 m, confrontando-se frente com a Rua Santo Lânia Sobrinho, fundos com o lote 25, lado direito com o lote 28 e lado esquerdo com o lote 24, cadastrado nummunicipalidade local sob o número 136.409, imóvel objeto de matrícula nº 114.912, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Ribeirão Preto/SP. Obs.: O referido imóvel está sujeito às restrições urbanísticas constantes do processo de loteamento denominado Parque Residencial Cândido Portinari (Av. 1/14.912) Valor de avaliação: R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 84.000,00 (Oitenta e quatro mil reais). LOTE 182 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0007623-98.2015.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NABOR DE TOLEDO Localização do lote: Rua Clemente Vertuan nº 4.720 - Monte Alto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo marca Honda/CG 150 Titan ESD, placa DOW

5889, Monte Alto, em bom estado de conservação e funcionamento. Obs.: Em consulta ao site do RENAJUD em 04/05/2018, consta restrição RENAJUD ativa. Valor de avaliação: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

#### Expediente Nº 3538

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009257-76.2008.403.6102** (2008.61.02.009257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL E SP228739 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos réus Paulo Roberto Garcia e Rui Cerdeira Sabino - condenados (fs. 939/939-verso, 1330/1331, 1349 e 1364/1365). 3. Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. 4. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas (fs. 1311/1312-verso). 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001562-61.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CAETANO MOREIRA CARDILLI X EDVALDO DE SOUZA CARMO X LUCAS DA COSTA OLIVEIRA(SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos réus Caetano Moreira Cardilli e Edvaldo de Souza Carmo - absolvidos (fs. 371-verso e 435/435-verso) e Lucas da Costa de Oliveira - condenado (fs. 371-verso e 435/435-verso). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004878-82.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALMIR ROBERTO PIGNATA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS PIGNATA X JOAO VICENTE PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIÃO DE QUEIROZ)

Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome dos réus. Concedo às Defesas, inicialmente à responsável pelo réu César Augusto Pignata, depois à defesa dos demais réus, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: os memoriais da defesa do corréu César já foram acostados aos autos, vista à defesa dos demais réus pelo prazo supracitado.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001975-69.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RENATO MUNARI X MAGALI PACHECO MUNARI(SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Designo o dia 21 de agosto de 2018, às 14:30 horas, para interrogatório dos réus (fs. 27/28). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a autora **não detalhou** a situação do inadimplemento do contrato **nem esclareceu** em que situação se encontra a execução da garantia fiduciária, deixando de juntar dados *objetivos* sobre eventual consolidação da propriedade, *leilão* ou arrematação do imóvel, considero que **não existem** elementos seguros a ensejar, *liminarmente*, a manutenção da posse ou a purgação da mora.

É imprescindível que estes dados sejam carreados aos autos durante a instrução, de modo a viabilizar o exame *contextualizado* das informações referentes à interdição da mutuária (ID 8079125 p. 1) - o que poderia justificar o descumprimento contratual, viabilizando eventual liquidação do débito, ainda que tardia.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: a demandante **não justifica** porque não podem aguardar o curso normal do processo, *limitando-se* a invocar riscos genéricos.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela e a implementação da medida acauteladora pleiteada.

Defiro a assistência judiciária gratuita à autora.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-28.2017.4.03.6102

AUTOR: AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito, o juízo apreciou *todos* os temas postos em discussão e fundamentou o suficiente para que as partes pudessem compreender os *motivos* para o indeferimento do pedido.

No sistema brasileiro, o importante é que a motivação seja clara, objetiva, pertinente e não inviabilize eventuais recursos - como no presente caso.

Também é necessário que o direito de defesa e o rito processual sejam obedecidos e nada há de irregular quanto a isto.

Observo que a sentença reportou-se ao indeferimento da tutela antecipada, reafirmando a inexistência do direito e as *razões* pelas quais os precedentes invocados não se aplicam ao caso, não inviabilizam a atividade fiscalizatória, nem vinculam o primeiro grau de jurisdição.

Restou claro que o autor não produziu prova da ameaça ilegal de apreensão do veículo (embora tivesse tido oportunidades de fazê-lo), inviabilizando a incidência de eventual norma protetiva.

Ademais, a empresa desejou provimento que a salvaguardasse de eventuais e incertos atos de fiscalização - como se o juízo pudesse presumir que a empresa estaria regular em todas as operações de transporte no futuro.

Neste quadro, não existe *omissão* ou *contradição* na sentença embargada, sanáveis nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e, no mérito, **nego-lhes provimento**, nos termos acima.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DARIO SAMUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

O autor **não demonstra** porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade e da execução regular da dívida.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso relevante no pagamento das parcelas mensais, sem quitação posterior, desde **25.09.2015** [\[1\]](#).

O devedor fiduciante **deixou de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolível [\[2\]](#).

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

A simples dificuldade do mutuário para quitar parcelas mensais e o eventual desejo de retomar o pagamento, **não impede** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

O autor **não foi obrigado** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevidas situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato com aproximadamente *vinte e nove anos* de duração.

Não há provas de que o autor tenha sido ludibriado durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade (Id. 8276882, pág. 4).

Sob todos os ângulos, não houve surpresa: notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

Ademais, não há evidências de que o banco teria obstado ou dificultado, até o presente momento, o "*direito de preferência*", a que alude a Lei nº 9.514/97, art. 27, § 2º B.

Por fim, "*fim social do contrato*" também significa respeito aos deveres financeiros do mutuário.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: o autor **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes dos atos expropriatórios.

Também não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida - o que poderia salvaguardar os interesses da instituição financeira ou de eventual terceiro arrematante, mesmo tardiamente.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **inde fire** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O juízo deliberará sobre a realização de audiência de conciliação após a oitiva da parte contrária.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] O contrato de financiamento foi celebrado em **18.08.2015** e previa prazo de **360** meses. O inadimplemento remonta à **25.09.2015**, conforme declarado pelo autor (Id. 8276875, pág. 4).

[2] A consolidação da propriedade em nome da CEF ocorreu *após* procedimento normal de execução da garantia, autuado no órgão registral em **23.12.2016** (Id. 8276882, pág. 4).

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-08.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA

#### **DESPACHO**

ID 8499818: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003098-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o autor consta como *devedor* do contrato de financiamento (ID 8521175), que se encontra devidamente averbado (ID 8521178, p. 3), **mostra-se razoável** a recusa da instituição financeira, em havendo restrições de crédito ao mutuário.

Especialmente para o banco, importa quem figura no contrato de mútuo, a menos que existam razões concretas, de interesse comum, para a alteração da parte financiada.

Ademais, o réu não é obrigado a concordar com a transferência a terceiro, com capacidade diversa de pagamento, se existirem pendências a impactar o cumprimento da obrigação.

No mínimo, o “empréstimo” do nome precisa ser bem demonstrado na instrução, que também servirá à defesa da parte contrária.

De outro lado, não há “perigo da demora”: o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CALDAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA - SP291390  
RÉU: CEF

## DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a petição ID 8585936 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão do FNDE no polo passivo da ação. Observe-se.

2. À primeira vista, o autor **não demonstra** porque e em que medida o banco ou a autarquia vinculada ao Ministério da Educação teriam descumprido o contrato de financiamento.

Não se vislumbra do contrato inicial ou de seus aditamentos qualquer *ilegalidade* ou *abusividade*, no tocante à evolução do saldo devedor, ao sistema de amortização ou à cobrança de juros.

Observo que os encargos não podem ser considerados abusivos (3,40% ao ano, ID 8585945, p. 2) e é preciso considerar que o contrato previu *fase de amortização*, em que as prestações devem se adequar às fórmulas pré-estabelecidas, visando ao pagamento da dívida, no prazo contratado.

Também não há indícios de que o autor teria sido ludibriado durante a contratação inicial ou tenha havido equívocos nos pedidos de aditamento.

Ademais, observo que a capitalização mensal foi devidamente contratada e não deve constituir, por si mesma, causa de *ilegitimidade* da cobrança ou de inversão do ônus da prova.

Sem que exista demonstração inequívoca de eventual descompasso entre cláusulas do contrato e as exigências da instituição credora, **não se obstatam** eventuais medidas constritivas diante do inadimplemento.

De igual modo, é incabível permitir o depósito dos valores iniciais, porque o contrato, aparentemente perfeito, estaria sendo descumprido, sem que a parte contrária pudesse ter seus interesses salvaguardados no curso do processo.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos acima.

**Defiro** a assistência judiciária gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANETECH ENGENHARIA E MEIO-AMBIENTE EIRELI - EPP, JOAO DIMAS CHRISTIANO LIPORACI, JOAO VICTOR RODRIGUES LIPORACI  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021  
RÉU: CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Os autores **não demonstram** porque não deveriam se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da execução regular da dívida e da provável consolidação da propriedade a favor do banco.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* (*Termo de Constituição de Garantia*, ID 8576436, p. 11 e ss) e ocorreu atraso relevante no pagamento das parcelas mensais, da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes<sup>[1]</sup>.

Os devedores fiduciários **deixaram de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolvei<sup>[2]</sup>.

Não há evidências de que tenha ocorrido eventual *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

No tocante ao pedido revisional, aparentemente a demanda se assenta sobre argumentos e temas conhecidos, sobre os quais existem precedentes restritivos dos tribunais.

A jurisprudência tem se firmado *em desfavor* das teses iniciais, especialmente quanto à legitimidade da alienação fiduciária em garantia, ao vencimento antecipado da dívida e ao afastamento da proteção consumerista, quando não existem indícios de dolo ou má-fé da instituição financeira.

A simples dificuldade financeira dos devedores e o eventual desejo de retomar o pagamento no futuro **não impedem** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

Os autores não foram obrigados a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevedendo situações de eventual dificuldade, durante a vigência do contrato e seus aditamentos.

Não há provas de que os mutuários tenham sido ludibriados durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos, até o presente momento, todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade.

Notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

Do que consta nos autos, nada de irregular se observa nestes documentos, pois o importante é que a intimação seja feita e o total da dívida em aberto seja apontado.

Tratando-se de simples notificação sobre tema que o devedor **não desconhece**, eventual equívoco no número da parcela mostra-se irrelevante para a finalidade do ato e **não impede** que a dívida seja negociada ou saldada no banco.

Sob todos os ângulos, **não houve surpresa**: intimação pessoal ou qualquer outra medida de notificação por meio privilegiado traduziria, em princípio, exacerbada proteção daquele que se mantém *omisso* diante da dívida em aberto.

Assim, dispensam-se outros procedimentos e oportunidades para purgação da mora, que não os que foram observados.

Por fim, observo que os autores concordaram com a avaliação do imóvel, por ocasião da assinatura do contrato - e assumiram os riscos daí decorrentes.

Também não há certeza de que haveria arrematação por preço vil nem indícios de que o bem não seja novamente avaliado por ocasião do leilão.

De todo modo, o banco precisa executar a garantia para reaver o dinheiro emprestado e não se pode impor à instituição financeira "*laudo de avaliação*" elaborado pelo devedor.

Neste quadro, mostra-se *inviável* qualquer medida judicial visando a suspender os atos decorrentes da execução da garantia e da provável consolidação da propriedade.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: os autores **não esclarecem** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes dos atos expropriatórios.

Também não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida (vencimento antecipado) nem o montante que ainda poderia remanescer em aberto<sup>[3]</sup>.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos acima.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

[1] O contrato de financiamento original foi celebrado em 15.06.2012, no valor de R\$ 300 mil, com vencimento previsto para 17.05.2013 e juros contratados de 0,94% ao mês (ID 8576443 p. 4 e 5). Por falta de informações objetivas, presume-se que o débito foi sendo recontratado desde então. Segundo notificação cartorária, as prestações vencidas remontam a dezembro/2017 (ID 8576440, p 1).

[2] Não se depreende dos autos que a provável consolidação da propriedade em nome da CEF não terá ocorrido após procedimento normal de execução da garantia, em que se garante a purgação da mora e oportunidade de solução administrativa.

[3] Esta providência poderia, em tese, salvaguardar o interesse da instituição financeira, a depender do valor ofertado, grantindo o juízo.



## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que os autores já obtiveram tutela de urgência, salvaguardando-se de eventuais medidas constritivas, **não há prejuízo** aguardar a manifestação do banco sobre os valores depositados e baixa do gravame.

A este respeito, **reporto-me** à decisão anterior, salientando que o credor, à luz dos controles financeiros de que dispõe, bem pode explicitar o **valor total** da dívida, detalhando o que é devido, na data do depósito.

Não havendo lesão ou dano, é preciso respeitar o contraditório.

Ante o exposto, **indefiro** novo pedido de liberação do ônus, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Ribeirão Preto, 11 de junho de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
JUÍZA FEDERAL  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4178

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000586-11.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-25.2015.403.6126 ()) - TECHSERVICE - SERVICIO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Aguarda-se a manifestação da CEF acerca da decisão proferida nesta data nos autos da execução n. 0003562-25.2015.403.6126.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003562-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHSERVICE - SERVICIO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI) X MARCIO FERNANDES MACHADO(SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004909-35.2011.403.6126 - PLACEDINA CONCEICAO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o subscritor da petição de fl. 208, Dr. Fábio F.F.Tertuliano, acerca do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000447-98.2012.403.6126 - FLAVIA MENDONCA GENTIL(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, manifestem-se as partes.

4. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001465-57.2012.403.6126 - SIDNEI FEDEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, manifestem-se as partes.

4. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004747-06.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO JACINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004211-58.2013.403.6126** - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 164/165: Dê-se ciência ao Impetrante.  
Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004523-63.2015.403.6126** - PIRELLI PNEUS LTDA. X TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face à consulta supra, esclareça a impetrante.  
Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003636-45.2016.403.6126** - MARCO AURELIO JORGE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005289-97.2007.403.6126** (2007.61.26.005289-5) - JOAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que homologou a conta apresentada pela contadoria judicial, relativa à cobrança de honorários sucumbenciais. Afirma o embargante que a decisão é omissa, pois, não se pronunciou acerca dos índices de correção monetária indicados na conta de liquidação, os quais, afirma, manteriam a verba devida em seu valor real. Decido. Tem razão o embargante ao afirmar que a decisão embargada nada disse acerca dos índices de correção monetária aplicáveis ao caso. Ela cingiu-se a homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Não há como acolher a pretensão, quanto aos consectários legais, indicados pelo exequente em sua conta de liquidação, incidentes sobre a verba executada, pois, estes dizem respeito a benefícios previdenciários. Executa-se, nestes autos, meramente, os honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa. O processo principal é cautelar de exibição e não tem natureza previdenciária. No caso dos autos, diante da ausência de parâmetros fixados no título executivo judicial, o qual determinou, meramente, a atualização do valor da causa para fins de incidência da verba honorária majorada, aplicável, no caso, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme procedido pela contadoria judicial. No mais, é necessário corrigir, de ofício, erro material naquela decisão, a qual deixou de fixar honorários advocatícios em favor do INSS. Considerando que a impugnação do INSS é procedente, cabe ao advogado responsável pela apresentação da conta de liquidação o pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado da parte contrária. Ressalto, mais, uma vez, que a execução é relativa aos honorários advocatícios, os quais pertencem ao advogado e não ao seu cliente. Logo, este não pode arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais relativos à fase executória. Isto posto, acolho os embargos, mantendo, contudo, a decisão tal como proferida. Fixo honorários em favor do INSS, a ser pago pelo advogado do autor João de Oliveira, equivalente a dez por cento do valor da sucumbência, equivalente a R\$3.187,48, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intime-se. Santo André, 15 de junho de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4179**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008939-31.2002.403.6126** (2002.61.26.008939-2) - LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o precatório expedido. Após, ciência ao exequente.  
Oportunamente, ante o teor do Ofício nº 359/2018 expedido pela Procuradoria Inss Nacional em São Bernardo do Campo/SP - PGF/AGU Gerência de Atuação em Contencioso de Massa Previdenciária, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência da expedição.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004067-79.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-52.2002.403.6126 (2002.61.26.011285-7) ) - ELENISE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.  
Após, ciência ao exequente.  
Oportunamente, ante o teor do Ofício nº 359/2018 expedido pela Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo/SP - PGF/AGU Gerência de Atuação em Contencioso de Massa Previdenciária, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência das expedições.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002361-61.2016.403.6126** - CAMINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP367808 - RENAN CESAR PINTO PERES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CAMINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o precatório expedido. Após, ciência ao exequente.  
Oportunamente, encaminhem-se os autos à União Federal para ciência da decisão de fl. 1852 e do teor do PRC expedido à fl. 1853.

#### **Expediente Nº 4180**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002965-61.2012.403.6126** - ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois incluem diferenças posteriores a data de início de pagamento do benefício, importando em majoração indevida do débito. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 344/348. Os autos foram remetidos ao contador judicial e foi apresentado o parecer das fls. 350. Intimadas, as partes concordaram com o parecer da contadoria. É o relatório. Decido. Esclareceu a contadoria judicial que assiste razão à autarquia previdenciária quanto à alegação de que o exequente não levou em consideração os pagamentos administrativos realizados no período de 04/2016 a 04/2017, ocasionando o excesso de execução. Assim, afirmou o contador que os cálculos apresentados pelo INSS estão em conformidade com o título transitado em julgado. Logo, e na medida em que o exequente concorda com o parecer do contador judicial, estão corretos os cálculos apresentados pelo impugnante. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 251.863,42 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme cálculos das fls. 337/339, para julho de 2016. Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 1º e 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 335.811,46) e a conta liquidada (R\$ 251.863,42), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Deiro o destaque dos honorários, na proporção de 30%, conforme contrato de fls. 348 e a requisição em nome da sociedade de advogados indicada à fl. 345. Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requirite-se a importância apurada às fls. 337, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF. Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ODAIR CARDOSO PAIVA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a regularização do feito, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4920

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005668-72.2006.403.6126** (2006.61.26.005668-9) - OSORIO LEANDRO BETINHO VERAS(SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP162133 - ANGELICA MAIALE VELOSO)

.PA 1,10 Fls. 634-635: Defiro o pedido. Expeçam-se os ofícios requisitórios procedendo ao destaque dos honorários contratuais. Intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BORGES PELLEGRINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANI LOPES - SP182408, CINTHIA DANIELE AMORIM DE OLIVEIRA - SP294569

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARCUS VINICIUS BORGES PELLEGRINI, nos autos qualificado, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP e MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão e liberação das parcelas do seguro desemprego.

Alega que laborou na empresa ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, durante o período de 01/10/2001 a 16/10/2017, sendo demitido sem justa causa.

De posse das guias, deu entrada no seguro desemprego, o qual foi indeferido, ao argumento de que era sócio de empresas e possuía renda própria.

No entanto, afirma o impetrante, que nunca recebeu qualquer renda da empresa FRATELLI PELLEGRINI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, a qual consta como sócio.

Requer seja deferida liminar e concedida a segurança, determinando-se à autoridade coatora o pagamento das parcelas do seguro desemprego.

Juntou documentos .

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações pertinentes.

A liminar foi concedida.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relato do necessário.

### DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Conforme já esposado na decisão que concedeu a liminar, busca o Impetrante nos presentes autos, a liberação do seguro desemprego, que segundo consta, foi indeferido, em razão de ter sido apurado que teria renda própria, já que figura como sócio, desde 06/03/2008 da pessoa jurídica, identificada pelo CNPJ 09.455.580/0001-86

Primeiramente, cumpria-se ressaltar que a inclusão do impetrante em quadro societário de empresa não é capaz de demonstrar, por si só, o recebimento de renda.

A Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, ID n.º 5189594, dá conta que não houve pagamento de rendimentos ao impetrante.

A Declaração de Ajuste Anual do impetrante, ID n.º 5189606 também demonstra que o único rendimento recebido de pessoa jurídica pelo impetrante no ano calendário 2016 foi da empresa Enterprise Services Brasil.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o pagamento do benefício ao impetrante faz menção tão somente a estes impeditivos, não havendo qualquer outra informação que pudesse desconstituir o direito deste à percepção do seguro desemprego, pelo que a análise fica adstrita à motivação do ato administrativo.

Diante disto, entendo que esse fato não pode ser impeditivo para que o Impetrante faça jus ao benefício do seguro desemprego, sendo, portanto, descabido o seu indeferimento.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que conceda e libere o pagamento das parcelas do seguro desemprego, em favor do Impetrante. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Descaem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **MARCELO LUIZ FERNANDES**, nos autos qualificado, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ** e **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**, autoridade apontada como coatora nos presentes autos, pretendendo seja garantido o direito à percepção do seguro desemprego.

Alega o Impetrante, em síntese, que foi demitido sem justa causa em 02/03/2018 e requereu a concessão do seguro desemprego, pedido este indeferido sob o fundamento de que é sócio de empresa.

No entanto, afirma o impetrante, que a empresa da qual foi sócio está inativa, não gerando nenhuma renda.

Requer seja deferida liminar e concedida a segurança, determinando-se à autoridade coatora o pagamento das parcelas do seguro desemprego.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Liminar indeferida.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão a ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

Partes legítimas; sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Constato que o objeto do presente *mandamus* refere-se a discussão se o Impetrante faz jus ao seguro desemprego, em razão de dispensa imotivada da empresa GRUPO DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DE CÂNCER, onde era empregado desde 01/12/2015.

Ocorre que quando do processamento do pleito do Impetrante verificou-se que o mesmo figura no quadro societário da empresa identificada pelo CNPJ 07.486.329/001-53.

Observo da documentação acostada da empresa COSTA E FERNANDES, que os documentos tributários acostados aos autos foram entregues à Receita Federal extemporaneamente, em 02/04/2018, mesmo dia em foi protocolizado o mandado de segurança.

Deixou o impetrante de trazer aos autos declaração de imposto de renda de forma a demonstrar que não houve qualquer renda decorrente da referida empresa no período e, ainda, a escrituração, os livros ou outros documentos fiscais que demonstrem a inatividade à época.

Com efeito, o seguro desemprego encontra-se regulamentado pela Lei 7.998/90 que em seu artigo 3º, cuja redação foi alterada pela Lei 13.134/2015 dispõe:

**Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:**

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

**V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

VI - omissis

§ 1º omissis

§ 2º omissis

§ 3º omissis

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) *Produção de efeito*

De fato, razão assiste ao Impetrante quando aduz que o simples fato de figurar no quadro societário de uma empresa com participação mínima, não afasta o direito de receber o seguro desemprego.

Tanto assim, que o §4º do supra transcrito artigo expressamente faz menção que o registro como microempreendedor individual –MEI não comprova renda suficiente para manutenção da família, fato que deverá estar comprovado por meio da declaração anual simplificada.

No mesmo sentido tenho que deve ser interpretada situação do Impetrante.

Caberia ao mesmo, através dos documentos fiscais da empresa e da sua própria declaração de rendimentos, livros fiscais e outros, demonstrar o não repasse de valores ao Impetrante.

O fato do Impetrante ter participação societária não afasta por si só a possibilidade do mesmo receber regularmente valores da empresa. Se inativa, caberia a prova mediante escrituração respectiva. Desta forma, entendo não ter prova do direito líquido e certo do Impetrante.

O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

Sobre a matéria são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.*

Assim, da análise dos autos depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, além de exigir dilação probatória, vez que deverá o Impetrante demonstrar que não percebe por meio da empresa da qual integra o quadro societário rendimentos suficientes para manutenção própria e de sua família.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Custas na forma da lei.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MANSERV FACILITIES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MANSERV FACILITIES LTDA**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Alega, em apertada síntese, que recolhia contribuição destinada à Seguridade Social incidente sobre o total da folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados.

Aduz que a Lei nº 12.546/2011 alterou o art. 22 da Lei 8.212/91 e instituiu a contribuição destinada à Seguridade Social incidente sobre o valor da receita bruta auferida – CPRB.

Ocorre que não foi excluído da receita bruta o valor pago a título de ISS, o que, a seu ver, não constitui receita, mas sim mero ingresso de valores que são repassados aos fiscos estaduais.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Acostou documentos à inicial.

Liminar indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação e inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 240.785/MG e 574.706/PR, pois o primeiro só faz efeitos entre as partes e o segundo aguarda o julgamento dos embargos de declaração, com a finalidade de modulação dos efeitos “ex nunc”. Ainda, tratando-se de contribuição facultativa, pode optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Prossegue aduzindo que o conceito de receita bruta utilizado pela legislação tributária compreende o ISS, posto que integrante do preço das mercadorias vendidas e serviços prestados e que o ISS, mesmo em sua forma não cumulativa, não pode ser excluído da receita bruta, posto que a sua cobrança não é destacada. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente *writ*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/11 e manifestou-se no sentido na impossibilidade de transposição do quanto decidido no tema 69, bem como sobre a natureza da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta e o seu conceito legal, instituído pela Lei 12.973/14.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

No julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo E.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidi não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido, decisão que aplica-se igualmente ao ISS.

*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88. III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AMS 00065206220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:) N.N*

Ante o exposto, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VITOR PIMENTEL FONTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, 29.979.036/0361-70

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por VITOR PIMENTEL FONTANA, nos autos qualificado, em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL ao não dar andamento ao seu recurso interposto contra o indeferimento administrativo da aposentadoria.

Aduz, em síntese, que requereu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.073.229-2 em 31/08/2016.

A impetrada houve por bem indeferir o benefício, sob a alegação de que não foi comprovado o tempo de contribuição exigida até da data da DER.

Acostou documentos à inicial.

Informado, o impetrante protocolizou, tempestivamente, recurso ordinário em 01/06/2017.

Alega que, apesar do decurso do tempo, o recurso sequer foi encaminhado à instância superior, constando apenas a data do recebimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Postergada a análise da liminar após a vinda das informações.

A autoridade a impetrada prestou as informações (ID nº 8467409).

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos processuais.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, aplica-se aos casos de concessão do benefício.

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda a análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a autoridade justifica a demora em razão do número insuficiente de servidores..

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui a realidade, e eventual concessão de ordem judicial, **implica em exceção à ordem cronológica observado por aquele órgão**, prejudicando os segurados que eventualmente não entraram com ação judicial.

Por estes fundamentos, reconsidero entendimento anteriormente exarado por este Juízo, e julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COZINHA PROFISSIONAL ZETE CIA DO SABOR LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **COZINHA PROFISSIONAL ZETE CIA DO SABOR LTDA ME**, nos autos qualificada, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, a fim de obter ordem de reinclusão e manutenção no regime do Simples Nacional.

Argumenta, em síntese, que, em virtude da crise de acometeu o país, não pode honrar com o pagamento do SIMPLES NACIONAL, o que resultou na sua exclusão do regime.

Aduz que o não pagamento do SIMPLES NACIONAL foi involuntário, vez também não recebeu de seus clientes.

Alega, ainda, que a exclusão do SIMPLES NACIONAL afronta os princípios constitucionais e caracterizam sanção política.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o método utilizado para obtenção do valor da causa, juntou pagamento de custas processuais no montante de R\$ 272,62.

Fixado o valor da causa em R\$ 54.524,23; liminar indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em preliminar, a divergência de informações cadastrais mencionadas na petição inicial e no CNPJ. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo, já que excluída em razão da existência de débitos exigíveis. Juntou documentos.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

A UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09 e pugnou pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Constou na petição inicial o ajuizamento por BUFFET ZETE ORGANIZAÇÕES PARA FESTAS LTDA ME, com CNPJ 10.471.177/0001-20; consta da Ficha Cadastral JUCESP que, para o CNPJ em questão, a atual denominação é COZINHA PROFISSIONAL ZETE CIA DO SABOR LTDA, motivo pelo qual foi retificado o polo ativo.

No mais, reitero os argumentos já esposados por ocasião do indeferimento da liminar. A impetrante não logrou comprovar ilegalidade na exclusão do SIMPLES NACIONAL em razão do inadimplemento.

A Lei Complementar nº 123/2006, no que tange ao tema debatido nestes autos, assim dispõe:

*"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar”

No que tange ao caso concreto, verifico, por meio das informações da impetrada, que a impetrante deixou de recolher as contribuições mensais devidas ao Simples Nacional no período de **01/2016 a 04/2017**.

Em consequência da inadimplência, houve a edição do Ato Declaratório Executivo DFR/SAE nº 2957829, publicado em 28/12/2017, tendo havido oportunidade de impugnar o ato de exclusão ou regularizar sua situação.

Ao contrário, a impetrante não tomou alguma dessas providências, de maneira que houve inclusão do débito em Dívida Ativa e ajuizamento de duas execuções fiscais mencionadas na petição inicial, neste Juízo e no da 3ª Vara nesta Subseção.

Com relação ao oferecimento de bens, havendo execução fiscal em curso, deverá o impetrante ofertá-los no curso da própria execução, não sendo o mandado de segurança a via adequada para este fim.

Assim, em que pese os argumentos da impetrante, o inadimplemento, a não observância do prazo limite para efetuar o pagamento ou apresentar a contestação ao débito deu causa à sua exclusão do Simples Nacional.

Não havendo justa causa devidamente comprovada, não há como deferir a segurança nos moldes em que pleiteada.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

P.I.O.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 8815677), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

P. e int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003211-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: ALI AHMAD RABAH  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do evento ID 5091794, noticiando o requerente a desnecessidade da medida, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001399-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBIRAJARA RIOTO, MARIA LUISA ROSA VIEIRA



## DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002163-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO - RJ077274  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA PICCOLO DOS CORGOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do INSS ao suspender o pagamento da aposentadoria da impetrante, sem o julgamento do processo administrativo.

Aduz, em síntese, que obteve benefício de aposentadoria por idade em 07/10/2013.

Alega que, desde 16.11.2017, teve o benefício suspenso.

Em 25/04/2018, protocolou recurso contra a decisão que suspendeu seu benefício, que ainda está fase de julgamento.

Aduz que a suspensão do benefício só deveria ocorrer após o julgamento do recurso administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa e o pedido de justiça gratuita, peticionou, alegando que a ação mandamental não tem valor patrimonial aferível. Alegou que a impetrante não tem disponibilidade financeira para pagamento de valor da causa, razão pela qual requereu a justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, traga a Impetrante cópia do ato coator atacado por meio deste mandamus, bem como do procedimento administrativo integral, mormente a fim de que seja possível analisar inclusive o decurso do prazo previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Consigno o prazo de 5 dias para que a impetrante regularize o valor da causa e proceda ao recolhimento das custas processuais.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO LUIZ MADERIC RICHARDO

#### DESPACHO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) RODOLFO LUIZ MADERIC RICHARDO, CPF N.º 287.232.718-50 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 53,257.22** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DANIELLE APARECIDA XA VIER DE ASSIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314

#### DESPACHO

Requer a executada a liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta poupança.

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.

Por outro lado, o artigo 649 do mesmo diploma legal elenca os bens absolutamente impenhoráveis, dentre eles estão as contas com recebimento de salários e a caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

O documento ID n.º 8644748 comprova que a conta bloqueada é poupança.

Assim, comprovada a impenhorabilidade, defiro o pedido para que seja liberado o valor penhorado na conta n.º 60.986909-3 no Banco Santander, agência n.º 0109, em nome de Danielle Aparecida Xavier de Assis, C.P.F. N.º 222.620.178-59.

No mais, determino o desbloqueio do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal por ser irrisório.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-62.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MAURICIO PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VALTER SILVIO DE BRITO LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

No prazo acima, requeira o interessado o que de direito.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A TWALOGTRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, ADRIANA DA SILVA, WILLIAMS FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO**

Determino a retirada do sigilo dos documentos ID 7277108.

Abra-se nova vista ao Exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, recolha-se o mandado de citação expedido independente de cumprimento, vez que a parte já ingressou nos autos representada por advogado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-11.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MAURO DECIMONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00047965220094036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE GORETI PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a concessão de sua aposentadoria com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

Para tanto, determino a juntada, pelo Autor, de cópia integral do processo administrativo NB 171.772.279-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001150-65.2017.4.03.6126  
EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Determino ao Embargante que emende sua petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial da ação de execução; b) contrato de empréstimo consignado e c) planilha de evolução da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ERCILIA GARRE LONGHIN  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 9046080 como aditamento ao valor da causa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-34.2018.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCO NYARI

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDMILSON PAVAN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8847535, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-87.2018.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCO LOPES DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 9049446, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-71.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante ID 9052005, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-37.2018.4.03.6126  
AUTOR: IVONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

##### Vistos em liminar.

Trata-se de requerimento de reanálise da liminar, despachada diretamente pela D. Advogada da Impetrante com este juiz, diante da iminência de dano irreparável, posteriormente juntada a petição e documentos, tendo em vista o vencimento da certidão em 26.06.2018 e a necessidade de comprovação de regularidade fiscal na licitação junto à Liqueigás até às 10h do dia 28.06.2018, nos termos da cláusula 7.1 do edital (documento 10):

7.1.1. Para a emissão do Contrato, o LICITANTE vencedor deverá no prazo de 3 (três) dias úteis contados da comunicação de vencedor do procedimento licitatório:

a) Comprovar que manteve as condições da habilitação, mediante a apresentação de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, salvo se as certidões apresentadas na fase de habilitação ainda estiverem dentro de seu prazo de validade. (grifei)

Sendo assim, reconsidero a decisão anterior, de aguardar a vinda das informações, e diante dos novos fatos e documentos, comprovando a urgência da análise da medida pleiteada neste momento processual, passo a decidir:

Penso que há alta probabilidade do direito invocado, tendo em vista que os débitos estão parcelados, vale dizer, com a exigibilidade suspensa, conforme comprovam os documentos juntados.

Assim, ao caso presente, a concessão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser expedida se: **a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa.**

Verifico que a Impetrante tem lastro econômico para suportar todos os seus débitos perante a Receita Federal do Brasil, diante da manutenção de suas atividades comerciais, além da participação em licitação que requer a regularidade fiscal. Não obstante, a impetrante já havia optado, em 2017, em parcelar os processos administrativos de nºs 10805.721.043/2018-58; 10805.721.090/2018-00; 10805.721.091/2018-46; 10805.721.099/2018-11; 10805.721.100/2018-07; 10805.902.115/2011-90; 10805.903.158/2010-10; 10805.903.159/2010-56; 10805.903.160/2010-81, mediante o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT estabelecido pela Lei nº LEI nº 13.496/2017.

Os demais débitos apontados estão pagos, não mais constando nas restrições da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou estão aguardando consolidação perante a Receita Federal do Brasil, não sendo mora do contribuinte que justifique o impedimento da expedição da certidão.

Assim, a resistência à expedição de certidão negativa com fundamento na falta de pagamento do tributo e sem apontar o processo administrativo ou a dívida inscrita, fere o devido processo legal, pois restringe a possibilidade de defesa da Impetrante, seja para impugnar, parcelar ou mesmo pagar integralmente o débito ou eventual diferença, ficando ao livre arbítrio da Administração Pública o momento da expedição de certidão, fato que conseqüente retira a certa e liquidez dos débitos apontados.

A jurisprudência do E. STJ é neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Número: 330519 RS -Data da Decisão: 19-02-2002 - PRIMEIRA TURMA

**Ementa: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES** . Tratando-se de tributo cuja legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, a teor do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, só se configura definitivamente o crédito tributário após a homologação do pagamento realizado, ou, conforme o caso, da compensação efetivada, quando então poderá o Fisco, em constatando alguma diferença a menor, ou, se inexistente o pagamento, proceder ao lançamento de ofício dessa diferença ou do débito total. Havendo antes do lançamento tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade, não há cogitar de débito. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implica violação da cláusula pétreia do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, impõe, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão. **Inexistindo o débito lançado ou inscrito, é dever da administração cumprir o sumo postulado constitucional do direito de certidão que se sobrepõe às meras especulações da autoridade administrativa. Dispondo a administração de meios para contrapor-se ao lançamento por homologação, deve constituir o crédito tributário de imediato uma vez que a dívida não se presume**. Recurso desprovido. Relator: LUIZ FUX - DJ 25/03/2002 PG:00190 (negritei)

Assim, a Impetrante demonstrou de plano a regularidade com as obrigações tributárias, não havendo justificativa na impossibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ao perigo da demora, tem-se a necessidade de apresentação da referida certidão em diversos atos da vida civil da empresa, principalmente na licitação indicada, que pode causar dano irreparável na atividade empresarial, considerando que o prazo para apresentação da regularidade fiscal do seu lance vencedor será às 10hs do dia 28.06.2018.

Pelo exposto, **defiro a liminar e determino às DD. Autoridades que expeçam imediatamente certidão positiva com efeitos de negativa para a Impetrante PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 43.035.146/0001-85, considerando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos de nºs 10805.721.043/2018-58, 10805.721.090/2018-00, 10805.721.091/2018-46, 10805.721.099/2018-11, 10805.721.100/2018-07, 10805.902.115/2011-90, 10805.903.158/2010-10, 10805.903.159/2010-56, 10805.903.160/2010-81 perante a Receita Federal do Brasil (débitos parcelados) e a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 70.5.18.012358-66 e 70.5.18.012359-47 (já pagos) constantes em aberto no Relatório de Situação Fiscal da RFB, nos termos dos artigos 151, VI e 156, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Oficie-se comunicando desta decisão, **servindo esta decisão também como ofício para o exercício do direito**. Após a juntada das informações, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-06.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANA MARIA LEFORTI GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização ID 9037639, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6708**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002458-13.2003.403.6126** (2003.61.26.002458-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015931-08.2002.403.6126 (2002.61.26.015931-0)) - PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Ciência às partes das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e E. Supremo Tribunal Federal dos julgamentos de fls. 2634, 2637-v e 2638-v.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal.

Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004258-13.2005.403.6126** (2005.61.26.004258-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-47.2002.403.6126 (2002.61.26.000195-6)) - FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FRANCISCO ALCIDES ZAIA E OUTRO em face de FAZENDA NACIONAL/CEF. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 213, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003440-56.2008.403.6126** (2008.61.26.003440-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000757-9)) - CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAIZA)

Vistos em inspeção.

Republique-se, para cumprimento, o despacho de fls. 207. Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 205, tendo em vista a inclusão de novos procurados, conforme petição de fls. 188/192.

Sem prejuízo, proceda os referidos advogados à regularização processual nos presentes autos, trazendo o instrumento de procuração original no mesmo prazo já indicado acima.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005560-04.2010.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-50.2010.403.6126 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DROGARIA SAO PAULO S/A em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SAO PAULO. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 198, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001104-74.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005824-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRE-SP. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 124, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005818-72.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-10.2013.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005819-57.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-60.2014.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006007-16.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-52.2013.403.6126 ()) - ABC PNEUS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o embargante.

Após, votem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007705-57.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-48.2014.403.6126 ()) - ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004615-07.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-22.2016.403.6126 ()) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002757-04.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007271-10.2011.403.6126 ()) - ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Impetrante por vislumbrar na sentença que julgou improcedente a ação a ocorrência de contradição do julgado com relação a condenação do Embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico a sentença proferida. Assint: Onde se lê: Condeno o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Leia-se: Sem honorários advocatícios, devido à



aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF).Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002979-69.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-84.2016.403.6126 ()) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP384640 - ROGERIO DURIGHETTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA:JULIO CESAR DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inépcia da inicial, prescrição e cerceamento de defesa. Com a inicial, vieram os documentos (09/20).Na impugnação, o Embargado requer a improcedência do pleito (fls. 35/45). Em réplica o embargante reitera os termos da inicial. Na fase das provas, o embargante requer a expedição de ofícios ao cartório de imóveis e à empregadora constante na declaração de imposto de renda.Fundamento e decido.O pedido de expedição de ofícios formulado pelo embargante é desnecessário para a formulação da convicção do juízo diante da prova já apresentada nos autos e não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos já carreados que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.Deste modo, por não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise da controvérsia suscitada na demanda, indefiro a produção da prova requerida, com fulcro no artigo 443, inciso I do Código de Processo Civil.Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da nulidade da certidão de dívida ativa.Os documentos carreados aos autos demonstram que o autor jamais exerceu atividade na cidade de São Caetano do Sul, sendo certo que toda a sua atividade profissional ocorreu na cidade de Bauru.As carteiras profissionais apresentadas indicam que o embargante exercia a atividade de balconista de laticínios, auxiliar de produção e auxiliar de vendas em supermercados, com rendimento na faixa de isenção do imposto sobre a renda, conforme anotações realizadas na Carteira de Tempo de Serviço e Previdência Social - CTPS, de fls. 11/16, 50/51, que foram firmados como contratos de trabalho.Desta forma, resta patente que a declaração de imposto de renda em que se baseiam as certidões de dívida ativa é oriunda de fraude, uma vez que trata de valores incompatíveis com a atividade do embargante, prestado em cidade com mais de trezentos quilômetros de distância, sendo entregue quase um ano e meio após o prazo legal.A declaração fraudulenta indica, ainda, que o embargante teria exercido a atividade de dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços. Resta claro que tal atividade também é incompatível com a qualificação profissional do embargante. Desta forma, restou demonstrada a nulidade das certidões de dívida ativa por se basearem em declaração fraudulenta que não pode ser atribuída ao Embargante.No entanto, ainda que procedente o pedido, incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que as certidões de dívida ativa, apesar de terem por base declaração fraudulenta, à época da inscrição eram formalmente regulares, sendo a presente ação fato superveniente que afasta a responsabilidade pelo ajuizamento da execução fiscal. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo-se os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar nula as certidões de dívida ativa exigidas na execução fiscal em apenso. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0005942-84.2016.403.6126), com fulcro no artigo 485, inciso VI e parágrafo terceiro do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista o fato superveniente da falsidade da declaração que embasou as certidões de dívida ativa. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Por se tratar de execução nos termos do art. 496, parágrafo 3º, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório.Levante-se a penhora realizada nos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000954-49.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-64.2016.403.6126 ()) - EXPRESSO GUABIRUBA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP265914 - PAOLA ANDREIA PALLARETTI SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que o embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003512-62.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-97.2001.403.6126 (2001.61.26.009299-4)) - VANASA PARTICIPACOES LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA(SPI18360 - MARIA ELISABETE CIUCCO REIS DO PRADO)

SENTENÇA:VANASA PARTICIPAÇÕES LTDA já qualificada, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO requerendo a manutenção na posse de imóvel, penhorado na execução fiscal, em decorrência de contrato de arrendamento. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/41).Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 45/46 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/65. A embarganda Tibur Participações manifesta-se alegando a vigência do contrato de arrendamento (fls. 140). Houve o depósito do montante integral do débito na execução fiscal, conforme noticiado às fls. 153/156. Fundamento e decido. Conforme despacho proferido nos autos da ação de execução fiscal foi deferida a substituição da penhora que recaía sobre o imóvel matrícula 8.250 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP pelo depósito do montante integral da dívida. Desta forma, resta demonstrada a falta de interesse processual da Embargante no presente feito.Dispositivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS DE TERCEIRO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios diante do depósito integral do débito. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001273-51.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-22.2002.403.6126 (2002.61.26.003333-7)) - ZHU LI X CHEN GUOLIAN(SPI11551 - ANTONIO DEBESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À UNIAO FEDERAL interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos embargos de terceiro para desconstituir a constrição realizada nos autos da execução fiscal n. 2002.6126.003333-7.Alega que o provimento é contraditório ou, eventualmente, calcado em erro material com relação a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.Fundamento e Decido. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004)Assim, o recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001351-45.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-57.2014.403.6126 ()) - MARCO AURELIO MARTINS(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), já qualificada, interpõe embargos de declaração por vislumbra na sentença que julgou procedente a ação, a ocorrência de omissão em relação ao argumento fazendário acerca da fraude à execução. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações pendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002178-56.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-07.2005.403.6126 (2005.61.26.004530-4)) - EDMILSON ALBERTO ALONSO(SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X MARY SILVIA GOMES PEREIRA(SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003253-33.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-81.2012.403.6126 ()) - FABIO MORALES X ROBERTA BORGHETTI MORALES(SPI135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA E SPI56778 - SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA:FABIO MORALES E OUTRO, já qualificados, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 57.160 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alegam que adquiriram o imóvel de Sr. Fabian Pereira e Meire Teresinha Gonçalves Pereira em 25.09.2013. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/160.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 165/166), em que requer a improcedência do pedido. Em réplica os autores reiteram o pedido inicial (fls. 170/172). Na fase de provas nada foi requerido.Fundamento e decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Os documentos carreados aos autos demonstram que na data de 25.09.2013, dia da realização do compromisso de compra e venda, os vendedores não estavam incluídos no polo passivo da execução fiscal n. 0003093-81.2012.403.6126, contra a empresa Santo André Cópias Ltda., da qual eram sócios.Referido redirecionamento apenas ocorreu em 17 de fevereiro de 2014, com citação em 04 de abril de 2014, sete meses após a realização da compra e venda, portanto.Desta forma, ainda que os embargantes não tenham levado a efeito a transferência da propriedade com o registro da alienação no respectivo Cartório de Imóveis, são possuidores de boa-fé do imóvel restrito, sendo procedente o pedido para retirada da alienação que recaiu sobre o imóvel.Por fim, incabível a condenação em honorários à Fazenda Nacional uma vez que, ao não levarem a alienação ao registro, os embargantes deram causa à propositura da ação.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 57.160 do Cartório de Imóveis de Mauá/SP, de propriedade dos embargantes, nos autos da execução fiscal 0003093-81.2012.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, deu causa à penhora realizada na execução fiscal.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003408-36.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-08.2005.403.6126 (2005.61.26.001995-0)) - WALDIRENE CASTILHO BIANCHI X EDSON BIANCHI(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA:WALDIRENE CASTILHO BIANCHI E OUTRO, qualificados na inicial, propuseram os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser irregular a restrição judicial realizada nos autos da execução fiscal n. 2005.61.26.001995-0, eis que, quando da compra do imóvel, não havia registro de informação de restrição.Relatam que, em 18.12.2008 adquiriram o imóvel através de instrumento particular de compromisso de compra e venda e desde janeiro de 2009 o utilizam, até os presentes dias. Asseveram que, no momento da celebração do contrato, não havia restrição. Embora a execução fiscal tenha sido proposta em 12.04.2005, apenas com a restrição judicial, ocorrida em 23.10.2014, data posterior a compra e venda do imóvel, houve o decreto de indisponibilidade do bem para garantir o pagamento da dívida.Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/109). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 113/115, arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa pela falta de prova da posse do imóvel e, no mérito, postula pela improcedência da ação. Em complementação à documentação apresentada, os embargantes apresentaram os documentos de fls. 118/127. Em réplica o embargante reitera o pedido inicial (fls. 143/159). Na fase de provas

nada foi requerido. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões fáticas discutidas são passíveis de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindível e dispensada a prova testemunhal requerida pelo embargante. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O Embargante sustenta com base no instrumento particular de cessação de direitos e obrigações, encartado aos fls. 118/125, que se tornou titular dos direitos aquisitivos do imóvel identificado na matrícula n. 22.563 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP, executada na ação principal. No referido documento, corrobora-se pelo reconhecimento de firme do 1º Tabelião de Notas de Santo André que o negócio se deu em 18.12.2008 (fls. 124/125), restando demonstrada a posse do imóvel, ainda que em momento posterior ao pedido inicial. Portanto, afasta a preliminar suscitada pela embargada. De outro giro, a execução fiscal autuada sob o número 0001995-08.2005.403.6126 foi distribuída em 06.06.2005. O decreto de indisponibilidade de bens da parte executada se deu em 10.06.2014, cumprindo-se o ato em 23.10.2014. Dispõe o art. 185 do CTN, com redação anterior a determinada pela Lei Complementar nº 118, que se presume fraudulenta a alienação de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. A interpretação feita desse dispositivo, até a edição da referida norma complementar, exigia anterior citação do devedor para a configuração da fraude, visto que é nesse momento que a ação de execução ganha publicidade. No entanto, com a mudança introduzida no mencionado artigo pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, a citação não é mais condição necessária para a configuração de fraude à execução. Com a nova redação, a lei passou a estabelecer como presunção de fraude apenas a existência de crédito regularmente inscrito como dívida ativa, não reportando a existência de um processo de execução, nos seguintes termos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) Em sua defesa, o embargante aduz que, quando celebraram o negócio (18.12.2008), não havia restrições relacionadas ao bem, inexistindo, portanto, fato que indicasse que tenha agido de má-fé. No entanto, com base nas alterações do art. 185, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no seguinte sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DíVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, uma a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 639842/SC - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 15/05/2015) (grifei) Por fim, afóra as ilegalidades que impedem o reconhecimento do negócio, considerando que a venda do bem ocorreu posteriormente à vigência da LC 118/2005 e após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa (requisito previsto no artigo 185 do CTN, em sua atual redação), resta configurada a fraude à execução. Não é demais lembrar que a fraude à execução é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC). Assim, configurada a fraude à execução, a alienação ou oneração de bens, a despeito de ser negócio jurídico existente e válido entre os integrantes da relação jurídica de direito material, é ato totalmente ineficaz perante a demanda ajuizada contra a parte executada, de tal sorte que o bem será alienado judicialmente como se nunca tivesse saído de sua esfera jurídica patrimonial (art. 790, V, do CPC). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, mantendo-se a restrição judicial, a fim de garantir o pagamento da dívida executada. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003409-21.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-02.2006.403.6126 (2006.61.26.000564-5) ) - WALDIRENE CASTILHO BIANCHI(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X EDSON BIANCHI(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA WALDIRENE CASTILHO BIANCHI E OUTRO, qualificados na inicial, propuseram os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser irregular a restrição judicial realizada nos autos da execução fiscal n. 2006.61.26.000564-5, eis que, quando da compra do imóvel, não havia registro de informação de restrição. Relatam que, em 18.12.2008 adquiriram o imóvel através de instrumento particular de compromisso de compra e venda e desde janeiro de 2009 o utilizam, até os presentes dias. Asseveram que, no momento da celebração do contrato, não havia restrição. Embora a execução fiscal tenha sido proposta em 08.02.2006, apenas com a restrição judicial, ocorrida em 17.06.2014, data posterior a compra e venda do imóvel, houve o decreto de indisponibilidade do bem para garantir o pagamento da dívida. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/73). Em complementação à documentação apresentada, os embargantes apresentaram os documentos de fls. 80/95. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se pela procedência do pedido uma vez que os coexecutados só foram incluídos no polo passivo em 18.08.2010 e citados em 31.03.2011 (fls. 100/101). Na fase de provas nada foi requerido. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões fáticas discutidas são passíveis de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindível e dispensada a prova testemunhal requerida pelo embargante. A execução fiscal autuada sob o número 0000564-02.2006.403.6126 foi distribuída em 08.02.2006. O decreto de indisponibilidade de bens da parte executada foi cumprido em 17.06.2014. Dispõe o art. 185 do CTN, com redação anterior a determinada pela Lei Complementar nº 118, que se presume fraudulenta a alienação de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. A interpretação feita desse dispositivo, até a edição da referida norma complementar, exigia anterior citação do devedor para a configuração da fraude, visto que é nesse momento que a ação de execução ganha publicidade. No entanto, com a mudança introduzida no mencionado artigo pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, a citação não é mais condição necessária para a configuração de fraude à execução. Com a nova redação, a lei passou a estabelecer como presunção de fraude apenas a existência de crédito regularmente inscrito como dívida ativa, não reportando a existência de um processo de execução, nos seguintes termos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) Em sua defesa, o embargante aduz que, quando celebraram o negócio (18.12.2008), não havia restrições relacionadas ao bem, inexistindo, portanto, fato que indicasse que tenha agido de má-fé. No entanto, com base nas alterações do art. 185, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no seguinte sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DíVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, uma a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 639842/SC - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 15/05/2015) (grifei) Por fim, afóra as ilegalidades que impedem o reconhecimento do negócio, considerando que a venda do bem ocorreu posteriormente à vigência da LC 118/2005 e após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa (requisito previsto no artigo 185 do CTN, em sua atual redação), resta configurada a fraude à execução. Não é demais lembrar que a fraude à execução é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC). Assim, configurada a fraude à execução, a alienação ou oneração de bens, a despeito de ser negócio jurídico existente e válido entre os integrantes da relação jurídica de direito material, é ato totalmente ineficaz perante a demanda ajuizada contra a parte executada, de tal sorte que o bem será alienado judicialmente como se nunca tivesse saído de sua esfera jurídica patrimonial (art. 790, V, do CPC). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, mantendo-se a restrição judicial, a fim de garantir o pagamento da dívida executada. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003723-64.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004809-8) ) - EDMILSON ALBERTO ALONSO X MARY SILVIA GOMES PEREIRA(SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o embargante sobre a contestação de fls., no prazo legal, requerendo o que de direito.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000529-22.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-18.2016.403.6126 ( ) - ELAINE DE OLIVEIRA BRASIL(SP398630 - VIVIANE CAVALCANTE FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante, trazendo aos autos cópia de declaração de renda a fim de aferir-se a hipossuficiência requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, decreto o sigilo nos autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004842-22.2001.403.6126** (2001.61.26.004842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THEO SERV TOPOGR TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES S/C LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X HENRIQUE SKOWRONSKI NETO(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem

Diante do encaminhamento a leilão dos bens penhorados nos autos 002231-26.2006.403.6126, tratando-se dos mesmos bens penhorados nestes autos, reconsidero o determinado às fls. 378. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual arrematação de referidos bens.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005960-33.2001.403.6126** (2001.61.26.005960-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA JORNALISTICA MARKETING DO GRANDE ABC

LTDA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI)

Vistos em inspeção

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006336-19.2001.403.6126** (2001.61.26.006336-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTIFLEX COM/ DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA

LTDA X ANTONIO MAUAD JUNIOR(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X EDUARDO PUGNALI MARCOS

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado EDUARDO PUGNALI MARCOS aludindo a nulidade da CDA em cobro. Resposta da exequente às fls. 162, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Alega o executado às fls. 150/154 a iliquidez da CDA, sendo matéria de direito a ser reconhecida independentemente de dilação probatória.

Tem-se logo, matéria que só deverá ser ventilada mediante ação pertinente de conhecimento.

Assim, indefiro o pedido de reconhecimento de nulidade da CDA, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Deiro, outrossim a devolução de prazo requerida pelo executado ANTONIO MAUAD JUNIOR às fls. 161.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006643-70.2001.403.6126** (2001.61.26.006643-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177924 - APARECIDA SALES LINARES BOTANI) X MARINEIDE TENORIO DA TRINDADE(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de contradição e omissão, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009299-97.2001.403.6126** (2001.61.26.009299-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO)

Vistos.

Diante do depósito integral da dívida às fls. 765/766, determino o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº. 8.250 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP.

Vista ao Exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 752/762 no tocante à suspensão do feito e de eventual conversão em renda.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006709-79.2003.403.6126** (2003.61.26.006709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Uma vez que não se verifica solidariedade passiva de empresas que eventualmente pertençam a mesmo grupo econômico em processo de execução fiscal, não se aplicando o art. 124 do Código Tributário Nacional conforme jurisprudência do STJ., indefiro o quanto requerido pelo exequente.

Mantenho a decisão de fls. 63 por seus próprios fundamentos, suspendendo-se os atos expropriatórios em razão de decisão proferida pelo E. TRF 3.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001138-88.2007.403.6126** (2007.61.26.001138-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 149, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005861-53.2007.403.6126** (2007.61.26.005861-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO TREVÓ DA PAZ LTDA X HAROLDO MAURICIO TRIMME X ROSA MARIA ZUIN(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CARLOS ALBERTO ZUIN(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a petição do exequente de fls. 206/213, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 201, intimando-se o executado, por seu procurador, para manifestar-se sobre a indicação do saldo remanescente, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002297-95.2009.403.6126** (2009.61.26.002297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade dos Executados, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema ARISP.

Após, tendo em vista restarem negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002247-35.2010.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS

Vistos em inspeção.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Luiz Fernando Valente Rebelo pela qual postula a ilegitimidade de parte, bem como a não ocorrência de responsabilidade tributária.

A exequente manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É certo que a norma que rege a responsabilidade de sócio por contribuições previdenciárias, ou seja, o art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarada inconstitucional.

Assim, defiro o quanto requerido pelo exequente, a fim de determinar a exclusão do mesmo do polo passivo do presente executivo fiscal. Resta assim desconstituída a penhora de fls. 286.

Ao SEDI para as anotações cabíveis.

Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004648-07.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A X ALVARO REYES ETCHENIQUE X MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Exequente, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão de fls.210/211.

Depreende-se que os embargos apresentados demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

curso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls.210/211 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005310-68.2010.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X MARICERIO FERREIRA DA SILVA X CLEUSA CALVAO

Indefiro o quanto requerido pelo Exequerente às fls. 134, tendo em vista que o Sistema Arisp não retorna as matrículas em que eventualmente ocorreram as indisponibilidades.

Faculto, no entanto, ao Exequerente, indicar o(s) imóvel(is) livre(s) e desembaraçado(s) dos executados para construção.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003623-22.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Deiro o quanto requerido às fls. 200. Expeça-se Mandado para a Entrega dos bens apreçados e arrematado nestes autos. Após, manifeste-se o exequente, diante dos valores depositados nos autos e da notícia de parcelamento do débito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005939-08.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORI(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X NILTON CESAR DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fls. 199, tendo em vista que os valores bloqueados nos presentes autos já foram convertidos em renda em favor do Exequerente (fls. 200/201).

Outrossim, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003225-07.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência 151.813 - AM(2017/0082022-1) que declarou competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/Am para prosseguir com os atos constritivos e de alienação de bens para quitação dos débitos da executada, determino a suspensão do feito até decisão definitiva a ser comunicada pelo interessado.

Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005566-06.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK)

FLS. 154/167 - Trata-se de pedido formulado pelo Executado, objetivando a substituição dos bens penhorados, alegando roubo do veículo placa ETC 0114.

A parte Exequerente apresentou manifestação às fls.195 recusando os bens apresentados.

Diante da expressa recusa do Exequerente, mantenho a restrição do veículo placa ETC 0114, realizada através do sistema Renajud, o qual somente terá eficácia em caso de recuperação do veículo.

Diante do cumprimento do mandado expedido, fls.171/189, determino a designação de leilão dos bens localizados, como já requerido pelo Exequerente às fls.109, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005038-98.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ELETRO ASES SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

Vistos em inspeção.

Deiro o prazo de 30 dias requerido pelo executado às fls.90.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007929-92.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANE OLIVEIRA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de LUCIANE OLIVEIRA DE SOUZA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequerente, às fls. 37/38, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002770-37.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PADARIA DELICIA DE SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício para conversão em renda, como requerido pelo Exequerente às fls. 71/73.

Após, abra-se vista dos autos ao Exequerente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005391-07.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Uma vez que não se verifica solidariedade passiva de empresas que eventualmente pertençam a mesmo grupo econômico em processo de execução fiscal, não se aplicando o art. 124 do Código Tributário Nacional conforme jurisprudência do STJ., indefiro o quanto requerido pelo exequente.

Mantenho a decisão de fls. 63 por seus próprios fundamentos, suspendendo-se os atos expropriatórios em razão de decisão proferida pelo E. TRF 3.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005894-28.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X EUROBRAS CONSTRUÇOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP334385 - VINICIUS BARRADAS ALGORTA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o executado, no prazo legal, diante da petição de fls. 44.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006765-58.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X R.A.BOTELHO FILTROS INDUSTRIAIS - ME(SP307382 - MARIANA CRISTINA VICTORINO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007013-24.2016.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X FAST SHOP S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Expeça-se ofício para conversão em renda, como requerido pelo Exequerente às fls. 35/36.

Efetivada a conversão, abra-se nova vista ao exequente para manifestar-se sobre a extinção do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000703-65.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO E SP228773 - RUTE DE MENEZES FERESIN)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o executado, por meio de seu procurador constituído, da substituição da CDA nestes autos. Após, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001151-38.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARVANS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

FLS. 49/57 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado, pugrando pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição de todo crédito executado.

A parte Exequirente apresentou manifestação às fls. 71/17, pugrando pelo reconhecimento da prescrição referente a competência 01122009, declaração apresentada em 31/03/2010, requerendo a rejeição da exceção em relação aos demais pedidos de extinção.

Os documentos apresentados pela parte Exequirente evidenciam que o crédito executado foi constituído por declarações prestadas pelo Executado.

Ainda, restou comprovada a adesão ao parcelamento administrativo pelo Executado, em 22/01/2016.

Dessa forma afasta a alegação de prescrição, vez que tributo sujeito a lançamento por homologação, constituído a partir da entrega da declaração, havendo interrupção do prazo prescricional com o parcelamento administrativo efetivado em 22/01/2016, não havendo o transcurso do prazo de 5(cinco) previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.

Determino a continuidade da execução, de acordo com a retificação da CDA apresentada, com a exclusão do débito competência 01/12/2009.

Expeça-se mandado de penhora de ativos financeiros da parte Executada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001183-43.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos em inspeção.

Diante da substituição da CDA, trazendo novos valores a serem cobrados e, tendo em vista pendência de julgamento de Agravo de Instrumento cuja matéria tem influência direta na base de cálculo do tributo que ensejou o presente executivo fiscal, alterando assim seus valores se mantida a decisão na segunda instância, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 dias oportuna manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001400-86.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA(SPI65828 - DEBORA ANSON MAZARO)

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício para conversão em renda, como requerido pelo Exequirente às fls. 459/461.

Após, abra-se vista ao Exequirente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001980-19.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X YUGZY CONFECÇÕES LTDA(SPI211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002174-19.2017.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X J.P. SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SPO83726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada aludindo a prescrição intercorrente do crédito, o não esgotamento da discussão em esfera administrativa, em vista de notícia de oposição de Embargos de Declaração, requerendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva, diante do momento de constatação do fato jurídico, ou seja, da irregularidade de prestação do referido serviço. Requer outrossim a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nestes autos, em vista dos valores em cobro e das cominações aplicadas.

Resposta da exequirente às fls. 205/211, manifestando-se pelo prosseguimento do feito, alegando a não ocorrência de prescrição, o decurso do prazo para a manifestação em sede administrativa. Juntou às fls. 218/219 cópia de despacho com breve relato do processo administrativo.

Não se vislumbra a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito, em vista de análise cronológica dos documentos juntados às fls. 37/202. Por outro lado, verifica-se no relato de fls. 218/219 que a oposição dos Embargos Declaratórios de decisão deu-se no julgamento dos autos em 2.ª Instância, ocorrendo após, o encerramento do processo administrativo.

No tocante à ilegitimidade passiva pleiteada, não se vê fato determinante que enseje ao não conhecimento da relação jurídico-tributária, demandando produção de provas. PA 1,0 Tem-se logo, que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação pertinente.

Indefiro o quanto demais requerido, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s)

Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002332-74.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3381 - OBERDAN BARROS DE MELO JUNIOR) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade pela qual a executada alega recolhimento parcial dos valores cobrados nestes autos, requerendo assim a retificação e substituição da Certidão de Dívida Ativa.

A exequirente manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Alega a executada fato que poderá ser constatado por meios de prova. Tem-se logo, que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação pertinente.

Assim, indefiro o quanto requerido pela executada.

Proceda-se a transferência dos valores de fls. 55 para conta individualizada a favor deste juízo.

Após, manifeste-se o exequirente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003151-11.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARMEGIANA FACTORY 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL)

Vistos em inspeção. PA 1,0 Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado, pela nulidade da CDA diante da irregularidade da incidência no fato jurídico que ensejou o presente executivo fiscal.

Resposta da exequirente às fls. 79/80, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Tem-se logo, que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação pertinente.

Assim, indefiro o pedido do excipiente por este meio processual.

Manifeste-se o exequirente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003301-89.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIVERSIDADE DO INGLES COMERCIO DE LIVROS E MATERIAIS D(SP283636A - JOANA DOIN BRAGA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado, pela qual a executada pugna pela liberação dos valores bloqueados via BACENJUD nos autos, bem como pela suspensão do andamento do feito, tendo em vista a opção pelo parcelamento do débito perante a Receita Federal.

Resposta da exequirente às fls. 80, manifestando-se pelo sobrestamento do feito sem o levantamento dos valores indisponíveis.

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento (datado de 28/2/2018, conforme docs de fls. 57) requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD de fls. 37, em 21/2/2018. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina:

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em

execução fiscal ajuzada. Também regem nesse sentido a Lei 13043 e o PERT.

Pelo exposto, indeferido o requerimento de levantamento de penhora.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000481-63.2018.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHIRLEY BRANCO MOTA(SP218828 - SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada aludindo ao pagamento do débito em sede administrativa, requerendo a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nestes autos. Resposta da exequente às fls. 42/48, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Tem-se logo, que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação pertinente.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s)

Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

#### Expediente Nº 6709

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001219-95.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-13.2005.403.6126 (2005.61.26.001445-9) ) - JOAO CARLOS MIQUELINI(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, após arquivem-se os presentes autos físicos, dispensando-se.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001021-48.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-27.2015.403.6126 ( ) ) - USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco), sobre a proposta de honorários periciais, nos termos do artigo 465, par. 3º, do CPC. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001682-27.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-20.2015.403.6126 ( ) ) - FERNANDO SOARES(SP274881 - TALES DESTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

SENTENÇA FERNANDO SOARES, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, alegando a nulidade da citação e, no mérito, a ilegalidade da multa aplicada por não ser o embargante habilitado ao exercício profissional. Com a inicial, vieram os documentos (19/109). Na impugnação, o Embargado pugna pela improcedência do pleito (fls. 117/147). Em réplica o embargante reitera os termos da inicial. Na fase das provas, nada foi requerido. Fundamento e decisão. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a preliminar de nulidade de citação uma vez que o embargante deu causa ao arresto provisório, por não ter regularizado formalmente seu endereço junto ao Embargado. Ainda, o arresto provisório é medida precária que pode ser revista a qualquer tempo pelo juízo. No caso, concreto não restou demonstrado prejuízo ao Embargante. Da ilegalidade da multa aplicada. Não deve prosperar a argumentação que embasou a certidão de dívida ativa em que, para usufruir o direito à atividade profissional, todos os sócios devem ter habilitação técnica junto ao Conselho de Contabilidade. Isto porque, a pessoa jurídica pode exercer suas atividades ainda que nem todos os sócios sejam habilitados à contabilidade, bastando o encargo da parte técnica. Nesse sentido: (TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 00262916119944036100 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/10/2011 Documento: e-DJF3 Judicial - data 27/10/2018, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA e TRF - TERCEIRA REGIÃO - REOMS - Processo: 00322167719904036100 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: DJU - data 22/10/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo-se os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para desconstituir o crédito de multa por infração constante da certidão de dívida ativa exigida na execução fiscal em apenso. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0001590-20.2015.403.6126), com fulcro no artigo 485, inciso VI e parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Por se tratar de execução nos termos do art. 496, parágrafo 3º, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, dispensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004618-59.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006772-41.2002.403.6126 (2002.61.26.006772-4) ) - OSMAR BERLOFA X MARIA DO DESTERRO DE SOUZA(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA OSMAR BERLOFA E OUTRO, já qualificados, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL/CEF com o objetivo de levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 61.323 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alegam que adquiriram o imóvel da Sra. Vera Lúcia D'Agostini em 29.11.1996. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 06/73. Intimada, a Fazenda Nacional/CEF apresentou resposta alegando, em preliminar, a ilegitimidade de parte e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 89/108). Em réplica os embargantes reiteram o pedido inicial (fls. 112/128). Na fase de provas nada foi requerido. Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A preliminar confunde-se com o mérito e com este será analisada. O Embargante sustenta com base no instrumento particular de compromisso de venda e compra, encartado às fls. 15/17, que se tornou titular dos direitos aquisitivos do imóvel identificado na matrícula n. 61.323 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, com indisponibilidade na ação principal. No referido documento, corrobora-se pelo reconhecimento de firma do 1º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo que o negócio se deu em 29.11.1996 (fls. 17). A r. sentença de fls. 20/21 reconheceu a propriedade dos autos em ação de adjudicação compulsória. Os documentos carreados aos autos demonstram que à época da realização do compromisso de compra e venda a execução fiscal n. 0006772-41.2002.403.6126 não havia sido ajuizada. O redirecionamento da execução em desfavor da Sra. Vera Lucia apenas ocorreu em 25 de outubro de 2011, 15 anos após a realização da compra e venda, portanto, ainda, restou demonstrado diante dos documentos juntados que a Sra. Vera Lucia tinha a titularidade da venda diante da partilha de bens informada (fls. 121/127). Desta forma, ainda que os embargantes não tenham levado a efeito a transferência da propriedade com o registro da alienação no respectivo Cartório de Imóveis, são possuidores de boa-fé do imóvel restrito, sendo procedente o pedido para retirada da alienação que recaiu sobre o imóvel. Por fim, incabível a condenação em honorários contra a Fazenda Nacional/CEF uma vez que, ao não levarem a alienação ao registro, os embargantes deram causa à propositura da ação. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 61.323 do 1º Cartório de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, de propriedade dos embargantes, nos autos da execução fiscal 0006772-41.2002.403.6126. Extinga a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, deu causa à penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002127-45.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-85.2012.403.6126 ( ) ) - FLAVIO GUARNIERI(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA FLAVIO GUARNIERI, já qualificado, propôs os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de levantar a penhora que recaiu sobre o veículo placa EAN 5363, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Relata que em 28.09.2015 adquiriu o veículo conforme Certificado de Registro de Veículo - CRV (fls. 11). Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/11). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 16/19, onde postula o reconhecimento de fraude à execução e pela improcedência da ação. Em réplica, o embargante reitera o pedido inicial (fls. 23/32). Na fase de provas o embargante requereu a oitiva de testemunhas. O pedido de prova testemunhal foi indeferido (fls. 35). Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões fáticas discutidas são passíveis de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindível e dispensosa a prova testemunhal requerida pelo embargante. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A execução fiscal autuada sob o número 0000616-85.2012.403.6126 foi distribuída em 09.02.2012, sendo precedida da inscrição de débito em dívida ativa ocorrida pela CDAs 36.734.004-6 e 39.919.014-7. O decreto de indisponibilidade de bens da parte executada se deu em 25.09.2015, cumprindo-se o ato em 30.09.2015. Dispõe o art. 185 do CTN, com redação anterior a determinada pela Lei Complementar nº 118, que se presume fraudulenta a alienação de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. A interpretação feita desse dispositivo, até a edição da referida norma complementar, exigia anterior citação do devedor para a configuração da fraude, visto que é nesse momento que a ação de execução ganha publicidade. No entanto, com a mudança introduzida no mencionado artigo pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, a citação não é mais condição necessária para a configuração de fraude à execução. Com a nova redação, a lei passou a estabelecer como presunção de fraude apenas a existência de crédito regularmente inscrito como dívida ativa, não reportando a existência de um processo de execução, nos seguintes termos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) Em sua defesa, o embargante aduz que,

quando celebram o negócio (28.09.2015), não havia restrições relacionadas ao bem, inexistindo, portanto, fato que indicasse que tenha agido de má-fé. No entanto, com base nas alterações do art. 185, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no seguinte sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringedência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 639842/SC - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 15/05/2015) (grifei) Por fim, afóra as ilegalidades que impedem o reconhecimento do negócio, considerando que a venda do bem ocorreu posteriormente à vigência da LC 118/2005 e após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa (requisito previsto no artigo 185 do CTN, em sua atual redação), resta configurada a fraude à execução. Não é demais lembrar que a fraude à execução é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC). Assim, configurada a fraude à execução, a alienação ou oneração de bens, a despeito de ser negócio jurídico existente e válido entre os integrantes da relação jurídica de direito material, é ato totalmente ineficaz perante a demanda ajuizada contra a parte executada, de tal sorte que o bem será alienado judicialmente como se nunca tivesse saído de sua esfera jurídica patrimonial (art. 790, V, do CPC). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, mantendo-se a restrição judicial, a fim de garantir o pagamento da dívida executada. Custas na forma da lei. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003712-35.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000320-2)) - FELICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A.(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
SENTENÇA/FELICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, já qualificado, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 33.980 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alega que adquiriu o imóvel da coproprietária Ludmila Tlach em 12.09.2011. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 10/94. Em 20.03.2018 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fs. 134), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da constrição, mas requer a condecoração da embargante em honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequirente, ora Embargado, na constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 33.980 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 33.980 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP de propriedade do embargante nos autos da execução fiscal 0000320-34.2010.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Diante do Princípio da Causalidade, condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, haja vista que, por deixar de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, deu causa a penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005314-23.2001.403.6126** (2001.61.26.005314-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X URBANO VILANI COM/ DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO E SP223801 - MARCELO RODRIGUES E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)  
Vistos. De início, indefiro a expedição de ofício como pleiteada pelo arrematante às fs. 448/449, em virtude da desconstituição da penhora por força do v. Acórdão exarado nos autos de embargos à execução fiscal n. 005738-55.2007.403.6126, transitada em julgado consoante certidão de fs. 441. Entretanto, pontuo que não houve intimação da Fazenda Nacional acerca da decisão de fs. 443, proferida em 06.11.2017. Assim, determino que os autos sejam remetidos, com urgência, à Fazenda Nacional para que se manifeste como determinado às fs. 443. Sem prejuízo, certifique a Secretaria da vara eventual decurso de prazo ao Executado sobre o quanto determinado às fs. 443. Cumpridas as deliberações acima, tornem-me os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca da restituição dos valores depositados e reintegração da posse do imóvel ao Executado. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008897-16.2001.403.6126** (2001.61.26.008897-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(DF031601 - DANIELLE MONTEIRO AMORIM E MG085617 - FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA)

Diante da expressa concordância do Exequirente, levante-se das restrições existentes nos presentes autos, encaminhando cópia da presente decisão para o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do processo 26978/96, para levantamento da penhora no rosto dos autos, através do email institucional/malote digital, servindo-se o mesmo de ofício. Determino a suspensão do feito, diante do parcelamento administrativo em curso, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010699-49.2001.403.6126** (2001.61.26.010699-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALMAM IND/ E COM/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

SENTENÇA A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fs. 02/11. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequirente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fs. 205/215, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios nos termos do artigo 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012448-04.2001.403.6126** (2001.61.26.012448-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JNS CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA) X JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA X DELSI APARECIDA TOLEDO M NEPOMUCENO DA SILVA

Fls. 295/308: Diante da arrematação efetivada no processo de n. 0005204-77.2008.403.6126, defiro o quanto requerido e determino o levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 100.411, do 1º CRI de Santo André/SP, nos presentes autos (fs. 197/201, 219/220). Expeça-se ofício para o levantamento da referida penhora, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos. Sem prejuízo, proceda-se à penhora no rosto dos autos de n. 0005204-77.2008.403.6126, perante esta 3ª Vara, como requerido pelo Exequirente às fs. 309/317. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008508-60.2003.403.6126** (2003.61.26.008508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X ISAIAS APOLINARIO X MARIO DOS SANTOS SIMOES(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEHES LINO)  
Defiro o pedido de fs.467, manifestem-se os requerentes ANETE DOS SANTOS SIMÕES, ELIANETE SIMÕES MANTOVANIS e FRANCISCO EDUARDO MANTOVANI, todos representados pelo advogado requerente de fs.442/464, no prazo 15 dias, informando a eventual existência de inventário/partilha do Executado falecido. Após apreciarei o pedido de levantamento das restrições. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003416-67.2004.403.6126** (2004.61.26.003416-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LATICINIOS GUAPORE LTDA X IDELVEZ CAMPOI FALCHERO(SP074546 - MARCOS BUIM) X SONIA REGINA FALCHERO  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista ao exequirente para requerer o que de direito. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000606-51.2006.403.6126** (2006.61.26.000606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A X ARY ZANDRON X MARIO DOS SANTOS SIMOES X DECIO APOLINARIO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEHES LINO)  
Defiro o pedido de fs.317, manifestem-se os requerentes ANETE DOS SANTOS SIMÕES, ELIANETE SIMÕES MANTOVANIS e FRANCISCO EDUARDO MANTOVANI, todos representados pelo advogado requerente de fs.350/372, no prazo 15 dias, informando a eventual existência de inventário/partilha do Executado falecido. Após apreciarei o pedido de levantamento das restrições. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003121-49.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SB ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS LTDA ME(SP107275 - MAURICIO PRIONE)

FLS. 207 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado, pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição.

A parte Exequeute apresentou manifestação às fls.247 requerendo a suspensão da exceção.

Os documentos apresentados pela parte exequente evidenciam a entrega de declaração do contribuinte em 03/04/2008.

Dessa forma, considerando a distribuição da presente execução fiscal em 11/06/2012, não verifico a fluência do prazo de 5(cinco) anos, assim afastado a alegação de prescrição.

Determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequeute requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006387-44.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X F & S LOCACAO DE TRATORES E VEICULOS LTDA - ME(S/166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X ADILSON FERNANDO FUENTES X SOLANGE LEIKO HIRAYAMA FUENTES

Manifeste-se a parte Executada sobre o retorno da carta precatória expedida para comarca de Mauá, com diligência negativa, impossibilitando a penhora do veículo, prazo de 15 dias.

Mantenho a restrição de circulação anteriormente determinada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003887-68.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES DOVI LTDA - ME X WALMIR ALVES DE ABREU(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado pelo despacho de fls.115, apresentando cópia da matrícula do imóvel que pretende ver desbloqueado, no prazo de 15 dias.

Após, cumprida referida determinação, abra-se nova vista ao Exequeute, para que se manifeste no prazo de 15 dias..AP 1,0 Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento da restrição realizada através do sistema Arisp.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001499-61.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROZINCO - GALVANIZACAO ELETROLITICA LTDA - ME(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELETROZINCO GALVANIZAÇÃO ELETROLITICA LTDA. Às fls. 57/65, o Exequeute requer a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição, com a condenação do executado por ter dado causa ao ajuizamento da presente execução. Fundamento e decidido.Tendo em vista a manifestação do Exequeute às fls. 57/65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007131-68.2014.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EVELYN GONCALVES SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal mediante a qual se busca a satisfação de crédito referente à anuidade e/ou multa devida a Conselho de Fiscalização Profissional.As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais são espécies de tributo no gênero contribuição social, devendo o lançamento tributário e as multas impostas renderem estrita observância ao princípio da reserva legal, sendo instituídas ou majoradas por lei em sentido formal (art. 5º, II, e art. 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988).No entanto, as leis nº 9.649/98 (caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 58) e nº 11.000/2004 (caput e 1º do art. 2º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição, tiveram seus dispositivos declarados inconstitucionais pelo E. STF, TRF2 e TRF5, não havendo suporte legal para cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN nº 1.717, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.3.2003; TRF2, Plenário, APELREEX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 9.6.2011) e Súmula nº 57 do TRF2: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/2004, bem como a Corte Especial do TRF4 e o Plenário do TRF5. Precedentes: TRF2. Súmula 57. TRF2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01. O TRF3 já se posicionou da mesma forma:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.649/98. RECURSO IMPROVIDO.1. A presente execução fiscal é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRESS/SP e versa sobre a cobrança de débito relativo a anuidades.2. Ressalta-se que tais contribuições detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).3. Tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, de unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Referido dispositivo autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, pois a fiscalização do exercício profissional passaria a ser exercida em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.4. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo.5. Isso porque tais regramentos repetem, em seu bojo, o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, qual seja, a possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.6. A própria Suprema Corte já exarou entendimento nesse sentido, assentando serem igualmente inexecutáveis os valores das anuidades cobradas com base na autorização constante do citado diploma legal, a Lei nº 11.000/04.7. Restou consignado, ainda, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tal julgamento não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultam as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade.8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança.9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obedecer à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, I, e 97 do Código Tributário Nacional.10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais.11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralegais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80.12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consignar-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da taxa, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, face à não observância do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, conseqüentemente, a nulidade absoluta da CDA.14. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008972-32.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2014)Outrossim, as CDAs que fundamentam a execução também apontam o fundamento legal como sendo a lei que criou o respectivo Conselho, na qual estabelece a competência deste para fixar o valor da anuidade. Vê-se claramente que o objetivo da norma é permitir que mera Resolução do Conselho Profissional fixe o valor das anuidades, sendo de mesmo conteúdo do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 e do art. 58, 4º da Lei nº 9.649/98, ambos já declarados inconstitucionais. Portanto, sendo referida lei anterior à Constituição de 1988, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, neste aspecto, por violar a legalidade tributária.Por fim, o STF, no RE 704.292, repercussão geral, relator Ministro Dias Toffoli, no Plenário de 30.06.2016, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000 de 31.12.2004, que autorizou os Conselhos Profissionais fixar multa e contribuição anual por resolução. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. O art. 2º da Lei 11.000/2004 declarado totalmente inconstitucional também incluiu as multas de quaisquer natureza aplicadas pelo Conselho: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.Em conclusão, a(s) CDA(s) que instrui(em) este feito, o valor da(s) anuidade e/ou a multa cobrada(s) foram instituídos/majorados mediante ato administrativo, o que não se coaduna com o sistema constitucional vigente. Tratando-se de obrigação tributária incerta e líquida, imperioso o reconhecimento, de ofício (...A inconstitucionalidade de tributo inscrito na Dívida Ativa fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal e deve ser conhecida de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC... - STJ - EAg 724.888/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 22/6/2009), da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à sua extinção sem resolução do mérito (art. 267, VI e 3º, e art. 618, I, todos do Código de Processo Civil).Desta forma, excluindo-se as anuidades de 2009 a 2011 e a multa eleitoral de 2009 e 2011, restam devidas as anuidades de 2012 e 2013. No entanto, conforme já requerido pelo Exequeute em seu pedido de extinção de fls. 30/31, elas não cumprem o requisito para cobrança de quatro anuidades previsto no artigo 8º da Lei 12.514/2011. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI e 3º, e art. 803, I, todos do Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado: (a) desconstituam-se as penhoras porventura existentes; (b) solicite-se a devolução das cartas precatórias/ofícios/mandados acaso expedidos, independentemente de cumprimento; (c) arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Nada mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005315-17.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X BRASILIA COMERCIO E MANUTENCAO DE PRODUTOS IN(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Aberto vista ao Exequeute o mesmo se manifestou pela manutenção da garantia.Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora.

Em que pese a parte Executada alegar a existência de restrição de circulação dos veículos bloqueados através do sistema Renajud, referida restrição foi retirada conforme despacho de fls.71.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o término do parcelamento administrativo ou eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002690-73.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)



FLS. 111/212 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado, pugando pelo reconhecimento da ocorrência de irregularidades na certidão de dívida ativa, diante de nulidades do lançamento, pugando pela sua extinção.

A parte Exequente apresentou manifestação às fls.217/220 requerendo a rejeição da exceção.

Determinada a suspensão da tramitação da presente execução, conforme despacho de fls.223, até o julgamento da ação anulatória apresentada pelo Executado, processo nº 0004996-15.2016.403.6126.

Diante do julgamento de improcedência da ação anulatória 0004996-15.2016.403.6126, em grau de recurso no Tribunal Regional Federal, bem como diante da ausência de efeito suspensivo, determino a continuidade da presente execução, como requerido pelo Exequente às fls.336.

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Expeça-se mandado de penhora.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003995-92.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada requerendo seja reconhecida a prescrição do crédito com posterior extinção da execução, em razão da irregularidade da notificação do lançamento, bem como a existência de litispendência, uma vez que há cobrança de multa neste feito relativa a períodos em cobro em outro executivo fiscal.

Resposta da exequente às fls. 84, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Não se vislumbra a prescrição do débito, tendo em vista não haver decorrido o prazo desde a notificação do executado até a propositura da presente exação. A multa cobrada nestes autos se trata de obrigação principal relativa a penalidade pecuniária dos períodos 2007/2008 que foram objeto de execução em outro processo. Isto posto, indefiro o pedido de extinção do crédito formulado pela executada.

Assim, demais pedidos em questão, demandam dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação pertinente.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio ou na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002910-37.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ICOFER FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

FLS. 42/63 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado, pugando pelo reconhecimento de irregularidades na certidão de dívida ativa, diante de nulidades do lançamento, pugando pela sua extinção.

A parte Exequente apresentou manifestação às fls.66/70 requerendo a rejeição da exceção.

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Expeça-se mandado de penhora.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003237-79.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

FLS. 53/78 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado, pugando pelo reconhecimento da ocorrência de irregularidades na certidão de dívida ativa, pugando pela sua nulidade e inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e IRPJ.

A parte Exequente apresentou manifestação às fls.81/91 requerendo a rejeição da exceção.

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Promova a parte executada a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, vez que apresentada cópia às fls.78, no prazo de 15 dias.

Expeça-se mandado de penhora.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AILTON CONCEICAO SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1- Ante o contido na certidão (ID-9033570), decreto a revelia do réu/INSS para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso**

**2- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-2404141).

2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-78.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JANDYR DONATELLI MURO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-5362459).**

**2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).**

**Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-31.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ANDRE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835, VALERIA PEREIRA PIZZO - SP319830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-5281598).**

**2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).**

**Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BARTOLOMEU RABELLO DALBONNE  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (ID-5381160).

2- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-9025617).

3- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DULCE APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**

**2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**

**3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAFAEL MARQUES DA SILVA NETO  
REPRESENTANTE: ALBANIR FRISSELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1- Em atendimento ao determinado na decisão (ID-8762948), designo a perícia médica com o Dr. ANDRÉ ALBERTO BRENO para o dia 06/09/2018, às 10h00, a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar da Justiça Federal em Santos, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30.**

**2- Devera o patrono do autor intima-lo para o comparecimento na data, local e hora designada, munido de todos os exames, laudos e etc..., que estiverem em seu poder.**

**3- Torno sem efeito o item "15" da decisão (ID-8762948), para determinar a citação do réu e intima-lo a apresentar, querendo, quesitos.**

**Int. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-74.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAIARA JERONIMO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP45589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1- Designo a perícia médica com o Dr. ANDRÉ LUIS FONTES para o dia 11/07/2018, às 18:00 horas, a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar da Justiça Federal em Santos, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30.**

**2- Deverá o patrono da autora, intima-la para o comparecimento na data, local e hora designada, munida de todos os exames, laudos, etc..., que estiverem em seu poder.**

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VIRGILIO CAPELA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45531  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1- Designo nova perícia (em continuação) com o Dr. Washington Del Lage, para o dia 28/09/2018, às 10h30min., a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar da Justiça Federal em Santos.**

**2- Deverá o patrono do autor, intima-lo para o comparecimento na data, hora e local, munido dos exames solicitado pelo Sr. perito.**

**Int.**

**\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6993**

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010274-68.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-49.2011.403.6104 ( ) - ANA REGINA SILVESTRE SOUTO X ROBINSON SILVESTRE SOUTO X RAQUEL SILVESTRE SOUTO X REGINALDO SILVESTRE SOUTO (SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

1-Com o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, requeira a embargante o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

2-Desapensem-se estes autos dos principais (Proc. 0004906-49.2011.403.6104).

3-Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região).

**Int.**

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009722-69.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-38.2014.403.6104 ( ) - J M SILVA ELETRO MECANICA - ME X JOSEFA MARIA DA SILVA (SP070143 - LEO VIDAL SION FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Chamo o feito à ordem

Nos termos dos artigos 313, I e 689 do CPC, suspendo o processo para fins de habilitação, pelo prazo de 03 (três) meses, diante da notícia do falecimento do autor (EMBARGANTE).

Assim, intime-se seu espólio, de quem for o sucessor da de cujus ou, se for o caso, dos herdeiros , para que manifestem interesse na sucessão processual (Inc. II do 2º, do art. 313, do CPC).

**Int.**

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003414-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-05.2015.403.6104 ( ) - RELATIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X PAULO SERTIO PEREIRA X ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS (SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON)**

A parte embargante interpôs recurso de apelação às fls. 222/239.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005019-27.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-98.2015.403.6104 ()) - ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Fl. 177. Dê-se ciência à CEF.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Destaco que nos termos da Resolução nº 142/2017, artigo 9º, da Presidência do TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000764-17.2002.403.6104** (2002.61.04.000764-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207769-48.1998.403.6104 (98.0207769-0)) - JULIO CESAR ANTONIO X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1-Intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual nestes autos, inserindo no sistema o nome dos novos advogados substabelecidos nos autos principais (Proc. 0207769-48.1998.403.6104).

2- Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005991-70.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA FERNANDES AUGUSTO - ME X ADELIA FERNANDES AUGUSTO(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 189/195. Ciência à CEF das consultas realizadas. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001992-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IOLANDA SOARES

Fl. 204/2017. Dê-se ciência à CEF das consultas realizadas. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002308-54.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MITUIOSHI KONISHI EPP X MITUIOSHI KONISHI

1- Fl. 151 e 152/154. Nada a deferir, por ora.

2- Intime-se a CEF (exequente) para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002765-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL RIBEIRO & LIMA LTDA - ME X MONICA DE GODOI X JOSE ALFREDO BORGES RIBEIRO

Fl. 171. Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003134-80.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C ALMEIDA BARBOSA - ME X CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA

Fl. 181. Anote-se. Proceda a Secretaria a inserção do nome do advogado substabelecido no sistema.

Fls. 173/180. Ciência à CEF das consultas realizadas. Requeira o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004835-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Fl. 143. Dê-se vista à parte executada para que se manifeste acerca das alegações da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009244-95.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELEINE MAGINA CHING(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA)

Fl. 198. Anote-se. Proceda a secretaria a inserção do nome do advogado no sistema.

Fl. 192/197. Ciência à CEF das consultas realizadas. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000650-58.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP X OMAR ABEL ESPER

Fl. 161. Nada a deferir quanto a diligência requerida pela CEF, visto que este Juízo não está habilitado no CNIB.

Fl. 165. A exequente promove a juntada da pesquisa de endereço, no entanto nada requer.

Assim, intime-se a CEF para dar prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003254-89.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

FL. 305. Tendo o executado manifestado interesse na composição da dívida, designo audiência para nova tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 17 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14 hs., na CECON - Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004641-42.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA RIO GRANDE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ODEISA MARCIA BETTARELLO DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Dê-se ciência à CEF do determinado à fl. 192 dos autos, bem como do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 196.

Requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005081-38.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J M SILVA ELETRO MECANICA - ME X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP070143 - LEAO VIDAL SION FILHO)

Chamo o feito à ordem

Nos termos dos artigos 313, I e 689 do CPC., suspendo o processo, vez que não se procedeu à habilitação de quem de direito nos autos, em razão da morte da executada.

Assim, intime-se a CEF para que promova a citação do respectivo espólio, do sucessor da de cujus ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de três meses.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008418-35.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEIVID WILLYAN FERRACINI(SP295487 - ANDRE

Fl. 117. Anote-se. Proceda a Secretária a inserção do nome do advogado substabelecido pela parte exequente nestes autos. Devoivo o prazo de 15 (quinze) dias para dar prosseguimento no feito. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008649-62.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TRANSPORTADORA MARES DO SUL LTDA - ME X OLIVIO DE ARRUDA(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA E SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)

1- Fl. 172/173. Nada a deferir, por ora.

2- Intime-se a CEF (exequente) para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000628-63.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X G2VR SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X MARCELO GONCALVES GERAIGIRE X ELIEL DANIELE RIBEIRO X MARCO ANTONIO GONCALVES GERAIGIRE(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

1-Fl. 328. Nada a deferir, por ora.

2-Intime-se a exequente (CEF) para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002335-66.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SANTOS OLINTHO - GASTRONOMIA - ME X RAFAEL SANTOS OLINTHO

Fl. 191/192. Anote-se. Proceda a Secretária a inserção do nome do advogado substabelecido pela exequente no sistema. Certificado o decurso de prazo à fl. 194, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002338-21.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO - ME X JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO

1- Fl. 144. Nada a deferir, por ora.

2- Intime-se a CEF (exequente) para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002848-34.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X R.P.J. BAR, CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME X ALEX ANTONIO DA SILVA X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA

Vistos em decisão. Tratando-se de pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica (arts. 133 a 137, do CPC/2015), formulado no curso de processo pendente de julgamento e não com o pedido inicial, haveria, por certo, a necessidade de comunicar-se o distribuidor, para as anotações cabíveis em face daqueles contra os quais fora formulado o pedido, passando então a fazer parte da demanda. Contudo, no curso da presente ação, os sócios avalistas da pessoa jurídica ora executada, já figuram no polo passivo da lide, razão pela qual, reputo desnecessária a atuação em apartado, bem como outras anotações correlatas. Lado outro, no que tange à citação de todos os executados, a fim de que seja observado o contraditório e a ampla defesa, é medida que se impõe, eis que sobre eles eventualmente irão recair os efeitos de decisão favorável ao pedido formulado pela CEF. Em face do exposto, recebo a petição de fls. 154/156 como incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada R. P. J. Bar e Choperia e Restaurante Ltda-ME. Concedo à CEF o prazo de 15 dias para indicar nos autos endereço válido para citação. Cumprida a determinação supra, citem-se a executada e os sócios avalistas, nos termos do art. 135, do CPC/2015. Fica desde já suspenso o curso da presente execução, até que seja proferida decisão terminativa acerca do presente incidente (art. 134, 3º, do CPC/2015). Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004706-03.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ACAO REPRESENTACOES LTDA - ME X RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES X ERIKA RAMOS JUSTO(SP308763 - FABIANA PRACIANO OLIVEIRA)

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004920-91.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCIVALDO R P DE SOUZA - ME X DOUGLAS COSSARI X JOCIVALDO REIS PEREIRA DE SOUZA(SP409478 - WAGNER PEREIRA RODRIGUES)

1) Fl. 119/124. Anote-se. Proceda a Secretária, provisoriamente, a inserção do nome do advogado peticionante.

Indefiro vistas dos autos fora do cartório em razão do sigilo documental.

Esclareça o pedido formulado; em se tratando de embargos de terceiro a via eleita não se presta à finalidade colimada. Assim sendo, providencie-se o desentranhamento da petição, acostando a peça processual à contracapa dos autos, tudo mediante certidão. Aguarde-se eventual manifestação do interessado.

2) Intime-se a CEF para dar prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007157-98.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA X WINSLEY DE OLIVEIRA

Desentranhe-se a petição de fl. 227, por não pertencer a estes autos, juntando-a corretamente ao seu respectivo processo (nº 0005019-27.2016.403.6104).

Manifeste-se a CEF requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007504-34.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATHALIA HANDRO - ME X NATHALIA HANDRO

Fl. 186. Ciência à CEF de teor da Certidão do Oficial de Justiça, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Fl. 187. Anote-se. Proceda a Secretária a inserção do nome do advogado da parte exequente no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003258-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CASTELATTO LTDA**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição, pendente há mais de 360 dias de apreciação.

Aduz que os valores recolhidos a título de PIS-importação e Cofins-importação são superiores aos efetivamente devidos, em razão do acréscimo dos valores do ICMS e das próprias contribuições, consoante reconhecido pelo STF na julgamento do RE nº 559.937/RS, sob o rito da repercussão geral. Assim, afirma ter formulados pedidos de retificação de DI e consequente reconhecimento de direito de crédito em relação dos valores recolhidos a maior.

Entretanto, apesar dos pedidos de retificação e restituição terem sido protocolizados em 14/02/2017, até o momento da impetração do presente *mandamus*, não houve qualquer manifestação das autoridades administrativas a respeito, configurando omissão ilegal e injustificada.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão de id 8235998 postergou a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Manifestação da União sob o id 8287915 e 8447240.

Informações prestadas sob o id 8322156, suscitando sua ilegitimidade passiva.

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (id 8761578), a impetrante reiterou a legitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP, apesar de o processo administrativo estar no Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF de Jundiá desde 20/04/2017 (id 8971366).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Na redação do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 31 de março de 2017, “diante da necessidade de análise centralizada dos pedidos objetivando evitar-se a dupla devolução de valores, adota-se, para fins de eficiência administrativa, a concentração da análise dos pedidos na Delegacia da RFB de jurisdição do sujeito passivo”. Assim, ainda nos termos de referido parecer, “*nos casos de importação direta, a restituição será decidida pela unidade com jurisdição sobre o domicílio do importador*”.

No caso concreto, da leitura do Processo Administrativo, verifica-se que, conforme destacado pela autoridade impetrada em suas informações, “foi exarado Despacho de Encaminhamento (Doc. 1), em 18/04/2017, movimentando o processo para a DRF/Jundiá/SP, unidade de jurisdição da Impetrante”.

Assim, *in casu*, verifico que o processo administrativo em questão não tramita perante a Alfândega do Porto de Santos, não possuindo a autoridade impetrada competência para análise e conclusão imediata dos pedidos de retificação das DI's e restituição de tributos formulados pela impetrante. Deste modo, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Quanto à possibilidade de aditamento da exordial, a fim de adequar o polo passivo do *mandamus*, constato que o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência uníssona, inadmitindo a modificação do apontamento da autoridade coatora. Nesse sentido (grifo nosso):

“Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATO ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

(...)

2. Afigura-se incabível a intimação da impetrante para emendar a inicial corrigindo o polo passivo do *mandamus*, pois a vedação imposta decorre da própria impossibilidade de aplicar a pretendida teoria da encampação do ato pela autoridade apontada como coatora, uma vez que, na linha jurisprudencial desta Corte, ela configuraria indevida ampliação da regra de competência absoluta insculpida na Constituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Processo 201402644050 - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 46710 - Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Fonte DJE DATA02/05/2016)

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Santos/SP, 26 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E C I S Ã O**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **YKK DO BRASIL LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações (id 8941980).

6. A União se manifestou (id 8990301), requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.
7. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 8990327), requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.
8. Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

10. Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

12. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá vencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

14. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

15. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*” no sistema.

16. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*”, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

17. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

18. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*

19. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

20. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”*

21. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

22. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

23. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

24. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

25. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

26. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

27. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

28. **Oficie-se** para cumprimento.

29. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

30. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 26 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004319-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**D E C I S Ã O**

1. **NESTLE BRASIL S/A.**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que para determinar à autoridade impetrada que promova o processo de fiscalização e vistoria dos produtos objeto das DI's nº 18/0951895-6, 18/0951923-5, 18/0951930-8, 18/0951694-5, 18/0951763-1, 18/0951955-3 e 18/0951998-7, para a sua liberação no prazo máximo de 48 horas, enquanto perdurar o procedimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil.

2. Aduz ser empresa dedicada à fabricação e comercialização de produtos alimentícios das diversas marcas pertencentes à NESTLÉ, constantemente importando produtos de diversos fornecedores. Neste contexto, importou diversas latas de leite em pó composto lácteo NINHO 1 + PBIO Fases MPwdr 12x400g da NESTLÉ Argentina, para suprir um desabastecimento pontual deste produto no mercado nacional.



3. Afirma que, apesar de ter efetivado o registro das DI's em 25/05/2018, até a data da impetração do presente *mandamus*, as mercadorias continuam retidas na ALF/Santos aguardando conferência aduaneira, Atribuindo esta retenção ao movimento grevista.
4. Além disso, em caso de atraso por parte da RFB, a mercadoria parada no Porto (exportação/importação) gerará custos de armazenagem consideráveis para a Impetrante, consoante demonstrativos de caráter exemplificativos anexados.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. Petição de id 8939931 incluiu a pedido subsidiário para que a autoridade coatora seja ouvida no prazo máximo de 48 horas.
7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, a serem prestadas em 48 horas (id 8915631).
8. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (8984865).
9. Vieram os autos à conclusão.
10. **É o relatório. Fundamento e decidido.**
11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
12. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
13. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
14. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**
15. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a presença de verossimilhança para autorizar a medida de urgência.**
16. Pretende a Impetrante obtenção de ordem judicial que determine que as mercadorias (referentes às DI's nº 18/0951895-6, 18/0951923-5, 18/0951930-8, 18/0951694-5, 18/0951763-1, 18/0951955-3 e 18/0951998-7), atualmente retidas na Alfândega do Porto de Santos em razão da greve dos servidores da Receita Federal sejam imediatamente submetidas a processo de fiscalização e vistoria no prazo máximo de 48 horas.
17. Aduz que “*a demora na adoção das providências necessárias por parte das Autoridades Fiscais para fiscalização e liberação da mercadoria importada decorre basicamente de movimento grevista, tal como amplamente notificado na imprensa*”.
18. Trata-se de pedido genérico, o qual não comporta deferimento liminar, quando analisado de forma superficial, em sede de cognição não exauriente, adequada à via processual eleita.
19. Não há nos autos indicação de que houve ou mesmo de que haverá prejuízo ou retardo no desembarço aduaneiro das mercadorias eventualmente importadas pela impetrante.
20. Não é novidade neste juízo as questões afetas aos movimentos paredistas dos órgãos ligados diretamente ao comércio exterior, sendo que a experiência nos mostra que as autoridades alfândegárias tendem a manter o serviço essencial em funcionamento, ainda que com quadro reduzido, justamente a fim de evitar que sofram solução de continuidade.
21. De outra banda, ainda que alternativamente, não há possibilidade da concessão de liminar para que as mercadorias indicadas na petição inicial não sofram eventuais efeitos da greve, tal como vindicado.
22. Pela mesma lógica e razão jurídica, se a medida de urgência não encontra amparo de fundamento relevante para a concessão que albergue toda e qualquer importação feita pela impetrante, enquanto perdurar o indigitado movimento paredista dos auditores da Alfândega de Santos/SP, tenho para mim que a mesma fundamentação deve ser adotada para as mercadorias indicadas na inicial.
23. Ainda que esteja instalado movimento paredista na aduana local, o que se deve ter em mente é se há prejuízo no curso dos despachos aduaneiros, sejam vindouros ou já desencadeados.
24. No caso em tela, a resposta é negativa.
25. Do teor das informações prestadas, depreende-se que, “*as declarações de importação mencionadas na inicial são todas do tipo DI PRELIMINAR, vinculadas a processo administrativo, em virtude de terem sido as cargas a elas vinculadas abandonadas pelo consignatário. As declarações de importação do tipo PRELIMINAR são todas submetidas a conferência aduaneira nesta URFB, e não têm o tratamento prioritário dados às declarações de importação registradas no prazo regulamentar (antes da configuração do abandono por presunção legal). Dados extraídos do Siscomex pelo sistema DW-Aduaneiro (anexo) demonstram que para as declarações do tipo PRELIMINAR tratadas nesta URFB em 2017/2018, o tempo médio entre o registro e o desembarço da DI foi de 28 dias (declarações registrada E desembarçadas neste período).*”
26. Assim a prazo o prazo médio para a análise e liberação das mercadorias indicado pela autoridade impetrada é de aproximadamente **28 dias, o que nos parece razoável, na medida em que se trata do maior porto da América Latina.**
27. **Nessa quadra**, impende, por oportuno, o registro da menção ao respeito à **ordem cronológica de apreciação** dos pedidos formulados perante a autoridade impetrada, excetuando-se os casos de importação pelo Ministério da Saúde, os quais tem primazia na análise, por força da lei de regência, o que a experiência dos casos já analisados por este juízo nos permite firmar que referido respeito não se trata tão somente de alegação vazia, mas sim de lealdade processual.
28. A determinação para promoção da fiscalização e vistoria no prazo de 48 horas como pretende a impetrante, carece de prova inequívoca quanto à ofensa de direito líquido e certo, amparado em ação mandamental, o que não se vê nestes autos.

29. Quanto ao perigo na demora, considerando estritamente os pedidos deduzidos na inicial, não verifico nestes autos elementos ensejadores do reconhecimento da ineficácia da tutela se eventualmente concedida quando da prolação de sentença.

30. Assim, presentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, o deferimento do pedido liminar é de rigor.

31. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar**

32. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

33. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, 25 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SANTOS

**DESPACHO**

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**3- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HELIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIAS - SP110914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-9025075).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

**Int.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

**1- Manifestem-se as partes acerca da informação do Sr. Contador Federal (ID-8799588), no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Decorridos, venham os autos conclusos.**

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NADIR SALLES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Em juízo de retratação requerido pela parte autora (ID-6991130), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.**
  - 2- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.**
- Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO ALVES NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Em face do pedido de reconsideração formulado pela parte autora (ID-7057698), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.**
  - 2- Ademais, a prova sobre superação, ou não, do teto, é documental, e não depende de perícia contábil.**
  - 3- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.**
- Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LOURIMAR ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O demandante, instado à especificação de provas, não indicou quais as que pretendia produzir, deixando ao alvitre do magistrado a opção pela sua realização.

Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor de uma das partes, sob pena de se imiscuir no dever do litigante, viciando seu dever de imparcialidade.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 5 dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação de (ID-5382822), tópico final, asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA NAZARE SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Ante o requerido pela parte autora em sua réplica "in fine" (ID-6562207), defiro o pedido de produção prova de oitiva de testemunhas, as quais já indicadas pela autora em sua inicial, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º, do artigo 357, do CPC/2015.**
- 2- Designo audiência de instrução para o dia 02/08/2018, às 14h30min, a ser realizada no 5º andar deste Fórum.**
- 3- Intimem-se as partes.**

**Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Apesar da parte autora (ID-6768804), vem ao Juízo informar que o Processo Administrativo está incompleto. Esclareço que por liberalidade do Juízo foi feito o pedido de modo a possibilitar um andamento célere.**

**2- Assim, como a parte autora tem acesso ao PA no INSS, determino que o mesmo, providencie a juntada no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALTER ARAUJO SANTOS, ADALBERTINA RAMOS ARAUJO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON RODRIGUES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**

**2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**

**3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FULGENCIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**

**2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**

**3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Em atenção ao pedido da parte autora (ID-7191214) (letra "b"). De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-07.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ISAIAS BELIZARIO UMBELINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Apesar da parte autora (ID-8336112), vem ao Juízo informar que o Processo Administrativo está incompleto. Esclareço que por liberalidade do Juízo foi feito o pedido de modo a possibilitar um andamento célere.
- 2- Assim, como a parte autora tem acesso ao PA no INSS, determino que o mesmo, providencie a juntada no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARGARIDA CALINO ATTALLAH  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Apesar da parte autora (ID-8344142), em seu final letra "a", vem ao Juízo informar que alguns documentos do Processo Administrativo está ilegível. Esclareço que foi a própria que juntou as devidas cópia do PA.
- 2- Assim, concedo a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para os esclarecimentos necessários em relação ao seu pedido mencionado na letra "a", em caso de insistência, determino em igual prazo a providência de juntada do documento reclamado.
- 3- Após, venham os autos conclusos para apreciação do item "b" do mesmo pedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO AGUENA  
Advogado do(a) AUTOR: NILZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP320888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE VILLA RINHO MAHTUK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO LUSIADA, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JORGE HENRIQUE VILLARINHO MAHTUK** contra ato do **Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO LUSÍADAS**, objetivando a determinação de que a impetrada aceite a apresentação de seu relatório de estágio, e em seguida, proceda à emissão de seu diploma de Bacharel em Relações Internacionais.

Alega que teve negado o seu pedido de entrega da documentação necessária para comprovação do estágio, com o fim de obtenção de seu diploma de bacharel.

Afirma haver concluído o curso de Relações Internacionais, durante o qual teria realizado a atividade de estágio. Contudo, em razão de não haver providenciado a entrega da documentação na data fixada pela instituição de ensino superior, não obteve o certificado de conclusão de curso.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão da assistência judiciária gratuita, cujo benefício foi deferido por este d. Juízo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Inicialmente, afasto a preliminar de mérito arguida pelo impetrado, com fundamento no decurso de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23, Lei nº 12.016/2009, para impetração, tendo em vista que, entre a declaração ID 8920531, de 20/12/2017 e a distribuição ocorrida em 03/04/2018, não decorreu referido prazo.

Passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

Segundo se depreende do quanto afirmado na inicial, o próprio impetrante reconheceu não haver comprovado a realização do estágio na data fixada pela instituição de ensino.

Contudo, trata-se de disciplina incluída no currículo pleno do curso de graduação de Relações Internacionais.

Confira-se o teor dos artigos 38 e 39, parágrafo 4º, do Regimento Geral do Centro Universitário Lusíada:

“Art. 38. Constam dos currículos plenos dos diversos cursos oferecidos pelo UNILUS estágios e práticas profissionais, na forma definida nos Regulamentos do UNILUS e nas Resoluções específicas do Ministério da Educação.

...

Art. 39....

...

§4º. É obrigatória a execução integral dos programas de ensino”.

Outrossim, colaciono o texto do item 17, do Calendário escolar do Centro Universitário Lusíada, do 1º semestre de 2011:

“17. ESTÁGIO SUPERVISIONADO OBRIGATÓRIO.

Nenhum aluno poderá colar grau sem ter completado o estágio supervisionado obrigatório, devendo obter as orientações necessárias do Coordenador do Curso”.

Para o fim de obtenção do diploma de conclusão de curso, não comprovar a realização da tarefa equivale a não fazê-la.

Vale lembrar que o impetrante foi reprovado em razão da não apresentação de relatório de estágio.

Outrossim, segundo informado pelo impetrante, decorreu prazo superior ao previsto no artigo 23, parágrafo 6º, do Regimento Geral do Centro Universitário Lusíada, caracterizando-se o rompimento do vínculo com a instituição de ensino. Confira-se:

“Art. 23. ...

§6º. Ressalvados os casos de treinamento de matrícula, a não renovação de matrícula implica em abandono de curso e desvinculação do aluno do UNILUS e o seu retorno somente se poderá dar mediante requerimento, efetuado o pagamento do que for devido à Fundação Lusíada, relativamente à série ou semestre em que ocorreu o abandono e em prazo que não ultrapasse dois anos do registro do mesmo, observadas a existência de vaga e a legislação em vigor”.

Em suma, o tempo máximo de permanência da impetrante no curso restou superado, o que conduz à necessidade de submissão a novo processo seletivo.

Assim sendo, não se mostra injustificada referida exigência para revalidação do que já foi cursado, até porque, na hipótese de nova grade curricular, é preciso que seja regularmente cumprida, em integralização.

Assim, não verifico, *in casu*, a indigitada ilegalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, mormente na hipótese em que a atuação do impetrado se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 25 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**DESPACHO**

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004464-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

**DESPACHO**

Para verificação de prevenção, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da cópia da petição inicial, de eventual decisão que apreciou a medida liminar e sentença, proferida nos autos nº 5001478-07.2018.403.6143 e 5001633-18.2018.403.6108.

No mais, tratando-se de mandado de segurança coletivo, ouça-se a UNIÃO FEDERAL/PFN, em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, § 2º da lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

SANTOS, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002817-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A União Federal interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS AÇONISTAS MINORITARIOS DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AAM-CODESP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028  
IMPETRADO: JOSÉ ALFREDO DE ALBUQUERQUE E SILVA  
REPRESENTANTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**DESPACHO**

Petição ID 8452032: Mantenho a decisão ID 8273812 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida, tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002423-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AUTO CENTER CIBORGUE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA FERNANDES, MARIA DA SILVA FERNANDES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 9044071).

Intime-se.

SANTOS, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002205-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP, OMAR ABEL ESPER

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos. Após o cumprimento, expeça-se mandado de pagamento em nome dos requeridos.

Intime-se.

SANTOS, 27 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5004292-12.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.



Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5004346-75.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMP TRANSP COML DE CARGA DO LIT PAULISTA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4805**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002471-97.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS X CRISTINA APARECIDA AMORIM

Considerando os termos do provimento de fl. 284, bem como a carta precatória expedida à fl. 287, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2018, às 14 horas. Assinalo que as testemunhas serão ouvidas por meio do sistema de videoconferência, solicite-se a reserva do equipamento. Comunique-se o Juízo Deprecado, encaminhando-lhe cópia do presente provimento. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000433-49.2013.403.6104** - MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO(SP319859 - DEBORA DE SOUZA E SP248909 - PATRICIA MARIA BARBARA GASPAR) X RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO - ESPOLIO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X JORGE DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X HELOISA DA CUNHA BUENO GARMAN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X EMIDIO VICENTE DE OLIVEIRA X WELLINGTON RESENDE PAIVA X RUTH DOS SANTOS PAIVA - ESPOLIO X ROBERTO PAIVA(SP048480 - FABIO ARRUDA) X GIZELE PAIVA ARRUDA(SP048480 - FABIO ARRUDA) X JOAO LOIRE MARTINS X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR EM SECRETARIA, EM CINCO DIAS, OS ORIGINAIS DESENTRANHADOS. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005676-42.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITTORIA SUL.COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OSVALDO MOSCA DIZ X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000109-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE SENA PIRES DOS SANTOS

1) O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º. Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação. No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pela executada às fls. 149/150, 154/157 e 159, depreende-se que se trata de pessoa que recebe seu salário no Banco Bradesco S/A - ag. 2235, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 145/v. 2) Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 146), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001156-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL DE ABREU FILHO MODA PRAIA - ME X MANOEL DE ABREU FILHO(SP132045 - EDUARDO BRENNIA DO AMARAL) X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU

Compsulando os autos, depreende-se que foram esgotadas as diligências oficiais possíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD). Diante de tal fato, revela-se medida inócua a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. No mais, para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V e parágrafo único, do CPC/2015), é imprescindível a demonstração da intenção do devedor em esconder ou desviar bens, visando frustrar a execução (elemento subjetivo), ônus do qual não se desincumbiu o credor, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 195. Ademais, compete à exequente indicar bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de constrição, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005485-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA MARIA LEITE EDUARDO

Considerando que o veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) bloqueado via sistema RENAJUD (fls. 184/185) está gravado com alienação fiduciária. Considerando, ainda, que a executada foi citada por edital, inviabilizando futura penhora do veículo, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, se persiste seu interesse em tal veículo. Se negativo, desbloqueie-se. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006646-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO TRINDADE

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 181: Requeira a exequente o que entender de direito, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012321-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA TORRIANI PADRAO

Fl. 179: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002766-37.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAL SASSO - REPRESENTACOES LTDA X ERNANI DAL

SASSO CASTRO(SP393194 - CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES)

Fl. 182: Indefero, vez que já houve uma tentativa de penhora on line de contas e de ativos financeiros do(a,s) executado(a,s), via BACENJUD, realizada em 29/11//2017, que resultou frutífera, porém houve o desbloqueio por se tratar de conta-poupança. Assim, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005250-25.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 98/99), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002339-06.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENTHET LOG TRANSPORTES LTDA - ME X CESAR SALVADOR DE FREITAS X ANA INACIA MENDES

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 170/178 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003647-77.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAKAI E FRAGOSO INFORMATICA LTDA X SERGIO SAKAI X MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005183-26.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X TKM - SOLUCOES PORTUARIAS LTDA - EPP X MARI CRISTIANE FERREIRA X VOLNEI JOSE MASOTTI(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Compulsando os autos, depreende-se que foram esgotadas as diligências oficiais possíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD). Diante de tal fato, revela-se medida inócua a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. No mais, para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V e parágrafo único, do CPC/2015), é imprescindível a demonstração da intenção do devedor em esconder ou desviar bens, visando frustrar a execução (elemento subjetivo), ônus do qual não se desincumbiu o credor, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 233. Ademais, compete à exequente indicar bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de constrição, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005861-41.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOOST TRANSPORTES LTDA - ME X VLADIMIR HONORIO DA SILVA

Em face da certidão retro, transiram-se os valores bloqueados via BACENJUD às fls. 178/179 para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. No mais, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007521-70.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ PEREIRA INFORMATICA - ME X ANDRE LUIZ PEREIRA

Fl. 188: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007756-37.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON F. GARCIA GIMENEZ RESTAURANTE - ME X EDISON FERNANDO GARCIA GIMENEZ

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada pelo sistema RENAJUD à fl. 94, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008086-34.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012725-66.2013.403.6104 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSERT DESCARTAVEIS COMERCIO LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010607-88.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X BW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Diante da satisfação do julgado em razão do pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005434-49.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

Fl. 81: Defiro, por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004091-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PIRAMIDE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEROA BRUNO LUNA - SP221216

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

**PIRÂMIDE REFEIÇÕES LTDA. ME** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de restituição formulado nos processos administrativos nºs 17618.40718.281216.1.2.15-8745 (competência 01/2016); 36743.12910.281216.1.2.15-0833 (competência 02/2016); 21780.24571.281216.1.2.15-4365 (competência 03/2016); 34576.15157.281216.1.2.15-1576 (competência 04/2016); 02618.03327.281216.1.2.15-1356 (competência 05/2016); 39467.51322.281216.1.2.15-8374 (competência 06/2016); 00478.08161.281216.1.2.15-2584 (competência 07/2016); 08408.83169.281216.1.2.15-3332 (competência 08/2016); 19390.26980.281216.1.2.15-3640 (competência 09/2016); 30474.75405.281216.1.2.15-3028 (competência 10/2016); 11093.23857.281216.1.2.15-6922 (competência 11/2016); 02672.06901.190117.1.2.15-7712 (competência 12/2016), com vistas à compensação/restituição dos respectivos valores eventualmente apurados.

Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos.

A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais noticia que, em relação aos processos administrativos especificados na inicial, o impetrante apresentou PER/DCOMPs retificadoras posteriormente. Dessa forma, sustenta que o prazo de duração do processo administrativo deve ser contado a partir da entrega dos pedidos de retificação, ou seja, em 26/07/2017. No mais, alega a impossibilidade de observância do prazo previsto na legislação de regência.

A União manifestou-se.

É o breve relatório. **Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

É certo que no caso *sub examine* os pedidos de retificação das declarações anteriormente prestadas foram protocolizados em 26/07/2017.

Assim sendo, não decorreu mais de um (01) ano, sendo forçoso reconhecer que até a presente data a autoridade impetrada não se encontra em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Portanto, no caso concreto, não restou configurado o chamado silêncio administrativo, de modo a justificar a concessão da segurança.

Neste ponto, e do que se depreende do teor do dispositivo acima transcrito, convém frisar que assiste razão à autoridade impetrada quando sustenta que o termo inicial para contagem do prazo do processo administrativo deve iniciar-se na data do protocolo do pedido de retificação, e não do requerimento de compensação/restituição primitivo, haja vista se tratar de novel demanda dirigida aos agentes administrativos, com particularidades e complexidades que exigem o devido processamento e análise acurada.

Registro, entretanto, que não se está aqui a afirmar um juízo de improcedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas que o processamento dos documentos apresentados à Administração não extrapolou o prazo previsto em lei.

Assim sendo, diante do contido nos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade impetrada, ou prática de eventual ato administrativo atípico às medidas ordinárias inerentes a sua atuação, razão pela qual carece a pretensão do impetrante do devido “fumus boni iuris”, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUCEX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ VARELA JUNIOR, ANDRE LUIZ VARELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

#### DESPACHO

Id. 9034638: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se

Santos, 27 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000591-14.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ARNALDO RODRIGO COSATO - ME, ARNALDO RODRIGO COSATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDINALVA CRISTIANA MARQUES - SP99991  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDINALVA CRISTIANA MARQUES - SP99991

**DESPACHO**

Id. 9049366: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-69.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AGUIAR & CORREIA ELETRICA E ILUMINACAO LTDA - ME, DANIEL CORREIA DA SILVA, FABIO LUIZ SILVA DE AGUIAR

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 9050092 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: EDINHO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, EDINALDO LEONIDAS DE SA

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 9050347 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE SANTANA DESA ROUPAS - ME, CLEONICE SANTANA DESA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

## DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 4808

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0200989-44.1988.403.6104** (88.0200989-9) - MANOEL SILVANO DE ASSIS(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Fl. 237: Primeiramente, deverá ser informado nos autos se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.  
Aguardar-se por 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007664-21.1999.403.6104** (1999.61.04.007664-4) - ERMINDA AUGUSTO PICOTEZ X HELENA FERNANDEZ MENDES X MARIA BERILIA DE JESUS NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001856-30.2002.403.6104** (2002.61.04.001856-6) - GERONIMO FRANCISCO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra-se a decisão exequenda. Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora (fls. 240/241), suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.  
Aguardar-se em Secretaria por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002561-52.2007.403.6104** (2007.61.04.002561-1) - HIDEMBURGO CAMPOS JUNIOR(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003893-15.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS THOME(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003925-49.2013.403.6104** - DOLORES DE LOURDES FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgando improcedente a demanda e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005166-49.1999.403.6104** (1999.61.04.005166-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207477-39.1993.403.6104 (93.0207477-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDYR DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)  
Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0207477-39.1993.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 71/73, 91/93, 110/113, 135/137, 234/235, 236/vº, 266/267, 283/286, 289, 291/293vº e 295/vº. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006635-08.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-38.2012.403.6104 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ADECIO GOMES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0001697-38.2012.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 83/84, 109/111, 119/120, 146/147, 148/149, 180/181, 185, 189 e 191. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006890-63.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011251-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011251-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X MAGNA MARIA DA SILVA X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUCAS ALEF DA SILVA MAIA, GUILHERME DA SILVA MAIA, IOLANDA GARCIA, LINDAURA DE SOUZA SANTOS e MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA nos autos n. 00112511220034036104, sustentando excesso de execução, por conta de erro nos índices de correção monetária aplicados.Insurge-se, outrossim, contra o valor da RMI utilizado no cálculo do benefício de Antônio Josias Maia e em face da porcentagem de juros utilizada na conta de Antônio Vicente dos Santos. Sustenta a existência de coisa julgada obstativa da execução de Iolanda Garcia e a revisão do benefício de Helene Pereira de Souza na via administrativa.Intimado a oferecer impugnação, a parte exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 118/120).Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 123/189, 238/243, 258/270 e 343/344.Instadas, as partes se manifestaram às fls. 194/195, 197/207, 248/250, 275/277, 279/285, 351/353 e 355/366.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.O título judicial condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a fevereiro de 1994, aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004.Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fl. 259, bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial.Pela sistemática utilizada, foram apuradas as diferenças de proventos no total de R\$ 3.339,36, para Lucas Alef da Silva Maia e Guilherme da Silva Maia; R\$ 103.649,79 para Lindaura de Souza Santos; e R\$ 49.846,12 para Maria Celeste Santos de Souza, atualizados para novembro de 2016.O Núcleo de Contas apurou o montante devido a Maria Celeste Santos de Souza, descontando os valores recebidos a mesmo título, em razão da sua adesão ao acordo previsto na MP n. 201/2004, sob pena de caracterizar-se enriquecimento sem causa.Nada é devido nestes autos à coautora Iolanda Garcia, dada a existência de coisa julgada, conforme se depreende dos documentos de fls. 367/388, 408/420 e 466/469, sendo inexistente o título judicial em relação à referida exequente.Assim, não procedem as impugnações da parte exequente.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sob pena de ofensa à coisa julgada. Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores de R\$ 3.339,36, para Lucas Alef da Silva Maia e Guilherme da Silva Maia; R\$ 103.649,79 para Lindaura de Souza Santos; e R\$ 49.846,12 para Maria Celeste Santos de Souza, atualizados para novembro de 2016. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, trazendo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC/73.Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos da contadoria judicial.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002901-15.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006312-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ARMANDO PACIFICO(SPI90255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ E SPI97979 - THIAGO QUEIROZ)  
O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ARMANDO PACIFICO nos autos n. 00063121320084036104, sustentando excesso de execução.Aduz, em síntese, que a conta exequenda não levou em consideração a implantação do benefício em 01.09.2010. Discorda, ainda, da base de cálculo dos honorários.Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 13/24).Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 27/50, 78/96 e 109.Instadas, as partes se manifestaram às fls. 55/56, 60/75, 103, 105, 114/116 e 118/121.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.O título judicial condenou o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a partir de 06/02/2009, descontando os valores eventualmente pagos a título de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Outrossim, condenou o Instituto réu a suportar os honorários advocatícios fixados em 10% dos valores em atraso. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 80/89, bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial.Pela sistemática utilizada, foram apuradas as diferenças de proventos no total de R\$ 15.044,45 e honorários advocatícios de R\$ 10.090,49, atualizados para 02/2015.Consigno que a base de cálculo dos honorários deve abranger as prestações da aposentadoria, vencidas até a sentença, bem como as parcelas pagas em decorrência da antecipação de tutela, que ensejou a reativação do auxílio doença, NB 31/570.342.367-4, dado que representam todo o proveito econômico obtido com a demanda, sobretudo porque a tutela de urgência foi concedida em razão do trabalho do advogado.Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 25.134,94, apurado para fevereiro/2015, a ser devidamente atualizado. Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 25.134,94 (vinte e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2015.Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, trazendo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC/73.Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 80/89.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000541-73.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-29.2011.403.6104 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0203954-87.1991.403.6104** (91.0203954-0) - WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA(SPO18351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FELIPPE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 543/568: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0200911-11.1992.403.6104** (92.0200911-2) - NEUSA DA SILVA AUGUSTO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEUSA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 288/293: Dê-se ciência à parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007337-76.1999.403.6104** (1999.61.04.007337-0) - IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X ALBERTO DA SILVA VARELA X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X EDUARDO FERREIRA FILHO X JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA SANTOS X JOSE NUNES TENORIO X MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS X SEVERINO MARINHO DE PONTES(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARINHO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 893/921: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006608-11.2003.403.6104** (2003.61.04.006608-5) - ODAIR SILVA RAMOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 383/384: Prossiga-se. Fls. 361/382: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do Novo CPC, por tratar-se de litigante portador de doença grave. Façam-se as devidas anotações que evidencie o regime de tramitação prioritária, nos termos do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal. A advogada constituída nestes autos juntou às fls. 363/364, contrato de honorários celebrado com a parte autora. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, exceçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido a parte autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento), com observação de que os depósitos deverão ficar à disposição deste juízo. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008313-44.2003.403.6104** (2003.61.04.008313-7) - ALOISIO JOAQUIM MARIA(SPO63536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALOISIO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 152: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001662-83.2009.403.6104** (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FABIANO QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 487: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004904-16.2010.403.6104** - ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006695-20.2010.403.6104** - SALVADOR DE PAULA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 264/268: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006849-04.2011.403.6104** - WILMAR VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 239/243: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008189-80.2011.403.6104** - CARLOS DOS SANTOS FERRAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 266/271: Dê-se ciência à parte autora/executor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008675-31.2012.403.6104** - ALBERTINA SILVA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206586-52.1992.403.6104** (92.0206586-1) - WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA FONSECA OTERO X EDITH DA SILVA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGAO X MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA X ODETE DA COSTA BOTELHO X OLGA ANGELINA DINIZ JARDIM X REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FONSECA OTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DA COSTA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ANGELINA DINIZ JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 311/321: Primeiramente, a parte autora deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208261-74.1997.403.6104** (97.0208261-7) - JOSE VIANA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 304: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005182-95.2002.403.6104** (2002.61.04.005182-0) - LUIZ CARLOS BRENTGANI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BRENTGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra-se o julgado executando. Intime-se a parte autora/executor, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009034-59.2004.403.6104** (2004.61.04.009034-1) - WALDEMAR DE OLIVEIRA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP15263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 412/414: Manifeste-se a parte autora/executor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001128-47.2006.403.6104** (2006.61.04.001128-0) - SUELI APARECIDA DA SILVA X JOSE LUIZ CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA X ADILSON CORREA X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 335/350: A execução do título judicial executando deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução PRES nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009256-22.2007.403.6104** (2007.61.04.009256-9) - ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 284: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010924-91.2008.403.6104** (2008.61.04.010924-0) - PAULO ROBERTO BARBOSA DE MELLO(SP15263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BARBOSA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 332/344: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006627-07.2009.403.6104** (2009.61.04.006627-0) - ANA MARA KALIL - INCAPAZ X JOEL COSMO DA SILVA(SP322820 - LUCIA DA SILVA E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARA KALIL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 350/354: Diante da virtualização destes autos para o sistema PJe, sob nº 5001604-77.2018.403.6104, o advogado signatário (Dr. Sérgio Rodrigues Diegues), deverá requerer o que for de seu interesse, naqueles autos. Quando em termos, remetam-se estes ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009010-21.2010.403.6104** - MARCOS ROBERTO DA NOBREGA X VALTER ROBERTO DA NOBREGA X VALMIR ROBERTO DA NOBREGA X VALDENIZA DA NOBREGA DIAS SANTANA X VILACIO ROBERTO DA NOBREGA X VILAUBA DA NOBREGA REIS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 342/346: Dê-se ciência à parte autora/executor Valdeniza da Nobrega Dias Santana, para regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006320-14.2013.403.6104** - LEILA PAIVA VASQUES(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X MOURA CAMPOS E FERNANDES LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA PAIVA VASQUES X LEILA PAIVA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl(s). 298: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0003398 (fl. 295). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007030-34.2013.403.6104** - JOSE SOARES GUIMARAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001467-87.2013.403.6321** - FABIANA RANEA APPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X FABIANA RANEA APPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Espeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003388-19.2014.403.6104** - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMER TEIXEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5004063-52.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006196-94.2014.403.6104** - RENALDO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENALDO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003226-87.2015.403.6104** - ZENITE LIMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008805-16.2015.403.6104** - DURVALINO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 142/143: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002288-85.2016.403.6104** - MARIA EDILEUZA SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA EDILEUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Espeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**Expediente Nº 4809****PROCEDIMENTO COMUM**

**0002536-20.1999.403.6104** (1999.61.04.002536-3) - MOACYR MAIA FILHO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo as petições e documentos de fls. 168/176 e 179/180, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se a requerida para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001428-19.2000.403.6104** (2000.61.04.001428-0) - ROQUE LAROCCA DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)  
Fls. 913/914: Manifeste-se o Banco do Brasil S/A, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010342-04.2002.403.6104** (2002.61.04.010342-9) - REGINALDO DE ALMEIDA MEDEIROS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP340387 - CHRISTIAN ALGIS DETTMER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl 112: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Christian Algis Dettmer Junior). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001003-84.2003.403.6104** (2003.61.04.001003-1) - WANDIR RIBAS HERMSDORF X VALDERES MARIA HERMSDORF(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o julgado exequendo. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010008-33.2003.403.6104** (2003.61.04.010008-1) - HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 151/162, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002972-03.2004.403.6104** (2004.61.04.002972-0) - EMPRESA DE PESCA TRIMAR LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000830-84.2008.403.6104** (2008.61.04.000830-7) - IMA TECIDOS DA MODA LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o julgado exequendo. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008649-72.2008.403.6104** (2008.61.04.008649-5) - ADALBERTO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES X AMERICO DOS SANTOS FILHO X APARECIDO LINO DO PRADO X ARY DE OLIVEIRA JUNIOR X AURINIVIO SALGADO CARDOSO X CELESTINO MACEDO X FELISBERTO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS NOBREGA X JOAO SOARES LIMA X SERGIO MESSIAS CAMARGO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121464 - REGINA LIA CHAVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL  
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001220-49.2011.403.6104** - ORLANDO LOPES CABRAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011747-26.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO CARMO(SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL  
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5004139-76.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0002966-73.2016.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 446/452: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, exceção-se alvará de levantamento das quantias depositadas nestes autos, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Quanto à execução das verbas de sucumbência, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução PRES nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Fls. 454/456: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008476-04.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-38.2011.403.6104) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)  
Aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação de decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0000463-24.2017.403.0000. Publique-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0204302-08.1991.403.6104** (91.0204302-5) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(S/224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 234/251: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Quando em termos, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005230-20.2003.403.6104** (2003.61.04.005230-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS(S/292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS  
Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008083-02.2003.403.6104** (2003.61.04.008083-5) - CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(S/019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(S/023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Fls. 533/537: Manifeste-se o SEBRAE, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013811-24.2003.403.6104** (2003.61.04.013811-4) - NELSON DE OLIVEIRA BUENO(S/093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON DE OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 343/357, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004908-53.2010.403.6104** (2010.403.6104.0004908-5) - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(S/093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 366/374: Dê-se ciência à parte autora/exequente. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extinta da execução. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002053-33.2012.403.6104** (2012.403.6104.0002053-3) - REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO(S/254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO  
Fls. 344/345 e 348/351: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0206783-65.1996.403.6104** (96.0206783-7) - PAULO MATARAZZO SUPPLY(S/204738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP272363 - RENATA MARCONDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL X PAULO MATARAZZO SUPPLY X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1237/1239: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010979-52.2002.403.6104** (2002.61.04.010979-1) - JAIR DAS NEVES(S/093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JAIR DAS NEVES X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO A UNIÃO, devidamente representada nos autos, apresentou a presente impugnação à execução promovida por JAIR DAS NEVES, ao argumento de que há excesso de execução, já que não levou em consideração o título executivo. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente refutou a conta da União e ratificou seus cálculos (fls. 494/496). Parecer e cálculo da contadoria às fls. 500/506 e 518. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 511/513, 514, 525/526 e 527. É o relatório. Decido. O título judicial afastou a incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, constantes do termo de rescisão de contrato de trabalho, à exceção do 13º salário. Outrossim, no que concerne às contribuições previdenciárias vertidas pelo autor, afastou sua incidência na parte do resgate, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, reconheceu a prescrição decenal e a aplicação da SELIC a partir da extinção da UFIR. Emerge das informações prestadas pela Fundação CESP, às fls. 439/448, que Jair das Neves aposentou-se em abril de 1996. A Contadoria Judicial elaborou o parecer de fls. 500/506, de modo a garantir o fiel cumprimento do título em execução, in verbis: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência (fl. 489), informamos que após análise dos documentos, questionamentos e cálculos apresentados, verificamos que: O exequente apresenta cálculos (fls. 465/469) considerando o imposto retido do autor quando do recebimento do benefício complementar, atualizado pela taxa SELIC, e desconto do valor, que alega ser do imposto retido de suas contribuições no período de 01/1989 a 12/1995 (não há comprovação nos autos), até o seu exaurimento. A executada impugna os cálculos alegando que os cálculos autorais não estão em conformidade como julgado. Atualizamos as contribuições vertidas ao fundo de previdência privada durante o período de 01/1989 e 12/1995, que perfaz o montante de R\$ 11.265,93, pelos critérios da Resolução CJF 267/2013 - Ações condenatórias em Geral, para jan/1996, após lançamos os valores de 1/3 dos benefícios que o autor recebeu após jan/1996 até o completo exaurimento do valor das contribuições, que se deu em jan/1998. Fizemos o cotejamento dos valores obtidos com as declarações de ajuste anual, considerando que na declaração de ajuste anual do exercício de 1998 o autor declarou como imposto pago, o total do valor retido de seu benefício complementar (5 parcelas de R\$ 31,78 = R\$ 158,90 e 7 parcelas de R\$ 52,37 = R\$ 365,89 - 158,90 + 365,89 = 524,79), tendo restituído o valor integral, apuramos somente o valor do imposto retido sobre a parcela do 13º salário. Após fazer o encontro de contas, atualizamos os valores obtidos a partir de cada parcela pela taxa SELIC, apurando o valor de R\$ 1.933,33 a ser restituído ao autor, atualizado para 03/2017. O Núcleo de Contas complementa, à fl. 518, a forma de elaboração dos cálculos, conforme segue: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência (fl. 515), informamos que após análise dos questionamentos apresentados verificamos que: O exequente apresenta impugnação aos nossos cálculos sob as alegações de que: Consideramos como prescritas as parcelas anteriores a abril/1996, porém como se pode observar na informação prestada pela FUNCESP às fls. 440/448 o exequente começou a ser assistido pelo Fundo em 04/1996, não existindo parcelas anteriores para serem consideradas; Foi considerado para compensação do valor retido os valores referentes a participação do autor e não o imposto retido sobre a participação, porém tal procedimento é adotado em cumprimento a portaria 20 do Juizado Federal de Santos, que normatiza todos nossos cálculos dessa matéria. Face ao exposto ratificamos nossos cálculos anteriores. A consideração superior Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos do título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 502/506, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Conquanto o título tenha reconhecido a prescrição dos valores a restituir cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 11.12.1992 (fls. 427/430), observo que a incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da Lei n. 9.250/1995, que, a partir de 1º de janeiro de 1996, determinou nova incidência do tributo no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar. Deste modo, a prescrição deverá ter como ter inicial o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria complementar, em abril de 1996, momento em que foi iniciada a retenção indevida. Assim, observo que o cálculo de fls. 502/505 bem atende aos termos do julgado, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.937,33, apurado para março/2017, a ser devidamente atualizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 502/505, que bem atende aos termos da matéria decidida e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.937,33 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), atualizado até março de 2017. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da impugnação, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018721-94.2003.403.6104** (2003.61.04.018721-6) - PEDRO FRANCISCO PAPA(S/098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCISCO PAPA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### Expediente Nº 4807

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006219-06.2015.403.6104** - ROGERIO JORDAO DE FARIAS(S/155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito judicial. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, expeçam-se os honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008696-02.2015.403.6104** - OSWALDO DAUDT JUNIOR(S/204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento da autarquia ré. Encaminhem-se cópias de fls. 14/24 dos autos à EADJ da autarquia previdenciária, no endereço constante na petição de fls. 177. Após, aguarde-se o prazo de 15 dias, para o envio do processo administrativo solicitado. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005339-72.2015.403.6311 - AGNOBALDO PASSOS DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005703-49.2016.403.6104 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido contido refere-se ao reconhecimento de atividade especial, referente ao processo administrativo de NBº 151.346.946-8, resta prejudicada a realização da perícia técnica na Usiminas, posto se tratar de período posterior ao pleiteado na exordial. Proceda a secretaria ao cancelamento da perícia. Intime-se a s partes e o perito com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*", de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*". Vale citar a referida decisão:

"*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

"*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."*

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agr nº RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

"*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

**Oficie-se** para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 26 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

Expediente Nº 4810

**PROCEDIMENTO COMUM**

0034189-79.1995.403.6104 (95.0034189-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030704-71.1995.403.6104 (95.0030704-9)) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009671-29.2012.403.6104 - IVANIL EVARISTA DA SILVA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001872-27.2015.403.6104 - IVO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005752-27.2011.403.6311 - MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003878-56.2005.403.6104 (2005.61.04.003878-5) - NATHALIA DOS SANTOS COELHO X DANIEL LAMAS DA SILVA COELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DECIO JOSE DOS REIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Renove-se a intimação do perito judicial.

Santos, 15 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-32.2018.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**SORVETES DA PRAIA LTDA - ME** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende ainda seja reconhecido seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 anos anteriores à impetração, com a devida atualização monetária e juros.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, ancorada no entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, no sentido de que é válida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

#### DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Mais recentemente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço a relevância do direito pleiteado, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acresço que o risco de dano irreparável, no caso, decorre dos efeitos do não pagamento de obrigações tributárias, no tempo e modo previstos na legislação, o que inviabiliza a emissão de certidões, além de ensejar a inscrição do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes.

Pelas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes de PIS e COFINS com a base de cálculo composta pelo ICMS, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome da impetrante em relação a tais valores, até o julgamento final da ação.

Oficie-se a autoridade impetrada dando ciência da presente decisão.

Ao MPF, para parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIO GALDINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino, para a adequada instrução do feito, com amparo no inc. II, do art. 373, do CPC, solicite-se à EADJ/INSS, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, das planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta a Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DARCYBEL GOES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 03 de Julho de 2018, às 16hs30min, para a realização do exame físico/pericial complementar.

Int.

SANTOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DELMAR DA SILVA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência dos documentos juntados (id 867921).

Intime-se, em prejuízo, o Sr. Perito Judicial nomeado.

Int.

SANTOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado.

Considerando a complexidade do trabalho desempenhado, o local da perícia, o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003801-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTA A. V. MACHADO ELETRICA - ME, ROBERTA AMARAL VALLE MACHADO

## DESPACHO

Indefiro o requerido pela CEF (id 8664499), porquanto as pesquisas realizadas encontram-se disponíveis para visualização dos servidores e das partes (id 8262745).

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado no r. despacho (id 8263302).

Int.

SANTOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-35.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE NIVALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Converto o julgamento em diligência.

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 1507193 - Pág. 4), não foi possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/11/1991 a 04/03/2011 e 02/08/2012 a 29/04/2014 porque nos PPP's apresentados pelo segurado a metodologia para a medição do ruído está em desacordo com a legislação de regência, porquanto indicados apenas "medidor de nível de pressão sonora" (id 1507152 - Pág. 1) e "técnica quantitativa" (1507132 - Pág. 1).

Pois bem. O PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

Ou seja, no caso do agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada, o PPP deve trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Insta acentuar terem sido usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o inc. 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Sendo assim, providencie o autor a juntada de Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho utilizado para preenchimento dos PPP's ou outro documento que demonstre a técnica utilizada para medição do nível de pressão sonora a que esteve exposto o trabalhador nos períodos acima reclamados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência o INSS e tornem conclusos.

Santos, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-82.2017.4.03.6104

AUTOR: RONEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, verifico que a presente ação não está em condições para a prolação de sentença.

Quanto aos períodos de **01/10/1996 a 25/01/2016 (data de emissão do documento)**, laborados como trabalhador avulso, trouxe o autor PPP emitido pelo OGMO (id 2188534 - Pág. 2/5) demonstrando que esteve exposto a **ruído < 92dB**.

Posteriormente, juntou novo PPP também emitido pelo OGMO (id 4172001 - Pág. 27/28) demonstrando que esteve submetido ao agente agressivo ruído de **93,6 dB** no período de **01/10/1996 a 30/04/2010 e < 92dB a partir de 01/05/2010**, circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo.

Além da incongruência existente quanto ao nível de pressão sonora indicados nos documentos, note-se que, embora 92dB seja capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do limite de tolerância. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que "abaixo de 92dB" seja efetivamente considerado como superior a 90dB, e não algo como 89 dB.

Além disso, verifico que os PPP's não comprovam ter sido o trabalhador exposto ao agente agressivo ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º da LBPS).

Nesse passo, cumpre ressaltar que os requisitos da habitualidade e permanência para os trabalhadores avulsos, não se presumem, em razão da não obrigatoriedade de comparecimento ao serviço (habitualidade), própria dos trabalhadores com vínculo empregatício.

E como não há vínculo empregatício para o trabalhador avulso, se faz necessário analisar os dias de efetivo exercício da atividade nos períodos pleiteados a fim de verificar se houve comparecimento ininterrupto do autor ao trabalho e se a exposição ao agente agressivo se deu acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente.

Assim, referido PPP mostra-se insuficiente para caracterizar o real nível de pressão sonora a que se expôs o trabalhador, porque não houve descrição precisa das condições de exposição.

Deste modo, determino a produção de prova pericial a fim de dirimir a controvérsia. Para tanto, nomeio para o encargo a Sra. Perita **Íris Marques Cruz**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período de 01/10/1996 a 31/07/2016, bem como quais os locais em que as atividades foram exercidas?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agente agressivo, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve efetivamente submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva qual o método utilizado para apurar o nível de ruído.
- 6) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho a ser obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos discriminados no quesito 1.
- 7) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

**A data da perícia será oportunamente designada.** Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Fica o patrono do autor responsável pela intimação do seu cliente e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-62.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA LIGIA LYRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Segundo os elementos de prova produzidos os autos, a autora foi servidora pública do Estado de São Paulo, vinculada a regime próprio de previdência, no período de 02/1988 a 04/1997.

O artigo 96, III, da Lei nº 8.213/91 estabelece que "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro".

Para que seja possível computar no regime geral de previdência social o tempo de serviço vinculado a regime próprio, é imprescindível a apresentação de certidão emitida pelo órgão do Poder Público competente, nos termos do art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, demonstre a autora inexistir concessão de aposentadoria pelo regime jurídico próprio ou averbação do período de 01/02/1988 a 30/04/1997, quando se deu a prestação de serviços perante Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme extrato CNIS (id 3030832 - Pág. 1)

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência o INSS e tornem conclusos.

Int.

Santos, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003059-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. NILSON SENA DO NASCIMENTO - AUDIO E VIDEO - ME, JOSE NILSON SENA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

ID 8739538: Defiro, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AIRTON TAVARES DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

**DESPACHO**

Defiro o ingresso da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo, na qualidade de assistente da ré CEF.

Apresente, no prazo legal, sua defesa.

Int.

SANTOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SENA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 8834885: Defiro, pelo prazo requerido.

Int.



SANTOS, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S.L. DO N. MORAES LANCHONETE - EPP, SILVANIA LOPES DO NASCIMENTO MORAES, YURI NASCIMENTO CARDOSO DE MORAES

#### DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002333-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JONIA ANTONIA FRAIHA NUNES

#### DESPACHO

Indefiro o requerido pela CEF (id 8663848), porquanto as pesquisas realizadas encontram-se disponíveis para visualização dos servidores e das partes (id 8264386).

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado no r. despacho (id 8264392).

Int.

SANTOS, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002362-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO ELIAS BAKHOS DUARTE

#### DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002794-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: MAGDA DE OLIVEIRA ALVES - EPP, MAGDA DE OLIVEIRA ALVES

#### DESPACHO

As pesquisas realizadas encontram-se disponíveis para visualização dos servidores e das partes (id 8263956).

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado no r. despacho (id 8263967),

Int.

**SANTOS, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-80.2017.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO ANDRE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE GORGIS NUNES - RS82956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intinem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-85.2016.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intinem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALOISIO ISIDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o já manifestado pelo autor em petição (id 8558196), diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TULIO FERNANDES GAMBERO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o já requerido pelo autor em petição (id 8721069), diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 27 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO

#### **DESPACHO**

Proceda-se à tentativa de citação da requerida no endereço indicado na matrícula 90.693 apresentada pela CEF, qual seja, Rua Dr. Emílio Ribas nº 94, apto. 101, ala "B", Santos/SP.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 8054636: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, deverá o autor, esclarecer/indicar quais os períodos que pretende averbar perante o INSS, considerando o pedido formulado no item 2 da exordial.

Int.

**SANTOS, 27 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003354-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALERIA RITA ELIAS  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos interpostos.

Int.

**SANTOS, 27 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-97.2017.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS SANTALLA MONTOTO - EPP, MARCOS SANTALLA MONTOTO

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual interposição de Embargos à Execução.

Int.

SANTOS, 27 de junho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001514-69.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE AILTON BARBOSA, NEUSA DE AGUILAR BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA CAMARGO - SP197039, TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA CAMARGO - SP197039, TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822

RÉU: ANGELO BERTAZZOLLI, UNIAO FEDERAL

#### Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVARO FERNANDO CAMPOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ALVARO FERNANDO CAMPOS PEREIRA**, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na sua CTPS, bem como o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 01/09/1979 a 04/12/1979, 01/02/1980 a 03/10/1980, 01/06/1982 a 31/05/1983, 03/06/1983 a 13/06/1986, 13/02/1995 a 03/03/1995, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com acréscimo de 40%, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 23/09/2014, sem incidência do fator previdenciário (Lei 13.183/15). Subsidiariamente, na hipótese de não haver implementado os requisitos na data da DER, seja concedida na data da citação ou na data da sentença ou na data em que o Juízo entender preenchidos os requisitos.

Aduz, em suma, que durante todo o período reclamado exerceu atividades em condições nocivas à saúde, estando exposto a agentes químicos, ruído e calor acima do limite de tolerância; relata, ainda, o exercício da função de Impressor, atividade enquadrada como especial por categoria profissional nos códigos 2.5.8 do Decreto 83.080/1979, Anexo II e 2.5.5 do Decreto 53.831/1964. Contudo, a especialidade não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento da aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, procedeu-se à citação do INSS, o qual ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido (id 2534964).

Houve réplica (id 3033202).

Instadas as partes a produzirem provas (id 3350943), o autor apenas reiterou que fossem considerados os fatos constitutivos após a DER, na hipótese de o tempo de serviço naquela data ser insuficiente à concessão da aposentadoria (id 3505255).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Desnecessária a análise da prescrição, porquanto sequer concedido benefício requerido em 23/09/2014 (id 2010256 - Pág. 1).

Em primeiro lugar, quanto ao pedido de averbação dos vínculos empregatícios anotados em CTPS e não averbados perante o CNIS, observo não constar do cálculo do INSS o contrato de trabalho mantido junto à empresa Comando Segurança Especial S/A Ltda., no período de 13/02/1995 a 03/03/1995, conforme anotado na cópia da CTPS de fls. 86 (id 2010226 - Pág. 4).

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "*as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações*" (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Nesse sentido, confira-se também

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - O labor referente aos períodos de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, constantes em CTPS, devem ser computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, devendo, como acima explicitado, integrar o cômputo do tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2098170, Rel. DES. FEDERAL TANIAMARANGONI, QITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, o que não ocorreu na situação presente, também não se vislumbrando qualquer indicio de fraude. 2. O simples fato de o vínculo empregatício em discussão não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, só por si, não constitui motivo idôneo à sua exclusão da contagem do tempo de serviço. Não raro, o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há certo tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lide (Cf. AMS nº 0001899-93.2004.4.01.3600. Rel. Desembargador Federal Carlos Clavo, e-DJF1 de 30/03/2010 - AC nº 00011615520074013809. Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 04/05/2012). 4. Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos como contribuinte individual, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, pois o somatório de seu tempo de serviço ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991). 6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 8. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 6).

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 00220456420094013800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MNAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 11/02/2016)

E, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento do referido período, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho e data de demissão.

Vale ressaltar, por fim, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Passo à análise dos demais intervalos, os quais o autor afirma ter laborado em condições especiais.

O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

*\*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)*

*§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.)*

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado houvera, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. **Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, **"até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."**

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.”

(Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/09/2014 (NB 42/171.332.343-2), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, pois não atingido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (id 2010317 - Pág. 1).

Argumenta, contudo, que nos interregnos descritos na inicial exerceu atividade de Impressor; bem como esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde, circunstância que lhe renderia acréscimo em seu tempo de contribuição.

Por bem. Nos períodos de **01/09/1979 a 04/12/1979, 01/02/1980 a 03/10/1980 e 01/06/1982 a 31/05/1983**, demonstra o autor por meio de sua CTPS e PPP que laborou como **Auxiliar de Impressor, Ajudante Off-set** (fs. 75 – id 2010215 - Pág. 2; fs. 106 - 2010260 - Pág. 1) e **Oficial Impressor Off-set** (fs. 76 – id 2010215 - Pág. 3).

O trabalho na indústria gráfica, como a de impressor, cuida-se de atividade que enseja o reconhecimento da especialidade do labor até o advento da Lei nº 9.032/95, por enquadramento no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto 83.080/79:

*“2.5.5 - Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, fresadores, titulistas.”*

*2.5.8 – Indústria gráfica e Editorial – Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores.”*

Passível, assim, o reconhecimento da atividade como especial, pelo mero enquadramento da categoria profissional. Nesse sentido confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPRESSOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. EXECUÇÃO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Atividade de impressor deve ser considerada especial, por mero enquadramento profissional, vez que se enquadra no item 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 1º do CPC/2015. 7. Deve ser reformada a sentença no que concerne à condenação do INSS ao pagamento da quantia de R\$ 78.222,66, calculado para a competência de 06/2008, vislumbra-se ser medida precoce, pois o cálculo do quantum deveatur só ocorre após o trânsito em julgado, nos moldes previstos no art. 100 da Constituição Federal. 8. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.*

(TRF 3ª Região, ApReeNec 00093932420084036183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2018)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. GRÁFICA. CONTRATO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O labor em indústria gráfica como impressor autoriza o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 5. Os contratos de trabalho registrados em CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra “d”, da Consolidação das Leis do Trabalho. 6. O recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los. 7. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 8. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/PPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 10. Remessa oficial e apelação do réu desprovidas e apelação do autor provida em parte.*

(TRF 3ª Região, ApReeNec 00033154920114036105, Rel. DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

Havendo enquadramento da atividade especial na categoria profissional de Ajudante Off-set, não há motivos para analisar o enquadramento sob o ângulo da exposição a agentes químicos no mesmo período, ou seja, de 01/02/1980 a 03/10/1980.

Relativamente ao interregno de **03/06/1983 a 13/06/1986**, o PPP emitido pela empregadora SGS do Brasil Ltda. comprova que o autor exercia o cargo de “Inspetor p/ Produtos de Solo IA”, estando assim descrita suas atividades: “Inspeção e amostragem de porões de navios de graneis sólidos (Fertilizantes, Enxofre, Nitrato e Farelos), de carga líquida (Óleo Vegetal e Óleo Mineral) e navios frigoríficos (carne congelada).”

Pleiteia o demandante o reconhecimento da especialidade por exposição aos agentes agressivos ruído e calor.

De acordo com o PPP, o nível de pressão sonora a que esteve submetido o trabalhado foi de **83dB, acima do limite de tolerância previsto à época (80dB)**.

Quanto ao agente calor, reconhece-se como especial o trabalho sujeito à temperatura acima de 28°C (até 1979), as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05.03.1997), bem como o desenvolvido em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997). De acordo com referido PPP o autor ativava-se como Mecânico de Manutenção, em regime de revezamento, numa jornada de 6 horas, e conforme descrição de suas atividades, pode-se considerar seu trabalho moderado, nos termos definidos pela NR 15, Quadro 3:

*Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.*

*De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.*

*De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.*

*Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.*

E nos termos do Quadro 1 do Anexo III da NR 15, admite-se trabalho moderado contínuo em regime de trabalho intermitente com exposição a calor de até 26,7° C. Exposto o trabalhador a **calor de 27,9 IBUTG**, deve ser reconhecida a especialidade.

Por derradeiro, no que se refere ao interregno de **13/02/1995 a 03/03/1995** no qual o autor prestou serviços de **Vigilante**, trouxe apenas cópia da CTPS de fls. 86 (id 2010226 - Pág. 4).

A atividade de vigia ou vigilante, com a utilização de arma de fogo, equipara-se a de guardas e investigadores, que se enquadra no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Portanto, é possível o enquadramento por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.

Tanto assim que a reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência.

Porém, compartilhando do entendimento de que somente a comprovação do **uso de arma de fogo**, no exercício da função de vigia ou vigilante, configura a atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto a tal questão, reputo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periculosidade tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Com a devida vênia, entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento "periculosidade" decerto sobrepõe o simples - e ordinário -, qual seja, o fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades.

As expressões "investigadores" e "guardas" compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Tais atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Assim, o trabalhador que exerce referida profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco em grau extraordinário e incomum.

Cumprido ressaltar, nesse passo, que o E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido do reconhecimento do cunho especial da atividade de vigilante armado, baseado em interpretação extensiva do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, que garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem desempenhasse aquele tipo de atividade:

*PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.*

(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002, PG. 00230)

Nesse sentido, também, o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDAGOGIA CUMPRIDA. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Pedágio não cumprido. Benefício indeferido. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1170103, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013)

Nesses termos, ainda, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:

*EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido.*

(TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

In casu, a ausência de comprovação do uso de arma de fogo naquela função, porém, impede o reconhecimento da especialidade, eis que não se mostra possível a equiparação com a atividade de guarda, acima elencada.

Diante do exposto, convertendo-se para tempo comum com acréscimo legal de 40% os períodos reconhecidos como especiais, quais sejam, 01/09/1979 a 04/12/1979, 01/02/1980 a 03/10/1980, 01/06/1982 a 31/05/1983 e 03/06/1983 a 13/06/1986, somado aos intervalos já computados pelo INSS, resultam no total de 32 anos, 10 meses e 03 dias até a DER de 23/09/2014, conforme tabela abaixo:

| Nº | COMUM        |            |            |      |       |      | ESPECIAL   |               |      |       |      |
|----|--------------|------------|------------|------|-------|------|------------|---------------|------|-------|------|
|    | Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | Dias | Multiplic. | Dias Convert. | Anos | Meses | Dias |
| 1  | 01/02/1977   | 20/09/1977 | 230        | -    | 7     | 20   |            | -             | -    | -     | -    |
| 2  | 20/02/1978   | 31/12/1978 | 312        | -    | 10    | 12   |            | -             | -    | -     | -    |
| 3  | 01/09/1979   | 07/12/1979 | 97         | -    | 3     | 7    | 1,4        | 136           | -    | 4     | 16   |
| 4  | 01/02/1980   | 03/10/1980 | 243        | -    | 8     | 3    | 1,4        | 340           | -    | 11    | 10   |
| 5  | 01/06/1982   | 31/05/1983 | 361        | 1    | -     | 1    | 1,4        | 505           | 1    | 4     | 25   |
| 6  | 03/06/1983   | 13/06/1986 | 1.091      | 3    | -     | 11   | 1,4        | 1.527         | 4    | 2     | 27   |
| 7  | 17/06/1987   | 28/10/1987 | 132        | -    | 4     | 12   |            | -             | -    | -     | -    |
| 8  | 13/11/1987   | 01/08/1988 | 259        | -    | 8     | 19   |            | -             | -    | -     | -    |
| 9  | 01/02/1992   | 03/01/1995 | 1.053      | 2    | 11    | 3    |            | -             | -    | -     | -    |



|                                |            |            |        |    |    |    |   |       |   |    |    |
|--------------------------------|------------|------------|--------|----|----|----|---|-------|---|----|----|
| 10                             | 13/02/1995 | 03/03/1995 | 21     | -  | -  | 21 |   | -     | - | -  | -  |
| 11                             | 01/04/1995 | 30/09/1995 | 180    | -  | 6  | -  |   | -     | - | -  | -  |
| 12                             | 04/12/1995 | 29/02/1996 | 86     | -  | 2  | 26 |   | -     | - | -  | -  |
| 13                             | 01/03/1996 | 13/06/1996 | 103    | -  | 3  | 13 |   | -     | - | -  | -  |
| 14                             | 14/06/1996 | 23/09/2014 | 6.580  | 18 | 3  | 10 |   | -     | - | -  | -  |
| 15                             | 03/02/1981 | 31/01/1982 | 359    | -  | 11 | 29 |   | -     | - | -  | -  |
| Total                          |            |            | 9.315  | 25 | 10 | 15 | - | 2.508 | 6 | 11 | 18 |
| Total Geral (Comum + Especial) |            |            | 11.823 | 32 | 10 | 3  |   |       |   |    |    |

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;" (grifei).

Verifica-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário (item 7.1 da inicial).

Para tanto, deve ser acrescentada na contagem de tempo de serviço os períodos de 28/10/2014 a 20/01/2015, no qual o autor esteve em gozo de auxílio doença, bem como o período de 01/03/2018 a 31/05/2018, quando recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de Facultativo, segundo se infere do CNIS. Somados referidos intervalos de tempo àqueles acima computados, tem-se o total de **33 anos, 3 meses e 27 dias**, insuficiente para concessão da aposentadoria reclamada:

| Nº    | COMUM        |            |            |      |       |      | ESPECIAL |               |      |       |      |
|-------|--------------|------------|------------|------|-------|------|----------|---------------|------|-------|------|
|       | Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | Dias | Multipl. | Dias Convert. | Anos | Meses | Dias |
| 1     | 01/02/1977   | 20/09/1977 | 230        | -    | 7     | 20   |          | -             | -    | -     | -    |
| 2     | 20/02/1978   | 31/12/1978 | 312        | -    | 10    | 12   |          | -             | -    | -     | -    |
| 3     | 01/09/1979   | 07/12/1979 | 97         | -    | 3     | 7    | 1,4      | 136           | -    | 4     | 16   |
| 4     | 01/02/1980   | 03/10/1980 | 243        | -    | 8     | 3    | 1,4      | 340           | -    | 11    | 10   |
| 5     | 01/06/1982   | 31/05/1983 | 361        | 1    | -     | 1    | 1,4      | 505           | 1    | 4     | 25   |
| 6     | 03/06/1983   | 13/06/1986 | 1.091      | 3    | -     | 11   | 1,4      | 1.527         | 4    | 2     | 27   |
| 7     | 17/06/1987   | 28/10/1987 | 132        | -    | 4     | 12   |          | -             | -    | -     | -    |
| 8     | 13/11/1987   | 01/08/1988 | 259        | -    | 8     | 19   |          | -             | -    | -     | -    |
| 9     | 01/02/1992   | 03/01/1995 | 1.053      | 2    | 11    | 3    |          | -             | -    | -     | -    |
| 10    | 13/02/1995   | 03/03/1995 | 21         | -    | -     | 21   |          | -             | -    | -     | -    |
| 11    | 01/04/1995   | 30/09/1995 | 180        | -    | 6     | -    |          | -             | -    | -     | -    |
| 12    | 04/12/1995   | 29/02/1996 | 86         | -    | 2     | 26   |          | -             | -    | -     | -    |
| 13    | 01/03/1996   | 13/06/1996 | 103        | -    | 3     | 13   |          | -             | -    | -     | -    |
| 14    | 14/06/1996   | 23/09/2014 | 6.580      | 18   | 3     | 10   |          | -             | -    | -     | -    |
| 15    | 03/02/1981   | 31/01/1982 | 359        | -    | 11    | 29   |          | -             | -    | -     | -    |
| 16    | 28/10/2014   | 20/01/2015 | 83         | -    | 2     | 23   |          | -             | -    | -     | -    |
| 17    | 01/03/2018   | 31/05/2018 | 91         | -    | 3     | 1    |          | -             | -    | -     | -    |
| Total |              |            | 9.489      | 26   | 4     | 9    | -        | 2.508         | 6    | 11    | 18   |

|                                |        |    |   |    |  |
|--------------------------------|--------|----|---|----|--|
| Total Geral (Comum + Especial) | 11.997 | 33 | 3 | 27 |  |
|--------------------------------|--------|----|---|----|--|

Portanto, não obstante o reconhecimento da especialidade de quatro dos cinco períodos reclamados, o autor não atingiu tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição reclamada. Nesses termos, há de se reconhecer que ambas as partes são sucumbentes.

Com efeito, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. Considerando-se tal questão, deve cada um das partes remunerar o advogado do ex adverso.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, contera – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que averbe como **tempo comum** o período de **13/02/1995 a 03/03/1995**, devidamente anotado na CTPS do autor e, como **tempo especial** os períodos de **01/09/1979 a 04/12/1979, 01/02/1980 a 03/10/1980, 01/06/1982 a 31/05/1983 e 03/06/1983 a 13/06/1986**, os quais deverão ser convertidos para comum com acréscimo de 40%;

Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Especificamente sobre os honorários sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 20 de junho de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9295

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009729-03.2010.403.6104** - ALDA MARIA NARIGLIANI(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Considerando que o valor referente aos honorários periciais foi recolhido indevidamente por meio de GRU (fls. 432 e 524), para fins de possibilitar seu pagamento, proceda-se à transferência de tais quantias a uma conta à disposição do juízo. Para tanto, determino sejam adotadas as seguintes providências pela Secretaria da Vara: 1) oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste prédio, solicitando-se a abertura de conta com os seguintes requisitos de cadastramento: I - tipo de arrecadação: 005; II - vinculada ao CPF nº 544.745.668-15 (contribuinte da GRU) e III - vinculada ao presente processo (nº 0009729-03.2010.403.6104). 2) Criada tal conta, encaminhe-se e-mail à Seção de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo (suar@jfsp.jus.br), o qual deverá estar instruído com I - cópias das GRUs objeto da regularização; II - cópia deste despacho; III - dados da conta judicial; IV - resposta ao ofício enviada pelo PAB da CEF. 3) Em termos, expeça-se alvará de levantamento da quantia em favor da i. Perita. Fl. 553: tendo em vista a impossibilidade de retirar os autos em carga, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000971-64.2012.403.6104** - EDILSON PIMENTEL(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BERLENGA PIMENTEL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 382/ 384. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007823-02.2015.403.6104** - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constatado o falecimento da autora (que ocorreu em 03/11/2014), o julgamento desta ação indenizatória foi convertido em diligência para que se providenciasse a regularização do pólo ativo, com habilitação (fl. 119). Em 19/01/2015, o patrono que representava a Srª Glória Quirino Simões Moreira peticionou, requerendo prazo adicional de 30 dias para realizar a providência, o que foi deferido por este juízo (fl. 126). Não obstante a intimação do i. causídico através da Imprensa Oficial em 26/03/2015, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região em 09/06/2015 em razão de apelação interposta na impugnação à assistência judiciária gratuita em apenso sem que o vício fosse sanado. Posteriormente, o juízo ad quem determinou nessa ação que os processos retornassem ao 1º grau de jurisdição a fim de que fosse regularizada a representação processual, até mesmo porque as contrarrazões àquele recurso foram protocolizadas após o óbito. Tendo em vista que já houve considerável prazo para a realização de diligências, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005634-51.2015.403.6104** - MARCIA MALACARNE AVILA DOS SANTOS VILLAMARIN X SERGIO MALACARNE AVILA DOS SANTOS(SP128873 - CLOVIS TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 169: ciência às partes. Verifiquei que o ofício nº 531/2017 foi apenas parcialmente respondido. Nessa esteira, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos cópias dos comprovantes do levantamento supostamente fraudulento em discussão nos autos, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007823-02.2015.403.6104** - RADICI PLASTICS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 280/ 327 no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 279: expeça-se o alvará de levantamento em favor do i. Perito, conforme já deferido. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001785-37.2016.403.6104** - ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/ 124: ciência às partes. Após, venham conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000203-65.2017.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X LARISSA CAROLAYNE DE OLIVEIRA GUEDES

Fl. 75: defiro. Expeça-se carta com a finalidade de citação na pessoa da representante legal, conforme requerido. Int.

### 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8325

#### EXECUCAO DA PENA

**0001072-91.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)  
Vistos.Designo o dia 5 de setembro de 2018, às 14:30 horas, para dar lugar à audiência admnistrativa, quando o apenado Severino Cabral da Silva tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença.Providencia a Serventia a transferência do valor acatelado nos autos da ação penal n. 0000305-87.2017.4.03.6104 para estes autos, visando o pagamento da pena de multa estabelecida.Expeça-se o necessário, observando-se o endereço informado à fl. 02. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001092-82.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CREUSA MARTINS MONTEIRO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)  
Execução da Pena nº 0001092-82.2018.4.03.6104Vistos.Designo o dia 05.09.2018, às 14 horas, para a audiência admnistrativa, quando a apenada Creusa Martins Monteiro tomará ciência das condições impostas para cumprimento da sentença.Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado à fl. 02.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie a elaboração do cálculo da pena de multa, imposta à redudcanda.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.Santos, 11 de junho de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001059-92.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-79.2018.403.6104 ()) - YARA DE ALMEIDA ARGELO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Vistos.YARA DE ALMEIDA ARGELO ingressou com o presente pedido visando assegurar a restituição do veículo RENAULT/LOGAN ANO 2017 PLACAS GGU 2669 RENAVALM 01117558190 CHASSI 93Y4SRFH4HJ700241 COR PRATA, apreendido em poder de seu filho ANDRÉ LUIZ FRANÇA.Alega a reclamante que o bem apreendido é de sua propriedade e que não tinha conhecimento que o filho utilizava o veículo naquela data.Instruiu seu pedido com cópia do Certificado de Registro de Veículo que comprova ser proprietária do bem (fl. 09).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pedido (fl. 14), fundamentando que o veículo comprovadamente pertence à reclamante, seu uso não constitui um ilícito em si, e que o bem não interessa ao processo. Feito este breve relatório, decido.Verifico, pelos documentos que instruem o pedido, que o veículo apreendido está registrado no Departamento de Trânsito de São Paulo em nome da reclamante.De outra parte, não há nos autos nenhum elemento que permita afastar sua boa-fé.Ademais, como bem salientou o Órgão Ministerial, o uso do veículo não constitui ilícito penal em si e o bem não interessa ao processo. Nos termos do art. 91, II, do Código Penal, não pode recair sobre a reclamante o ônus de eventual perdimento.Do exposto, com fundamento no art. 119 e 120 do Código de Processo Penal, determino, mediante termo nos autos, a restituição do veículo RENAULT/LOGAN ANO 2017 PLACAS GGU 2669-SP RENAVALM 01117558190 CHASSI 93Y4SRFH4HJ700241 COR PRATA à reclamante YARA DE ALMEIDA ARGELO. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Santos comunicando a presente decisão, bem como para que adote as providências com vistas à devolução do bem.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo, arquivem-se.Dê-se ciência.Santos-SP, 11 de junho de 2.018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009394-86.2007.403.6104** (2007.61.04.009394-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X OSWALDO GRACILIANO VALENTE(SP135754 - CRISNADAILO BARBOSA DIAS) X DORACY DOS SANTOS(SP135754 - CRISNADAILO BARBOSA DIAS)  
Autos nº 0009394-86.2007.403.6104ST-EVISTOS.OSVALDO GRACILIANO VALENTE foi condenado como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, às penas de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, acrescidas do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa à razão de 1 (um) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 357/365).A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação aos 21.03.2011 (fl. 367).Interposta apelação pela defesa, a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu a condenação para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, tendo o acórdão transitado em julgado aos 20.10.2017 (fls. 571).Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão executória, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento regular do feito (fl. 576).É o relatório.A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada (art. 110, do Código Penal), sendo que, no caso da prescrição da pretensão executória, a contagem do lapso prescricional ocorre a partir do trânsito em julgado para a acusação, nos exatos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal.No caso dos autos, ante a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão aplicada no acórdão, verifico que, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal, o crime prescreve em 8 (oito) anos.Ocorre que o acusado, nascido em 28.11.1941 (fl. 154), contava à época do julgamento do recurso de apelação (05.09.2017) com mais de 70 (setenta) anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, isto é, para 4 (quatro) anos.Assim, na forma do art. 112, inciso I, e art. 110, caput, do Código Penal, considerando que entre o trânsito em julgado para a acusação (21.03.2011) e a data de publicação do acórdão (18.09.2017) transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos sem que tenha se iniciado o cumprimento da pena (art. 117, V, do CP), deve ser declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.A respeito do tema, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PACIENTE MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a reforma parcial da sentença, tão somente em relação à dosimetria da pena, não desconstitui o decreto condenatório, continuando o referido provimento a constituir marco interruptivo da prescrição, a teor do art. 117, IV, do Código Penal.2. Esta Corte de justiça já decidiu no sentido de que o termo sentença, contido no art. 115 do Código Penal, pode ser interpretado de forma ampla, devendo ser lido como o último provimento judicial, admitindo a aplicação da norma quando o condenado completar 70 anos na data do julgamento da apelação por ele manejada, mormente quando o referido recurso é provido parcialmente, como ocorreu na hipótese dos autos.3. Por se tratar de interpretação mais favorável ao agente, além de estar de acordo com a finalidade da norma de evitar a prisão de pessoa em idade avançada, deve-se aplicar o redutor do prazo prescricional ao paciente, que contava com mais de 70 anos no momento do julgamento da apelação, cujo acórdão se limitou a redimensionar a pena imposta, reduzindo-a a 4. Com efeito, tendo o paciente sido condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão, sem recurso do Ministério Público, e considerando a sua idade na data do julgamento da apelação, constata-se que já decorreram mais de 6 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto nos artigos 109, III, c/c os arts. 110, 1º, e 115, todos do Código Penal.5. Habeas corpus concedido para declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. (HC 124375/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 23.06.2009, DJe 03.08.2009 - g.n.)Observe, ainda, que, embora haja divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, o E. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu entendimento no sentido de que é, efetivamente, a partir do trânsito em julgado para a acusação que se inicia a fluência do prazo prescricional, conforme se extrai da seguinte ementa:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida.(HC 113715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJ 16.04.2013, DJe 28.05.2013 - g.n.) Posto isso, declaro extinta a punibilidade de OSVALDO GRACILIANO VALENTE (RG nº 4.728.388 SSP/SP; CPF nº 731.075.818-87), relativamente ao crime a que foi condenado, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, caput, 112, inciso I, e 115, todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual da ré. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.L.O.C.Santos-SP, 08 de junho de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000030-85.2010.403.6104** (2010.61.04.000030-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAYME DE SOUZA NEVES(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)  
Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF às fls. 221-222, considerando o descumprimento pelo acusado das condições estabelecidas, mas levando-se em conta o tempo até aqui cumprido, determino a prorrogação até janeiro de 2019 do período de prova, devendo o beneficiário comparecer perante este Juízo, mensalmente, para justificar suas atividades. Dê-se ciência.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005157-33.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MEIRE GONCALES MADEIRA X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)  
Vistos.SANDRO RAMALHO opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 982/989Vº. Alegou existência de omissão. Expressou seu inconformismo na necessidade de ser integrado o julgamento, consoante sintetizado no trecho transcritos a seguir: Quando da apresentação da defesa preliminar, bem como dos memoriais finais, o embargante pontuou, de forma precisa e fundamentada, sobre dois itens de extrema importância para o julgamento final da presente ação penal - Intimação por Edital - Nulidade e Defensores constituídos - nulidade - ambos sem qualquer apreciação por ocasião da prolação da sentença, demonstrando visível omissão que enseja a interposição do presente inconformismo, pois malferidas as disposições contidas no artigo 93, IX da Constituição Federal (...)1 - Intimação por Edital - NulidadeDo procedimento administrativo que instrui a presente Ação Penal se observa que o órgão acusatório cuidou de promover a exclusão da pessoa jurídica da empresa Personalite Automóveis Ltda. do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), a partir de 01 de janeiro de 2.004, inviabilizando sua continuidade no mundo comercial.Deixou, contudo, de dar conhecimento aos patronos da pessoa jurídica - fls. 260/262 do apenso - preferindo enviar intimação para o endereço onde certamente referida pessoa jurídica estava impedida de continuar com suas atividades comerciais - fl. 272 do apenso - em vista do cancelamento unilateral noticiado - fl. 271 do apenso.Tal conduta - identificação editalícia - fl. 435 do apenso - não obstante com defensor constituído naqueles autos - fls. 260/262 do apenso - nulificou o procedimento administrativo a ponto de torná-lo imprétable às produções das certidões deram ensejo à propositura da Execução Fiscal, e, via de consequência, para instauração da presente Ação Penal, fazendo-a desaparecer do mundo jurídico.(...)2 - Defensores constituídos - nulidade(...)Do procedimento administrativo instaurado observa-se que os réus, na qualidade de representantes legais da Personalite Automóveis Ltda., constituíram, para defesa dos seus interesses, os advogados Eugênio Carlo Balliano Malavasi e Cristiane Marques, tendo referidos patronos juntado, naqueles autos, o indispensável instrumento procuratório - fls. 260/262 do apenso.(...)Em nenhum momento do procedimento administrativo observamos pelo menos uma única tentativa de intimação de referidos patronos para que pudessem defender os interesses dos seus constituídos, não obstante constar, naquele arrazoado - fl. 260/261 do apenso - endereço, números de telefones, fax e e-mail (...) (fls. 995/1004 - grifos originais).Com isso, extrai-se que pretende impingir efeito infringente a fim de modificar o decreto condenatório gerado. Neste ponto, ao prosseguir aduzido do exposto, requer o embargante que os presentes embargos sejam recebidos, conhecidos e providos para o fim de serem enfrentados os argumentos acima referidos, suprimindo as omissões sobre os pontos defensivos alegados pelo embargante - nulidade da citação editalícia e do feito pela ausência de intimação do defensor constituído - na forma das disposições legais apontadas.Sobrevindo admissão quanto às omissões apontadas, a ponto de influir no julgamento da causa, requer que os mesmos sejam recebidos e providos com efeito modificativo - STJ - Resp 152.606 - 6ª Turma - DJU 29-11-1999 - página 211 - acórdão em matéria civil - alterando-se a sentença proferida para o fim de declarar a nulidade do feito, nos exatos termos dos memoriais que apresentou, nesta oportunidade ratificado, decretando-se a nulidade da presente Ação Penal e seu consequente arquivamento. (...) (fl. 1008 - grifo original). É o breve relato.De fato, o embargante apresenta irrisória existência de omissão com relação à apreciação de apontada existência de vícios comprometendo a validade do procedimento administrativo fiscal e o lançamento dos créditos tributários relacionados ao ilícito penal pelo qual foi condenado, além da pretensão de impingir efeito modificativo à sentença. Ao contrário do alegado pelo embargante, não vislumbro a ocorrência de tal omissão, uma vez que de início restou registrado no decurso do embargado, de forma suficientemente clara, a independência entre as instâncias administrativo-tributária e penal, e que os créditos tributários encontram-se definitivamente constituídos sem a exigibilidade suspensa.Também constou consignado no decurso do processo, o afastamento de quaisquer nulidades arguidas a partir dos argumentos desenvolvidos que manifestaram o inconformismo com relação à constituição dos créditos tributários. Por conseguinte, nenhuma omissão há que ser suprida, devendo a defesa manifestar o presente inconformismo pela via recursal adequada.Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 995/1008, eis que tempestivos, e no mérito rejeito-os, mantendo a sentença condenatória de fls. 982/989Vº na forma como prolatada.P. R. I. C.Santos-SP, 20 de junho de 2.018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004925-50.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA BAPTISTA X CLAUDIA APARECIDA BAPTISTA(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT)  
Vistos.Intimem-se as beneficiárias, por meio do defensor constituído, a apresentarem no prazo de dez dias, comprovantes referentes ao pagamento da obrigação pecuniária assumida, sob pena de revogação do benefício.Com a resposta, dê-se ciência ao MPF, inclusive quanto ao encartado à fl. 375.Santos, 22 de junho de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000706-86.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Intimação da defesa do acusado Francisco Carlos de Carvalho para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 302.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7039**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007495-19.2008.403.6104** (2008.61.04.007495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FERNANDO DI GIANNI(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO)

Ação Penal nº 0007495-19.2008.403.6104 Acusado: FERNANDO DI GIANNI Sentença tipo EFERNANDO DI GIANNI foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 377-A, na forma do art.71, ambos do Código Penal Segundo a denúncia de fls.177-179, FERNANDO DI GIANNI, na qualidade de sócio-proprietário da empresa F DI GIANNI-ME, suprimiu contribuições previdenciárias no período entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004. A denúncia foi recebida em 23/07/2013 (fls.187-189). O Ministério Público Federal se manifestou às fls.206 requerendo a suspensão do feito e do prazo prescricional, em razão do parcelamento do débito objeto dos autos. Às fls.241 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de FERNANDO DI GIANNI, tendo em vista o pagamento da última parcela. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se, conforme ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil de fls.240, que ocorreu o pagamento da última parcela, sendo liquidado parcelamento da empresa F DI GIANNI-ME. 3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 337-A, 1º, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado FERNANDO DI GIANNI. 4. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada JOSE FERREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que, somado aos períodos de labor comum, seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-19.2017.4.03.6114

AUTOR: ORLANDO CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/08/2018 às 10:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MAITOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como o reconhecimento de labor rural.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a *exordial*, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-80.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-05.2018.4.03.6114  
AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-72.2017.4.03.6114  
AUTOR: SERGIO LUIZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-11.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDEMI DE SOUSA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas – doenças – podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o autor já ajuizou demanda anterior com pedidos idênticos. Já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0002849-93.2015.403.6338, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária), o qual afirmou a inexistência de incapacidade laborativa, sendo o pedido julgado improcedente e mantido em sede recursal.

Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do julgador, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

Como bem asseverado pelo E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**: “*não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas.*” (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008)

Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior.

Veja-se, ainda, que as perícias realizadas pelo INSS apresentam conclusões pela ausência de incapacidade e não se pode olvidar que tal perícia goza de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário.

Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que o incapacitem e que não foram consideradas anteriormente.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculos que justifique tal valor.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-47.2017.4.03.6114  
AUTOR: DEBORA SALLES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para memoriais escritos, a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-02.2017.4.03.6114  
AUTOR: POSSIDONIO NOBREGA DE QUEIROGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-68.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-60.2017.4.03.6114  
AUTOR: DORINALVA ROCHA TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**DORINALVA ROCHA TEIXEIRA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/03/2016.

Requer sejam computadas as contribuições recolhidas nas competências de junho de 2014 a junho de 2015, bem como o período de 09/03/2012 a 15/03/2016. Sustenta, ainda, haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/03/1986 a 19/10/1989 e 16/07/1990 a 31/12/1999.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao período comum computado administrativamente compreendido de 09/03/2012 a 31/12/2013, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Preliminarmente, reconheço a falta de interesse quanto à averbação do período comum compreendido de 09/03/2012 a 31/12/2013, vez que computado pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual a ação deve ser extinta em relação a tal pedido.

Passo a analisar os demais pedidos.

#### **DO TEMPO COMUM**

Pleiteia a Autora que sejam computadas em sua aposentadoria as contribuições recolhidas nas competências de junho de 2014 a junho de 2015, bem como o período compreendido de 09/03/2012 a 15/03/2016 referente ao vínculo empregatício com a Empresa Inbrac SA Condutores Elétricos.

Quanto às contribuições recolhidas, observo que a Autora acostou as guias sob ID nº 1601730 (fls. 1/14) e embora os comprovantes de pagamento estejam ilegíveis, consta do CNIS juntado no mesmo ID à fl. 24 as contribuições devidamente pagas nas competências de junho de 2014 a junho de 2015.

Não merece prosperar a alegação do Réu quanto à impossibilidade de computar as contribuições na qualidade de facultativo por ser contribuinte obrigatório incluído nas disposições do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque o recebimento do auxílio acidente não se enquadra nas disposições do art. 11 da Lei nº 8.213/91, embora mantida sua qualidade de segurado nos termos do art. 15, I da mesma lei.

Na espécie, a Autora na qualidade de segurada facultativa recolheu as contribuições referentes às competências de junho de 2014 a junho de 2015 no montante de 20% (vinte por cento), conforme o art. 21 da Lei nº 8.212/91, não incluída nas disposições do art. 12 da mesma lei, razão pela qual deverão ser averbadas para fins de aposentação.

No tocante ao período de 09/03/2012 a 15/03/2016, conforme mencionado preliminarmente, o INSS já computou o período de 09/03/2012 a 31/12/2013, remanescendo interesse apenas em relação ao interregno de 01/01/2014 a 15/03/2016.

Diante do acordo acostado sob ID nº 1601724 (fls. 33/34) não restou comprovado vínculo empregatício a partir de 10/07/2013, considerando sua vigência de 10/07/2012 a 09/07/2013, prorrogável por igual período, conforme cláusula 4ª, deixando a Autora de apresentar qualquer documento demonstrativo de prorrogação.

No mais, conforme o CNIS acostado sob o ID nº 1601730 (fl. 23) a empresa recolheu as contribuições da Autora até dezembro de 2013, motivo pelo qual entendo que o acordo foi renovado somente até tal data, não fazendo jus à averbação do período a partir de 01/01/2014.

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confirma-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*



2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Então não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

| <b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>   | <b>NÍVEL MÍNIMO</b> |
|-------------------------------|---------------------|
| Até 04/03/1997                | 80 dB               |
| Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 | 90 dB               |
| A partir de 18/11/2003        | 85 dB               |

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 1601724 (fls. 22 e 23/24), restou comprovada a exposição ao ruído de 84 dB nos períodos de 03/03/1986 a 19/10/1989 e 16/07/1990 a 31/12/1999.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 03/03/1986 a 19/10/1989 e 16/07/1990 a 05/03/1997, considerando a exposição superior ao limite legal.

Vale ressaltar que a partir de 06/03/1997 o limite legal passou para 90dB.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais e comuns aqui reconhecidos totaliza **34 anos 6 meses e 25 dias de contribuição**, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 15/03/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, observando, ainda, as disposições da Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 09/03/2012 a 31/12/2013, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES** para o fim de:

- Condenar o INSS a computar na aposentadoria da Autora as contribuições recolhidas na qualidade de segurado facultativo nas competências de junho de 2014 a junho de 2015.
- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 03/03/1986 a 19/10/1989 e 16/07/1990 a 05/03/1997.
- Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/03/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, observando, ainda, as disposições da Lei nº 13.183/2015.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.F.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.L**

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-82.2017.4.03.6114

AUTOR: DENIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**DENIVALDO JOSE DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85-95 pontos sem a incidência do fator previdenciário ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/11/2016.

Requer o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 18/08/1986 a 16/02/2007 e 03/09/2007 a 18/04/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu deixou de apresentar contestação, juntando manifestação sob ID nº 2396252.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confirma-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

| PERÍODO DE EXPOSIÇÃO          | NÍVEL MÍNIMO |
|-------------------------------|--------------|
| Até 04/03/1997                | 80 dB        |
| Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 | 90 dB        |
| A partir de 18/11/2003        | 85 dB        |

**DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 1677877 (fs. 15/16 e 17/18), restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 18/08/1986 a 31/04/1987 (92,6dB), 01/05/1987 a 31/09/1989 (88,6dB), 01/10/1989 a 16/02/2007 (91,2dB) e 03/09/2007 a 18/04/2016 (93,2dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza 43 anos 5 meses e 24 dias de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Observe, ainda, que o tempo de contribuição (43 anos e 5 meses) e idade do Autor na DIER (51 anos e 8 meses) totalizam **95 pontos**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 18/08/1986 a 16/02/2007 e 03/09/2007 a 18/04/2016.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/11/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos a título de aposentadoria por idade.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.L**

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2018.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

Vistos.

Haja vista que não houve deferimento de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução e tendo a audiência de conciliação restado negativa, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-97.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: CELIA LOPES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500028-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: M.B DA SILVA ELETRONICOS - ME, MAURO BISPO DA SILVA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002702-04.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME, HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Vistos.

Tendo em vista a juntada da planilha atualizada da dívida (documento id 8856762), expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11335

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000999-77.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-41.2011.403.6114 ()) - MYAMY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos.

Fls. 126

Defiro retirada dos nomes substabelecidos conforme requerido, haja vista revogação do mandato da CEF.

Tendo em vista a juntada do substabelecimento de fls. 88/89, republique-se o despacho de fls. 125.

Intime-se.

FLS. 125:

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 122, providenciando a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, baixa findo.

Intime-se

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007977-34.2008.403.6114** (2008.61.14.007977-4) - ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à juntada dos extratos nos presentes autos.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007285-93.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDECIR BARBATO(SP204290 - FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada, no valor de R\$ 5.111,61, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º do novo CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001243-86.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PACHECO DE MOURA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000104-07.2013.403.6114** - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Providencie o patrono da empresa Exequente, Dr. RICARDO AZEVEDO SETTE - OAB/SP - 138.486, o levantamento do depósito no valor de R\$ 12.319,54 - fls 298 em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002083-75.2015.403.6100** - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão em sede de Agravo de Instrumento, no E. TRF da 3ª Região.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003429-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA, AGATHA KEIKO MESSIAS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado nos ativos financeiros da empresa executada, officie-se o Bacenjud para desbloqueio do valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Primeiramente, comprove a parte executada o quanto alegado (documento id 9021026), esclarecendo se os valores bloqueados pertencem à conta conjunta com os executados, bem como comprove ser conta poupança, consoante alegado, tendo em vista que no extrato Bacenjud juntado (documento id 9054302), consta que os valores foram bloqueados na conta pertencente à co-executada Denize de Loures Vieira Maria (R\$ 3.130,06 no Banco do Brasil; e R\$ 535,81 no Banco Santander).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Quanto ao numerário bloqueado em relação ao co-executado Douglas Marin Maria (R\$ 77,45 e R\$ 64,06), já foi solicitado o desbloqueio de valores.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002766-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP - CNPJ: 10.809.219/0001-90; FERNANDO JORGE ZECHETTI - CPF: 293.556.418-93 e PATRICIA MILENA ZECHETTI - CPF: 320.430.148-62 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intimem-se da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALTER SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS - SP212214  
RÉU: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

ID 8871136: postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento seguinte à apresentação das contestações pelas corréis.

Citem-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

Vistos.

Devidamente citado o(a) executado(a) MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA - CPF: 757.599.938-87 não efetuou o pagamento no prazo legal.



O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME, NELSON TETSUO TAKEHISA, VALDIR FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Reconsidero em parte o despacho ID 8738284. O co-executado Valdir Fernandes não foi citado até a presente data. Assim, converto em arresto o valor bloqueado via bacenjud no valor de R\$ 460,57 nos termos do artigo 830 do CPC.

Oficie-se para transferência.

Após diga a CEF sobre a sua citação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

Expediente Nº 11332

#### MONITORIA

0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUIE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA(SP395834 - PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU)

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, art. 1º de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009662-87.2013.403.6183 - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 481/494 :Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004829-83.2006.403.6114 (2006.61.14.004829-0) - PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003045-61.2012.403.6114** - CONSTRUBIG CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP398929 - TALITA BRITO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intím-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005268-79.2015.403.6114** - VILAR - SERVICOS DE PORTARIA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - ME(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004823-71.2009.403.6114** (2009.61.14.004823-0) - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILMA MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 230 : Homologo a desistência do recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008646-48.2012.403.6114** - AMARO PEREIRA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X AMARO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo(a) Autor(a).

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DACUNHA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 9040749 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.**

**Expediente Nº 11338**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002618-69.2009.403.6114** (2009.61.14.002618-0) - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que há três Agravos de Instrumento discutindo os valores devidos, interpostos tanto pelo autor como pelo réu, aguarde-se as decisões a serem proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal para após expedir qualquer ordem de pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PEPPERL + FUCHS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 20/03/2018, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Esclarece o impetrante que nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requerer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE MONTANI DE SOUZA - SP345195  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação objetivando a revisão de cláusulas de contrato do aquisição de imóvel e mútuo com a CEF, e o recebimento em devolução de verbas que pretende indevidas.

Consoante o contrato juntado com a inicial, seu valor é de R\$ 89.091,00, o que atribui a competência à Justiça Federal, porém, o domicílio do autor não é causa determinante de competência na presente hipótese, uma vez que o autor pretende a revisão de cláusulas contratuais.

Conforme a cláusula 38, o foro eleito é o da Seção Judiciária da Justiça Federal na qual se localiza o imóvel.

Desta forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA.**

Remetam-se os autos e int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002957-25.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: MARIA HELENA ARAUJO AMORIM  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CESAR PEREIRA - SP133056  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição id 9036580 como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o levantamento de saldo existente em conta do FGTS.

O valor da causa, conforme extrato juntado pela parte autora, é de R\$ 20.112,71

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 11333**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009385-36.2003.403.6114** (2003.61.14.009385-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-76.2003.403.6114 (2003.61.14.007701-9)) - GEDAS DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos.

Fls. 846/848: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001239-64.2007.403.6114** (2007.61.14.001239-0) - ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA

Vistos.

Ciência da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005740-61.2007.403.6114** (2007.61.14.005740-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 1094/1097. Ciência à parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004495-44.2009.403.6114** (2009.61.14.004495-8) - KELLY LUCAS ORIOLO GONCALVES(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006091-58.2012.403.6114** - KRENAK DO BRASIL IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI) X HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Vistos.

Ciência da baixa dos Autos.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 15 (quinze) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DO ABC - ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNIS FRANCISCO NUNES FERNANDES - SP276411

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se, inclusive para fins de regularização quanto à autoridade coatora indicada pela impetrante.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela impetrante.

Requistem-se as informações da autoridade coatora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003084-60.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIO MARQUES FERREIRA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000586-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARTA SARDELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA EVARISTO LETTE - SP80277

**DESPACHO**

A parte exequente comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 8882019.

Mantenho a decisão agravada, de ID 8747905, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 15 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, diligencie-se a conversão do crédito depositado em renda do INSS, para o qual concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que traga as informações necessárias para tal providência.

SÃO CARLOS, 27 de junho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JULIANA HARUMI DA COSTA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento a decisão de Id n. 5008322, a parte autora juntou aos autos os documentos nos lds 6621647 a 6622604.

Na ausência de critérios objetivos a indicar o patamar considerado para definir quem seriam os beneficiários da gratuidade de justiça, sabe-se que, no caso dos autos, a renda percebida pela autora, superior a seis salários mínimos, em muito dista da média da população brasileira, a configurar a necessidade da manutenção da Justiça Gratuita.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5º da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do acórdão, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)

Assim, indefiro a gratuidade requerida, intime-se a parte autora, a recolher as custas sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento, em 05 dias.

SÃO CARLOS, 27 de junho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **GABRIELA HELENA PINE AMÉRICO**, qualificada nos autos, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, na qual se objetiva provimento no sentido de determinar à Ré que admita a transferência da autora do Curso de Medicina da Universidade Brasil (Fernandópolis) para o Curso de Medicina da UFSCar, com espeque no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 c/c arts. 205 e 226 da Constituição Federal.

Aduz, em apertada síntese, que é estudante regularmente matriculada no Curso de Medicina de Fernandópolis e, em 29.01.2018, constituiu união estável e passou a conviver maritalmente como companheira de magistrado federal, lotado no Juizado Especial Cível de São Carlos, SP. Advoga a interpretação do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a fim de que, com a transferência da autora, seja preservada a unidade familiar, que goza de proteção constitucional. Destaca que a garantia de inamovibilidade do cônjuge magistrado e o estabelecimento de domicílio necessário no local onde este desempenha suas atividades se prestam a autorizar a interpretação no sentido de que não seria razoável exigir que o magistrado se deslocasse da Subseção onde trabalha para que fosse garantida a unidade familiar. Sublinha a inexistência de Vara Federal no local onde atualmente a autora cursa Medicina. Alega que, em virtude de inexistir, em São Carlos, instituição de ensino privada que disponibilize o curso de Medicina, deve ser mitigado o requisito da congeneridade. Invoca a Súmula nº 43 do TRF da 1ª Região. Bate pela existência de dano irreparável. Requer a concessão da medida em caráter liminar.

Juntou documentos.

Pela decisão de ID 4932748 foi postergado o exame da antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Citada, a Fundação Universidade Federal de São Carlos ofereceu contestação (ID 5513394). Impugna, preliminarmente, a concessão do benefício da Justiça Gratuita, ao argumento de que a autora é companheira de Juiz Federal. Argui a inexistência de interesse processual, uma vez que ausente o prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que não se encontram presentes os requisitos legais autorizadores da transferência "ex officio". Assevera que não houve deslocamento do cônjuge da autora, apto a ensinar a transferência ou transferência de domicílio. Destaca a inexistência de congeneridade entre as instituições de ensino. Argumenta a possibilidade de a autora requerer a transferência para a Universidade de Araraquara, que é instituição privada. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

A autora ofereceu réplica e juntou documentos (ID 8129128).

A Ré manifestou-se em petição de ID 8624574.

Instadas a se manifestarem, as partes dispensaram a produção de outras provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

## II

### **Das preliminares**

No que tange à alegação de necessidade de prévio requerimento administrativo para justificar o interesse processual, não se afigura exigível quando é manifesta a contrariedade da Administração em relação à pretensão deduzida na inicial, como na espécie dos autos, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal: "*A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado*" (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Note-se, a propósito, que o entendimento firmado é aplicável a outras situações que demandem uma providência administrativa, como definiu o Superior Tribunal de Justiça: "*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral, analisou a problemática do interesse de agir ante a existência ou não de requerimento administrativo. Muito embora a ação em exame tivesse natureza previdenciária, a orientação ali firmada foi útil para a análise de situações de outra espécie.*" (STJ, REsp 1355109/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017).

Demais disso, a Ré manifestou expressamente sua contrariedade ao pleito formulado na contestação, restando, pois, justificado o interesse processual na espécie dos autos. A propósito, confira-se: "*Não há que se falar em carência da ação em razão de a parte autora não ter formulado prévio requerimento administrativo. Havendo lide (lesão ou ameaça a direito), a Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ de 06/12/2004, p. 355, V. u.). É verdade que, inexistente a lide, não haveria a necessidade da tutela jurisdicional e, daí, ausente o interesse de agir; haveria carência de ação, mas como demonstra o teor da contestação acostada aos autos, o INSS resiste à pretensão do autor, o que leva à caracterização do interesse de agir e a desnecessidade de requerimento administrativo, que se mostraria infrutífero.*" (TRF 3ª Região, AC 0031369-70.2017.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, Julg. 07/02/2018; DEJF 21/02/2018).

Rejeito a preliminar.

### **Da impugnação ao benefício da Justiça Gratuita**

Argui a Ré que a autora é carecedora da concessão do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que mantém União Estável com Juiz Federal, o que, por si só, afastaria a alegação de hipossuficiência firmada na inicial.

Como se sabe, a declaração firmada com a finalidade de obtenção do benefício da Justiça Gratuita possui presunção *ius tantum* de veracidade, competindo à parte que oferece a impugnação o ônus de desconstituir a presunção. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)

Com efeito, a simples alegação de que, por ser companheira de Juiz Federal, a autora não faz jus ao deferimento da gratuidade da Justiça, sem qualquer prova de sua **renda pessoal**, não se afigura suficiente à revogação do benefício.

Demais disso, a autora juntou a declaração de imposto sobre a renda de pessoa física (ID 8129150) na qual demonstra ser isenta de tributação, resultando, assim, hígida a presunção que advém de sua declaração de hipossuficiência.

Agregue-se, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que **“O benefício da gratuidade de justiça é um direito personalíssimo”** (AgRg no REsp 1413587/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014), razão pela qual deve ser comprovada a renda da pessoa que requer o benefício e não de terceiro, porquanto desconhecida a divisão de receitas e despesas do casal.

Não se olvidou que, segundo o disposto no art. 1.568 do CC, cada cônjuge (ou companheiro) deve contribuir, na proporção de seus rendimentos do trabalho, para o sustento da família, qualquer que seja o regime patrimonial, o que impõe a divisão de responsabilidade pelo sustento da família segundo as possibilidades de cada cônjuge, devendo-se, pois, observar as condições financeiras de cada um.

Desse modo, rejeito a impugnação e mantenho a concessão do benefício.

### **Do Mérito**

A questão posta nestes autos diz com a possibilidade de transferência de aluno de instituição de ensino superior de natureza privada para instituição de ensino superior de natureza pública (Universidade Federal de São Carlos), com a finalidade de ser prestigiada a unidade familiar, uma vez que a autora contraiu união estável com magistrado federal, lotado no Juizado Especial Cível de São Carlos.

A transferência de alunos entre instituições de ensino superior encontra previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), que dispõe:

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

A Lei nº 9.536, editada em 1997, veio regulamentar os casos das transferências ocorridas em razão de interesse da Administração Pública. De acordo com o artigo 1º:

Art. 1º. A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, **ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição reecedora, ou para localidade mais próxima desta.**

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Relevante, também, para o deslinde da controvérsia, o que dispõe o art. 99 da Lei nº 8.112/90:

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. **O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.**

De efeito, os requisitos legais para a viabilização da transferência *ex officio* são os seguintes: a) qualidade de estudante do servidor (civil ou militar) ou de seu cônjuge, companheiro, filhos ou dependentes; b) comprovação da remoção *ex officio*, com mudança de domicílio e c) congeneridade entre as duas instituições envolvidas.

Impõe-se asseverar que a norma é clara ao dispor que a transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga quando se tratar de servidor público estudante ou de seus dependentes.

Na mesma esteira, impõe considerar, na esteira da jurisprudência, que: **“É nítido que o objetivo da Lei n. 9.536/97 é garantir que eventual mudança de domicílio promovida no interesse do serviço público não implicará óbice para que o servidor federal conclua curso de ensino superior no seu destino. Assim é que o fato de a instituição onde os estudos se iniciaram ter ou não sede no domicílio de origem do servidor é irrelevante para garantir-lhe o direito de prosseguir no curso no local para o qual foi transferido”** (TJAM; APL 0605313-43.2016.8.04.0001; Câmaras Reunidas; Refª Desª Maria do Pépetuo Socorro Guedes Moura; DJAM 17/10/2016; Pág. 10).

Diga-se, ainda, na esteira do que se tem decidido quanto à remoção de servidor para acompanhamento de cônjuge, que é inexistente a coabitação anterior para que se faça jus ao direito de transferência, uma vez que **tal requisito não se encontra previsto na lei**. Nesse sentido:

“O fato da autora não residir com o marido antes da transferência desse, não afasta a possibilidade de remoção com base na norma do artigo 36, III, a, da Lei n.º 8.112/90, uma vez que não cabe à Administração impor a exigência de coabitação anterior, se a lei assim não estabelece.” (TRF4, AC 0001104-55.2009.4.04.7213, QUARTA TURMA, Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, D.E. 01/07/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. [...] Consta-se pelo acórdão recorrido que foi reconhecido o atendimento ao requisito necessário à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a contemporaneidade do pedido, ou que ambos os cônjuges residam na mesma localidade e, se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo. Neste sentido: AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017; AgRg no REsp 1243276/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013. (STJ, AgInt no REsp 1660771/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018)

No caso dos autos, a autora comprova que é estudante regularmente matriculada no Curso de Medicina da Universidade Brasil, consoante se infere do documento referente ao ID 4477814.

Por igual, a autora demonstra que contraiu união estável com o Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini em 29.01.2018 (ID 4477795). O companheiro da autora é magistrado federal lotado no Juizado Especial de São Carlos, conforme se infere do documento ID 4477810.

Em verdade, ao que se extrai da inicial e da contestação, os pontos controvertidos da presente demanda resumem-se na necessidade de deslocamento ou não do companheiro da autora e na exigência de congeneridade das instituições de ensino.

Quanto ao primeiro ponto controvertido – necessidade de deslocamento do cônjuge ou companheiro e consequente alteração de domicílio – tenho que a hipótese dos autos comporta análise referente à fixação e alteração do domicílio do casal e a especial situação jurídico-funcional do companheiro da autora (magistrado federal).

De logo, não se pode olvidar que, ao firmar a união estável, o casal pode eleger, escolher um domicílio, consoante dispõe o art. 1.569 do Código Civil. No caso, foi eleito o município de São Carlos como domicílio do casal, conforme se infere da Cláusula I do documento ID 4477795. Note-se que o domicílio do casal, na hipótese dos autos, coincide com o **domicílio necessário** do companheiro, que é magistrado federal lotado em São Carlos (art. 76 e parágrafo único, CC).

Preleciona **Orlando Gomes** que:

*“O conceito de domicílio integra-se de dois elementos: um objetivo, outro subjetivo.*

*O elemento objetivo é o fato de permanecer, por força da atividade, em certo lugar. O elemento subjetivo, o ânimo definitivo de ter esse lugar como a sede das ocupações habituais.*

*O concurso simultâneo dos dois elementos forma o domicílio.” (Introdução ao Direito Civil. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 137)*

E assevera que:

*“A questão da natureza do domicílio tem importância prática. Se o domicílio não é um fato, mas uma relação, devem ser aceitas duas consequências: a) toda pessoa tem necessariamente um domicílio; b) a pessoa não pode ter mais de um domicílio.*

*A natureza jurídica do domicílio se esclarece à luz da distinção entre negócio jurídico e ato jurídico ‘stricto sensu’.*

*A doutrina alemã qualifica a fixação do domicílio ato não negocial, daqueles em que tem relevância a vontade do agente. Discorrem Enneccerus-Nipperdey: ‘A constituição e a supressão do domicílio não são negócios jurídicos, pois não requerem a vontade de constituir ou suprimir um domicílio no sentido jurídico, senão, apenas a vontade de se estabelecer permanentemente num lugar determinado ou de abandoná-lo. São, pois, unicamente, atos jurídicos, que exigem, entretanto, a capacidade de agir.*

*Consiste o domicílio, segundo esses ensinamentos, num comportamento individual, constituído por um ato inicial e por uma conduta sucessiva, nos quais é presente uma determinação psíquica. Sua constituição, segundo Forchielli, é um ato material de destinação, mediante o qual o sujeito organiza os seus interesses morais e materiais de tal modo que eles fiquem concentrados e representados em determinado lugar.*

*Desta noção, extraem-se os elementos para a interpretação desse ato jurídico ‘stricto sensu’. Exige a lei, além da ação do indivíduo fixando-se em certo lugar, a intenção de nele permanecer (animus manenti), somente ocorrendo o ato de destinação no momento em que os dois se conjunham.*

*Uma vez que a vontade de mudar de domicílio pode ser inferida do comportamento do sujeito, isto é, das circunstâncias que acompanham a mudança, torna-se claro que não basta o deslocamento ‘na sua essência objetiva’, mas é preciso apreciá-lo ‘em relação à ideia que, desse deslocamento, forme o próprio agente’. Em se tratando de ato material, não negocial, de destinação, ‘a avaliação do comportamento é feita através de uma interpretação tendencialmente subjetiva’.*

*Tais atos admitem ou, antes pedem essa interpretação porque, ao contrário dos negócios jurídicos, não são vinculantes, faltando-lhe o característico efeito negocial, que, como se sabe, é a determinação de manter firme o resultado jurídico procurado. A situação jurídica em que o sujeito se insere por efeito do seu comportamento material somente se estabelece quando esse comportamento é animado pela intenção de lhe dar o significado de mudança de domicílio, dirigida a vontade, entretanto, para o resultado material.” (Op. cit., p. 138-139)*

De efeito, o elemento subjetivo referente à mudança e fixação de domicílio encontra-se consubstanciado na manifestação de vontade do casal, estampada no instrumento que dispôs sobre a união estável. Além disso, o fato de o companheiro ser agente público impõe a este o domicílio necessário no local do exercício de suas atividades, atraindo para sua esfera de relações profissionais o domicílio de sua companheira, o qual somente seria afastado mediante expressa declaração de vontade (art. 1.569, “in fine”).

Consoante o magistério de **Orlando Gomes**, no que tange ao domicílio necessário, “A presunção é juris et de jure, não admitindo, pois, prova em contrário. O domicílio necessário se estabelece em virtude da condição ou situação em que se encontram os incapazes, o funcionário público, civil ou militar, o marítimo e o preso”. (Op. cit., p. 142)

Com efeito, o ponto em discussão nos autos reflete a necessidade ou não de efetivo deslocamento (físico) do companheiro ou do casal para caracterizar a mudança de domicílio para São Carlos, apta a ensejar a transferência entre Universidades.

Como visto, o simples deslocamento físico não é suficiente à alteração do domicílio, pois deve-se agregar a ele o elemento subjetivo, ao qual o Código Civil empresta maior relevo. Nesse sentido, a lição de **Bruno Lewicki**, em obra sob a coordenação de **Gustavo Tepedino**: “Como percebem os doutrinadores, a mutabilidade do domicílio não altera o fato de ele ser, em regra, fixo, ‘pela necessidade normal de estabilidade das relações jurídicas do indivíduo’. Além do mais, nunca se oblitere que é característica constitutiva do domicílio o ânimo da pessoa em permanecer, com caráter definitivo, naquela plaga”. (A Parte Geral do Código Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 135)

Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a “materialidade do transferimento” somente não se observou em virtude da necessidade de transferência da autora almejada no presente processo, sendo que se encontra plenamente demonstrado que o domicílio do casal fixou-se em São Carlos, quer pela exteriorização do elemento subjetivo, quer pela imposição legal de domicílio necessário, à qual se agrega o domicílio voluntário do casal.

Assim, a hipótese de fixação ou deslocamento de domicílio encontra-se contemplada nos autos.

Demais disso, no que tange à exigência de “remoção *ex officio*”, a hipótese comporta temperamentos.

Como se sabe, os magistrados gozam da garantia da **inamovibilidade** (art. 95, II, c/c art. 93, VIII, da CF/88). Desse modo, ao contrário da esmagadora maioria dos servidores públicos, a remoção “*ex officio*” de magistrado somente ocorrerá nas hipóteses em que, estritamente, lhe for imposta sanção disciplinar (art. 42, III, da LOMAN) ou por interesse público declarado pelo respectivo Tribunal (art. 45, I, da LOMAN c/c art. 93, VIII, da CF/88).

Destarte, exigir a remoção “*ex officio*” do magistrado para se viabilizar a transferência almejada nos autos significaria, na prática, frustrar definitivamente o direito invocado pela autora, ante as excepcionabilíssimas hipóteses em que se admite a remoção “*ex officio*” do magistrado.

Agregue-se, outrossim, que no Município de Fernandópolis inexistia Vara Federal instalada, o que inviabilizaria, ainda que o companheiro-magistrado assim desejasse, sua remoção voluntária ou “*ex officio*” para aquela localidade.

Além disso, seria totalmente antieconômico e violaria o princípio da eficiência administrativa impor ao magistrado que ele se removesse para Fernandópolis ou Vara Federal próxima daquela localidade apenas com o intuito de lá se estabelecer temporariamente para, ao depois, tentar nova ou novas remoções para retornar ao Município de São Carlos, ocasionando gastos desnecessários com o pagamento de ajuda de custo e transporte e com a modificação da rotina de trabalho já estabelecida na Vara na qual se encontra atualmente lotado o magistrado.

Vale ressaltar que a jurisprudência de nossos tribunais tem se pautado por considerar a **especial situação dos agentes** que gozam da **garantia da inamovibilidade**, notadamente nos casos que envolvem a discussão sobre a manutenção da unidade familiar e o prestígio à cláusula constitucional de proteção à família:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. MEMBRO DA MAGISTRATURA. GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 8.112/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deslocamento de membro do Ministério Público ou da Magistratura, quando permitido, conforme a garantia da inamovibilidade da categoria (artigo 95, inciso II, da Constituição Federal), sempre trará consigo o atendimento ao interesse público, conforme o juízo de oportunidade e conveniência da Administração, o que garante o direito do cônjuge a ser também removido nos termos do disposto no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112/1990. 2. No caso posto sob análise, uma vez preenchidos os requisitos legais, a concessão de licença é direito subjetivo do servidor público, tendo em vista a prevalência do princípio constitucional de proteção à família nos termos do artigo 226 da Constituição Federal. (TRF4, 5047614-88.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 02/06/2016)



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PEDIDO DE REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. DEFENSOR PÚBLICO. INAMOVIBILIDADE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. 1. O artigo 36, III, a, da Lei nº. 8.112/90, autoriza a remoção do servidor, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge, também servidor público civil, de qualquer dos Poderes, que foi deslocado no interesse da Administração. 2. Ante o princípio constitucional da inamovibilidade, a remoção do defensor público somente será admitida no interesse da Administração. 3. A norma prevista não se enquadra no poder discricionário da Administração, mas nos direitos do servidor, que deve ser interpretado à luz da proteção à família consagrada no art. 226 da Constituição Federal. 4. Hipótese em que deve ser levada em consideração a gravidez da cônjuge e a proteção constitucionalmente assegurada à família. 5. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF4, APELREEX 5010485-96.2013.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 11/12/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deslocamento de membro do Ministério Público ou da Magistratura, quando permitido, conforme a garantia da inamovibilidade da categoria (artigo 95, II, da CF/88), sempre trará consigo o atendimento ao interesse público, conforme o juízo de oportunidade e conveniência da Administração, o que garante o direito do cônjuge a ser também removido para acompanhá-lo. 2. Prevalência do princípio constitucional de proteção à família (art. 226 da CF/88). 3. Remessa oficial desprovida. (TRF4, APELREEX 5000133-71.2011.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/08/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 36, INC. III, ALÍNEA A, DA LEI N. 8.112/90. 1. A remoção de integrante do Ministério Público, que goza da garantia constitucional da inamovibilidade, ocorre sempre no interesse do serviço, ainda que manifeste o interesse pessoal na remoção, em processo seletivo, porque de outro modo seria eliminada a possibilidade de o membro do Ministério Público se remover sem com prejuízo, seja pecuniário (com as despesas da remoção), seja jurídico (pela qualificação dessa remoção), sem poder ver mantida a unidade da sua família nos casos em que não fosse punido, com a retirada dessa hipótese da garantia da inamovibilidade. 2. Por essa razão, deve ser aplicada ao cônjuge ou companheiro de integrante do Ministério Público a regra do inciso III, alínea 'a', do art. 36 da Lei nº 8.112, assegurando-se-lhe também a remoção, em razão da remoção do órgão ministerial, que se pressupõe no interesse do serviço, em face da garantia da constitucional. 3. Apelações e remessa de ofício desprovidas. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00021495720134014200, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/02/2016 PAGINA 1202)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Questões devidamente enfrentadas no sentido de consignar que, "em se tratando de servidora pública esposa de juiz federal, o deslocamento no interesse da Administração, necessário a remoção para acompanhamento a que se refere o art. 36, p.º, III, 'a', fica evidenciado diante da mera abertura de vaga e do deferimento de remoção a pedido pelo Tribunal, em atenção à prerrogativa da inamovibilidade inata ao regime da magistratura". 2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos deve ser interna ao acórdão, verificada nos fundamentos e na conclusão, e não uma contradição externa em relação a outras decisões. 3. Apesar de ser essencial a exposição dos fundamentos que conduziram à decisão, não é exigível que se aborde todos os argumentos e dispositivos legais possíveis de serem levantados sobre a matéria, sob pena dos litígios se tornarem infundáveis. 4. A Primeira Seção do e. STJ afirmou, em sede de recurso repetitivo, que "não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia" (REsp nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 5. Com os declaratórios pretende a parte obter novo julgamento da apelação, o que não é possível na via estreita dos embargos, podendo o inconformismo ser manifestado por recurso próprio. 6. Embargos de declaração improvidos. (TRF 5ª Região, APELREEX 20098300019454501, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data 11/04/2013 - Página 428)

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, CÔNJUGE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ESTA, REMOVIDA A PEDIDO. A GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE RECONHECIDA AOS MEMBROS DO PARQUET NÃO ELIDE O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM REMOVER A ESPOSA DO REQUERENTE PARA OUTRA LOCALIDADE. PRINCÍPIOS DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE QUE REGEM OS ATOS ADMINISTRATIVOS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DA VAGA PRETENDIDA. APELO E REMESSA IMPROVIDOS. PRECEDENTES COLACIONADOS. 1. Trata-se de apelação e de remessa oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal/CE que, nos autos de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO EDILNAR RIBEIRO MENDES, julgou procedente o pedido trazido à exordial, no sentido de determinar que a UNIÃO FEDERAL proceda à remoção do servidor ora recorrido, ocupante do cargo de técnico judiciário da Subseção da Judiciária de Juazeiro do Norte, para a Seção Judiciária do Ceará, em virtude da concessão do pedido de remoção de sua esposa, por Ato da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, para exercer seu cargo de Promotora de Justiça na Comarca de Eusébio/CE. 2. Insignada, a UNIÃO FEDERAL aduz, em seu recurso, a necessidade de reforma da sentença ora guerreada, alegando que, em virtude da esposa do requerente ter direito à inamovibilidade do seu cargo garantido por lei, na condição de membro do Ministério Público Estadual, não teria havido interesse da Administração Pública quando do deferimento o pleito da cônjuge varoa do requerente, o que afastaria o direito do servidor/apelado à remoção nos moldes do art. 36, da Lei nº 8.112/90. 3. As fls. 219 dos presentes autos, observa-se excertos do decisor ora guerreado, dos quais, alguns passo a transcrever, verbis: "No caso em análise, a esposa do autor é membro do Ministério Público do Ceará e, por isso, conforme a garantia da inamovibilidade da categoria (art. 128, parágrafo 5º, I, alínea 'a', da CF/88), somente pode ser removida a pedido ou a título de punição. Não há, portanto, como aplicar ao caso presente as disposições legais descritas na Lei nº 8.112/90, tendo em vista que o deslocamento de Membro do Ministério Público ou da Magistratura, quando permitido, sempre trará consigo o atendimento ao interesse público, conforme o juízo de oportunidade e conveniência da Administração, o que garante o direito ao cônjuge a ser também removido para acompanhá-lo. Demais, deve preponderar, no caso, o princípio constitucional de proteção à família, descrito no art. 226 da CF/88, que garante a proteção ao núcleo familiar." 4. A MM. Magistrada sentenciante julgou procedente o pedido trazido à exordial, por entender que a garantia da inamovibilidade, concedida aos membros do Ministério Público, não elide o interesse da Administração Pública em deferir o pedido de remoção formulado pela esposa do requerente, haja vista que o pleito do Parquet de concorrer à vaga em outra localidade será sempre analisado e, por vezes, deferido, por ato emanado de autoridade competente, em atendimento ao interesse público. (TRF 5ª Região, APELREEX 00020793720114058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data 23/08/2012 - Página 133)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deslocamento de Membro do Ministério Público ou da Magistratura, quando permitido, conforme a garantia da inamovibilidade da categoria (art. 95, II, da CF/88), sempre trará consigo o atendimento ao interesse público, conforme o juízo de oportunidade e conveniência da Administração, o que garante o direito do cônjuge a ser também removido para acompanhá-lo. 2. Demais, deve preponderar, no caso, o princípio constitucional de proteção à família, descrito no art. 226 da CF/88, que garante a proteção ao núcleo familiar, especialmente pelo longo tempo decorrido desde a efetivação da remoção da impetrante por decisão liminar (2004). 3. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REMESSA 0044013400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA 01/06/2010 PAGINA 43)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - REMOÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE, MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, REMOVIDO, EM RAZÃO DE CONCURSO INTERNO, PARA O ESTADO DO CEARÁ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO QUE REGULA A QUESTÃO - CARACTERIZADO ATENDIMENTO AO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTA TRIBUNAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Na Sessão de 10/01/2008 a Corte Especial Administrativa, alterando a orientação sobre o tema, ao julgar o PA nº 28/2007, entendeu legal a concessão de licença a servidora do Quadro de Pessoal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão para se efetivar na Seção Judiciária do Estado do Ceará, local onde estava em exercício funcional na condição de "cedida" para acompanhar seu cônjuge, Juiz Federal Substituto pertencente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Naquela oportunidade foi aplicado o princípio constitucional da razoabilidade para preservar o convívio familiar do casal e consolidar situação de fato que já existia, exercício funcional da servidora na Seção Judiciária do Estado do Ceará. 2 - Gozando o MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO da garantia de INAMOVIBILIDADE, sua remoção, salvo em caso de sanção administrativa, só poderá ser feita a pedido, que atenderá, sempre, à conveniência do serviço. Conseqüentemente, lida a remoção de seu cônjuge, também servidor público, para acompanhá-lo. (Lei Complementar nº 75/93, arts. 209, 210, parágrafo único, e 212; Lei nº 8.112/90, art. 36, parágrafo único, III, "a"; Resolução do Conselho de Justiça Federal nº 574, art. 3º III, "a"). 3 - Na espécie, a preservação do convívio e do vínculo familiar ocorre em sintonia absoluta com o interesse da Administração, sem nenhum prejuízo ao Erário. Ao contrário, apenas consolida o exercício funcional da Impetrante perante o Poder Judiciário em cargo assumido de forma regular, mediante concurso público. 4 - Precedente da Corte Especial Administrativa: PA nº 28/2007. 5 - Segurança concedida. (TRF 1ª Região, MANDADO DE SEGURANÇA 0008794620084010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA 06/10/2008 PAGINA 5)

E, no que se refere à [transferência universitária](#), colhem-se os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMOÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. TRANSFERÊNCIA DO CÔNJUGE DE UNIVERSIDADE PRIVADA PARA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que determinou a UFCG que, independentemente da existência de vaga, tome definitiva a transferência *ex officio* da autora para o curso de Direito, campus Sousa/PB. 2. A demandante é cônjuge de membro do Ministério Público Federal e solicitou, administrativamente, sua transferência do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná/RO - ULBRA, faculdade particular em que havia ingressado, para curso idêntico da UFCG, no campus de Sousa/PB, tendo em vista a remoção a pedido de seu cônjuge, Procurador da República, da cidade de Ji-Paraná para a cidade do sertão da Paraíba. 3. Esta egrégia Corte Regional consolidou entendimento no sentido de que a remoção a pedido do membro do Ministério Público faz-se no interesse e conveniência da Administração, inexistindo possibilidade de ser removido *ex officio*, a não ser em caso de penalidade (CF, art. 93, III), haja vista o princípio da imovibilidade, previsto no art. 95, II, da Constituição Federal. (APELREEX 00020793720114058100, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 23.08.12). 4. Quanto ao requisito da congneridade entre as Instituições de Ensino Superior, o eg. STJ firmou entendimento no sentido de ser possível a transferência de servidor público ou de seu dependente para instituição de ensino público não congner, se na localidade para a qual foi removido inexistia instituição de ensino superior de natureza privada. (AgRg no REsp 1302315 / GO, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 26.04.12). 5. Apelação da UFCG e remessa de ofício não providas. (TRF 5ª Região, APELREEX 00016797120124058202, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE – Data 18/09/2014 – Página 93)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA UNIVERSITÁRIA. DEPENDENTE DE JUIZ DE DIREITO. PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO. MUDANÇA DE SEDE. ART. 1º DA LEI 9.536/97. INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. INSTITUIÇÕES CONGNERES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A controvérsia *sub examine* está em saber se é possível a transferência de dependente de servidor público estadual (Juiz de Direito) ser transferida, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.536/97, que regulamenta o art. 49 da Lei nº 9.394, *ex officio* do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú para o Curso de Direito da UFC em razão da promoção de seu cônjuge, Juiz de Direito. 2. Em regra, é assegurado o direito à continuidade dos estudos ao servidor estudante, ou a seu dependente estudante, que tem transferida a sua sede funcional por ato do Poder Público, não sendo tal direito, entretanto, ilimitado. 3. Para que seja possível a transferência universitária independentemente da existência de vaga, faz-se necessário que o servidor tenha mudado de sede no interesse da administração, bem como que as instituições de ensino sejam congneres, ou seja, só pode haver transferência de IES pública para pública ou de particular para particular, como resta assente na jurisprudência do país e em conformidade com os termos do art. 1º da Lei 9.536/97. 4. Não obstante o referido dispositivo fazer referência expressa apenas ao servidor público federal civil ou militar, o que poderia levar, em caso de interpretação literal, ao entendimento de que este regramento apenas seria aplicável a tais servidores, penso que o referido instituto da transferência universitária *ex officio* tem pertinência mais com a natureza da atividade voltada para o atendimento do interesse público, ao serviço prestado à Administração, à relação de subordinação existente entre o servidor ou empregado público e a entidade da Administração Direta ou Indireta, do que com a natureza do cargo ocupado, se estatutário ou celetista, ou ainda se o servidor cuja transferência de sede foi motivada por interesse da Administração está vinculado ao serviço público federal ou estadual. 5. Nesse sentido, o egrégio STJ tem entendimento assente de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido *ex officio* tem assegurado o direito à matrícula, seja em universidade pública, federal ou estadual, ou privada, observando-se, conforme o art. 99 da Lei 8.112/90, a congneridade entre as instituições de ensino (AgRg no Ag 1297621/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010). 6. Para situações semelhantes a do presente feito, esta Corte Regional tem admitido a transferência universitária, entre instituições congneres, a dependente de Juiz de Direito, removido de ofício no interesse da Administração, ainda que no caso de promoção por merecimento. Precedentes: AMS 200282000032019, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ – Data 29/08/2005 – Página 728 - Nº 166; AG 200305000286040, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJ – Data 17/02/2004 – Página 656 - Nº 33. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 00032058820124058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE – Data 01/08/2013 – Página 241)

Não é demais lembrar que o escopo das normas em referência, que possibilitam a transferência de servidor público ou seus familiares e dependentes entre Universidades, não é o de criar um privilégio odioso, violador do princípio da isonomia, mas antes prestigiar o princípio constitucional de proteção à família, atentando-se para as limitações e especificidades das atividades desempenhadas pelos agentes públicos. Com a propriedade que lhe é inerente, asseverou a **Juiz Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro**, no **Reexame Necessário nº 0004148-91.2011.4.03.6000/MS**: *“Há que se rechaçar, por fim, a ideia de que se privilegia o servidor público em detrimento do particular que, nas mesmas condições, busca o ingresso em universidade. Na verdade, o que se pretendeu foi minimizar os prejuízos decorrentes das constantes alterações de domicílio a que se submete o militar”*.

Em que pese refira-se ao servidor militar, o entendimento esposado é aplicável à situação de todos servidores públicos que, **por sua especial condição funcional**, estão sujeitos a constantes mudanças de domicílio, como é o caso dos magistrados e, por consequência, de seus familiares e dependentes.

Nesse passo, impende considerar que a Constituição Federal de 1988 dispensou especial atenção à proteção da família, declarando, expressamente, que a família constitui-se em “base da sociedade” em seu art. 226 e estabeleceu em seu art. 227 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a “convivência familiar”, *verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Caput com redação determinada na Emenda Constitucional nº 65, de 13.7.2010, DOU 14.7.2010)

A proteção estatal que deve ser dispensada à família, por intermédio da asseguarção do direito à convivência familiar, impõe a preservação da **unidade familiar**, de modo que o Estado deve criar meios para que os entes familiares convivam sob o mesmo teto, tenham uma convivência harmônica e tranquila, garantindo, assim, o pleno desenvolvimento dos integrantes que compõem o núcleo familiar. Destarte, a necessidade de manutenção da unidade familiar decorre do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF/88.

E, nesse passo, é imperativo que se empreste a máxima eficácia e efetividade às normas constitucionais em testilha, sob pena de serem transformadas em meras promessas vazias, sem aplicação prática no meio social.

Preleciona **Ingo Wolfgang Sarlet** que:

*“O tema da eficácia e efetividade da constituição relaciona-se com o plano da concretização constitucional, no sentido da busca da aproximação tão íntima quanto possível entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. Nessa perspectiva, o princípio da máxima eficácia e efetividade (também chamado de princípio da eficiência) implica o dever do intérprete e aplicador atribuir o sentido que assegure maior eficácia às normas constitucionais. Assim, verifica-se que a interpretação pode servir de instrumento para assegurar a otimização da eficácia e da efetividade, e, portanto, também da força normativa da constituição.”* (Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 227)

Destacando a preponderância da tutela familiar sobre o interesse da Administração, confirmam-se os seguintes precedentes do E. **Supremo Tribunal Federal**, que trataram da matéria referente à remoção de servidor público:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CONJUGE OU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE VAGAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie, os interesses da Administração Pública, quanto a observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, e possível, com base no art. 36 da Lei n. 8.112/90, a remoção do servidor-impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada a sua companheira, independentemente da existência de vagas. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 21893, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/1994, DJ 02-12-1994 PP-33198 EMENT VOL-01769-02 PP-00200)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Servidor público federal. Remoção de ofício para acompanhamento do cônjuge independentemente da existência de vagas. Possibilidade. 3. Lei 8.112/90. Especial proteção do Estado à família. Precedentes 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 927214 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 10-02-2016 PUBLIC 11-02-2016)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – O direito constitucional de preservação da família não está condicionado à discricionariedade da Administração Pública. Ao determinar a remoção de ofício de servidor público, é dever da Administração garantir a preservação de sua unidade familiar, procedendo aos arranjos administrativos necessários para tanto. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STA 798 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. ART. 36 DA LEI 8.112/90. DESNECESSIDADE DE O CÔNJUGE DO SERVIDOR SER TAMBÉM REGIDO PELA LEI 8112/90. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em mandado de segurança, a União, mais do que litisconsorte, é de ser considerada parte, podendo, por isso, não apenas nela intervir para esclarecer questões de fato e de direito, como também juntar documentos, apresentar memoriais e, ainda, recorrer (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97). Rejeição da preliminar de inclusão da União como litisconsorte passivo. 2. Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF. 3. A alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal "servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta. 4. O entendimento ora perfilhado descansa no reço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante "especial proteção do Estado". Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem. 5. Segurança concedida. (STF, MS 23058, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-02 PP-00194 RTJ VOL-00208-03 PP-01070)

Cumpra-se destacar que o **Supremo Tribunal Federal**, evoluindo em seu entendimento acerca da proteção à família, equiparou, para todos os efeitos, a união estável (tratada nos autos) com o casamento, afastando, assim, qualquer possibilidade legal de *discrimen*:

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provenimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002". (STF, RE 878694, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)

E, em recente precedente, ao dispor sobre a proteção à família, o **Supremo Tribunal Federal** relacionou a proteção dispensada pelo texto constitucional às diversas espécies de famílias com o direito à **busca da felicidade**, insito ao princípio da dignidade da pessoa humana:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presumitiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada "família monoparental" (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela paternidade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de "dupla paternidade" (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". (STF, RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Ainda, no que atine à hipótese dos autos, confira-se o seguinte precedente, que dispõe sobre a **transferência entre universidades** e o **princípio da proteção à família**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COMPANHEIRA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POSSE EM CARGO PÚBLICO. UNIVERSIDADE CONGÊNERE. PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO FILHO MENOR DE IDADE. MATRÍCULA COMPULSÓRIA. POSSIBILIDADE. I. No que tange à transferência compulsória entre instituições de ensino, embora a Lei nº 9.536/97 excepcione os casos de posse em cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança, a concessão da ordem, na espécie, justifica-se não apenas pela congneridade das instituições de ensino, mas também pela necessidade de preservação do núcleo familiar e do sadio desenvolvimento do filho menor de idade, nos termos dos arts. 226 e 227, da Constituição Federal. II. Ademais, no caso, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 30/04/2015, assegurando a transferência pleiteada, cuja desconstituição não se recomenda. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0005126-08.2015.4.01.3600; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; DJF1 14/09/2017)

Anoto que, em caso parelho (**autos nº 5000734-96.2018.403.6115**), este Juízo já teve a oportunidade de assentar a necessidade de se emprestar plena eficácia ao princípio da unidade familiar.

Por fim, resta a análise referente ao requisito da **congneridade** das instituições de ensino envolvidas na transferência do aluno.

De início, impõe-se ressaltar que não se desconhece o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal na **ADI 3.324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio**, na qual se estabeleceu que a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.536/97 pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, viabilizando-se a transferência de estabelecimento de ensino privado para privado e de estabelecimento de ensino público para público, *verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de acção direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. (STJ, ADI 3324, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 05-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02199-01 PP-00140 RIP v. 6, n. 32, 2005, p. 279-299 RDDP n. 32, 2005, p. 122-137 RDDP n. 31, 2005, p. 212-213)

Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal tem excepcionado a regra da congeneridade quando no local de destino do aluno, para o qual ele pretende a transferência, inexistir instituição de ensino privada que disponibilize o mesmo curso de graduação.

Nessa esteira, tem-se a **Reclamação nº 3.850/MS, Rel. Min. Celso de Mello**, na qual se destacou que não ofende a autoridade da decisão proferida na ADI 3.324/DF a decisão judicial que possibilita a transferência do aluno de instituição privada para instituição pública, quando inexistir instituição congênera à de origem no local de transferência. Na hipótese, asseverou o **Ministro Celso de Mello** que: *"A análise dos presentes autos, contudo, evidencia que ocorreu, na espécie ora em exame, qualquer situação que pudesse configurar hipótese de desrespeito à autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte na ADI 3.324/DF"* e pontuou que: *"Como se sabe, a reclamação, quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o 'imperium' inerente aos julgamentos emanados desta Suprema Corte, há de referir-se a situação idêntica àquela que motivou a formulação do ato decisório invocado como paradigma, sob pena de se subverter a própria destinação constitucional do instrumento reclamatório"*.

Destarte, ao considerar incabível a reclamação na espécie, firmou-se o entendimento de que a hipótese de ausência de estabelecimento privado na sede da transferência almejada pelo aluno excepciona a regra estabelecida pela ADI 3.324/DF.

Em decisão proferida pelo **Ministro Luiz Fux, no ARE 798972/RN**, por igual, assentou-se a *excepcionalidade* da hipótese retratada nos presentes autos, verbis: *"O acórdão recorrido não divergiu do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que o servidor público estudante, quando transferido de ofício, faz jus à matrícula em universidade federal, inexistindo no novo domicílio instituição congênera"*.

Note-se que o E. **Superior Tribunal de Justiça** tem adotado o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. DIREITO A MATRÍCULA NO LOCAL DE DESTINO. INSTITUIÇÃO CONGÊNERA. INEXISTÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE PRIVADA PARA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual "para fins de transferência entre instituições públicas de ensino superior, nos casos de transferência ex officio e em estabelecimentos de ensino congêneros, a jurisprudência desta Corte está firmada em que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, tem assegurado o direito à matrícula, seja em universidade pública, federal ou estadual, ou privada. III - A inexistência de instituição congênera que ministre o curso na localidade de destino ou próxima a ela, enquadrando-se o impetrante na exceção da possibilidade de transferência de universidade particular para a pública. Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero provimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1681610/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MILITAR REMOVIDO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNEROS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. AGRAVO INTERNO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático. 2. A decisão monocrática agiu em harmonia com a jurisprudência dominante desta corte superior de justiça, que assegura ao servidor estudante transferido *ex officio* a sua matrícula em instituição de ensino congênera na localidade de sua residência, ou, na sua ausência, a transferência excepcional a estabelecimento público de ensino. 3. Agravo interno da fundação Universidade Federal do Rio Grande a que se nega provimento. (STJ, AgInt-REsp 1.546.169, Proc. 2015/0186893-2, RS; Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 07/04/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNEROS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE CURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para fins transferência entre instituições públicas de ensino superior, nos casos de transferência ex officio e em estabelecimentos de ensino congêneros, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, tem assegurado o direito à matrícula, seja em universidade pública, federal, estadual, ou privada. 2. Na inexistência de curso congênera na instituição de destino, a matrícula pode ser realizada no curso mais semelhante. 3. Agravo Regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1314926/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 15/10/2014)

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – FILHA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TRANSFERIDO DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE UNIVERSIDADE CONGÊNERA NA LOCALIDADE – TRANSFERÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO NÃO-CONGÊNERA – POSSIBILIDADE I. A jurisprudência desta Corte reconhece o direito à matrícula em estabelecimentos de ensino congêneros, sempre que ocorrer a transferência ex officio, aos servidores públicos, civis ou militares, bem como a seus dependentes. 2. Em casos excepcionais é possível a transferência entre instituições não-congêneras. Hipótese em que não existe curso de enfermagem em instituição privada da cidade de Rio Grande. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1088363/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 04/03/2009)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CÔNJUGE DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES NÃO-CONGÊNERAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATOS CONSUMADO. 1. A questão juris posta à análise, qual seja, a possibilidade de militar da Aeronáutica, transferido *ex officio*, matricular-se em instituição não-congênera, não é mais objeto de controvérsia nesta Corte. 2. Este Sodalício suffragou entendimento, alinhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 3.324-7/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 05/08/2005, na qual ficou consignado: "A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública." (grifos nossos) 3. O posicionamento retrocitado não detém caráter absoluto, devendo-se analisar a particularidade de cada contenda. 4. In casu, após diligência ordenada por esta Turma julgadora, a recorrente atesta, por meio de declaração emitida pela própria recorrida, que, provavelmente, concluirá o curso de Direito no primeiro semestre do corrente ano. 5. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não dever ele ficar adstrito somente aos fatos técnicos dos autos, mas também, aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. É evidente a existência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 807.479/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 238)

No mesmo sentido, destaca-se o entendimento esposado pelos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE DEPENDENTE. MILITAR. ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO EX OFFICIO. TRANSFERÊNCIA OBRIGATORIA. LEI Nº 9.536/1997. ESTABELECIMENTOS NÃO CONGÊNERES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. - Mandado de segurança impetrado por Marcela Alves da Costa Pereira com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que efetue sua matrícula no curso de enfermagem da UFMS (campus de Coxim), independentemente da existência de vagas e de exame seletivo, anulada a decisão que a havia indeferido. Concedida a segurança, a sentença foi submetida ao reexame necessário, transcorrido in albis o prazo para oferecimento de apelação. - Consta dos autos que a impetrante, que já havia iniciado as atividades acadêmicas na cidade de Uberlândia/MG, pleiteou vaga junto à impetrada, no curso e campus anteriormente mencionados, motivada pela transferência ex officio de seu marido, militar, de quem é dependente. Indeferido o pedido ao argumento de que a instituição de ensino de origem é de natureza privada, ao passo que a requerida é de natureza pública, portanto não congêneres. Na cidade de Coxim não existe estabelecimento privado que ofereça o já citado curso. - O artigo 49 da lei de diretrizes e bases da educação (Lei nº 9.394/96), regulamentado pela Lei nº 9.536/97, prevê expressamente o direito à transferência de instituição de ensino em virtude de alteração na lotação do servidor público, feita no interesse da administração. - Não há ofensa à autonomia das universidades (artigos 207 da Constituição Federal e 80 e 81 da Lei nº 4024/61), pois não há qualquer ingerência quanto à autodeterminação das instituições de ensino naquilo que constitui o seu objeto direto. - Rechaça-se a ideia de que se privilegia o servidor público em detrimento do particular que, nas mesmas condições, busca o ingresso em universidade. O que se pretendeu foi minimizar os prejuízos decorrentes das constantes alterações de domicílio a que se submete o militar. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Não obstante o STF, ao julgar a ADIN 3.324-7, ter assentado que se dará a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei nº 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, a inexistência de estabelecimento congêneres no novo domicílio do servidor transferido excepciona a regra. Precedentes desta corte e do STJ. - Enquadrado o impetrante enquadrar-se nas exigências legais, seu pedido de transferência deve ser atendido. Decidir de forma diversa implica desestimular o acesso às carreiras públicas por torná-las incompatíveis com a regular frequência em cursos de formação, em afronta ao acesso à educação, que constitui valor caro ao legislador constituinte brasileiro. - Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 334262 - 0004148-91.2011.4.03.6000, Rel. JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2015)

ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REMOÇÃO EX OFFICIO DO CÔNJUGE. QUEBRA DE CONGNERIDADE. POSSIBILIDADE EM FACE DA INEXISTÊNCIA DO MESMO CURSO NO MUNICÍPIO. REEXAME NECESSÁRIO. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e a Lei nº 9.536/97 autorizam a transferência de universidade de servidor público civil ou militar no caso de remoção ex officio. A impetrante, esposa de militar, é aluna regular de Universidade privada e, em razão da remoção ex officio de seu marido, enquadrar-se-ia nos critérios legais, sendo-lhe cabível a transferência para o mesmo curso em instituição privada. Todavia, não há para o município da impetrante instituição de ensino que forneça o mesmo curso por ela cursado. 3. Cabe, portanto, a transferência para instituição pública, quebrando-se a congneridade em homenagem à razoabilidade e proporcionalidade na interpretação da norma, não havendo razão para a negativa da autoridade impetrada, a qual desprestigia, inclusive, o acesso à educação. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, REOMS 00009255020134036004, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/02/2015)

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. COMPANHEIRA DE MILITAR TRANSFERIDO EX OFFICIO. MATRÍCULA COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE DO SERVIDOR EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA NA LOCALIDADE QUE OFEREÇA CURSO IDÊNTICO AO FREQUENTADO PELA IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. 1. O atendimento de interesse da Administração Pública ao transferir o servidor público militar por necessidade de serviço não pode implicar na ofensa do direito constitucional à Educação de seus dependentes. 2. A companheira de servidor público transferido ex officio tem direito, em caráter excepcional, à transferência para estabelecimento público de ensino, quando inexistir no local de destino instituição privada que ofereça o mesmo curso. 3. Comprovado nos autos ser a impetrada a única universidade que disponibiliza o curso presencial de graduação de Licenciatura em Pedagogia na cidade para qual foi o servidor público militar transferido, deve ser mantida a sentença concessiva da segurança. (TRF 3ª Região, REOMS 00036786020114036000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/10/2013)

CONSTITUCIONAL - EDUCAÇÃO - COMPANHEIRA DE MILITAR TRANSFERIDO EX OFFICIO - MATRÍCULA COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE DO SERVIDOR EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA NA LOCALIDADE QUE OFEREÇA CURSO IDÊNTICO AO FREQUENTADO PELA IMPETRANTE - POSSIBILIDADE. 1. O atendimento de interesse da Administração Pública ao transferir o servidor público militar por necessidade de serviço não pode implicar na ofensa do direito constitucional à Educação de seus dependentes. 2. A companheira de servidor público transferido *ex officio* tem direito, em caráter excepcional, à transferência para estabelecimento público de ensino, quando inexistir no local de destino instituição privada que ofereça o mesmo curso. 3. Comprovado nos autos ser a impetrada a única universidade que disponibiliza o curso de graduação em Enfermagem na cidade para qual foi o servidor público militar transferido, deve ser mantida a sentença concessiva da segurança. (TRF 3ª Região, REOMS 00031814620114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/08/2012)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. É devida a concessão da vaga e a procedência da matrícula na Universidade Pública de Santa Maria, uma vez que houve a transferência de ofício de servidor público, não existindo naquela localidade instituição particular de ensino superior que forneça o Curso de Química Industrial. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 2009.71.02.001052-3, QUARTA TURMA, Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, D.E. 17/05/2010)

Sublinhe-se que a questão encontra-se sumulada no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**: “*A transferência compulsória para instituição de ensino congêneres, a que se refere o art. 99 da Lei 8.112/90, somente poderá ser efetivada de estabelecimento público para público ou de privado para privado, salvo a inexistência, no local de destino, de instituição de ensino da mesma natureza.*” (Súmula nº 43, DJU 4.4.2000)

No caso dos autos, é de conhecimento comum que em São Carlos inexistia Instituição de Ensino Privada que disponibilize o Curso de Medicina, razão pela qual se tem **situação excepcional** que autoriza a transferência da autora da universidade particular para a universidade pública.

Anoto que não se afigura razoável impor-se à autora que busque a transferência para a universidade privada localizada no município de Araraquara. Primeiro, porque não é o município de domicílio do casal. Segundo, porque o curso de Medicina impõe dedicação integral, uma vez que as aulas não ocorrem apenas em determinado período do dia ou da noite (ID 8124757).

Desse modo, ao se impor a transferência para Araraquara estar-se-ia, na prática, inviabilizando, da mesma forma, a convivência do casal, eis que a autora deveria certamente se estabelecer naquele local para poder continuar os estudos.

Em arremate, convém asseverar que, por não influir ou não ocupar vaga existente na Universidade de destino, uma vez que a transferência é realizada independentemente de sua existência, a transferência da autora não afetará o direito de outros alunos e não prejudicará o regular desenvolvimento das atividades universitárias. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DE RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO - TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO - MILITAR REMOVIDO EX OFFICIO. I - A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional, assegura que as instituições de ensino deverão aceitar transferência de alunos regulares para cursos afins, na hipótese de existência de vagas. II - A Lei nº 9.536/97, por sua vez, diz que a transferência será realizada independentemente da existência de vaga quando se tratar de servidor público federal, civil ou militar, em razão de sua remoção ou transferência de ofício. III - Caso em que o impetrante foi removido *ex officio* de sua base em Pernambuco para o Rio de Janeiro e, dali, para Mato Grosso do Sul. Na primeira, era aluno na Universidade Federal de Pernambuco, conforme demonstra a documentação acostada aos autos. Comprovado que a remoção do servidor público ocorreu por interesse da Administração, não se mostra justa a recusa da UFMS em aceitar a sua matrícula. E como bem ponderado até aqui, o fato de ter interrompido a graduação enquanto esteve no Rio de Janeiro em nada prejudica o impetrante, haja vista que a continuidade não é requisito legal para o deferimento da matrícula. IV - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, REOMS 00005707420124036004, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/05/2013)

Assim sendo, pela fundamentação supra, tenho que o pleito da inicial merece acolhida.

Demonstrada a probabilidade ou plausibilidade do direito invocado, o requisito do perigo de dano e de risco do resultado útil do processo também se encontra presente nos autos. Isso porque, as aulas já tiveram início e a postergação da efetividade do provimento jurisdicional para o final da demanda pode inviabilizar o direito pleiteado na inicial.

Por conseguinte, deve ser deferida a tutela antecipada, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil.

### III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim **DECLARAR** o direito da autora à transferência "ex officio" entre Universidades, com fulcro nos arts. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96 c/c art. 1º da Lei nº 9.536/97 c/c art. 99 e parágrafo único da Lei nº 8.112/90 c/c arts. 205 e 226 da CF/88, bem como para o fim de **CONDENAR** a Ré à obrigação de fazer consistente em admitir a transferência da autora do curso de medicina da Universidade Brasil para o curso de medicina da UFSCar, mediante a apresentação, pela autora, da documentação pertinente à espécie.

Nos termos do art. 300 c/c art. 497 c/c art. 536 do CPC, **defiro a tutela de urgência antecipada** para o fim de determinar à Ré que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no dispositivo da presente sentença, mediante a apresentação da documentação pertinente pela autora, observando-se o disposto no art. 520, II, do CPC e correndo o cumprimento provisório da sentença por conta e risco da autora.

Oficie-se à Ré e à Universidade Brasil dando-se ciência da presente decisão para fins de cumprimento.

Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P.R.L.C.

São Carlos, 26 de junho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 4556**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001778-46.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO DO VALLE X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado v. acórdão (fls. 992) e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 996), DECIDO a respeito da destinação dos bens apreendidos nos autos (fls. 14/15):

- os cigarros foram remetidos à Delegacia da Receita Federal em Araraquara (fls. 38) e o perdimento já fora decretado por aquele órgão (fls. 175);
- o caminhão trator Volvo/FH 460 6X2T, placas AWB5112/PR (placas da apreensão MLF0460/SC), 2012/2012, chassi 9BVAG20C0CE793155, Renavam 491216335 foi objeto do Incidente nº 0001937-52.2016.403.6115 (fls. 1015), no qual foi deferida a restituição sem acarretar a devolução ao proprietário, pois decretado seu perdimento na órbita administrativa;
- os veículos tipo semibreques, marca SR/GUERRA AG GR-DIANTEIRO, placa FZF-7590/SP, de cor cinza, ano 2014/2014, chassi 9AA07102GEC131928 (apreendido com placa apócrifa MKJ-4396/SC) e SR/GUERRA AG GR-TRASEIRO, placa FZP-8500/SP, de cor cinza, ano 2014/2014, chassi 9AA07082GEC131929 (apreendido com placa apócrifa MKJ-4256/SC) também foram objetos em Incidente de nº 0001937-52.2016.403.6115 (fls. 977/979), no qual foi deferida a restituição, ressalvando-se a apreensão para fins fiscais;
- quanto ao veículo Volkswagen, modelo Gol 1.6 Power, cor prata, ano 2007/2007, placas DXF-2334, este não é produto do crime e tampouco foi preparado exclusivamente para a prática de ilícitos, conforme destacou o parquet federal, entretanto os réus não comprovaram a propriedade no pedido de fls. 1007/1008, pois o CRLV encontra-se em nome de ADAIL GARCIA. Intime-se a defesa para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove a propriedade do veículo;
- a DANFE e o comprovante de depósito devem ser mantidos juntados aos autos (fls. 16 e 21), não havendo necessidade de destruição;
- defiro a RESTITUIÇÃO dos celulares LG e Motorola aos réus BENEDITO e CARLOS, respectivamente, pois com eles foram apreendidos. Intimem-se os réus através do advogado constituído para comparecimento em secretária para retirada dos bens no prazo de 15 (quinze) dias.
- quanto ao valor de R\$ 5.000,00 (fls. 22), a sentença (fls. 497) decretou o perdimento em favor da União. Oficie-se à CEF para recolhimento da respectiva GRU.
- defiro a DESTRUIÇÃO por esta secretária dos radiocomunicadores, nos termos requeridos pela acusação;

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 4554**

**HABILITACAO**

**000442-46.2011.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) ) - JERRI RIBEIRO DE SOUZA X AMELIA RIBEIRO DE SOUZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002214-15.2009.403.6115** (2009.61.15.002214-5) - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP274840 - JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ AFFONSO SERRA LIMA X LEANDRO CAROLO X POSTES IRPA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA X MARCOS DA CUNHA MATTOS X POSTES IRPA LTDA X ARENA & MAIRAL ENGENHARIA LTDA X JOAO LUIS MAIRAL X ELZA ARENA SILVA MAIRAL(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

Cabe à parte exequente a atualização de seu débito, com a apresentação do respectivo demonstrativo.

Desse modo, indefiro o pleito de remessa à Contadoria Judicial.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Após, oficie-se à Vara do Trabalho a fim de que informe se há saldo disponível referente à alienação do bem indicado pelo exequente.

Em passo seguinte, venham conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022109-87.1999.403.0399** (1999.03.99.022109-4) - MARIA PICON SANTINON X REGINA CELIA SANTINON CAVALLARO X ROSANGELA LUZIA SANTINON X DALVA APARECIDA SANTINON X OLAVO ROBERTO SANTINON(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X REGINA CELIA SANTINON CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do Comunicado do Setor de Precatórios dando conta da liberação de envio dos requerimentos sob a égide da Lei 13.463/2017, decido:

Cancelam-se os requerimentos expedidos às fls. 218-221.

Expeça-se um novo requerimento, em nome da primeira herdeira habilitada da autora falecida Maria Picon Santinon, a saber, Regina Celia Santinon Cavallaro, anotando-se que o seu levantamento ficará à ordem deste Juízo da Execução, para posterior expedição de alvarás para os herdeiros, nos termos do item 7 do aludido Comunicado (fls. 229).

Após, intímam-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF, vindo-me para transmissão ao Regional na sequência.

Com o pagamento, expeçam-se alvarás aos herdeiros habilitados, intimando-os a promover a sua retirada em Secretária, no prazo de validade do documento (60 dias).

Tudo cumprido, tomem os autos ao arquivo-fimdo.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RPV EXPEDIDO)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000055-51.1999.403.6115** (1999.61.15.000055-5) - ANTONIA MILANI BUSO X NELSON LOPES DA SILVA X CEZIRA MILANO X JULIETA PICCOLO MILANI X SEBASTIAO MILANI X LUCIA MILANI CREPALDI X DYONISIA APARECIDA DOTTA X ISAUARA BONERDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MASTROFRANCISCO X MARCELO DE PAULA MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X VALDIR BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAM CRISTINA LOPES FRANCO X SERGIO ANTONIO FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X MARCOS VENICIO RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO X LAURINDO JUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do Comunicado do Setor de Precatórios dando conta da liberação de envio dos requerimentos sob a égide da Lei 13.463/2017, decido:

Cancela-se o ofício expedido às fls. 544.

Expeça-se um novo requerimento em favor da herdeira habilitada da falecida Cezira Milano, a saber, Julieta Piccolo Milani.

Após, intímam-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF, vindo-me para transmissão ao Regional na sequência.

Com o pagamento, intime-se a credora a dizer sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, tomando o feito ao arquivo-fimdo, se em termos.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RPV EXPEDIDO)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000091-93.1999.403.6115** (1999.61.15.000091-9) - ALCIDES TEIXEIRA DE GODOY X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOI X MARIA TEIXEIRA DE GODOI BONI X VAGNER FERNANDO PINNA X PAULO TEIXEIRA DE GODOI X NEREIDE LOPES DE GODOI X CELIA FELICIDADE DE GODOI WENZEL X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE GODOI X CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X JOSE NOGUEIRA VIDAL X AUGUSTO PEDRO VIARDO VIDAL X FRANCISCO PEDRO VIDAL X MARIA DO SOCORRO VIDAL ROCHA X MARIA SEUZINA VIDAL X MARIA APARECIDA VIDAL DA FONSECA X JEANE NOGUEIRA VIDAL X MARIA ALBA VIDAL GONCALVES X MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS X ARMANDO MARINO X JOSE APARECIDO MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE CARLOS NASCIMENTO X ELENA MARIA NASCIMENTO TOIZO X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA SALATINO NASCIMENTO X APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO FORGERINI X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIM X TEREZINHA ISABEL SEBIM MORATO LOPES X MARCOS DONIZETTI SEBIM X AFONSO BENTO SEBIM X MARIA EMILIA SEBIM BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIM X JOVIANO CARLOS SEBIM X SEBASTIAO PEDRO SEBIM X BENEDICTO INACIO SEBIM X JOAO ELEUTERIO SEBIM X VALENTIM SILVESTRE SEBIM X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIM X IVAN RICARDO SEBIM X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X MANOEL RICARTES DE OLIVEIRA X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X AUDENICE APARECIDA PEREIRA BALDUINO X VALDECI DONIZETE PEREIRA X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X SILVIA HELENA PEREIRA MARTINS X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENICO TIMOTEU DA SILVA X JOAO JUVENICO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPHIA POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X TEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS CAMARGO X CARLOS LEONTINO DOS SANTOS X LAERTE DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X ZILDA DE FATIMA DOS SANTOS SILVESTRE X JOSE LEONTINO DOS SANTOS FILHO X ESPEDIDO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, b) e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requerimento/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000119-61.1999.403.6115** (1999.61.15.000119-5) - ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO GARCIA FILHO X ANA GARCIA TOLON X MARIA DOLORES GARCIA BOTEGA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X LEONOR MIGUEL RAMOS BATISTA X ANTONIO MIGUEL RAMOS X MARGARIDA MIGUEL RAMOS MEROLA X ARCILIO MIGUEL RAMOS X MARIA RAMOS BROGGIO X SILVIO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTazio X JOANA DE SOUSA PROTazio X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PATROCINA FERNANDES DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VIDAL FURTADO X GERALDO ANTONIO FURTADO X JOAO DONIZETTI FURTADO X APARECIDO CARMO FURTADO X SEBASTIAO CARLOS FURTADO X MARIA ELISA FURTADO SANTANA X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APARECIDA FERREIRA BROGGIO X INEZ BROGGIO POMPEU X VALDIR BROGGIO X ANTONIO BROGGIO X ONIVALDO BROGGIO X LAURINDO APARECIDO BROGGIO X MARIA APARECIDA BROGGIO X LUCIA DE LOURDES BROGGIO VALERIANO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELLI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X VANDA DE AGUIAR PARISOTO X YVONE AGUIAR X MARIA ELENA AGUIAR DE OSTE X MARIA ISABEL DE AGUIAR BARBALHO X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOSE GREGORIO X BENEDICTA APARECIDA FLORENTINO X JOSE FLORINDO APARECIDO X JOVIANA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA APARECIDA ROBLES DE MARQUI X BERNARDINA ROBLES SIMENCIO X ESPERANCA ROBLES PIRES X ANTONIA ROBLES X ZILDA IVETE ROBLES X ANTONIO SANTO ROBLES X VILSON ROBLES X ELIZEU JESUS ROBLES X SUELY DE FATIMA ROBLES BAVARO X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHETTI X VICENTE PUCHETTI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARTINS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA BAPTISTA PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MALIMPENSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DELFINO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDAL FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA FERREIRA BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMINDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRAVO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LETICIA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CATOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA DE CASTRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE POCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do Comunicado do Setor de Precatórios dando conta da liberação de envio dos requisitórios sob a égide da Lei 13.463/2017, expeçam-se novos requisitórios em favor das herdeiras habilitadas da falecida Angelina Gigliotti de Aguiar.

Após, intem-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF, vindo-me para transmissão ao Regional na sequência.

Com o pagamento, intem-se as credoras a dizer sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, tomando o feito ao arquivo-fimdo, se em termos.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DOS RPVS)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000078-60.2000.403.6115** (2000.61.15.000078-0) - ERINEU RANIERI X MARIA CLEUSA RANIERI X CARLOS ALBERTO RANIERI X ANGELA CRISTINA RANIERI MAIA X MARIA DAS GRACAS RANIERI TEIXEIRA X MARCOS JOSE RANIERI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X ERINEU RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do Comunicado do Setor de Precatórios dando conta da liberação de envio dos requisitórios sob a égide da Lei 13.463/2017, decido:

Cancelarem-se os requisitórios expedidos às fls. 167-171.

Expeça-se um novo requisitório, em nome da primeira herdeira habilitada do autor Erineu Ranieri, a saber, Maria Cleusa Ranieri, anotando-se que o seu levantamento ficará à ordem deste Juízo da Execução, para posterior expedição de alvarás para os herdeiros, nos termos do item 7 do aludido Comunicado (fls. 178).

Após, intem-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF, vindo-me para transmissão ao Regional na sequência.

Com o pagamento, expeçam-se alvarás aos herdeiros habilitados, intimando-os a promover a sua retirada em Secretária, no prazo de validade do documento (60 dias).

Tudo cumprido, tomem os autos ao arquivo-fimdo.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RPV EXPEDIDO)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001260-42.2004.403.6115** (2004.61.15.001260-9) - MARIO PAGANI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIO PAGANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardem-se o julgamento conclusivo do agravo e a notícia da disponibilização, à ordem deste Juízo, dos valores expressos no precatório.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001156-69.2012.403.6115** - ANTONIO CANO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ANTONIO CANO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000615-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA - ME, RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA

### **D E S P A C H O**

À vista da certidão (id 8884656), expeça-se carta precatória para citação do executado, encaminhando-a por malote digital.

Fica a exequente ciente de que deverá diligenciar acerca da distribuição da carta junto ao juízo deprecado, especialmente para promover o recolhimento das custas lá devidas.

**São CARLOS, 25 de junho de 2018.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000596-66.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS LUCATELLI & CIA LTDA, ROBERTO CARLOS LUCATELLI, JOAO GABRIEL MENDES RAMOS LUCATELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

### **D E S P A C H O**

1. À vista do certificado em relação à consulta realizada junto ao RENAJUD, quanto à pessoa jurídica, considerando o valor da dívida, determino sejam constritos os dez veículos mais novos, sem prejuízo de, após a avaliação, reforçar-se a penhora.

2. Em relação ao bloqueio de valores, considerando que a importância bloqueada resulta em valor ínfimo, nos termos do art. 836 do CPC, determino o desbloqueio. Junte-se o comprovante.

3. Após, prossiga-se, expedindo-se o necessário à penhora dos veículos.

**São CARLOS, 12 de junho de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**



## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-84.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELDA DE CASSIA ZANCHIM SACOLAO - ME, GISELDA DE CASSIA ZANCHIM

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

**Vista à CEF sobre o mandado/documentos juntados aos autos, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

São CARLOS, 27 de junho de 2018.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1397

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0009537-17.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NEUZA MARIA LOPES PEDRINO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE )

Dê-se ciência à defensora do acusado do desarmamento.  
Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0001436-35.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X FABIO PEREIRA HONDA(SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA)

Intime-se o defensor constituído pela denunciada ANNA MARIA PEREIRA HONDA para que ofereça as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 72/81.  
Após se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 85, encaminhando os presentes autos ao E. TRF / 3ª Região.  
Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008104-87.2008.403.6108** (2008.61.08.008104-6) - JUSTICA PUBLICA X SISTEMA EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA X RONALDO GATTI(SPI41879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOS0) X MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE(SP201995 - ROGERIA REGINA DOS SANTOS MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RONALDO GATTI e MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 337-A, III, c/c os arts. 29 e 71, caput, (setenta e cinco vezes) ambos do Código Penal. A sentença de fls. 463/474 julgou parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu Ronaldo Gatti às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, bem como a ré Maria Estela Raz de Andrade às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e pagamento de 7 (sete) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. Os acusados Ronaldo Gatti e Maria Estela Raz de Andrade interuseram recursos de apelação às fls. 492, 493/501 e 503. As fls. 508/510, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade dos acusados, com fundamento no art. 107, IV (1ª. Figura) do Código Penal, diante da ausência de recurso da acusação. A sentença de fls. 463/474 condenou os réus à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão. Nos termos da Súmula 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Em sendo assim, aplicável a regra prevista no art. 109, inciso V, do Código Penal. No presente caso, o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos. O termo inicial para a contagem da prescrição, nas hipóteses de crime material contra a ordem tributária, é a data da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa (Súmula Vinculante n.24 do E. STF). Em se tratando da cobrança de contribuições decorrentes de sentença trabalhista, a Constituição da República não apenas outorgou à Justiça do Trabalho competência para a cobrança das contribuições previdenciárias, como também dispensou o ato de constituição do crédito (lançamento). Assim, no regime atual, o crédito tributário será constituído na fase de conhecimento, se a sentença for líquida, ou na fase de liquidação. A sentença trabalhista, ao homologar a conta de liquidação, pratica o ato de lançamento tributário previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, a fim de possibilitar a execução ex officio dos créditos previdenciários decorrentes diretamente da própria sentença. Assim, a sentença trabalhista promove, ao mesmo tempo, o lançamento e a homologação judicial do crédito previdenciário. A sentença de fls. 463/474, ao efetuar a análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, referiu que a constituição do crédito tributário se deu com o trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação trabalhista, o que ocorreu em 28/11/2005. Ocorre que, tal como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 508/510, a sentença trabalhista (fls. 04/12) transitada em julgado em 28/11/2015 (fls.146) não era líquida. A liquidação do julgado se deu com a prolação da sentença que homologou o laudo pericial e fixou o valor das contribuições previdenciárias devidas (fls. 87/88), de forma que a constituição do crédito tributário ocorreu em 31/01/2008. Assim, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data de 31/01/2008. Considerando que o crime se consumou em data anterior à edição da Lei n.12.234/10, que alterou o art. 110, 1º do Código Penal, a prescrição regulada pela pena aplicada na sentença pode ter por marco inicial data anterior à da denúncia, conforme redação anterior ao 2º do mesmo artigo. O recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 20/01/2015 (fls. 180), de modo que transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da constituição em definitivo do crédito tributário e o recebimento da denúncia, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, para ambos os acusados. Assim, com fundamento no art. 107, IV (1ª. Figura) do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RONALDO GATTI e MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE nesta ação penal. Providenciem-se as comunicações de praxe. Intimem-se os réus para que informem expressamente se, diante da declaração da extinção da punibilidade, insistem no prosseguimento dos recursos de apelação interpostos nos autos. Prazo: cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para decisão. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000121-16.2008.403.6115** (2008.61.15.000121-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE AFRANIO GOBATO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X MARIA CAROLINA FERNANDES GOBATO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Dê-se ciência ao defensor constituído pelo réu José Afrânio Gobato do desarmamento.  
Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000548-13.2008.403.6115** (2008.61.15.000548-9) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALVARENGA CAMILO(MG098674 - SULAMITA EVANGELISTA) X ANDERSON DE ALMEIDA CRUZ(SP368762 - THALITA DE SOUZA ALVES)

I - Relatório WESLEY ALVARENGA CAMILO e ANDERSON DE ALMEIDA CRUZ, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 13/08/2007, às 11h20, Anderson de Almeida Cruz teria obtido, para si, vantagem ilícita no montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, mediante uso de cheque fraudado. A denúncia também narra que no dia 13/08/2007, às 11h30, Wesley Alvarenga Camilo teria obtido, para si, vantagem ilícita no montante de R\$2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, mediante uso de cheque falsificado. A denúncia relata, ainda, que os denunciados, mediante a falsificação de cartões de cheque, obtiveram, através de saque de valores em guichê da CEF/São Carlos/SP, os já referidos valores, que pertenciam à empresa Mendonça e Garcia São Carlos Ltda. (CNPJ nº 07.276.265/0001-66), disponível na conta de depósito nº 3047.003.44-1. De acordo com a denúncia, a fraude foi detectada pelos administradores da conta bancária, José Mendonça Garcia e Sídinei Leide Garcia, através de consulta ao extrato da conta, disponível na internet, sendo que eles levaram ao conhecimento da instituição bancária tal fato, o que resultou no procedimento administrativo de Contestação de Movimentação em Conta de Depósitos. De acordo com a peça acusatória, a CEF submeteu as cartões à perícia, que concluiu como sendo de Anderson de Almeida Cruz e de Wesley Alvarenga Camilo as assinaturas apostas no reverso dos cheques. A denúncia foi recebida em 29/04/2013 (fls. 184). Os acusados foram citados (fls. 206 e 235). Anderson de Almeida Cruz ofertou defesa preliminar às fls. 208/217. Sustentou que não existe prova nos autos que aponte o acusado como responsável pelos saques ou como beneficiário dos valores indevidamente recebidos. Alegou que nunca esteve no Estado de São Paulo e que na data da emissão do cheque, em 10/08/2007, o acusado estava empregado e exercendo suas atividades no município de Jequié-BA. Relatou que em 20/04/2009 ajuizou uma ação indenizatória em face da empresa Mendonça e Garcia São Carlos/SP (autos nº 0002849-80.2009.805.0141) e que a empresa preferiu pagar uma indenização ao autor a provar o envolvimento do mesmo nos desfalques sofridos pela empresa. Alegou ausência de dolo, a necessidade de nova perícia e pugnou pela improcedência da ação penal. Wesley Alvarenga Camilo ofertou defesa prévia às fls. 247/250. Sustentou sua ilegitimidade para responder aos termos da ação penal, diante da inexistência de provas no inquérito policial. Alegou que nunca esteve na cidade de São Carlos e que no dia 21/07/2007 foi vítima de um roubo durante sua jornada de trabalho, tendo sido subtraído todos seus documentos pessoais. Argumenta que está sendo acusado injustamente e que no dia dos fatos estava trabalhando normalmente na cidade

de Uberlândia-MG.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 271/274.A decisão de fls. 285 ratificou o recebimento da denúncia.Em audiência realizada às fls. 210/312 foram ouvidas as testemunhas de acusação José Mendonça Garcia e Sidirlei Leide Garcia. As fls. 364/366 foi ouvida a testemunhas Paulo César Lopes e, na sequência, realizado o interrogatório de Wesley Alvarenga Camilo. O acusado Anderson de Almeida Cruz foi interrogado à fl. 392.A defesa de Wesley Alvarenga Camilo, na fase do art. 402 do CPP, requereu a expedição de ofício à CEF de São Carlos para apresentação das filmagens do dia 13/08/2007 (fls. 415).A defesa de Wesley peticionou às fls. 419/430, juntando perícia que concluiu pela existência de fraude material. As fls. 431/436, a defesa de Wesley Alvarenga Camilo apresentou alegações finais, reiterando os argumentos da defesa prévia e pugnano pela absolvição. A Caixa Econômica Federal informou que as imagens são arquivadas por 60 (sessenta) dias, não estando mais disponíveis em seu sistema (fl. 439). O MPF informou às fls. 444/445 não se opor a nova coleta de material gráfico dos acusados. A decisão de fl. 448 indeferiu a realização de nova perícia técnica e, com base no art. 403, parágrafo 3º do CPP, concedeu às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 450/456, requerendo a procedência parcial da ação, com a condenação apenas dos acusados, nos exatos termos da denúncia.O acusado Wesley Alvarenga Camilo apresentou alegações finais às fls. 459/461. Sustentou a inexistência de provas e requereu a absolvição.Nomeada defensora ao acusado Anderson de Almeida Cruz, por ela foram apresentadas alegações finais às fls. 481/483, requerendo a absolvição por insuficiência probatória.É o relatório.II - Fundamentação.I. MaterialidadeVersam os presentes autos sobre delito praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de dois cheques fraudados. Segundo a denúncia, no dia 13/08/2007, às 11h20, Anderson de Almeida Cruz teria obtido, para si, vantagem ilícita, no montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e no mesmo dia, às 11h30, Wesley Alvarenga Camilo teria obtido, para si, vantagem ilícita, no montante de R\$2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais). A materialidade dos delitos restou corporificada pelos documentos acostados aos autos. Com efeito, o Ofício nº 045/2007 da gerência da agência Conde do Pinhal de São Carlos/SP (fls. 03/04) comprova que no dia 16 de agosto de 2007 foi formalizada contestação de movimentação por meio de cheque na conta de depósitos nº 3047.003.44-1, de titularidade de Mendonça e Garcia São Carlos Ltda ME. Na sequência, a Caixa Econômica Federal, através do Ofício nº 73/2007, enviou ao Delegado da Polícia Federal em Araraquara os originais dos documentos referentes às transações fraudulentas em conta de clientes. Segundo a gerência, houve o saque de valores com cheques fraudados, diretamente na caixa da agência bancária. Os cheques de número 000849 e 000850 da conta 03000044-1, em nome de Mendonça e Garcia São Carlos Ltda., foram juntados à fl. 21.A fraude foi detectada pelos administradores da conta bancária José Mendonça Garcia e Sidirlei Leide Garcia, por meio de consulta ao extrato da conta disponível na internet. Os fatos foram relatados à instituição bancária, resultando no procedimento administrativo de Contestação de Movimentação em Conta de Depósitos (fls. 03/18). Importante destacar que a Caixa Econômica Federal submeteu as cópias à perícia (fl. 15), que concluiu: Os formulários dos cheques são autênticos quanto ao papel, em virtude da legitimidade da marca d'água e da absorção da luz ultravioleta. A numeração eletrônica seqüencial característica de folhas para DFC/IFC, incompatível com as características do tipo de formulário (talão), utilizado, contida no verso de cada cheque, foi apagada e sobreposta uma impressão a jato de tinta que ora se vê. A impressão dos dados de personalização apresenta algumas divergências, caracterizando impressão fraudulenta. A falsificação das assinaturas apresenta característica de ter sido produzida pelo método de falsificação por imitação, sendo, portanto, as falsificações, tanto das assinaturas quanto da impressão, bem como a adulteração, consideradas de boa qualidade. No mais, verifica-se que a Caixa Econômica Federal arcou com os valores do prejuízo causado aos correntistas, restituindo-os no importe de R\$5.020,00 (cinco mil e vinte reais), conforme fls. 16 dos autos. A materialidade está devidamente comprovada, portanto. 2. Autoria e doloNão restou indubitavelmente comprovado nos autos, por outro lado, que os autores foram os autores do crime descrito na denúncia.O Ministério Público Federal apresenta a acusação unicamente no Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 132/139, que concluiu que os dizeres lançados nos versos das cópias juntadas à fl. 21 podem ser atribuídos aos acusados. Do laudo extraído a seguinte passagem (fls. 138):No confronto entre os elementos gráficos constatados nos lançamentos questionados com aqueles presentes nos padrões disponíveis, foi possível atribuir a autoria dos lançamentos manuscritos questionados referentes aos dizeres Anderson de Almeida Cruz apostos no reverso do cheque nº 000849, e aos dizeres Wesley Alvarenga Camilo, apostos no reverso da folha de cheque nº 000850, aos punhos de ANDERSON DE ALMEIDA CRUZ e WESLEY ALVARENGA CAMILO, respectivamente.Quanto aos demais manuscritos questionados, não foi possível uma conclusão categórica quanto a autenticidade e/ou autoria desses lançamentos mediante os exames de confronto com os padrões gráficos ora analisados.É certo que, como bem salientou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, o laudo técnico ostenta caráter oficial, já que foi subscrito por dois peritos criminais federais, de forma que goza de fé pública e possui presunção de veracidade.No entanto, é importante frisar que a conclusão pericial, desacompanhada de outros elementos de prova convincentes, não se revelou suficiente para atribuir aos acusados a prática dos delitos descritos na denúncia.Nesse aspecto, é relevante consignar que o laudo técnico de fls. 132/139 atribuiu aos acusados apenas os lançamentos efetuados nos versos dos cheques, que dizem respeito ao endosso dos títulos. Quanto aos dizeres lançados no averso das cópias, não houve conclusão quanto à autoria.Assim, não há como considerar, sem a produção de outras provas mais contundentes, que os acusados falsificaram as cópias, pois não há qualquer elemento que indique que foram eles que preencheram os cheques contestados.Destaque-se, nesse sentido, que não há qualquer prova de que foram os acusados que compareceram na agência de São Carlos para realizar os saques. As imagens das câmeras de segurança não foram juntadas aos autos, pois a CEF informou que são arquivadas por apenas sessenta dias. Tais imagens poderiam demonstrar que foram os réus efetivamente que se beneficiaram com a falsificação dos cheques.Por outro lado, os réus residem em Jequié/BA (Anderson) e Uberlândia/MG (Wesley) e afirmaram que nunca estiveram em São Carlos. Anderson comprovou que mantinha vínculo com a empresa Pop Terceirização de Merchandising na data dos fatos, como se pode constatar pelos documentos juntados às fls. 221/227. Além disso, comprovou que ingressou com ação de indenização por danos morais em face da empresa Mendonça e Garcia São Carlos Ltda em razão dos fatos que lhe foram atribuídos (fls. 148/151), na qual foi firmado acordo por meio do qual a empresa concordou em pagar ao acusado a quantia de R\$ 1.500,00.Wesley, por sua vez, comprovou que mantinha vínculo de emprego com a empresa Martins Com e Serv. de Distribuição S/A, sediada na cidade de Uberlândia, na data dos fatos (fls. 264). Juntos, inclusive, o cartão de ponto indicando que ele efetivamente estava trabalhando no dia 13/08/2007.Além disso, Wesley também juntou laudo pericial grafotécnico que contradiz a conclusão do laudo elaborado no âmbito da Polícia Federal (fls. 430). Segundo o laudo apresentado pelo acusado, houve fraude material pela falsificação da assinatura questionada praticada na modalidade denominada na criminalística por Falsificação por imitação Servil, neste tipo de fraude o falsificador de posse de uma assinatura autêntica, faz um exame prévio e em seguida produz a assinatura desejada se orientando na matriz (autêntica) como a progressão do traçado se faz lentamente, uma vez que a maior preocupação é com a forma da letra, a má qualidade do traçado denuncia a fraude.É negável que o laudo apresentado por Wesley ostenta caráter unilateral e, por si só, não é capaz de afastar a conclusão obtida no laudo oficial elaborado no âmbito da Polícia Federal. Contudo, seu conteúdo não pode ser desprezado, devendo ser analisado no contexto de todo o conjunto probatório. Nesse aspecto, é imperioso consignar que a conclusão do laudo apresentado pelo acusado encontra respaldo nos documentos juntados às fls. 256/258, que revelam que Wesley foi vítima de furto no dia 21/01/2007, cerca de sete meses antes dos fatos descritos na denúncia, ocasião em que seus documentos pessoais foram subtraídos.Ora, diante dessas circunstâncias e considerando que as filmagens das câmeras de segurança não foram juntadas aos autos, não se pode desconsiderar a possibilidade de que terceiro, pautando-se nas assinaturas contidas nos documentos subtraídos, tenha falsificado a assinatura de Wesley lançada no cheque número 000850.Ora, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, devendo formar a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida durante a instrução (CPP, art. 155). Assim, não obstante a conclusão obtida pelo laudo pericial de fls. 132/139, diante do conjunto probatório carreado aos autos não se pode afirmar que os acusados foram autores do delito descrito na denúncia.Além disso, ainda que se considere que os acusados tenham lançado suas assinaturas nos versos dos cheques contestados, não haveria elementos para concluir pela existência de dolo, uma vez que não há prova de que eles preencheram o averso das cópias. Logo, é possível, em tese, que eles tenham recebido os cheques de terceiro sem que tivessem conhecimento da falsificação.De qualquer forma, as filmagens das câmeras de segurança do dia dos fatos não foram juntadas aos autos, de modo que não é possível sequer afirmar que foram os acusados que se beneficiaram dos saques realizados diretamente na agência bancária. Assim, nem mesmo a autoria é certa.A prova testemunhal colhida durante a instrução não permite conclusão diversa.As testemunhas de acusação ouvidas às fls. 311 e 312, José Mendonça Garcia e Sidirlei Leide Garcia, administradores da empresa Mendonça e Garcia São Carlos Ltda., informaram que constataram a ocorrência dos cheques compensados na conta corrente e que comunicaram os fatos à Caixa Econômica Federal. Ambos disseram que não conheciam os acusados. A testemunha arrolada pela defesa de Wesley, Paulo César Lopes, ouvido à fl. 365, declarou conhecer o acusado há treze anos. Relatou que Wesley trabalha com ele há nove anos. afirmou que o cartão de ponto de trabalho do acusado é eletrônico e que, na data dos fatos, ele estava trabalhando no segundo período, das 13h20 às 23h.Os acusados foram interrogados na polícia e perante o Juízo, apresentando versões semelhantes. Ambos negaram a autoria. O acusado Wesley Alvarenga Camilo foi interrogado através de carta precatória (fls. 366). Relatou o acusado não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. afirmou que jamais esteve na cidade de São Carlos, já que nasceu e sempre viveu em Uberlândia/MG. Disse que no dia dos fatos estava trabalhando normalmente.A versão de Anderson de Almeida Cruz é semelhante. Em seu interrogatório (fls. 391/392), o acusado declarou que os fatos narrados não são verdadeiros. Disse que nunca saiu do Estado da Bahia e que perdeu seus documentos em 2002. afirmou que ajuizou ação de indenização contra o proprietário dos cheques e que ganhou a indenização. Relatou que no ano de 2007 trabalhava na Coca-Cola e que a assinatura constante do cheque, embora parecida com a sua, não partiu de seu punho.A condenação criminal pressupõe a existência de prova cabal e indubiosa da materialidade e da autoria, não bastando, para esse fim, a existência isolada de prova pericial que atribua aos réus a assinatura constante dos versos das cópias questionadas.Convém consignar ainda que, à exceção da presente ação penal, os réus não ostentam qualquer passagem pela polícia. Não há, portanto, à exceção da conclusão da perícia realizada no âmbito da Polícia Federal, nada que os vincule aos fatos descritos na denúncia.Impõe-se, portanto, a absolvição dos acusados diante da fragilidade do conjunto probatório carreado aos autos.Por fim, a título de argumentação, calha também ponderar que, diante da inexistência de antecedentes desabonadores, caso houvesse uma condenação criminal, a pena que seria atribuída aos réus seria fixada no mínimo legal. Assim, considerando que os fatos descritos na denúncia ocorreram em 13/08/2007 (antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010) e que a denúncia somente foi recebida em 29/04/2013, haveria na hipótese a consumação da prescrição retroativa pela pena em concreto.III - DispositivoDiante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver os réus ANDERSON DE ALMEIDA CRUZ e WESLEY ALVARENGA CAMILO, qualificados nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao artigo 171, caput e 3 do Código Penal), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expectem-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001344-04.2008.403.6115** (2008.61.15.001344-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WAGNER MARICONDI(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X FERNANDO AUGUSTO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ROMEU JOSE SANTINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X WILSON VIRGLIO POZZI X ALEXANDRE TERRUGGI JUNIOR(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X PAULO EDUARDO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X PAULO VICENZO BOTTASSI X JAYME VICENTE DE LUCA X VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X SALVADOR PRANTERA JUNIOR X ALEXANDRE TERRUGGI X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA DORIS DE CAMPOS PEREIRA LOPES X ROQUE FERNANDES TERRONI

Decisão:As fls. 711 foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pelos acusados.Deferidos os quesitos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil nomeado pelo Juízo, que apresentou laudo às fls. 764/816.As partes foram devidamente intimadas da juntada e se manifestaram às fls. 820, 827/830, 831/837, 842/852, inclusive apresentando quesitos complementares.O perito contábil foi intimado acerca das manifestações e apresentou as respostas aos quesitos complementares às fls. 856/865.As partes novamente foram intimadas da juntada das informações prestadas pelo perito e se manifestaram às fls. 869, 871/873, 874/877 e 878/881. Saliento que a prova pericial contábil requerida pelos acusados foi devidamente realizada e juntada aos autos, cumprindo a sua finalidade. Todos os quesitos apresentados pelas partes foram respondidos pelo perito. Por sua vez, a valoração da prova será realizada somente por ocasião da prolação da sentença.Assim, dando prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2018, às 14h00, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas, interrogando-se, em seguida, os acusados.A Secretaria deverá providenciar as intimações e comunicações necessárias.Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000162-46.2009.403.6115** (2009.61.15.000162-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCIO NOGUEIRA BONORA(SP348076 - MAGALI ALESSANDRA NOGUEIRA BONORA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002155-27.2009.403.6115** (2009.61.15.002155-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE ROSA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO) X DEIVID MERLO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X JUVENAL PEREIRA SOARES(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

1 - Conforme informado à fl. 631, apesar de regularmente intimado para retirar o celular apreendido e levantar a importância de R\$11,00 (onze reais), o acusado Juvenal Pereira Soares quedou-se inerte. Assim, determino o cumprimento da decisão de fl. 579, convertendo-se o valor de R\$11,00 (onze reais) em renda a favor da União. Em relação ao celular da marca Samsung, cor preta, numeral (16) 9284-7551, o aparelho deverá ser encaminhado para destruição, conforme Manual de Bens Apreendidos elaborado pelo CNJ.2 - Considerando o silêncio do acusado Carlos Alexandre Soares, conforme informado à fl. 631, e levando-se em consideração que o aparelho telefônico foi apreendido em novembro de 2009 (fl. 15) e sua evidente inutilização, bem como o fato do acusado atualmente residir no Estado de Santa Catarina, fato este que dificulta seu comparecimento apenas para a retirada do aparelho, determino que o celular da marca Samsung, cor prata, numeral (16) 9167-2730, também seja encaminhado para destruição, conforme Manual de Bens Apreendidos elaborado pelo CNJ. 3 - O valor de R\$5,00 (cinco reais) apreendido em poder de Deivid Merlo, tendo em vista encontrado e ele atualmente recolhido em estabelecimento prisional (fls. 599), determino que seja convertido em favor da União. Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se.Após o cumprimento destas determinações, se em termos, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001362-54.2010.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X SOLANGE ROCHA CASAGRANDE(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X CELSO APARECIDO VOLTARELLI(SP288138 - ANTONIO MARCOS DE LARA SALUM)**

Fls. 374/6: A irresignação externada pelo defensor constituído quanto a não intimação da data da audiência para oitiva da testemunha Andréa Mechi não merece prosperar. As partes foram devidamente intimadas da expedição da carta precatória, nos termos do disposto no artigo 222 do CPP, conforme certidão lançada a fl. 111. Há que se ressaltar que na mesma oportunidade foram expedidas as cartas precatórias para as Comarcas de Casa Branca, Mococa, Tambaú e São João da Boa Vista, às quais o defensor faz menção em sua petição. Logo, caberia ao interessado diligenciar no juízo deprecado a data da realização do ato. O procedimento adotado na hipótese encontra-se em conformidade com a Súmula nº 273 do E. Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Nessa linha, preleciona Guilherme de Souza Nucci: firmou-se jurisprudência no sentido de que basta a intimação das partes da expedição da carta precatória, cabendo ao interessado diligenciar no juízo deprecado a data da realização do ato, a fim de que, desejando, possa estar presente (Código de processo penal comentado, 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 519-520). Sendo assim, prosiga-se com a intimação das partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único). Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002007-45.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MADURO(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.
2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.
4. Ofício-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 222 / 223 verso.
5. Ofício-se à Delegacia de Receita Federal em Araraquara para que seja dada a devida destinação legal à mercadoria apreendida, objeto do auto de infração e termo e apreensão e guarda fiscal nº 0812200/SAFIS00058/2011, nos termos do previsto no art. 2º, caput, e inciso III, da Portaria MF, nº 282, de 09/06/2011.
6. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste em relação à destinação do valor encontrado no interior das máquinas caça-níqueis (fls.07 e 28) e do valor recolhido a título de fiança pelo condenado (fls. 16 e 27).
6. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados.
7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.
8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.
9. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000433-16.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-98.2013.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X IVANIL APARECIDO VICENTIN(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X MAYCON LUAN BLANTI SOARES(SP145574 - IVAN ANDREGHETTO)****Sentença**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra IVANIL APARECIDO VICENTIN e MAYCON LUAN BLANTI SOARES, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 34, caput, primeira parte, c/c o art. 2º, ambos da Lei n. 9.605/98. Segundo a denúncia, no dia 18/12/2012, por volta das 10 horas, às margens do rio Jaguari-Mirim, nas imediações do Sítio Santo Antônio, em Pirassununga/SP, IVANIL APARECIDO VICENTIN e MAYCON LUAN BLANTI SOARES, agindo em companhia de vontades e unidade de propósitos, praticaram atos de pesca em período de defeso, mediante a utilização de uma tarrafa, seis redes e três coros, vindo a capturar 52 kg (cinquenta e dois quilogramas) de peixes das espécies dourado e curimatá. Narra a denúncia que, conforme apurado, no dia do fato, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araras/SP (cópia às fls. 23), policiais militares foram até o Sítio Santo Antônio, localizado no município de Pirassununga/SP, e ali visualizaram os denunciados na posse de 52 kg (cinquenta e dois quilogramas) de pescado, das espécies dourado e curimatá, recém-capturados no rio Jaguari-Mirim, que beira a referida propriedade rural. Segundo a denúncia, além do pescado, os denunciados traziam consigo uma tarrafa, seis redes de pesca e três armadilhas para peixes, também chamadas de covos, que haviam sido por eles utilizadas na prática da pesca. Em virtude de a pesca ter ocorrido no período de defeso, deu-se a apreensão do pescado e dos instrumentos usados em sua prática (auto de exibição e apreensão de fls. 24/25), além da autuação em flagrante dos denunciados. A denúncia foi recebida em 1 de julho de 2014 (fls. 92). A decisão de fls. 71 determinou a designação de audiência preliminar, para os fins do art. 72 da Lei n. 9.099/95. Devidamente citado (fls. 121), o acusado Maycon Luan Blanti Soares apresentou resposta à acusação às fls. 123/124. O acusado Ivanil Aparecido Vicentin foi citado à fl. 134. Em audiência realizada à fl. 212, o acusado Ivanil Aparecido Vicentin aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. A decisão de fls. 214 manteve o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito quanto ao acusado Maycon. As testemunhas de acusação foram inquiridas por intermédio do sistema de gravação audiovisual (mídia à fl. 268). Em razão da não localização da testemunha de defesa, MAYCON foi intimado para fornecer seu novo endereço (fl. 269). Entretanto, como deixou transcorrer in albis o prazo para tal providência (fl. 273), o juízo considerou preclusa a oitiva (fl. 274). O acusado MAYCON foi interrogado pelo sistema de gravação audiovisual (mídia à fl. 315). Na fase do art. 402 do CPP, acusação e defesa nada requereram (fl. 313). O MPF apresentou memoriais finais às fls. 318/319, requerendo a improcedência da ação e a consequente absolvição de Maycon Luan Blanti Soares. A defesa de Maycon Luan Blanti Soares apresentou memoriais às fls. 325/326, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A materialidade delitiva restou comprovada a partir das diligências realizadas pela Polícia Militar Ambiental na data de 18/12/2012, como se pode depreender do Boletim de Ocorrência de fls. 20/22, Mandado de Busca e Apreensão de fl. 23, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 24/25 e do Auto de Infração Ambiental de fls. 27/29. Conforme apurado, no dia do fato, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araras/SP (fls. 23), policiais militares foram até o Sítio Santo Antônio, localizado no município de Pirassununga/SP, e ali visualizaram os denunciados na posse de 52 kg (cinquenta e dois quilogramas) de pescado, das espécies dourado e curimatá, recém-capturados no rio Jaguari-Mirim, que beira a referida propriedade rural. Em virtude de a pesca ter ocorrido no período de defeso, ocorreu a apreensão do pescado e dos instrumentos utilizados em sua prática, além da autuação em flagrante dos denunciados (fls. 02/32). Ademais, o laudo pericial de fls. 70/73, confeccionado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, reconheceu categoricamente a eficácia dos instrumentos apreendidos à captura de espécimes da fauna ictiológica. A materialidade delitiva também restou comprovada através dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, que confirmaram a apreensão do pescado. No entanto, embora comprovada a materialidade delitiva, a presente ação penal deve ser julgada improcedente em relação a Maycon, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para comprovar a sua participação na conduta delitosa. Com efeito, as testemunhas arroladas pela acusação e ouvidas por meio de gravação digital, não presenciaram o acusado Maycon praticando atos de pesca. Relataram as testemunhas que Maycon estava junto com Ivanil no veículo Fiat Strada, que continha 52 Kg (cinquenta e dois quilos) de peixes recém-capturados. O policial militar Ricardo dos Santos Paskoski disse ter ido até o local efetuar averiguação, não tendo visualizado o agente praticando atos de pesca, vez que a equipe da polícia ambiental chegou posteriormente (mídia fls. 268). A testemunha José Alceu Rufino, também policial militar, disse que foram solicitados para dar apoio nessa ocorrência e que, chegando lá, IVANIL e MAYCON já haviam sido detidos. afirmou que chegara a ver o pescado. Relatou não existir qualquer espécie viva, já que havia passado um certo período (mídia fls. 268). Na esfera policial, o acusado MAYCON afirmou o seguinte: (...) que IVANIL me chamou para ir no sítio ajudá-lo a adubar o milho e eu fui. Que IVANIL foi pescar sozinho hoje cedo. Que hoje eu estava no sítio e então ele me pediu para ir na beira do rio Jaguari-Mirim ajudá-lo a tirar da água o motor do barco de pesca, e colocar no carro, o que eu aceitei. Que eu ajudei IVANIL a tirar o motor do barco e ele guardou na caçamba do carro os peixes e petrechos de pesca e então eu montei no carro com ele e vimos para o sítio. (...) (fl. 08) Interrogado em juízo, o réu negou a veracidade da acusação. Disse que Ivanil o contratou para trabalhar no sítio, vez que estavam plantando milho. afirmou ter aberto a porteira para Ivanil, que estava transportando os peixes no veículo Fiat Strada. Esclareceu que os instrumentos que foram apreendidos também estavam no carro. Negou ter ido até a beira do rio, salientando que era o primeiro dia em que trabalharia para Ivanil. Relatou que Ivanil, ao retornar do rio, pediu para o depoente abrir a porteira, oportunidade em que os policiais chegaram. Importante destacar que Ivanil, quando ouvido na polícia, disse, em síntese, que (...) hoje pela manhã fui pescar sozinho no rio Jaguari-Mirim, que beira o sítio. (...) Que MAYCON não estava comigo e ele chegou no sítio porque eu o chamei para me ajudar a carregar o motor do barco. Que Maycon, que mora na cidade de Pirassununga, veio até o sítio e me encontrou na beira do rio. Que eu já tinha acabado de pescar. Que MAYCON me ajudou a carregar o motor para a caçamba de um automóvel Fiat Strada (...). Que policiais apareceram no sítio e me prenderam, assim como prenderam MAYCON, isso quando eu e ele estávamos chegando do rio de volta para o sítio (...) (fl. 06) O Ministério Público Federal, em memoriais finais, pugnou pela improcedência da ação penal, argumentando que a prova dos autos não demonstrou inequivocamente que Maycon participa efetivamente da atividade delitiva (fls. 318/319): Conforme se pode observar, além de MAYCON ter negado a prática de pesca, IVANIL foi categorico ao afirmar que pescara sozinho no dia dos fatos, eximindo o corréu de qualquer responsabilidade. As testemunhas, de igual modo, não presenciaram o réu praticando atos tendentes a pesca. O auxílio em retirar o motor do barco não pode ser caracterizado como ato tendente a pesca. De igual modo, não há elementos a indicar que o réu aderiu a conduta e, de algum modo, auxiliou a conduta ilícita ao retirar o motor da água, diante da ausência de demonstração do liame subjetivo entre as condutas. Assim, aderindo aos fundamentos contidos nas alegações finais do Ministério Público Federal, concluo que não há prova segura da concorrência do acusado para a prática da infração penal. A absolvição do acusado é, portanto, medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver o réu MAYCON LUAN BLANTI SOARES, qualificado nos autos, relativamente à imputação do delito tipificado no art. 34, caput, primeira parte, c/c o art. 2º, ambos da Lei n. 9.605/98, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). A análise da destinação dos bens apreendidos nos autos será realizada após o término do período de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Ivanil Aparecido Vicentin. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001437-88.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MIGUEL CIMATTI(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X REGINA CELIA CIMATTI**

Considerando que os documentos requeridos a examinar foram apresentados pela defesa;

Considerando que somam 11 (onze) volumes de apenso.;

Considerando que a garantia da ampla defesa não significa dificultar o exame da pleto de documentos;

Considerando que a parte deve ser pontual e precisa a respeito das provas que faz juntar. pa. 2,10 Considerando a necessidade de o processo ser racional, entendo que não basta a juntada de documentos numerosos.

Qualquer parte que se valha do direito de produzir provas deve colaborar para que sejam examinadas.

Intime-se a defesa do réu a entregar versão digitalizada dos documentos que juntou pela petição de fl. 276/7, em 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberar sobre o requerimento do MPF.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001743-86.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARNALDO JOSE MISSIATO(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTTO GUIMARAES) X ARMANDO MISSIATTO(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTTO GUIMARAES) X JOSE CUZINATTO(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTTO GUIMARAES) X MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO X ESIO MISSIATO X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO X MARIANA PROVIDEL MISSIATO X ARMANDO MISSIATTO FILHO X PAULO CESAR MISSIATTO X ELIZABETH MISSIATTO VIVIANI X MARCOS EDUARDO MISSIATO****Decisão**

ARNALDO JOSÉ MISSIATO e ARMANDO MISSIATO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e 3º c/c os arts. 14, II e 29, todos do Código Penal (duas vezes), com a aplicação da regra do concurso material (art. 69 do Código Penal); e JOSÉ CUZINATTO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 171, caput e 3º c/c os arts. 14, II, 29 e 61, II, g.

todos do Código Penal (duas vezes), com a aplicação da regra do concurso material (art. 69 do Código Penal). Segundo a denúncia, consta do inquérito policial que ARNALDO JOSÉ MISSIATO e ARMANDO MISSIATO, na condição de sócios e administradores da empresa MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ n.º 56.925.019/0001-01), e JOSÉ CUZINATTO, na condição de contador da pessoa jurídica mencionada, conluídos entre si, aos 30/11/2009, na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos/SP, localizada na rua Conde do Pinhal, n.º 2.185, Centro, nesta urbe, tentaram obter, para a empresa MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., vantagem ilícita, consistente na utilização de créditos fictícios com o escopo de obter compensação tributária nos montantes de R\$ 61.330.644,09 (sessenta e um milhões, trezentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) e R\$ 4.225.878,68 (quatro milhões, duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em prejuízo do Tesouro Nacional, induzindo em erro a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil mediante fraude caracterizada pela apresentação de documentos contendo dados inverídicos quanto a valores correspondentes a Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, só não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Narra a denúncia, também, que os denunciados, ainda conluídos entre si, aos 28/07/2010, na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos/SP, localizada na rua Conde do Pinhal, n.º 2.185, Centro, nesta urbe, tentaram obter, para a empresa MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., vantagem ilícita, consistente na utilização de créditos fictícios com o escopo de obter compensação tributária nos montantes de R\$ 1.505.088,28 (um milhão, quinhentos e cinco mil, oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) e R\$ 931.011,72 (novecentos e trinta e um mil, onze reais e setenta e dois centavos), em prejuízo do Tesouro Nacional, induzindo em erro a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil mediante fraude caracterizada pela apresentação de documento contendo dados inverídicos quanto a valores correspondentes a Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, só não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Relata a denúncia que, consoante apurado, aos 30/11/2009, por intermédio de documentos assinados pelo denunciado ARNALDO JOSÉ MISSIATO, a pessoa jurídica MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ n.º 56.925.019/0001-01) apresentou à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos/SP requerimento de parcelamento com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, relativamente a débitos de IPI oriundos de utilização indevida de créditos referentes à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na tabela TIPI, com incidência de alíquota zero ou como não tributados, nos termos do art. 3 da Medida Provisória n.º 470/2009. Narra ainda a denúncia que, nos termos do anexo IV de referido requerimento (cópia às fls. 58/9 do apenso I, volume I), o contribuinte informou os montantes de R\$192.409.642,58 (cento e noventa e dois milhões, quatrocentos e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oito centavos) de Prejuízo Fiscal (PF) e R\$ 193.934.579,06 (cento e noventa e três milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e seis centavos) de Base de Cálculo Negativa da CSLL (BCN), apurados em 30/09/2009, e requereu, de modo irretroativo, a utilização de créditos, decorrentes da aplicação das respectivas alíquotas, no valor de R\$ 61.330.644,09 (sessenta e um milhões, trezentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) a serem utilizados junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (R\$ 48.102.410,65+ 13.228.233,44) e de R\$ 4.225.878,68 (quatro milhões, duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) a serem utilizados perante a Receita Federal do Brasil, tudo de acordo com os arts. 3 e 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 9, de 30/10/2009. Relata a denúncia que após várias decisões da Autoridade Fazendária, com a realização de intimações e apresentação de documentação complementar pelo contribuinte e, após a confirmação da regularidade formal, o processo administrativo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, com o escopo de confirmar a existência dos montantes acumulados de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL declaradas pelo contribuinte no anexo IV do requerimento. Inobstante a pendência acerca do deferimento do pedido de parcelamento, o contribuinte, entre 30/11/2009 e 30/06/2010, efetuou o pagamento de 08 (oito) parcelas mensais, das 12 (doze) parcelas virtualmente pactuadas com a Autoridade Fazendária. Segundo a denúncia, aos 28/07/2010, todavia, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 12, de 30/03/2010, o contribuinte protocolizou novo requerimento (cópia à fl. 60 do apenso I, volume I) contendo pedido de utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL além daqueles anteriormente apresentados, com créditos de R\$ 1.505.088,28 (um milhão, quinhentos e cinco mil, oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) a serem utilizados junto a Procuradoria da Fazenda Nacional e R\$ 931.011,72 (novecentos e trinta e um mil, onze reais e setenta e dois centavos) perante a Receita Federal do Brasil (R\$ 286.161,72+R\$ 644.850,00), exclusivamente para o abatimento das 04 (quatro) parcelas remanescentes do parcelamento virtualmente pactuado. Ocorre, entretanto, que, após avaliação acerca dos montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP realizou ação fiscal, concluindo, como montante de Prejuízo Fiscal aos 30/09/2009, a importância de R\$ 25.164.304,22, e como montante de Base de Cálculo Negativa da CSLL aos 30/09/2009, a quantia de R\$ 26.592.356,42 (vinte e seis milhões, quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos). A fiscalização também concluiu pela inexistência de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL aos 31/12/2009. Relata a denúncia que diante de tais dados, a Receita Federal constatou ter havido fraude por parte do contribuinte, o qual informou dados inexistentes/fictícios de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, apurando a importância de R\$ 59.308.234,62 (cinquenta e nove milhões, trezentos e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) como crédito indevidamente utilizado a título de compensação de Imposto sobre Produtos Industrializados. Narra a denúncia que em virtude da fraude perpetrada pelo contribuinte, o parcelamento restou indeferido pela Autoridade Fazendária (fls. 644/7 do apenso I, volume III). Ademais, como houve a reafirmação do pedido de compensação apresentado aos 28/07/2010, as 04 (quatro) últimas parcelas não foram quitadas, sendo os valores já pagos pelo contribuinte imputados à CDA n.º 80 3 08 000626-00. A denúncia foi recebida em 06/08/2015, conforme decisão de fls. 137/138. Os acusados foram citados (fls. 150/151). A defesa dos acusados (fls. 156/183) alegou que há dois processos administrativos: o ato do indeferimento do parcelamento realizado pela PFN em São Carlos (PA n.º 12931.0005951/2009-90) e o ato de lançamento, por meio de auto de infração, de tributos relativos a imposto de renda de pessoa jurídica, contribuição social sobre lucro líquido e suas respectivas multas de ofício, mora e isoladas, da lavra da autoridade fiscal lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (PA n.º 15956.720114/2011-19), em tramitação. Argumenta que após decisão final do PA n.º 12931.0005951/2009-90, a PFN apresentou representação fiscal para fins penais relativos aos crimes contra a ordem tributária. Irresignada, diz que impetrou mandado de segurança com pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade de créditos inscritos em dívida ativa, bem como para a concessão definitiva, para a anulação do ato praticado pela autoridade impretada. Alega que como a ordem foi denegada, interpôs recurso de apelação, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para manter a impenetrante no parcelamento previsto no art. 3º da MP 470/09. Argumenta que a conduta dos acusados não se subsume ao tipo penal previsto no art. 171, 3º do Código Penal, diante dos princípios da especialidade e/ou consunção, ocorrendo a exclusão da tipicidade, devendo os acusados ser absolvidos sumariamente. Requer, no mais, a absolvição sumária dos acusados, sob o argumento que os fatos narrados na denúncia não constituem tentativa de estelionato ante a caracterização de crime impossível e ausência de dolo. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 238/239. À fl. 240 foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos a fim de prestar esclarecimentos acerca da atual situação dos débitos relativos aos processos administrativos. A Procuradoria da Fazenda Nacional respondeu a determinação por meio do ofício juntado às fls. 251/257. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 268/270, requerendo o prosseguimento regular do feito. Relatados brevemente, decido. Diante das razões contidas na defesa escrita apresentada pelos acusados, foi determinada a expedição de ofício à PFN para prestar esclarecimentos a respeito do parcelamento tributário (fls. 238/239). Em resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou através do ofício juntado às fls. 251. Em atendimento à solicitação contida no ofício em referência, informo que o processo administrativo no 12931.0005951/2009-90, relativo à solicitação de parcelamento especial com base na medida provisória n.º 470/2009 por parte da MISSIATO Indústria de Bebidas Ltda., foi o que deu origem à representação fiscal para fins penais que subsidiou a denúncia constante desta ação penal no 0001743-86.2015.403.6115 (fl. 11 e seguintes do apenso I do acção penal). No supramencionado processo administrativo houve o indeferimento do parcelamento pela autoridade administrativa em 20/10/2011 (docs. 1.A/1.C), uma vez que a Receita Federal constatou a inexistência do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL conforme informados pelo contribuinte em seu requerimento de parcelamento. Contra o aludido ato administrativo foi impetrado o mandado de segurança n.º 0000425-43.2012.403.6115 perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, cujo MM. Juízo denegou a segurança em 27/06/2012 e improveu os respectivos embargos declaratórios em 13/07/2012 (docs. 2 e 3). Em 13/03/2014, a Exma. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ratificando decisões proferidas nos agravos de instrumento nos 0008933-20.2012.4.03.0000 e 0010646-30.2012.4.03.0000, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo a manter a impenetrante no parcelamento especial citado (doc. 4). Em 30/12/2017, a col. 6ª Turma do eg. TRF da 3ª Região julgou a apelação, de forma a confirmar a sentença recorrida no que tange à manutenção do indeferimento do parcelamento, conforme decidido pela autoridade administrativa, denegando-se a segurança (doc. 5). Contra o referido acórdão há embargos de declaração pendentes de apreciação (doc. 6). Assim, só recentemente foram restauradas as exigibilidades das doze inscrições em Dívida Ativa da União objeto do referido parcelamento especial, todas relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com montante total atualizado de R\$ 268.039.469,34 (doc. 7), cujas execuções fiscais respectivas retomaram suas tramitações perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, bem como na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e das seções judiciárias do Amazonas e do Pará. Já o processo administrativo n.º 15956.720114/2011-19 refere-se a lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL e suas obrigações tributárias acessórias consecutórias e é absolutamente independente da questão do parcelamento especial dos créditos de IPI tratada na representação fiscal para fins penais e na respectiva denúncia objeto desta ação penal. Observa-se que a circunstância de a auditoria da Receita Federal ter verificado a inexistência do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL na mesma oportunidade não tomam essas duas questões vinculadas. A par da mencionada independência, informa-se que os lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL objeto do processo administrativo n.º 15956.720114/2011-19 ainda não foram definitivamente constituídos e encontram-se com suas exigibilidades suspensas, nos termos do art. 151, III, do CTN. Tais lançamentos foram objeto de impugnação administrativa do contribuinte, mas integralmente mantidos pela Delegacia de Receita Federal de Julgamento. O recurso voluntário do contribuinte foi parcialmente provido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, onde ainda se encontra para apreciação de recursos especiais do contribuinte e da Fazenda Nacional. Assim, as discussões em andamento no processo administrativo n.º 15956.720114/2011-19, dentre as quais a responsabilização solidária dos sócios-gerentes da MISSIATO Indústria de Bebidas Ltda., bem como a suspensão de suas exigibilidades em nada interferem na fraude praticada no âmbito do requerimento de parcelamento especial com base na MP n.º 470/2009 descrita na denúncia, cujo indeferimento foi resgatado com a recente deliberação do Eg. TRF da 3ª Região. Ao se manifestar às fls. 268/270, o Ministério Público Federal entendeu que não deve haver alterações na imputação contida na denúncia. De fato, como bem salientou o parquet, os fatos dizem respeito à compensação de crédito tributário que já estava constituído no bojo da Procuradoria da Fazenda Nacional, através de suposta utilização de documentos com dados falsos, por meio da indicação (inverídica) de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, com a intenção de obter compensações tributárias indevidas. Consta-se, portanto que a imputação não se refere ao não recolhimento de tributo, mas à utilização de informação falsa (fraude) com intuito de obtenção de vantagem indevida no bojo do procedimento de compensação tributária, a justificar a classificação jurídica dos fatos efetuada na denúncia (crime de estelionato). Com efeito, da leitura da peça acusatória em conjunto com a documentação carreada e demais informações contidas nos autos, denota-se que a conduta imputada aos acusados refere-se à tentativa fraudulenta de obtenção de vantagem indevida no bojo de procedimento administrativo fiscal de cobrança, por meio de informações supostamente falsas com intuito de obter compensação indevida. Assim, verifica-se que a denúncia descreve perfeitamente as condutas em tese ilícitas, não havendo falar-se em inépcia. Outrossim, não há flagrante ilegalidade na classificação contida na denúncia. O fato de a vantagem ter sido supostamente obtida pelos acusados em prejuízo da Fazenda Nacional, por si só, não é suficiente para demonstrar a natureza tributária dos delitos. Por oportuno, trago os ensinamentos de José Paulo Baltazar Junior, em sua obra Crimes Federais (Ed. Livraria do Advogado, sexta edição, pag. 469): A sonegação tem em comum com o estelionato o emprego de um meio fraudulento, dele distinguindo-se, porém, pelo efeito que neste é a obtenção de vantagem indevida em prejuízo alheio enquanto na sonegação o prejuízo é da administração tributária, que não recebe os valores devidos [...]. Se não havia tributo devido, há somente estelionato, pois o crime contra a ordem tributária pressupõe a existência de débito tributário, de modo que não se poderia falar aqui, de forma autônoma, em sonegação. Para que reste configurado o delito de sonegação fiscal é necessário que haja redução ou supressão de tributos devidos, mediante a prática de quaisquer das condutas fraudulentas previstas nos incisos do art. 1º da lei 8.137/90. Assim, cabe aos acusados defender-se dos fatos descritos na denúncia, que, ressalte-se, preenche satisfatoriamente os requisitos previstos no art. 41 do CPP. As alegações suscitadas pelos acusados poderão ser oportunamente apreciadas, após o término da instrução processual, que é o momento processual adequado para eventual modificação da classificação jurídica. Assim, o momento adequado para a aplicação da emendatio libelli é a prolação da sentença. Ao proceder à modificação da capituloção atribuída pelo Parquet quando do recebimento da denúncia, há flagrante violação aos princípios da inércia do órgão jurisdicional, acusatório e imparcialidade. Com efeito, no processo penal, os acusados se defendem dos fatos narrados na denúncia e não da tipificação atribuída aos fatos, de modo que os argumentos apresentados pela defesa serão devidamente analisados dentro de todo contexto probatório, sendo necessária a instrução do feito, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 171, 3º DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI NO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO VERIFICADAS. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. Os requerentes foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do CP. O momento adequado para aplicação da emendatio libelli é a prolação da sentença, seja em razão da sua disposição no capítulo Da Sentença, seja em virtude de estar em consonância com o princípio acusatório. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido da possibilidade de aplicação excepcional da emendatio libelli no ato de recebimento da denúncia se da qualificação jurídica depender a fixação de competência ou a eleição de procedimento a seguir (HC 84.653/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 02/08/2005, DJ 14/10/2005, HC 89.686/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 12/06/2007, v.u., DJe 16/08/2007, HC 94.226/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 28/06/2011, v.u., DJe 28/11/2011) - hipóteses que não se verificam, in casu. Não há flagrante ilegalidade na classificação contida na denúncia. Para que reste configurado o delito de sonegação fiscal é necessário que haja redução ou supressão de tributos devidos, mediante a prática de quaisquer das condutas fraudulentas previstas nos incisos do art. 1º da lei 8.137/90. Afastada a alegação de falta de justa causa por ausência de constituição definitiva do crédito tributário, considerando que os fatos descritos na denúncia amoldam-se, em tese, ao crime de estelionato majorado. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, HC 73320, Relator Desembargador José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 06/12/2017). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 171, 3º DO CP. ARTIGO 299 DO CP. ARTIGO 304 C/C 299 DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Federal denunciou Paulo Roberto Brunetti, Carlos Alberto Sala Ramos, Júlio de Arruda Castro e Amilton Butinholi como incurso no artigo 171, 3º (por 15 vezes) e artigo 299 (por 15 vezes), c/c artigo 29 e 71, todos do CP; Paulo Roberto Brunetti como incurso no artigo 304 c/c 299, ambos do CP. 2. O Juízo a quo aplicou o instituto da emendatio libelli, por entender que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, e não no artigo 171, 3º do CP. Além disso, o magistrado considerou que os delitos de uso de documentos falsos e falsidade ideológica foram praticados, única e exclusivamente, visando à sonegação de impostos, razão pela qual restaram absorvidos pelo crime contra a ordem tributária, por força do princípio da consunção. Considerando a ausência de constituição definitiva do crédito tributário (condição objetiva de punibilidade), a denúncia foi rejeitada com fundamento no artigo 395, III, do CPP. 3. O momento adequado para aplicação da emendatio libelli é a prolação da sentença, e não anteriormente quando do recebimento da extradita, seja em razão da sua disposição no capítulo Da Sentença, seja em virtude de estar em consonância com o princípio acusatório. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido da possibilidade de aplicação excepcional da emendatio libelli no ato de recebimento da denúncia se da qualificação jurídica depender a fixação de competência ou a eleição de procedimento a seguir (HC 84.653/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 02/08/2005, DJ 14/10/2005, HC 89.686/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 12/06/2007, v.u., DJe 16/08/2007, HC 94.226/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 28/06/2011, v.u., DJe 28/11/2011). 5. Não se verifica, in casu, nenhuma das hipóteses excepcionais supramencionadas, a autorizar eventual aplicação da emendatio libelli pelo Juízo Federal na fase do artigo 395 do Código de Processo Penal. 6. A análise quanto à aplicabilidade do princípio da consunção, no caso concreto, demanda a

produção de provas no curso da instrução criminal, revelando-se prematura, neste momento processual. 7. Recurso provido para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento. (TRF 3ª. Região, RSE 7930, Relator Juiz Convocado Alessandro Diaferia, 11ª Turma, e-DJF3 19/09/2017). Por outro lado, não há como acolher a alegação de crime impossível, pois, como bem salientou o Ministério Público Federal a fls. 239, a conduta atribuída aos denunciado não era revedida de ineficácia ou impropriedade absoluta, no que toca à possível obtenção de vantagens fiscais, sendo adequada a tipificação na modalidade tentada. Enfim, para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que os denunciados sejam os autores ou que tenham participado da conduta aparentemente delituosa. Como já ressaltou a decisão de fls. 137/138, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimpugnabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados, em especial no que tange à ausência de dolo, confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação residentes em Santa Rita do Passa Quatro. Além disso, expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo para oitiva da testemunha arrolada pela defesa por meio de videoconferência. Com a informação da distribuição da carta precatória, venham os autos conclusos para que o Gabinete desta Vara agende audiência pelo SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho da Justiça Federal. No mesmo ato, de forma presencial, serão ouvidas as testemunhas residentes em São Carlos e os réus serão interrogados. Int.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 15h00, A SER REALIZADA NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO CARLOS - SP

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001773-24.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDU MATHEUS BORGES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-05.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADAO SCARNAVACCA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

#### Sentença

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ADÃO SCARNAVACCA, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 342, caput, do Código Penal, porque no dia 01/10/2013, no início da tarde, na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, na condição de testemunha advertida e compromissada na forma da lei, teria feito afirmações falsas no decorrer da Ação Penal n. 0000868-29.2009.403.6115, movida em face de Valdínei Oscar de Oliveira. Conforme a denúncia, no desenrolar da fase instrutória da ação penal, o acusado, indicado como testemunha de defesa, prestou depoimento ao Juízo Federal, assumindo, de início, o compromisso de dizer a verdade e sendo advertido das consequências resultantes da inobservância desse dever. Apesar disso, ao ser questionado acerca do vínculo de subordinação laboral de Osmil Tomaz da Silva aos acusados Valdínei Oscar de Oliveira e Waldemir Carlos de Oliveira, o acusado teria dito que apenas Lourdes, mãe dos então corréus, administrava o Sítio em que Osmil trabalhava, tendo ela mesma o contratado. Ou seja, ao ser inquirido pelo Juízo Federal, o réu declarou que Osmil Tomaz da Silva não possuía vínculo de subordinação laboral com os acusados Valdínei Oscar de Oliveira e Waldemir Carlos de Oliveira. Ocorre o seu depoimento foi de encontro ao teor da prova documental produzida nos autos de inquérito policial, oportunidade em que os próprios corréus Valdínei Oscar de Oliveira e Waldemir Carlos de Oliveira, ainda na fase inquisitorial, reconheceram a existência do vínculo de subordinação laboral de Osmil, acentuando que quem o contratara fora Valdínei, que administrava de fato o Sítio. Assim, de acordo com a denúncia, ao dizer, perante o Juízo Federal, que Osmil Tomaz da Silva não possuía vínculo de subordinação laboral com os acusados Valdínei Oscar de Oliveira e Waldemir Carlos de Oliveira, o acusado teria feito afirmação falsa. A denúncia foi recebida em 17/03/2016 (fls. 342/343). O réu foi citado (fls. 355) e apresentou defesa preliminar às fls. 356/363. A r. sentença de fls. 371/373 rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Após a interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 379/381) e a manifestação do Juízo em sede de retratação (fls. 388), o v. acórdão de fls. 400/405 deu provimento ao recurso, para receber a denúncia em face do acusado pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do CP, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 427/432, requerendo a procedência da ação e a condenação do acusado, nos termos da denúncia. O réu apresentou alegações finais às fls. 434/446. Alegou preliminar de extinção de punibilidade pela ocorrência de prescrição. No mérito, alegou que o acusado fizera suas afirmações baseado em sua percepção sobre os fatos exclusivamente sob a sua ótica. Subsidiariamente, pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. É o relatório. Fundamento e decido. Análise, inicialmente, a alegação de prescrição formulada pela Defesa em alegações finais. A pena máxima cominada ao delito de falso testemunho é de quatro anos. O prazo prescricional é de oito anos e, tendo o acusado mais de 70 anos na data desta sentença, conta-se pela metade (quatro anos). Os fatos supostamente criminosos ocorreram no dia 01/10/2013. A decisão de fls. 342/343 recebeu a denúncia em 17/03/2016, interrompendo a prescrição. Entre a data dos fatos e a da decisão de fls. 342/343 não decorreu quatro anos, de forma que não há que se falar em consumação da prescrição. No mais, dispõe o artigo 342, caput, do Código Penal/Artigo 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral/Pena- reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 12.850/2013) Osmil Tomaz da Silva arrojou reclamação trabalhista em face de Waldemir Carlos de Oliveira, Valdínei Oscar de Oliveira e Lourdes dos Santos, a qual teve curso pela 2ª Vara do Trabalho de São Carlos (autos n. 00035-2006-106-15-0-7). A sentença proferida na referida ação declarou a existência da relação de emprego entre o reclamante e os três reclamados (fls. 40-46). Posteriormente foi instaurado inquérito policial para apurar os delitos previstos nos artigos 337-A e 297, 3, II, do Código Penal, o qual resultou no ajuizamento de ação penal em face de Valdínei Oscar de Oliveira e Waldemir Carlos de Oliveira com incursos no art. 297, 4, e no art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, com a incidência, para ambos os crimes, do disposto nos arts. 29 e 70, caput, primeira parte, todos do Código Penal. Na referida ação penal o acusado Adão Scarnavacca prestou depoimento como testemunha de defesa, ocasião em que afirmou que a filha de Osmil pediu a Lourdes para que deixasse ele morar no sítio. Adão disse, ainda, que transmitia ordens a Osmil por meio de Lourdes, bem como que Valdínei e Waldemir não transmitiam ordens a Osmil. Afirmou que não sabia se Osmil recebia alguma quantia pelo trabalho. Asseverou, por fim, que o sítio era administrado por Lourdes (fls. 223v/224). A r. sentença proferida nos autos n. 0000868-29.2009.403.6115 absolveu os acusados Valdínei Oscar de Oliveira e Waldemir Carlos de Oliveira da acusação de infração ao art. 337-A, III, do Código Penal, bem como declinou da competência em relação ao crime previsto no artigo 297, 4, do CP. Além disso, foi determinada a extração de cópia integral dos autos, com remessa à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara para apuração do delito de falso testemunho supostamente praticado por Adão Scarnavacca (fls. 252/253). O Ministério Público Federal interps apelação contra a sentença absolutória e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para condenar os réus Valdínei e Waldemir como incursos no art. 337-A, III, do Código Penal (fls. 313/320). O acusado foi ouvido na fase extrajudicial (fls. 330) e declarou que a filha de Osmil pediu a Lourdes para deixar o pai morar em seu sítio. Relatou que frequentava o sítio raramente e que era Lourdes quem transmitia as ordens a Osmil, às vezes passadas pelo acusado. Afirmou que não sabia se Osmil trabalhava no sítio como empregado. Interrogado em juízo, o acusado reiterou que Osmil não mantinha vínculo de subordinação com Valdínei e Waldemir, afirmando que a filha de Osmil, Veridiana, havia pedido a Lourdes para que seu pai morasse no sítio. Não sabia se Osmil recebia salário ou pagava aluguel. Declarou que trabalhava na empresa de Valdínei e Waldemir. Negou ter negociado com Osmil para que ele trabalhasse no sítio. Reiterou que era Lourdes quem administrava o sítio. Declarou que Osmil não mantinha vínculo de subordinação nem mesmo com Lourdes, porque ela havia permitido a residência dele no sítio. Nota-se que em todas as oportunidades em que foi ouvido, ainda que com algumas contradições, o acusado manteve a versão apresentada nos autos n. 0000868-29.2009.403.6115. A versão dele se contrapõe, todavia, ao depoimento prestado por Osmil Tomaz da Silva durante a instrução. A testemunha afirmou que era caseiro na chácara de propriedade de Valdínei e Waldemir. Disse que recebia ordens de Adão, Valdínei, Waldemir e Lourdes. Relatou que Adão sabia do vínculo de emprego, mas afirmou que não sabia se ele tinha conhecimento de que Osmil também recebia ordens de Valdínei e Waldemir. Esclareceu que Adão ia sozinho ao sítio. Informou que conheceu a chácara por meio de Adão, mas disse que ele não falou em nome de quem estava sendo contratado. Waldemir Carlos de Oliveira, por sua vez, quando ouvido em juízo, declarou que Adão prestava serviços para sua mãe, Lourdes, como motorista. Disse que era difícil Adão frequentar a chácara. Afirmou que o sítio era administrado por Lourdes apenas e que essa também era a percepção do acusado. Na mesma linha, Valdínei Carlos Oliveira declarou que Osmil morava na chácara de sua mãe, mas nunca trabalhou lá. Disse que Adão trabalhava como motorista e esporadicamente comparecia na chácara. Afirmou que Adão não intermediou o contato com Osmil, destacando que sua mãe era quem comandava a chácara. Disse que a filha de Osmil manteve contato com Lourdes e pediu para ela autorizá-lo a morar na chácara. Relatou que a percepção de Adão sobre o papel de Osmil na chácara era a mesma da testemunha. Da análise do conjunto probatório colhido nos autos, não vislumbro prova cabal de que o acusado tenha feito afirmação falsa em juízo. A versão apresentada pelo acusado, quando ouvido nos autos n. 0000868-29.2009.403.6115, é a mesma que foi defendida por ele nos presentes autos, quase cinco anos depois. Apesar de pequenas contradições entre as declarações por ele prestadas nas ocasiões em que foi ouvido, ficou claro que a sua percepção sobre os fatos foi sempre a mesma: Osmil foi autorizado por Lourdes a morar no sítio, não havendo entre eles ou mesmo entre Osmil e os filhos da proprietária, qualquer relação de subordinação. Embora a versão de Adão seja diametralmente oposta à de Osmil, não se pode privilegiar a versão de um em detrimento da do outro, pois o que se extrai do conjunto probatório é que cada um deles apresentava uma percepção diferente a respeito dos mesmos fatos. Além disso, não foram produzidas provas, em juízo, que pudessem corroborar a versão de Osmil. Nem se pode dizer acolher a versão de Osmil em razão do resultado da reclamação trabalhista, uma vez que os depoimentos de Valdínei e Waldemir, na presente ação penal, corroboraram a versão de Adão. Assim, a conclusão a que se chega nesta fase do processo, após a instrução probatória, não é diferente daquela assentada na sentença de fls. 371/373, que rejeitou a denúncia mas foi posteriormente reformada em grau de recurso. Embora a sentença tenha sido reformada, vale reiterar seus fundamentos, os quais se revelaram hígidos após a instrução processual. Nos termos da peça acusatória, teria o acusado, na condição de testemunha advertida e compromissada na forma da lei, feito afirmação falsa em depoimento prestado nesta Justiça Federal. Afirma o MPF que o depoimento do acusado foi de encontro ao teor do arcabouço probatório formado ao longo da ação trabalhista e do IPL realizado. Pois bem. No presente caso, desde logo, observo que não foi objeto da prova produzida no âmbito da ação penal o vínculo empregatício. Utilizou-se, como premissa, a idoneidade do vínculo reconhecido na instância trabalhista. Ora, as instâncias são independentes, de modo que este Juízo Federal não está adstrito ao teor da decisão trabalhista para formar seu convencimento. Como já dito anteriormente, no que diz respeito ao elemento subjetivo, é necessário o dolo, consubstanciado na vontade livre de fazer afirmação falsa, com consciência de que falta à verdade. Embora se exija que o falso recaia sobre fato juridicamente relevante no âmbito do processo, no sentido de cuidar-se de falsidade sobre informações que tenham potencialidade lesiva, é desnecessário que tenha, efetivamente, influência sobre o resultado do julgamento. Assim, identifica-se a potencialidade lesiva no caráter geral de prova dos depoimentos, e não na solução da demanda. A respeito do referido delito, existem duas teorias: a objetiva e a subjetiva. A primeira, define a declaração falsa como a narrativa não correspondente àquilo que efetivamente ocorreu. A segunda, adotada em nosso ordenamento, determina que o falso é o que não se encontra em consonância com o que a testemunha viu, percebeu, sentiu ou ouviu. Exige-se a presença de elemento subjetivo do tipo, que, segundo definição de Guilherme de Souza Nucci, consiste na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça. Por isso, não há viabilidade para a punição daquele que afirmou uma inverdade, embora sem a intenção de prejudicar alguém no processo. No caso em apreço, o acusado tem versão dos fatos completamente diferente da versão dada pelo reclamante trabalhista, cujos argumentos foram aceitos na seara trabalhista. Embora o acusado tenha feito afirmações um tanto confusas e de certa forma contraditórias, as circunstâncias em que prestados os depoimentos, especialmente se considerada a pouca instrução do denunciado (pessoa que exerce a função de motorista), são incapazes de demonstrar, ainda que minimamente, a genuína intenção de faltar com a verdade de forma dolosa em prejuízo de alguém. Conforme se observa do depoimento prestado, o depoente, ora acusado, fez afirmações baseadas na percepção e conhecimento que tinha dos fatos sob sua ótica. Tal percepção da realidade, descrita de forma diferente pelo reclamante trabalhista, embora acatada sua tese, não tem o condão de infirmar o depoimento do indiciado, fazendo-o presumir falso, configurando justa causa para a deflagração da ação penal. O que se sabe é que o acusado era empregado dos denunciados na originária ação penal onde se deu o depoimento. Assim, em Juízo, contou a sua versão dos fatos, indicando, no seu sentir, qual era a relação jurídica existente entre o Sr. Osmil Tomaz da Silva, Valdínei Oscar de Oliveira, Waldemir Carlos de Oliveira e Lourdes dos Santos. Dessa forma, o denunciado aparentemente apenas tentou expressar o que sabia, não havendo, portanto, conduta punível. Não há elementos, portanto, que permitam afastar, com a segurança necessária para uma condenação criminal, a tese da defesa de que o acusado disse em Juízo o que realmente sabia conforme a sua percepção. Reitero que a versão do acusado, em linhas gerais, não foi alterada nas três ocasiões em que foi ouvido. De acordo com a lição de Julio Fabbrini Mirabete (Manual de Direito Penal - vol. 3, São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 414), não é bastante, para a configuração do delito do artigo 342, que haja divórcio entre a realidade concreta e o testemunho. É preciso que a pessoa que o presta tenha consciência de que opera essa deformidade positiva entre a narração e o fato. Falso é o depoimento que não está em correspondência qualitativa ou quantitativa com o que a testemunha viu, percebeu, sentiu ou ouviu. Na mesma obra, ao tratar do dolo referente ao crime de falso testemunho, Mirabete (p. 417) ressaltou que o art. 342 do Código Penal exige, pois, a vontade e a consciência de estar o agente cometendo uma falsidade (RF 231/316). Não basta, pois, que o testemunho ou perícia seja contrário à verdade; é necessário que tenha o agente ciência dessa diversidade entre a narração e o fato. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se afasta desse entendimento, como se verifica pelos seguintes precedentes: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. FATO ATÍPICO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. 1. Sob uma perspectiva subjetiva, verifica-se que uma afirmação é falsa quando o agente descreve fato em desconformidade com o conhecimento que detém sobre ele, com o intuito de assim deturpar a percepção de terceiros. 2. A declaração de informação errônea feita pela testemunha em razão de seu desconhecimento sobre as particularidades de fato juridicamente relevante não

configura o crime de falso testemunho. 3. A comprovação da veracidade das declarações prestadas pela testemunha não permite imputação pelo crime de falso testemunho. 4. Apelação de defesa provida, para absolver os réus com fulcro no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal. (TRF - 3ª Região, Ap. 00004752520144036117, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63532, Quinta Turma, Rel. Tais Ferracini, e-DJF3 de 29/09/2017 - grifos nossos)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342, 1º, DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA FORMAL. ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Narra a peça acusatória que os réus teriam faltado com a verdade ao prestarem depoimento como testemunhas em audiência realizada nos autos do processo nº 2002.61.06.009442-2, perante o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP. O referido processo foi ajuizado por Iraci Renzenti Sanità contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, sendo tal pedido julgado improcedente pela r. sentença prolatada naqueles autos. 2. Os depoimentos apontados como mentozos pelo órgão ministerial não são desprovidos de relevância em razão de não terem influenciado o julgamento da ação previdenciária, eis que o delito de falso testemunho é de natureza formal, não sendo necessário que o depoimento falso produza efeito, bastando a potencialidade lesiva. 3. Da colheita dos elementos trazidos aos autos, não se vislumbra o escopo em omitir ou deturpar a verdade, com o intuito de auxiliar Iraci a obter benefício previdenciário. 4. O fato dos depoimentos em questão terem sido aparentemente contraditórios e de difícil compreensão, por si só, não torna segura a figura dolosa do crime de falso testemunho, momentaneamente diante de uma falsa percepção da realidade em relação à atividade rural, como os acusados demonstraram ter. 5. À míngua de demonstração inequívoca do dolo pelo órgão ministerial, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal, é de rigor a manutenção da sentença absolutória. 6. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Ap. 00031475420054036106, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 53429, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 de 15/08/2016 - grifos nossos)Dessa forma, diante dos depoimentos colhidos no curso da instrução probatória, os quais não revelam segurança suficiente para considerar como falsas as declarações do réu, entendo que não há nos autos prova de que o acusado tenha agido dolosamente. Além disso, não vislumbro a potencialidade lesiva da conduta imputada ao réu, uma vez que, ainda que tenha afirmado a inexistência de vínculo de subordinação quando prestou depoimento nos autos n 0000868-29.2009.403.6115, nessa ocasião já havia sido proferida sentença pela 2ª Vara de Trabalho de São Carlos na reclamação trabalhista n 00035.2006.106.15.00.7 reconhecendo a existência do vínculo de emprego. Destaca que não foi objeto da prova produzida no âmbito da ação penal o vínculo empregatício. Utilizou-se, como premissa, a idoneidade do vínculo reconhecido na instância trabalhista. Tanto é assim que o v. acórdão proferido nos autos n 0000868-29.2009.403.6115 condenou Valdeci e Waldemir tão-somente com base na referida sentença proferida na reclamação trabalhista e sequer fez qualquer menção ao depoimento de Adão (fls. 313/320). Assim, se já havia sentença com trânsito em julgado afirmando a existência de vínculo de emprego entre Osmil e Lourdes e seus filhos, não há como admitir que as declarações prestadas por Adão teriam qualquer potencial para interferir no julgamento da ação penal, como de fato não tiveram. Consigno que, para a consumação do delito descrito no tipo penal do art. 342 do Código Penal, necessário se faz que as condutas perpetradas sejam aptas e suficientes, em seu dolo, para levar a erro o juiz no julgamento da lide. O depoimento prestado pelo acusado nos autos n 0000868-29.2009.403.6115 não era dotado de conteúdo suficiente a induzir a erro o julgador. Sobre a relevância jurídica do fato, preleciona Guilherme de Souza Nucci que é essencial que o fato falso (afirmado, negado ou silenciado) seja juridicamente relevante, isto é, de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo, pois, ao contrário, tratar-se-ia de autêntica hipótese de crime impossível (Código Penal Comentado, 4ª edição, RT, p. 940). Assim, não restou devidamente configurada a potencialidade lesiva da conduta imputada ao réu, o que torna o fato atípico. Nesse sentido: PENAL - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS PRESTADOS EM AUDIÊNCIA - VERSÃO NÃO CONSIDERADA NA SENTENÇA - DEPOIMENTO ACOIMADO DE FALSO QUE NÃO INFLUENCIOU NO DESLINDO DA CAUSA SENDO JURIDICAMENTE IRRELEVANTE - PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER O RÉU. 1. Não obstante as apontadas divergências dos depoimentos colhidos, essas não tiveram o condão de influir no desfecho da ação penal que apurava suposto crime de peculato, ou seja, o depoimento acoimado de falso foi desconsiderado e desprovido de lesividade porque se cingiu a circunstâncias periféricas dos fatos, irrelevantes para a apuração, eis que referentes à ciência do envio da correspondência que realmente não foi enviada. 2. O tipo penal em tela exige que a falsidade assumida feição juridicamente relevante a influenciar erro do Juízo, o que não ocorreu no presente caso, porquanto concluiu o Julgador pela culpabilidade dos acusados. 3. Os depoimentos cuja falsidade foi notada foram objeto de retratação por parte do acusado e se referem a circunstâncias circundantes da conduta, além de haver exsurgido naqueles autos a versão que induziu o MM. Juízo ao reconhecimento da prática de peculato, razão pela qual não restou comprovada a tipicidade do delito de falso testemunho. 4. Provimento do recurso para absolver o acusado. (TRF - 3ª Região, ACR 0000828920024036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30040, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 de 03/02/2011 - grifos nossos)Dessa forma, entendo que o acusado deve ser absolvido por ausência de prova do dolo e por ausência de potencialidade lesiva de seu depoimento. Dispositivo: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver o réu ADÃO SCARNAVACCA, qualificado na denúncia, da acusação de infração ao art. 342, caput do Código Penal, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001569-43.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SHIGUEO HAYATA(SPI53581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SPI69485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X HELIO HAYATA(SPI53581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SPI69485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X ANDRE HAYATA(SPI53581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SPI69485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X ROMEU HENRIQUE DA SILVA(SPI91421 - GIOVANA MARA RODRIGUES)

#### Decisão

SHIGUEO HAYATA, HÉLIO HAYATA e ANDRÉ HAYATA foram denunciados como incurso no art. 288, art. 203, caput e 2º, primeira figura, em combinação com o art. 71 (por três vezes), art. 207, art. 149, caput, 1º, II, segunda figura, e 2º, I, art. 299 em combinação com o art. 71 (por trinta e sete vezes), todos do Código Penal, e art. 16, primeira parte, da Lei n 7.802/89, todos combinados com o art. 29, aplicando-se para todos a regra do art. 69 do Código Penal; e ROMEU HENRIQUE DA SILVA como incurso no art. 288, art. 207, art. 149, caput, 1º, II, segunda figura, e 2º, I, todos do Código Penal, e art. 16, primeira parte, da Lei n 7.802/89, todos combinados com o art. 29, aplicando-se a regra do art. 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, em data desconhecida, mas próxima e anterior ao mês de abril de 2012, SHIGUEO HAYATA, HÉLIO HAYATA, ANDRÉ HAYATA e ROMEU HENRIQUE DA SILVA associaram-se em quadrilha, para o fim de cometer crimes. Consta também que, em data não sabida, porém próxima e anterior a abril de 2012, SHIGUEO HAYATA, HÉLIO HAYATA, ANDRÉ HAYATA e ROMEU HENRIQUE DA SILVA, conluídos entre si, alçaram trabalhadores residentes em Tauboeiras/MG e Salinas/MG, com o fim de levá-los ao Sítio São José, em Pirassununga/SP, para laborarem na lavoura. Ainda segundo a denúncia, no dia 03/09/2012, no Sítio São José, SHIGUEO HAYATA, HÉLIO HAYATA e ANDRÉ HAYATA, conluídos entre si, frustraram, mediante fraude, direitos assegurados pela legislação trabalhista e relativos a Eliandro Romualdo da Silva, Rafael Barbosa de Oliveira e Daniel de Aquino Oliveira, todos menores de 18 (dezoito) anos à época dos fatos. Consta ainda que no dia 03/09/2012, no Sítio São José, SHIGUEO HAYATA, HÉLIO HAYATA e ANDRÉ HAYATA, conluídos entre si, frustraram, mediante fraude, direitos assegurados pela legislação trabalhista e relativos, dentre outros, os empregados Amadeus Rodrigues de Souza, Antonio Izidio de Souza e Daniel Barbosa de Oliveira. Consta, outrossim, que, no dia 03/09/2012, no Sítio São José, SHIGUEO HAYATA, HÉLIO HAYATA, ANDRÉ HAYATA e ROMEU HENRIQUE DA SILVA, conluídos entre si, reduziram à condição análoga à de escravo, dentre outros, os empregados Amadeus Rodrigues de Souza, Antonio Izidio de Souza e Daniel Barbosa de Oliveira, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho e apoderando-se de documentos pessoais dos trabalhadores (CTPS), com o fim de retê-los no local de trabalho, além de Eliandro Romualdo da Silva, Rafael Barbosa de Oliveira e Daniel de Aquino Oliveira, todos menores de 18 (dezoito) anos à época dos fatos. Consta também que, em 03/09/2012, SHIGUEO HAYATA, HÉLIO HAYATA e ANDRÉ HAYATA, conluídos entre si, na qualidade de empregadores, e ROMEU HENRIQUE DA SILVA, na qualidade de prestador de serviços contratados por SHIGUEO, HÉLIO e ANDRÉ, deixaram de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, no tocante à exposição a produtos agrotóxicos de Amadeus Rodrigues de Souza, Antonio Izidio de Souza e Daniel Barbosa de Oliveira, dentre outros. Consta, por fim, que, no mesmo dia 03/09/2012, no aludido Sítio São José, SHIGUEO HAYATA, HÉLIO HAYATA e ANDRÉ HAYATA, conluídos entre si, inseriram em 37 (trinta e sete) Recibos de Pagamentos de Salários declarações falsas, com o fim de prejudicar o direito de seus empregados. A denúncia foi recebida em 04 de abril de 2016, conforme decisão de fls. 310/311. Com relação ao pedido de prisão preventiva dos acusados, a decisão determinou a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I e VI, do Código de Processo Penal, impondo aos acusados a suspensão do exercício da atividade de natureza econômica ou financeira no que diz respeito contratação de empregados para trabalho nas lavouras, direta ou indiretamente, porquanto presente o justo receio de que, em tal contexto, venham a ocorrer as práticas que servem de embasamento à ação penal sob julgamento; b) o comparecimento mensal em juízo (deprecado) de cada um dos acusados, até o encerramento da instrução probatória ou determinação em contrário, a fim de informar sobre suas atividades. O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito contra a decisão de fls. 310/311, que indeferiu a decretação da prisão preventiva (fls. 330/346). O acusado Romeu Henrique da Silva ofereceu defesa preliminar às fls. 359/371. Sustentou, em síntese, a inexistência de formação de quadrilha, bem como de aliciamento de trabalhadores. Alegou que a exposição do trabalhador a condições precárias de acomodação deve ser resolvida na justiça do trabalho, jamais elevada ao status de crime. Requeru seu afastamento do polo passivo da relação jurídica e arrolou cinco testemunhas. Os acusados Shigueo, Hélio e André apresentaram defesa escrita às fls. 373/408. Alegaram que a prova decorrente de agentes do Ministério do Trabalho Estadual e/ou Federal sem obediência às formalidades processuais penais e constitucionais é ilícita, não podendo ser utilizada para fins penais como indicio de prova de acusação. Defenderam a incompetência do juízo. Arguiram a nulidade por falta de requisitos legais da citação/intimação da decisão de fls. 310/311. Alegaram que houve a obtenção ilícita de indícios e meios de prova em flagrante ofensa às normas constitucionais e processuais penais. No mérito, requereram a absolvição sumária dos acusados, arrolando dez testemunhas. O Ministério Público Federal, ciente das defesas escritas apresentadas, apresentou manifestação às fls. 513/514. As fls. 547/549 foram trasladadas cópias da decisão que declinou da competência para o prosseguimento do feito. Conforme decisão de fls. 556/560, o juízo da 1ª. Vara da Comarca de Pirassununga/SP suscitou conflito negativo de competência. O E. STJ conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos (decisão de fls. 579/590). Relatados brevemente, decido. Nos termos da r. decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 156.449 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi declarada a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos para processamento e julgamento do feito. Os acusados já apresentaram defesa escrita e arrolaram testemunhas. Passo, então, à análise da denúncia, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade da citação/intimação por falta de requisitos legais e por estar desacompanhada da cópia da decisão de fls. 310/311. Na carta precatória juntada às fls. 460/461, consta expressamente que cópia da decisão de fls. 310/1 seguia anexa para a citação e intimação dos acusados Shigueo, Hélio e André. A certidão de fls. 464 informa que somente o acusado André foi citado e intimado, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que os demais réus não foram encontrados. Ainda que os demais acusados não tenham sido citados e mesmo que a cópia da decisão de fls. 310/311 não tenha sido encartada à carta precatória - o que não foi comprovado, reitera-se -, os três acusados apresentaram defesa escrita conjuntamente, tendo constituído o mesmo defensor. A citação, ato essencial do processo, deve ser indubitosa, mas sua falta poderá ser sanada, nos termos do art. 570 do CPP, quando o interessado comparecer espontaneamente aos autos, demonstrando, de maneira inequívoca, que tomou ciência da denúncia que lhe foi formulada. Em matéria de nulidade, aplica-se o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Nos termos da Súmula 523 do STF, No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Nos presentes autos, não houve a comprovação de qualquer prejuízo para os réus. Os acusados constituíram o defensor após o recebimento da denúncia, sendo apresentada a defesa escrita, restando a citação/intimação totalmente válida, pois foi alcançada a sua finalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 570 DO CPP. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. (...) 5. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. 6. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu (Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal). 7. No caso concreto, embora não cumprida a formalidade do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, o patrono apresentou a defesa prévia, de forma que: a) falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se (art. 570 do Código de Processo Penal). 8. Writ não conhecido. (STJ, HC 340606, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJE de 16/06/2017 - grifos nossos) Não há que se falar, outrossim, em ilicitude das provas obtidas por meio da fiscalização levada a efeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Com efeito, a denúncia fundamentou-se em Inquérito Policial instaurado a partir de requisição do Ministério Público Federal, que encaminhou cópias em mídia de fiscalização levada a efeito pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego, que constatou condições de trabalho sub-humanas, fraudes à legislação trabalhista, retenção de salários e de documentos dos empregados, restrição à liberdade de locomoção, além de outras transgressões legais (fls. 02). A Equipe de Fiscalização que elaborou o Relatório relativo ao Sítio São José era composta de Auditores Fiscais do Trabalho e Procuradores do Trabalho. Nos termos do parágrafo único do art. 4 do CPP, a competência da polícia judiciária para apuração das infrações penais e de sua autoria não exclui a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. Nesse sentido, compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego, bem como a outros órgãos, como a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, empreender ações com o objetivo de erradicar o trabalho escravo e degradante, visando à regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e libertando-os da condição de escravidão. Assim, nada obsta que a denúncia tome por base os elementos probatórios colhidos no desempenho da atividade de fiscalização exercida por agentes do Ministério do Trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - ART. 149 DO CÓDIGO PENAL - ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS POR FISCALIS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - POSSIBILIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL - ORDEM DENEGADA. I - O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal, possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo de investigação e conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de domínus litis. (STJ, REsp 610.072/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado em 30/10/2008, DJe de 24/11/2008), a teor do disposto no art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 8º da Lei Complementar 75/93. II - A competência da

Polícia Judiciária para apuração das infrações penais e de sua autoria não exclui a de outras autoridades administrativas (art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal). III - A existência de elementos probatórios considerados suficientes, pelo Ministério Público, à formalização da acusação, pelo delito do art. 149 do Código Penal, colididos no desempenho das atividades de Agentes Fiscais do Ministério do Trabalho, dispensa a instauração de inquérito policial. IV - Ordem denegada. (TRF 1ª Região, HC 2008.01.00.061072-9/PA, Terceira Turma, Des. Federal Assusete Magalhães, e-DJF1 de 08/05/2009)Ademais, a Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 626 a 634), o Regulamento de Inspeção do Trabalho (artigos 9º e 13 a 15) e a Lei 7.998/1990 (artigo 2º-C) franqueiam aos auditores do Ministério do Trabalho e Emprego o acesso aos estabelecimentos a serem fiscalizados, independentemente de mandado judicial. De acordo com o 3º do art. 630 da CLT, O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista, sendo as empresas, por seus dirigentes, ou prepostos, obrigadas a prestar-lhe os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho. O art. 13 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n. 4.552/2002, por sua vez, estabelece que O Auditor-Fiscal do Trabalho, munido de credencial, tem o direito de ingressar, livremente, sem prévio aviso e em qualquer dia e horário, em todos os locais de trabalho mencionados no art. 9º. Assim, considerando que são permanentes os crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), de frustração de direitos assegurados pela legislação trabalhista e de omissão na promoção das medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, a entrada no imóvel pela fiscalização do Ministério do Trabalho, mesmo sem prévia autorização do proprietário e sem mandado judicial, não pode ser considerada ilícita, mesmo porque encontra amparo na ressalva prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição (flagrante delito). Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo seguinte precedente: HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DENÚNCIA DE TRABALHADORES SUBMETIDOS AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. AÇÃO REALIZADA PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL EM PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS EM FACE DA AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. Compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego, bem como a outros órgãos, como a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, empreender ações com o objetivo de erradicar o trabalho escravo e degradante, visando a regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e libertando-os da condição de escravidão. 2. Em atenção a esta atribuição, a Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 626 a 634), o Regulamento de Inspeção do Trabalho (artigos 9º e 13 a 15), e a Lei 7.998/1990 (artigo 2º-C) franqueiam aos auditores do Ministério do Trabalho e Emprego o acesso aos estabelecimentos a serem fiscalizados, independentemente de mandado judicial. 3. Quanto aos documentos apreendidos e à inquirição de pessoas quando da fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na propriedade em questão, o artigo 18 do Regulamento de Inspeção do Trabalho prevê expressamente a competência dos auditores para assim agirem, inexistindo qualquer ilicitude em tal atuação. 4. Ademais, na hipótese vertente os pacientes foram acusados da prática dos delitos de redução a condição análoga à de escravo, frustração de direito assegurado pela lei trabalhista e falsidade documental, sendo que apenas o relativo à falsificação de documento público é instantâneo, já que os demais, da forma como em tese teriam sido praticados, são permanentes. 5. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante delito de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência). 6. O só fato de os pacientes não terem sido presos em flagrante quando da fiscalização empreendida no estabelecimento não afasta a conclusão acerca da licitude das provas lá colhidas, pois o que legitima a busca e apreensão independentemente de mandado é a natureza permanente dos delitos praticados, o que prolonga a situação de flagrância, e não a segregação, em si, dos supostos autores do crime. Precedente. 7. Ordem denegada. (STJ, HC 109966, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 04/10/2010) No mais, as condutas imputadas aos acusados se enquadram, em tese, nos tipos penais descritos na denúncia. Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsumção do fato à norma penal, e indícios de que os denunciados sejam os autores ou que tenham participado da conduta aparentemente delitosa. Como já ressaltou a decisão de fls. 310/311, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. A denúncia descreveu minuciosamente as condutas imputadas aos acusados, bem como apontou os elementos de prova em que está assentada, de forma que não pode ser considerada genérica, como alegou a Defesa. A peça acusatória está assentada, fundamentalmente, nos elementos colhidos durante a fiscalização levada a efeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego no denominado Sítio São José, com o intuito de verificar as condições a que eram submetidos os trabalhadores, no cultivo de tomate. Eis o relato constante da denúncia (fls. 301/306): Na ocasião, foram encontrados laborando na propriedade rural 26 (vinte e seis) trabalhadores rurais, havendo 3 (três) deles com idade inferior a 18 anos. Com efeito, Eliandro Romualdo da Silva (07/04/1995), Rafael Barbosa de Oliveira (04/02/1995) e Daniel de Aquino Oliveira (15/09/1994) eram menores à época dos fatos, sendo que a proibição de laborar, nas condições em que se encontravam, está prevista no art. 403, caput, e parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Desde logo, a fiscalização buscou o acervo de documentos em poder dos empregadores, ordenando localizar as CTPS emitidas em nome dos empregados retidas na sede do Sindicato Rural de Pirassununga, enquanto outros documentos, como recibos de pagamento de salários, encontravam-se nos escritórios de HÉLIO (avenida Júlio Xavier da Silva, n. 420, Parque Cidade Nova, Mogi Guaçu/SP) e em outro pertencente aos três denunciados (avenida Washington Luis, n. 825, Mogi Guaçu/SP). Ademais, os 37 (trinta e sete) recibos de pagamento apresentados à fiscalização, e após a apreensão de documentos nos locais acima referidos, mostraram-se fictícios, uma vez que os demais documentos apreendidos comprovavam que os trabalhadores não recebiam salário equivalente ao mínimo estabelecido, mas sim o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por grupo de 4/5 empregados. Dentre as violações trabalhistas, condições degradantes para realização do trabalho agrícola e exposição irregular de empregados a substâncias agrotóxicas, notificadas em 03/09/2012, podem ser citadas: a) retenção das CTPS dos empregados, após recebidas para anotação (fl. 26). Outrossim, a fiscalização logrou localizar, conforme já referido, no Sindicato Rural de Pirassununga, as CTPS dos trabalhadores lá retidas, fato que restringe enormemente a liberdade do trabalhador em ir embora ou aceitar outro labor; b) não pagamento de salários aos trabalhadores (fl. 27). Nesse sentido, a fiscalização desenvolveu que, embora os empregados fossem registrados com 01 (um) salário mínimo, o pagamento de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) era feito em cheque e repassado a um grupo de até 4 (quatro) trabalhadores. Além disso, o desconto dos cheques era feito no mercado de Nelson de Souza (fl. 404 do apenso II, volume II), em valor acima daquele normalmente praticado (fls. 400/3). c) não pagamento de rescisões contratuais (fl. 28). Nesse sentido, os denunciados prometiam aos trabalhadores o pagamento de prêmio pela produção ao final da safra, sendo assinados apenas documentos de rescisão, com o pagamento imediato de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de modo que o eventual pagamento pela produção seria pago até um mês ou mais após a colheita. d) trabalho dos adolescentes Eliandro Romualdo da Silva (07/04/1995), Rafael Barbosa de Oliveira (04/02/1995) e Daniel de Aquino Oliveira (15/09/1994) (fl. 28). e) restrição à liberdade de locomoção, por intermédio da retenção de documentos, não pagamento de salários e promessa de altos ganhos ao final da safra (fl. 28). f) jornada de trabalho sem controle efetivo, mas de muitas horas de trabalho, aproximadamente 09 a 11 horas diárias (fls. 29 e 177). g) moradias e alojamentos irregulares. Outrossim, a fiscalização constatou que a cobertura das residências era de fibrocimento, não havia forro e as paredes chegavam até pouco mais de 2 metros de altura, o que permitia o decaimento dos sons entre as casas; as paredes eram constituídas de embalagens de leite longa vida recicladas, material impróprio para a habitação e altamente inflamável. As moradias eram coletivas, não restritas apenas à entidade familiar. As instalações elétricas eram inseguras, sem proteção de condutores e com risco de choque elétrico, além de falta de aterramento. Não houve fornecimento de roupas de cama, travesseiros, cobertores ou armários para guarda de pertences. Na cozinha também não havia armários adequados para a guarda de alimentos, os quais eram mantidos até mesmo em embalagens reutilizadas de agroquímicos. O entorno das casas era de terra batida, sendo que o esgoto seguia a céu aberto. A fossa sanitária estava cheia e exalava intenso mal cheiro. A caixa d'água tinha a tampa danificada, deixando o reservatório exposto a intempéries, poeira e animais. Não havia filtro de água nas casas e a potabilidade jamais foi aferida pelos empregadores (fls. 29/30). h) a alimentação era precária, haja vista o adiantamento mensal de apenas R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por grupo de 04/5 pessoas (fl. 30). i) diversas irregularidades em saúde e segurança na frente de trabalho (fls. 30/1). Com efeito, a fiscalização constatou a falta de fornecimento/uso de EPIs, além do não fornecimento de vestimentas de trabalho adequadas. As instalações elétricas do barracão e em várias edificações eram inseguras. O refeitório não tinha paredes, sendo que o chão era de terra batida e os bancos de madeira rústica, comprometendo a higiene do local. Havia um único banheiro, com má conservação e falta de higiene, além de a pia não ter água e encontrar-se inundada. Não havia fornecimento de água potável e fresca em quantidade suficiente. O armazenamento de agrotóxicos era irregular e inseguro. Constatou-se a ausência de acesso seguro e proteção contra queda na plataforma de preparo diluição dos agrotóxicos. Os trabalhadores lavavam os EPIs usados na aplicação de agrotóxicos, inclusive as máscaras respiratórias, na área de plantio, e as deixavam secando nos arames que sustentavam os pés de tomate. Os trabalhadores não receberam instruções sobre a utilização dos agrotóxicos. Não eram realizados exames médicos admissionais ou complementares, e os exames laboratoriais não eram apresentados aos empregados. Constatou-se, inclusive, que um trabalhador era transportado numa carreta que levava tomates, com evidente risco de acidente. Por fim, não havia a instalação de sistemas de segurança nas zonas de perigo de máquinas e implementos. De outra banda, o aliciamento de trabalhadores restou demonstrado pelo Relatório de Fiscalização (fl. 29), no qual restou infirmado: o transporte de Taibetras e Salinas até Pirassununga foi feito em transporte não regular (clandestino), contratado pelo empregador, sendo que as despesas de viagem, na ida e na volta, seriam descontadas dos valores a serem pagos. Conforme relatos, muitos dentre eles ficaram sabendo das oportunidades de trabalho por meio do Encarregado (ROMEU) e de colegas vizinhos. Confiavam na proposta/promessa de receber altos valores de acordo com sua produção. A denúncia também encontra suporte nas declarações dos Auditores-Fiscais do Trabalho que participaram da fiscalização, na apreensão nos escritórios dos denunciados e nos documentos encaminhados pelo Ministério Público do Trabalho em Campinas, que informa a celebração de TAC pelos denunciados Shigueu, Hélio e André. Constatou-se, dessa forma, que a denúncia está amparada em indícios consistentes da prática dos crimes nela descritos e da autoria. Saliente que nesta fase processual, em que vigora o princípio do in dubio pro societate, impõe-se avaliar se a peça acusatória está acompanhada de suporte mínimo de prova. Constatada a existência desse suporte probatório mínimo a amparar a denúncia, não há como acolher a alegação de ausência de justa causa para a ação penal. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGADA OMISSÃO. DEVIDA TUTELA JURISDICIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. CONDUTA TÍPICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A análise pelo Tribunal de origem das teses levantadas pela defesa afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional pelo não acolhimento das matérias recursais ali levantadas, evidenciando o mero inconformismo da parte com o julgado. 2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes. 3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes. 4. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercar o jus accusacionis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 5. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de maneira que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes. 6. Hipótese em que a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas à ora recorrente, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, além do período em que ocorreram as práticas delituosas, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios. Precedentes. 7. É típica a conduta do agente que deixa de anotar na carteira de trabalho o contrato dos trabalhadores, não constituindo mera infração administrativa. 8. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ, RHC 79208, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJE de 30/08/2017 - grifos nossos) Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimpugnabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes. Ademais, como já mencionado alhures, os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas nas respostas iniciais dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Quanto às provas requeridas pelas partes, deve ser deferida a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas preliminares dos réus. Os acusados Shigueu, Hélio e André, no corpo de sua defesa preliminar (fls. 390/391), formularam os seguintes requerimentos: a) levantamentos pessoais por agentes e perícias no Sítio onde tudo supostamente teria ocorrido, visando ficar evidenciado que as condições de higiene, segurança do local e outras que revelassem o que a acusação definiu como condições degradantes e até mesmo a condição de livre acesso à população local que os trabalhadores possuem; b) requerer escutas telefônicas e quebras de sigilos necessários a comprovar com a certeza necessária a associação criminosa entre os acusados, como alegado e não comprovado pela acusação e por fim, apreender os originais dos documentos tidos como falsificados e eventualmente apreensão de equipamentos de informática onde foram produzidos visando demonstrar oficial e pericialmente os achados. As provas requeridas são impertinentes, pois dizem respeito a situação pretérita. Ressalto que a denúncia diz respeito a fatos ocorridos no ano de 2012, de modo que a realização das diligências pleiteadas, nos dias de hoje, não teria valia para a apuração dos fatos descritos na denúncia. Os requerimentos devem ser indeferidos, portanto. Os acusados Shigueu, Hélio e André, no corpo de sua defesa preliminar (fls. 392), também requereram a imediata coleta de material gráfico dos envolvidos no preenchimento de recibos tidos como falsos, a fim de se determinar a realização de exame grafotécnico. O pedido também deve ser indeferido. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, diferentemente do crime de falsidade material, no delito de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) é dispensável o exame pericial no documento em que supostamente foi inserida declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Nesse sentido: STJ, RESP 421828, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 22/09/2003, p. 398; HC 10762/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14/02/2000, p. 54. Quanto às demais diligências requeridas pelos acusados Shigueu, Hélio e André, no corpo de sua defesa preliminar (fls. 390/393), saliente que guardam pertinência com a prova testemunhal de incumbência das partes, nos termos do art. 156, já deferida. Ante o exposto: 1. mantendo o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. 2. Considerando que as testemunhas de acusação são de fora da terra, os depoimentos serão colhidos por meio de videoconferência na audiência de instrução e julgamento que será realizada, nos moldes do art. 222, 3º do CPP. 3. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Ribeirão Preto/SP e Campinas/SP visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação pelo sistema referido. 4. Com a informação da distribuição das cartas precatórias, venham os autos imediatamente conclusos para que o Gabinete desta Vara providencie o agendamento de data para a realização de audiência pelo sistema SAV. No mesmo ato, de forma presencial, se em termos, os réus serão devidamente interrogados. 5. Informe o Ministério Público Federal o endereço das testemunhas Rosilene e Laurizete, arroladas na peça acusatória. 6. Após, expeçam-se cartas precatórias para oitiva

das testemunhas residentes em Novo Horizonte/MG, Taboairas/MG, Pirassununga/SP, Espírito Santo do Pinhal/SP e Mogi Guaçu/SP. 7. Indefero as demais diligências requeridas pelos acusados Shigueo, Hélio e André, no corpo de sua defesa preliminar (fls. 390/393). 8. Encaminhe-se cópia da decisão proferida pelo E. STJ no conflito de competência ao Gabinete do Desembargador Federal Mauricio Kato, da Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região, relator do RSE 0002285-70.2016.403.6115, Classe 8432. 9. Intimem-se os acusados, por meio dos defensores constituídos nos autos, para darem cumprimento ao que foi determinado no item 14 da decisão de fls. 310/311.10. Defiro o requerimento de fls. 564/565 e determino a expedição de carta precatória para Leme/SP para que o acusado Romeu Henrique da Silva dê cumprimento ao item 14 b da decisão de fls. 310/311.11. Por fim, a fim de facilitar o manuseio dos autos, providencie a Secretaria a retirada dos autos de todos os termos de comparecimento dos acusados, para formação e juntada em autos suplementares, certificando-se e renumerando-se o feito. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000617-65.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADAO CARLOS DA SILVA TAVARES(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

ADÃO CARLOS DA SILVA TAVARES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, parágrafo 1º, incisos c e d, do Código Penal, com redação anterior à lei nº 13.008/2014. Segundo a denúncia, no dia 25 de outubro de 2010, por volta das 09h30, o acusado teria ocultado, mantido em depósito, utilizado e vendido, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras proibidas pela lei brasileira, desprovidas de documentação legal. Narra a denúncia que, policiais militares, após comunicação anônima, abordaram João Paulo Cicarelli nas proximidades do quartel policial em Ibaté, momento em que encontraram na sua bolsa dois pacotes de cigarros da marca Eight. Questionado sobre a procedência dos cigarros, João afirmou que os havia comprado da esposa de Adão, ora denunciado. A denúncia relata que os policiais foram até a casa do acusado, situado no endereço indicado, tendo sido franqueado seu acesso pela esposa do denunciado, Rosângela, para averiguação, ocasião em que, conforme auto de fls. 24-26, foram localizados, armazenados no fundo da residência e dentro do porta-malas de dois veículos GOL, 1.355 maços de cigarros. Em decisão de fls. 92, datada de 06 de novembro de 2017, a denúncia foi recebida, determinando-se à Secretaria deste Juízo as providências necessárias à citação do réu, intimação das partes, bem como a vinda aos autos das respectivas certidões de antecedentes criminais. O réu Adão Carlos da Silva Tavares apresentou resposta à acusação às fls. 100/103. Argumentou pela concessão da suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal peticionou à fl. 109 relatando que o acusado é réu em outro processo penal, autuado sob nº 0001680-66.2012.403.6115, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Carlos/SP. Por esse motivo, deixo de ofertar a proposta de suspensão condicional do processo. Relatados brevemente, decido. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 334, parágrafo 1º, incisos c e d, do Código Penal, com redação anterior à lei nº 13.008/2014. Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 92/93, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimpugnabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade da agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial da acusada confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Com o retorno da precatória, providencie a Secretaria o agendamento de audiência para interrogatório do acusado. Int.

#### Expediente Nº 1398

#### MONITORIA

000488-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDNA APARECIDA FERRONATO CLEMONESI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como o requerimento formulado pela CEF às fls. 536, designo Audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2018, às 14:00 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se as partes por seus procuradores, através do DJe, com antecedência mínima de 20 dias, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.

Caso não haja interesse na realização da audiência, deverão as partes se manifestarem expressamente com no mínimo 10 dias de antecedência da data agendada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-29.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X INOUE E TONGU LTDA EPP X YOKO TONGU INOUE(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como a manifestação da CEF às fls. 193, designo Audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2018, às 14:40 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se as partes por seus procuradores, através do DJe, com antecedência mínima de 20 dias, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.

Caso não haja interesse na realização da audiência, deverão as partes se manifestarem expressamente com no mínimo 10 dias de antecedência da data agendada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001328-40.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-16.2012.403.6115 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHNIN SARTARELLI(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como que as partes já se manifestaram favoráveis a um possível acordo, designo Audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2018, às 14:20 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se as partes por seus procuradores, através do DJe, com antecedência mínima de 20 dias, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.

Caso não haja interesse na realização da audiência, deverão as partes se manifestarem expressamente com no mínimo 10 dias de antecedência da data designada.

Intimem-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001486-32.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ROMERO & SANTOS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE VICENTE MARTINO - SP201337

#### S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse da faixa de domínio localizada entre o km. 264+000 – 264+050, no Município de Tanabi-SP.

Foi designada audiência de justificação, sem apreciação do pedido de liminar (Num. 5161116 – págs. 218/219).

A autora interpôs Agravo de Instrumento (Num. 5546744 – págs. 223/224).

Na audiência de justificação, foi indeferida a liminar para reintegração de posse e a autora requereu a suspensão do processo por 15 (quinze) dias para verificar se houve o recuo da ré da área esbulhada.

Na petição (Num. 9031353 – págs. 270/271), a autora requer a extinção do feito, por perda de objeto, uma vez que comprovou na vistoria do local que não existe mais a invasão da faixa de domínio.

Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, c/c 493, do Código do Processo Civil.

Custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora.



Sem condenação honorários advocatícios, pois que não houve resistência da ré.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 5007808-57.2018.4.03.000 – 6ª Turma - da prolação da sentença de extinção.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000543-15.2017.4.03.6106

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS - SP254402

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCAS DUARTE DA SILVA, ANA MARIA FERREIRA DUARTE, DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

## SENTENÇA

VISTOS,

### I – RELATÓRIO

MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA opôs EMBARGOS DE TERCEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCAS DUARTE DA SILVA, ANA MARIA FERREIRA DUARTE e DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, instruindo-o com procuração e documentos (Num. 2272501 a 2272600), requerendo a desconstituição de constrição judicial que recai sobre veículo de sua propriedade.

Para tanto, alega, em síntese, que é o legítimo possuidor de um veículo Chevrolet Onix 1.0, 2013/2014, Prata, Placas FKU 7229, Renavam n.º 00565489097, adquirido em 30/04/2014, por meio de contrato de compra e venda de veículo usado. Ocorre que referido veículo foi objeto de constrição judicial, via RENAJUD, em 23/10/2014, na Ação de Execução nº 0002016-29.2014.4.03.6106, movida pela embargada/CEF em face de Lucas Duarte da Silva e outros. Diante disso, pretende a liberação do bloqueio judicial existente.

Os embargos de terceiro foram recebidos para discussão, bem como foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e, na mesma decisão, requisitou-se ao SEDI a retificação do polo passivo para inclusão dos executados LUCAS DUARTE DA SILVA, ANA MARIA FERREIRA DUARTE e DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., determinando-se, ainda, a citação dos embargados e o traslado de cópias da decisão para os autos da ação principal, Processo nº 0002016-94.2016.4.03.6106 (Id. 2287125).

A embargada/CEF apresentou **contestação** (Num. 4712812), concordando com o pedido do autor. Ressalvou, todavia, que a ausência de resistência ao pedido deve culminar na sua isenção ao pagamento de verbas de sucumbência.

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo embargante, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

O embargante pleiteia que seja desconstituída a constrição judicial que recai sobre veículo de sua propriedade.

Pela análise dos documentos carreados ao feito, constatei que, nos termos do “Contrato de Compra e Venda de Veículo Usado”, firmado em **30/04/2014** entre LUCAS DUARTE DA SILVA e MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA (*com reconhecimento de firma em 02/05/2014*), o veículo Chevrolet Onix 1.0, 2013/2014, Prata, Placas FKU 7229, Renavam nº 00565489097, foi adquirido pela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que o comprador, ora embargante, assumiu as parcelas subsequentes do financiamento do veículo (Num. 2272572), cujo pagamento foi demonstrado no feito (Num. 2272600 – págs. 1/16).

Verifiquei, ainda, que tramita neste Juízo Federal a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002016-29.2014.4.03.6106, ajuizada em **16/05/2014** pela Caixa Econômica Federal em face de DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., ANA MARIA FERREIRA DUARTE e LUCAS DUARTE DA SILVA (Num. 2272559 – pág. 1), sendo que em **23/10/2014** foi efetuada pesquisa de veículos registrados em nome dos executados e, na mesma data, foi efetuada a anotação de restrição no RENAJUD do veículo discutido nestes autos (Num. 2272559 – pág. 7).

Dessa forma, considerando que restou comprovada a alienação do veículo anteriormente à constrição judicial, o que demonstra a boa-fé do comprador/embargante, aliado ao fato de que a própria embargada/CEF reconheceu a procedência do pedido, a desconstituição da constrição judicial ora questionada é a medida que se impõe.

Por fim, tendo em vista que a embargada/CEF não deu causa à constrição judicial indevida, já que não é possível atribuir-lhe culpa pela constrição judicial de veículo, sem informação de transferência no DETRAN, bem como não opôs resistência à pretensão do embargante, incabível a condenação em honorários de sucumbência.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelo embargante MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, para o fim de determinar a desconstituição do bloqueio judicial do veículo Chevrolet Onix 1.0, 2013/2014, Prata, Placas FKU 7229, Renavam nº 00565489097.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a aplicação do princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada/CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002016-29.2014.4.03.6106, na qual deverá ser realizada o desbloqueio no RENAJUD.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2018

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Cannizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3702

PROCEDIMENTO COMUM

0003548-04.2015.403.6106 - MANOEL JOAO DA COSTA NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA (por similaridade) pela Engenheira Civil GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, especializada em Engenharia do Trabalho, a ser realizada na empresa e data abaixo relacionada:

1 - 24 de julho de 2018 (terça-feira), às 10h00min, a ser realizada no AUTO POSTO H. P. RIO PRETO EIRELI, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 2137, Boa Vista, São José do Rio Preto - SP, endereço eletrônico: porcinooliveira@terra.com.br

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es).

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008323-28.2017.403.6106** - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA LIMA X CLAUDIA MARA EXPOSITO DE OLIVEIRA LIMA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP025639 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA) X ROGINEI PINTO LIMA(SP17590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ADRIANO DE SOUZA FLOR ZAMONARO X SHEILA LADEIA DE SOUZA(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de fl. 538, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 593/680, primeiro aos autores.

Nada sendo requerido, no mesmo prazo, deverão apresentar suas razões finais, sob pena de preclusão.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001190-95.2017.403.6106** - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESOS JUNIOR) X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X RENATO HUGUES ATIQUE CLAUDIO X ANDREA MELLO OLIVEIRA ATIQUE CLAUDIO

Vistos, Defiro o requerido às fls. 223. Proceda a Secretaria diligências no banco de dados do BACEN, CNIS, SIEL e Receita Federal a fim de localizar endereço atual dos corréus. Constando endereço(s) diferente(s) dos já diligenciados nos autos, expeça-se o necessário para citação, devendo, consequentemente, os autores arcarem com custas processuais para cumprimento da diligência, isso caso deva ocorrer na Justiça Estadual. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 20 de março de 2018

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001868-13.2017.403.6106** - CAROLINE ZANOLO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR E SP377696 - MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA E SP377564 - ABNER LOPES GENTILIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, I - RELATÓRIO CAROLINE ZANOLO propôs AÇÃO ANULATÓRIA (Processo nº 0001868-13.2017.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postula o seguinte:(...)A) Declarar nula a consolidação da propriedade em nome do Réu e demais atos posteriores, em razão da falta de notificação da pessoal da Requerente da consolidação da propriedade em nome do Réu;B) Consequentemente, em razão da nulidade anterior, declarar nulos os leilões extrajudiciais designados pelo Réu ou subsidiariamente declarar nulos os leilões extrajudiciais designados em razão da falta de intimação pessoal da Requerente;C) Declarar a purgação da mora, com o depósito das parcelas vencidas e vincendas em juízo; [SIC](...) Como fatos que amparam sua pretensão, autora alega o seguinte:A autora firmou com a Ré, contrato de alienação fiduciária sob nº 803536763303, de aquisição de terreno e construção na Avenida Angélica Bello Scaerpelli, 252, no Residencial São Luiz, em Cedral - SP, descrito e caracterizado na matrícula nº 98453 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto - SP (DOC. 01).O instrumento particular com força de escritura pública foi celebrado em 01 de setembro de 2006 e, como garantia do empréstimo concedido, a Autora alienou referido imóvel à Requerida.Destaque-se, desde então a Autora foi residência e domicílio no citado imóvel. A Autora adimpliu pontualmente com as parcelas devidas até que acabou afetada direta e indiretamente pela crise econômica e financeira que assolou nosso país.Diante das dificuldades enfrentadas a Autora se viu obrigada a concentrar seus rendimentos para custear suas necessidades básicas e também as de seus quatro filhos. Isto ocasionou atraso no pagamento das parcelas nº 115 (cento e quinze) em diante (perfazendo hoje a quantidade de 12 parcelas em atraso).Com vistas a receber os valores em atraso, o Réu deu início aos procedimentos para purgação da mora e consolidação da propriedade, notificado a Autora para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Sem ter como realizar o pagamento ficou-se inerte a Autora.Assim, em ato contínuo, no dia 09 de novembro de 2016 providenciou a Requerida a consolidação da propriedade em seu nome, havendo sido formalizada a averbação da consolidação da propriedade em nome da Requerida no dia 21 de novembro de 2016.Contudo, a Requerida deixou observar a forma prescrita em lei durante o procedimento de consolidação da propriedade. Ou seja, deixou de notificar pessoalmente a Autora do registro da consolidação da propriedade em seu nome, determinação prevista no contrato inclusive (Cláusula 29ª, 12ª), in verbis:Na hipótese de o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) deixar (em) de purgar a mora no prazo assinado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI promovê-la, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) intimados para conhecimento da tal fato.Não bastasse isto, deixou também, o que é ainda mais grave, de intimá-la da realização dos leilões (1º e 2º), tomando a Autora ciência da inclusão de seu imóvel no em hasta pública (pela segunda vez) tão somente no dia 17 de março passado e através de seus advogados, que tiveram ciência consultando o edital de leilão da CEF.Ciente (em 17 de março passado) a Autora se dirigiu a filial da Ré solicitando emissão de boleto para purgação integral da mora, a pretexto de não ser possível tendo em vista já ter ocorrido o processo de consolidação da propriedade do imóvel (doc. Anexo). Não assiste qualquer razão.Posto isto, diante das latentes ilegalidades cometidas pelo Réu e frente a sua negativa em solucionar o conflito, não restou alternativa outra a Autora senão socorrer-se deste Juízo para verem declarados seus direitos, como medida da mais cristalina JUSTIÇA! [SIC] Instruiu a autora a petição inicial com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos (fls. 18/82). Concedeu-se a gratuidade de justiça e a tutela provisória de urgência para suspender o leilão do imóvel e, na mesma decisão, autorizou o depósito judicial ou a purgação da mora, determinou a realização de audiência de conciliação na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO e, por fim, ordenou-se a citação da ré (fls. 85/v). A autora efetuou o depósito judicial ou purgo a mora, referente ao valor de venda do imóvel constante do Edital de Leilão (fls. 94/95) A ré/ Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 102/106v), acompanhada de procuração e documentos (fls. 107/128), requerendo, alfin, improcedência das pressões da autora, sob argumento, em síntese, de regularidade e legalidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, que, instada, a autora apresentou resposta (fls. 130/133). Designei duas audiências de conciliação entre as partes (fls. 134 e 145), que foram infrutíferas (fls. 140 e 155), sendo que na primeira determinei que a ré apresentasse no prazo de 10 (dez) dias cálculo consolidado da dívida na data de depósito - 28/03/2017. É o essencial para o relatório. II - DECIDIDOEntendo, depois de exame do alegado pelas partes, não demandar a causa em testilha dilação probatória, uma vez que a mesma está devidamente instruída com documentos probatórios suficientes para seu conhecimento e decisão da matéria deduzida em juízo, o que, então, passo a solucioná-la, diante da inexistência de preliminares para conhecimento, ainda que de ofício. É sabido e, mesmo, consabido que a iniciativa mais ambiciosa de encontrar novos mecanismos para dinamizar a participação do setor privado no financiamento dos investimentos imobiliários e, mais particularmente, habitacionais, no Brasil, contudo, veio com a criação do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, objeto da Lei nº 9.514, de 29.11.97, que representou, realmente, um divisor de águas no tratamento do problema habitacional no âmbito financeiro, ao incorporar uma filosofia radicalmente distinta da que inspirou a Lei nº 4.380, de 21.08.64, que criou o antigo SFH e o BNH.Tal ato normativo federal, além da criação do SFI, instituiu e regulamentou também a alienação fiduciária de coisa imóvel como garantia de empréstimo ou financiamento imobiliário. Por meio do novo instituto, o devedor-fiduciante transfere ao credor-fiduciário, com a finalidade de garantia, a propriedade resolvida do imóvel financiado, que poderá estar concluído (moradia já do mesmo) ou em construção. A alienação fiduciária é uma espécie do gênero negócio fiduciário, com a característica de que não se cinge ao campo estritamente obrigacional, como é a regra dos negócios fiduciários stricto sensu, por ser matéria de regulamentação legal.Nota-se, em síntese, que o fiduciário adquire um direito real, consistente na propriedade plena do bem ou crédito objeto da fidejussão, e o fiduciante, despojado dessa propriedade, fica, apenas, com a expectativa de voltar a adquiri-la, a partir do momento em que se concretiza a condição que justificou a avença, desfrutando, pois, de um direito puramente pessoal.A - DA NULIDADE - FALTA DE INTIMAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL Alega a autora que não foi intimada pelo Oficial do Registro de Imóveis da consolidação da propriedade imóvel em nome da ré, violando, assim, o pactuado no parágrafo décimo segundo da cláusula vigésima nona do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, TERRENO DE CONSTRUÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DE FGTS DO(S) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES). Examinado a alegação da autora de ser anulável a venda do imóvel em Leilão Público Extrajudicial, decorrente da falta de intimação dela pelo Oficial do Registro de Imóveis da consolidação da propriedade imóvel em nome da ré. Prevê a Cláusula Vigésima Nona, parágrafo décimo segundo, do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, TERRENO DE CONSTRUÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DE FGTS DO(S) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES), que:Parágrafo Décimo Segundo - Na hipótese de o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promovê-la, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) intimados para conhecimento de tal fato. (destaque!) Há, sem nenhuma sombra de dúvida e como alega a autora, obrigatoriedade (pacta sunt servanda) de intimação dela pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré/CEF, que, num exame da prova documental carreada tanto pela autora como pela ré, respectivamente, com a petição inicial e a contestação, verifico, realmente, não ter sido realizada, devendo, assim, serem invalidados os atos subsequentes de venda do imóvel em Leilão Público Extrajudicial. Assiste, enfim, razão à autora na alegação de ser anulável a alienação levada a efeito pela ré/CEF, por meio de Leilão Público Extrajudicial, por não ter sido levado a conhecimento dela, mediante sua intimação pessoal pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, a consolidação da propriedade do imóvel. Isso, por conseguinte, leva-me a considerar prejudicada a análise da outra alegação de nulidade, por falta de intimação da autora das datas dos leilões do imóvel alienado fiduciariamente. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) as pressões formuladas pela autora, anulando o procedimento de leilão público extrajudicial, por ausência de intimação dela pelo 1º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, dando-lhe conhecimento da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré/CEF, por violação do pactuado na Cláusula Vigésima Nona, parágrafo décimo segundo, in fine, do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, TERRENO DE CONSTRUÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DE FGTS DO(S) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES), bem como declarando purgada a mora, com a consequente quitação do financiamento sobre o imóvel objeto de alienação fiduciária, constante do R.004 da matrícula nº 98.453 do 1º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Confirmando, por outro lado, a tutela provisória de urgência de fls. 85/v de suspensão do leilão público extrajudicial. Condene a ré/CEF no pagamento das custas processuais devidas (1% de R\$ 32.537,50) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do depósito judicial (R\$ 32.537,50), atualizados a partir de 22/03/2017. Autorizo o levantamento pela ré/CEF do valor do depósito judicial realizado com purgação da mora pela autora no dia 22/03/2017 (R\$ 32.537,50 - v. fls. 95/96), desde que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo com discriminação do quantum lançado na Nota de Débito à fls. 144 como Custas Administrativas ou Judiciais, inclusive comprovando-o, porquanto as despesas extrajudiciais de fls. 46 (ITBI) e 47 (custas) não perfazem a soma de R\$ 6.855,07 (seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), conforme pactuado no parágrafo sexto da cláusula trigésima. Registro serem indevidos honorários advocatícios (R\$ 1.323,43), lançados também na Nota de Débito à fls. 144, posto não constar como despesa a ser suportada pela autora, consoante pode ser verificado do referido pacto. Transcorrido o prazo marcado (15 dias) sem discriminação e comprovação, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré/CEF da quantia de R\$ 28.624,14 ou 97,97% [R\$ 26.468,64 + R\$ 1.627,22 + R\$ 533,28], com os acréscimos creditados na conta judicial e, consequentemente, expedição levantamento do remanescente (12,03%) em favor da autora. Após trânsito em julgado, sem alteração da sentença, expeça-se mandado de intimação ao 1º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com o escopo de cancelar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré/CEF e, por conseguinte, a alienação fiduciária, em face da quitação do financiamento pela autora. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.L. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002874-55.2017.403.6106** - FABIANA TEODORO TEIXEIRA X FABRICIO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos,I - RELATÓRIOFABIANA TEODORO TEIXEIRA e FABRICIO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA propuseram AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (Processo nº 0002874-55.2017.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 10/125), em que pleiteiam a revisão do contrato de financiamento, com a consequente exclusão da coautora e, por conseguinte, a condenação da ré a adequar a parcela do financiamento ao limite legal de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos da renda bruta do coautor. Para tanto, as autores alegaram em apertada síntese que faço, que, com o término do relacionamento amoroso do casal, a Sra. Fabiana Teodoro Teixeira não mais deseja continuar com o pacto sucessivo anteriormente firmado, razão pela qual ambos, por diversas vezes, procuram a parte requerida, inclusive, com trocas de correspondências eletrônicas, não logrando êxito na solução da pendência, razão pela qual, não restou outra alternativa, senão a procura pelo Poder Judiciário, sendo certo que o pedido da presente ação deve ser julgado total PROCEDENTE. [SIC]Concedi aos autores os benefícios da gratuidade da justiça e ordenei a citação da ré/CEF (fls. 127). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 132/138), acompanhada de procuração e documentos (fls. 139/180), aduzindo, em síntese, que, contrariamente ao alegado na petição inicial, não basta a simples manifestação de interesse da coobrigada no sentido de ceder a sua quota-parte ao seu ex-marido. Exige-se também que este atenda a todas as exigências previstas na legislação de regência do SFH, bem como que compareça efetivamente à

Agência da CAIXA devidamente munido da documentação exigida para a formalização da transferência da dívida. Daí, improcede a pretensão dos autores. Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 183/189). Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 190), que resultou infrutífera (fls. 198 e 201). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO In casu, pelos documentos carreados ao feito, verifico que os autores firmaram com a ré/CEF, em 25/10/2013, o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VENDA - PMCMV - RECURSO DO FGTS (fls. 33/65), no qual obteve o crédito no valor de R\$ 102.382,06 (cento e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e seis centavos), financiado em 300 (trezentos) meses, com uma prestação mensal inicial no valor de R\$ 598,51 (quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos). Cabe observar que a revisão do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio do pacta sunt servanda. Como se não bastasse, o contrato firmado entre as partes não prevê a possibilidade de alteração da parcela em razão da diminuição da renda familiar, diante da inexistência de cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda. Dessa forma, considerando que o contrato em questão não tem qualquer relação com o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou com o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), não se ajustam ao caso as jurisprudências citadas pelos autores. Aliás, nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Julgamento da Apelação Cível/Processo nº 08077597320164058300, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJ 16/05/2017, ao asseverar que o demandante, ao assinar o contrato de financiamento, submetendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão. Momento quando ausente abuso ou ilegalidade, de forma que não se admite a intervenção judicial para impor a redução do valor da prestação devido à redução da renda, sobretudo nos casos em que o valor das prestações não está submetido a um limite máximo de comprometimento de renda. Portanto, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda, entendo que é incabível se falar em revisão contratual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação pela ré/CEF da modificação no estado econômico deles no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-29.2018.4.03.6106  
IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos,

Inicialmente, **afasto** a prevenção apontada na certidão (ld. 7641159), por serem diversas as causas de pedir entre as demandas.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ITALCABOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão em procedimentos administrativos de ressarcimento de créditos protocolizados em 31/01/2017 e 28/04/2017.

Aduz a Impetrante, em síntese, que protocolizou processos administrativos de ressarcimento, que ainda não foram analisados pela autoridade fazendária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto na Lei nº 11.457/07, o que, segundo ela, fere o princípio da eficiência dos serviços públicos.

Analisando, então, o pedido de concessão de liminar.

**É relevante** o fundamento jurídico da impetração.

Entendo configurar, por si só, conduta **ilegal** a demora na apreciação de pedido formulado na via administrativa quando extrapolado o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 - cuja aplicação é amplamente admitida no âmbito do procedimento administrativo fiscal -, para o pronunciamento da Administração Pública Federal (Cf. STJ. REsp nº 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 1/9/2010, Primeira Seção, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**).

Tendo, então, formulado a impetrante 2 (dois) pedidos de ressarcimento ou restituição perante o Fisco Federal, em 31/01/2017 e 28/04/2017, conforme documentos carreados com a petição inicial (ld. 7541124, 7541125), e a Delegacia da Receita Federal local **não** ter examinado ou concluído aludidos procedimentos administrativos fiscais até o dia 27/04/2018, ou seja, no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), restou configurada a **omissão** da autoridade coatora.

**Há também risco de ineficácia** da medida de segurança, visto que a demora não razoável, por parte da administração tributária, em decidir os pedidos de restituição/ressarcimento, mormente, se favorável ao contribuinte/impetrante, tem efeitos práticos financeiros que refletem na subsistência econômica da pessoa jurídica.

Assinalo, contudo, que mesmo diante da delonga por parte da administração tributária em decidir os pedidos de restituição formulados pela Impetrante, é forçoso reconhecer que, em face da complexidade dos procedimentos em questão, demandará prazo superior aos 30 dias pretendidos por ela.

POSTO ISSO, **concedo** a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, analise os pedidos de ressarcimento protocolizados sob o nº 14197.93232.310117.1.1.01-0071 e nº 17961.78551.280417.1.1.01-2971, em 31/01/2017 e 28/04/2017, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIAO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-55.2017.4.03.6106  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

## SENTENÇA

### Vistos.

### I – RELATÓRIO

**MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com procuração, declaração e documentos (Num. 2620080, 2620121, 2620125, 2620130, 2620134, 2620137, 2620140, 2620146 e 2620149), em que pleiteia que seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 057.240.111-6) seja restabelecido e que sua cessação ocorra de forma escalonada, conforme disciplina do art. 49, II, do Decreto nº 3.048/99 e, por conseguinte, que seja declarada nula a cobrança de diferenças apuradas pelo INSS a título de benefício previdenciário nos meses posteriores à realização da perícia administrativa.

Para tanto, o impetrante alegou, em síntese, que o benefício de aposentadoria por invalidez implantado em 01/10/1993 foi cessado de imediato por ter exercido atividades laborais, muito embora no procedimento administrativo instaurado, num primeiro momento, tenha-lhe sido comunicado que a cessação do benefício seria de forma escalonada. Contudo, tal sistemática não foi atendida, pois que, num segundo comunicado, foi informado da cessação imediata do benefício, com fundamento no artigo 48 do Decreto 3.048/99 e, ainda, de que deve devolver os valores percebidos indevidamente, o que entende se tratar de atuação contraditória e abusiva da administração previdenciária.

**Indeferi** a liminar pleiteada pelo impetrante e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **deferir** ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, bem como **determinei** a correção de ofício do valor da causa (Num. 2727280).

O impetrado, apesar de devidamente notificado (Num. 3165667, 3165757), não prestou informação.

O INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal de São José do Rio Preto, manifestou interesse em integrar o *writ* (Num. 3497031).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Num. 3956677).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de que seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 057.240.111-6) seja restabelecido e que sua cessação ocorra de forma escalonada, bem como que seja declarada a nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário nos meses posteriores à realização da perícia administrativa. \_

Inicialmente, sobre o assunto, trago à discussão a letra do artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “o aposentado por invalidez que retornar **voluntariamente** à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

Verifico, ainda, que o artigo 47 da Lei nº 8.213/91, devidamente regulamentado pelo art. 49, II, do Decreto nº 3.048/99, prevê o seguinte:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) *Omissis*;

b) *Omissis*;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Pela exegese dos dispositivos citados, a legislação previdenciária previu duas situações distintas relacionadas ao cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a saber: a primeira situação é aquela em que o segurado retorna **voluntariamente** à atividade, quanto, então, sua aposentadoria será **cancelada automaticamente**.

Além disso, uma segunda hipótese ocorre quando a recuperação do segurado for somente parcial, ou for considerado apto para função diversa da que exercia ou, ainda, quando, **em época posterior a cinco anos da data em que tiver sido concedido o benefício, for considerado apto ao exercício da atividade laborativa**, sendo que nessa situação a cessação da aposentadoria por invalidez é **gradativa**, a fim de permitir ao segurado o retorno gradual ao mercado de trabalho para tornar a prover os meios necessários à manutenção da sua sobrevivência.

Isso parece claro nas lições de Marisa Ferreira dos Santos ao ensinar que:

Se o segurado aposentado por invalidez retorna, voluntariamente, à atividade laborativa, a **aposentadoria por invalidez é automaticamente cancelada a partir da data do retorno** (art. 46 do PBPS). O cancelamento do benefício, nessa hipótese, tem caráter punitivo e pode ensejar a devolução das quantias indevidamente recebidas a título de aposentadoria por invalidez após a volta ao trabalho.

(...) Pode ocorrer, também, de a capacidade para o trabalho ser recuperada parcialmente, ou após 5 anos anteriormente referidos, ou, ainda, o segurado ser declarado apto para o exercício de atividade diversa da que habitualmente exercia quando se aposentou por invalidez. Nessas hipóteses, o pagamento da aposentadoria por invalidez deverá cessar gradualmente.

(in Direito Previdenciário Esquemático, Editora Saraiva, 2011, pág. 198).

**In casu**, verifiquei que o impetrante foi beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 057.240.111-6), com DIB em 01/10/1993 (Num. 2620146), cessado em 01/07/2017, conforme consulta que fiz no CNIS.

Por certo, em razão de auditoria interna do INSS, realizada em 02/2017, foi constatado que o segurado, ora impetrante, retornou voluntariamente ao trabalho após a concessão da aposentadoria por invalidez (Num. 2620146, pág. 1), conforme pode ser aferido no registro do CNIS, na qual há informação de que ele trabalhou no período de 26/11/2007 a 07/01/2008 na empresa Casa Bahia Comercial Ltda. e, no período de 25/11/2015 a 22/02/2016, na função de empacotador, na empresa Catricala & Cia Ltda. (Num. 2620149, pág. 1).

Diante disso, o impetrante foi convocado pelo INSS para realização de perícia médica, para fins de verificação do benefício de aposentadoria por invalidez (Num. 2620149, pág. 6), na qual foi constatado que ele **não** apresentava invalidez para o trabalho (Num. 2620149, pág. 13).

Diante das conclusões da referida auditoria interna, o impetrante foi comunicado de que seu benefício seria mantido nos termos do artigo 49, inciso II, item a, b, c, do Decreto nº 3.048/99 (Num. 2620149, pág. 26), cujo dispositivo trata da cessação **gradativa** da aposentadoria por invalidez.

Posteriormente, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, o impetrante recebeu nova comunicação do INSS informando que a irregularidade em questão poderia implicar na devolução de valores, relativos aos períodos trabalhados e ao período da realização da perícia médica, o que indica que o benefício foi **automaticamente** cancelado (Num. 2620149, pág. 38).

Nesse contexto, tal como já decidi na oportunidade da análise do pedido liminar, conquanto sejam distintas as decisões proferidas pelo INSS, num curto espaço de tempo (Num. 2620149, pág. 26 e 38), tal postura não configura, por si só, irregularidade por parte da administração, que tem o poder-dever de revisar seus próprios atos em consonância com o princípio da autotutela.

De forma que, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se o impetrante tem ou não direito à cessação gradual de sua aposentadoria por invalidez.

No presente caso, apesar da ausência de informações prestadas pela autoridade coatora, após analisar melhor os autos, constatei que, embora o impetrante tenha retornado **voluntariamente** à atividade laborativa, conforme pode ser constatado pelos registros no CNIS (Num. 2620149, pág. 1), a aposentadoria por invalidez recebida por ele **não** foi automaticamente cancelada a partir da data do retorno à atividade, mas, tão somente, após a realização de perícia médica em sede de processo administrativo, instaurado depois de mais de um ano após o fim do seu último vínculo empregatício.

Por certo, considerando que o impetrante exerceu atividade laborativa em curtos períodos (26/11/2007 a 07/01/2008 e 25/11/2015 a 22/02/2016), foi necessária a realização de perícia médica para constatar que ele **não** apresenta invalidez para o trabalho (Num. 2620149, pág. 13), motivo pelo qual não há que se falar em cessação automática do referido benefício previdenciário, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 46 da Lei nº 8.213/91.

Como se não bastasse, há que se considerar, ainda, que o artigo 220 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 dispõe o seguinte:

Art. 220. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade e **permanecer trabalhando** terá sua aposentadoria cessada administrativamente a partir da data do retorno.

Pela análise dessa legislação, a cessação automática da aposentadoria por invalidez depende do retorno voluntário à atividade laborativa e da **permanência** no exercício dessa atividade, o que não é o caso dos autos, pois que o impetrante não permaneceu em qualquer vínculo empregatício.

Diante disso, considerando que o impetrante foi considerado apto ao exercício de atividade laborativa em época posterior a cinco anos da data da concessão de sua aposentadoria por invalidez (NB 057.240.111-6), entendo que faz jus à redução gradativa do benefício, conforme previsão do artigo 47 da Lei nº 8.213/91, devidamente regulamentado pelo art. 49, II, do Decreto nº 3.048/99, o que demonstra a ilegalidade da decisão administrativa.

Nesse sentido, confira-se ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 47, II, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O segurado que recebeu o benefício de **aposentadoria por invalidez**, oriundo de auxílio-doença, cujo período de duração tenha sido maior de cinco anos, sem interrupção (art. 47, I, da Lei 8213/91) - considerado para tal lapso também o de percepção do auxílio-doença - tem direito à redução gradual da renda mensal da aposentadoria, nos termos do inciso II do art. 47 da Lei 8.213/91.

2. Hipótese em que a Autarquia não tinha motivos legitimamente comprovados para cancelar, abruptamente, a aposentadoria por invalidez do impetrante, sem a observância do disposto no art. 47, II, da Lei de Benefícios, pois a mera anotação de vínculo em aberto no CNIS não corresponde ao efetivo retorno à atividade.

Por conseguinte, fazendo jus o impetrante à "mensalidade de recuperação", ou seja, à cessação gradual de sua aposentadoria por invalidez, não há que se falar em cobrança dos valores recebidos por ele a título de benefício previdenciário no período posterior à realização da perícia médica administrativa, ou seja, no período de **04/03/2017 a 30/06/2017** (Num. 2620149, pág. 37 e 38), pois que nesse período o impetrante tem direito ao valor integral do benefício, conforme inteligência do artigo 47, II, "a" da Lei nº 8.213/91, sendo caso, portanto, de declaração de nulidade da cobrança dos valores referentes ao mencionado período.

### **III - DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **concedo a segurança** a fim de determinar que a autoridade coatora restabeleça e, em seguida, proceda à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 057.240.111-6) de forma escalonada, conforme disciplina o artigo 47 da Lei nº 8.213/91, devidamente regulamentado pelo art. 49, II, do Decreto nº 3.048/99, bem como para anular a cobrança de valores recebidos pelo impetrante a título de benefício previdenciário (NB 057.240.111-6), no período posterior à realização da perícia administrativa, ou seja, de **04/03/2017 a 30/06/2017**.

Extingo o processo, **com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

### **SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VITORIA BERNARDES IZAIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Pleiteia a autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que reste **reconhecido** que as atividades desempenhadas nas funções de auxiliar de esterilização e auxiliar de enfermagem, respectivamente, nos períodos de 01/04/1987 a 11/09/1990 e de 16/08/1995 a 28/11/2006, foram em condições especiais, juntando, para corroborar o alegado, o PPP de fls. 28 (Doc. Número 1575480, p. 1/2).

Por seu turno, sustenta o INSS a ocorrência de decadência, sob a justificativa de que teria decorrido mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao pagamento da primeira prestação e o ajuizamento da presente demanda.

Decido.

Ao consultar o Histórico de Créditos de Benefícios (NB 143.188.211-6), anexo a esta decisão, verifiquei que o primeiro pagamento feito à autora se deu em 19/06/2007, de modo que ela teria 10 (dez) anos para ajuizar pedido de revisão de sua aposentadoria a contar de 01/07/2007, ou seja, 01/07/2017, tendo exercido tal direito em 08/06/2017, antes, portanto, do prazo limite.

Assim, **julgo** antecipada e parcialmente o mérito, com o fim de **afastar** a alegada **decadência decenal**, nos termos do artigo 356, II, do CPC.

Verifico, ainda, que o PPP de fls. 28/29 (Doc. Número 1575480, p. 1/2) informa que, no período de 01/05/1998 até 30/10/2006, a autora trabalhou sujeita a risco biológico, mas que tal risco teria sido neutralizado por EPI eficaz. Mais: informa, também, a exposição a agentes nocivos químicos no período de 01/04/1987 a 31/04/1998, sem esclarecer o quantitativo/intensidade de tal exposição, o que torna o documento lacunoso.

Nesse sentido, **determino** a expedição de ofício à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, preferencialmente de forma virtual, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o LTCAT que subsidiou o PPP.

Com a juntada do documento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos para sentença, em seguida.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAVAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Concedo à autora a gratuidade de justiça, por comprovar sua hipossuficiência econômica para arcar com o adiantamento das custas processuais, em face de inúmeras ações de cobrança ajuizadas contra ela na Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006699-03.2017.4.03.6106  
IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA - SP356004  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos,**

### I – RELATÓRIO

**LEÃO AÇO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ESTAMPARIA LTDA.-EPP** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com procuração e documentos (Num. 2484220, 2484256, 2484267, 2484283, 2484288, 2484296, 2484333, 2484358, 2484390, 2484412, 2484425, 2484443, 2484452, 2484467, 2484476, 2484491, 2484504, 2484531, 2484543, 2484875, 2484948, 2485026, 2485106, 2485136, 2485165, 2485189, 2485225, 2485240 e 2485250), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a adotar as medidas necessárias para proferir a decisão em procedimentos administrativos protocolizados em 5/12/2014 que visam à restituição de créditos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, apesar de ter formulado pedidos administrativos restituição transmitidos, via Procedimento Eletrônico – PER/DCOMP, em 05/12/2014, a autoridade fazendária mantém-se inerte. Diante disso, argumentou que o atraso no proferimento de decisão nos processos administrativos importa em violação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e do princípio constitucional da duração razoável dos processos.

**Determinei** que a impetrante comprovasse o recolhimento das custas processuais (Num. 2490907), que foram devidamente recolhidas (Num. 2719821, 2719851, 2719857).

**Indeferi** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da autoridade impetrada a fim de prestar informações, bem como para que fosse dada vista ao Ministério Público Federal para opinar (Num. 3686511).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 3956525).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Num. 3959261).

O impetrado prestou informação (Num. 4040100), na qual alegou que o pedido de restituição não pode ser comparado com uma simples petição dirigida à Fazenda pública. Argumentou que os pedidos de restituição ora discutidos já tiveram a análise eletrônica concluída e estão aguardando a emissão de ordem bancária desde 22/6/2016, pois que a impetrante possui adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/13, que se encontra em fase de consolidação.

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a adotar as medidas necessárias para proferir a decisão em procedimentos de restituição de créditos protocolizados em 05/12/2014.

É sabido que a autoridade administrativa deve emitir decisão acerca dos pedidos a ela formulados em tempo razoável, em atenção ao princípio elencado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Quanto ao prazo para apreciação de requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 preconiza que a decisão administrativa deve ser proferida no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos**, o que se aplica à administração fazendária.

Sobre o assunto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 1/9/2010, Primeira Seção, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, já pacificou o entendimento no sentido de que a **conclusão de processo administrativo fiscal** em prazo razoável decorre do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública, sendo caso de aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, **acolho** para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo.

Pois bem, numa análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a impetrante demonstrou que protocolizou pedidos de restituição de créditos em **05/12/2014** (Num. 2484288, 2484296, 2484333, 2484358, 2484390, 2484412, 2484425, 2484443, 2484452, 2484467, 2484476, 2484491, 2484504, 2484531, 2484543, 2484875, 2484948, 2485026, 2485106, 2485136, 2485165, 2485189, 2485225, 2485240 e 2485250), que, todavia, ainda não foi proferida decisão conclusiva acerca desses procedimentos administrativos (Num. 4040100).

Diante disso, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, é evidente que os processos administrativos de restituição de créditos protocolizados pela impetrante em **05/12/2014** não foram concluídos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido pela legislação (art. 24 da Lei nº 11.457/07), sendo necessária a fixação de prazo razoável para a conclusão dos referidos procedimentos administrativos, observando-se a sua evidente complexidade.

De forma que, sem maiores delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

E, por fim, não prospera a alegação da autoridade coatora no sentido de que os pedidos já tiveram a análise eletrônica concluída, que, no entanto, aguardam emissão de ordem bancária desde 22/06/2016 em razão da impetrante possuir adesão ao parcelamento em fase de consolidação, visto que eventual pedido de parcelamento não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa, além do que não é cabível a compensação de ofício quando os débitos estão com a exigibilidade suspensa por adesão em programa de parcelamento (CF. STJ, REsp 1586947/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/10/2016; AMS - Apelação Cível 368510/SP, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2017).

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo** a segurança pleiteada pela impetrante para o fim de determinar que a autoridade coatora, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua intimação dessa decisão**, analise os pedidos de restituição de créditos protocolizados em **05/12/2014**, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

**SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SILVIA MARIA GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

**Vistos,**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **SILVIA MARIA GARCIA** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula concessão de liminar *inaudita altera parte*, para fins de determinar o cancelamento do pedido de restituição das parcelas já recebidas por ela a título de seguro-desemprego, bem como para o restabelecimento do pagamento das parcelas devidas.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese que faço, ter sido dispensada sem justa causa da empresa Ana Maria Garcia Brecho, local onde trabalhou por 07 (sete) anos e, em razão disso, requereu o benefício de seguro-desemprego, que lhe foi concedido. Afirmou que, apesar de estar desempregada, recolheu a guia GPS na condição de “contribuinte individual”, para fins de tempo de contribuição para aposentadoria. Apesar disso, alegou que o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE suspendeu o pagamento das duas últimas parcelas do seguro-desemprego e ainda pretende a restituição dos valores recebidos, o que, segundo ela, é ilegal. Sustentou, assim, que o fato de ter recolhido como contribuinte individual não quer dizer que tenha renda suficiente para sua manutenção, de forma que a decisão do MTE é arbitrária e não encontra amparo legal.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição, verifiquei que não há qualquer informação acerca da urgência da situação, ainda mais porque o benefício de seguro-desemprego questionado foi suspenso a partir de agosto/2017 (Id 6134834) e a impetração deste *writ* ocorreu somente em abril/2018, de forma que **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se o impetrado para que apresente suas informações.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

**Concedo** à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, por força da juntada da declaração de hipossuficiência (Id. 6134830).

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-42.2017.4.03.6106  
IMPETRANTE: MAGE JACI INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos,**

**I – RELATÓRIO**

**MAGE JACI TRANSPORTES LTDA. – ME** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com procuração e documentos (Num. 2717248), em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a emitir as Certidões Negativas de Tributos e Contribuições Federais em seu nome.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que procedeu à retificação de GFIP, relativa a 08/2011, a fim de conseguir a obtenção de certidão de quitação de tributos federais. Todavia, apesar do processamento dessa retificação ter sido deferido em 24/05/2017, ainda não obteve a emissão da Certidão Negativa de Débito - CND, o que, segundo ela, é ilegal.

**Determinei** que a impetrante comprovasse o recolhimento das custas processuais (Num. 2731234), que foram devidamente recolhidas (Num. 2870502).

**Posterguei** o exame do pedido liminar para após a apresentação das informações e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da autoridade impetrada a fim de prestar informações, bem como para que fosse dada vista ao Ministério Público Federal para opinar. Por fim, **determinei** que a impetrante informasse seu endereço eletrônico (Num. 3022230).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Num. 3184004).

O impetrado prestou informação (Num. 3243024), acompanhada de documentos (Num. 3243024), na qual alegou que após a regularização das pendências apontadas pela contribuinte, relativas à competência 8/2011, constatou-se a existência de pendências de tributos fazendários referentes ao IRPF e CSRF, competência 7/2017, que foram posteriormente solucionadas. Diante disso, afirmou que já foi emitida a certidão negativa de débitos pleiteada pela impetrante, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Num. 3563321).

É o essencial para o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in verbis*:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo **como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto**, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)". Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).

A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta.

Do exposto, não vislumbro o interesse de agir da impetrante, visto que a providência ora requerida, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora seja compelida a expedir a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais, tornou-se inócua ante a expedição dessa certidão após o ajuizamento deste *writ* (Num. 3243024, pág. 10).

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo **sem** resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Remetam-se os autos ao SUDP a fim de que conste como impetrante **MAGE JACI TRANSPORTES LTDA. – ME** em vez de **MAGE JACI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME**.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001217-90.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos,

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula *inaudita latera parte* a concessão de **liminar** para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo em questão não integra o conceito constitucional de faturamento. Aliás, cita o julgamento do RE 574-706, que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, cujos argumentos, segundo ela, também devem ser aplicados ao caso do ISSQN.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forme vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (Id. 4232515).

Altere o Setor de Distribuição do valor da causa.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de maio de 2018.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**



REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001494-09.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: (KM 231+500 AO 231+650 - LADO ESQUERDO)

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por RUMO MALHA PAULISTA S.A., atual denominação de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada à margem esquerda do quilômetro ferroviário 231+500 ao 231+650, na cidade de Bálamo/SP, em virtude da construção de edificação (cerca) a menos de 15m do eixo central da linha férrea.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o aditamento da inicial, bem como a intimação do DNIT e da ANTT, para informar sobre eventual interesse jurídico em integrar o feito (ID 3562771).

A autora apresentou emenda, atribuindo novo valor à causa, com o recolhimento das custas processuais (IDs 3958364 e 4268400).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT declinou de sua participação da lide (ID 8273194).

Já o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT requereu sua inclusão no feito como assistente simples da autora (ID 8273550).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda (ID 3958364) e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00 e a inclusão do DNIT na condição de assistente simples da autora (ID 8273550).

Para a concessão de liminar em uma ação possessória, deve a parte autora, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) sua posse sobre o bem; 2) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; 3) a data da posse (se maior ou inferior a ano e dia); 4) sua continuação na posse, em que pese a turbação, na hipótese de requerimento de manutenção, ou a perda da posse decorrente do esbulho, tratando-se o pedido de reintegração.

No caso dos autos, a posse da autora está devidamente comprovada pelo contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, datado de 30/12/1998 (ID 3458088) e pelo contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte rodoviário celebrado com o ente federal (ID 3458094), aliados ao disposto no artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/79, e aos artigos 2º, I, e 8º, I, da Lei nº 11.483/07, que transfere à União e ao DNIT, sucessores da extinta RFFSA, todos os bens móveis e imóveis da antiga Rede Ferroviária.

O esbulho também está comprovado nos autos pelo relatório e pelo Boletim de Ocorrência (ID 3458149), documentos que demonstram, pela natureza da ocupação do bem (construção de cercas), a perda da posse pela autora de parte do terreno ocupado.

A idade da posse, no caso dos autos, é irrelevante. Tratando-se o bem esbulhado de bem público, pouco importa se a posse do invasor é nova ou velha, diante do expressamente exposto no artigo 71 do DecretoLei nº 9.760/46:

“Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Ressalto que o fato de a posse direta do terreno da União ter sido objeto de concessão em favor da parte autora, pessoa jurídica de direito privado, em nada afeta o domínio público sobre o bem, fazendo incidir a norma acima transcrita. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em ação de manutenção e reintegração de posse, é imprescindível a prova de que a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia.

3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbação, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorização.

4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova.

5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que "O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".

6. Agravo improvido.

(AI 00425158920044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2  
DATA:04/08/2009 PÁGINA: 281 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Conquanto os documentos não tenham sido produzidos sob contraditório, observo que a medida colimada, pela natureza da edificação (cerca), é reversível, ao passo que o recuo se estabelece visando à segurança de usuários e mantenedores da linha férrea, a evitar potenciais acidentes.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, *inaudita altera parte*, para reintegrar a autora, RUMO MALHA PAULISTA S.A., na posse da faixa de domínio da rede ferroviária, localizada no km 231+500 ao 231+650, no lado esquerdo, na cidade de Bálamo/SP.

Expeça-se carta precatória.

Eventuais ocupantes da área deverão ser identificados e terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupá-la, pacificamente. Findo este prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para a efetivação da diligência.

Se, porventura, não forem localizados ocupantes, o imóvel deverá ser reintegrado imediatamente.

Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a desocupação, nos termos que lhe forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Retifique-se o valor da causa e exclua-se a ANTT.

Cite-se, devendo o oficial de justiça observar o item “b” da página 13 da inicial.

Observo que a guia de recolhimento de custas ID 4268443 se assemelha à guia ID 4656876 do Processo nº 5001498-46.2017.403.6106, da 4ª Vara desta Subseção.

Assim, independentemente das demais providências aqui determinadas, esclareça a autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2018.

**Roberto Cristiano Tamantini**

**Juiz Federal**

HABEAS DATA (110) Nº 5002209-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LUCIANO VICENTE ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO - SP325389, ELIEVERSON CIRILO ZANFOLIN - SP323879  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se o gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Votuporanga, no endereço fornecido na inicial, do conteúdo da petição inicial, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º, da Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997.

Após, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findos os quais, venham conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 12, da mesma Lei.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA., RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não Há prevenção entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, visto que distintas as causas de pedir ou os pedidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal ou bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **José Eduardo de Almeida** em face do **Gerente do Trabalho e Emprego da Subdelegacia Regional do e Emprego em São José do Rio Preto**, visando à liberação imediata do benefício do seguro-desemprego, ao argumento de que teria sido ilegalmente indeferido o requerimento.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

A Lei 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego, prescreve:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Pelo que se tem dos autos, o impetrante, na data da dispensa, estava arrolado no quadro societário de pessoa jurídica. O requerente alega que a empresa nunca teria saído do papel e, em decorrência, não obteria qualquer renda na condição de empresário.

Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese do impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, visto que não vislumbro, nos fundamentos e documentos apresentados pelo impetrante, elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da medida ora colimada.

Ademais, trata-se de medida liminar de cunho satisfativo, cujo efeito exaure o objeto da própria ação, implicando, ainda, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Anote-se o sigilo de documentos (IDs 8660258 e 8660260)

Intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-71.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VARLEI VIOLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência das minutas de Requisitórios IDs nº 9054608 e 9054606, no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-87.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MANOEL ANTONIO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, do laudo pericial (ID - 5952633 e ID 5952632), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado por este Diretor de Secretaria.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: THIAGO E.R. MORINI - ME, THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 9053346), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 4747135.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
- SP

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca do teor do ofício juntado sob ID 8835984.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000490-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: DORIVAL ANTONIO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078  
EMBARGADO: CEF

**DESPACHO**

Petição ID 6749120: Mantenho a decisão ID 543316, vez que não há qualquer ato oneroso a ser praticado nos autos. Desnecessidade.

Em se tratando de reconvenção, EMBARGOS À EXECUÇÃO, Habeas Corpus ou Habeas Data, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigos 5º e 7º), *verbis*:

*Art. 5º Não são devidas custas nos processos de habeas corpus e habeas data.*

(...)

*Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.*

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à instituição financeira. Havendo tal comprovação, e vencido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento naquela, sem notícia de cumprimento, requirite-se.

Concedo, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante cumpra o despacho de ID 5433163, inclusive para juntar cópia das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-88.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA - SP

**DESPACHO**

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão miope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da pessoa jurídica interessada no polo passivo desta ação.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TOZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, FLÁVIA GOUVEIA PINTO - SP316364  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, FLÁVIA GOUVEIA PINTO - SP316364

## DESPACHO

ID's 8847155 e 8845972: Esclareçam os executados, vez que não consta procuração do advogado substabelecete nos presentes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000839-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067, ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

## DESPACHO

Considerando-se a petição de ID 8644296, bem como a certidão de ID 8878245, venham conclusos para sentença de extinção.



Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001668-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a emenda da inicial, declarando o valor que entendem correto, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA FASANELLI PETRECA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

### DESPACHO

Petição ID 8709083: Considerando que, pela análise dos documentos juntados aos autos, especialmente o demonstrativo de pagamento de benefício (ID 8709086) e extrato bancário (ID 8709091), restou comprovado que o valor bloqueado via sistema Bacenjud (ID 8695581) decorreu não somente dos proventos de aposentadoria da executada, mas de outros depósitos na conta, como por exemplo a transferência de R\$ 800,00 e R\$ 880,00 dos dias 25/5 e 5/6, respectivamente, descaracterizada a origem previdenciária dos valores bloqueados, razão pela qual indefiro o desbloqueio da importância de R\$ 1.120,07 (um mil, cento e vinte reais e sete centavos).

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 6507655.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MP BRONZE RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS - EIRELI - ME, VINICIUS DE LIMA PEREIRA, AMANDA LACERDA PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando a petição de ID 8777029, desnecessário o cumprimento do mandado de ID 8592027.

Maniféste-se a exequente se remanesce interesse na cobrança da multa aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça (ID 8313944), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001737-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAMES LOURENCO & CIA. LTDA. - ME, LIDIANE RODRIGUES BRESEGHELO LOURENCO, JAMES LOURENCO

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, considerando a distribuição do feito de n. 5001610-78.2018.403.6106, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA FERREIRA CUENCA TRANSPORTES - ME, JULIANA FERREIRA CUENCA

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA**

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido(s): JULIANA FERREIRA CUENCA TRANSPORTES E OUTRA

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **JULIANA FERREIRA CUENCA TRANSPORTES ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 13.216.173/0001-93, com endereço na Rua Augusto Siqueira Bueno, 43, Jardim Figueiredo, em José Bonifácio-SP; e,

2) **JULIANA FERREIRA CUENCA**, portadora do CPF nº 121.582.808-08, residente e domiciliada na Rua Valdoirino Oliveira Martins, 320, Bairro Akcy Sansone, em José Bonifácio-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 62.257,77** (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), valor posicionado em 10/05/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6300F26E3>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001607-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHEU LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, IVANETE SANGUINI LUCIANO CARRETERO, ALPHEU CRIPPA, MIGUEL DAMARIS CARRETERO TURATI

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **ALPHEU LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA EPP**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 04.947.886/0001-36, com endereço na AVENIDA PINO VENDRAMINI, 1338, SÃO BERNARDO III;
- 2) **ALPHEU CRIPPA**, portador do CPF nº 156.754.168-20, residente e domiciliado na RUA DÉCIMA SÉTIMA, 20, VILLAGE DAMHA;
- 3) **IVANETE SANGUINI LUCIANO**, portadora do CPF nº 025.757.978-88, residente e domiciliada na RUA DÉCIMA DAMHA, 10, VILLAGE DAMHA;
- 4) **MIGUEL DAMARIS CARRETERO TURATI**, portador do CPF nº 786.714.858-20, residente e domiciliado na RUA DÉCIMA DAMHA, 10, VILLAGE DAMHA, todos em MIRASSOL-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 97.282,51** (noventa e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), valor posicionado em 10/05/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 34.535,29**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 11.349,63**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

| Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C. |                     |
|--|---------------------|
| VALOR DA DÍVIDA                          | <b>RS 97.282,51</b> |
| CUSTAS                                   | RS 486,41           |
| HONORÁRIOS (5%)                          | RS 4.864,13         |
| 30% DA DÍVIDA                            | RS 29.184,75        |

|                 |   |                      |
|-----------------|---|----------------------|
| TOTAL PARA DEP. |   | <b>R\$ 34.535,29</b> |
| PARCELAS        | 6 | <b>R\$ 11.349,63</b> |

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P58C591DCF>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

**Fica(m) INTIMADO(S)** o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

## DESPACHO

Regularize a impetrante a sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

RÉU: JAMES LOURENCO & CIA. LTDA. - ME, LIDIANE RODRIGUES BRESEGHELO LOURENCO, JAMES LOURENCO

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **JAMES LOURENÇO E CIA LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 07.035.491/0001-55, com endereço na Rua Tietê, 3309, Santa Eliza;
- 2) **JAMES LOURENÇO**, portador do CPF nº 278.670.078-73, residente e domiciliado na Rua Iguaçu, 1956, Jardim Eldorado; e,
- 3) **LIDIANE RODRIGUES BRESEGHELO LOURENÇO**, portadora do CPF nº 214.960.098-60, residente e domiciliada na Rua Iguaçu, 1956, Jardim Eldorado, todos em Votuporanga-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 170.596,12** (cento e setenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e doze centavos), valor posicionado em 16/05/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57D631027>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001286-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: IVO GILMAR ALVES GARCIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON RODRIGO NEVES - SP235792, FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o processo principal foi extinto pelo pagamento (ID 8978060), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DE OLIVEIRA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME, DANIEL DE OLIVEIRA

### DESPACHO

ID 8046618: Considerando que os requeridos não foram encontrados nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a requerente (CEF) outros endereços para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

### DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 7276102, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANZOTTI - CONTABILIDADE & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, SERGIO LUIS PEDRINI FRANZOTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

### DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 5542891, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE GCRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

#### DESPACHO

Petição ID 6702160: Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição.

Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARINHO & CICALRELLI REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

#### DESPACHO

ID 8893751: Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social, onde conste quem tem poderes para representá-la em Juízo.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO PAROLIN RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: DIRSON JOSE DE ANDRADE

### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP

Afasto a prevenção apontada, uma vez que os contratos objetos da ação nº 0002219-20.2016.403.6106 são diversos do cobrado na presente execução (ID 8986280).

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **DIRSON JOSÉ DE ANDRADE**, portador do CPF nº 706.424.358-04, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, 594, Bairro Giantomassi, em Magda-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 94.212,50** (noventa e quatro mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), valor posicionado em 27/04/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 33.445,44**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 10.991,46**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qvedn2nmj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

| Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C. |   |                      |
|--|---|----------------------|
| VALOR DA DÍVIDA                          |   | <b>R\$ 94.212,50</b> |
| CUSTAS                                   |   | R\$ 471,06           |
| HONORÁRIOS (5%)                          |   | R\$ 4.710,63         |
| 30% DA DÍVIDA                            |   | R\$ 28.263,75        |
| TOTAL PARA DEP.                          |   | <b>R\$ 33.445,44</b> |
| PARCELAS                                 | 6 | <b>R\$ 10.991,46</b> |

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/S675F254C7>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários do(s) bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) do(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

**Fica(m) INTIMADO(S)** o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.



CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ADELIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a impetrante para complementação das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001080-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEIA FERNANDA SIQUEIRA - ME, LEIA FERNANDA SIQUEIRA

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória que visa ao pagamento de débito advindo de contratos entre as partes: Contrato de Relacionamento: Operação de Cheque Especial (197) Nº 2214197000002562 e Operação de Girofácil (734) Nº 24221473400002420, com documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara desta subseção, foram redistribuídos a esta vara, conforme despacho ID nº 5415460, onde se constatou que a presente ação é repetição dos autos nº 5001079-89.2018.403.6106 já distribuídos perante esta 4ª Vara.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Observo que a autora está figurando no polo ativo desta ação e da ação nº 5001079-89.2018.403.6106, em curso perante esta Vara e proposta no mesmo dia. Assim, considerando que o pedido é a citação das requeridas para pagamento dos débitos dos contratos acima citados e a causa de pedir é o não pagamento dos referidos contratos e observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta, pela ocorrência da litispendência.

Destarte, reconhecendo a existência da **litispendência** e com fulcro nos artigos 337, parágrafo 3º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não instalada a lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se.**

**Dasser Lettière Júnior**

Juiz Federal

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001247-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: EDUARDO JOSE D ORANGES MELO - ME, EDUARDO JOSE D ORANGES MELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430

**S E N T E N Ç A**

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$126.886,18, atualizados para 12/06/2017, referente a contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectivas notas promissórias vinculadas, nº 243425690000000201 e nº 243425691000000650.

Juntou com a inicial os documentos de fs. 05/32.

Às fs. 51/57 os executados informaram que aderiram a campanha de liquidação dos contratos promovida pela exequente/Caixa com pagamento dos boletos emitidos anexando cópias dos mesmos e comprovantes de pagamento.

Às fs. 63/64, a exequente informa que os executados pagaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 924, II, do CPC/2015. Informa também que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente.

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>[1]</sup>

**INTERESSE**

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Publique-se e Intime-se.**

**Dasser Lettière Júnior**

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de junho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-09.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M T XAVIER MECANICA E TRANSPORTES, FLAVIANA MACENA TAVARES, MARCIO TANAKA XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502

**DESPACHO**

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-09.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M T XAVIER MECANICA E TRANSPORTES, FLAVIANA MACENA TAVARES, MARCIO TANAKA XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502

**DESPACHO**

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3721

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005965-36.2015.403.6103** - LUIZ EDUARDO AZEVEDO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca das minutas de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Anoto, contudo, que a fim de possibilitar a inclusão do Ofício Precatório na proposta 2019, necessária a concordância das partes até o dia 29/06/2018.
2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 128.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0061030-19.2006.403.6301** (2006.63.01.061030-0) - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 -

1. Intimem-se a parte exequente para manifestação acerca das minutas de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Anoto, contudo, que a fim de possibilitar a inclusão do Ofício Precatório na proposta 2019, necessária a concordância da parte até o dia 29/06/2018.

2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 272.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000700-58.2012.403.6103** - ELIANA RODRIGUES DE ALVARENGA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIANA RODRIGUES DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca das minutas de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Anoto, contudo, que a fim de possibilitar a inclusão do Ofício Precatório na proposta 2019, necessária a concordância das partes até o dia 29/06/2018.

2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 109.

#### Expediente Nº 3724

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006194-79.2004.403.6103** (2004.61.03.006194-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7) ) - BELARDINO FERREIRA DE CARVALHO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X BELARDINO FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da minuta de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Anoto, contudo, que a fim de possibilitar a inclusão do Ofício Precatório na proposta 2019, necessária a concordância da parte até o dia 29/06/2018.

2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 241.

#### Expediente Nº 3725

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006266-80.2015.403.6103** - CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante requer seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária de 20% prevista no art. 22, III da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os pagamentos efetuados a médicos, pessoas físicas contribuintes individuais autônomos por força de prestação de serviços. Requer, ainda, o reconhecimento do direito a compensação dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Deferido o pedido liminar (fls. 69/71), foi proferida sentença de procedência, que concedeu a segurança (fls. 100/103), parcialmente alterada em embargos de declaração (fl. 112).

Em fase recursal, foi parcialmente provido o recurso da União Federal e a remessa oficial para limitar a compensação às contribuições de mesma espécie e destinação constitucional (fls. 139/141).

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 172.

Recebidos os autos do E. TRF, a impetrante requereu desistência da execução do título judicial (fl. 177).

É a síntese do necessário. Decido.

Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos moldes previstos no art. 100, parágrafo 1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017, da Receita Federal do Brasil, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oportunamente, remeta-se ao arquivo.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### Expediente Nº 8965

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000532-85.2014.403.6103** - EMILIANO ALVES DA SILVA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000557-98.2014.403.6103** - SERGIO TAVARES(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação,

determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000584-81.2014.403.6103** - PAULO APARECIDO DO PRADO (SP236382) - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do pedido. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000666-15.2014.403.6103** - MARIA DAS DORES RAIMUNDO (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do pedido. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000726-85.2014.403.6103** - CARLOS ASSIS DE PAULA (SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do pedido. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000773-59.2014.403.6103 - MARCELO ROSA CAXIAS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001201-41.2014.403.6103 - DOUGLAS WILLIAN TEODORO SERAFIM(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001338-23.2014.403.6103 - LUIZ FABIO MACHADO AMARAL(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA E SP297851 - PEDRO EDUARDO CAMPOS FERNANDES E SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES E SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001590-26.2014.403.6103** - SINTECT VP-SINDICATO DOS TRAB EM EMP DE CORREIOS,TELEGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAIBA E REGIAO/(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi suspensa a tramitação do processo.Em virtude do sobrestamento do feito, foram interpostos embargos de declaração, aos quais lhes foi negado seguimento (fls. 111 e 111-verso).Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001680-34.2014.403.6103** - LUIS GONZAGA COSTA/(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi suspensa a tramitação do processo.Às fls. 242-243, foi determinado o desmembramento individualizado do processo, declinando-se a competência do feito para a 1ª Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção referente aos autores MARIA DOS ANJOS ANDRADE DA SILVA CONCEIÇÃO, MARIA CREUZA FERREIRA, FABIANA MORAIS RODRIGUES, EDSON DE OLIVEIRA SENA, RICARDO APARECIDO PIRES, SILVIO SILVEIRA DOS SANTOS, prosseguindo a ação apenas em relação ao litisconsorte ativo remanescente, o autor LUIZ GONZAGA COSTA.Os autos foram remetidos ao SEDI para exclusão dos litisconsortes ativos indicados na decisão supra.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações constantes no despacho de fls. 242-243, no sentido de promover o desmembramento individualizado do feito, remetendo-se os autos relativos aos senhores MARIA DOS ANJOS ANDRADE DA SILVA CONCEIÇÃO, MARIA CREUZA FERREIRA, FABIANA MORAIS RODRIGUES, EDSON DE OLIVEIRA SENA, RICARDO APARECIDO PIRES, SILVIO SILVEIRA DOS SANTOS ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, devendo a Secretaria providenciar as anotações, registros, cópias e comunicações pertinentes, com urgência.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002212-08.2014.403.6103** - ARIOSTO DE PAULA PEREIRA JUNIOR/(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi suspensa a tramitação do processo.Às fls. 208-209, foi determinado o desmembramento individualizado do processo, declinando-se a competência do feito para a 1ª Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção referente aos autores ADEMIR CELESTE, ADILSON GODOL, ANTONIO DE PAULA TRINDADE e ANDERSON VELOSO SANTOS, prosseguindo a ação apenas em relação ao litisconsorte ativo remanescente, o autor ARIOSTO DE PAULA PEREIRA JUNIOR.Os autos foram remetidos ao SEDI para exclusão dos litisconsortes ativos indicados na decisão supra.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações constantes no despacho de fls. 208-209, no sentido de promover o desmembramento individualizado do feito, remetendo-se os autos relativos aos senhores ADEMIR

CELESTE, ADILSON GODOL, ANTONIO DE PAULA TRINDADE e ANDERSON VELOSO SANTOS ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, devendo a Secretaria providenciar as anotações, registros, cópias e comunicações pertinentes, com urgência. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002495-31.2014.403.6103** - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002496-16.2014.403.6103** - HILBERTO FREY(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002510-97.2014.403.6103** - GUIDO FERNANDO LOPES(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002603-60.2014.403.6103** - GEOVANI APARECIDO PELOGGIA(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do



disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002604-45.2014.403.6103** - CHARLES JEFFERSON RODRIGUES(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002622-66.2014.403.6103** - JEAN FRED GUIMARAES DOS SANTOS(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003003-74.2014.403.6103** - CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X JAIR JOSE DE CARVALHO X SANDRA MARIA NUNES RIBEIRO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação,

determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003021-95.2014.403.6103 - GERALDO DA FONSECA (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003193-37.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE BISPO PEREIRA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003194-22.2014.403.6103 - JOSE ALVES DA SILVA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao

pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003265-24.2014.403.6103** - ANTONIO CLAUDIO MOREIRA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003419-42.2014.403.6103** - MARIA ELY THEODORO NEGREIROS (SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003446-25.2014.403.6103** - BENTO JOSE DA SILVA (SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003513-87.2014.403.6103** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE SICAMPOS E REGIAO (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON

JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003674-97.2014.403.6103** - JOAO JOSE GONCALVES PONTES (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003711-27.2014.403.6103** - JOSE LUCIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003843-84.2014.403.6103** - SIDNEI ROSA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal

ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003867-15.2014.403.6103 - DJALMA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003877-59.2014.403.6103 - FLAVIO FERNANDES FRANCO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004171-14.2014.403.6103 - ANTONIO AMADO PINTO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção

monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004172-96.2014.403.6103** - DIMAS APARECIDO HILARIO DO PRADO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004173-81.2014.403.6103** - MANOEL BARRETO DOS SANTOS (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004203-19.2014.403.6103** - ANTONIO JOSE MARION X ANTONIO JOSE PEREIRA SOARES X DARCY PEDRO PIVA FILHO X JOSE CARLOS MORETTI X NELSON CATTARUZZI (SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. As fls. 288-289, a parte autora requereu a desistência da ação, sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve a citação da ré. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004376-43.2014.403.6103** - BENEDITO CASSIO RIBEIRO (SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES E SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, foi determinada a adequação ao valor da causa, correspondente ao efetivo proveito econômico almejado, a fim de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento do feito. A parte autora promoveu a emenda à inicial. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi suspensa a tramitação do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do

cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aprofundamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004396-34.2014.403.6103** - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VICENTE FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aprofundamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004397-19.2014.403.6103** - CLEIDSON MENEZES DOS SANTOS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aprofundamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004660-51.2014.403.6103** - EDNA MONICA GOMES ALVES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação,

determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004685-64.2014.403.6103** - JOSE MAURO SILVA/SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005324-82.2014.403.6103** - IVAN MARIANO/SP345542 - MARCIO CUSTODIO DA SILVA E SP315892 - FLAVIO VELOSO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007462-22.2014.403.6103** - ROGERIA DE FREITAS PONTES/SP256025 - DEBORA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007466-59.2014.403.6103** - ANA MARIA MODESTO PEREIRA/SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007653-67.2014.403.6103** - ADEMIR PORTUGAL/SP160509 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007708-18.2014.403.6103** - DANIEL ALVES DOS SANTOS/SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007954-14.2014.403.6103** - JOVINO REZENDE NETO/SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE MELO e SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária

mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ISABELLA SALDANHA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: TATIANE SALDANHA OLIMPIO

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a informação do Sr. Perito, defiro a realização da perícia de forma indireta.

Assim, revogo os honorários outrora arbitrados para fixá-los no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Int.

SAO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMILIO CARLOS ALONSO - ME, EMILIO CARLOS ALONSO

## DESPACHO

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

2. Citem-se e intem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 15(quinze) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DALMO ROSA MIRANDA, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537  
RÉU: CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que a CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto de contrato firmado entre as partes a terceiros, ou promover atos para sua desocupação, bem como para não expropriar o bem tutelado, devido à ausência de notificação para purgação da mora, e, ainda, pretende a efetiva purgação da mora através desta ação. Requer, ainda, a anulação de leilão extrajudicial, bem como da consolidação da propriedade levada a efeito pela ré.

Os autores aduzem, em síntese, que em 17/09/2008, firmaram com a CEF contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, relativo ao imóvel localizado na Rua Jose Cesario Cerqueira, 267, Jd. Santa Inês III, São José dos Campos/SP, CEP: 12.248.503 (matricula nº5.967 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP). Alegam que, posteriormente, por motivo de desemprego da segunda autora, passaram por dificuldades financeiras e atrasaram o pagamento de algumas parcelas. Os autores afirmam que recentemente tomaram conhecimento de que seu imóvel seria levado a leilão, contudo, não foram notificados para purgar a mora, tampouco da data de realização do leilão, razão pela qual ajuizaram a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora que a CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto de contrato firmado entre as partes a terceiros, ou promover atos para sua desocupação, bem como para não expropriar o bem tutelado, devido à ausência de notificação para purgação da mora, e, ainda, pretende a efetiva purgação da mora através desta ação. Requer, ainda, a anulação de leilão extrajudicial, bem como da consolidação da propriedade levada a efeito pela ré.

Pretendem, em síntese, que seja obstada a realização do leilão público para venda do imóvel que adquiriram. Fundamentam tal pretensão na ilegalidade de procedimento de execução extrajudicial, por falta de notificação para purgação da mora, assim como, a ausência de notificação acerca do leilão designado para a data de 25/05/2018.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Nos termos da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

No tocante à notificação dos devedores acerca dos leilões para alienação do imóvel na hipótese de alienação fiduciária em garantia, incumbe ressaltar a recente alteração promovida na Lei nº 9.514/97, aplicável ao caso dos autos, nos seguintes termos (grifei):

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, cortados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

**§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da verossimilhança ou da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida.** A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a possibilidade de demonstração que promoveu a intimação dos mutuários acerca da data, local e horário designado para o leilão do imóvel.

Outrossim, conquanto os autores aleguem que foram surpreendidos com a informação de que o imóvel seria levado a leilão, certo é que a documentação acostada aos autos demonstra que a **consolidação da propriedade em favor da CEF deu-se em 29/12/2016 (fl.43 do Download de Documentos)**, sendo que, **somente na data do precitado leilão, o autor ajuizou a presente ação requerendo a sustação do ato e aventando possível nulidade do procedimento extrajudicial – a ação foi ajuizada em 25/05/2018, ou seja, a mesma data de realização do leilão, conforme informado no documento de fl.52 do Download de Documentos.**

Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade (fl.43 do Download de Documentos), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção.

Assim sendo, neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora, razão pela qual reputo que o pedido formulado *inaudita altera parte* deve ser indeferido.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

**Providencie a autora ADRIANA APARECIDADOS SANTOS MIRANDA a regularização de sua representação processual, com a apresentação de instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 08/08/2018, às 13h30min.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se o réu, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Deverá a CEF, junto com sua resposta, apresentar cópia do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel e respectivo leilão (com os comprovantes de notificação dos mutuários).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 8859

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0400063-67.1997.403.6103** (97.0400063-4) - BENEDITO RIBEIRO FILHO(SP090641 - VANDA MARIA ALVES E SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP240692 - ATILIO SANCHEZ COSTA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000650-86.1999.403.6103** (1999.61.03.000650-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRE LUIZ PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Retornem os autos ao perito judicial a fim de que se manifeste, no prazo de 15 dias, expressamente acerca das alegações da parte autora às fls. 799/824. Como premissa à complementação do laudo pericial ora determinada, ressalvo que, em análise do instrumento contratual, especificamente na fl. 23, a categoria profissional deveria ter sido definida na forma expressa do quadro resumo de fls. 33. Ocorre que tal quadro é omissão nesta definição. Desta feita, para efeito contratual (e para efeito da complementação do laudo pericial ora determinada), devem ser consideradas as declarações de fls. 558/560, que apontam a quais categorias estava submetido o mutuário e dispõe sobre os índices. Assim, tem-se que de 29/11/85 a 21/05/1990 foi estabelecida a categoria de metalúrgico e de 22/05/1990 até 29/11/2001 a de químico. Nesse contexto, deve o perito esclarecer se os índices de reajuste da categoria profissional de metalúrgico (informados pelo respectivo sindicato nas fls. 815/19) foram observados no laudo confeccionado às fls. 769/788 (exclusivamente no período compreendido entre 29/11/85 e 21/05/1990). Caso negativa a resposta, explique o motivo da divergência. Com a vinda da manifestação supra, cientifiquem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002816-52.2003.403.6103** (2003.61.03.002816-6) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP169523 - MELISSA ALVES LESTA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002898-83.2003.403.6103** (2003.61.03.002898-1) - JOSE SENA DE CARVALHO FILHO X ANA MARIA DA ROSA CARVALHO(SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006965-91.2003.403.6103 (2003.61.03.006965-0) - VALDIR DONIZETI BARBOSA X MARCIA CRISTINA TEIXEIRA BARBOSA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002563-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002563-7) - ULCEMIR APARECIDO SOARES(SPI53006 - DANIELA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI07082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003480-49.2004.403.6103 (2004.61.03.003480-8) - ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003418-72.2005.403.6103 (2005.61.03.003418-7) - DE STA-CO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI83969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003423-94.2005.403.6103** (2005.61.03.003423-0) - PRATICAGEM DE SAO SEBASTIAO - SERV DE PRAT DO CANAL E PORTO DE S SEB SOC SIMPLES LTDA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LETTE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003430-86.2005.403.6103** (2005.61.03.003430-8) - OFTALMOVALE S/C LTDA X CENTRO OFTALMOLOGICO DR SYOGI SHINZATO S/C LTDA X CLINICA DE OLHOS JIKEI S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004061-30.2005.403.6103** (2005.61.03.004061-8) - FERNANDO KENSHI WATANABE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte

- contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005237-44.2005.403.6103** (2005.61.03.005237-2) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SPI14098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000019-98.2006.403.6103** (2006.61.03.000019-4) - PAULO CESAR BASON(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004659-13.2007.403.6103** (2007.61.03.004659-9) - MARIA TRINDADE RIBEIRO DA CONCEICAO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007765-80.2007.403.6103** (2007.61.03.007765-1) - JORGE GARCIA DE OLIVEIRA(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009357-62.2007.403.6103** (2007.61.03.009357-7) - MARIA ANTONIA DAS GRACAS ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001166-91.2008.403.6103** (2008.61.03.001166-8) - MARGARIDA DE OLIVEIRA PORTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005225-25.2008.403.6103** (2008.61.03.005225-7) - CARLOS JOSE(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005748-37.2008.403.6103** (2008.61.03.005748-6) - ALICE ALVES CABRAL(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000229-47.2009.403.6103** (2009.61.03.000229-5) - JOSE VARIANI(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:



DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000541-23.2009.403.6103** (2009.61.03.000541-7) - WALTER DE SOUZA BOTAO X JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMAN BOTAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002023-06.2009.403.6103** (2009.61.03.002023-6) - ALTAMIRO INACIO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002085-46.2009.403.6103** (2009.61.03.002085-6) - BENEDITO SIMOES BORGES DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003503-19.2009.403.6103** (2009.61.03.003503-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-69.2008.403.6103 (2008.61.03.001646-0)) - VALTER DE SOUZA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;

- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
  - 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
  - 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
  - 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
  - 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006742-31.2009.403.6103** (2009.61.03.006742-3) - ROBERTO QUIRINO DOS SANTOS X LUCIMARA SOARES GARCIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006744-98.2009.403.6103** (2009.61.03.006744-7) - FRANCISCO ROSENBERG MOTTA X RUTH ALVES DE SOUZA MOTTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007031-61.2009.403.6103** (2009.61.03.007031-8) - MARIO FUMIMALO DEMIZU(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000814-65.2010.403.6103** (2010.61.03.000814-7) - DONIZETTI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001940-53.2010.403.6103** - SERGIO RUBENS PERSEGUINI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001950-97.2010.403.6103** - JOAO DE FATIMA REBOLA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005300-93.2010.403.6103** - EURIPEDES MENDES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009383-55.2010.403.6103** - ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000884-57.2011.403.6100** - CECILIA ROSA LEMOS NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FABRICIO CONRAD GLANNACCINI DE CAMPOS

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000113-70.2011.403.6103** - ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002215-65.2011.403.6103** - EZEQUIEL APARECIDO DE MORAES X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002745-69.2011.403.6103** - PAULO DE ANDRADE E SILVA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003312-03.2011.403.6103** - DULCE DIAS DE ALMEIDA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006494-94.2011.403.6103** - FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007220-68.2011.403.6103** - VICENTE CLARO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007459-72.2011.403.6103** - JOSUE FARIA SILVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008317-06.2011.403.6103** - ARIS MODESTO JUNIOR X AIRTON MODESTO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009064-53.2011.403.6103** - JOSE LUIZ DO PRADO MOREIRA X CLAUDINA DO PRADO MOREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001868-95.2012.403.6103** - JOAO BATISTA FERREIRA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004560-67.2012.403.6103** - JULIO CESAR CALDEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005396-40.2012.403.6103** - ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA X MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006270-25.2012.403.6103** - SIDINEY DARIO MIGUEL X PAMELLA CRISTINA GONCALVES MIGUEL X ISAQUE DARIO MIGUEL X LUCAS DA SILVA MIGUEL X DEBORA CRISTINA GONCALVES DA SILVA MIGUEL(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006785-60.2012.403.6103** - ESDRA OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007959-07.2012.403.6103** - JUVENAL EVARISTO DOS SANTOS(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008463-13.2012.403.6103** - JOANIR APARECIDO AUGUSTO PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008565-35.2012.403.6103** - LUIZ HENRIQUE ORLANDETI GONCALVES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo

cadastro no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008566-20.2012.403.6103** - EXPEDITO FORTUNATO DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, intime-se o exequente EXPEDITO FORTUNATO DOS SANTOS, por intermédio de seu advogado constituído, a comparecer perante a Agência da Previdência Social de São José dos Campos no dia 28/06/2018, às 07 horas e 40 minutos, para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional.
- 8) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001244-12.2013.403.6103** - JOSE CARLOS MOREIRA E SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003030-91.2013.403.6103** - ALBERTINO SERGIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do



processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido em albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003688-18.2013.403.6103** - SAULO NORONHA FONSECA(SPI72919 - JULIO WERNER E SPI85651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido em albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004357-71.2013.403.6103** - RINALDO TAKASHI KONNO X ELISANGELA ALVES DE MOURA KONNO(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido em albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005344-10.2013.403.6103** - DEODATO CARNEIRO PINTO(SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido em albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007330-96.2013.403.6103** - NIVALDO BAZANINI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SPI99167E - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008805-87.2013.403.6103 - ROGERIO DA SILVA MALA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008954-83.2013.403.6103 - VILMA TERESINHA DA COSTA JUSTEN(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000774-85.2013.403.6327 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS X ELIANA CORREIA GOMES CAMPOS(SPI73792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;

- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000059-02.2014.403.6103** - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000658-38.2014.403.6103** - MARIA CRISTINA RONCONI CALDAS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001205-78.2014.403.6103** - JOSE AUGUSTO MUGLIA CERQUEIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001832-82.2014.403.6103** - PAULO ROLDAO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002961-25.2014.403.6103** - ANESIO SILVA(SPI72919 - JULIO WERNER E SPI85651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002980-31.2014.403.6103** - FABIO ASSUMPCAO RIBEIRO(SPI67194 - FLAVIO LUIS PETRI E SPI49416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004383-35.2014.403.6103** - ELZA LOPES BRAGA DA COSTA(SPO97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004834-60.2014.403.6103** - ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005014-76.2014.403.6103** - GELSIMO MENDES FERREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005795-98.2014.403.6103** - CARLOS GOMES DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006088-68.2014.403.6103** - CAMILA KIYOMI MORITA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007223-18.2014.403.6103** - AILTON NORBERTO DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000710-97.2015.403.6103** - REJANE FERREIRA GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004307-74.2015.403.6103** - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003012-12.2009.403.6103** (2009.61.03.003012-6) - MARCOS SOARES MATOS X ELIMARIA GONCALVES MATOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001590-94.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA X KLEBER LEONI KIMURA X MARIA ELAIR MARTINS AMARAL X GERALDO AMARAL(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER LEONI KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELAIR MARTINS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO AMARAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 31.10.2016, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas AMBEV S.A., de 01.9.1988 a 25.10.1993 e GM BRASIL SJC, de 04.5.1995 a 30.9.2001, sujeito ao agente ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico referente à empresa GM. Quanto à empresa AMBEV foram realizadas tentativas na obtenção do laudo técnico, porém foram todas infrutíferas.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

(...).

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas AMBEV S.A., de 01.9.1988 a 25.10.1993 e GM BRASIL SJC, de 04.5.1995 a 30.9.2001, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação, o autor juntou apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário quanto à empresa AMBEV.

Deste modo, embora o PPP indique a exposição a níveis de ruído superiores aos tolerados para os respectivos períodos, tal informação não está corroborada por laudo técnico, o que impede, por ora, seja admitido como especial. Os demais agentes (calor e químicos) são de intensidade baixa, inferior aos limites de tolerância.

Sem o reconhecimento deste período de tempo especial, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, o que afasta a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Constatado que o autor já havia notificado a empresa AMBEV, por seus próprios meios, para que trouxesse aos autos o laudo técnico que serviu de base para o PPP, sem sucesso. Este Juízo reiterou a determinação, entregue por Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados), igualmente sem qualquer resposta.

Trata-se de expediente que merece imediato repúdio, consistindo em resistência injustificada ao cumprimento de ordem judicial, que está causando um grande atraso no andamento do feito, claramente prejudicial aos interesses das partes e da Justiça.

Por tais razões, determino a expedição de novo mandado de intimação ao Sr. Representante Legal da AMBEV, **a ser cumprido em caráter de urgência**, para que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, traga aos autos os laudos técnicos que serviram de base para elaboração do PPP do autor.

Fixo, para o descumprimento, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que pode ser modificado caso persista o descumprimento.

Decorrido o prazo fixado sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão, solicitando-se reforço policial, se necessário, e comunicando-se ao Ministério Público Federal para fins de apuração do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

O mandado de intimação deverá ser entregue pessoalmente ao Representante Legal da empresa, abstendo-se o Sr. Oficial de Justiça de o apresentar a um mero assessor, recepcionista ou protocolo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.



## DECISÃO

Vistos etc.

Esclareça a parte impetrante se procedeu à atualização do Cadastro Único (CADUNICO) conforme a nova carta de exigências do INSS, Ofício nº 956/APSSJCP/GEXSJC (Id. 8862634).

Prazo: 10 dias, sob a pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Intimem-se .

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 06.11.2014, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas VIAÇÃO JACARÉ LTDA., de 18/03/1980 a 02/03/1982, em que exerceu a função de cobrador de ônibus, PEGASO TÊXTIL LTDA / ESPERIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, de 05/03/1987 a 28/11/1989 e MUNKSJÖ BRASIL INDÚSTRIA / AHLSTROM VCP INDÚSTRIA, de 17/05/1993 a 09/01/2009, sujeito a agente ruído, bem como os recolhimentos como contribuinte facultativo, de 01/05/2010 a 31/03/2011 e de 01/05/2011 a 30/04/2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a apresentar laudos técnicos periciais, foi juntado o laudo técnico referente à empresa MUNKSJÖ BRASIL INDÚSTRIA, deferindo-se a dilação de prazo para a juntada do laudo faltante, cujo pedido foi reiterado e novamente deferido.

O autor requereu a expedição de ofício ao empregador PEGASO TÊXTIL LTDA., para que apresente o laudo técnico ou justifique o descumprimento.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“*Ementa:*

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

(...).

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., de 18/03/1980 a 02/03/1982, em que exerceu a função de cobrador de ônibus, PÊGASO TÊXTIL LTDA. / ESPERIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, de 05/03/1987 a 28/11/1989 e MUNKSJÖ BRASIL INDÚSTRIA / AHLSTROM VCP INDÚSTRIA, de 17/05/1993 a 09/01/2009, sujeito a agente ruído, bem como os recolhimentos como contribuinte facultativo, de 01/05/2010 a 31/03/2011 e de 01/05/2011 a 30/04/2014.

O período de trabalho na empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA. foi devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS do autor (ID 2480406), bem como pelo PPP (ID 2480439), que fazem menção à atividade desempenhada pelo autor (cobrador). A referida atividade enquadra-se no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.

Para a comprovação do período PÊGASO TÊXTIL LTDA. / ESPERIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, o autor juntou, até o momento, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo necessário também o laudo pericial assinado por engenheiro ou médico do trabalho que serviram de base para a elaboração do PPP.

No período laborado na empresa MUNKSJÖ BRASIL INDÚSTRIA / AHLSTROM VCP INDÚSTRIA DE PAPÉIS ESPECIAIS S.A., o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, do qual consta exposição a ruído de 94,7 decibéis no período de 17.05.1993 a 28.02.2002, na função de Auxiliar Industrial e de 91,4 decibéis no período de 01.03.2002 a 09.01.2009, na função de Ajudante Especializado.

Foram juntados também, o Laudo Técnico Individual sem o nível de ruído registrado, fazendo remissão no item “CONCLUSÃO” a laudos técnicos anexos. Os Laudos Técnicos de Ruído por Função registram níveis de ruído de 91,4 decibéis, referentes às funções de “Ajudante Especializado (Rebobinadeira Federal)” e “Ajudante Especializado”.

Além disso, foi juntado um laudo coletivo, o qual está incompleto e não encontra correspondência com o PPP. Verifica-se, portanto, que o empregador juntou dois laudos referentes a mesma função, faltando o laudo referente a função Auxiliar Industrial.

Deste modo, embora o PPP indique a exposição a níveis de ruído superiores aos tolerados para os respectivos períodos, tal informação não está corroborada nos laudos técnicos apresentados pelo autor, os quais estão incompletos, não sendo possível identificar os setores em que o autor laborou e os correspondentes níveis de ruídos registrados no PPP, o que impede, por ora, seja admitido como especial o período de 17.05.1993 a 28.02.2002.

Quanto aos recolhimentos como contribuinte facultativo, de 01/05/2010 a 31/03/2011 e de 01/05/2011 a 30/04/2014, realmente constam do CNIS, porém, consta a observação “PREC-FACULTCONC – Recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos” e “PREC-MENOR-MIN – RECOLHIMENTO ABAIXO DO VALOR MÍNIMO”.

Os recolhimentos mencionados são parcialmente concomitantes com o vínculo de emprego do autor com a empresa GENERAL BENEFICIAMENTO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JACAREÍ LTDA., de 02.01.2012 a 31.05.2014.

Deste modo, excluindo os recolhimentos concomitantes com o vínculo supra, remanesce o direito do autor ao cômputo dos recolhimentos de 01.05.2010 a 31.03.2011 e de 01.05.2011 a 01.01.2012.

Sem o reconhecimento todos os períodos de tempo especial pleiteados, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro a expedição de ofício ao empregador requerida pelo autor.

Oficie-se às empresas ESPERIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e AHLSTROM VCP INDÚSTRIA DE PAPÉIS ESPECIAIS S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo(s) técnico(s) individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) aos períodos de 05/03/1987 a 28/11/1989 e 17.05.1993 a 28.02.2002 (função de Auxiliar Industrial), respectivamente, laborados pelo autor, em que alega exposição ao agente ruído.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: REINALMA MONTALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VALERIO SIMAO - SP184585  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a União ao restabelecimento concessão de pensão por morte.

Afirma a autora que é filha de REINALDO MONTALVÃO, falecido em 18.06.1987. Afirma que passou a receber benefício de pensão por morte, tendo sido concedida de acordo com o parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 3.373 de 1958.

Afirma que a ré cessou o pagamento da pensão por morte a partir de junho de 2017 e que ainda está sendo compelida a restituir ao erário público a quantia de R\$ 2.647,11 por ter recebido o benefício em julho de 2017.

Diz que a ré fundamentou a cessação do benefício nas Súmula 285, itens 9.1.1 e 9.1.2 do Tribunal de Contas da União, afirmando que a autora não possui a condição de dependência econômica do instituidor da pensão.

Alega que a lei aplicável ao caso concreto é a da data do falecimento, qual seja, a Lei nº 3.373/58, que prevê que a filha solteira, maior de 21 anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a autora juntou aos autos os documentos solicitados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

A pensão deferida administrativamente à autora está prevista na Lei nº 3.373/58, que elege como uma de suas beneficiárias a “filha solteira” que, mesmo se maior de 21 anos, só a perderá “quando ocupante de cargo público permanente” (art. 5º, parágrafo único).

Por óbvio, a pensão em questão também deixará de ser paga se a pensionista se casar, já que perderá o estado civil de solteira. Por interpretação extensiva, tem-se entendido que a existência de união estável também justificaria o cancelamento do benefício.

No caso dos autos, a União está dando cumprimento a julgados do Tribunal de Contas da União, que entendeu que a manutenção da pensão submete-se à prova da existência de dependência econômica em relação ao falecido.

Com a devida vênia, trata-se de orientação manifestamente ilegal, que pretende aplicar a uma pensão por morte concedida há trinta anos (!) um requisito não previsto em lei e que, por uma questão óbvia, não pode ser imposto supervenientemente à autora.

Não havendo qualquer elemento nos autos que sugira que a autora tenha se casado, viva em união estável, ou ocupe cargo público permanente, não se justifica o cancelamento do benefício.

Tudo isso sem falar na inescapável **decaência** do direito da União de invalidar a pensão concedida há tantos anos.

Por tais razões, patente a probabilidade do direito, está igualmente demonstrado o perigo de dano, ante a natureza alimentar do benefício.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar à União que restabeleça, imediatamente, a pensão por morte deferida à autora, abstendo-se de promover quaisquer descontos decorrentes da suspensão do benefício, até ulterior deliberação deste Juízo.

Comunique-se ao Sr. Superintendente Regional do Trabalho em Minas Gerais (autoridade de quem proveio a ordem de cancelamento), para ciência e imediato cumprimento. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE LUIZ CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à determinação doc. nº 8.280.823, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos doc. nº 9.044.382 e doc. nº 9.045.520.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANO PERES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de **auxílio-doença**, ou sucessivamente, **aposentadoria por invalidez** ou **auxílio-acidente**.

O autor afirma ser portador de lesões na coluna vertebral (limitação da função vertebral), com fixação de placas de sustentação em sua coluna.

Afirma que o INSS lhe concedeu auxílio doença até 31.07.2017, quando cessou o pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do feito.

Laudo pericial juntado aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O auxílio-acidente, por sua vez, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **doença degenerativa de coluna com déficit neurológico focal (parestesia) e sem sinais de radiculopatia em atividade e dislipidemia**.

Durante o exame pericial, o perito observou perda de sensibilidade em território da coluna lombar (L4, L5 e S1), porém, não observou perda de força muscular, sinais de irritação radicular, nem sinais de alerta para progressão de doença ou piora com o trabalho. Além disso, não observou redução de capacidade laboral que confira ao autor o direito a auxílio-acidente.

Submetido o autor aos exames de movimentação de ombros, cotovelos, punhos e dedos, além de quadris, joelhos, tornozelos e pés, não foram constatadas alterações.

O único exame que comprova a existência de alguma dificuldade ortopédica aponta para a redução em grau **mínimo** de amplitude de movimentos na coluna lombo sacra.

Assim, apesar de o autor ser portador de problema de natureza ortopédica (parestesia em L4, L5 e S1), não foi constatada incapacidade para o trabalho. Tampouco restou constatada qualquer redução da capacidade para o trabalho.

Constata-se, realmente, que é manifestação significativa de **capacidade** para o trabalho, no caso de doenças ortopédicas, a constatação, durante a perícia, que a parte apresentava musculatura com preservação de tônus, força e reflexos.

Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma **atrofia** da musculatura, ou, quando menos, uma **assimetria** da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo).

Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho.

Conclui-se, assim, que embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DE C I S Ã O

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 26.758,32 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-59.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

1- Considerando-se o silêncio do Ministério Público Federal e a manifestação da União (ID 6250754 e 6250755) informando que não realizará a conferência dos autos digitalizados, como disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017, entendendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito.

2- Diante disso, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba, 13 de Junho de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3848

**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL****0002027-07.2018.403.6110** - JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de Agravo em Execução penal derivado dos autos da execução penal nº 0001079-36.2016.403.6110, interposto por Jeanette Pavanela Carneiro, instruído com as peças obrigatórias. Dê-se vista à recorrente para apresentar as suas razões recursais no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal, aplicável ao agravo em execução penal. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Após, façam-me os autos conclusos para fins do que determina o artigo 589 do Código de Processo Penal.

**EMBARGOS DE TERCEIRO****0001827-97.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110) - EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liberação de veículos sequestrados através do sistema RENAJUD, formulado por EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, bem vinculado aos autos da representação criminal nº 0000856-15.2018.403.6110, envolvendo a operação homônima. Sustenta a requerente que a indisponibilidade requestada de dois veículos de propriedade da requerente envolve a transferência e circulação dos automóveis; aduzindo que a medida cautelar de sequestro de bens visa precipuamente a restituição à União de valores advindos de proveito econômico ilícito. Aduz que a restrição de circulação dos veículos fere os princípios da razoabilidade e da dignidade humana, sendo que a restrição de circulação irá afetar o transporte de seus filhos pequenos e eventual assistência médica. Afirma que a liberação do bloqueio de circulação dos veículos não representará qualquer prejuízo à União, na medida em que os veículos permanecerão bloqueados para transferência junto ao sistema RENAJUD. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 06/14. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 16, requerendo o indeferimento do pleito. É o breve relato, consoante o qual decidido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, frise-se que este juízo entende que no caso de bens sequestrados envolvendo terceiros que não os acusados/investigados, é necessária a distribuição de medida de embargos de terceiro, nos termos do inciso II do artigo 130 do Código de Processo Penal. Ou seja, havendo sequestro, ao ver deste juízo, o procedimento correto não é pedir a restituição ou liberação dos bens nos autos da representação, mas sim embargar o sequestro. Neste caso, o pedido de liberação dos veículos deve ser autuado por determinação deste juízo na classe criminal de embargos de terceiro; podendo ser conhecido e julgado, eis que a nomenclatura usada não interfere na apreciação da lide posta. Feito o registro, em relação ao mérito, há que se aduzir que o pleito deve ser indeferido. Com efeito, inicialmente, aduza-se que este juízo determinou o bloqueio de veículos e imóveis registrados em nome da requerente, a partir da confecção de relatório pela Receita Federal do Brasil. Isto porque, é fato incontroverso que Adelson Sebastião da Silva é irmão do principal investigado no âmbito da operação homônima, havendo fortes indícios no sentido de que o seu patrimônio amealhado seja decorrente das atividades de contrabando de cigarros de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. A requerente Edinalva Maria de Oliveira Silva é casada com Adelson Sebastião da Silva, sendo certo que a Receita Federal do Brasil apontou que desde 31 de dezembro de 2014 até 31 de dezembro de 2016, o patrimônio declarado de Adelson cresceu de R\$ 840 mil para R\$ 984 mil, muito embora não se tenha notícia de labor registrado ou ocupação lícita de Adelson. Existem cinco imóveis declarados como de propriedade de Adelson Sebastião da Silva, muito embora não se tenha notícia de onde provêm os ganhos para a aquisição de tais imóveis. Ademais, conforme constou no relatório da Receita Federal do Brasil ADELSON não declarou a totalidade de suas aplicações bancárias, conforme possível observar das informações prestadas por instituições financeiras via SPED e-financeira. Conforme consta no relatório observa-se que a movimentação financeira a crédito de ADELSON foi treze vezes superior aos seus rendimentos declarados em 2015, e mais que cinco vezes superior em 2016. Ou seja, existem relevantes razões para que se determine o bloqueio de imóveis e veículos do casal, haja vista que existem fortes indícios de que a requerente e seu marido são laranjas de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, ou, no mínimo, os bens adquiridos pelo casal o foram com proventos do crime de contrabando. Nesse ponto, aduza-se que a parte requerente questiona neste incidente o fato de haver o bloqueio dos veículos para circulação, entendendo que o bloqueio para transferência já bastaria. Ocorre que, nos termos de ensinamento constante na obra de Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais, 12ª edição (ano 2012), página 335, a medida de sequestro é medida assecuratória consistente em reter os bens imóveis e móveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, a fim de se viabilizar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa (...). Vale o sequestro, no processo penal, para recolher os proventos do crime - tudo aquilo que o agente adquiriu, valendo-se do produto do delito (ex: carros, joias, apartamentos, terrenos, comprados com o dinheiro subtraído da vítima) -, visando-se à indenização à parte lesada, mas também tendo por finalidade impedir que alguém aufrua lucro com a prática de uma infração penal. Ou seja, se o escopo do sequestro é a retenção do bem móvel adquirido com proventos de crime, ainda que em poder de terceiros, visando impedir que alguém desfrute do lucro obtido com a aquisição do bem, ao ver deste juízo, se demonstra razoável que os bens que porventura não tenham sido apreendidos, sejam tomados impedidos de circular. Note-se que os bens sequestrados devem ficar acatueados por dois fundamentos, já que podem ser declarados perdidos em eventual condenação por lavagem de dinheiro (artigo 4º da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12) ou por contrabando (artigo 334-A) no âmbito da operação homônima. Por relevante, aduza-se que a situação objeto desta decisão difere da situação de veículos sequestrados em nome de pessoas jurídicas e usados especificamente na consecução do objeto social de sociedade empresarial, sendo certo que o impedimento à circulação nesse último caso inviabilizaria as atividades da empresa, prejudicando terceiros totalmente alheios às atividades da empresa, momento os trabalhadores da sociedade empresarial. No caso que está sendo analisado, o bloqueio envolve pessoa física que está diretamente implicada na situação investigada, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, indeferindo o pedido da requerente. Após, remetam-se os autos do Setor de Distribuição para retificação da classe do pedido ora formulado, para embargos de terceiro (ação criminal). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Caso haja o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0000856-15.2018.403.6110.

**EMBARGOS DE TERCEIRO****0001828-82.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110) - ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liberação de veículo sequestrado através do sistema RENAJUD, formulado por ROSINEIDE MARIA DA SILVA, bem vinculado aos autos da representação criminal nº 0000856-15.2018.403.6110, envolvendo a operação homônima. Sustenta a requerente que a indisponibilidade requestada do veículo de propriedade da requerente envolve a transferência e circulação do automóvel; aduzindo que a medida cautelar de sequestro de bens visa precipuamente a restituição à União de valores advindos de proveito econômico ilícito. Aduz que a restrição de circulação dos veículos fere os princípios da razoabilidade e da dignidade humana, sendo que a restrição de circulação irá afetar o transporte de seus filhos pequenos e tratamento médico da requerente. Afirma que a liberação do bloqueio de circulação do veículo não representará qualquer prejuízo à União, na medida em que o veículo permanecerá bloqueado para transferência junto ao sistema RENAJUD. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 06/10. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 12, requerendo o indeferimento do pleito. É o breve relato, consoante o qual decidido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, frise-se que este juízo entende que no caso de bens sequestrados envolvendo terceiros que não os acusados/investigados, é necessária a distribuição de medida de embargos de terceiro, nos termos do inciso II do artigo 130 do Código de Processo Penal. Ou seja, havendo sequestro, ao ver deste juízo, o procedimento correto não é pedir a restituição ou liberação dos bens nos autos da representação, mas sim embargar o sequestro. Neste caso, o pedido de liberação do veículo deve ser autuado por determinação deste juízo na classe criminal de embargos de terceiro; podendo ser conhecido e julgado, eis que a nomenclatura usada não interfere na apreciação da lide posta. Feito o registro, em relação ao mérito, há que se aduzir que o pleito deve ser indeferido. Com efeito, inicialmente, aduza-se que este juízo determinou o bloqueio de veículos e imóveis registrados em nome da requerente, a partir da confecção de relatório pela Receita Federal do Brasil. Isto porque, é fato incontroverso que Rene Sebastião da Silva é irmão do principal investigado no âmbito da operação homônima, havendo fortes indícios no sentido de que o seu patrimônio amealhado seja decorrente das atividades de contrabando de cigarros de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. A requerente Rosineide Maria da Silva é casada com Rene Sebastião da Silva, sendo certo que a Receita Federal do Brasil apontou que desde 31 de dezembro de 2014 até 31 de dezembro de 2016, o patrimônio declarado do casal cresceu de zero para mais que R\$ 95 mil, muito embora não se tenha notícia de labor registrado por ambos. Ademais, conforme constou no relatório da Receita Federal do Brasil o casal não declarou possuir aplicações bancárias; porém, conforme base SPED e-financeira, RENE e ROSINEIDE possuíam depósitos e investimentos que superaram os R\$ 165 mil em dezembro de 2016. Conforme consta no relatório observa-se que RENE e ROSINEIDE possuíam movimentações financeiras expressivas, que superaram os milhões de reais, claramente incompatíveis com seus rendimentos declarados, restando evidente os indícios de que podem ser interpostas pessoas dos titulares de fato das contas bancárias e da base DECRETED, verificou-se que, de 2015 a 2017, RENE e ROSINEIDE possuíam gastos com operadoras de cartão de crédito em valores relevantes para esta análise. Ou seja, existem relevantes razões para que se determine o bloqueio de imóveis e veículos do casal, haja vista que existem fortes indícios de que a requerente e seu marido são laranjas de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, ou, no mínimo, os bens adquiridos pelo casal o foram com proventos do crime de contrabando. Nesse ponto, aduza-se que a parte requerente questiona neste incidente o fato de haver o bloqueio do veículo para circulação, entendendo que o bloqueio para transferência já bastaria. Ocorre que, nos termos de ensinamento constante na obra de Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais, 12ª edição (ano 2012), página 335, a medida de sequestro é medida assecuratória consistente em reter os bens imóveis e móveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, a fim de se viabilizar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa (...). Vale o sequestro, no processo penal, para recolher os proventos do crime - tudo aquilo que o agente adquiriu, valendo-se do produto do delito (ex: carros, joias, apartamentos, terrenos, comprados com o dinheiro subtraído da vítima) -, visando-se à indenização à parte lesada, mas também tendo por finalidade impedir que alguém aufrua lucro com a prática de uma infração penal. Ou seja, se o escopo do sequestro é a retenção do bem móvel adquirido com proventos de crime, ainda que em poder de terceiros, visando impedir que alguém desfrute do lucro obtido com a aquisição do bem, ao ver deste juízo, se demonstra razoável que os bens que porventura não tenham sido apreendidos, sejam tomados impedidos de circular. Note-se que os bens sequestrados devem ficar acatueados por dois fundamentos, já que podem ser declarados perdidos em eventual condenação por lavagem de dinheiro (artigo 4º da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12) ou por contrabando (artigo 334-A) no âmbito da operação homônima. Por relevante, aduza-se que a situação objeto desta decisão difere da situação de veículos sequestrados em nome de pessoas jurídicas e usados especificamente na consecução do objeto social de sociedade empresarial, sendo certo que o impedimento à circulação nesse último caso inviabilizaria as atividades da empresa, prejudicando terceiros totalmente alheios às atividades da empresa, momento os trabalhadores da sociedade empresarial. No caso que está sendo analisado, o bloqueio envolve pessoa física que está diretamente implicada na situação investigada, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, indeferindo o pedido da requerente. Após, remetam-se os autos do Setor de Distribuição para retificação da classe do pedido ora formulado, para embargos de terceiro (ação criminal). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Caso haja o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0000856-15.2018.403.6110.

**EXECUCAO DA PENA****0002879-02.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES)

Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 125, bem como a certidão de óbito juntada em fls. 126 dos autos (obtida através do sistema ARPEN - CRC/JUD, que equivale ao original, eis que se trata de documento eletrônico), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE E A PRETENSÃO EXECUTÓRIA em relação ao sentenciado DIOGO HONÓRIO DE OLIVEIRA, RG 5.989.160 SSP/SP, CPF nº 753.821.058-04, filho de Francisco Honório de Oliveira e Benedita Silva de Oliveira, desde o dia 11/10/2017, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e determino o arquivamento do feito. Sem prejuízo, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, os documentos de fls. 111/116 não pertencem a estes autos, pelo que deverão ser desentranhados e encartados nos autos das execuções penais respectivas, certificando-se. Comunique-se aos órgãos de estatísticas competentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA****0002023-04.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE XAVIER(SP180099 - OSVALDO GUITTI)

Tendo em vista a mudança de endereço noticiada pelo executado e o pedido contido na petição de fls. 52/54, depreque-se ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de Marabá/PA a designação de audiência administrativa, intimando o condenado ALEXANDRE XAVIER, RG nº 21.649.107 SSP/SP, CPF nº 247.681.068-11, residente na Rua Miguel Davi, nº 1440, Novo Horizonte, Marabá/PA, CEP 68503-000 (novo endereço informado pelo réu), para dar continuidade ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta, nos termos da sentença penal condenatória, transitada em julgado, qual seja: prestação de serviços à entidade de assistência social, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, à razão de 07 (sete) horas semanais, totalizando 747 (setecentos e quarenta e sete) horas de serviço a serem cumpridas pelo condenado durante dois anos e quatro meses, já descontados os dias que o condenado cumpriu na Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba desde Setembro até Dezembro de 2017, num total de 103 horas, conforme cópias anexadas. Depreque-se, ainda, a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento da pena de prestação de serviços. CÓPIA DESTA DECISÃO, ACOMPANHADA DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 023 VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL OU MALOTE DIGITAL AO JUÍZO DEPRECADO. Cumpra-se. Por oportuno, determino a intimação do réu, na pessoa de seu advogado constituído, através da imprensa oficial, a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da multa, sob pena de encaminhamento para inscrição em dívida ativa da União; bem como comprovar o pagamento das prestações pecuniárias no valor de um quarto do salário mínimo mensal, referente aos meses de Agosto de 2017 até Março de 2018. Intime-se.

**EXECUCAO DA PENA****0002083-74.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MONICA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em face da condenada MONICA DOS SANTOS OLIVEIRA, condenada à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, com aplicação de penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária. Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP com o intuito de que a condenada iniciasse o cumprimento das penas restritivas de direitos, tendo sido realizada audiência em 21 de Setembro de 2017, conforme termo juntado em fls. 53 e verso destes autos. Ocorre que a executada não efetuou nenhum pagamento da pena pecuniária mensal de R\$ 150,00 (por seis meses), sem qualquer justificativa. Ademais, conforme fls. 58 a sentenciada expressamente se recusou a dar início à prestação de serviços à comunidade, muito embora tenha se dirigido à Central de Penas e Medidas Alternativas Feminina. Com efeito, conforme constou no ofício oriundo da CPMA (fls. 58) a sentenciada foi orientada, porém, não foi possível realizar seu encaminhamento, uma vez que alega problemas pessoais que a impossibilitam de cumprir a pena, advertida a importância do cumprimento regular, manteve-se irredutível. Ou seja, mesmo orientada pela douta Juíza Federal em audiência (fls. 53) e pela assistente social da CPMA se recusou peremptoriamente a iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Portanto, fica evidente que a condenada não pretende cumprir as penas restritivas de direito, benefício processual que lhe foi concedido por sentença. Dessa forma, convertido as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alínea c da Lei nº 7.210/84, uma vez que a condenada recusa-se, injustificadamente, a prestar o serviço a que lhe foi imposto e também não pagou nenhuma parcela da prestação pecuniária; passando a executada a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. Nesse diapasão, aduz-se que a direção do foro, visando dar efetividade às penas transitadas em julgamento, adquiriu tomazeleiras eletrônicas que possibilitam a fiscalização do condenado que se insere no regime aberto. Com efeito, diante da ausência de estabelecimento adequado para início do regime aberto - Casa de Albergado no Estado de São Paulo - é cabível que o juiz autorize que o apenado se recolha em sua residência nos horários e dias em que deveria se apresentar à casa de albergado, nos termos do artigo 115 da Lei nº 7.210/84 (condições obrigatórias do regime aberto). Em sendo assim, nos termos do inciso IV do artigo 146-B da Lei nº 7.210/84 (com redação dada pela Lei nº 12.258/10) o juiz pode definir a fiscalização das condições previstas no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 por meio da monitoração eletrônica, já que deverá determinar a prisão sob regime domiciliar. Ao ver deste juízo, a monitoração eletrônica trata-se de mecanismo tecnológico moderno e apropriado à vida atual, ou seja, um meio/instrumento adequado para dar efetividade à sentença penal condenatória transitada em julgamento, meio este que não se confunde com a pena em si, de modo que não viola o direito de liberdade do condenado. A ausência de controle mais efetivo sobre as penas decididas pelos Tribunais consubstancia um quadro inaceitável que gera denegação de justiça, percebendo o condenado a punição criminal como um indicio de fraqueza do Poder Judiciário ao impor a sanção, bem como um sinal de ineficiência das normas que regem a sociedade. Nesse sentido, a introdução de um meio moderno e eficaz de controle das penas acaba por concretizar o desiderato do legislador ao impor sanções criminais às condutas socialmente inadequadas e que tutelam os bens jurídicos mais caros da sociedade. Portanto, para que a condenada inicie a pena do regime aberto, mister se faz que compareça a esta Subseção Judiciária de Sorocaba, com o intuito de que seja colocada a tomazeleira eletrônica em seu corpo, na medida em que o controle será realizado por servidores desta 1ª Vara Federal de Sorocaba (contando com o auxílio da diretoria do foro) e seja a executada devidamente advertida de como proceder com o equipamento, nos termos do artigo 146-C da Lei nº 7.210/84. Destarte, designo audiência admonitória para início da execução penal no regime aberto, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 23 de Agosto de 2018, às 16 horas, destinada ao início do cumprimento da pena imposta a condenada no regime aberto, servindo a aludida audiência para fixar os termos do início do cumprimento da reprimenda no regime privativo de liberdade; bem como iniciar a monitoração eletrônica da sentenciada. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Barueri/SP a intimação, por Oficial de Justiça, da condenada MONICA DOS SANTOS OLIVEIRA, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto NA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA, no endereço acima fornecido. Fica a condenada advertida que, caso não compareça em juízo ou não apresente qualquer justificativa, haverá a regressão do regime para o semiaberto, com a expedição de mandado de prisão. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DESTINADA A INTIMAÇÃO DA CONDENADA SOBRE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO A SER REMETIDA POR MALOTE DIGITAL AO JUÍZO DEPRECADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União para comparecimento na audiência, já que no juízo deprecado lhe foi nomeada defensora ad hoc.

#### EXECUCAO DA PENA

0005978-43.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YUANFA LI(SP297703 - ANDRESSA VECINA OLIVEIRA E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 26/06/2018: DECISÃO / OFÍCIO Estamos diante de execução penal de sentença condenatória transitada em julgamento, tendo a parte executada sido condenada à pena de 1 (um) ano de reclusão. A decisão de fls. 16/21, proferida em 17/11/2017, tendo em vista a não localização do condenado em nenhum dos endereços por ele fornecidos, regresso o regime de cumprimento da pena da parte executada para o regime semiaberto e determinou a expedição de mandado de prisão. Posteriormente, foi notificada a prisão do condenado e foi realizada audiência de custódia perante a Subseção Judiciária de Guarulhos (local da prisão do condenado). Em fls. 41/57 a defesa postula liberdade provisória ou relaxamento de flagrante. Inicialmente, há que se indeferir o pedido do Ministério Público Federal formulado em sede de audiência de custódia, sendo requerido a aplicação da abolição criminis em relação à conduta tipificada no artigo 125 inciso XIII da Lei nº 6.815/80. Ao ver deste juízo, não há falar-se em abolição criminis, haja vista que, embora a conduta de fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída tenha deixado de configurar o crime específico previsto na lei que rege a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, isto é, a Lei nº 6.815/80, tal conduta permanece sendo crime, configurando, nos dias de hoje, o delito de falsidade ideológica, constante do artigo 299 do Código Penal. Ou seja, não há que se falar em abolição criminis quando o fato criminoso continua ou passa a ser disciplinado por dispositivo legal diverso, já que incide o princípio da continuidade normativa, como no caso em questão em que o fato típico praticado continua a ser falsidade ideológica prevista no Código Penal. Por outro lado, o defensor constituiu requerimento de relaxamento em relação à prisão do condenado por conta de supostamente não ter havido notificação consular da prisão do apenado, nos termos do artigo 36 da Convenção de Viena. Inicialmente, estamos diante de prisão definitiva derivada de acórdão condenatório transitado em julgamento, sendo certo que eventual não comunicação da prisão do condenado não iria gerar nulidade na relação processual penal, que já restou exaurida há bastante tempo. Ou seja, a eventual não comunicação da prisão ao consular, ao ver deste juízo, não gera consequências em relação à soltura do condenado nos autos desta execução penal. De qualquer maneira, ainda que assim não seja não há provas nos autos de que a autoridade policial responsável pela prisão do condenado não notificou a autoridade consular. Até porque, deve o Delegado de Polícia informar o preso estrangeiro que ele tem direito à assistência consular, e, somente em sendo vontade do preso e havendo no Brasil repartição consular do respectivo país, efetivar a comunicação. Neste caso, a defesa não juntou aos autos cópias da prisão do condenado, não havendo como se saber se o condenado teve a vontade de se comunicar com a repartição consular. Por outro lado, a defesa alega que o condenado não teve a intenção de se ocultar. Ocorre que é fato que o executado somente foi preso quando estava se preparando para embarcar para seu país de origem no Aeroporto de Guarulhos, pelo que a decisão de fls. 16/22 deve ser integralmente mantida. Por fim, inviável o requerimento da defesa de concessão de liberdade provisória com estio no artigo 310 do Código de Processo Penal, com aplicação de fiança e medidas cautelares; e também inviável o pedido de revogação da prisão preventiva por ausência de antecedentes, já que, repita-se, neste caso estamos diante de cumprimento de mandado de prisão definitiva por sentença condenatória transitada em julgamento, com regime semiaberto de pena a ser cumprida pelo executado. Por fim, oficie-se ao local em que o condenado se encontra custodiado, requerendo que seja colocado em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Com a chegada da informação de que o condenado foi transferido para a penitenciária onde possa cumprir o regime semiaberto, façam-me os autos conclusos para deliberação (remessa dos autos à Justiça Estadual). Intime-se.

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 27/06/2018: Exequente: Justiça Pública/Sentenciado: YUANFA LI1) Tendo em vista que Yuanfa Li, chinês, passaporte nº G36840417, foi sentenciado a cumprir pena privativa de liberdade no regime aberto, tendo, posteriormente, por decisão deste Juízo, o seu regime de cumprimento da pena regressido para o semiaberto. Desta forma, após cumprimento de mandado de prisão expedido por este Juízo, o condenado encontra-se, atualmente, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Guarulhos II, em Guarulhos/SP (fl. 63), estabelecimento sujeito à administração do Estado de São Paulo. Sendo assim determino, com fundamento na Súmula 192 do STJ, a remessa destes autos ao Juízo Estadual das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP (DEECRIM 1ª RAJ), observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência.

#### EXECUCAO DA PENA

0001185-27.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO BIANCHINI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

1) Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 13 de Setembro de 2018, às 14 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado. 2) Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Rio Claro/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado RICARDO BIANCHINI, RG nº 7.962.048-6 SSP/SP, CPF nº 057.317.738-40, com endereço na Avenida 25, nº 681 ou nº 687, Cidade Jardim, CEP 13500-030, Rio Claro/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. 3) Remetam-se, com urgência. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Dê-se ciência ao defensor cadastrado em nome do condenado, via imprensa oficial.

#### EXECUCAO DA PENA

0001227-76.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

1) Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 13 de Setembro de 2018, às 14 horas e 30 minutos, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado. 2) Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Salto/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado ANTONIO APARECIDO DA SILVA, RG nº 21.194.130 SSP/SP, CPF nº 344.016.778-03, com endereço na Rua Joaquim Gonçalves Ledo, nº 96, Jardim Santa Cruz, CEP 13323-612, Salto/SP ou na Chácara Bem Te Vi, Bairro Pedregulho, Salto/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. 3) Remetam-se. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Dê-se ciência a defensora cadastrada em nome do condenado, via imprensa oficial (Dra. Graziela Costa Leite, OAB/SP 303.190).

#### EXECUCAO DA PENA

0001229-46.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO FERREIRA DOURADO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

1) Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 13 de Setembro de 2018, às 15 horas e 30 minutos, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado. 2) Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Salto/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado FABRÍCIO FERREIRA DOURADO, RG nº 47.275.532-8 SSP/SP, CPF nº 407.909.318-77, nascido em 06/06/1990, com endereço na Rua Joaquim Gonçalves Ledo, nº 96, Jardim Santa Cruz, CEP 13323-616, Salto/SP ou na Chácara Bem Te Vi, Bairro Pedregulho, Salto/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. 3) Remetam-se. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Dê-se ciência a defensora cadastrada em nome do condenado, via imprensa oficial (Dra. Graziela Costa Leite, OAB/SP 303.190).

#### EXECUCAO DA PENA

0001249-37.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE NUNES BALDUINO(SP296208 - WILLIAN BRUNO CARVALHO RIBEIRO DE SA)

1) Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 13 de Setembro de 2018, às 16 horas e 30 minutos, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado. 2) Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Salto/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado ANDRÉ NUNES BALDUÍNO, RG nº 25.046.980 SSP/SP, CPF nº 144.826.818-49, nascido em 30/10/1970, com endereço na Avenida dos Sonhos, nº 271, Bairro Cidade Nova I, CEP 13308-060, Itu/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. 3) Remetam-se. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Dê-se ciência ao defensor que atuou em favor do condenado na ação penal para comparecimento na audiência.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001273-65.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANASTACIO BARBOSA DA SILVA(SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO)  
Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itapevi/SP a designação de audiência admonitoria, intimando o condenado ANASTACIO BARBOSA DA SILVA, RG nº 20.856.563 SSP/SP, CPF nº 004.423.258-60, nascido em 07/04/1955, residente na Rua Rodolfo Voight, nº 54, Jardim da Rainha, CEP 06656-370, Itapevi/SP, para dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta transitada em julgado. Pena: 3 (três) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, ou seja: 1) prestação de serviços à entidade de assistência social, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, à razão de 07 (sete) horas semanais, totalizando 1056 (mil e cinquenta e seis) horas de serviço a serem cumpridas pelo condenado, já descontada a detração penal; 2) prestação pecuniária no valor total de R\$ 954,85 (novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), que poderá ser parcelada em até 12 vezes iguais, mediante depósitos judiciais endereçados à Caixa Econômica Federal, conta única nº 3968-005.70749-8, desta 1ª Vara Federal de Sorocaba; 3) pagamento da multa no valor de R\$ 225,44 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 09. Caso o condenado não tenha condições de efetuar o pagamento da multa em 30 dias ou de forma parcelada (no máximo de 10 parcelas), conforme artigo 50 do Código Penal, solicite que este juízo seja informado para fins de inscrever o valor em dívida ativa da União. O pagamento da multa deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser impressa através do site: www.tesouro.fazenda.gov.br, impressão de GRU, nome da UG - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Código 200333, Gestão 0001 - TESOURO NACIONAL, Recolhimento Código 14600-5 - FUNPEN - MULTA DEC. SENTENÇA CONDENATÓRIA - clique em AVANÇAR - Número de Referência - 4191932000, CPF (seu número do CPF), Valor, Nome, Emitir GRU. Após a impressão, efetuar o pagamento no Banco do Brasil, juntando o comprovante na deprecada. Depreque-se, ainda, a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento da pena imposta ao condenado. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. Cumpra-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0010348-02.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LI LI(SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 26/06/2018: DECISÃO / OFÍCIO Estamos diante de execução penal de sentença condenatória transitada em julgado, tendo a parte executada sido condenada à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. A decisão de fls. 96/99, proferida em 20/03/2017, tendo em vista a não localização da condenada em nenhum dos endereços por ela fornecidos, regrediu o regime de cumprimento da pena da parte executada para o regime semiaberto e determinou a expedição de mandado de prisão. Posteriormente, foi notificada a prisão da condenada e foi realizada audiência de custódia perante a Subseção Judiciária de Guarulhos (local da prisão da condenada). Em fls. 117/132 a defesa postulou liberdade provisória ou relaxamento de flagrante. Inicialmente, há que se indeferir o pedido do Ministério Público Federal formulado em sede de audiência de custódia, sendo requerida a aplicação da abolição criminis em relação à conduta tipificada no artigo 125 inciso XIII da Lei nº 6.815/80. Ao ver deste juízo, não há falar-se em abolição criminis, haja vista que, embora a conduta de fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída tenha deixado de configurar o crime específico previsto na lei que regula a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, isto é, a Lei nº 6.815/80, tal conduta permanece sendo crime, configurando, nos dias de hoje, o delito de falsidade ideológica, constante do artigo 299 do Código Penal. Ou seja, não há que se falar em abolição criminis quando o fato criminoso continua ou passa a ser disciplinado por dispositivo legal diverso, já que incide o requerimento da continuidade normativa, como no caso em questão em que o fato típico praticado continua a ser falsidade ideológica prevista no Código Penal. Por outro lado, o defensor constituído requereu relaxamento em relação à prisão da condenada por conta de supostamente não ter havido notificação consular da prisão da apenada, nos termos do artigo 36 da Convenção de Viena. Inicialmente, estamos diante de prisão definitiva derivada de acórdão condenatório transitado em julgado, sendo certo que eventual não comunicação da prisão da condenada não iria gerar nulidade na relação processual penal, que já restou exaurida há bastante tempo. Ou seja, a eventual não comunicação da prisão ao consulado, ao ver deste juízo, não gera consequências em relação à soltura da condenada nos autos desta execução penal. De qualquer maneira, ainda que assim não seja, não há provas nos autos de que a autoridade policial responsável pela prisão da condenada não notificou a autoridade consular. Até porque, deve o Delegado de Polícia informar ao preso estrangeiro que ele tem direito à assistência consular, e, somente em sendo vontade do preso e havendo no Brasil repartição consular do respectivo país, efetivar a comunicação. Neste caso, a defesa não juntou aos autos cópias da prisão da condenada, não havendo como se saber se a condenada teve a vontade de se comunicar com a repartição consular. Por outro lado, a defesa alega que a condenada não teve a intenção de se ocultar. Ocorre que é fato que a executada somente foi presa quando estava se preparando para embarcar para seu país de origem no Aeroporto de Guarulhos, pelo que a decisão de fls. 96/99 deve ser integralmente mantida. Por fim, inviável o requerimento da defesa de concessão de liberdade provisória com esteio no artigo 310 do Código de Processo Penal, com aplicação de fiança e medidas cautelares; e também inviável o pedido de revogação da prisão preventiva por ausência de antecedentes, já que, repita-se, neste caso estamos diante de cumprimento de mandado de prisão definitiva por sentença condenatória transitada em julgado, com regime semiaberto de pena a ser cumprida pela executada. Por fim, oficie-se ao local em que a condenada se encontra custodiada, requerendo que seja colocada em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO. Com a chegada da informação de que a condenada foi transferida para a penitenciária onde possa cumprir o regime semiaberto, façam-me os autos conclusos para deliberação (remessa dos autos à Justiça Estadual). Intime-se.

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 27/06/2018: Exequente: Justiça Pública Sentenciado: Li Li) Tendo em vista que Li Li, chinesa, passaporte nº G36840404, foi sentenciada a cumprir pena privativa de liberdade no regime aberto, tendo, posteriormente, por decisão deste Juízo, o seu regime de cumprimento da pena regredido para o semiaberto. Desta forma, após cumprimento de mandado de prisão expedido por este Juízo, a condenada encontra-se, atualmente, recolhida no Centro de Progressão Penitenciária Feminino do Butantan, em São Paulo/SP (fl. 138), estabelecimento sujeito à administração do Estado de São Paulo. Sendo assim determino, com fundamento na Súmula 192 do STJ, a remessa destes autos ao Juízo Estadual das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP (DEECRIM 1ª RAJ), observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência.

#### INQUERITO POLICIAL

**0001342-97.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR DA SILVA(SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 90/91, em face de Fábio Júnior da Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Assim, antes de se proceder à análise do recebimento da denúncia, notifique-se o denunciado nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Cópia desta servirá como mandado de notificação. 2. Fl. 78: Apresentados os laudos de fls. 63/67, autorizo a destruição, pela Autoridade Policial, da droga apreendida (fl. 06), com fundamento no art. 50, 3º, da Lei n. 11.343/2006, guardando o necessário à contraprova. Dê-se conhecimento à Autoridade Policial, para cumprimento e para que encaminhe a este juízo o auto de destruição correspondente. 3. Quanto aos veículos apreendidos - Caminhão trator Scania R114 1998/1998, placas AFW-0114, com rebocos placas MBH-2425 e MBH-2445, nomeio como depositário dos bens o leiloeiro Antônio Carlos Seoanes, matriculado na JUCESP sob n. 634. Determine que os veículos sejam removidos pelo leiloeiro ANTONIO CARLOS SEOANES, preferencialmente, para depósito mais próximo desta Subseção de Sorocaba, em razão da necessária avaliação dos móveis. Comunique-se a presente decisão ao leiloeiro. Expeça-se o respectivo Termo de nomeação. 4. Fls. 86: itens 2 a 4: os pedidos serão apreciados após a apresentação da Defesa prévia.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002131-53.2005.403.6110** (2005.61.10.002131-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X JOSE RICARDO MARSOLEI(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X VANDERLEI NAVARRO GARCIA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X MARCEL MUINOS NAVARRO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X ALDA RENITA MAFRA X JOAO BATISTA DA SILVA X MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X SERGIO DA SILVA LIMA X MARCELINO DA SILVA MARQUES

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido neste feito (fl. 1318-verso), expeçam-se cartas de guia, em nome dos sentenciados Anderson Rodrigues de Almeida, José Ricardo Marsolei e Vanderlei Navarro Garcia, remetendo-as ao SUDP para distribuição a este Juízo. Retornando, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 1097/1162, observando-se as reformas promovidas pelo acórdão de fls. 1241/1247. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Eleitoral, para o IIRGD e para a Polícia Federal. 5. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. 6. As custas processuais serão cobradas nos autos das execuções penais. 7. Cumpridos os itens acima remetam-se estes autos ao arquivo. 8. Intimem-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007271-97.2007.403.6110** (2007.61.10.007271-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LETTE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido neste feito (fl. 765-verso), converto as Cartas de Guias Provisórias de fls. 720/721-fv (Marlene Leite da Silva) e de fls. 722/723-fv (Vera Lucia da Silva Santos), que deram origem às Execuções Penais n. 0002194-58.2017.403.6110 (Marlene Leite da Silva) e 0002195-43.2017.403.6110 (Vera Lucia da Silva Santos), em Execuções Penais Definitivas, e determino que se oficie ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP (DEECRIM 1ª RAJ). Cópia desta decisão servirá como ofício. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 545/584, observando-se as reformas promovidas pelo acórdão de fls. 665/678. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Eleitoral, para o IIRGD e para a Polícia Federal. 5. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. 6. As custas processuais serão cobradas nos autos da execução penal. 7. Cumpridos os itens acima remetam-se estes autos ao arquivo. 8. Intimem-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003982-49.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se me Secretária, a disposição da defesa do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004053-51.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-35.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANACLETO DE OLIVEIRA(SP167542 - JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP17503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO E SP216901 - GISLAINE MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA, nascido em 07/10/1965, portador do RG nº 39.015.015-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 092.166.314-57, filho de Pedro Anacleto Sobrinho e Marinete de Oliveira Anacleto, atualmente foragido, condenando-o a cumprir a pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 1.635 (um mil, seiscentos e trinta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas no artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O regime inicial de cumprimento da pena de JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA será o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, sendo inviável a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012), conforme acima consignado. Em relação a JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Ademais, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do réu JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação da sua prisão preventiva, conforme fundamentação acima delineada. Condeno ainda o réu JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA, em relação à ação penal objeto desta sentença. Nos termos do 3º do artigo 3º da Resolução nº 63/2008 do Conselho Nacional de Justiça (que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos), determino que a Secretária proceda a atualização do Cadastro com as modificações e atualizações contidas nesta sentença. Destarte, após o trânsito em julgado desta ação penal, no que tange aos bens móveis e imóveis em relação aos quais foi determinada a perda de perdimento, deverão eles serem disponibilizados em favor da SENAD, consoante determina o 2º e 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/06, para que proceda à devida destinação dos bens em prol da União. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA no rol dos



culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006477-66.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União, em defesa da sentenciada Palmira de Paula Roldam (fls. 365/368), com as razões de apelação, uma vez que tempestivos.
2. Recebo o recurso de apelação (fl. 360) interposto tempestivamente pela defesa de José Luis Ferraz. Dê-se vista à defesa deste acusado, para que apresente suas razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos.
4. Posteriormente, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002700-39.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL CORREA DA SILVA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005851-13.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VARNER ALVES MOURAO X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) DECISÃO/CARTAS PRECATÓRIASAnalisando as respostas à acusação protocoladas pelos defensores de Wagner Alves Mourão (fls. 117/122) e Samuel Pereira Neves (fls. 190/194) verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados.Nesse sentido, ambos alegam a necessidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso. Em primeiro lugar, há que se consignar que os acusados foram presos em flagrante delito em uma mesma ocasião, em veículos diversos que estavam juntos e carregavam a mesma espécie de carga (meias), pelo que estamos diante de coautoria delitiva. Em sendo assim, o valor dos tributos ilíquidos há que se corresponder à soma das duas cargas de meias apreendidas, ou seja, R\$ 15.736,27 com R\$ 9.517,78, totalizando a quantia de R\$ 25.254,05 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), que corresponde a um total aproximado de 946 (novecentos e quarenta e seis) quilos de meias.Portanto, tal quantia suplanta o patamar de R\$ 20.000,00 erigido por julgados que aplicam o princípio da insignificância. Mesmo que assim não seja, aduz-se que neste caso é inviável a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que ambos os acusados são praticantes contumazes de descaminho.Com efeito, neste caso específico, em fls. 105/108 destes autos foram juntados documentos da Receita Federal do Brasil que demonstram os processos administrativos que tramitaram em face dos acusados envolvendo a apreensão de mercadorias, isto é, a perda de mercadorias derivadas de descaminho ou contrabando.Analisando tais apontamentos, observa-se que em face de Samuel Pereira Alves existem nove autuações fiscais com perda de mercadorias oriundas da Receita Federal do Brasil (contando com a objeto desta ação penal), desde o ano de 2011 até ao menos o ano de 2016.Já no que tange ao acusado Wagner Alves Mourão existe uma autuação fiscal com perda de mercadoria oriunda da Receita Federal do Brasil antes dos fatos objeto desta ação penal, ou seja, processo administrativo fiscal nº 10935.721445/2014-43 (fls. 107), perante a Receita Federal de Cascavel. Destarte, ao ver deste juízo, a existência de tais procedimentos comprova que os acusados fazem do descaminho seu meio de vida, evidenciando serem contumazes importadores de produtos ilícitos. Ou seja, ao ver deste juízo, no presente caso não é possível a aplicação do princípio da insignificância, já que estamos diante de habituais praticantes do delito. Nesse sentido, pondera-se que o princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando se comprova a contumácia na prática delitiva, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12. Por oportuno, cite-se ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal aplicável à espécie e envolvendo especificamente indivíduo que tem contra si processos administrativos fiscais instaurados por descaminho. 2ª Turma, nos autos do Habeas Corpus nº 112.597/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe-241 divulgado em 07/12/2012, publicado em 10/12/2012, in verbis:HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DO ART. 344, 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRÁTICA REITERADA DE DESCAMINHO. PRECEDENTES. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Existência de outros processos administrativos fiscais instaurados contra o Paciente em razão de práticas de descaminho. Elevado grau de reprovabilidade da conduta imputada evidenciado pela reiteração delitiva, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância no caso. 4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem ser submetidos ao direito penal. 6. Ordem denegada.Em sendo assim, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância no presente caso, devendo a ação penal prosseguir.Dessa forma, designo o dia 23 de Agosto de 2018, às 16 (dezesseis) horas e 30 (trinta) minutos, para a realização de audiência, no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comite, nº 295, Campolima, Sorocaba/SP, com a oitiva da testemunha de acusação Jefferson Barlera da Silva; e oitiva da testemunha do juízo Fábio Francisco da Cruz, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal.Destarte, no que se refere às testemunhas JEFFERSON BARLERA DA SILVA, RE nº 133.646-A, e FÁBIO FRANCISCO DA CRUZ, RE nº 115.839-2, deverão ambas ser requisitadas junto à 1ª Companhia do Bº PRV, localizada na SP 270, Km 110, Sorocaba/SP, para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISITIÇÃO DOS DOIS POLICIAIS MILITARES.Sem prejuízo, depreque-se ao douto Juiz da Comarca de Lucélia/SP a realização de audiência para o interrogatório do réu SAMUEL PEREIRA NEVES, RG nº 18.826.461 SSP/MG ou RG 60.625.265-4 SSP/SP, CPF nº 125.251.286-48, filho de José Sespede Neves Pereira e Ivaneida Aparecida Pereira Neves, nascido em 18/11/1992, detido na penitenciária de Pracinha/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. Ademais, depreque-se ao douto Juiz da Comarca de Brasília de Minas/MG a realização de audiência para o interrogatório do réu VARNER ALVES MOURÃO, RG nº 57.408.243 SSP/PR e CPF nº 109.934.486-74, filho de Cícero Pereira Mourão e Vaneide Alves dos Santos Mourão, nascido em 16/11/1993, com endereço na Av. Vale do São Francisco, nº 162, Centro, Ubaí/MG, CEP 39320-000.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO Tendo em vista que SAMUEL PEREIRA NEVES, RG nº 18.826.461 SSP/MG ou RG 60.625.265-4 SSP/SP, CPF nº 125.251.286-48, filho de José Sespede Neves Pereira e Ivaneida Aparecida Pereira Neves, nascido em 18/11/1992, está atualmente detido, determino que sejam expedidos ofícios ao IIRGD e a 5ª RAJ de Presidente Prudente solicitando os antecedentes do acusado.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENCAMINHADO POR EMAIL OU MALOTE DIGITAL PARA AS DUAS INSTITUIÇÕES.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se, via imprensa oficial.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003994-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO NONEMMACHER(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SC023752 - SERGIO JOSE SIMAS)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 290, precluiu a oportunidade de apresentação de novos endereços para oitiva das testemunhas de defesa, conforme ficou estabelecido na decisão de fl. 289, item 1.2. Designo o dia 30 de julho de 2018, às 16h15min (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada ao interrogatório do denunciado EVANDRO NONEMMACHER, pelo sistema de videoconferência. Cópia desta servirá como carta precatória, observando-se que foi realizado pré-agendamento com o respectivo setor. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o defensor.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004479-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DIAS DE ANDRADE(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP209086E - WAGNER ISIDORO TASCA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado LUIZ DIAS DE ANDRADE (fls. 287/288), nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista à defesa do acusado LUIZ DIAS DE ANDRADE, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.
3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.
4. Posteriormente, após o retorno da carta precatória de fl. 286 devidamente cumprida, e estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005283-60.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS(SP385965 - FERNANDA BEATRIZ JACOB ROSA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no parágrafo primeiro, do artigo 289 do Código Penal, em razão de ter introduzido em circulação cédula nacional falsificada. Consta na denúncia que, no dia 05 de Janeiro de 2014, na Rua Porto Feliz, bairro Cidade Nova, no município de Itu/SP, EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS introduziu em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem) reais.Narra a denúncia que, na ocasião, EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS foi no estabelecimento comercial denominado Pizzaria Ideal, situada na Rua Pirapora do Bom Jesus, 33, Cidade Nova, no município de Itu/SP, e efetuou um pedido de pizza e um refrigerante a Everton Miranda Rosa, solicitando que fosse entregue na Rua Porto Feliz, 44, além do que deveria ser levado troco para R\$ 100,00.Afirma que, dessa forma, o entregador do estabelecimento, Lucas Tadeu de Carvalho foi ao local indicado por EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS para efetuar a entrega do pedido, sendo que ao chegar no endereço indicado ela estava do outro lado da rua esperando o pedido, entregando uma cédula de R\$ 100,00 como pagamento para o pedido, que totalizou aproximadamente R\$ 30,00, recebendo o respectivo troco. Afirma que enquanto entregava o dinheiro, EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS buscou distrair o entregador, perguntando se teria compromissos posteriormente. Assevera que somente após o retorno do entregador para a pizzaria é que houve a suspeita da falsidade por parte de Arivelton Pereira de Miranda, dono do estabelecimento, acerca da nota entregue por EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS, tendo o entregador retornado ao endereço indicado por ela, quando foi atendido por uma mulher que informou que ninguém naquela residência havia efetuado pedido naquele estabelecimento. Assevera que dias após a ocorrência, Everton Miranda teve conhecimento do verdadeiro endereço da ré, ou seja, Rua Lençóis Paulista, 121, Cidade Nova, Itu/SP.Aduz que o laudo pericial atestou que a falsificação da nota não é grosseira. Por fim, assevera que a ré agiu dolosamente, introduzindo em circulação 1 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem) reais, incidindo, pois, na conduta típica descrita no artigo 289, 1º do Código Penal.A denúncia foi recebida em 09 de Setembro de 2015 (fls. 54/55). O laudo de exame em moeda nº 261/2014 oriundo da Polícia Federal está acostado em fls. 15/21 dos autos. A ré não foi localizada, conforme certidões de fls. 68 e 72, sendo citada por edital (fls. 79/80). A decisão de fls. 83/87, datada de 03/03/2017, decretou a prisão preventiva da acusada EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS e determinou a suspensão do processo e da prescrição.Em fls. 96/97 a advogada da ré peticionou juntando procuração e pedindo vista dos autos.A decisão de fls. 102/105 revogou a prisão da acusada EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS tendo em vista o seu comparecimento ao juízo informando seu novo endereço, sendo citada no dia 30/06/2017, conforme consta em fls. 166/167.Em fls. 110/112 a advogada constituída da ré EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS ofertou a resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. A decisão de fls. 116/117 afastou a viabilidade de absolvição sumária da acusada.Foi realizada audiência perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba para oitiva das testemunhas de acusação, ou seja, Everton Rosa de Miranda (fls. 146) e Arivelton Pereira de Miranda (fls. 147). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação Lucas Tadeu Carvalho, o que foi homologado por este juízo (fls. 144). Na sequência foi ouvida a testemunha de defesa Noemi de Fátima Fiori (fls. 148) e realizado o interrogatório da acusada EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS (fls. 149/150). Em fls. 151 dos autos foi juntada a mídia (DVD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu e a defensora da acusada também nada requereu, conforme fls. 144.O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 153/155, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da acusada EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS nas penas do art. 289, 1º do Código Penal Brasileiro. Requereu que dois processos crimes que tramitam perante a Comarca de Parnaíba/SP sejam considerados como maus antecedentes.A defensora constituída da ré EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS apresentou alegações finais em fls. 159/166, requerendo a absolvição da ré. Aduziu que a ré deve ser absolvida pela ausência de dolo, uma vez que a ré recebeu importâncias no dia dos fatos oriundas de seu trabalho, conforme provado pela testemunha de defesa Noemi Fiori; que o depoimento da ré é claro no sentido de que ela não tinha conhecimento de que a nota usada era falsa; que a acusada alimentou-se da pizza na casa de seu

amigo tendo saído depois disso; sendo certo que não ressarciu a nota falsa, pois foi procurada muito tempo depois e acredita fielmente na veracidade da nota. Sustentou ser necessária a aplicação do princípio da insignificância no caso em questão, ressaltando que as peculiaridades do caso geram a sua aplicação, pelo pequeno valor da nota falsa e não consumação (sic) do objetivo de enganar o dono do estabelecimento comercial. Requeru também a desclassificação para o crime previsto no 2º do artigo 289 do Código Penal, já que a acusada desconhecia que estava portando uma nota falsa. Por fim, no caso de eventual condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal em razão das circunstâncias favoráveis, não havendo que se falar no caso em maus antecedentes; pelo reconhecimento da atenuante menoridade objeto do inciso I do artigo 65 do Código Penal; e a fixação no regime aberto com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O FIM PRIMEIRO lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa. Neste ponto, acrescento-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pelo 2º Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). A denúncia imputou à ré EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS a prática do crime de moeda falsa descrito no 1º do artigo 289 do Código Penal, pelo fato de ter introduzido em circulação nota nacional falsificada, uma vez que a imputação diz respeito ao fato de que o comerciante dono da Pizzaria Ideal teve prejuízo, já que houve a compra de uma pizza e refrigerante com uma nota falsa. Tratando-se de crime de ação múltipla ou conteúdo guardado, contendo diversas modalidades de conduta, o perfeccionamento de uma só conduta gera o cometimento do delito. Note-se que, neste caso, a ré, antes de pagar a sua compra da pizza e refrigerante necessariamente guardava consigo a nota falsa; sendo, ainda certo que, no momento em que entregou a nota falsa para o dono da pizzaria e levou a bebida e a pizza, restou consumada a introdução da nota falsa em circulação. Considere-se ainda que não incide neste caso a súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o perito que fez o exame da cédula apreendida asseverou expressamente que: Esta cédula falsa foi produzida por meio de processo de digitalização de cédula autêntica correspondente e impressa utilizando impressão jato de tinta sobre suporte inautêntico, simulando através desta, alguns elementos de segurança como marca d'água, microletras e fio magnético de segurança, além da estampagem de faixa holográfica. Apesar de ser falsa, esta cédula, mesmo estando mal conservada, pode ser confundida no meio circulante comum devido aos aspectos visuais básicos imitativos de uma autêntica de valor correspondente, tais como: tamanho aproximado, localização das estampas no anverso e reverso da cédula, coloração semelhante, além da simulação de elementos de segurança. Esses elementos podem ser considerados como suficientes para induzir a engano pessoas que estejam desatentas ou desconhecedoras das características gerais de segurança das cédulas autênticas, fato agravado caso seja transacionada em condições deficitárias de iluminação ou juntamente com outras cédulas. Dessa forma, o signatário entende que a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira (fls. 18). Até porque, no presente caso, a cédula de R\$ 100,00 efetivamente enganou o motoboy que entregou os produtos comprados pela ré, sendo que somente os proprietários do estabelecimento é que perceberam a falsidade quando a compra já havia sido concretizada. Assim, a falsificação era apta para enganar cidadãos comuns, gerando, em tese, o cometimento do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, de competência da Justiça Federal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apreensão da cédula falsificada (fls. 22), bem como pela existência de laudo de exame em papel moeda nº 261/2014 (fls. 15/21 destes autos), através do qual o perito verificou que a cédula tipo papel moeda no valor declarado de R\$ 100,00 não era verdadeira. Segundo o laudo, o exemplar é falso em razão de divergências na qualidade e textura do papel; ausência de impressões calcográficas; simulação de fio de segurança e de marca d'água por impressão; simulação de fibras coloridas por impressão e ausência de imagem latente e marca tátil. Não obstante, conforme já asseverado alhures, o laudo pericial concluiu que a cédula afigura-se apta a enganar o homem médio. Outrossim, como a falsificação da nota falsa introduzida em circulação pela acusada não pode ser tida como grosseira, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, como requerido pela defensora da ré. Nesse sentido, existem inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça rechaçando a tese de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de moeda falsa, pois em se tratando de delito contra a fé pública, é invável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão, visto que estamos diante de um bem intangível, que corresponde à confiança que a população deposita em sua moeda. Portanto, uma única nota falsa afeta o bem jurídico tutelado, independentemente do seu valor econômico. Citem-se os seguintes precedentes: no Supremo Tribunal Federal, HC nº 96.080, 1ª Turma, DJ de 09/06/2009; HC nº 93.251, 1ª Turma, DJ de 05/08/2008; HC nº 96.153, 1ª Turma, DJ de 26/05/2009; no Superior Tribunal de Justiça, HC nº 78.914, 5ª Turma, DJ de 01/12/2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP nº 964.047, 5ª Turma, DJ de 19/11/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; HC nº 129.592, 5ª Turma, DJ de 01/06/2009, Relatora Ministra Laurita Vaz, cuja ementa deste último julgado é a seguir transcrita: HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DUAS NOTAS DE R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que seja a nota falsificada de pequeno valor, descabe aplicar ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de licitude - pois, tratando-se de delito contra a fé pública, é invável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Não sendo a falsificação grosseira, nem ínfimo o valor das notas falsificadas (duas cédulas de R\$ 50,00), não há como reconhecer a atipicidade da conduta imputada o Paciente. 3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. Ademais, no caso concreto, estamos diante de cédula em circulação no mercado de maior valor - R\$ 100,00 -, que efetivamente causou prejuízo ao comerciante, pelo que o delito se consumou, sendo inteligíveis as alegações da defesa no sentido de que estamos diante de cédula de pequeno valor e que não houve a consumação do delito. Por outro lado, o conjunto probatório é harmônico e enseja a viabilidade de condenação da ré EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS, restando configurada a autoria e o dolo. Com efeito, Everton Rosa de Miranda foi ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia acostada em fls. 151. Este juízo, vendo e ouvindo seu depoimento, pode apreender os seguintes aspectos relevantes ao deslinde da questão fática: que o depoente estava trabalhando na pizzaria nesse dia e a ré chegou e pediu uma pizza e uma coca cola, sendo atendido pelo depoente que atuava como balconista; que a ré pediu para entregar na Rua Porto Feliz, não se recordando o número, tendo pedido troco para cem reais, ou seja, não deixou acertado na hora; que o motoboy chegou ao endereço e ela não estava na casa que correspondia ao endereço, estava em frente de outra casa; que o motoboy entregou a pizza e o troco para ela; que ela entregou a nota para o motoboy e na hora que ele chegou à pizzaria, o depoente olhou a nota e viu que ela era falsa e falou para ele retornar ao endereço; que quando o motoboy chegou lá, ela não morava nessa casa; que ela tinha passado como endereço; que como a ré era amiga de uma prima do depoente, nós procuramos e perguntamos o endereço dela para a prima; que o pai do depoente foi atrás e falou com ela umas duas ou três vezes; que ele levou a nota falsa e fez o boletim de ocorrência; que a ré falou que não tinha nada a ver com isso e que pegou a nota com uma colega dela; que era um dia da semana e o motoboy só entregou a pizza dela; que confirma que o motoboy foi até o endereço da entrega e a ré não morava lá; que obtiveram o real endereço da ré com uma prima do depoente. Ao ver deste juízo, tal depoimento detém relevância, eis que corrobora a versão contida na denúncia, no sentido de que a ré EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS engendrou um embuste visando enganar o comerciante da pizzaria, eis que de forma pouco usual compareceu na pizzaria solicitando a entrega da pizza para um endereço (Rua Porto Feliz, nº 44, conforme consta no Boletim de ocorrência de fls. 06), sem acertar o pagamento na hora. Posteriormente, por ocasião da entrega, a ré EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS estava prostrada na rua, do lado de fora, em frente a outra casa que não correspondia ao endereço. Ou seja, é evidente que qualquer pessoa que pede uma pizza em uma casa residencial não fica na rua esperando a chegada do entregador, aguardando que este toque a campainha da residência. Neste caso, ademais, a ré ficou esperando do outro lado da rua, chamando pelo motoboy em atitude também nada usual, que engendra a conclusão de que estava com dolo de fazer circular a nota falsa. Inclusive, no depoimento prestado pelo Motoboy Lucas Tadeu de Carvalho, constante em fls. 32, este confirma o depoimento de Everton acima citado asseverando que esteve na Rua Porto Feliz, nº 44, para fazer uma entrega de uma pizza, sendo que na calçada do outro lado da rua já estava esperando uma mulher que lhe entregou a cédula falsa. Inclusive, o motoboy aduziu que referida mulher o cortejou, como forma de distraí-lo, perguntando se havia compromisso posteriormente etc, fato este que, ao ver deste juízo, distraiu o entregador que acabou não percebendo que estava recebendo uma nota falsa. Note-se ainda que Lucas Tadeu de Carvalho disse expressamente em fls. 32 que momentos após desconfiar da falsidade da cédula, retornou na casa da Rua Porto Feliz, 44, sendo atendido por uma mulher cujo nome desconhece que informou o declarante que ninguém daquela residência havia pedido pizza. Nesse sentido, o depoimento de Everton Rosa de Miranda em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia acostada em fls. 151, confirma que o motoboy retomou ao endereço e a ré não morava lá, pelo que se concretizou o embuste a que foram submetidos o entregador da pizza e os proprietários do estabelecimento. Por oportuno, o proprietário da pizzaria, Arivelton Pereira de Miranda, foi ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia acostada em fls. 151. Este juízo, vendo e ouvindo seu depoimento, pode apreender os seguintes aspectos relevantes ao deslinde da questão fática: que o comércio é da família e o depoente estava trabalhando nesse dia; que a ré pediu uma pizza e coca cola para entregar e quem atendeu foi seu filho; que ela forneceu o endereço ali para cima e pediu para que o motoboy entregasse; que chegando lá, ela ficou se engraçando com o motoboy, disse que ele era bonito, foi isso que ele falou para mim; que o motoboy trouxe o dinheiro que ela usou para pagar e o depoente disse que a nota era falsa; que o depoente falou para o motoboy retornar e falar com ela, e aí o motoboy foi lá e não a encontrou; que o depoente perguntou para uma colega dela onde ela morava, descobrindo seu endereço; que o depoente posteriormente pediu para ela ficar com a nota, tendo ido umas 4 ou 5 vezes na residência real da ré, inclusive se prontificando a parcelar o valor, mas não veio resposta abriu o boletim de ocorrência; esclareceu que o local de entrega não era a residência da acusada e o boy voltou lá no dia e não encontrou a real; que o endereço da ré era do outro lado do bairro. Ou seja, o depoente confirmou a versão de seu filho Everton Rosa de Miranda e também confirmou que o motoboy disse que a ré o cortejou, ou seja, se engraçou com o entregador como forma de distraí-lo e fazer circular a nota falsa. A versão da ré EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS em sede policial e judicial não tem qualquer verossimilhança, sendo, ademais, refutada de forma expressa por diligências policiais. Com efeito, EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS sustentou em juízo, conforme mídia de fls. 151, que uma colega dela que morava na Rua Porto Feliz chamou a depoente para ir à casa dela e falou para ela se antecipar e encomendar uma pizza pessoalmente; disse que era o irmão do seu colega que iria pagar a pizza, tendo a depoente passado no estabelecimento e encomendado a pizza; afirmou que quando chegou na casa do seu colega, o irmão dele já havia saído e aí a depoente disse que iria pagar, pois tinha recebido dinheiro de vendas de lingerie; que o motoboy chegou e a depoente pagou; que a depoente comeu, conversou e resolveram sair de carro para um bar; que o nome de seu colega era Jean; que estava conversando com Jean na calçada quando o motoboy chegou e reclamaram da demora, sendo que a residência do seu conhecido era a Rua Porto Feliz; que entraram na casa, comeram um pedaço de pizza, sendo que a mãe dele estava deitada e resolveram ir a um barzinho; que morava na Rua Leônidas Paulista, que fica no mesmo bairro acerca de um quilômetro de distância; que quem entregou o dinheiro foi a Noemi, sua ex-sócia; que quando procuraram-na a depoente ficou na dúvida, questionando o porque o motoboy não falou na hora que a nota era falsa; que o dono do estabelecimento voltou só 3 ou 4 dias após dizendo que a nota pela ré entregue era falsa; que a depoente não tinha certeza que a nota que ela entregou era a mesma que eles estavam reclamando, sendo que para a depoente a nota não era falsa. Inicialmente, verifica-se que a versão da ré colide em vários pontos com o conjunto probatório. EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS disse que estava conversando na calçada com seu colega Jean quando a pizza chegou, mas em nenhum momento nos autos os depoimentos citaram a presença de um terceiro junto com a ré EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS. Ademais, a ré afirma que ela e Jean entraram na casa e comeram, sendo, então, resolveram sair para um bar. Ocorre que o endereço da pizzaria é bastante próximo ao local de entrega, já que ambos os endereços se situam em um bairro de nome Cidade Nova, em Itu/SP, sendo que a rua do estabelecimento, isto é, Pirapora do Bom Jesus termina em uma parte da Rua Porto Feliz. Ou seja, não haveria tempo hábil para que a ré e seu suposto amigo Jean deglutiem uma pizza e saíssem do local, já que a falsificação foi logo percebida e o motoboy retomou imediatamente ao endereço. Ainda que assim não fosse, o motoboy bateu na porta da Rua Porto Feliz, nº 44, e foi recebido por uma mulher que disse que expressamente que ninguém naquele local havia pedido uma pizza, conforme fls. 32, pelo que a versão da ré não se sustenta. Se não bastassem tais fatos, aduzo-se que, durante o tramitar do inquérito policial, a ré EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS foi ouvida, conforme fls. 37, fornecendo a mesma versão que incluía a existência de seu amigo Jean e o fato de ter pagado a pizza com uma nota recebida de venda de lingerie. Em sendo assim, conforme certidão de fls. 38, foi expedida pela polícia federal intimação para o endereço onde residiria o tal de Jean, ou seja, Rua Porto Feliz, nº 44, mas tal indivíduo não compareceu em sede policial e tampouco justificou sua ausência, conforme constou na certidão de fls. 40. Tal fato levou a autoridade policial a informar em seu relatório, conforme fls. 41, que apesar da versão inverossimil apresentada, aguardou-se o comparecimento do suposto indivíduo a esta Delegacia (fls. 38 e 40), o que não ocorreu, indicando que a pessoa é inexistente ou realmente não reside em tal logradouro. Ou seja, efetivamente a versão da ré acerca da existência de tal amigo de nome Jean que moraria na Rua Porto Feliz, nº 44, restou desconstituída pelas diligências feitas em sede policial. Neste ponto, note-se que a ré não arrolou o tal de Jean como testemunha de defesa para elidir as diligências policiais, chamando a atenção, ainda, de que a advogada da ré tem escritório justamente na Rua Porto Feliz, desta feita no nº 16, Bairro Cidade Nova, Itu/SP (vide fls. 97 e rodapé das petições), pelo que evidentemente seria muito fácil a localização do suposto Jean para comprovar a versão da acusada, fato este que não ocorreu porque a versão da ré é mendaz, ficando provado pelas provas acima citadas que EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS armou um engodo para fazer circular uma nota falsa para obter proveito econômico em seu benefício. Note-se que para uma condenação é razoável se exigir a inexistência de hipótese de absolvição que seja realmente plausível, quando se tem um conjunto probatório homogêneo e crível. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da AP nº 470, em voto da lavra do Ministro Luiz Fux, aduziu expressamente que Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. Lembremos que a presunção de não culpabilidade não transforma o critério da dúvida razoável em certeza absoluta. Ademais, cite-se ensinamento constante na prestigiosa obra As lógicas das provas no processo - prova direta, indícios e presunções, de autoria de Deltan Martinazzo Dallagnol, editora Livraria do Advogado, 1ª edição (ano 2015), página 267: O melhor standard probatório, que exprime essa ideia, é o da prova para além de uma dúvida razoável ou, na expressão inglesa, beyond a/any reasonable doubt. Essa noção, embora um tanto falha, assume a realidade de que a verdade e a certeza são inalcançáveis ou inadequadas e, ao mesmo tempo, infunde a necessidade de uma dose bastante significativa de segurança para a condenação. Dentro dessa ideia, apenas a dúvida que seja razoável, e não qualquer dúvida, afasta a condenação, e nesse sentido é que deve ser compreendido o brocardo in dubio pro reo. Ou seja, no presente caso, a versão da acusada é contrária ao senso comum, estando elidida por provas contrárias colhidas nos autos e também não gera dúvida razoável que possa ensejar a sua absolvição. Por fim, diante do exposto nos parágrafos anteriores, também é impossível a desclassificação do crime de guarda de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º do Código Penal, para a figura privilegiada descrita no 2º do referido artigo, diante da não verossimilhança da versão da acusada no sentido de que entregou a nota falsa para o motoboy sem perceber a falsidade da cédula, já que teria recebido da pessoa de Noemi. Com efeito, conforme já aduzido, o fato de a ré EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS ter urdido uma situação em que simulou morar em um determinado endereço, distraindo o motoboy para repassar uma nota falsa e sair dessa, comprova sua atitude dolosa pré-concebida deste o momento em que esteve na pizzaria e fez a encomenda para um endereço que não residia e, ainda, solicitando troco para cem reais. Em realidade, o seu golpe só foi descoberto porque uma pessoa próxima aos donos da pizzaria a conhecia e, assim, a ré acabou sendo identificada e localizada no endereço em que morava na época. Ademais, em nenhum momento nos autos a ré sustentou que não sabia de sua falsidade, procurou restituí-la à circulação, para não suportar prejuízo, de modo a incidir no 2º do artigo 289 do Código Penal. Em todo o momento a ré sustentou não ter tido atitude dolosa, não sabendo da falsidade da nota (vide o final do seu depoimento constante na mídia de fls. 151), afirmando que não pretendia dar nenhum golpe, inclusive, criando a figura de uma pessoa que, se existe, não morava no endereço fornecido pela ré para a entrega da pizza e do refrigerante. Portanto, incabível a incidência do 2º do artigo 289 do Código Penal, até porque a testemunha Noemi de Fátima Fiori não disse em juízo que repassou nota falsa sem perceber a falsidade, apenas disse que recebeu o pagamento de alguns clientes e repassou para a acusada, não sendo possível especificar a data correta em que tal fato ocorreu, em razão do decurso do tempo. Portanto, provado que a ré EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS praticou fato típico e antijurídico - introduziu em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade da acusada, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no 1º do artigo 289 do Código Penal. Passo à fixação da pena. No que tange a EVELYN ROSA

MARTINS DOS SANTOS, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, com relação aos antecedentes criminais, observa-se que existem dois registros posteriores aos fatos apurados nesta ação penal, ou seja, duas ações penais deflagradas em 2016 e 2017. Conforme consta no apenso de antecedentes em fls. 12/13, tramita em face da ré a ação penal nº 0000454-65.2016.8.26.0633, em curso perante a 2ª Vara da Comarca de Peruipe/SP, em relação ao qual a ré está sendo processada por furto qualificado, por fatos ocorridos em 27 de Dezembro de 2016, processo que está em fase de instrução processual. Outrossim, conforme consta no apenso de antecedentes em fls. 14/15, tramita em face da ré a ação penal nº 0001072-67.2017.8.26.8.26.0441, também em curso perante a 2ª Vara da Comarca de Peruipe/SP, em relação ao qual a ré também está sendo processada por furto qualificado, por fatos ocorridos em 17 de Março de 2017, processo que está em fase de instrução processual. Entretanto, como não estamos diante de condenações transitadas em julgado, tais apontamentos não podem ser considerados como mais antecedentes ou má conduta social, nos termos expressos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça; sendo certo que este juízo é obrigado a se curvar ao teor de tal súmula, muito embora discorde integralmente de seu teor. Ademais, observa-se que o delito não resultou em maiores consequências, visto que se trata de delito que envolve uma única nota falsa. Os motivos para a prática do delito e a culpabilidade da acusada também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. No que tange à personalidade e conduta social da acusada, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Dessa forma, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis fixo a pena-base de EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, a ré EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS não confessou o delito, eis que em nenhum momento admite ter agido de forma dolosa, não incidindo o artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Ainda com relação às atenuantes, considere-se que EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS na época do cometimento do delito tinha menos de 21 anos, haja vista que nasceu 07/09/1993 (fls. 43) e o fato ocorreu em 05/01/2014, pelo que presente a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal. Entretanto, a atenuante menoridade não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Não vislumbro a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena de EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS fica fixada definitivamente no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS será fixada no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, uma vez que não existem elementos nos autos que comprovem que a acusada detém condições econômicas privilegiadas, já que vive com um pouco mais de um salário mínimo. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré e a pena cominada é inferior a 4 anos. Sendo favoráveis à ré EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º, 45, 1º, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitoria, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) no pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitoria, do mínimo legal de 1 (um) salário mínimo a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (1 salário mínimo a ser pago pela ré EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS durante todo o transcorrer da execução penal). Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva da ré EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS neste momento processual, muito embora tenha cometido dois delitos após os fatos narrados nesta denúncia. Ao ver deste juízo, a prisão preventiva da ré deveria ter sido decretada nos autos dos processos que tramitam perante a Justiça Estadual, sendo que, em relação ao presente caso, como a ré foi condenada no regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não se afigura compatível preferir nestes autos decisão que decreta a prisão da acusada. Outrossim, inviável a imposição de outras medidas cautelares, já que, muito embora a ré tenha no início desta relação processual se ocultado para não se ver processada, posteriormente, compareceu em juízo e esteve presente na data da audiência de instrução. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso específico, trata-se de delito cujo sujeito passivo é o estado, visto que o objeto jurisdicional tutelado é a fé pública. De qualquer forma, consoante ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal - 4º Volume, Editora Saraiva, 11ª edição, ano 2001, página 12, Sujeito passivo é o Estado. Secundariamente, pode surgir outro sujeito passivo: a pessoa, física ou jurídica, prejudicada pela conduta. Portanto, tendo em vista que a reforma na legislação penal nitidamente procurou tutelar os interesses da vítima, entendo que a melhor interpretação aos nos dispositivos no caso de crimes de moeda falsa é a de se entender como uma das vítimas do delito o comerciante ou a pessoa prejudicada economicamente pela circulação da(s) nota(s) falsa(s). Em sendo assim, cabível a fixação do valor do dano para o caso do comerciante ser prejudicado pela circulação da moeda falsa. Dessa forma, o valor econômico do prejuízo remonta em R\$ 100,00 (cem reais), isto é, o valor da nota falsa, montante este correspondente ao dia 05/01/2014 (data da circulação da moeda e do prejuízo experimentado pelo comerciante), podendo Arivelton Pereira de Miranda (RG nº 25.032.237-7 SSP/SP), após o trânsito em julgado desta demanda, executar referido valor, devidamente atualizado pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ações ordinárias desde o dia 05/01/2014, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês contado da data do fato. Por fim, em relação à cópia falsificada apreendida (fls. 22), deve-se observar o contido no inciso V, do artigo 1º da Resolução nº 428 do Conselho da Justiça Federal, publicado no DJ em 30/04/2005, no sentido de que as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. No mesmo sentido, dispõe o inciso V do artigo 270 do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhado a nota falsa para a destruição. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS, portadora do RG nº 41.369.424-0 SSP/SP, CPF nº 431.363.058-92, nascida em 07/09/1993, filha de Antônio Martins dos Santos e Elvira Faustino Rosa dos Santos, residente e domiciliada na Rua Coronel Benedito C. Albuquerque, nº 281, Parque Balneário Oásis, Peruipe/SP, CEP 11750-000, ou na Rua Vereador Luís Caruso, nº 488, Parque Balneário Oásis, Peruipe/SP, telefone (13) 99601-9188, condenando-a a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incursa nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva de EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS nestes autos e tampouco a imposição de outra medida cautelar, conforme acima fundamentado. Destarte, condeno ainda a ré EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a vítima Arivelton Pereira de Miranda (endereço em fls. 147) acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como valor para reparação dos danos causados pela infração à vítima secundária do delito perpetrado, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), isto é, o valor da nota falsa, montante este correspondente ao dia 05/01/2014 (data da circulação da moeda e do prejuízo experimentado pelo comerciante), podendo Arivelton Pereira de Miranda (RG nº 25.032.237-7 SSP/SP), após o trânsito em julgado desta demanda, executar referido valor, devidamente atualizado pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ações ordinárias desde o dia 05/01/2014, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês contado da data do fato. Após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhando a nota falsa para a destruição. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010705-79.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OMAR JOSE OZI(SP17138 - VALERIA CHEQUE GRANATO E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado OSMAR JOSÉ OZI (fl. 421), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.
2. Intime-se o acusado, por carta precatória, do inteiro teor da sentença de fls. 387/418.
3. Após, com a juntada aos autos da Carta Precatória acima referida devidamente cumprida, e tendo em vista que o recorrente deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-60.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO(SP081850 - CARLOS CONCATO) X GABRIEL FERREIRA SALVADOR SILVA

As questões elencadas nas respostas à acusação em fls. 110/111 e fls. 113 devem ser descortinadas por ocasião da instrução probatória, não ensejando a absolvição sumária de plano, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, designo o dia de 20 de Setembro de 2018, às 15 (quinze) horas e 30 (trinta) minutos, para a realização de audiência de instrução, com a oitiva da vítima/informante da acusação/defesa, oitiva de testemunha do juízo e para a realização de interrogatórios dos acusados. No que se refere à vítima/informante da acusação/defesa, ou seja, EDICLEI JOSÉ DE ALMEIDA, auditor fiscal do trabalho, deverá ser requisitado junto à Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba (Rua Ribeirão Preto, nº 182, Bairro Jardim Leocádia, Sorocaba/SP), para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISICÃO DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. Sem prejuízo, intime-se EDICLEI JOSÉ DE ALMEIDA, RG nº 15.502.330-5 SSP/SP, CPF nº 041.369.138-18, em seu endereço residencial, qual seja, Rua Moacyr Toledo Pizza, nº 484, casa 10, Condomínio Vila dos Pinheiros, Vila Olímpia, Sorocaba/SP, para comparecimento à audiência acima designada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA/INFORMANTE. Por oportuno, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, determino a oitiva como testemunha do juízo de EUGÊNIO MARCOS ARRUDA, cabo da polícia militar, RE 913053-5, o qual deverá ser requisitado junto à 5ª Companhia do 7º Batalhão de Polícia Militar, localizada na Rua Mena Barreto, nº 190, Sorocaba/SP, para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISICÃO DO POLICIAL MILITAR. Intime-se o réu CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO, RG nº 30.427.320 SSP/SP, CPF nº 354.082.578-94, nascido em 20/02/1986, residente na Rua João Martins Claro, nº 258 apto.03, Vila Progresso, Sorocaba/SP, ou Rua Ribeiro de Andrade, nº 370, Sorocaba/SP, ou Av. Arthur Bernardes, nº 1088 (Estádio De La Calle) Vila Progresso, Sorocaba/SP, celular 15 9914-5151, para comparecer na audiência acima designada para ser interrogado na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU. Ademais, intime-se o réu GABRIEL FERREIRA SALVADOR SILVA, RG nº 45.910.563 SSP/SP, CPF nº 388.562.898-81, nascido em 17/05/1997, residente na Rua Ubirajara, nº 1106 (conforme fls. 109), Vila Progresso, Sorocaba/SP, ou Av. Elias Mahuf, Academia Carseti Fight Team, Wanel Ville, Sorocaba/SP, telefone 15 99779-7560, para comparecer na audiência acima designada para ser interrogado na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU. Intimem-se, via imprensa oficial. De-se ciência à Defensoria Pública da União que está defendendo o acusado Gabriel Ferreira Salvador Silva. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003495-40.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO DA SILVA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Pedro Paulo da Silva (fls. 63/67), verifico que houve erro material na denúncia, uma vez que os fatos ocorreram em 20 de junho de 2013, e não em 20 de junho de 2016 como constou, fato este que não gera nulidade processual. Note-se que não cabe, no caso em apreço, a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que há reiteração da conduta, conforme é possível verificar na mídia de fl. 83, já que o denunciado responde a outras ações penais. Ademais, conforme consta do ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil em fls. 61 e verso existem ao menos seis procedimentos de perda de mercadorias por contrabando ou descaminho em face do acusado. Tais procedimentos envolvem os anos de 2009, 2012, 2013 e 2016, ficando evidenciado que o denunciado faz do crime associado ao contrabando/descaminho seu meio de vida. Portanto, incabível a aplicação do princípio da insignificância para o caso de pessoa contumaz praticante de contrabando de cigarros. Ademais, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem firmado posicionamento quanto a não aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Existem vários acórdãos da primeira e segunda turmas, que não admitem a aplicação do princípio da insignificância com relação à importação de cigarros oriundos do Paraguai, já que não se trata de delito puramente fiscal, eis que envolve a saúde pública. Citem-se, aleatoriamente: HC nº 122.029/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/05/14; HC nº 119.596/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 25/03/14; HC nº 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12/02/2014; HC nº 118.858/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/12/2013; HC nº 110.841/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 14/12/2012; HC nº 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 08/09/2011. No caso em exame, o acusado detinha em depósito cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, se trata de típica mercadoria

trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso e lucrativo comércio clandestino extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública, interferindo, inclusive, nas políticas públicas do governo federal que visam desestimular o consumo de cigarros através de uma tributação fiscal elevada. Portanto, inviável a aplicação do princípio da insignificância. Determine, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 20 de Setembro de 2018, às 14 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de instrução a ser realizada no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ou seja, Evilásio Savergnini Filho, a oitiva da testemunha de defesa (Márcio dos Santos Soares) e ao interrogatório do denunciado. Cópia desta servirá como mandado de intimação da testemunha de acusação e carta precatória destinada à intimação da testemunha de defesa e do denunciado para comparecer neste Juízo Federal em Sorocaba à audiência acima designada. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004085-17.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA(SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS E SP205429 - BENEMARI JOSE CHAGAS E SP340200 - TAMLLYN FUMI TSUNO CHAGAS) X JAQUELINE VANESSA DE SOUZA(SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS E SP205429 - BENEMARI JOSE CHAGAS E SP340200 - TAMLLYN FUMI TSUNO CHAGAS) X VALDEMIR CABRAL DE OLIVEIRA(SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS E SP205429 - BENEMARI JOSE CHAGAS E SP021219 - JOSE FRANCISCO CHAGAS E SP340200 - TAMLLYN FUMI TSUNO CHAGAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infome que os autos encontram-se em Secretária, a disposição da defesa dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006229-61.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE SANTOS GARCIA(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI E SP325257 - ELLEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO FUMES E SP363121 - TIAGO AUGUSTO FERRARI)

Inicialmente, as questões levantadas pelo defensor dos acusados na resposta à acusação de fls. 231/234, não ensejam a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, a questão de os réus estarem desenvolvendo atividade clandestina de comunicação depende de dilação probatória e deverá ser dirimida por ocasião da sentença. Ademais, não há falar-se na aplicação do princípio da insignificância, pois, conforme se vislumbra do laudo pericial acostado aos autos, a conduta perpetrada, além de formalmente típica, também se apresentou revestida de tipicidade material, porquanto se constata da análise do laudo pericial a real potencialidade lesiva advinda da operação do rádio sem os procedimentos administrativos legalmente previstos, podendo potencialmente interferir na regularidade da prestação de serviços públicos indispensáveis. Em sentido similar ao caso objeto desta ação penal, cite-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2003.61.06.000647-1, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, DJF3 de 26/03/2009, in verbis: CRIME DE OPERAÇÃO CLANDESTINA DE EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183, LEI FEDERAL N. 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA. PRESCINDIBILIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. PRINCÍPIO DA CAUTELA. REPERCUSSÕES NO MEIO-AMBIENTE. DIFICULDADE DE QUANTIFICAR-SE A EVENTUAL LESÃO PERPETRADA. PENA DE MULTA DO ART. 183 DA LEI FEDERAL. 1. Materialidade e autoria do delito provadas mediante laudos técnicos e provas testemunhais, afirmando a aptidão do equipamento encontrado com o acusado (transceptor) para desenvolver atividade de telecomunicação. 2. Clandestinitude apurada pelo funcionamento do aparelho, para fins empresariais, sem a devida autorização legal. 3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, em razão de tratar-se de crime de mera conduta, qual seja, a de utilizar o espectro de radio difusão mediante atividade de telecomunicação sem a respectiva autorização legal. 4. Imputação que prescinde de dano ou resultado naturalístico, pelo que a mensuração do potencial lesivo como maior, menor ou insignificante, nada importa. 5. Caráter difuso que eventual dano pelo desenvolvimento da atividade pode causar, sua suscetibilidade e amplitude em relação ao meio-ambiente, exige-nos uma dicção do plexo normativo atinente à persecução penal de tal conduta que não pode ser realizada senão segundo os ditames do princípio da precaução, pelo qual, no direito ambiental, em se havendo risco ambiental em certa atividade, cuja extensão do dano não se pode verificar, é imperativo que, em razão da precaução, seja ela evitada, como é o caso da difusão clandestina de telecomunicação. 6. Mantida a multa aplicada pelo fato do crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina haver figurado no curso de atividade empresarial. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo acórdãos de ambas as turmas (5ª e 6ª), a saber: AgRg no Resp nº 1.304.262/PB; AgRg no Resp nº 1.323.865/MG; AgRg no AResp nº 599.005/PR e AgRg no Resp nº 1.407.124/PR. Determine, portanto, o prosseguimento do feito. Destarte, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, entendo ser conveniente a oitiva da testemunha Leandro Eféio da Silva, matrícula 18.083, escrivão de Polícia Federal, na qualidade de testemunha do juízo, eis que um dos participantes da operação homônima. Dessa forma, designo o dia 28 de Setembro de 2018, às 15 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de instrução, com a oitiva das duas testemunhas de acusação/defesa, da testemunha do juízo e interrogatório dos acusados. No que se refere às testemunhas de acusação, ou seja, Clayton Rossio De Mello Soares, RE 105176-8 e Ricardo Alexandre Gnsner, RE 135784-A, os dois deverão ser requisitados junto à 1ª Companhia do 5º Batalhão de Polícia Rodoviária Militar, localizado no bairro Ipanema do Meio, Sorocaba/SP, para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISICAÇÃO DOS DOIS POLICIAIS MILITARES. Outrossim, no que se refere à testemunha do Juízo, Leandro Eféio da Silva, matrícula 18.083, escrivão de Polícia Federal, deverá ser requisitado junto a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISICAÇÃO DO ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Conchas/SP, a intimação do réu ANDRÉ SANTOS GARCIA, RG nº 42.564.227 SSP/SP, CPF nº 302.197.988-26, nascido em 10/12/1981, residente na Rua Abílio Francisco, nº 80, Bairro COHAB I, Conchas/SP, para comparecer na audiência acima designada para ser interrogado na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Ademais, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, a intimação do réu VANDERSON GONÇALVES PRIETO, RG nº 23.562.174 SSP/SP, CPF nº 123.005.698-09, nascido em 06/03/1973, residente na Rua Francisco Caricate, nº 932, Bairro Recanto Azul, Botucatu/SP, para comparecer e ser interrogado nesta Subseção Judiciária de Sorocaba na audiência acima designada no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Por oportuno, com fulcro no artigo 144-A do Código de Processo Penal determine a instauração de incidente de alienação antecipada de bens em apartado, para fins de venda do veículo apreendido e removido nestes autos, qual seja, um Fiat Fiorino, ano 2006, cor branca, placa DSU 1769, instruindo o incidente com cópias de fls. 09/11, 111/112, 219/221 e 239/240, distribuindo-se o incidente por prevenção à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP a esta ação penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído via imprensa oficial.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000257-76.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELLINGTON DE JESUS NEVES(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP370310 - NEVES BARBOSA DE LIMA BARROS E SP355683 - BRUNO DE LIMA BARROS) X FRANCISCO HONORATO NETO(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 594), a defesa constituída dos acusados FRANCISCO HONORATO NETO, WELLINGTON DE JESUS NEVES e RONILTON FRANCISCO DE SOUZA - Dra. Daniele de Oliveira - OAB/SP nº 324557 e Dr. Lucas de Francisco Longue Del Campo - OAB/SP nº 320182 - não apresentou suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 05 (cinco) dias para tanto.

2. Desta forma, intem-se novamente os defensores, para que apresentem a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

3. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001277-05.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA JUSTICA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

**SENTENÇA**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **ETHOS INDUSTRIAL LTDA.** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem judicial que declare o direito da impetrante de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o direito à compensação ou repetição dos valores a esse título recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa Selic, respeitados os trâmites administrativos de fiscalização e homologação do crédito declarado (atualmente, Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 900/2008).

Argumenta a Impetrante que a exigência foi instituída com a finalidade de compensar expurgos inflacionários, gerando um patrimônio compensatório para o FGTS; porém, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o adicional de 10% sobre o FGTS poderia ter sido extinto em julho de 2012, uma vez que o déficit decorrente da correção monetária insuficiente já teria sido sanado. Destarte, prossegue a demandante, pela superveniente perda da sua finalidade, a cobrança passou a violar o art. 149 da Constituição Federal e a ser utilizada com efeito de confisco, de modo a ferir, também, o princípio da razoabilidade.

Com a inicial foram apresentados documentos.

Por meio da decisão ID nº 2105226 foi **indeferida** a medida liminar; determinado, ainda, que a impetrante regularizasse sua representação processual e que esclarecesse a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil como autoridade coatora.

Conforme ID nº 2252480 a impetrante emendou a inicial, regularizando sua representação processual e indicando corretamente o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba como autoridade coatora. A decisão ID nº 3097279 recebeu a emenda à inicial.

A autoridade impetrada apresentou informações extemporâneas juntadas por meio do documento ID nº 4198966, aduzindo a necessidade de formação de litiseconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com a Caixa Econômica Federal. Aduziu, ainda, que não é possível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pelo que inadequada a via eleita, nos termos da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 4248432), opinando pela **denegação** da segurança.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em relação às preliminares alterçadas pela autoridade coatora, aduz-se que a União foi intimada para que se manifestasse quanto ao seu ingresso no feito, quedando-se inerte, conforme certificado no sistema do PJe em 19 de Novembro de 2017. Ou seja, poderia a União, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09, ingressar no feito, caso assim entendesse cabível. Não o fazendo, como estamos diante de assistência, cuja intervenção não é obrigatória, não há prejuízo aos interesses da União, até porque a autoridade coatora pode recorrer, nos termos do artigo 14, §2º da Lei nº 12.016/09. Em sendo assim, como estamos diante de intervenção de terceiro não obrigatória, não há que se falar em qualquer nulidade processual ou necessidade de integração da União na lide, de modo que resta afastada a preliminar alterçada pela autoridade coatora.

Por outro lado, no que tange ao pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal na lide, como litiseconsorte passiva necessária, entendo que a pretensão não pode prosperar.

Com efeito, competindo à União, por meio do Ministério do Trabalho e de suas Delegacias Regionais, a fiscalização e a apuração das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, não há falar em legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, à qual, de acordo com o disposto no referido diploma e conforme consta no Decreto nº 3.914/2001 incumbe a mera arrecadação do tributo, na condição de estabelecimento bancário. Haveria legitimidade da Caixa Econômica Federal tão-somente na hipótese de demanda envolvendo a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS, o que, no caso, não se verifica.

Ademais, não se trata também de mandado de segurança contra lei em tese, não havendo violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, conforme alegado pela autoridade coatora, já que é visível a ameaça oriunda da autoridade coatora, já que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores questionados nesta ação, prática essa, conforme mencionado, de incumbência da autoridade impetrada.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, e afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2.556-DF). Segundo, portanto, o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuições sociais de caráter geral.

Portanto, referidas contribuições não detêm natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativas ou ter fatos geradores ou bases de cálculo de outro tributo, inclusive de outra contribuição (CF, art. 154, I).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que o art. 14 da Lei Complementar nº 110/01, atrita-se com a Constituição da República, fato este que, todavia, não é objeto da impetração. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida no art. 194 da própria Constituição, mas, sim, a viabilização da intervenção da União no sentido de impedir problemas financeiros relacionados com o FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não o art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º).

Corroborando tal entendimento, confira-se o julgamento definitivo proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADin nº 2.556-DF:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo). A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado se Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, I). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade (ADI 2556 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 13/06/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)*

Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2012, milita em desfavor da pretensão exposta na exordial, muito embora enfoque fundamentos diversos.

Com efeito, é certo que os valores arrecadados visam primordialmente a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01. Destarte, o tributo não se destinou à formação do próprio fundo, mas visa custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

De qualquer forma, ainda que se admita que atualmente os valores estão servindo para custear outras despesas, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos não por força da legislação, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos, fato este que não afeta a legalidade da instituição do tributo.

Ainda, em sentido contrário à tese da impetrante, cita-se entendimento externado pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Neketschalow, em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, nestes termos: “ a validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.”

Relevante, ainda, mencionar posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a contribuição sobre o FGTS em análise não sofreu abalo em sua exigibilidade pelo suposto exaurimento da sua finalidade, por vontade do próprio legislador. Embasou-se aquela Corte no fato de que o Poder Legislativo teve a oportunidade de extinguir a exigência sob exame, quando examinou o veto da Presidência da República ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentava § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social; o veto, no entanto, foi mantido pelo Congresso Nacional, mantendo-se intacta a cobrança objeto deste *mandamus*. Confira-se a íntegra da ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. OMISSIS*

*V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que “acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social”. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.*

*VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.*

*VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.*

*VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.*

*IX. Agravo Regimental improvido.”*

Ou seja, permanecendo íntegra a norma do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é legítima a cobrança objeto desta ação, por ato e vontade do próprio legislador, não havendo que se falar em inexigibilidade por exaurimento de finalidade nem em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Note-se que a tese apresentada pela parte impetrante teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 878.313/SC (Tema 846), Relator Ministro Marco Aurélio, em que se discute a "constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição", sendo certo que até o presente momento não existe decisão em favor da impetrante, devendo este juízo julgar de acordo com o seu livre convencimento.

Portanto, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão, não se encontram fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, já que a tese de superação da sua finalidade contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária – fato este expresso em seu § 2º – para suprir a referida finalidade transitória.

Nesse sentido, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da constante no artigo 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Destarte, não se destinando à vigência temporária, a lei permanecerá em vigor até que outra a modifique ou revogue.

Ademais, a finalidade da exação se encontra em seu artigo 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo de Garantia. Inclusive, o objetivo do legislador ao editar a contribuição não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa, consoante pode se deduzir da exposição de motivos constante no diploma instituidor.

Por outro lado, sustenta a impetrante que inexistente lastro constitucional de validade para a cobrança de Contribuição Social geral sobre a folha de salários, conforme artigo 1º da LC 110/01 tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se ainda que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedentes as pretensões da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de Junho de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ESAU PEREIRA PINTO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESAU PEREIRA PINTO FILHO - SP97819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0000583-07.2016.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente. Assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora no documento ID 8551005, impugnar a execução.

Int.

Sorocaba, 22 de junho de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-35.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: QUITERIA NICACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

- 1- Aguarde-se o decurso de prazo do INSS apresentação de contrarrazões, conforme documento ID 8734620 - pg. 7. Não havendo manifestação da autarquia-ré, certifique-se nestes autos o decurso de prazo.
  - 2- Após, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
  - 3- Em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 4- Int.
- Sorocaba, 22 de junho de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-09.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APARECIDO DANTAS PINHO  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

- 1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
  - 2- Em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 3- Int.
- Sorocaba, 22 de junho de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-06.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: ROGERIO FERNANDES DE ARAUJO

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO FERNANDES DE ARAUJO, objetivando a busca e a apreensão do veículo automotor marca/modelo MERCEDES BENZ/LS 1634, COR BRANCA, PLACA MEE7782, ANO Fabricação/Modelo 2004/2004, CHASSI 9BM6950524B372135, RENAVAM 00824752570, com espeque no Decreto-Lei n.º 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 46739810, firmado com o Banco Panamericano, em 10/10/2011 (Id n.º 220458), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 220462), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 10/11/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Com a exordial foram apresentados os documentos.

Em 19/09/2016 foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo (Decisão Id 228855).

Comprovante da restrição para circulação do veículo em Id 355383.

Por meio da petição Id 8473707 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte devedora.

Tendo em vista a extinção da demanda, determino que a Secretaria da Vara proceda ao levantamento da restrição judicial, outrora determinado pela decisão Id 228855, certificando. Oficie-se ao DETRAN.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se[[ij](#)].

Sorocaba, 26 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

**ij CARTA DE INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: ROGERIO FERNANDES DE ARAUJO**

Endereço: Rua Christino Paes da Silva, 232, Jardim Serrano, Votorantim/SP, CEP 18117-141

**2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002392-73.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELAINE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SYNDIOIA STEIN FOGACA - SP397286

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Danos Morais e tutela antecipada que ELAINE DA SILVA move contra o INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP e ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (FACILDADE UNIPE).

O valor atribuído à causa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente ao montante pretendido a título de indenização por danos morais sofridos.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Apesar de constar pessoa jurídica de direito privado no polo passivo da demanda, há que se considerar o litisconsórcio passivo que se formou desta com o INEP, autarquia federal, ente elencado no inciso II do artigo 6º da Lei 10.259/2001.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa é inferior ao limite estabelecido para a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos) e, ainda, considerando o fato de que se formou litisconsórcio passivo com autarquia federal, a competência absoluta é para o Juizado Especial Federal.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

TRF-4 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 16456 RS 2005.04.01.016456-8 (TRF-4)

Data de publicação: 03/08/2005

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. EMPRESA PRIVADA. JUIZADO ESPECIAL - Em casos de litisconsórcio passivo necessário em demanda ajuizada contra os entes elencados pelo inciso II do art. 6º da Lei 10.259/01 e empresa privada, cujo valor da causa não exceda a sessenta salários mínimos, a competência para processamento é do Juizado Especial. - Aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 (art. 10).

TRF-4 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 17028 RS 2006.04.00.017028-0 (TRF-4)

Data de publicação: 01/11/2006

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. JUIZADO ESPECIAL. Em casos de litisconsórcio passivo necessário em demanda ajuizada contra os entes elencados pelo inciso II do art. 6º da Lei 10.259/01 e pessoa jurídica de direito privado, cujo valor da causa não exceda a sessenta salários mínimos, a competência para processamento é do Juizado Especial. Aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 (art. 10).

TRF-4 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 30106 SC 2007.04.00.030106-7 (TRF-4)

Data de publicação: 19/11/2007

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. JUÍZO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sendo, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/01, absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, é a presença de um dos legitimados passivos do inciso II do art. 6º da lei de regência que atrai a competência para os Juizados, e não o contrário, ou seja, a presença de um não legitimado que a afasta. 2. Litisconsórcio passivo entre a União e sociedade de economia mista federal - Eletrobrás - deve ser julgado pelo Juizado Especial, pois a competência absoluta exerce força atrativa para o julgamento do feito.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimada a parte autora, encaminhem-se **URGENTE** os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade, independentemente de intimação, posto que pendente de análise o **pedido de tutela de urgência a ser apreciado pelo juízo competente**.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7105

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010410-42.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA) X ANDRE FARIA PARODI(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL) X REGINA CELIA ARARIPE RUIZ(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA)

Manifêste-se o Ministério Público Federal acerca do item i do requerimento de fl. 595 do Procurados Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba.

Considerando que a testemunha arrolada pela defesa do réu Jorge Alberto Gonçalves, Lillian Cristina Monteiro, não foi encontrada no endereço declinado, providencie o advogado do réu seu comparecimento à audiência presencial em Sorocaba, dia 25/07/2018, às 15 horas, ou à audiência por videoconferência no Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo às 18 horas do mesmo dia, sob pena de ser interpretado como desistência tácita de sua oitiva o não comparecimento.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3637

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003377-98.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-51.2016.403.6110 ()) - MARCIO RODRIGO DE PAULA RIBEIRO(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP, traslade-se as principais peças (originais) para o feito de origem.

Após, proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria no sistema processual eletrônico, e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003276-66.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Nos termos da determinação de fl. 708, manifêste-se a defesa apresentando as contrarrazões e as razões de inconformismo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004479-29.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTEMAR HOMERO SOTERRONI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA X MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X GUILHERME FREITAS DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Tendo em vista que o réu GUILHERME FREITAS DA SILVA é defendido pela Defensoria Pública da União, abra-se vista para que se manifêste nos termos do artigo 403 do CPP.

Manifêste-se a defesa constituída do acusado ALTEMAR HOMERO SOTERRONI apresentando as alegações finais, conforme determinado à fl. 382, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no

artigo 265, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o acusado supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer a defesa no presente.  
Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006987-11.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR X JONAS ALEXANDRE MARQUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X SILMARA DE OLIVEIRA

Fls. 237/238: Defiro a vista solicitada pela defesa do réu JONAS ALEXANDRE MARQUES, pelo prazo legal.

Aguardar-se a devolução da carta precatória de fl. 231.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-51.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHUDDSON MARTINS E SILVA(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)  
AÇÃO PENAL nº 0003115-51.2016.403.6110/PL nº 01999/2016 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP PARTES JP X RHUDDSON MARTINS E SILVA e outro/Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (fl. 876) e que o v. Acórdão de fls. 806/814 e 850/853:1- negou provimento à apelação de RHUDDSON MARTINS E SILVA, mantendo sua condenação ao crime do Art. 155, I e 4, incisos I e IV, art. 251, 2, do Código Penal, art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90. Art. 14, caput e 16, caput e parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/03, c/c o art. 70 do Código Penal, às penas de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão em regime inicial fechado, comunique-se ao DEECRIM 5ª RAJ (execução nº 0004790-56.2017.8.26.0996).2- negou provimento à apelação de JEFFESON WILLIAM DE AZEREDO, mantendo sua condenação ao crime do Art. 155, I e 4, incisos I e IV, art. 251, 2, do Código Penal, art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90. Art. 14, caput e 16, caput e parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/03, c/c o art. 70 do Código Penal, às penas de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão em regime inicial fechado, comunique-se ao DEECRIM 2ª RAJ (execução nº 0004887-62.2017.8.26.0509).Intimem-se os condenados supra, por meio de suas defesas constituídas, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome dos condenados supra no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos condenados supra, por meio eletrônico.Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação a serem dadas aos veículos, aos celulares, as armas de fogo e as munições, aos vestuários, às balaclavas, ao colete balístico, ao numerário, e aos demais bens apreendidos nos autos (fls. 18/20), atentando-se quanto à impossibilidade de se aplicar o artigo 123 do CPP a alguns bens.Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003126-80.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMIR APARECIDO JANINI X GUSTAVO RAMOS PAULON(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO)

Vista aos réus, dos documentos acostados às fls. 417/425 dos autos, pelo prazo de dez dias.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008508-54.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR JOSE PEREIRA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP339528 - SAMUEL JHONATAS DE OLIVEIRA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de OSCAR JOSÉ PEREIRA, brasileiro, convivente, motorista, filho de Washington José Pereira e de Maria Genésia da Conceição, nascido aos 26/08/1980 em Passira/PE, portador do documento de identidade sob RG nº, residente e domiciliado na Rua Franca, 30, Jardim Marília, Salto/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 342, 1º, do Código Penal (fls. 163/165).Consta da denúncia que o acusado, no dia 24 de julho de 2014, em ato de instrução oral referente à ação penal de nº 0009311-81.2009.403.6110, na sala de audiências de 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, ao ser inquirido na condição de testemunha, prestou falso testemunho.Segundo a peça acusatória, o crime foi apurado a partir da contradição entre os depoimentos ofertados pelo réu e o amplo conjunto probatório produzido nos autos da ação penal em referência que comprovou que Carlos Alberto Ruiz tratava-se, efetivamente, de Carlião ou Carlos Pedra, ao contrário do que afirmou o réu, naquela ocasião, como testemunha.Relata o Parquet Federal que: (...) nos autos da Ação Penal nº 0009311-81.2009.403.6110 imputou-se à Carlos Alberto Ruiz a prática dos crimes previstos no artigo 2º, da Lei 8176/91, e no artigo 55, da Lei 9605/98, pois identificado como responsável pela extração irregular de minério na região conhecida como Estrada Pedra Branca, no Município de Salto/SP. No depoimento prestado naqueles autos, na condição de testemunha arrolada pela defesa, OSCAR JOSÉ PEREIRA alegou que na época dos fatos (março de 2009) trabalhava na extração de minério para a pessoa de alcunha Carlião, também conhecido como Carlos Pedra, mas que essa pessoa não se tratava de Carlos Alberto Ruiz (réu na ação penal nº 0009311-81.2009.403.6110). A íntegra do depoimento prestado por OSCAR JOSÉ PEREIRA nos autos da ação nº 0009311-81.2009.403.6110 encontra-se acostado na mídia de fl. 06.Contudo, o amplo acervo probatório produzido nos autos da ação penal nº 0009311-81.2009.403.6110 demonstrou que Carlos Alberto Ruiz era o responsável pela exploração de granito na região, de modo que o depoimento prestado por OSCAR JOSÉ PEREIRA mostrou-se totalmente dissonante e inverossímil.Prossegue o órgão ministerial narrando que: (...) Além disso, tanto no depoimento prestado nos autos da ação penal nº 0009311-81.2009.403.6110, quanto no depoimento prestado perante a autoridade policial no inquérito policial que embasa a presente denúncia (fl. 92), OSCAR JOSÉ PEREIRA não apresentou maiores detalhes acerca de Carlião ou Carlos Pedra. Ainda de acordo com a exordial acusatória, nos autos da ação penal nº 0009311-81.2009.403.6110, em que se apurava a extração irregular de granito em área localizada na Estrada da Pedra Branca, Bairro do Pedregulho, em Salto/SP, após a regular instrução processual, restou comprovado que Carlos Alberto Ruiz, também conhecido por Carlião ou Carlos Pedra pelas pessoas da região, como bem salientaram as outras testemunhas ouvidas naqueles autos.Conclui o Parquet Federal que as declarações falsas decorreram da afirmação, pelo denunciado OSCAR JOSÉ PEREIRA, de que o responsável pelos trabalhadores e pedras apreendidas, objeto de análise nos autos nº 0009311-81.2009.403.6110 era Carlos Pedra e que este indivíduo não era a pessoa de Carlos Alberto Ruiz, possuindo tal afirmação potencial para mudar as conclusões adotadas pelo Excelentíssimo Juiz Federal autor da sentença.Na fase inquisitiva, o acusado foi ouvido às fls. 92.A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2016, interrompendo o curso do prazo prescricional (fls. 196).Citado (fls. 205), o acusado apresentou a defesa preliminar de fls. 206/209, arrolando duas testemunhas.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 217 acerca das alegações apresentadas pela defesa.Por decisão de fls. 218, ante o reconhecimento de que o réu não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia.As testemunhas Giovane Soares de Aquino e Evaldo Daniel da Silva, arroladas pela defesa, foram ouvidas às fls. 231 e 242 e o réu foi interrogado às fls. 242. Vale registrar que os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do acusado foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 227 e 244 dos autos.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 247 e 255).O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais às fls. 251/254, postulando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia.Em Alegações Finais de fls. 259/262, a defesa do réu propugnou pela sua absolvição, ao argumento de que o não há provas nos autos que sustentem a acusação de falso testemunho ao acusado. Requereu, ainda, a suspensão condicional do processo.As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso.E o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO A imputação que recai sobre o acusado é a de que cometeu o delito descrito no artigo 342, 1º, do Código Penal, na medida em que, em ato de instrução oral no bojo da ação penal de nº 0009311-81.2009.403.6110, na sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, teria feito afirmação falsa, em 24 de julho de 2014, na qualidade de testemunha, no sentido de que o responsável pelos trabalhadores e pedras apreendidas, objeto de análise nos autos nº 0009311-81.2009.403.6110 era Carlos Pedra e que este indivíduo não era a pessoa de Carlos Alberto Ruiz, possuindo tal afirmação potencial para mudar as conclusões adotadas pelo Excelentíssimo Juiz Federal autor da sentença.1) Da materialidade delitiva A materialidade do delito resta comprovada, posto que o depoimento ofertado pelo réu OSCAR JOSÉ PEREIRA na ação penal réu nº 0009311-81.2009.403.6110 e demais documentos e depoimentos juntados àqueles autos, reproduzidos nestes autos pelas mídias digitais de fls. 06/09, além da cópia da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0009311-81.2009.403.6110, comprovam que o denunciado alterou a verdade dos fatos perante o Juízo Federal.Com efeito, na mídia digital de fls. 05 (a partir de 01:31 do vídeo) consta o depoimento do acusado, prestado nos autos supra mencionados, em que ele afirma que trabalhava para o Carlião, era o Carlos Pedra, mas não era esse não; que os canteiros trabalhavam para Carlos Pedra, era outro Carlos; que recebia o dinheiro de Carlos Pedra; que os canteiros eram do Sergipe e da Bahia, que mandava dinheiro pra vir prá cá; que quem mandava dinheiro para os canteiros era Carlos Pedra; que Carlião ou Carlos Pedra não é a mesma pessoa de Carlos Alberto Ruiz, que dizem que Carlos Pedra morava para os lados de Itu, ou Jardim Aeroporto, que ele era meu patrão e não é a pessoa presente em audiência; que Carlos Pedra me chamou para trabalhar assim que cheguei de Pernambuco e ia buscar em casa com uma Brasília velha; que ele andava parecendo um mendigo(...) que fiz quatro anos que não conheço Carlos Pedra; que não sabe se morreu, pois fumava muito (...) que conheceu Geovane Justino, que ele era o motorista de Carlos Pedra.No entanto, constata-se que tal afirmação é falsa, na medida em que, as demais de acusação ouvidas naquela ação penal, a saber, Humberto Luis Fortes, Valdir Antonio dos Santos e Geovane Justino confirmaram que Carlião ou Carlos Pedra era o dono da Transportadora Ruiz, ou seja, Carlos Alberto Ruiz.A esse respeito, vale transcrever trecho da sentença prolatada nos autos da ação penal nº 0009311-81.2009.403.6110 (cópia às fls. 20/63), em que foi constatado o depoimento mendaz(...) Neste ponto, aduzu-se que a testemunha de defesa Oscar José Pereira prestou um depoimento totalmente inverídico, dissonante do conjunto probatório acima narrado, devendo responder por crime de falso testemunho. Com efeito, conforme já aduzido acima, existem provas documentais e testemunhas seguras e indubitáveis, que apontam que CARLOS ALBERTO RUIZ era o responsável pela exploração de granito na região. Seria impossível que a figura de Carlião ou Carlos Pedra não seja CARLOS ALBERTO RUIZ, já que ele foi identificado por dois números de celulares que forneceu para ao menos duas testemunhas; sua filha é proprietária da transportadora Ruiz indicada por várias testemunhas; CARLOS ALBERTO RUIZ foi flagrado por várias vezes como sendo o responsável por extração de granito, antes (ano de 2008) e depois (ano de 2011) dos fatos narrados na denúncia. Ademais, duas testemunhas identificaram o réu como sendo o responsável pela extração.Ocorre que Oscar José Pereira foi ouvido conforme mídia de fls. 505, sustentando que CARLOS ALBERTO RUIZ não é Carlião ou Carlos Pedra. Disse que a figura de Carlos Pedra é outra pessoa que não o réu presente em audiência, muito embora não consiga dar detalhes sobre quem seria então o responsável pela exploração da área da Pedra Branca. Disse, inclusive, que Carlos Pedra andava parecendo um mendigo, utilizando-se de uma Brasília velha; e que no dia dos fatos o depoente estava em Indaiatuba. Destarte, nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal, analisando-se o conjunto probatório, observa-se que existem sérios indícios de cometimento de crimes de falso testemunho com causa de aumento de pena - artigo 342, 1º do Código Penal, uma vez que Oscar José Pereira prestou um depoimento totalmente em confronto com as demais provas amparadas na instrução criminal, havendo fortes indícios de cometimento do crime de falso testemunho, pelo que necessária a imediata instauração de inquérito policial.Desse modo, resta demonstrada a prática do crime de falso testemunho nos autos do processo judicial criminal nº 0009311-81.2009.403.6110, pois o acusado OSCAR JOSÉ PEREIRA tinha conhecimento de que o Carlião ou Carlos Pedra era a pessoa de Carlos Alberto Ruiz todavia negou a informação quando lhe foi perguntado, sendo certo que as declarações por ele ofertadas em juízo naquela fase eram falsas.Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria.2) Da autoria delictivamente, verifica-se que o acusado, ouvido na fase extrajudicial (fl. 92), ratifica os termos de seu depoimento prestado perante a 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos autos nº 0009311-81.2009.403.6110, e declara que: (...) acrescenta que Carlos Pedra era o responsável pelos trabalhadores, inclusive realizava o pagamento dos mesmos e Carlião é Carlos Alberto Ruiz, outra pessoa, esse nunca esteve na pedreira, somente mandava as carretas, bem como funcionários para fazer o transporte das pedras.Posteriormente, interrogado em juízo (mídia CD - fls. 244), o acusado confirma sua versão dos fatos, alegando que: (...) confirma o que disse em Juízo quanto ao fato de que Carlos Pedra ou Carlião não serem a mesma pessoa de Carlos Alberto Ruiz, que não são a mesma pessoa; que trabalhou na extração de uma ano e meio a dois anos e quem mandava na extração era Carlos Pedra, que mora para os lados de Itu, que o nome de Carlos Pedra é Antonio Carlos Genaro; que só Genaro mandava; que não havia Carlos Alberto Ruiz, que nunca viu Carlos Alberto Ruiz na pedreira.Das testemunhas arroladas pela defesa de OSCAR JOSÉ PEREIRA, Evaldo Daniel da Silva, ouvido às fls. 244 disse que: (...) é primo do acusado Oscar e trabalhou com ele na extração de pedra na estrada Pedra Branca; que Carlos Pedra era o responsável pela extração; que o nome dele era Carlos Genaro; que não era Carlos Ruiz, que trabalhou cerca de um ano na pedreira.Também a testemunha Giovane Soares de Aquino, ouvida às fls. 227, deu a seguinte versão: (...) que conhece Oscar, pois trabalhou com ele; que trabalharam junto para Carlião ou Carlos Pedra, cujo nome é Antonio Carlos Genari, que ele morava no jardim aeroporto; que não conhece Antonio Carlos Ruiz.Pois bem, em que pese o acusado tenha afirmado, na qualidade de testemunha, em depoimento prestado nos autos nº 0009311-81.2009.403.6110, em audiência de instrução criminal, que Carlião ou Carlos Pedra não era a mesma pessoa de Carlos Alberto Ruiz, fato é que as provas colhidas nos autos demonstram que ele falseou a verdade.Com efeito, nas só os depoimentos ofertados pelas demais testemunhas naqueles autos, ou seja, Humberto Luis Fortes, Valdir Antonio dos Santos e Geovane Justino, estabeleceram a correta ligação entre Carlião ou Carlos Pedra com a pessoa de Carlos Alberto Ruiz através de informações acerca da empresa que era responsável pelo transporte das pedras, ou seja, a Transportadora Ruiz, registrada no nome da filha de Carlos Alberto Ruiz, como também, diligência autorizadas pela Justiça relacionaram o número de telefone celular fornecido pelas referidas testemunhas, como sendo do contato do responsável pela extração, com o referido Carlos Alberto Ruiz.Destarte, resta devidamente comprovado que o acusado fálou com a verdade ao negar que Carlos Pedra ou Carlião e Carlos Alberto Ruiz eram a mesma pessoa, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.Para sedimentar tal conclusão, e acerca da versão do acusado que, quando ouvido em Juízo trouxe à lume a existência de

uma pessoa cujo nome seria Antonio Carlos Genaro cumpre transcrever trecho das Alegações Finais do Ministério Público Federal(...) É aceitável que uma pessoa tenha trabalhado para outra sem ter nenhuma informação a respeito de para quem trabalhou. Mas com o aumento do número de funcionários, o grau de aceitabilidade de tal proposição cada vez mais se reduz. Na hipótese sub judice, ademais, há outro fator a se levar em consideração e que exclui a versão apresentada na atividade probatória de OSCAR JOSÉ PEREIRA. Tal fator consiste em haver provas concretas da existência de uma pessoa apelada Carlos Pedra (que, na realidade, tratava-se de Carlos Alberto Ruiz), pessoa essa que chefiava a extração de minérios (sobretudo areia) na região em questão. Não há controvérsia a respeito desse fato. Tanto é assim que a filha dessa pessoa tinha o nome registrado em uma empresa atuante na área. Para a versão do acusado ter sustentabilidade, seria necessário que não mesma localidade, houvesse outro empresário, exercendo em regime de concorrência (competição) a atividade de extrair ilegalmente bem da União (artigo 2º da Lei 8176/91). E se houvesse competição, é lógico que haveria provas contundentes dessa competição, sendo o caso até mesmo de Carlos Pedra, em eventual tese defensiva adotada em um dos vários processos penais instaurados diante de si, aventar tal hipótese. Todavia, isso nunca ocorreu. Destarte, evidenciado está que o acusado OSCAR JOSÉ PEREIRA cometeu o crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal, ao fazer afirmação falsa com o intuito de favorecer o réu da ação penal nº 0009311-81.2009.403.6110. Por outro lado, registre-se que, para a configuração do crime de falso testemunho, basta que os fatos narrados pela testemunha guardem relação com o objeto da demanda, denotando sua potencialidade lesiva e relevância jurídica, não havendo necessidade de configurar fator determinante para o deslinde da causa debatida em Juízo. Nesse sentido, insta trazer à baila os seguintes julgados: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSO TESTEMUNHO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA E RELEVÂNCIA JURÍDICA DOS DEPOIMENTOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO PROVIDO. 1. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto presentes a imputação do fato, a qualificação das denunciadas e a classificação do crime. A inicial narra os fatos de forma clara e lógica, individualizando a conduta das recorridas e capitulando o delito que a elas imputa, não havendo, portanto, qualquer óbice ao exercício dos primados do contraditório e da ampla defesa. 2. Os indícios de autoria e materialidade do delito imputado às recorridas restaram demonstrados no curso do procedimento investigatório. 3. Diversamente do quanto consignado por ocasião da rejeição da denúncia, entendo que para configuração do crime de falso testemunho basta que os fatos narrados pela testemunha guardem relação com o objeto da demanda, denotando sua potencialidade lesiva e relevância jurídica, não havendo necessidade de configurar fator determinante para o deslinde da questão posta em Juízo. 4. Por derradeiro, a dívida, neste momento, milita a favor da acusação - in dubio pro societate -, à qual deve ser garantido o início do processo para apuração da pretensão, sendo desnecessária a valoração definitiva das provas. 5. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00082106620104036112 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6230 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - TRF3 - Quinta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014).PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. Ao apreciar a denúncia, o juiz deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio in dubio pro societate. 2. Há evidências da materialidade do crime e indícios da autoria, conforme decorre do termo de audiência em que Lucas Isaías da Silva prestou depoimento na condição de testemunha de defesa (fls. 3/4) e do laudo de exame de equipamento computacional (fls. 5/15). 3. Nota-se que os elementos dos autos indicam ser mendaz o testemunho prestado por Lucas Isaías da Silva em Juízo, bem como ter relevância jurídica, referindo-se ao conhecimento dos fatos descritos na denúncia da ação penal em que atuou como testemunha. 4. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00159332620114036105 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6357 - Relator JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - TRF3 - Quinta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2013).No presente caso, verifica-se que o depoimento mendaz prestado pelo acusado possuía potencialidade lesiva e relevância jurídica, haja vista que procurou desvirtuar a figura de Carlião e Carlos Pedra do réu Carlos Alberto Ruiz, situação de fundamental importância para a caracterização da autoria delitiva nos autos da ação penal nº 0009311-81.2009.403.6110. Anote-se, outrossim, que o crime de falso testemunho possui natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante. Destarte, não se exige a produção de resultado naturalístico, sendo, pois, de todo irrelevante se o depoimento mendaz influenciou ou não no desfecho do processo. Nessa esteira, vale reproduzir os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 342 DO CP. FALSO TESTEMUNHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO EXIGÊNCIA. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento. 2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ. 3. As instâncias de origem consideraram suficientes as provas para a condenação dos agravantes por falso testemunho (art. 342 do CP); logo, in casu, desconstituir tais fundamentos implicaria o revolvimento fático-probatório disposto nos autos, providência incabível na via especial, em função do óbice da Súmula 7/STJ. 4. A temática controvertida no recurso especial não foi discutida no Tribunal a quo, inclusive porque também não foi objeto de oposição de embargos de declaração na origem a provocar a aplicação da Súmula 211/STJ. 5. O recurso não pode ser provido, outrossim, sob o fundamento da alínea c, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. Em outros termos, in casu, não se demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, 1º e 2º, do RISTJ. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - Relator: Sebastião Reis Júnior - Fonte: DJE DATA:23/09/2013).HABEAS CORPUS - FALSO TESTEMUNHO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, DIANTE DA ATIPICIDADE DO FATO - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o trancamento da ação penal em razão da falta de justa causa para a persecução criminis (atipicidade da conduta descrita na denúncia). 2. A peça acusatória descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída ao paciente, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. A atipicidade da conduta imputada ao paciente é tema que pressupõe, necessariamente, o revolvimento amplo do conjunto fático-probatório, cujo exame é impossível no âmbito de cognição restrita do habeas corpus. 4. O crime de falso testemunho é formal e se consuma com o depoimento falso, dispensando o resultado material. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3 - Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2012).Resta, assim, inequivocadamente demonstrado que o denunciado, com vontade livre e consciente, fez afirmação falsa, como testemunha, nos autos da ação penal nº 0009311-81.2009.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba/SP, na audiência de instrução criminal, com o único intuito de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, impedindo, com tal conduta, a apuração da verdade real. Assim, considerando-se que o denunciado efetivamente prestou testemunho falso, apresentando dolosamente versões totalmente distintas sobre fato de que tinha consciência, com o objetivo de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, conlui-se que a conduta de OSCAR JOSÉ PEREIRA amolda-se à figura típica prevista no artigo 342, 1º, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o acusado OSCAR JOSÉ PEREIRA, brasileiro, civilmente, motorista, filho de Washington José Pereira e de Maria Genésia da Conceição, nascido aos 26/08/1980 em Passira/PE, portador do documento de identidade sob RG nº, residente e domiciliado na Rua Franca, 30, Jardim Marília, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 342, 1º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Com efeito, a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; não há maus antecedentes a serem considerados; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitioso e nem consequências do crime a serem observadas; considerando que o acusado efetivamente prestou declaração falsa perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ao apresentar versão distinta de fato de que tinha consciência e, portanto, com essa conduta, incidiu nas penas do artigo 342, 1º, do Código Penal, considerando que o réu é primário e não registra antecedentes, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - o crime foi cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, o que impõe o acréscimo em 1/6 (um sexto), conforme dispõe o 1º do artigo 342 do Código Penal, resultando, pois, na pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado OSCAR JOSÉ PEREIRA, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 342, 1º, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 1 (uma) cesta básica devida a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento das penas, no caso de não serem cumpridas, pela ré, as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC012719 - SERGIO LUIZ SANTOS LIMA) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Fls. 1235/1242: Ciência ao Ministério Público Federal quanto à remessa da carta precatória à Comarca de Jaraguá do Sul/SC para oitiva de Edson Luiz Cabral, em razão do caráter itinerante.

Fl. 1244verso: Manifeste-se a defesa de Jose Carlos Cabral quanto à informação de que a testemunha MARCOS AURELIO SORATO não foi localizada pelo Juízo Federal de Curitiba/SC.

Fls. 1250/1256: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao alegado pela defesa de Jose Carlos Cabral, tendo em vista a manifestação de fls. 1233/1234.

Aguardem-se as audiências designadas para o dia 10 de Julho de 2018, às 11h30, às 14h00 e às 16h10, por meio do sistema de videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-37.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MEIRE CLEIDE APARECIDA CAMPOS MOREIRA

REPRESENTANTE: RITA DE FATIMA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

## Vistos em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MEIRE CLEIDE APARECIDA CAMPOS MOREIRA**, representada por sua genitora, Rita de Fátima Campos, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência cumulada com inexistência do débito, representado pela importância de R\$ 56.095,42 (cinquenta e seis mil, noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), objeto de cobrança por parte do INSS.

Alega a parte autora em síntese, que é mentalmente incapaz, sendo portadora de paralisia cerebral e não possui condições para arcar com sua subsistência. Informa que recebeu o benefício assistencial desde 01 de março de 2013 até 31 de março de 2018 (NB 87/543.328.602-5).

Aduz, que fora surpreendida com uma revisão administrativa que identificou irregularidades no seu recebimento, sob a alegação de que a renda familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo.

Sustenta, que faz jus ao benefício, posto que o grupo familiar enfrenta sérias dificuldades de sobrevivência.

Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata concessão do benefício assistencial.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

Inicialmente, no que se refere ao pedido de declaração de inexistência do débito apontado pelo INSS, dispõe o artigo 103-A da Lei 8.213/91:

*Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)*

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.*

(...)

*VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”*

Registre-se que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

Denota-se que pelo Ofício encaminhado pelo INSS ao segurado (Id 8836275) foi constatado o recebimento indevido no período de 01/03/2013 a 31/03/2016, devido a não continuidade das condições que deram origem ao benefício, tendo em vista que a genitora possui vínculo empregatício no citado período, e portanto a renda familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, contrariando o § 3º, do artigo 20 da Lei 8.742/93, o que ensejou a suspensão de seu benefício.

Passo à análise do pedido de restabelecimento do benefício assistencial.

A Lei n.º 8.742/93 dispõe acerca dos requisitos para a concessão do benefício em questão nos seguintes termos:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

Assim, há como requisitos básicos e essenciais a deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e a renda familiar per capita.

Conforme visto, a revisão administrativa utilizou como parâmetro o critério legal previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Entretanto, ultrapassado o limite pela renda per capita atual, não corresponde automaticamente no desaparecimento da situação de miserabilidade. Desta forma, não obstante a omissão da autora em comunicar a renda auferida, sua situação fática, pode não ter se alterado para efeitos da percepção do LOAS.

Outrossim, considerando que a revisão administrativa deu-se por conta da alteração do critério objetivo, não há que se falar em controvérsia em relação ao requisito de deficiência física, mental ou intelectual da beneficiária.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida** para que seja realizado o estudo social.

Nomeio como perito assistente social a senhora **SUELI MARIANO BASTOS NITA**, CRESS nº 28022, CPF 067.933.468-81 a qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

**Quesitos para o estudo social:**

1. Qual o nome, idade, estado civil, profissão, situação de emprego, grau de escolaridade e endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros ?
  - 2.1. Quem é o proprietário do imóvel?
  - 2.2. Qual o valor do aluguel?
  - 2.3. Foi exibido recibo?
- 2.4. Há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Há outras construções edificadas e ocupadas no mesmo terreno?
  - 3.1. Qual a relação entre a parte autora e as pessoas que ocupam referidas construções?
  - 3.2. Quem é o proprietário de referidas construções?
4. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guamecem e seu estado de conservação.
  - 4.1. A casa possui telefone?
  - 4.2. Alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo?
  - 4.3. Em caso positivo, descrever.
5. Informar qual é a infra-estrutura – pavimentação, serviços de luz, água, esgoto, sanitário, transporte, público, equipamentos sociais (escola, creche, posto de saúde, hospitais, delegacia de polícia) – da rua ou bairro do domicílio da parte autora.
6. Informar o nome completo, estado civil, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora.
7. Informar qual a atividade profissional atual de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
  - 7.1. Quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito?
  - 7.2. As informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
8. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial?
  - 9.1. Qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
10. A família possui outras fontes de renda?
  - 10.1. descrever quais e informar o valor.
11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora?
  - 11.1. Foram exibidos comprovantes das despesas?
  - 11.2. Quais?
12. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Devo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-51.2018.4.03.6110  
AUTOR: MARCOS DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 7977103, que julgou parcialmente procedente o pedido, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, pois, embora após análise do mérito a tenha sido afastada a especialidade do de trabalho do autor compreendido entre 18/07/2004 a 31/08/2011, o Julgador não teria levado em conta que eventual omissão ou irregularidade no perfil profissiográfico previdenciário não poderia trazer prejuízo ao ora embargante.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 8967595, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte contrária pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante, na medida em que todos os documentos apresentados pela parte autora, ora embargante, foram detidamente analisados e sopesados por este Juízo. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

*“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).*

E ainda:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)*

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002021-12.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição-contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000534-75.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVISLENE ABDALA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI - SP369223

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

## DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-17.2017.4.03.6110  
AUTOR: AIRTON BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **AIRTON BATISTA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 09/02/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 20/05/1998 a 14/12/1998 e de 03/02/1999 a 31/12/2014.

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença proferida sob Id. 6436167, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, na medida em que, embora tenha considerado a especialidade do tempo de trabalho do autor até 30/06/2017, consoante tabela de contagem de tempo que acompanhou a referida decisão, computando assim 25 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, determinou a implantação do benefício na data da entrada do requerimento, em 09/02/2017, quando o autor não teria completado os 25 anos de tempo de trabalho sob condições especiais para, nos termos do artigo 57 da Lei 8213/91, fazer jus ao pretendido, conforme comprova a tabela que acompanha a presente decisão.

Assim, considerando que o próprio réu, na esfera administrativa, computou como especial o tempo de trabalho do autor até 30/06/2017 (Id. 4146882), a despeito do pedido naquela esfera ter sido efetuado em 09/02/2017, tenho que a DIB deva ser fixada na data em que o autor completou os requisitos para concessão do benefício pretendido.

Outrossim, considerando que o erro material pode ser corrigido, após a publicação da sentença, de ofício ou a requerimento da parte, para correção de erro material ou de cálculo, tal como determina o artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico, a motivação e a parte dispositiva da sentença de Id. 6436167, que traz em seu bojo erro material, para que passe a constar:

### MOTIVAÇÃO

*Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 09/02/2017, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 20/05/1998 a 14/12/1998 e de 03/02/1999 a 31/12/2014, laborados na "Eucatex Indústria e Comércio Ltda.", trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.*

#### *1. Da Aposentadoria Especial*

*O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:*

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

*(...)*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

*(...)*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

## 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas n.º 32, da TNU, e n.º 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 20/05/1998 a 14/12/1998 e de 03/02/1999 a 31/12/2014, laborado na "Eucatex Indústria e Comércio Ltda..".

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 4146882 - pág. 64) o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor nas empresas Santista Participações S/A, de 04/07/1989 a 30/08/1995 e Eucatex Indústria e Comércio Ltda., de 01/01/2015 a 30/06/2017, razão pela qual tais períodos, no nosso entender, são incontrovertidos, nesse aspecto.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de Id. 3829400, apresentado ao réu, administrativamente, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na Eucatex Indústria e Comércio Ltda., no setor de enlatamento/base solvente, exposto aos seguintes agentes nocivos:

- 1) 20/05/1998 a 31/12/2003: ruído 84 dB, além de xileno (16,1 ppm), tolueno (34,6 ppm), aguarraz (8,1 ppm), acetato de etila (3,7 ppm), etanol (1,8 ppm) e acetato de butila (15,6 ppm);
- 2) 01/01/2004 a 31/12/2004: ruído 84 dB, além de xileno (16,1 ppm), tolueno (34,6 ppm), benzeno (< 0,1 ppm), aguarraz (8,1 ppm), acetato de etila (3,7 ppm), etanol (1,8 ppm) e acetato de butila (15,6 ppm);
- 3) 01/01/2005 a 31/12/2006: ruído 84 dB, além de xileno (1,5 ppm), tolueno (34,6 ppm), benzeno (< 0,1 ppm), aguarraz (8,1 ppm), acetato de etila (3,7 ppm), estireno (0,3 ppm), etanol (1,8 ppm) e acetato de butila (15,6 ppm);
- 4) 01/01/2007 a 31/12/2007: ruído 84 dB, além de xileno (1,23 ppm), tolueno (15,95 ppm), aguarraz (8,1 ppm), acetato de etila (3,7 ppm), estireno (0,3 ppm), etilbenzeno (1,3 ppm), etanol (1,8 ppm) e acetato de butila (15,6 ppm);
- 5) 01/01/2008 a 31/12/2008: ruído 84 dB e calor de 26,7°C, além de xileno (1,23 ppm), tolueno (15,95 ppm), aguarraz (8,1 ppm), acetato de etila (3,7 ppm), estireno (0,3 ppm), etilbenzeno (1,3 ppm), etanol (1,8 ppm) e acetato de butila (15,6 ppm);
- 6) 01/01/2009 a 31/12/2009: ruído 84 dB e calor de 26,7°C, além de xileno (1,23 ppm), tolueno (15,95 ppm), aguarraz (8,1 ppm), acetato de etila (3,7 ppm), estireno (0,3 ppm), etanol (1,8 ppm) e acetato de butila (15,6 ppm);
- 7) 01/01/2010 a 31/12/2010: ruído 84 dB e calor de 26,7°C, além de xileno (1,23 ppm), tolueno (15,95 ppm), acetato de etila (2,7 ppm), estireno (0,3 ppm), etanol (2,1 ppm) e acetato de butila (8,1 ppm);
- 8) 01/01/2010 a 29/02/2010: ruído 84 dB e calor de 26,7°C, além de xileno (1,23 ppm), tolueno (15,95 ppm), acetato de etila (2,7 ppm), estireno (0,3 ppm), etanol (2,1 ppm) e acetato de butila (8,1 ppm);
- 9) 01/03/2010 a 14/10/2010: ruído 84 dB e calor de 26,7°C, além de xileno (0,47 ppm), tolueno (0,60 ppm), aguarraz (13,6 ppm), acetato de etila (8,7 ppm), etanol (5,4 ppm) e acetato de butila (28,4 ppm);
- 10) 15/10/2010 a 31/12/2010: ruído 76 dB e calor de 26,7°C, além de xileno (8,9 ppm), tolueno (14,7 ppm), aguarraz (3,9 ppm), acetato de etila (2,7 ppm), etanol (1,8 ppm) e acetato de butila (8,1 ppm);
- 11) 01/01/2011 a 31/12/2011: ruído 82 dB e calor de 26,7°C, além de tolueno (0,79 ppm), aguarraz (3,9 ppm), acetato de etila (1,44 ppm) e etanol (1,8 ppm);
- 12) 01/01/2012 a 31/12/2012: ruído 79,3 dB e calor de 26,7°C, além de tolueno (0,79 ppm), aguarraz (3,9 ppm), acetato de etila (1,44 ppm) e etanol (1,8 ppm);



Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que, nos termos do que acima aventado, o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física – agentes químicos - de 20/05/1998 a 14/12/1998 e de 03/02/1999 a 31/12/2014 e tais períodos devem ser considerados como especiais.

Vale consignar, todavia, que se somados os períodos ora considerados como especiais - 20/05/1998 a 14/12/1998 e de 03/02/1999 a 31/12/2014, àqueles considerados como especiais pelo réu na esfera administrativa, limitados à data do pedido administrativo, ou seja, 04/07/1989 a 30/08/1995 e de 01/01/2015 a 09/02/2017, o autor alcança apenas 24 anos e 09 meses de tempo de atividade sob condições especiais, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Todavia, considerando que o próprio réu reconheceu, administrativamente, a especialidade do trabalho na empresa Eucatex Indústria e Comércio Ltda até 30/06/2017 (Id. 4146882), é possível concluir que o autor alcança o tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91 em 10/05/2017.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, em 10/05/2017, quando atingiu o tempo necessário a concessão do benefício pretendido – 25 anos de tempo de trabalho sob condições especiais, eis que na data do requerimento administrativo, em 09/02/2017, o autor possuía apenas 24 anos e 09 meses de tempo de atividade sob condições especiais, tudo conforme tabelas de contagem de tempo que acompanham a presente decisão e ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor de 20/05/1998 a 14/12/1998 e de 03/02/1999 a 31/12/2014, laborado na empresa “Eucatex Indústria e Comércio Ltda.”, além dos períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 04/07/1989 a 30/08/1995 e de 01/01/2015 a 10/05/2017, que, somados, atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos e 01 dia, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor AIRTON BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Maura Gilbert dos Santos, portador do RG nº. 63.484.044-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 708.458.169-34 e NIT 12388414735, residente e domiciliado na Rua Romênia, nº 354, Bairro Jardim das Nações, Salto/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à 10/05/2017, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.L.”

Certifique-se a alteração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002253-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SIDNEY MIGUEL FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CESAR FERNANDES SILVA - SP351811, PAULA HELENA FERNANDES SILVA - SP296533  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, com pedido de tutela de urgência, objetivando a consignação em pagamento e extinção da dívida, através do depósito judicial, excluindo-se o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao contrato de financiamento nº 8.4444.0002.604-7.

O autor sustenta, em síntese, que adquiriu em Outubro de 2010 o imóvel residencial localizado na Rua Alcindo Leite, nº 25 – Bairro Jd Paulistano III, na cidade de Sorocaba/SP, através de financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Requerida, no valor de R\$ 74.274,52 (setenta e quatro mil e duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em 300 parcelas, com vencimento todo dia 16 de cada mês a iniciar-se em 16/04/2012.

Refere que, em razão dos graves problemas financeiros, deixou de pagar as prestações avençadas a partir de maio de 2017, sendo certo que em Dezembro de 2017 procurou a Requerida a fim de negociar o valor e pagar integralmente a dívida, o que foi recusado por ela.

Adiz que vem tentando as condições do contrato e realizar o pagamento do valor em atraso, porém, não logrou êxito, pois a Requerida se recusa a receber o pagamento, bem como se recusa a orientar o Requerente ou direcioná-lo para que o mesmo consiga resolver tal pendência.

Requer seja autorizada julgado procedente o pedido mediante a consignação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente as parcelas vencidas entre Maio/2017 a Janeiro/2018, e declarar extinta a obrigação pelo pagamento, em conformidade com o artigo 546 do Código de Processo Civil.

Acompanharam a inicial, proposta no Juizado Especial Federal, os documentos de Id. 8667792

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a ausência de elementos que evidenciassem a utilidade do provimento requerido, bem como foi facultado ao autor a emenda à petição inicial.

A parte autora apresentou emenda à inicial requerendo em sede de tutela de urgência, que a CEF se abstenha da realização do leilão, ou alternativamente, a sustação dos seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada.

Houve decisão de declínio de competência, considerando a alteração do valor dado à causa.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id. 8667928) insurgindo-se quanto ao pedido da gratuidade judiciária e ao valor dado à causa, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a propriedade do imóvel já foi consolidada à CEF em 04/12/2017.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Trata-se, pois, de ação por meio da qual os autores buscam, em suma, provimento jurisdicional que autorize a consignação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente as parcelas vencidas entre Maio/2017 a Janeiro/2018, e declarar extinta a obrigação pelo pagamento.

Inicialmente, registre-se que o contrato juntado pelo próprio autor (Id. 8667917) revela que o plano de financiamento que firmou com a ré previa reajuste de prestações de acordo com o Sistema de Amortização Constante – SAC, que não implica em anatocismo, além de que a taxa de juros efetiva prevista no contrato, em 4,59397% ao ano, não se mostrava abusiva, sendo notório que o valor da prestação, no caso do SAC, é de prévio conhecimento do contratante, não sendo o caso de aplicação do princípio da imprevisão.

Pois bem, compulsando os autos, notadamente os documentos de Id. 8667917 – pág 37/39, verifica-se que os autores carecem de interesse processual na demanda, uma vez que a propriedade do imóvel localizado em Sorocaba/SP, na Rua Alcindo Leite, nº 25 – Bairro Jd Paulistano III, na cidade de Sorocaba/SP, objeto da matrícula sob nº 150.953 do 1º CRI do Sorocaba, foi consolidada à ré Caixa Econômica Federal – CEF, em 04 de dezembro de 2017, ou seja, antes mesmo da propositura da presente demanda, em 08/06/2018.

Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel à ré fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, perdendo os autores interesse processual em lide em que se discute, notadamente, valor de prestações mensais vencidas e vincendas, referentes ao contrato de mútuo objeto dos autos.

Assim, tendo o referido procedimento de consolidação de propriedade observado o disposto na Lei 9514/97, constata-se que o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica do autor, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial, visto que uma das formas de aquisição da propriedade é o registro do título de transferência no Cartório de Registro de imóveis (artigos 530, inciso I e 532, inciso III do antigo Código Civil e artigo 1.245 do novo Código Civil).

Por via de conseqüência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento, devendo-se registrar que em momento algum os autores informaram a intenção de purgar a mora, inclusive.

Anote-se, ademais, que a consolidação da propriedade só poderia ser desconstituída através de ação própria, sendo inviável a alteração da causa de pedir neste momento processual, ante o teor do artigo 329 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados que demonstram a ocorrência de falta de interesse de agir em casos similares, de arrematação e adjudicação de imóveis, “*in verbis*”:

*PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI ° 9.515/97. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REVISÃO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. CANCELAMENTO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A partir da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou a ação objetivando a revisão contratual das prestações mensais pelas formas de reajustes convencionadas no contrato originário firmado entre o mutuário originário e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 2 - No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000 que permitem a regularização dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante. 3 - Ressalte-se que foram estabelecidos alguns requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96, sem a anuência da instituição financeira, e com a simples substituição do devedor, mantendo-se para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original: a) seja contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; b) possua cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS; c) sejam observados os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal; d) seja formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas. 4 - O contrato de financiamento originário, em debate, foi firmado sobre as regras da Lei 9.514/97 (Sistema Financeiro Imobiliário - SFI) e não pela Lei 4.380/64 (Sistema Financeiro da Habitação - SFH), sem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e o respectivo contrato de gaveta foi firmado em 2005, impossibilitando, de qualquer forma, sua transferência, mesmo que estivessem presentes os demais requisitos exigidos, posto que o prazo para tanto é até 25 de outubro de 1996 ou comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas até 25/10/1996. 5 - De tal forma, para o agente financeiro credor o mutuário devedor é aquele que formalizou o contrato no dia 22/10/2002. 6 - Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre o apelante e o mutuário originários padece de validade perante a instituição financeira credora. 7 - Além do mais, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da fiduciária em 22/10/2007, com base no artigo 26, §7º da Lei 9.514/1997, antes do ajuizamento da presente ação (13/06/2008), extinguindo o contrato de financiamento em debate e carecendo, portanto, de qualquer interesse de agir em relação ao pedido de revisão contratual; 8 - Desta feita, não há que se reconhecer o autor titular dos direitos e obrigações decorrentes do mútuo originariamente firmado com a empresa pública federal em 22/10/2002. 9 - Frente à não formalização de transferência do negócio firmado entre o mutuário original e o recorrente juntamente com a instituição financeira, a ausência dos requisitos exigidos para o reconhecimento do contrato de gaveta realizado sem a anuência da instituição financeira credora, há de se considerar o autor apelante parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação proposta contra a CEF, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor, no julgamento da presente ação, tornando-se prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelo autor. 10 - Diante de tal quadro, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida. 11 - Ressalte-se, por outro lado, que a consolidação do bem pelo credor (CEF) foi levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da presente ação, havendo, assim, ausência de interesse de agir, fato que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação. 12 - Ante a consolidação do imóvel, pela Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o contrato de financiamento em debate, e a não formalização da transferência do negócio firmado entre o mutuário original e o recorrente, carece o autor de legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação e falta de interesse de agir em relação aos pedidos de transferência de titularidade, revisão contratual e cancelamento de leilão extrajudicial, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor. 13 - Recurso de apelação improvido.*

*(AC 00139917620084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. (AC 00018684320144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Outrossim, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante.

O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, autorizando a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, inclusive.

Nesse sentido, trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Carência de ação afastada quanto ao pedido atinente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da credora fiduciária. V - Diante da validade do procedimento extrajudicial levado a efeito, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, encerrando o vínculo obrigacional entre as partes. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - Apelação parcialmente provida. Improcedência do pedido.*

*(AC 00143721120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. MÚTUO PARA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Se a execução pelas regras do Decreto-Lei 70/66 já foi concluída, é dizer, quando já houve o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel transferindo a propriedade dos Autores à parte Ré, anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional. Nesta hipótese resta ausente o interesse de agir dos autores quanto a estes pedidos, uma vez que o contrato se extinguiu, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º XXXVI da Constituição Federal. II - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-Lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. III - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-Lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. IV - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. V - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-Lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. VI - No tocante ao regramento do Decreto-Lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-Lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VIII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. IX - Apelação a que se nega provimento.*

*(AC 00104234220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECOR

REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AG;

1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema

Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.

2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.

4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.

**Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO**

**Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934**

**Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA - TURMA**

**Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463**

Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta apenas em junho de 2018, após averbação na matrícula do imóvel da consolidação de sua propriedade em favor do alienante fiduciário, ou seja, a Caixa Econômica Federal, fato este que, por si só, revela o desinteresse do autor em resolver a questão.

Por essa razão, conclui-se que a pretensão do autor não merece guarida, tendo em vista que a ação foi proposta em 08/06/2018 e a propriedade do imóvel foi consolidada à ré, em 04/12/2017, após procedimento previsto na Lei 9514/97, não havendo notícias, inclusive, de interesse em purgar a mora.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, reconheço ser o autor carecedor do direito de ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF nº 267/2013, observados os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001188-28.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da certidão de trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**Expediente Nº 3644**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009256-77.2002.403.6110** (2002.61.10.009256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ADORELLA LTDA ME X IVANI ALCOLEA X PAULO SERGIO DE ARAUJO PASCOA(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE)

Tendo em vista que os documentos de fls. 311/312 e 326/327, comprovam que houve o bloqueio de verba salarial da executada Ivani Alcolea, absolutamente impenhorável conforme disposto no artigo 833, IV, do CPC, proceda-se à liberação da constrição realizada na conta do Banco Itaú (fls. 305). Determino a pesquisa de bens, de todos os executados, por meio dos sistemas RENAJUD a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativa ou insuficiente tal diligência, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011457-03.2006.403.6110** (2006.61.10.011457-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RUBENS ALBERTO SOMENZARI

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 25 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004452-90.2007.403.6110** (2007.61.10.004452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X PREVENT ELETRICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP X IVAN DONIZETE DE BARROS X MARLI CORREA DE BARROS

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 144 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010431-62.2009.403.6110** (2009.61.10.010431-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELBER DO CASAL BORGES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud 108,78 e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000870-77.2010.403.6110** (2010.61.10.000870-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRYSTIANE RODRIGUES NETO SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 45 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001354-24.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GENERAL ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTD(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO)

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 106/107, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001437-06.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SOLANGE APARECIDA ALEIXO SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 44 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005722-42.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA JUNIOR

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007619-71.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANE KELLY PESSOA BERGER

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud 143,18 e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007669-97.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO OLAVO TAVARES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud R\$ 2.237,15), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007707-12.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MITZA ALEXANDRA BERTI

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud 159,51 e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007753-98.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL RODRIGO NOCHELLI

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud 1.326,24 e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007765-15.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud RS 3.556,63), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001159-34.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO MARCOS MATHEISKI(SP355514 - EMILSON OLIVEIRA NORONHA FILHO)

Tendo em vista que os documentos presentes nos autos de fls.37/43 comprovam a impossibilidade da execução pelo método de bloqueio BACENJUD, DEFIRO o pedido, posto que foi devidamente comprovado que o salário bloqueado se configura essencial para a subsistência da EXECUTADA nos termos no artigo 833 inciso IV do NCPC/2015.  
Intime-se EXEQUENTE para exposição das próximas diligências a serem tomadas.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001576-84.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARIANA APARECIDA NUNES  
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 42 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud às fls. 35/36.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001705-89.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA BUENO RODRIGUES  
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 41 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud às fls. 33/34.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002273-08.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON DOS SANTOS ALVES JUNIOR

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002813-56.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA DE VASCONCELOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud RS 1.635,08 e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002839-54.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO NOGUEIRA UBALDO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002848-16.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO JOSE DE MORAES RIBEIRO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003006-71.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAZARO WILSON DE OLIVEIRA  
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 53 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud às fls. 45/46.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007819-44.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X BENEDITA ROSA CANDIDO DE ALMEIDA BELLA(SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 41 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008744-40.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRCMT(MT010885 - MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA) X ADILSON SILVESTRE DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud 825,92 e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008784-22.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MUNICIPIO DE PIEDADE

Ausente qualquer notícia de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e considerando que a exceção de fls. 43/47 versa sobre matérias que são objeto de discussão em ação anulatória atualmente em fase recursal, e especialmente, em face da defesa do executado já ter sido exercida por meio de embargos nestes autos, processe-se a exceção sem efeito suspensivo.  
Todavia, por cautela, transmita-se o precatório com a solicitação de depósito judicial do valor requerido que ficará à disposição do Juízo até decisão final da ação anulatória.

Intime-se a União para manifestação acerca do quanto alegado pelo Município executado às fls. 43/47.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002675-55.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ISABEL ALVES LEITE  
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 42 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud às fls. 29/30.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002850-49.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009433-50.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA  
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 45 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009598-97.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JESSICA UNTERKIRCHER FIDENCIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud R\$ 2.385,57), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010481-44.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GRAZIELLE MORALES DE QUEIROZ  
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 28 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se o valor remanescente bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud às fls. 15/16.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002638-91.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA MARIA DA SILVA  
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 40 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002734-09.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANI EDERSON LOPES DE ALMEIDA  
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007753-93.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA  
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 29 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007820-58.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE CRISTINA FOGACA MUNHOZ(SP399775 - GRAZIELA MILENA FOGACA)

Tendo em vista que os documentos presentes nos autos de fls. 37/40 comprovam a impossibilidade da execução pelo método de bloqueio BACENJUD, DEFIRO o pedido, posto que foi devidamente comprovado que o salário bloqueado se configura essencial para a subsistência da EXECUTADA nos termos do artigo 833 inciso IV do NCPC/2015.  
Intime-se EXEQUENTE para exposição das próximas diligências a serem tomadas.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008584-44.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA NOGUEIRA RODRIGUES  
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 40 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008662-38.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAINE FRANCO MARTINS

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

**EXECUCAO FISCAL**

**000332-18.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA RAMALHO BRUZAROSCO  
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0008158-66.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-87.2014.403.6110 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRIES SERVICOS DE ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA X SOLOTTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SOLOTTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA X GUNTHER PRIES X SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO)

Recebo a conclusão nesta data.Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 340/344, que indeferiu o pedido de tutela de urgência sob o fundamento de que a empresa Tecnomecânica encontra-se em recuperação judicial. Alega a União contradição na decisão, pois o pedido refere-se a terceiras empresas e que não se encontram em recuperação.Devidamente intimados, os requeridos pedem a rejeição dos embargos.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Os embargos são tempestivos, conforme certidão retro, motivo pelo qual conheço do recurso interposto.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteiração, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, havendo possibilidade de efeitos infringentes, conforme artigo 1.024 do CPC.A decisão deste juízo ao fundamentar o indeferimento do pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos, teve como parâmetro a condição resolutória do parcelamento dos débitos tributários, previsto no plano de recuperação judicial da executada Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda, devidamente homologada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.Assim, entendeu este Juízo que estando salvaguardados os créditos tributários em face do plano de recuperação judicial da executada, incabível, por ora, a desconsideração da sua personalidade jurídica e consequente indisponibilidade de bens de terceiros.Todavia, relevante a observação quanto à existência de fato superveniente informado pela União no sentido de ter sido suspensa, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exigência da comprovação do parcelamento dos créditos tributários para a concessão da recuperação judicial à executada.Assim, considerando que os créditos tributários encontram-se desprovidos de qualquer garantia ou suspensão da exigibilidade, resta cabível a apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e indisponibilidade de bens dos terceiros indicados na inicial. Em face do exposto acolho os embargos de declaração e passo a reapreciar



o pedido formulado nos seguintes termos: Inicialmente, vale consignar que o pedido de desconsideração da pessoa jurídica é cabível nas situações em que se consta grupo econômico e há propositada confusão patrimonial mediante o compartilhamento de recursos. Por sua vez, a medida cautelar de urgência prevista nos artigos 300 e 301, do CPC, permitem a adoção de qualquer medida idônea para assecuração do direito, inclusa a determinação de indisponibilidade, desde que comprovados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Segundo os documentos apresentados pela União, a movimentação financeira da empresa executada (TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA.) foi drasticamente reduzida no exercício de 2015. Alega a requerente o esvaziamento financeiro da empresa, mediante blindagem judicial e abandono da empresa devedora em benefício próprio. O esforço da União para demonstrar a confusão patrimonial e os atos supostamente fraudulentos se encontra no relacionamento financeiro entre as pessoas físicas e jurídicas requeridas. O quadro de relacionamentos financeiros indicado às fls. 46/187, informa que contas das empresas Tecnomecânica Pries, Pries Serviços de Assessoria, Solótica Indústria e Comércio Ltda., Solótica Distribuidora de Produtos Ópticos foram movimentadas pelas pessoas físicas Diva Coelho de Carvalho, Ruth de Matos Chagas, Sônia Lore Hoffmannbeck e Gunther Pries. Assim, passamos a questão se repousa nos autos a formação de grupo econômico. O artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, prescreve que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Em nosso ordenamento jurídico, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica encontrou guarida em vários diplomas, como, por exemplo o Código de Defesa do Consumidor, legislação ambiental, e principalmente no Código Civil, que em seu artigo 50 diz o seguinte: Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica. Nosso ordenamento reconhece a pessoa jurídica como importantíssimo instrumento para o exercício da atividade empresarial, não a transformando, porém num dogma intangível. Com efeito, a personalidade jurídica deve ser usada para propósitos legítimos. Uma vez desvirtuados de seus objetivos, não se pode fazer prevalecer o dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcreva-se passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fátua, que bem ilustra a assertiva acima: Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para cobrir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Ed. Saraiva, pág. 65). No caso, a União Federal acostou aos autos documentos que, neste juízo de cognição sumária, não evidenciam, por ora, indícios de formação de grupo econômico, pois não se verifica, em princípio, a caracterização de transferência de patrimônio entre os requeridos e nem o enriquecimento de algum deles, mediante a alegada estratégia de abandono da empresa podre (insolvente e irrecuperável). No caso vertente, neste Juízo de cognição sumária, os fatos noticiados não indicam, de forma inequívoca e por ora, a ocorrência de confusão patrimonial, a administração familiar das empresas envolvidas e principalmente o esvaziamento patrimonial da devedora, não legitimando a concessão da medida cautelar requerida, de extrema gravidade para o desenvolvimento das atividades das empresas requeridas e para a sobrevivência das pessoas físicas, o que demanda melhor aferição durante a instrução probatória. Por outro lado, é do conhecimento deste Juízo, conforme informação constante de diversas execuções fiscais movidas pela União em face da empresa devedora, de que a empresa Tecnomecânica encontra-se em recuperação judicial e o Juízo universal da recuperação teria deferido o plano de recuperação, decisão essa proferida na data de 02/06/2017 (cópia anexa autos 1010218-88.2015.8.26.0602), indicando que há plano homologado judicialmente com o intuito de reerguimento da Tecnomecânica. Assim sendo, a pretensão da parte autora demanda melhor análise no decorrer do processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório e ampla defesa, na medida em que, nesta análise preliminar, não está bem discernido o direito e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Por ora, as alegações apresentadas pela autora não são suficientes para atribuir aos requeridos o alegado abuso de direito, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada neste momento, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, ausentes, nesta fase de cognição inicial, indícios de formação de grupo econômico de fato e de desvio de finalidade, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos, devendo o caso ser melhor analisado após sua devida instrução e devido contraditório. Manifeste-se a União acerca da defesa apresentada, bem como intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004272-37.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: SRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Sorocaba, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002982-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO - SP222111, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### ATO ORDINATÓRIO

I) Ciência ao IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 4711931) para contrarrazões, conforme determinado no penúltimo parágrafo da r. sentença de Id 4223857.

SOROCABA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003117-96.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTA VO RODELLI SIMIONATO - SP223795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### ATO ORDINATÓRIO

I) Ciência ao IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 8879867) para contrarrazões, conforme determinado na r. sentença de Id 7699135.

SOROCABA, 28 de junho de 2018.

## DESPACHO

### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O(A) MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) MARISTELA LOPES DE OLIVEIRA E CIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 16624534000129, situada na Estrada Municipal José Correa de Moraes, 31, Chapadinha, Itapetininga/SP, CEP.: 18206800 e MARISTELA LOPES DE OLIVEIRA, portador do CPF n.º 177.354.298-27, solteira, empresária, residente e domiciliada na rua Pedro de Almeida, 170, Vila Sônia, Itapetininga/SP, CEP.: 18208820, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-59.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIA RITA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA COSTA TEBALDI - SP389659  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SALTO/SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA RITA DE ALMEIDA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SALTO**, objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com inclusão dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/1990 a 02/1990, 05/1990 a 05/1991 e 08/1991, na empresa Bom Beef Indústria e Comércio de Carnes, 02/03/1992 a 21/12/1993, na empresa Sant'Anna Assessoria e Consultoria Educacional Eireli e 11/04/2000 a 07/01/2001, no Município de Votorantim, bem como o reconhecimento da dívida previdenciária referente a atividade de empresária na empresa Almeida Mizzon Comércio e Rep. Prod. Farmacêuticos Ltda., nos períodos supra referidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que formulou pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em 17/05/2017 perante o órgão previdenciário, tendo sido atendido seu pedido em 20/05/2017.

Refere que, no entanto, na Certidão emitida, não constaram os períodos de trabalho compreendidos entre 01/1990 a 02/1990, 05/1990 a 05/1991 e 08/1991, na empresa Bom Beef Indústria e Comércio de Carnes, 02/03/1992 a 21/12/1993, na empresa Sant'Anna Assessoria e Consultoria Educacional Eireli e 11/04/2000 a 07/01/2001, no Município de Votorantim ao argumento de que tais períodos são concomitantes à atividade de empresária na empresa Almeida Minzon Comércio e Rep. Prod. Farmacêuticos Ltda., para a qual não constam os necessários recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Anota que, no entanto, a despeito da negativa do INSS, a Súmula Vinculante nº 08 do STF consignou a prescrição quinquenal da dívida previdenciária, de modo que não poderia ser óbice à emissão da CTC as dívidas da empresa da impetrante correspondentes a período de 1990, 1991, 1992, 1993, 2000 e 2001.

Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado na exordial, uma vez a Autarquia não pode se negar a computar um período em que houve recolhimento, ante a comprovação de vínculo formal de emprego e comprovação de recolhimento previdenciário em tais períodos.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 4310541/4311812.

Emenda à inicial (Id. 4567180).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob Id. 7429172, sustentando, em suma, que não foram aproveitados na CTC emitida à impetrante períodos concomitantes de empregado com atividade de empresário, para a qual constam débitos com a Previdência Social, e em atendimento ao previsto no artigo 444 da IN 77/2015, que veda o cômputo, em Certidão de Tempo de Contribuição, de períodos em que não há a efetiva contribuição, registrando-se que para tais períodos há a oportunidade do segurado indenizar a Previdência Social.

Em Parecer de Id. 8457607 o I. Representante do Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante pretende a expedição de certidão de tempo de contribuição com a inclusão dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/1990 a 02/1990, 05/1990 a 05/1991 e 08/1991, na empresa Bom Beef Indústria e Comércio de Carnes, 02/03/1992 a 21/12/1993, na empresa Sant'Anna Assessoria e Consultoria Educacional Eireli e 11/04/2000 a 07/01/2001, no Município de Votorantim, bem como o reconhecimento da prescrição da dívida previdenciária referente a atividade de empresária na empresa Almeida Minzon Comércio e Rep. Prod. Farmacêuticos Ltda., nos períodos supra referidos.

De início, impende ressaltar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, emanado de autoridade pública ou quem lhe faça as vezes.

A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC consiste em um documento destinado exclusivamente a servidores públicos, efetivos e que tenham os seus recolhimentos previdenciários para Instituto de Previdência próprio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. É um documento que será emitido pelo INSS para possibilitar, a este servidor público, averbar todo o tempo de contribuição que já foi pago ao INSS (RGPS) no instituto próprio de previdência (RPPS) ao qual ele é vinculado atualmente.

No caso em tela, a autoridade impetrada, em suas informações, afirma que "(...) a Certidão de Tempo de Contribuição de Maria Rita de Almeida, nº 21038040.1.00038/17-6 foi concedida sem o aproveitamento dos períodos 01/1990, 02/1990, 05/1990 a 05/1991, 08/1991, 02/1992 a 21/12/1993 e 11/04/2000 a 07/01/2001 por tratar-se de período concomitante na categoria empregada com período de débito na categoria empresária (...) sem que haja quitação dos períodos em débito como Contribuinte Individual (mesmo que estejam alcançados pela prescrição quinquenal), não poderão ser averbados o período na categoria empregado concomitante com o(s) período(s) em débito.

Pois bem, o ponto controverso reside no fato de que a impetrante, em período concomitante, exerceu atividade como empregada – segurada obrigatória, e como contribuinte individual - como empresária, todavia, para a segunda atividade não houve os necessários recolhimentos para o RGPS referente aos interregnos de 01/1990, 02/1990, 05/1990 a 05/1991, 08/1991, 02/1992 a 21/12/1993 e 11/04/2000 a 07/01/2001, o que impede que na CTC emitida sejam incluídos sobreditos períodos, inclusive, pela vedação imposta pelo artigo 96, inciso IV, da Lei 8213/91:

*Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

*(...)*

*IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)"*

Com efeito, se o contribuinte individual não recolheu a sua contribuição previdenciária na época própria e, posteriormente, o débito se encontra decaído/prescrito, a Fazenda não pode constituir de ofício, nem cobrar o crédito tributário.

No entanto, o fato de o contribuinte não se encontrar mais obrigado a recolher a contribuição em razão de eventual perda de o seu caráter tributário, por outro lado, não pode mais aproveitar o tempo relativo a um período em que não verteu contribuição, ainda que tenha exercido atividade remunerada.

Para tal situação, ou seja, do contribuinte individual que exerceu um período de atividade remunerada e precisa computar este tempo para ter acesso às prestações da Previdência Social, o legislador criou um instituto chamado de indenização que permite ao contribuinte individual aproveitar um tempo de contribuição relativo a um período em que deixou de verter as suas contribuições ao RGPS ou permitir a utilização de um determinado tempo para fins de contagem recíproca.

O instituto da indenização vem previsto pelo artigo 45-A, da Lei 8212/91, in verbis:

*Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 1º. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 2º. Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

Portanto, a ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições, caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço, ou seja, o INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram.

Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição da dívida previdenciária referente a atividade de empresária na empresa Almeida Minzon Comércio e Rep. Prod. Farmacêuticos Ltda., nos períodos de 01/1990 a 02/1990, 05/1990 a 05/1991 e 08/1991, na empresa Bom Beef Indústria e Comércio de Carnes, 02/03/1992 a 21/12/1993, na empresa Sant'Anna Assessoria e Consultoria Educacional Eireli e 11/04/2000 a 07/01/2001, no Município de Votorantim, deve-se consignar que, com a edição da Súmula Vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, passaram a ser inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, bem como o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977, *in verbis*:

*"São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5o do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei no 8.212/51, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário."*

Afastada, pois, a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91 ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, prevalece a aplicação do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Todavia, para o deslinde da questão em comento, se faz necessária a dilação probatória para que se verifique a existência de eventual processo administrativo, parcelamento de débito, ou mesmo causa de suspensão de eventual crédito tributário.

Destarte, afigura-se incabível tal pretensão da impetrante – reconhecimento da prescrição da dívida previdenciária - por meio do “writ”, vez que não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90) e, para se aferir a certeza e liquidez do direito do impetrante, faz-se necessária a produção de provas.

Dessa forma, conclui-se inviável tanto o pedido de emissão da CTC, quanto o reconhecimento da prescrição da dívida previdenciária, como requerido, restando claro que, quando ao segundo pedido, a impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão.

-  
**DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

1) Quanto o reconhecimento da prescrição da dívida previdenciária, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvado ao impetrante a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito.

2) Quando ao pedido de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição com inclusão dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/1990 a 02/1990, 05/1990 a 05/1991 e 08/1991, na empresa Bom Beef Indústria e Comércio de Carnes, 02/03/1992 a 21/12/1993, na empresa Sant'Anna Assessoria e Consultoria Educacional Eireli e 11/04/2000 a 07/01/2001, no Município de Votorantim julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003322-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: C A SEGAMARCHI - TERRAPLENAGEM - EPP, CARLOS ALBERTO SEGAMARCHI

**DESPACHO**

**DESPACHO/MANDADO**

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

**CITE(M)** o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial** acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

**PENHORE**, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**INTIME** o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

**CIENFIFIQUE** o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

**AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

**NOMEIE** depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

*REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.*

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Previamente ao encaminhamento do mandado, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes. Resultando negativo, encaminhe-se o mandado.

SOROCABA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TONON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ PANNUNZIO - SP110479, DARCI DA SILVA CAMPOS - SP284826  
IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO - SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - UTRA IPANEMA-SFA-SP

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TONON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DIRETOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – UTRA – IPANEMA – SFA-SP** sediado em Sorocaba/SP, objetivando a imediata desinterdição do estabelecimento da impetrante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 508 do Decreto 9.013/2017, uma vez que atendidas todas as exigências do Processo de Renovação de Registro (ER), em trâmite sob o número SEI 20152.028965-2016 – UTRA – IPANEMA – SFA-SP, com a entrega de toda a documentação pendente, bem como liminar e subsidiariamente a suspensão da penalidade aplicada nos termos do artigo 527, parágrafo único do Decreto nº 9.013/2017, até posteriores termos.

No mérito, requer que seja concedida definitivamente a segurança para fins de determinar a manutenção da desinterdição total do estabelecimento e a retomada das suas atividades, uma vez cumpridas todas as exigências a sua renovação.

Sustenta o impetrante, em síntese, que sofreu fiscalização realizada por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, tendo sido lavrado o Termo de Fiscalização 001-UTRA-IPA-TIETÊ-2017, sob o argumento de que estava equivocadamente utilizando rotulagem de ER 499, já cancelada no Departamento de Inspeção de Produto de Origem Animal – DIPOA, bem como que a data de produção e validade estava sendo impressa por sistema térmico no filme plástico das bandejas.

Alega, mais, que, em decorrência dos aludidos fatos, sofreu as seguintes penalidades: a) foram lacradas as máquinas de lavagem com os lacres 0681734 – 0681736-0681737-0681738 e 0681739; b) foram apreendidos, por intermédio do Termo de Apreensão nº 01 – Tietê – 2017 – Ultra Ipanema os seguintes produtos: b1) 165.000 etiquetas rótulos – ER 499; b2) 120 bandejas impressas ER-499 com registros cancelados e b3) 20 bandejas com 30 ovos já embalados e rotulados; c) mediante o Termo de Interdição nº 01 – Tietê-2017- Ultra-Ipanema, procedeu-se a interdição parcial da impetrante, em razão do estabelecimento estar com a ER (Título de Estabelecimento Relacionado) cancelado desde 2013 e d) lavrou-se o Auto de Infração nº 01-Tietê-2017-Ultra-Ipanema por utilização de rotulagem de ER-499 cancelado em 2013, em vista de não revalidação.

Informa que apresentou defesa administrativa, nos autos do Processo nº 21052.024698/2017-70, junto ao Departamento de Inspeção de Produto de Origem animal – DIPOA, pois cumpridas todas as exigências a sua renovação, sendo que a impugnação foi julgada improcedente, com a consequente aplicação da sanção administrativa suplementar que seria a quinta penalidade, consistente no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 7.889-89, por infringência aos artigos 5º e 496 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem animal, aprovado pelo Decreto nº 9.013/2017.

Afirma, ainda, a empresa impetrante, que, em face da aludida decisão administrativa de 1ª instância, proferida pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento-SP, apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo, postulando a reforma da decisão.

Aduz que, embora tenha apresentado defesa e recurso administrativo, ressaltando a necessidade do levantamento da interdição do estabelecimento, diante do cumprimento das restrições/exigências – renovação do registro ER, até o momento não houve qualquer pronunciamento e/ou desinterdição do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento – Serviço de Inspeção de Produtos de Origem animal – UTRA – IPANEMA-SFA-SP, restando, desta forma, manifesta a violação ao seu direito líquido e certo em ter suas atividades prontamente retomadas.

Com a inicial vieram a procuração e documentos (Id 4718822 a 4719347).

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 4736592.

Inconformada, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (Id 5252896 a 5252996).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 5329958, afirmando que, em 20/12/2017, encaminhou ofício à empresa impetrante para que providenciasse correções relativas a algumas adequações documentais, sendo que a impetrante protocolou na Utra-Ipanema as correções necessárias em 30/01/2018. Informou que a próxima etapa será o agendamento de vistoria oficial no local para verificar se as condições físicas, equipamentos e construção seguiram de acordo com a planta aprovada pelo Ministério da Agricultura. Posteriormente, o processo seguirá para o SIPOA/SP com o parecer da Utra, para que o mesmo avalie tal documentação e, se estiver tudo conforme, autorize a instalação do serviço de inspeção com novo número de registro.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, embora devidamente intimado (evento 627810).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente “writ”, cinge-se em analisar se o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente no não levantamento da interdição parcial da impetrante até o momento, embora já tenha cumprido com todas as exigências, ressoante-se, ou não, de ilegalidades a ensejar a concessão da segurança para fins de desinterdição total do estabelecimento e a retomada das atividades da empresa “TONON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA”.

Inicialmente, convém ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, da CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso em tela, entendo que não se faz presente o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Registre-se que, não obstante os argumentos esposados pela empresa impetrante no sentido de ter apresentado em 27/07/2017, por intermédio de petição protocolizada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento – Serviço de Inspeção de Produtos de Origem animal – UTRA – IPANEMA-SFA-SP, a documentação solicitada para atender as restrições para a regularização de seu registro, quais sejam: 1) Documentos de Atendimento as Ressalvas e Esclarecimentos; 2) Solicitação DIPOA Brasília; 3) Memorial Descritivo da Construção; 4) Memorial Econômico Sanitário; 5) Termo de Compromisso; 6) Declaração do EDA (Solicitação de Documentos e Ficha de Cadastro da Granja Avícola) e 7) Plantas Baixa; os documentos apresentados pela empresa impetrante não são suficientes para comprovar o cumprimento de todas as exigências pertinentes, tendo em vista que trata-se de mero cumprimento formal.

Isto porque há necessidade de investigação aprofundada a respeito do objeto dos documentos, de forma a confrontar se as plantas e os memoriais descritivos atendem ao exigido pela autoridade no procedimento, bem como se as justificativas apresentadas são suficientes para afastar as ressalvas apontadas.

Outrossim, a autoridade impetrada informou (Id 5329958) que a próxima etapa do processo administrativo será o agendamento de vistoria oficial no local da empresa impetrante para verificar se as condições físicas, equipamentos e construção seguiram de acordo com a planta aprovada pelo Ministério da Agricultura. Posteriormente, o processo seguirá para o SIPOA/SP com o parecer da Utra, para que o mesmo avalie tal documentação e, se estiver tudo conforme, autorize a instalação do serviço de inspeção com novo número de registro.

Assim, em razão das questões postas acima, impende registrar que pretensão do impetrante de obter a “desinterdição” total do estabelecimento e a retomada das suas atividades demandaria ampla investigação, por meio de dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança, que, como cediço, pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante. A ação mandamental possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória.

Destarte, não vislumbro a presença do direito líquido e certo, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

## **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005 (processo n.º 5005695-92.2018.403.0000, 6ª Turma).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA** **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-04.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA CARVALHO DA VID SIQUEIRA - EPP, LUCIANA CARVALHO DA VID SIQUEIRA, MARCELO LEANDRO SIQUEIRA

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **16/08/2018, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001988-89.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRACY DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME, IRACY DE OLIVEIRA RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 16/08/2018, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 27 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003002-11.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: KI JAPANESE FOOD LTDA - ME, CRISTIANO POZZI, THELMA REGINA RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 16/08/2018, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 27 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERREIRA & COTRIM MOVEIS E ELETRO LTDA - EPP, VIVIAN ELLEN COTRIM FERREIRA, MARCELO MACIEL FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 16/08/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 27 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002753-60.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO ARARAQUARA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 16/08/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001901-36.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WIL ADMINISTRADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, MARCIO LE PINSKI, ERON APARECIDO SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 16/08/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001705-66.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CASA DE CARNE E ACOUGUE MODELO DE ARARAQUARA LTDA - ME, REGINA CELIA GONCALVES ZENATTI, RODRIGO ALISON ZENATTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 16/08/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001492-60.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADROEIRA BORDADOS LTDA - ME, JESSICA APARECIDA MARCINKEVICIUS, JEAN DOUGLAS MARCINKEVICIUS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 16/08/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002142-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ELTON ALVES BERNARDINO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento formulado por ELTON ALVES BERNARDINO, sucessor de JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO habilitado nos autos dos Embargos à Execução - Proc. 0012097-92.2014.403.6102 - que se encontram remetidos ao TRF3 para apreciação de recurso (fl. 170 do PDF extraído destes autos) estando, desde 06/06/2018, recebido para processamento de recurso excepcional na Subsecretaria da Oitava Turma do TRF3 (conforme consulta processual no TRF3).

Argumenta que, tendo em vista que o referido valor incontroverso requisitado foi colocado à disposição do Juízo desde Março/2018, reputa necessário seu levantamento para não ser cancelado e retornado aos cofres da União, nos termos do Artigo 3º da Lei 13.463/1.

Pois bem

Considerando que a requisição do pagamento foi feita na ação principal de conhecimento, Proc. 0005446-25.2006.4403.6120, cujos autos se encontram apensados aos dos referidos embargos, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o E. TRF da 3ª Região.

Assim, suspendo o curso deste processo pelo prazo de sessenta dias para que o exequente ultime as providências para o levantamento no processo originário.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003586-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: ELIAS DONIZETI QUINTINO, AMELIA SOLENI DOS SANTOS QUINTINO

Advogados do(a) REQUERENTE: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698

Advogados do(a) REQUERENTE: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698

REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Vista à parte autora sobre a devolução pelos correios da carta de citação da corrê Sidnéia Aparecida dos Santos com a informação "MUDOUSE", em cumprimento ao item III, 29, "a", da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.*

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-43.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA DE JESUS E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994, FERNANDO DA SILVEIRA ROSSI - SP246999

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 8724956: Aguarde-se o decurso de prazo para requerimento de provas pela parte ré.

Id 8935505: Oficie-se informando o CPF da autora.



Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-60.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AMILTON MARQUES MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Fls. 75/82: Intimada a apresentar cópia dos PPP/LTCAT dos períodos posteriores a 05/03/1997, a parte autora juntou PPP das empresas PREDILECTA e VALÉRIO&VALÉRIO e, com relação às demais, juntou documentos requerendo: 01) perícia na empresa inativa TAMANDUÁ; 02) prazo adicional (com relação à empresa GAFOR, que não respondeu ao pedido por telefone); e 03) expedição de ofício às empresas CITROSUCO (atual FISCHER), SCHIERI, RAÍZEN (que não responderam ao pedido por e-mail).

Indefiro o pedido de perícia, pois o período que o autor trabalhou na empresa TAMANDUÁ (24/12/1990 a 15/04/1996) é anterior a 1997 e, ademais, já foi reconhecido pelo INSS na via administrativa (fls. 153/154), revelando-se, portanto, desnecessária.

No mais, **de firo** os pedidos formulados pelo autor nos itens 02 e 03, autorizando desde já a expedição de ofício à GAFOR caso a tentativa do autor se comprove infrutífera, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de maio de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000287-84.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – id. nº 905228.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o ofício será encaminhado ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves  
Técnico Judiciário - RF 7209

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000508-67.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: PANIFICADORA GODOI LEME LTDA - ME, JOAO RICARDO DE GODOI LEME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 919 do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo, mesmo porque ainda não comprovou a garantia do juízo nos autos principais.

Apensem-se estes autos aos da Execução de título extrajudicial n.º 5001077-05.2017.4.03.6123.

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

### **DESPACHO**

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste nos termos do certificado no ID 8873682, no prazo de cinco dias.

Bragança Paulista, 20 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

### **DESPACHO**

Os embargos à ação monitoria interpostos pelo requerido PHM LOGÍSTICA E TRANSPORTES fundamentam-se, exclusivamente, no excesso de execução (id nº 5555185), tendo em vista a cobrança de juros que entende abusivos.

Nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante declare o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento e averbação de todos os vínculos anotados na carteira de trabalho e de períodos trabalhados sujeitos a agentes nocivos, e a conversão de períodos de tempo especial para tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos efeitos da mesma.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

No mais, defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 21 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-90.2018.4.03.6123  
AUTOR: MIRTES MARIA LEME  
Advogado do(a) AUTOR: IARA ALVES CORDEIRO PACHECO - SP20014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-65.2018.4.03.6123  
AUTOR: ANDERSON CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255, MARIA EDILANIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Pretende o requerente a concessão de auxílio acidentário, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.432,76.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VALDIR NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos documentos colacionados ID 9067478.

TAUBATÉ, 28 de junho de 2018.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

#### **1ª VARA DE TUPÁ**

## DESPACHO

Defiro o requerimento do MPF formulado na manifestação codificada sob número 8727804 e redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/08/2018, às 15h.

Intimem-se.

TUPã, 25 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000038-67.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: NELSON FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (tipo C)

Vistos em inspeção.

Tratam os autos de liquidação individual de sentença coletiva na qual foram partes o Sindicato dos Bancários da Bahia e a União Federal (0016898-35.2005.4.01.3400) “objetivando a repetição do indébito decorrente da incidência de IRPF sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pelas entidade de previdência privada (BASES – Fundação Baned de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil)”.

O processo foi decidido, nas palavras do autor, da seguinte forma:

*“a pretensão aduzida em tal pleito coletivo foi acolhida para o fim de condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES BASES – Fundação Baned de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (DOC 03).*

*De acordo com a modificação imposta quando do exame do recurso de apelação da União e do recurso adesivo do Sindicato, restou determinada que na atualização das parcelas a serem restituídas/compensadas, os índices que devem ser observados, desde o recolhimento indevido, no que couber, são: o PIC/INPC até 31.12.1991; a UFIR de 1º.01.1992 a 31.12.1995; a taxa Sêlic a partir de 1º.01.1996, não sendo cumulada a aplicação dessas taxas a juros moratórios e/ou correção monetária (DOC 04)”.*

A vinculação do autor com a sentença coletiva teria se dado da seguinte forma:

*“No presente caso, o autor era funcionário do Banco do Brasil S.A., tendo sido demitido de tal instituição em julho de 1995. Ocorre que ao longo do período de manutenção da relação de trabalho em questão o exequente contribuiu para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI na vigência da Lei nº 7.713/88, pagando Imposto de Renda sobre o valor da sua contribuição ao recolhê-la ao fundo comum. Contudo, com a sua saída do banco, e, conseqüentemente, dos quadros da entidade de previdência privada em questão, ao receber de volta o equivalente a 1/3 do seu fundo de poupança – relativo à sua cota de contribuição pessoal –, como se viu dos documentos em anexo houve nova retenção a título de IR”.*

Após idas e vindas em razão de falta de instrução pela parte autora quanto ao pedido de Justiça Gratuita, decidiu-se da seguinte forma:

*“Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.*

*Verifico a ausência de legitimidade do exequente. Não existe nos autos comprovação da filiação do autor na entidade associativa na data da propositura da ação.*

*A ação coletiva de caráter civil proposta por entidade associativa não pode beneficiar filiados posteriores à formalização da ação do processo de conhecimento.*

*Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção do feito, para comprovar documentalmente sua condição de filiado, anterior à data da propositura da ação coletiva.*

*Decorrido “in albis” o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença”.*

Da mesma forma que não concordou com o indeferimento do pedido de gratuidade, a parte autora também não concordou com a postura do Juízo. Em resumo, afirmou que pelo fato de ter sido bancária, a parte autora pode aproveitar da decisão, em que pese não ter sido filiada ao Sindicato da Bahia, “Isso porque os sindicatos detêm legitimidade para representar os interesses da categoria como um todo”. “Ademais, da leitura da decisão objeto de execução é possível depreender que não há qualquer tipo de restrição de efeitos aos integrantes do grupo “bancários do Estado da Bahia”.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, em que pese o NCPC estimular o diálogo entre as partes, exacerbando em grau máximo o princípio do contraditório, o debate é prévio. O autor teve toda a oportunidade de (até pelo longo lapso temporal dos fatos), em sua inicial, já demonstrar sua legitimidade. Assim não fez. Logo, não adiro a sua postura de discutir em Juízo as decisões prolatadas a posteriori.

Em relação a uma decisão judicial (e é o que se trata aqui, ainda que, com a devida vênia, nomeada de despacho), ou se cumpre, ou se recorre e se obtém efeito suspensivo, não há terceira via. Logo, não tendo a parte condições de cumpri-la, e entendendo não caber argvo de instrumento com fulcro no art. 1015, NCPC, se submete à sentença e dela apelar.

Não foi o que fez.

Na verdade, o que vemos aqui (com elevado respeito à parte autora, já que a questão é geral), é justamente o que vemos no Judiciário como um todo. As partes não cumprem, tampouco recorrem quando deveriam, insistindo na discussão. Isso atrasa em muito os processos, e nesse caso, o Judiciário não tem culpa, embora as críticas à morosidade judicial se dirijam, injustamente, somente aos magistrados.

Prossigo.

Estou de acordo com o autor. O sindicato deve ser interpretado de forma diversa da associação civil comum, em razão de precedentes jurisprudenciais inclusive do Supremo Tribunal Federal, no tocante à desnecessidade de prévia filiação.

Sendo assim, por representarem a categoria como um todo, item inclusive defendido pela parte autora, desnecessária a prévia filiação.

O ponto fulcral, aqui, é avaliar se um cidadão que trabalhou no Banco do Brasil em Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, pode se aproveitar de uma sentença obtida pelo Sindicato Bancário da Bahia junto ao TRF1.

Entendo que não.

O argumento da parte autora no sentido de que as decisões judiciais não limitaram a extensão das decisões aos bancários da Bahia ignora inúmeras questões do ponto de vista processual:

O sindicato da Bahia não representa os bancários paulistas, logo, com base em seu próprio argumento anterior, o autor não tem razão;

Existem limites subjetivos à coisa julgada, diga o juiz expressamente ou não a respeito. A interpretação das decisões judiciais se dá com respeito à lei, art. 472, CPC/73, então vigente. Estou ciente de que se trata de sentença coletiva, mas isso não autoriza que se aplique a decisão a qualquer pessoa;

Quando ré, a União se defendeu do pleito dos sindicalizados da Bahia, não do país todo. Sendo assim, empreendeu esforços tendo em vista um grupo de pessoas e uma possível consequência econômica. Entender que a decisão se aplica a todos, indistintamente, desrespeita o direito de defesa;

Ainda que assim se admitisse, o autor esbarra no art. 16 da Lei 7347: *A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.* Isto porque o TRF1 não tem jurisdição sobre o Estado de São Paulo.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, o autor, o autor é parte ilegítima para liquidar individualmente a sentença coletiva anexada aos autos, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI, NCPC.

Sem honorários.

Custas pelo autor, suspensas em razão da gratuidade.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Por fim, no tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé.

P.R.I.C.

JALES, 28 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000472-22.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: PONZAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DE C I S Ã O

Vistos.

Verifico que a petição inicial e a impugnação de id nº. 8604419 e 8605135 referem-se aos autos 5000141-74.2017.4.03.6124 e foram atuadas equivocadamente como ação nova sob a classe Tutela Cautelar Antecedente.

Promova o peticionante à juntada das petições diretamente no processo 5000141-74.2017.4.03.6124.

Assim, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5166

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 485/623

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000504-51.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIO) X VANDA SABINO DE LARA(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X EDMARCOS LINO DA SILVA X ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)**

No presente feito já foi decretada a revelia do acusado EDUARDO FERNANDO ROCHA, conforme despacho da fl. 469.

Nada obstante isso, por meio da deliberação da fl. 506v., proferida em audiência, em nova oportunidade dada ao réu, entendeu este Juízo pela expedição de nova Carta Precatória para realização de seu interrogatório, o que restou novamente frustrado em razão de sua não localização nos endereços dele trazidos para os autos (fls. 762-790).

Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial pugnou pelo prosseguimento do feito, com encerramento da instrução processual, haja vista que a co-ré Vanda Sabino já foi regularmente interrogada (fl. 791) e já foi decretada a revelia do réu EDUARDO.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial da fl. 791 e em razão dos efeitos da revelia do réu Eduardo, decretada à fl. 469, determino o encerramento da fase instrutória deste feito e o regular prosseguimento do feito.

Considerando que o órgão ministerial já declarou que não pretende a realização de diligências, fica a defesa intimada para que, no prazo de 24 horas, requiera as diligências que entender de direito.

Caso não sejam requeridas diligências pela defesa, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000082-83.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME**, visando a desconstituição do título que embasa a execução subjacente.

Na petição Id 3462273, o embargante requereu a desistência da ação e a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O embargante pleiteou a desistência da ação, com a renúncia à pretensão formulada na demanda, haja vista que pretende aderir ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/17.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do §3º, do art. 5º, da Lei nº 13.496/17.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0001346-60.2016.4.03.6125.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SAO LUIZ S A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face da **USINA SÃO LUIZ S A**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa n. 316.06.066-6.

Redistribuídos os autos a este Juízo, a exequente, por meio da petição Id 8782390, com extrato Id 8782396, requer a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

#### Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: C. BISPO BRINQUEDOS - ME, CARLOS BISPO

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) C BISPO BRINQUEDOS ME, CPF/CNPJ: 18845998000190, na rua VEREADOR AGOSTINHO RIBEIRO DE CARVALHO, 519, Bairro: LOTEAMENTO MAR, OURINHOS/SP, CEP:19911-080 e

(ii) CARLOS BISPO, CPF/CNPJ: 95476040900, na av. DOMINGOS CAMERLINGO CALO, 3570, VILA SANTA MAR, OURINHOS/SP, CEP:19905111.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C05417E755>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: OLIVEIRA & CIRIACO CASA DE CARNES LTDA - ME, MARCIA REGINA CIRIACO DE OLIVEIRA, MARCIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) OLIVEIRA E CIRIACO CASA DE CARNES LTDA ME, CNPJ: 11845748000101, Endereço: SENADOR MELLO PEIXOTO,160 ,Bairro: CENTRO, Cidade: CHAVANTES/SP,CEP:18970-000;

(ii) MARCIA REGINA CIRIACO DE OLIVEIRA, CPF: 27344110830, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADA Endereço:MARIA RAMIDA,194 ,Bairro: SANTA ROSA,Cidade: CHAVANTES/SP,CEP:18970000 e

(iii) MARCIO DE OLIVEIRA, CPF: 29498013829, Nacionalidade BRASILEIRO, estado civil CASADO Endereço: SENADOR MELLO PEIXOTO, 162, Bairro: CENTRO, Cidade: CHAVANTES/SP, CEP: 18970000.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D1E33336>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: V. PEREIRA MAGRINI - ME, VANILDA PEREIRA MAGRINI

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) V PEREIRA MAGRINI ME, CPF/CNPJ: 14773922000146, Endereço: RUA DOUTOR RAFAEL SEGUNDO HERNANDES DOMINGUES, 101, Bairro: JARDIM SAO JUDAS TADEU, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19910-700;

(ii) VANILDA PEREIRA MAGRINI, CPF/CNPJ: 87534835968, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casada. Endereço: RUA DOUTOR RAFAEL SEGUNDO HERNANDES DOMINGUES, 101 FUNDOS, Bairro: JARDIM SAO JUDAS TADEU, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19910-700.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0AFA20A82>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SIDNEY APARECIDO DE MIRANDA

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) SIDNEY APARECIDO DE MIRANDA, CPF/CNPJ: 03401246879, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA RICIERI OTAVIO ARGENTA, 655, Bairro: VILA SAO LUIZ, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19911-215.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5F642F221>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.



## DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) WEBZERO MARKETING E SISTEMAS DE INT,CPF/CNPJ: 06871515000143,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: Endereço:AVENIDA ALTINO ARANTES,131 SALA 75,Bairro: CENTRO,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19900-030;

(ii) JEAN CARLOS MARQUES,CPF/CNPJ: 23079885805,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado. Endereço:RUA VIRGILIO VARAGO,98 ,Bairro: VILA SAO SILVESTRE,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19902-520;

(iii) JOAO ERNESTO CAETANO,CPF/CNPJ: 09605815885,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: divorciado. Endereço:RUA ANTONIO NETTO,465 ,Bairro: JARDIM MATILDE,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19901-540 e

(iv) SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES,CPF/CNPJ: 40169371832,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casada. Endereço:RUA VIRGILIO VARAGO,98 ,Bairro: VILA SAO SILVESTRE,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19901-540.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R63D429E9C>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

## DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) LILIAN CANDIDO PUCCINI,CPF/CNPJ: 32452946893,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço:JULIO DE CAMPOS ROCHA,219 ,Bairro: JARDIM OURO VE,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19906-005.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6334D8A78>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) LILIAN CANDIDO PUCCINI, CPF/CNPJ: 32452946893, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO  
Endereço: JULIO DE CAMPOS ROCHA, 219, Bairro: JARDIM OURO VE, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19906-005.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6334D8A78>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) MARIA DE LURDES BERTANHA TONON, CPF/CNPJ: 79702210844, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: viúva.  
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 558, Bairro: VILA MARGARIDA, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19907-220.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U792594ED7>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DESPACHO**

Postergo o recebimento dos presentes embargos à execução para após a regularização da ação de execução fiscal nº 5000190-09.2017.403.6127 (juntada da deprecata expedida), ocasião em que se verificará eventual garantia do Juízo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000190-09.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Oportunamente tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000085-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: RONALDO GOULART RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 8998670: considerando-se o quanto narrado pela parte autora, não há se falar em concessão das benesses do sistema AJG.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e, oportunamente, vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000085-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: RONALDO GOULART RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 8998670: considerando-se o quanto narrado pela parte autora, não há se falar em concessão das benesses do sistema AJG.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e, oportunamente, vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2018

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9820

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000892-48.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DIAMANTINO RUZZA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS E SP149398 - ANTONIO CARLOS ALIENDE JUNIOR) X PEDRO LUIZ MARÇAL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Diamantino Ruzza pela prática, em te-se, do crime previsto no artigo 299, combinado com o artigo 29 do Código Penal.Originalmente, a ação foi movida também em face de Pedro Luiz Marçal, mas extinta sua punibilidade pelo óbito (fl. 232).Recebida a denúncia em 14.04.2014 (fls. 138/139) e regularmente processada, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita (fls. 245 e 268) e cumprida pelo acusado, sobrevivendo requerimento do MPF de extinção da punibilidade (fl. 480).Decido.Cumpridas as condições para a suspensão do proces-so, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em conse-quência, declaro extinta a punibilidade de Diamantino Ruzza, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000364-11.2014.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001959-45.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO SALVADOR DA SILVA(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR E SP145273 - AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI)

Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal, vez que o acusado falecido foi absolvido nesta Ação Penal.  
Retornem-se os autos ao arquivo.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000501-56.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SAMUEL MOREIRA LEITE(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Fl. 144: mantenho o recebimento da denúncia.  
A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.  
As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.  
Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Mirim/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.  
Após, intímem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002710-95.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X GISLAINE HELENA REIS MOUSSIEN(SP190135 - ADRIANO CESAR ZANE E SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP347043 - MARIANGELA NEVES DOS PASSOS) X PEDRO BENEDITO MACARIO(SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)

Considerando o quanto determinado à fl. 401/401-vº, intím-se a defesa da ré GISLAINE HELENA REIS MOUSSIEN, para que apresente as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal acostado às fls. 340/347.  
Expeça-se edital para intimação do réu PEDRO BENEDITO MACARIO com o prazo de 90 (noventa) dias.  
Tudo feito, retornem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000349-71.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FERNANDO MARQUES DE FARIAS(SP153692 - FERNANDO MARQUES DE FARIAS) X ADRIANA CALDAS FERRI HATSUMURA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 14 de agosto de 2018, às 16:30 horas para audiência de interrogatório dos réus Fernando Marques de Farias e Adriana Caldas Ferri Hatsumura, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.  
Intímem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.  
Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000366-10.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP13284 - ESTELA BUJATO)

Intím-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para que apresente seus dados bancários para a realização da transferência do valor remanescente da fiança.  
Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001032-11.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VALDIR DOS SANTOS

Intím-se o réu, por meio de seu advogado, para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.  
Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000335-53.2017.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)  
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Ricardo da Silva Fernandes, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que no dia 17 de abril de 2017 o acusado foi abordado por policiais militares, em via pública, e no interior do veículo que conduzia foi encontrada uma nota falsa de 50 reais. Laudo pericial comprovou a falsidade da cédula (fls. 69/71). A denúncia foi recebida em 18.04.2017 (fl. 32). Citado (fl. 56), o réu apresentou defesa escrita (fls. 63/65), a acusação se manifestou a respeito (fl. 73) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 76). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fl. 86) e o réu interrogado (fl. 120). As partes nada requereram de diligências complementares (fl. 119) e sobrevieram alegações finais (fls. 130/131 e 133/135). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal/Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A cédula apreendida foi submetida à perícia, concludo-se que era falsa (Laudo Pericial de fls. 08/09). Prova-da, pois, a materialidade delitiva. Sobre autoria, embora encontrada em poder do acusado uma nota falsa de 50 reais, não há prova segura de que o acusado tivesse ciência da falsidade da cédula. A esse respeito, é crível sua versão sobre os fatos. Disse ele que à época do fato trabalhava em um lavador de carros (o que resta provado pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e CTPS - fls. 68/70) e recebeu R\$ 250,00 de vale. Isso no sábado, um dia antes do fato (17.04.2016 que foi domin-go). Assim, saiu do serviço, foi para casa, tomou banho, se alimentou e saiu com o colega Anderson. Gastou parte do dinheiro e o troco colocou no console do carro. Era a nota apreendida e que ficou sabendo ser falsa. Tal versão foi dita em sede inquisitorial pelo acusado e por Anderson (fls. 17/18) e confirmada pelo acusado em Juízo (fl. 120). Não há elementos que infirmem tal assertiva. Aliás, há elemento que corrobora a adução: o testemunho de Anderson. Os policiais militares que fizeram a abordagem e apreensão confirmaram apenas um fato (uma nota de 50 reais no console do carro). Esclareceram que não foram encontrados outros produtos ilícitos e nem a nota estava escondida. Também não foi negada a posse da cédula. O panorama, considerado e valorado, revela a ausência de ciência do acusado acerca da falsidade da nota de 50 reais que havia recebido de troco, impondo-se a absolvição por ausência de tipicidade, inclusive como requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 130/131). Isso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo Ricardo da Silva Fernandes da imputação de prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000842-14.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000161-10.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA)

Fl. 208/216: mantenho o recebimento da denúncia.  
A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.  
As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.  
Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Caconde/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.  
Após, intímem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000249-48.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FABIANO FURTADO PEREIRA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Concedo o prazo 10 (dez) dias, conforme requerido pelo réu à fl. 305.  
No mesmo prazo, deverá o acusado regularizar sua representação processual.  
Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO B**

**5000176-89.2017.403.6138**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ALLE DOS SANTOS AMED  
RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO**

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (ID8737722).

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARRETOS, 26 de junho de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000357-56.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: CLERISTON DE SOUZA CALDEIRA, SHIRLEY DE SOUZA CALDEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO C**

**5000357-56.2018.403.6138**

**CLERISTON DE SOUZA CALDEIRA**

**SHIRLEY DE SOUZA CALDEIRA**

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel do Jardim Lígia, identificado pelo lote nº 06, da quadra I, de matrícula nº 14.475 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaira/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 03/08/2017, data anterior à constrição judicial exarada nos autos da ação cautelar fiscal nº 5000023-22.2018.403.6138.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, verifico que o processo eletrônico nº 5000356-71.2018.403.6138 apresenta as mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao destes autos.

A presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta pela parte embargante e que se encontra com sentença homologatória de acordo, logo, resta caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo.

Assim, considerando a data de distribuição e atendendo ao princípio da economia processual, é de rigor a extinção destes autos.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro à parte embargante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 26 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCESSO Nº 5001113-93.2017.4.03.6140  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pelo executado, **HOMOLOGO** o cálculo do exequente de ID 3699832, que totalizam R\$ 92.854,44, em 30/12/2017.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 18 de abril de 2018

PROCESSO Nº 5001027-25.2017.4.03.6140  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pelo executado, **HOMOLOGO** o cálculo do exequente de ID 3544191, que totalizam R\$ 94.262,26, em 17/11/2017. RMI no valor de R\$ 4.286,36, conforme indicação da Autarquia.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

~~Intimem-se.~~

Mauá, 18 de abril de 2018

PROCESSO Nº 500072-57.2018.4.03.6140  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: GILIANE DAS CHAGAS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pelo executado, **HOMOLOGO** o cálculo do exequente de ID 4278541, que totalizam R\$ 36.711,14, em 11/2017.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

~~Intimem-se.~~

Mauá, 19 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001090-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: OSVALDO MORAIS FORMIGONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da concordância do credor (Id Num. 5327470), **HOMOLOGO** o cálculo da Contadoria Judicial, apresentado do documento Id Num. 5160613, no valor de **R\$ 216.041,72, atualizado para novembro/2017**, sendo R\$ 205.919,86 pela condenação principal e R\$ 10.121,86 a título de honorários de sucumbência.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo e procedido o envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2882**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002592-25.2011.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIR GOMES(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X MARCO ANTONIO RAIMUNDO(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X CAMILO VALENCIA MENK(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS)

Certifico que, com o fito de evitar eventual arguição de nulidade, encaminho novamente o r. Despacho de fl. 541 ao Diário Oficial, para a intimação do Advogado Constituído pela defesa dos três réus, Dr. José Matheus Rodolfo de Freitas, OAB/SP 303.350. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fl. 524, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Uma vez já arrazoado, fls. 525/540, intime-se pela imprensa oficial o advogado constituído pelos acusados (fl. 244), Dr. JOSÉ MATHEUS RODOLFO DE FREITAS - OAB/SP nº 303.350, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça as contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001283-27.2015.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR E SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO)

Nos termos da certidão de fl. 262, algumas das testemunhas arroladas pelo Acusado Wilmar Hailton de Matos, não foram encontradas no endereço indicado pela defesa à fl. 220 dos autos. As testemunhas não localizadas são: 1-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA; 2-ARYBERTO AYRES FERREIRA; 3-MARCO ANTONIO PENHA; 4-EVANDRO CARLOS DA SILVEIRA. De tal sorte, intime-se, por meio do Diário Oficial, o advogado constituído (fl. 221) - Dr. JOSÉ ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR, OAB/SP nº 119.663 - para que informe endereço atualizado das testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Advirta-se de que, no caso de informar novamente endereço incorreto da testemunha, ter-se-á por preclusa a prova. Itapeva/SP, 26 de junho de 2018. EDEVALDO DE MEDEIROS, Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000688-91.2016.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RODRIGO JOSE DA SILVA(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X MAURICIO DIAS LUCCHI(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES E SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados RODRIGO JOSÉ DA SILVA e MAURÍCIO DIAS LUCCHI, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 81/86). A denúncia foi recebida, consoante decisão de fl. 87. Os Acusados foram citados pessoalmente, conforme certidões de fl. 97 e fl. 128. O Defensor constituído pelos acusados apresentou resposta à acusação às fls. 99/101 e 130/133, deixando de alegar as matérias previstas no art. 397 do CPP. Foram arroladas duas testemunhas de defesa à fl. 101, e uma testemunha de defesa à fl. 132. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia. Com efeito, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo para o dia 02 de agosto de 2018, às 16h30, a audiência para oitiva da testemunha de acusação, que deverá comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. Intimem-se os acusados por meio de seu advogado constituído, via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se, pessoalmente, a testemunha de acusação Paulo Roberto Warlet da Silva. (Cópia desta servirá de mandado). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Itapeva.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000044-17.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X VICENTE DE PAULA GARCIA X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP396305 - MARLONN AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Certidão retro: defiro a devolução de prazo, como requerido às fls. 118.

No que tange ao pedido de vista e carga dos autos da Ação Civil Pública n.0001124-84.2015.4.03.6139, proposta pelo MPF em desfavor do município de Riversul, tal requerimento deve ser feito nos autos da supramencionada ação, devendo a parte interessada demonstrar, naqueles autos, a pertinência do seu requerimento.

Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000168-97.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA DO CARMO ALMEIDA(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS)

DECISÃO / MANDADO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA DO CARMO ALMEIDA (fls. 87/97), imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A decisão de fls. 98/99 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fls. 102/121). A Defesa constituída (fls. 128) apresentou Contrarrazões à fls. 125/127. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fls. 142/145. Trânsito em Julgado certificado à fl. 150. A ré foi citada pessoalmente, conforme fls. 159/160. A Defesa Constituída apresentou resposta à acusação à fls. 155/156, negando a ocorrência de fraude e afirmando que a ré não agiu com dolo. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que, mantenho o recebimento da denúncia. Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo para o dia 05 de dezembro de 2018, às 14h40, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório da ré, que deverão comparecer ao Fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. Testemunhas: Viviane de Oliveira Arruda Silva, Assistente Social da Prefeitura Municipal de Itapeva, CRESS 54.032, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Rua José Basílio de Araújo Ferra, 50, Jd. Dr. Pinheiro - Itapeva/SP - CEP 18400-600, telefone 3522-0307; Luiz Gonzaga de Almeida, RG 11945378, CPF 020.753.818-28, residente à Rua Francisco Panis, nº 54, Jardim Maringá, Itapeva/SP, CEP 18.407-060; Karla Almeida Rodrigues de Lima, RG 474279042, CPF 401.182.428-30, residente à Rua Sinhô de Camargo, nº 140, apt. 08, Centro, Itapeva/SP, CEP 18.408-070; Ana Maria Melo de Oliveira, RG 11945418-X, CPF 081.819.684-7, residente à Rua João Martins de Melo Primo, nº 93, Cecap 2, Itapeva/SP, CEP 18.400-000; Bruno Jakson Almeida Cruz, RG nº 48.255.841-6, CPF, 410.859.198-46, residente à Rua Rosalvo matias Santos, nº 68, Jardim São Camilo, Itapeva/SP, CEP 18.408-070. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas e a acusada MARIA DO CARMO ALMEIDA (brasileira, divorciada, do lar, nascida em 25.05.1962, CPF nº 081.813.998-62, RG nº 15.942.526-8, residente à Rua Rosalvo Matias dos Santos, nº 68, Bairro São Camilo, Itapeva/SP) para participar da audiência de instrução e interrogatório. Intime-se pela imprensa oficial a defensora constituída, Dra. Daniela Cristina Bueno Matos dos Santos - OAB/SP nº 320.755. Cópia desta decisão servirá de mandado. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-40.2017.4.03.6130

AUTOR: GENIVALDO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**



Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-39.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOAQUIM DE ALENCAR BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-59.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NAIR PEREIRA GONZALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO LEMES DE MORAES - SP77523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-56.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CREUZA FIRMINO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o impugnado (autor) no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SILVANA GARCIA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-25.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-58.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NICOLAS THEODORO ALEXANDRE  
REPRESENTANTE: VANESSA THEODORO DOS SANTOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE RAFAEL - SP364322,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-98.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ARNALDO GONCALVES PAVAO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (ID 5416409), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 1370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE MARCOLINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-33.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE GOMES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-16.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA - SP342245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-74.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS PIAULINO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-22.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE GUSMAO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (INSS) para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE GERALDO SETTER  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a parte autora já foi intimada duas vezes para apresentação da cópia do processo administrativo.

Relata que o INSS não forneceu, contudo, não apresenta a negativa do INSS ou a cópia protocolada do requerimento.

Esclareço que a parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS e comprovar a negativa do INSS.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do PA.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-24.2018.4.03.6130  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-32.2018.4.03.6130  
AUTOR: DAVI LUCAS LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-04.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARIA JOSE ESTEVES ORIGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA - SP236888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-47.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALLANA VITORIA DA SILVA SANTOS, ADRIANA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 138375, para concessão de benefício de auxílio reclusão.

A parte autora juntou o atestado de permanência carcerária (ID 419078).

## **É o relatório. Decido.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

*“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”*

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

***I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).***

*II – os pais;*

*(...)*

***§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)***

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, qualidade de segurado daquele que foi preso e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão do segurado, restou esta demonstrada pela certidão emitida pelo estabelecimento prisional no qual ele se encontra recolhido, constando a informação da prisão em **16/03/2015** (ID 427413).

Quanto à qualidade de segurado do recluso, ficou comprovado pelos extratos de CNIS acostado à inicial (pg. 25), que o instituidor do benefício laborou na condição de segurado empregado no período entre 28/03/2014 a 25/01/2015 em “Ivanilton de Oliveira Lisboa - ME”.

Outrossim, a Comunicação de Decisão emitida pelo INSS indeferiu o pedido com base apenas no quesito da renda do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora também restou demonstrada pelas Certidões de Nascimento, apresentadas às fls. 20 e 21 da inicial, bem como da certidão de casamento de fl. 19 da inicial.

Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

*Art. 13 – Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que:

*Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).*

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto nº 3.048/99 através de Portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

*Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da [Emenda Constitucional nº 20](#), o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo.*

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais. A partir de 1º/01/2014, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, fixou o limite de R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) para a renda do segurado recluso.

O Decreto nº 3.048/99 regulamentou a matéria da seguinte forma:

*Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).*

***§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.***

*§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.*

*§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.*

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

#### **Passo a analisar o requisito renda, já que esse foi o indeferimento na via administrativa.**

O requisito renda é um parâmetro quantitativo indicador da necessidade do beneficiário, já considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual se afere se faz jus ao benefício em questão.

Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II-Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III-Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Conforme registro no CNIS, o último salário-de-contribuição do segurado recluso refere-se ao mês de junho de 2013, no valor de R\$ 1.208,23 (um mil, duzentos e oito reais e vinte e três centavos), tratando-se de remuneração que contempla também verbas rescisórias, posto que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 05/06/2013. Trata-se, assim, de valor superior ao valor atualizado fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, fixou o limite de R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) para a renda do segurado recluso a partir de 01/01/2014.

Ocorre, entretanto, que na data em que o segurado foi encarcerado, em 26/02/2014, estava ele desempregado, uma vez que o último vínculo empregatício foi encerrado em 05/06/2013, ou seja, no dia da prisão não detinha ele “renda bruta mensal”.

Incide, portanto, no caso em apreço as disposições do § 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 que prevê que: “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado **quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão**, desde que mantida a qualidade de segurado.”

Alega o INSS que a renda a ser considerada é aquela extraída do último salário-de-contribuição sobre o qual incidiu a última contribuição previdenciária vertida ao sistema, conforme consta de regulamento.

As normas regulamentares, principalmente o art. 334 da IN nº 45, estipulam que, quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será tomado o último salário-de-contribuição como parâmetro para aferição do critério “baixa renda”.

Entendo que a norma é ilegal e inconstitucional, pois extrapolou os limites meramente regulamentares que lhe cabem.

Nem a Constituição da República (art. 201, inc. IV) ou a norma constitucional transitória (EC nº 20/1998, art. 13), e tampouco a lei (art. 80 da Lei nº 8.213/1991) fazem esse tipo de restrição, o qual, aliás, é absolutamente irrazoável.

As normas constitucionais e legais atribuem o benefício aos dependentes do segurado de baixa renda. Estando o segurado desempregado por ocasião de sua prisão, plenamente configurada a hipótese legal previdenciária do direito.

Buscar o último salário-de-contribuição do segurado, recebido meses antes da prisão, para, a partir dele, caracterizá-lo ou não como de baixa renda, contraria os comandos constitucional e legal, que referem apenas “baixa renda”. Embora caiba ao regulamento estipular a forma como a lei e a norma constitucional devam ser executadas, não pode ele, a este pretexto, impor limitações ao direito, não contidas na lei.

É de se destacar que o entendimento do STJ referenda tal posição, vez que considera que o momento para auferir a renda do segurado desempregado não é aquele no qual foi vertida a última contribuição, mas sim, o momento do recolhimento do referido segurado à prisão. A situação fática gera aqui o critério de análise para a configuração da baixa renda. Nesse sentido, elucidativa é a seguinte decisão do E. Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJE 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.

Assim, entendo que, possuindo a qualidade de segurado durante o momento de desemprego e constituindo a data da reclusão o momento certo para o auferimento da renda do mesmo, tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Dessa forma, a data do início do benefício deve corresponder à data do efetivo encarceramento (26/02/2014), visto ser a parte autora menor impúbere, ainda que não tenha requerido o benefício em período inferior a trinta dias do evento social infortunistico, aplicando-se os termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência requerida.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-14.2018.4.03.6130  
AUTOR: SEBASTIAO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LUIZA DOS SANTOS - SP277862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-43.2018.4.03.6130  
AUTOR: ADELAIDE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Forneça a parte autora, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

As determinações acima deverão ser cumpridas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-46.2018.4.03.6130  
AUTOR: LUZIA CLARO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

Esclareça, também, qual NB pretende que seja concedida a aposentadoria por invalidez.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001625-72.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: OSWALDO BIANCHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-78.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOSE BENEDITO BOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-13.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIO MARTINS DA SILVA - SP234516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-64.2018.4.03.6130  
AUTOR: OSCAR AGOSTINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892  
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-46.2018.4.03.6130  
AUTOR: ARNALDO PEREIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-48.2018.4.03.6130  
AUTOR: ELOISA FERREIRA BARBOZA INHUMA  
Advogado do(a) AUTOR: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219  
RÉU: CIELO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO



Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-70.2018.4.03.6130  
AUTOR: RAIMUNDA ALVINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BALEIRA LEO DE OLIVEIRA - SP340418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecida ou concedida a aposentadoria por invalidez.

Conforme relatado na inicial, o benefício está com data programada para cessação em 2019.

Verifico que a exordial está endereçada ao Juizado Especial e o valor atribuído à causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.

A fim de assegurar a celeridade processual e diante do notório equívoco na distribuição, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-66.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARIA DE FATIMA POLAS MASCARENHAS  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-26.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO SERGIO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os valores declarados no CNIS, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de 8325092.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2018, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-61.2018.4.03.6130  
AUTOR: EDENILCE GOLOS  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que os documentos ID 8372248 estão ilegíveis. Assim, apresente cópia legível dos documentos pessoais do autor.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-11.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA TOLFFO LOIBL  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição.

Homologo os atos do Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não cumpriu o despacho ID 8475672, em sua integralidade.

Assim, presente : a) comprovante de endereço atualizado em seu nome; b) cópia do RG e CPF; c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses; d) declaração de pobreza, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-77.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JAILTON SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a renda declarada pelo autor no CNIS (ID 8498440) é incompatível com a declaração de hipossuficiência. Assim, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-10.2018.4.03.6130  
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-24.2018.4.03.6130  
AUTOR: MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

O **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, apresente **comprovante de residência em seu nome e contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, **indefiro o pedido de justiça gratuita**. A parte autora deverá, emendar a inicial, recolhendo as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2018, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-09.2018.4.03.6130  
AUTOR: JULIANA SEGANFREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 8704589, devendo juntar cópia das iniciais e decisões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-94.2018.4.03.6130  
AUTOR: ANGELA MARIA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIO MARTINS DA SILVA - SP234516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante o equívoco relatado ID 744790 e o valor atribuído à causa, visando a celeridade processual, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-83.2017.4.03.6130  
AUTOR: FRANCELINO DELFINO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-31.2018.4.03.6130  
AUTOR: HILDA PEREIRA DE JESUS SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, regularize no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) procuração;
- b) declaração de hipossuficiência;
- c) comprovante de residência, tendo em vista que datam de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-54.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANS MITH LEONI - SP225431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-26.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSILDO NAZARIO DE BRITO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-51.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HUDSON THIAGO SEVERO BATISTA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-86.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARVALHO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-07.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELMO FLORENCIO DE SOUZA, EDLEUSA FABIANO DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefero o pedido de inversão do ônus da prova (ID 2940904) tendo em vista os documentos apresentados pela CEF (ID 2117015).

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-46.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUETA CRUZ SPIGOLON

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003371-09.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: JOAO GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o impugnado (autor), no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-43.2017.4.03.6130

AUTOR: LUIZ FERREIRA DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ISIDORIO ANTONIO VAQUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JANICE MACHADO ROMANELLI VAQUEIRO - SP264933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Assiste razão o INSS (ID 5012399). Assim, reconsidero o despacho ID 3364730 no que tange ao cumprimento de sentença, considerando que a sentença proferida no JEF foi anulada.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MKM - SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca do mandado negativo ID 5914745, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecendo novo endereço, expeça-se o necessário.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-81.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JULIANA MARIA FURDIANI  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARAES - SP253896  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-57.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DEISE FERDINANDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA - SP337775  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora a pertinência da prova testemunhal requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALEX FERNANDO MELHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, FERNANDO HENRIQUE - SP258132

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-81.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FABRIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-29.2017.4.03.6130  
AUTOR: AUDREY CAROLINE PADUN FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-39.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARCELO CURTALE, SIOMARA CHRISTINA VERONEZI CURTALE  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-62.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: EDSON MARTINS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-38.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JULIANA FELINTO LUSTOZA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIVELTO JUNIOR DE LIMA - SP366038, GERSON MAGALHAES DA MOTA - SP288746  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-54.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LINDIVAN ULISSES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (ID 6000605), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, nos termos do art. 370, 371 do CPC e que o ponto central da controvérsia se refere à licitude da aplicação de juros abusivos, cobrança de valores indevidos e anatocismo ao contrato de financiamento de veículo.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-41.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: LUCIO AUGUSTO FERNANDES

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-17.2017.4.03.6130  
AUTOR: VANESSA PEREIRA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .**  
**Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1408**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000375-65.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON TEODOZO DE LIMA**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte ré reside no município de Jandira, expeça-se precatória.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001671-25.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN RAFAEL ALVES MOREIRA**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte ré reside no município de Carapicuíba, expeça-se precatória.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003423-61.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO CHAVES DOS SANTOS**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte ré reside no município de Carapicuíba, expeça-se precatória.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007784-24.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CELIA SOUSA PATES**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte ré reside no município de Cotia, expeça-se precatória.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.



## MONITORIA

0002793-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA DE FATIMA ALVES QUARESMA MEDEIROS(SP226355 - LUIZ CARLOS ZUCHINI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0002656-28.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010967-42.2011.403.6130 ()) - CANTAGALO AUTO POSTO LTDA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI E SP242303 - DANIELLE ENDO MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do artigo 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à republicação da sentença de fls. 85/88, por erro (advogado incorreto) Vistos em sentença. A embargante ingressou com os presentes embargos à execução de título extrajudicial, aventando: i) nulidade por ausência de liquidez e certeza quanto ao título executivo, por suposto descumprimento do prescrito pelo artigo 28, 2º, I e II, da lei n. 10.931/04, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela; ii) não especificação dos critérios de juros e consectários legais, com ausência de previsão contratual de capitalização mensal dos juros; iii) nulidade da cláusula contratual que fixa juros no importe superior a 12% ao ano; iv) ausência de mora em razão da ausência de liquidez e certeza nos valores devidos. Requer, outrossim, a produção de prova pericial contábil, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, além da condenação da parte embargada em litigância de má fé. Juntos documentos de fls. 16/45 para a prova do alegado. Decisão de fl. 46 recebeu os embargos opostos, intimando a embargada para apresentar impugnação. A CEF apresentou impugnação às fls. 48/77, onde argumentou: i) pela impossibilidade de formulação de pleito de condenação de valores em sede de embargos à execução; ii) pela rejeição liminar dos embargos à execução por ausência de demonstração do valor que entende devido, em razão da alegação de excesso de execução; iii) no mérito, pela improcedência dos embargos, rejeitando as alegações de nulidade formuladas. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, tendo em vista que as alegações formuladas pela parte embargante são exclusivamente de direito, tenho ser o caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do prescrito pelo artigo 355, inciso I, do CPC. Ademais, tendo em vista que os fatos alegados pela embargante demandam comprovação via prova documental, sem qualquer necessidade de conhecimentos técnicos específicos fora da área do direito, indefiro o pleito de produção de prova pericial contábil, absolutamente desnecessária ao deslinde do feito, fazendo-o com arrimo no artigo 464, 1º, incisos I e II, do CPC. Passo, pois, ao julgamento do mérito da ação. O presente feito cuida de embargos à execução de título executivo extrajudicial, logo, disciplinado de forma especial pelo Código de Processo Civil, sendo que, na data de sua propositura (15/06/2012), encontrava regulação nos artigos 736 a 740 e 745 e 746, do revogado Código de Processo Civil de 1973, porém, aplicável em termos de disciplina jurídica ao presente caso, na parte em que disciplinava as hipóteses de cabimento e as defesas passíveis de serem alegadas, dentro da lógica de aplicação da lei processual civil no tempo de acordo com a teoria dos atos processuais. Na ocasião, as alegações passíveis de serem formuladas eram as seguintes: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De se observar, portanto, que não cabe a formulação de pedido condenatório em sede de embargos à execução, mas, unicamente de matérias de defesa, razão pela qual rechaço, de plano, o pleito de devolução em dobro de supostos valores cobrados e pagos a maior. Também assiste razão à parte embargada ao alegar a rejeição liminar das teses apresentadas pela parte embargante relacionadas ao excesso de execução, pois, na data da propositura da ação estava vigente o artigo 739-A, 5º, do CPC/73, que exigia como condição da ação que: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Resta analisar, assim, as alegações relacionadas à ausência de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, pois, neste caso, o reflexo será a extinção da execução, e não o reconhecimento de excesso de execução. A parte embargante alega a nulidade do título executivo extrajudicial em razão de suposta ausência de certeza e liquidez decorrente da não apresentação de demonstrativo de cálculo pormenorizado por parte da CEF, com afronta ao artigo 28, 2º, incisos I e II, da lei n. 10.931/04. Tal artigo assim prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexadas à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso em tela, verifico dos documentos juntados pela parte embargada na exordial da execução extrajudicial (processo apenso n. 0010967-42.2011.403.6130) que a CEF cumpriu todos os requisitos legais exigidos para a certeza e liquidez do valor devido para efeitos de cobrança judicial. Com efeito. Foram juntados: i) a cédula de crédito bancário e seu contrato subjacente (fls. 09/12); ii) os extratos da conta corrente onde foi depositado o montante contratado a título de empréstimo, onde se verifica facilmente o débito das quatro primeiras parcelas, bem como a existência de saldo insuficiente à quitação da quinta parcela (fls. 34/37), o que gerou a inadimplência contratual; iii) a partir da inadimplência, a evolução da dívida nos primeiros 60 (sessenta) dias, conforme cláusula oitava do contrato celebrado, com demonstrativo de evolução discriminando, de forma pormenorizada, a data de vencimento nos meses de 11/2010 e 12/2010, com os percentuais e valores da comissão de permanência incidente sobre o débito no período, bem como as duas parcelas não quitadas no período e sua correção monetária, fechando-se o montante da dívida ao final dos 60 dias em R\$ 104.897,51 (fl. 41); iv) o demonstrativo individualizado das quatro primeiras parcelas quitadas (07 a 10/2010), com a incidência da taxa de juros remuneratórios fixada conforme item 2 do contrato, bem como as datas do pagamento e os valores individualizados de amortização da dívida em termos de principal e consectários legais (juros, comissão de permanência, juros de mora e IOF) (fl. 39); v) demonstrativo com os dados principais dos valores contratados e consectários legais fixados em contrato (taxas, IOF, juros, prazo, etc.) (fl. 40); vi) a partir do 61º dia, o demonstrativo de débito atualizado, partindo-se da dívida consolidada (R\$ 104.897,51), com a individualização do percentual e valor cobrados a título de correção monetária e juros (meses de 01 a 05/2011), nos exatos termos do pactuado na cláusula oitava do contrato firmado, bem como a evolução da mensal dívida, até se chegar ao importe de R\$ 119.848,48 em 31/05/2011 (fl. 38). De se observar pelas planilhas anexadas, inclusive, que a CEF abriu mão da cobrança dos honorários advocatícios, bem como de comissão de permanência na fase de consolidação da dívida decorrente do inadimplemento contratual, o que resultou em benefício financeiro à parte embargante, não obstante estivesse expressamente pactuado no contrato firmado. Tenho, pois, que ao contrário do afirmado pela parte embargante, todos os documentos, demonstrativos e planilhas de evolução do empréstimo foram juntadas pela CEF, permitindo cristalina visão da evolução de todas as fases do contrato firmado, desde a fase da obtenção do numerário e pagamento das quatro primeiras parcelas (fls. 34/37 e 39), passando pela fase do inadimplemento contratual até o 60º dia (fl. 41) e desembocando na consolidação do débito e sua evolução a partir do 61º dia (fl. 38), em todas elas restando demonstrado de forma individualizada e pormenorizada os consectários legais incidentes sobre o débito principal, tanto em percentuais quanto em valores brutos, todos eles em observância ao contratado (cláusula oitava da avença firmada). Por decorrência, tenho que improcedem as alegações formuladas pela parte embargante, razão pela qual julgo a ação improcedente, devendo o feito executivo ter seu regular prosseguimento. Dispositivo/Ante o exposto: 1) Rejeito liminarmente os embargos no tocante aos pedidos relacionados à condenação na devolução em dobro de valores supostamente pagos em excesso e ao excesso de execução (limitação dos juros e sua capitalização mensal), com arrimo nos artigos 739-A, 5º e 745, do revogado CPC/73, porém, aplicável ao caso em tela posto que os embargos foram opostos ainda dentro do regime anterior; 2) julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados remanescentes, relacionados à nulidade do título executivo extrajudicial, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte embargante nas custas e despesas processuais, bem como em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. P. R. I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0007366-86.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-17.2015.403.6130 ()) - HEDRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARLO RENATO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Apense-se aos autos principais nº 0000309-17.2015.403.6130. Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do CPC. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0007367-71.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-19.2015.403.6130 ()) - HEDRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARLO RENATO MONTEIRO X ADAO PAULINO DA SILVA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Apense-se aos autos principais nº 0000283-19.2015.403.6130. Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do CPC. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000787-93.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAYNE CRISTINA KARA ZANOTTI ME X ELAYNE CRISTINA KARA ZANOTTI

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003404-26.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILZA DOS SANTOS COSTA

Expeça-se nova carta precatória, para citação do executado no endereço indicado a fl. 29.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000294-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA TAVARES CAVALARI - ME X ELIZANGELA TAVARES CAVALARI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004171-93.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DA SILVA MUSCULACAO - ME X ADILSON DA SILVA

Nos termos do artigo 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à republicação do ato ordinatório de fls. 100, por erro (advogado incorreto) Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005512-57.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASELLA DI PIZZAS EIRELI - ME X EDERSON SOUZA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face do despacho de fl. 57, sustentando-se a existência de vício na decisão.

Em breve síntese, a embargante afirma que o despacho embargad está eivado de contradição quanto à condenação do(a) exequente em honorários advocatícios (fls. 58/61).

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 58/61.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.

Cumprir ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que a decisão apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração, a que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0003668-09.2014.403.6130** - SEBASTIAO MEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por SEBASTIÃO MEIRA com pedido liminar, em que se pretende a exibição de processo administrativo relativo a benefício recebido da previdência social do qual se sofriam descontos com o objetivo de exercer seu direito de defesa. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 35. A autarquia se manifestou, alegando que o autor já havia ajuizado a ação principal, processo 0005638-44.2014.403.6130, no presente juízo, na qual fora juntada cópia integral dos autos do processo administrativo em questão - fls. 81/82. Instado a se manifestar, o autor remanesceu inerte - fls. 83. É o breve relatório.

Decido. A parte ingressou com o feito objetivando a exibição dos autos do processo administrativo para que se defendesse da cobrança descontada em seu benefício. Sobreveio informação acerca do ajuizamento da ação principal, já tendo o autor conseguido o objeto pretendido pela presente cautelar em outras vias. Por meio de consulta processual, se vê que, de fato, não só já foi tentada a ação pretendida pelo autor como também que esta já teve seu provimento, em primeira instância, estando em vias de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É de se reconhecer que já não há mais necessidade do provimento jurisdicional requerido. O processo tem por escopo final o atingimento de um resultado útil. Sua finalidade é permitir com que o autor tenha um instrumento capaz de fazer valer seus interesses legítimos, caso venham a ser violados. Em suma, deve o processo ser capaz de levar o bem da vida ao requerente legítimo. Do contrário, perde-se a razão de ser de todo o procedimento. De fato, como bem ressaltou o INSS, resta perdido o interesse de agir, uma vez que não há mais necessidade de proteção do bem da vida requerido pela parte. A inexistência de lesão ao direito, já sanada por outras vias, faz com que inexista vínculo útil entre o pedido e o resultado, ou melhor, entre o provimento jurisdicional requerido. Como meio de resolução de conflitos, deve existir para que a relação processual se constitua, o interesse de agir. Este, que se constitui pelo binômio adequação-necessidade, deve ser apto a corrigir lesão ao direito invocado. Havendo falta de uma de suas vertentes, descabe a continuidade da relação processual. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Nas ações de exibição de documentos ou coisa deve-se ter em conta (art. 845 c.c. 356, I a III, do CPC): a) a individualização pela parte autora, tão completa quanto possível, do documento ou coisa que se pretende ver exibido; b) a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. 2. Consta dos autos que o autor apresentou requerimento administrativo de exibição de documentos perante Agência localizada em São José do Rio Pardo-SP. Contudo, conforme alegou o INSS, o aludido procedimento administrativo não pertence à Agência de São José do Rio Pardo-SP, mas sim à Agência da Previdência Social de Santo André-SP, de modo que o aludido requerimento administrativo deveria ter sido dirigido à autoridade administrativa competente, isto é, à Agência de Santo André-SP, repartição onde ocorreu o processamento e concessão do benefício previdenciário em questão. 3. Não se justifica a determinação de exibição judicial no presente caso, já que os documentos poderiam ter sido obtidos independentemente de intervenção do Poder Judiciário, caso tivessem sido solicitados junto à repartição competente (Agência da Previdência Social localizada em Santo André-SP), onde estavam o tempo todo disponíveis ao segurado e seu causídico. 4. O interesse de agir consubstancia uma das condições da ação e caracteriza-se por duas vertentes, a saber: a necessidade de se buscar a tutela pretendida por meio de pronunciamento do Poder Judiciário e a adequação do provimento pleiteado, ou seja, se este possui aptidão para corrigir a lesão de direito invocado. 5. Ausente, portanto, uma das condições da ação no presente caso, vale dizer, o interesse de agir, de modo que não merece reforma a r. Sentença que extinguiu o feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00002106120124036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:09/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Além de tudo, após ser intimada para se manifestar, ainda em 2015, sobre o interesse no prosseguimento do feito, deixou a parte de efetuar qualquer esclarecimento ou diligência. Tudo isso leva a crer que já não há mais interesse da parte em prosseguir com esta ação. Considerando todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Junte-se a pesquisa processual referente ao processo 0005368-44.2014.403.6130 aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011346-87.2013.403.6105** - VARONIL TITO DOS SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requerim as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000630-23.2013.403.6130** - SIGMA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA

E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -

SEBRAE(DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 855/862 foi publicada durante a vigência do CPC/1973, tomo sem efeito o despacho de fl. 966.

Fls. 908/933: De acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, item 2, o porte de remessa e retorno será recolhido nos recursos em geral

encaminhados à Justiça Federal de Segundo Grau (CPC, art. 511). Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na

mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista que a presente ação tramita nesta 30ª Subseção Judiciária de Osasco, providencie o SESI e SENAI a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de

GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2º da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena

de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC/1973.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001014-83.2013.403.6130** - DEMANOS COTIA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E

EMPREGO EM OSASCO-SP

Tendo em vista que a impetrante não cumpriu a determinação de fl. 394, e considerando o artigo 5º da Resolução Pres. Nº 142/2017, de 20/07/2017, intime-se o apelado (União Federal - Fazenda Nacional), para que

promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002540-85.2013.403.6130** - INFOSERVER S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (impetrante) para que

promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003742-97.2013.403.6130** - MTEL TECNOLOGIA SA X AYNIL SOLUCOES SA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 538/543 foi publicada durante a vigência do CPC/1973, tomo sem efeito o despacho de fl. 638 e o ato ordinatório de fl. 662.

Fls. 533/564: De acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, item 2, o porte de remessa e retorno será recolhido nos recursos em geral encaminhados à Justiça Federal de Segundo Grau (CPC, art. 511). Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista que a presente ação tramita nesta 30ª Subseção Judiciária de Osasco, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2º da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC/1973.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004262-57.2013.403.6130** - SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em inspeção.

Ante a certidão retro, chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho de fl. 435.

.PA 1,10 Recebo as apelações interpostas: pelo SESI e SENAI às fls. 350/364 (ratificada às fls. 401 e 405), pelo SEBRAE às fls. 379/398 (ratificada às fls. 406), pela impetrante às fls. 407/430 e pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 495/501, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que já houve apresentação de contrarrazões para as apelações interpostas pelo SESI e SENAI, SEBRAE e impetrante (fls. 436/444, 445/788, 456/466, 467/476 e 486/493), vista à parte contrária para contrarrazões à apelação interposta pela União Federal (fls. 495/501), no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista dos autos à Procuradoria Social Federal e ao Ministério Público Federal; após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004290-25.2013.403.6130** - VENTANA CONSTRUTORA LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI E SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP333773 - NATHALIA CRISTINA BATISTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0022166-49.2014.403.6100** - NND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Por se tratar de remessa necessária, considerando o art. 7º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a impetrante para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, conforme roteiro: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000580-60.2014.403.6130** - ARDOSIA CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003614-43.2014.403.6130** - LOGMIX TRANSPORTES LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se postula provimento jurisdicional para assegurar à impetrante que as autoridades impetradas abstenham-se de exigir o recolhimento da Contribuição Previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT/FAP, bem como a contribuição devida a Entidades Terceiras (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC etc.) incidentes sobre: i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio-acidente/doença; iii) terço constitucional de férias, férias usufruídas, abono de férias e férias indenizadas; e iv) vale transporte pago em pecúnia. Além disso, requer o impetrante a restituição dos valores recolhidos a este título. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração destinada a retribuir o trabalho. A inicial foi instruída com a prolação e os documentos de fls. 02/70. Por meio da r. decisão de fls. 73/77, foi parcialmente deferido o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais a cargo da impetrante, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; d) abono de férias; e) férias indenizadas; e f) vale transporte pago em dinheiro. O Delegado da RFB manifestou-se às fls. 84/91, informando que não se trata de direito líquido e certo, pugnando pelo julgamento improcedente. A União Federal manifestou à fl. 93, interesse no presente feito, e deixou de interpor agravo de instrumento. O MPF manifestou-se à fl. 95, pelo regular prosseguimento do feito e posterior vista dos autos. Pela decisão de fl. 96 foi determinado à impetrante que promovesse a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam: INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. Inconformada, a impetrante interpôs o recurso agravo retido (fls. 100/105), sob o argumento de que as referidas entidades não possuem legitimidade para figurar no polo passivo por se tratar de competência exclusiva da União. Às fls. 106/167, a impetrante veio aos autos noticiar a sua incorporação pela empresa TRANSULINA TRANSPORTES LTDA e, em seguida, alterou sua denominação social para LOGMIX TRANSPORTES LTDA., regularizando sua representação processual. Nos termos da respeitável de fls. 168/169, este juízo reconsiderou a decisão de fl. 96, tomando prejudicado o agravo interposto às fls. 100/105. Remetidos os autos ao MPF, à fl. 79, o Parquet informou que deixava de se manifestar por entender que se trata de discussão tributária, sem repercussão social. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, (quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a



Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2012) Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a legitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença e vale transporte pago em pecúnia. DA COMPENSAÇÃO Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos a partir da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental. O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (REsp 886.018/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, inclusive RAT/FAP e entidades terceiras, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença, férias indenizadas e vale transporte em pecúnia, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (06/03/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença, férias indenizadas e vale transporte em pecúnia com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004824-32.2014.403.6130** - IRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X MSP AGREGADOS LTDA X POLIMIX CONCRETO LTDA X UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SPI83531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção.

Fls. 364/365: Tendo em vista que parte das empresas foram incorporadas pela impetrante Polimix, comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, para que no polo ativo da ação passe a constar: POLIMIX CONCRETO LTDA., IRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., MSP AGREGADOS LTDA. e UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.

Fl. 398: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ.

Observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 325/328 e 360/361 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 408/411: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011983-90.2017.403.0000 interposto pela União Federal, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela requerida, apenas para declarar a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as verbas pagas a título de gratificação natalina. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002882-91.2016.403.6130** - LEANDRO LAURINDO LAJOS(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA E SPI28798 - ELISABETE DA SILVA SANTANA LAJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTR TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, conforme roteiro: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar a este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008716-75.2016.403.6130** - NEIT CONSULTORIA AUTOMOTIVA LTDA. - ME(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SPI15597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Por se tratar de remessa necessária, considerando o art. 7º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a impetrante para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, conforme roteiro: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5002190-36.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: COLUMBUS MCKINNON DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-93.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PAIVA & SARNI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Petição ID 8947239. Indeferido. A sentença proferida nos autos transitou em julgado.

Eventuais pendências devem ser tratadas diretamente com o órgão arrecadador ou, se o caso, mediante a propositura de nova ação.

Aguarde-se comunicação da CEF sobre o cumprimento do ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

OSASCO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO BENEDITO FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João Benedito Ferro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo listado na "aba" associados por se tratar de pedido diverso do tratado no presente feito.
3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que seu benefício sofreu a limitação ao teto conforme mencionado na inicial.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

#### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, junho de 2018.

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**

**Juiz Federal Substituto**

OSASCO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RUBENS CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rubens Caetano dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o autor possui direito à revisão pretendida.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, junho de 2018.

**Ubirajara Resende Costa**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE PEDROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Pedrosa dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o autor possui direito à revisão pretendida.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à propositura da ação.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, junho de 2018.

Ubirajara Resende Costa

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MOACIR FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Moacir Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao(s) processo(s) relacionado(s) na aba associados, por se tratar de pedido diverso.
3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, junho de 2018.

**Ubirajara Resende Costa**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SERGIO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sergio Maia** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o autor possui direito à revisão pretendida.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

#### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, junho de 2018.

**Ubirajara Resende Costa**

**Juiz Federal**

OSASCO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-28.2018.4.03.6130  
AUTOR: TEREZINHA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CEZAR DUARTE - PR39161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Terezinha Rosa da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Informa que fez pedido administrativo do benefício em 07/03/2018, identificado pelo NB 622.230.873-6.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA**. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, junho de 2018.

**Ubirajara Resende Costa**

**Juiz Federal**

OSASCO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO DA TRINDADE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antônio da Trindade Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria especial.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que seu benefício sofreu a limitação ao teto conforme mencionado na inicial.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

#### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, abril de 2018.

**Ubirajara Resende Costa**

**Juiz Federal**

OSASCO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: TAKAISSA FUJII  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

#### DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Takaissa Fuji** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que seu benefício sofreu a limitação ao teto conforme mencionado na inicial.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

#### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, junho de 2018.

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**

**Juiz Federal Substituto**

OSASCO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDESIO PALMIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Edesio Palmira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que seu benefício sofreu a limitação ao teto conforme mencionado na inicial.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, junho de 2018.

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**

**Juiz Federal Substituto**

OSASCO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MANOEL PEREIRA MALTA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Manoel Pereira Malta** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos listados na "aba" associados, por se tratar de pedido diverso do tratado no presente feito.
3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que seu benefício sofreu a limitação ao teto conforme mencionado na inicial.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou periclitamento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, junho de 2018.

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**

**Juiz Federal Substituto**

OSASCO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Douglas Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos listados na "aba" associados por se tratar de pedidos diversos do pleiteado no presente feito.
3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que seu benefício sofreu a limitação ao teto conforme mencionado na inicial.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, junho de 2018.

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**

**Juiz Federal Substituto**

OSASCO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALDIR DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Valdir de Santana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 06/07/2017. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir a incapacidade da parte autora. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Pelo exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência**.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE GALVAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486, FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **José Galvão da Silva** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a isenção do Imposto de Renda ao autor, com a consequente restituição dos valores recolhidos a esse título no período de 2010 a 2014.

Deu-se à causa o valor de R\$ 20.185,13, sendo feito proposto originariamente perante o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após a regular instrução do feito, o demandante foi instado a esclarecer o valor conferido à causa, consoante Id 8649188. Em decorrência, pronunciou-se insistindo na regularidade do valor inicialmente atribuído, consoante Id 8650598 e 8650901.

A Contadoria do JEF, no entanto, apresentou cálculo com valor que superava a alçada dos Juizados, motivo pelo qual houve o declínio de competência (Id 8650905 e 8650907).

### É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, verifico, de fato, a inadequação do valor inicialmente atribuído à causa pelo demandante.

Em verdade, a pretensão inicial de isenção do Imposto de Renda e consequente repetição dos valores recolhidos a esse título no período de 2010 a 2014 por certo engloba o *quantum* do **imposto devido** detalhado nas declarações de ajuste anual referentes aos exercícios respectivos, e não apenas o "*saldo de imposto a pagar*", como entendeu o autor ao fixar o valor da causa.

Sob esse aspecto, **determino** que o demandante atribua correto valor à causa, tendo-se em conta o proveito econômico envolvido na lide e observando-se o valor principal referente à somatória das importâncias de imposto devido descritas nas declarações dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014.

De outra parte, nota-se, na hipótese vertente, não ter sido o autor intimado a manifestar-se após a realização dos cálculos pelo perito contábil (Id 8650905), sobretudo acerca de eventual renúncia ou não ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida.

A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida, *in casu*, uma vez que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se, assim, o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, à parte autora incumbe estabelecer o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, sendo-lhe facultado renunciar a uma parcela do crédito se, eventualmente, exceder ao limite previsto na Lei n. 10.259/2001, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.

Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados representam apenas parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, estando sujeitos à posterior liquidação, quando os montantes devidos serão efetivamente calculados.

Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados.

A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial etc. Friso que tais benefícios não se aplicam às Varas Federais.

Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora – antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos –, para, **no prazo de 10 (dez) dias**, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial.

Esclareço, pela pertinência, que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal." (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009)".

Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes.

Destarte, intime a parte autora para regularizar o valor conferido à causa, consoante determinado linhas acima, bem como para manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO FERREIRA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-03.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Paulo dos Santos Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) juntar comprovante de endereço, em seu nome, contemporâneo à época do ajuizamento.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DECISÃO**

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, Id. 8047603.

Prazo: 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LEIDIANE LIMA DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMAO - SP231540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação retro, cancelo a nomeação do perito Paulo Eduardo RiffId nº 8540251.

Designo o dia 19 de julho de 2018, às 11h15, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Alexandre de Carvalho Gaklino.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como assim como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assevero que o autor deverá comparecer no dia e hora marcados munido de seus documentos pessoais, relatórios médicos, exames médicos complementares, prontuários médicos e outros documentos que julgar necessários para a conclusão pericial.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 14 de junho de 2018.

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Transportadora Contatto Ltda.** em face da **União**, objetivando a suspensão dos efeitos dos Autos de Infração e Notificação de Autuação ns. T152533745 e T152533818.

Narra a demandante, em síntese, que contra ela foram lavrados os Autos de Infração e Notificação de Autuação ns. T152533745 e T152533818, em razão de supostas infrações de trânsito ocorridas na data de 30/05/2018.

Assegura que não houve o cometimento das infrações alegadas pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal, motivo pelo qual a autuação é indevida.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com os feitos relacionados no Id 8810922, por não verificar identidade de objeto.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora foi notificada por infrações assim descritas: "veículo bloqueando parcialmente a via, impedindo de forma deliberada e sem autorização a circulação de outros veículos de carga no local". As infrações foram supostamente cometidas em 30/05/2018, às 09h29min, conforme documentos Id 8785920 e 8785921.

Segundo se depreende da análise dos autos, na data do cometimento das infrações anunciadas, em verdade, desdobrava-se o movimento de âmbito nacional, amplamente divulgado pelos meios de comunicação, que ficou conhecido como "A Greve dos Caminhoneiros Autônomos", sendo certo que não se pode afirmar que todos os motoristas cujos veículos ficaram paralisados nas rodovias, de fato, aderiram aos protestos.

Em análise perfunctória, pois, nota-se que a narrativa de fatos exposta na inicial – notadamente quanto à alegação de que os motoristas da empresa demandante foram obrigados pelos protestantes a estacionarem os veículos na rodovia, evitando confrontos e priorizando a segurança em geral – parece bastante crível, revestindo-se de verossimilhança, o que faz com que pairam dúvidas acerca da legitimidade da atuação administrativa combatida neste feito, caracterizando-se, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante desse quadro, afigura-se necessária uma análise mais apurada a respeito da legalidade e proporcionalidade da autuação questionada.

Outrossim, vislumbro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado, haja vista que o valor das multas aplicadas é expressivo, no montante total de R\$ 11.738,80 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), e sendo, porventura, insubsistente a referida infração, teria a parte autora de trilhar pelo moroso caminho do *solve et repete* para ser-lhe restituída a importância paga.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para suspender os efeitos dos Autos de Infração e Notificação de Autuação ns. T152533745 e T152533818, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.

Cite-se a ré, que deverá esclarecer se possui interesse na autocomposição. Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, junho de 2018.

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Transportadora Contatto Ltda.** em face da **União**, objetivando a suspensão dos efeitos dos Autos de Infração e Notificação de Autuação ns. T152533796 e T152533807.

Narra a demandante, em síntese, que contra ela foram lavrados os Autos de Infração e Notificação de Autuação ns. T152533796 e T152533807, em razão de supostas infrações de trânsito ocorridas na data de 30/05/2018.

Assegura que não houve o cometimento das infrações alegadas pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal, motivo pelo qual a autuação é indevida.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com os feitos relacionados no Id 8804511, por não verificar identidade de objeto.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora foi notificada por infrações assim descritas: "veículo bloqueando parcialmente a via, impedindo de forma deliberada e sem autorização a circulação de outros veículos de carga no local". As infrações foram supostamente cometidas em 30/05/2018, às 09h29min, conforme documentos Id 8796844 e 8796846.

Segundo se depreende da análise dos autos, na data do cometimento das infrações anunciadas, em verdade, desdobrava-se o movimento de âmbito nacional, amplamente divulgado pelos meios de comunicação, que ficou conhecido como "A Greve dos Caminhoneiros Autônomos", sendo certo que não se pode afirmar que todos os motoristas cujos veículos ficaram paralisados nas rodovias, de fato, aderiram aos protestos.

Em análise perfunctória, pois, nota-se que a narrativa de fatos exposta na inicial – notadamente quanto à alegação de que os motoristas da empresa demandante foram obrigados pelos protestantes a estacionarem os veículos na rodovia, evitando confrontos e priorizando a segurança em geral – parece bastante crível, revestindo-se de verossimilhança, o que faz com que pairam dúvidas acerca da legitimidade da atuação administrativa combatida neste feito, caracterizando-se, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante desse quadro, afigura-se necessária uma análise mais apurada a respeito da legalidade e proporcionalidade da atuação questionada.

Outrossim, vislumbro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado, haja vista que o valor das multas aplicadas é expressivo, no montante total de R\$ 11.738,80 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), e sendo, porventura, insubsistente a referida infração, teria a parte autora de trilhar pelo moroso caminho do *solve et repete* para ser-lhe restituída a importância paga.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para suspender os efeitos dos Autos de Infração e Notificação de Autuação ns. T152533796 e T152533807, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.

Cite-se a ré, que deverá esclarecer se possui interesse na autocomposição. Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-41.2018.4.03.6133  
AUTOR: LUZIA PAULINO NORATO  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 28 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho os esclarecimentos prestados na manifestação sob o id. 8213680 e afasto o termo de prevenção apontado.

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001805-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: DOUGLAS CAPRA MARQUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, instrua os presentes embargos com as cópias processuais relevantes da execução principal, nos moldes do §1o, do art. 914 do CPC, sob pena de extinção.

Após, se em termos, intime-se a embargada para manifestar-se em 15 dias, inclusive, sobre a possibilidade de acordo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EVERTON SOUTO DE MOURA  
REPRESENTANTE: MARIA DIOMAR PEREIRA SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO - SP189527,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO - SP189527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação sob id. 8838350 - Pág. 23, em que o INSS aduz ao fato de que ela recebe o benefício de pensão por morte desde 27/12/2000. Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARINALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por MARINALDO FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intemem-se.

Jundiaí, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ECO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de ilegitimidade arguida pela autoridade coatora (id. 6183222 - Pág. 7), manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 dias, quanto a eventual regularização.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALDENIR ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 38.253,35, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Anoto, inclusive, que a parte autora reconheceu a competência do Juizado Especial para decidir o feito no id. 8918686 - Pág. 1.

Ressalte-se, ainda, que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou*

*individuais*

*homogêneas;*

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-02.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, RJ ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA, PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, RJ ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob forma de sociedade limitada, por sua matriz inscrita no CNPJ/MF sob n. 02.229.804/0001-92, com sede à Avenida Antônio Frederico Ozanan, nº 11.000, bairro: Distrito Industrial, Jundiaí – SP, CEP 13.213-030, bem como por **sua filial** inscritas no CNPJ/MF sob n. 02.229.804/0005-16, com sede Avenida das Industrias, nº 547, bairro: Jardim Silva Maria, Jundiaí – SP, CEP: 13.213-100; e **RJ ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, organizada sob forma de sociedade limitada, por sua matriz, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.681.895/0001-28, com sede à Avenida Antônio Frederico Ozanan, nº 11.000, Galpão 1 a 4, e Salas 1 a 9, bairro: Distrito Industrial, Jundiaí – SP, CEP 13.213- 030, bem como por **sua filial**, CNPJ/MF sob n. 04.681.895/0002-09, com sede à Rua Francisco de Souza e Melo, 252, armazéns 03 a 05, bairro: Cordovil, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21010-410, todas em litisconsórcio ativo em face do **SR. GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP e o SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**, objetivando a concessão de medida liminar “*autorizando as Impetrantes, todas as suas filiais já existentes e as que porventura serão criadas a, daqui por diante, deixar de recolher a contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, determinando à autoridade Impetrada que não pratique quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, ao cumprimento das obrigações acessórias e à imposição de penalidades pelo não pagamento, tais como negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, multas, inscrição em dívida ativa, inscrição das Impetrantes no cadastro de inadimplentes (CADIN federal) e ainda o ajuizamento de executivos fiscais, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos até julgamento final da presente ação mandamental, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional*”.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido, bem como foi determinada a exclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo do polo passivo (id. 8281703).

A União requereu ingresso no feito (id. 8398560 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 8784572 - Pág. 1).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 8842699).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

*"Art. 149 ....*

.....



§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177 ....

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

"III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.** (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou *ad valorem*, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas *ad valorem* ou *ad rem* também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim **possibilitar que também** as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 25 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BRAG STOCK COMERCIO DE FERRAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAG STOCK COMERCIO DE FERRAGENS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outros, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de que “D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema “S”) incidente sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados sobre o auxílio doença, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; aviso prévio indenizado; férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas); 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas); 13º salário integral e indenizado; horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; férias proporcionais e 1/3 de férias proporcionais; 1/3 de férias pagas na rescisão; adiantamento de férias; férias 1/12 avos indenizado; prêmio; salário maternidade; auxílio transporte; vale refeição e vale mercadoria e participação nos lucros e resultados, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos que eventualmente vierem a não ser recolhido”.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

Deferida parcialmente a medida liminar. Na mesma oportunidade, determinou-se a manutenção, exclusivamente, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí no polo passivo da impetração (id. 8364802).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela União – processo n.º 5011877-94.2018.4.03.0000 – Desembargador Federal n.º Wilson Zauhy (id. 8520201).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 8637998).

A União requereu ingresso no feito (id. 8666717).

Cópia da decisão proferida no agravo de instrumento deferindo em parte o pedido de efeito suspensivo, para o fim de determinar a manutenção dos valores pagos a título de participação em lucros e resultados base de cálculo da contribuição em debate (id. 8800050).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 8850278).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- 
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado, (ii) salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença; (iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Anote-se que, **no que se refere à participação nos lucros e resultados**, como sublinhado pela decisão proferida em sede de agravo de instrumento, notadamente no bojo de um mandado de segurança, incumbia à parte impetrante comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos pela lei n.º 10.101/00, para fazer jus à exclusão de tais verbas da base de cálculo da contribuição em comento, o que, in casu, não ocorreu.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

....

*§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, na espécie, **torno sem efeito a liminar anteriormente deferida, no que concerne à participação nos lucros e resultados, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de:

1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/SAT/Terceiros) a título de: (i) aviso prévio indenizado, (ii) salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença; (iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas.

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

**Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5011877-94.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, da 1ª Turma do TRF-3º.**

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001923-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: WILSON TEIXEIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por WILSON TEIXEIRA DE ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADRIANO GASPARETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a União, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

**Intime-se** a União na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie-se a juntada das minutas corretas expedidas nestes autos, e excluam-se as minutas ID 8607884 e 8607883.

Após, dê-se nova vista para manifestação sobre as minutas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão da proximidade do termo final para envio de propostas para o exercício de 2019.

Int.

**JUNDIAÍ, 22 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DIRCEU MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE LUIZ GABRIEL  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDIR NEVES SINVAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VALENTIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 27 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MICRO IT INFORMATICA LTDA - ME, ADILSON FERREIRA DA SILVA, ANDERSON FERREIRA DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente sobre a petição informando o parcelamento e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-29.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, KLEBIANA GOMES ZOLIO GONZAGA, RICARDO LUIZ ZOLIO GONZAGA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que figura como exequente a Caixa Econômica Federal e como executados Bella Ambientes Planejados Ltda. – ME, Klebiana Gomes Zolio Gonzaga e Ricardo Luiz Zolio Gonzaga.

A exequente requereu a decretação de fraude à execução e a penhora do imóvel registrado sob o nº 39.809 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP. Sustenta que, ao tempo da doação do imóvel para os descendentes dos coexecutados, já existiria contra os devedores ação capaz de reduzi-los à insolvência.

Os executados, por sua vez, sustentaram que o imóvel foi doado a seus descendentes antes do ajuizamento da presente ação e que o registro posterior não seria impeditivo para a validade da doação.

Ainda, requereram o desbloqueio das contas judiciais, sob o argumento de que seriam contas-salário e poupança dos coexecutados Ricardo Luiz Zolio Gonzaga e Klebiana Gomes Zolio Gonzaga.

É a síntese do necessário.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo documento **comprobatório da efetiva apresentação (protocolo) da declaração de doação para fins de ITCMD** (fls. 56/58), **junto ao Fisco do Estado de São Paulo**, sob as penas da lei.

Após, ciência à parte adversa para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-09.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JOAO CARLOS TORRES BISCHOF

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

LINS, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GISELDA GONCALVES MAEHARA SPONTON

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.”.

LINS, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CONTRERA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI, AMBROSIO LUIS CONTRERA

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis”.

**LINS, 28 de junho de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-35.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ADRIANO MACIEL MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Adriano Maciel Mendes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual a parte autora requer a procedência do pedido para o **reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais** e a **consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial**. Juntou procuração e documentos (IDs 4350633, 4350622, 4350677, 4350615, 4350532, 4350528, 4350524, 4350516, 4350495).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido.

Não vislumbro a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividades em condições especiais.

Diante da fundamentação exposta, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

Intime-se a parte autora.

**CARAGUATATUBA, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-35.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ADRIANO MACIEL MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Adriano Maciel Mendes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual a parte autora requer a procedência do pedido para o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial. Juntou procuração e documentos (IDs 4350633, 4350622, 4350677, 4350615, 4350532, 4350528, 4350524, 4350516, 4350495).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido.

Não vislumbro a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividades em condições especiais.

Diante da fundamentação exposta, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

Intime-se a parte autora.

**CARAGUATATUBA, 2 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-10.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PENEDO CAVALCANTI & CIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE JESUS PENEDO CAVALCANTI, ANTONIO PENEDO CAVALCANTI FILHO

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como acerca da necessidade de recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

**CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-10.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PENEDO CAVALCANTI & CIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE JESUS PENEDO CAVALCANTI, ANTONIO PENEDO CAVALCANTI FILHO

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como acerca da necessidade de recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

**CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: EULALIA LEITE COLAUTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequirente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

**BOTUCATU, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: EVANGELISTA PUCCA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 26 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000640-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 5000305-81.2018.403.6131.

No mais, tendo em vista o interesse manifestado pela exequirente CEF na inicial da execução de título extrajudicial referida no parágrafo anterior, preliminarmente, remetam-se os autos à CECOM para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Com o retorno, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 22 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição de Id. 8961293 com emenda à inicial, retificando-se o valor da causa para R\$ 124.320,96 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e vinte reais e noventa e seis centavos). Anote-se.

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA VENANCIO PAGANINI ATHANAZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 8976410 e Id. 8976411: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

**BOTUCATU, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: WILLIAM MOREIRA DA SILVA, MAICON MOREIRA DA SILVA  
SUCEDIDO: OTA VIANO MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, LIVIA SANI FARIA - SP338909, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, LIVIA SANI FARIA - SP338909, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

**BOTUCATU, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-57.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SILVIO LUIZ SALANDIM  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da informação de Id. 8987448 e do documento de Id. 8987603, da agência da previdência social.  
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.  
Fica a parte autora intimada para contrarrazões.  
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**BOTUCATU, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EZIO RAHAL MELILLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.  
Requeira a parte exequente, INSS, o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).  
Int.

**BOTUCATU, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000476-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA DE OLIVEIRA TEGÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RILTON BAPTISTA - SP289927

#### DESPACHO

Petição da parte exequente/CEF, de Id. 8413116: Intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.  
Int.

**BOTUCATU, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de Id. 8939077, determino o prosseguimento do feito.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 26 de junho de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000639-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: DONIZETE APARECIDO MARQUES, ISABEL MENDES GONSALVES, LUCIDIA CARNEIRO

## DE C I S Ã O

### Vistos em decisão.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em caráter de urgência, ajuizada por **RUMO MALHA OESTE**, em face de **DONIZETE APARECIDO MARQUES, ISABEL MENDES GONSALVES E LUCIDIA CARNEIRO**, objetivando a reintegração na posse no imóvel descrito na petição inicial.

Sustenta a autora que a área reintegranda foi transferida ao domínio público do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Transportes (DNIT), e que a posse direta da área em questão foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga.

Sustenta a autora, em síntese, que identificou que os réus invadiram, sem autorização, a área de domínio localizada nos **km 216+800 ao 216+813; km 216+813 ao 216+828; 216+828 ao 216+840**, da linha férrea, especificamente, para construir uma casa de alvenaria, na Rua Pedro Salgado nr. 1386, Distrito de Juruatiba, Conchas/SP, bem como existência de um muro de alvenaria a 07,00 metros do eixo principal da via férrea com 12,00 metros de extensão.

Consigna ainda, que a conduta do réu constitui perigo real, em acarretar um desastre ferroviário, com risco às pessoas que ali se encontram.

Informa que lavrou competente Boletim de Ocorrência, para todos os efeitos (doc sob o ID nº 8964364 dos autos virtuais). Juntou mais documentos. ( ID nº 8964362, 8964365, 8964371,8964375)

Vieram os autos.

### É o relatório.

### Decido.

Preliminarmente, necessário consignar que reputo presente interesse federal a alocar a competência com a Justiça Federal, na medida em que a demanda objetiva a reintegração de posse em área pertencente ao domínio público da União, afetada à prestação de serviço público de transporte ferroviário.

Com efeito, o que se veicula na causa de pedir é a liberação de áreas públicas esbulhadas sem as quais fica, de alguma forma, afetada a consecução do objeto do contrato de concessão de transporte ferroviário de que a União é a titular.

Imediato, portanto, o interesse federal na demanda, já que o ente federal figura como concedente da prestação dos serviços públicos transferidos ao particular, o que atrai a competência federal para processar e presidir o feito, nos termos do que dispõe o art. 109, I da CF.

Em se tratando de reintegração de posse sobre bem afetado à prestação de serviço público federal está em jogo a própria consecução de tais serviços públicos, cuja responsabilidade encabe, última *ratio*, ao próprio Estado, razão porque entendo presente o interesse federal na demanda.

Com tais considerações, em juízo prelatório de cognição, AFIRMO a competência da Justiça Federal para o conhecimento da presente demanda.

Passo à análise do pedido de liminar na ação possessória. O caso vertente apresenta um pedido de reintegração de posse sobre uma área imóvel cuja posse direta foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Rumo Malha Oeste).

Sustenta a autora, em síntese, que ao realizar inspeção ao longo do itinerário da ferrovia, constatou ocupação irregular, por **DONIZETE APARECIDO MARQUES e outros**, de faixas de domínio público reservado à utilização da malha, nos **km 216+800 ao 216+813; km 216+813 ao 216+828; 216+828 ao 216+840**, sob a posse e gestão da autora, local onde atualmente está construída uma casa de alvenaria, a qual encontra-se cercada por uma cerca de bambu e muro de alvenaria, o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente.

Em princípio, a autora fez prova sumária do esbulho perpetrado sobre as áreas dominiais que se encontram sob sua responsabilidade, conforme se colhe auto de constatação e documentos sob o ID nº 8964364, acostados aos autos virtuais.

É lição da antiga doutrina, isto desde os tempos de BARASSI, que não existe qualquer possibilidade de caracterização do exercício da posse de particular sobre bem público, salvo as hipóteses excepcionais de uso autorizado desses bens por particular. Vale dizer: à exceção das hipóteses de concessão, permissão ou autorização do uso de bens públicos por particulares, a doutrina, seja do Direito Público, não admite invocação do exercício da posse pelo particular em situação irregular de ocupação de bens públicos. Essa hipótese é tratada, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, como situação de mera detenção, insusceptível de outorgar proteção possessória ao particular frente o Estado, sob o ponto de vista de qualquer dos seus efeitos.

Nesse sentido, a jurisprudência unânime dos Tribunais do País:

Ementa: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO. 1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso não provido. (REsp 863939 / RJ - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 04/11/2008) (grifos nossos)AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CASSAÇÃO - BEM PÚBLICO - INSUSCETIBILIDADE DE POSSE - MERA OCUPAÇÃO - AÇÕES POSSESSÓRIAS - MANEJO CONTRA O ENTE PÚBLICO - NÃO CABIMENTO.

Ainda que se trate de ocupação antiga, tal fato não tem a força necessária para convolar a mera detenção em posse, como fenômeno jurídico, e, portanto, capaz de gerar efeitos, tais como a utilização dos interditos e eventual direito a indenização por benfeitorias, posto que os bens públicos são insuscetíveis de posse. (TJDF, Agravo de Instrumento nº 20020020072862, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2003) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - TERRAS PÚBLICAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTESTAÇÃO - IMPEDIMENTO.

As ações possessórias constituem um dos efeitos da posse. Logo, se os bens públicos são insuscetíveis de posse, não pode o particular valer-se das ações possessórias para a defesa de sua ocupação frente ao próprio poder público.

Decorre da mera dominialidade pública sobre o bem a insuscetibilidade da invocação do exercício da posse pelo particular. Por outro lado, e em função das mesmas razões, é que, como forma de obter em juízo a proteção possessória a bens públicos, basta ao Estado - ou ao delegatário de serviço público estatal a ele concedido - a demonstração do domínio sobre determinado bem, sendo despicenda a prova da posse efetiva (atos materiais de posse) do bem público para fins de invocação dos interditos.

Nesse sentido, vem decidindo o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em caso paradigma, o STJ firmou o entendimento de que a posse, pelo Estado, sobre bens públicos, especialmente naquilo que concerne aos bens dominicais, comprova-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa.

Isto porque, uma interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público. Processo: REsp 780401 / DF RECURSO ESPECIAL: 2005/0146869-2 Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte : DJe 21/09/2009 Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA, ENTRE DOIS PARTICULARES, DISPUTANDO ÁREA PÚBLICA. OPOSIÇÃO APRESENTADA PELA TERRACAP. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO NA INADMISSIBILIDADE DE SE PLEITEAR PROTEÇÃO FUNDAMENTADA NO DOMÍNIO, DURANTE O TRÂMITE DE AÇÃO POSSESSÓRIA. ART. 923 DO CPC. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO.

No caso concreto aqui em debate, ao menos em linha de princípio, encontra-se satisfatoriamente demonstrada a dominialidade pública sobre o bem em que a concessionária de serviço público federal aqui em testilha pretende se reintegrar. Trata-se de área imóvel que veio a se incorporar ao patrimônio público da União conforme documentação acostada aos autos, em especial a partir dos croquis da linha concedida, que descrevem, pormenorizadamente o aparelho geral equipamentos e instalações da linha férrea reintegranda.

Dai porque, seja por que, ao menos nesse momento prefacial de cognição, se encontra devidamente demonstrada a dominialidade pública da área em questão, seja porque demonstrado o esbulho perpetrado pelos réus (a partir do relatório de ocorrência elaborado pela promovente), é decorrente inevitável do regime publicístico que rege as relações jurídicas envolvendo tais bens, ser imperiosa a outorga do interdito possessório em favor do requerente.

Sendo a posse sobre bem público mera decorrência da sua titularidade, não cabe, na esteira dos precedentes antes invocados, exigir do Estado a prova dos requisitos a que alude o art. 561 do CPC.

Mesmo porque, sendo a situação do réu a de mero detentor, não lhes aproveita invocar qualquer proteção da sua ocupação sobre a área, já que carecedor de quaisquer dos interditos da posse.

Por tais razões, quadra acolhimento do pleito urgencial aqui deduzido pela autora.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada na exordial, para determinar a imediata reintegração de posse da autora na área objeto do litígio aqui em questão.

Intime-se a autora para que no prazo de 5 (cinco) dias providencie todos os meios necessários a fim de que se possa efetuar a reintegração (veículo apropriado para o transporte de objetos, se ali existentes, pessoal para o carregamento, etc.). Ainda, no mesmo prazo, indique os dados do fiscal que deverá acompanhar a diligência, devendo este entrar em contato com esta secretária pelo e-mail: **botuca-se01-vara01@trf3.jus.br** para o devido agendamento da diligência e demais atos necessários.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de reintegração consignando que, se necessário, o oficial de justiça designado para a diligência poderá solicitar força policial junto à Polícia Militar em Conchas/SP. Deverá, ainda, o oficial de justiça diligenciar na localidade para a identificação e qualificação, do ocupante do imóvel.

Intimem-se.

Cite-se.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

BOTUCATU, 25 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juíza Federal  
**Dr. Marcelo Juca Lisboa**  
Juiz Federal Substituto  
**Ricardo Nakai**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2205

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002499-40.2017.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BATISTA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que se apura a prática do crime de contrabando de cigarros/medicamentos/anabolizantes. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, que seriam possivelmente destinadas ao comércio. É o breve relato. DECIDO. II Em caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 0000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. A questão em tela é em certa medida nova e em certa medida velha. Nova, porque o delito de contrabando de cigarros não vem sendo objeto de discussão acerca da competência federal para seu processamento; e velha, porque, na realidade, os argumentos trazidos à baila pelo C. STJ não mais que refletem o quanto já vem sendo sistematicamente decidido em questões em tudo análogas. De fato, após examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, convenço-me de que o sistemático e estranhamente não questionado processamento de causas tais, perante a Justiça Federal, acha-se em completo antagonismo com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal e pelo que se encontra albergado no sistema. Passo ao mais detido exame da questão. O recente posicionamento do STJ - recente, digo mais uma vez, no que tange ao contrabando de cigarros, como restará evidenciado ao longo da exposição -, acha-se assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017. Grifei). Pois bem a Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. Eis-los: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [Grifei]. Resplandece que o delito atrai a competência federal se e quando afrontar bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente. De onde se depreende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, a semelha do que já vem sendo sistematicamente decidido em casos análogos, há de se fazer a devida distinção entre internalizar cigarros, medicamentos ou anabolizantes e comercializá-los, sendo notório que, na totalidade ou quase totalidade dos casos que chegam ao Judiciário, o comerciante não foi o responsável pela internacionalização. A propósito, assim vem decidindo a jurisprudência no caso de tráfico de drogas: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA



do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). À luz de todas essas razões, compartilho do recente entendimento sufragado no c. STJ, com as razões acima acrescidas, de modo que há de ser declarada a incompetência desta Justiça Federal. III. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Estaduais competentes, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO SIMONATO FILHO - SP254724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 27 de junho de 2018.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2019

#### CARTA PRECATORIA

**000057-94.2018.403.6134** - JUÍZO 1 VARA FEDERAL CRIMINAL DO JURI E EXECUCOES PENAIIS-SP X JUSTICA PUBLICA X WILSON MANSOUR JUNIOR(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante do teor da certidão de fls. 103, intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor constituído para comprovar nos autos o pagamento da pena de multa, no prazo de cinco dias. Silente, decorrido o prazo, comunique-se ao Juízo Deprecante para a adoção das medidas que julgar pertinentes. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### INQUERITO POLICIAL

**000050-05.2018.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X GONCALO SILVA(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR)

Recebo o recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público Federal (fls.153/155)  
Intime-se o defensor constituído do acusado, para querendo contrarrazoar, no prazo legal.  
Após, tomem conclusos para deliberação.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000916-81.2016.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DE LUCCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RICARDO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X VITOR HUGO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)  
Considerando o quanto informado pela Agência da Receita Federal (fl. 456), bem assim os documentos acostados às fls. 393/399, oficie-se a PSFN/PIRACICABA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo, referente ao PAF nº 10865002828/2007-61 e ao PA nº 13886.721.419/2014-36: a) sobre eventual adesão do contribuinte a parcelamento; b) o valor atualizado do débito tributário, com o desconto de valores já pagos administrativamente. Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANA VIEIRA PEDROZO  
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência erro material na decisão id. *8631492*.

**Decido.**

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

No mérito, assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão inserida no doc. id. *8631492* foi equivocadamente lançada nestes autos.

Assim, **acolho** os embargos interpostos para reconhecer o erro apontado pela embargante, e, em prosseguimento, **passo à análise do pedido de urgência**.

Torno sem efeito a decisão id. *8631492*.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).



Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo, nesta sede de exame superficial, não obstante as alegações da requerente de que agiu de boa-fé durante o período em que recebeu o benefício de assistência social, que não resta suficientemente demonstrado, a esta altura, qual o contexto fático presente no momento em que foi feito o pedido do benefício pela autora e durante os anos em que ela recebeu os valores ora cobrados (vide, p.ex., as informações colhidas nas diligências administrativas feitas pelo INSS).

Nesse passo, vislumbra-se consentâneo, inclusive, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro**, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.

Sem prejuízo, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, demonstrando-se, por ora, que o INSS concluiu que a requerente recebeu indevidamente o benefício assistencial por determinado período, a cobrança por ela realizada é decorrente de lei, pelo que a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inútil, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, regularize a parte autora a representação processual, **em 15 (quinze) dias**, pois, estando a parte autora impossibilitada de assinar a procuração, por ser analfabeta, deverá ser outorgada procuração por instrumento público ou, se por instrumento particular, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, nos termos do artigo 595 do Código Civil.

Após, se em termos, cite-se.

AMERICANA, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, designo audiência de instrução para o dia **08/08/2018, às 15h**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

Observo que a parte autora já arrolou suas testemunhas. Assim, concedo ao INSS o prazo de dez dias para ciência e eventual apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

AMERICANA, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-84.2017.4.03.6134  
IMPETRANTE: ERONDINA LARA GONCALVES  
Advogado da IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP375922  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, nos quais pleiteia a reconsideração da sentença proferida nesses autos, uma vez que, ainda que excluído da contagem do tempo de contribuição o vínculo empregatício que dependeria de dilação probatória, a impetrante faz jus à aposentadoria por idade.

O INSS manifestou-se, conforme id 6059621, insistindo que o tempo de contribuição da impetrante não atinge a carência de 180 contribuições.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e os acolho. Considerando que a impetrante esclareceu que preenche os requisitos do benefício ainda que excluído da contagem do tempo de contribuição o vínculo empregatício que dependeria de dilação probatória (de 01/09/1995 a 29/01/1998), o qual, assim, não pertence ao objeto da lide, reconsidero os termos da sentença anterior e passo a proferir outra, conforme segue.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no art. 201, I, §7º, II, da CF/88 e nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91 é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, reduzido o limite em 5 anos para os trabalhadores rurais, os garimpeiros e os pescadores artesanais de ambos os sexos; e b) período de carência, de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado filiado à Previdência Social até 24 de julho de 1991, a tabela de transição do art. 142 do PBPS.

Sobre a carência, em linha com a jurisprudência (STJ, REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014), tendo o segurado se filiado ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ele deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. Deve beneficiar-se da regra de transição, também, o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.

Ainda, em consonância com o precedente mencionado, a implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que atinja a idade nele fixada e que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180.

Por último, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado, no momento do atingimento da idade ou requerimento, para a concessão da aposentadoria por idade (exceto a rural pura). Antes mesmo da vigência dessa norma, o STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei (ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398).

**No caso concreto, somando-se os períodos de contribuição incontroversos que foram computados administrativamente, bem como os períodos que constam no CNIS (presunção de veracidade não afastada pelo INSS), conforme página 06/07 do arquivo id 3293503, constata-se que a impetrante possui, na DER em 20/06/2017 (ano em que também completou 60 anos de idade - mulher), 193 contribuições para efeito de carência, conforme tabela anexa, parte integrante dessa sentença.**

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o INSS implante o benefício em prol da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em 20/06/2017.

Quando às parcelas pretéritas, a serem pagas, **nestes autos** (STJ, EREsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016), oportunamente segundo o regime do art. 100 da Constituição e art. 17 da Lei nº 10.259/01, incidem os índices de correção monetária previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente da data da apuração. **Sem juros de mora**, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002689-64.2016.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR SÉRGIO NASCIMENTO, PUBLICADO EM 03/08/2017).

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000785-84.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: ERONDINA LARA GONÇALVES - CPF: 105.844.108-67

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: 20/06/2017

DIP: 01/06/2018

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 2020

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002390-58.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO FREDERICO PIGATTO X ROSY MATOS CARVALHO PIGATTO X EDVALDO PIGATO(SP363287B - PABLO VERNER DE OLIVEIRA BRITO)**

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de tentativa de conciliação, na sede deste Juízo, no dia 27/07/2018, às 14h20min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000218-12.2015.403.6134 - IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000017-18.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: 1ª VARA - JUZO DE DIREITO DA COMARCA DE PANORAMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

PARTE AUTORA: APARECIDO BARBOSA

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista que no ato ordinatório anterior (id 8936232) não constou o nome dos patronos do autor, informo que ficam as partes cientificadas de que restou designado o dia 19 de julho de 2018, às 15HS30 para a realização da perícia junto ao autor, na sede deste juízo sito na rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina-SP. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-95.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: GERARDUS MARIA VAN DEN BOOMEN, JOSE ANTONIO KRABBENBORG, JOSE MAURICIO SCARASSATTI  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

### DESPACHO

Ante os documentos apresentados pelo réu (ID5339224 e anexos), apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação de forma discriminada e atualizada, retificando o valor da causa e recolhendo as custas adicionais, se o caso, ou justifique eventual impossibilidade de liquidação.

Intime-se.

Avaré, 18 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO  
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

#### Expediente Nº 1533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0010534-82.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

Designo o dia 25 de julho de 2018, às 14:00 horas, para interrogatório do réu EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, a ser realizado na sede deste Juízo Federal de Registro/SP. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA nº 226/2018, ao Juízo de Direito da Comarca de Itariri/SP, para intimação do réu EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, comerciante, CI RG nº 25794462 SSP/SP e CPF nº 884.674.818-20, filho de Almerinda Ferreira dos Santos, residente à Estrada Municipal da Vila Batista, nº 320, Bairro Vila Batista, Pedro de Toledo/SP, para comparecer perante este Juízo Federal, cito à Rua Coronel Jeremias Muniz Junior, nº 272, Centro, Registro/SP, na data e horário acima designados, a fim de ser interrogado. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000840-09.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICTOR DA SILVEIRA FRANCA(SP273910 - ROSELY BEVILACUA SILVA)

Não obstante as alegações do réu, fls. 131/145, verifico que não é o caso de absolvição sumária, uma vez que, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude dos fatos, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados.

Em que pesem as referidas alegações, que serão analisadas na apreciação do mérito, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação.

Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Preliminar de ausência de justa causa que se afasta.

Assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cananéia/SP, a oitiva das testemunhas de acusação Diego dos Anjos Silva, Silvana Barreto, Victor Salles Celestino e Rodrigo Kurashiki, arroladas na denúncia (fls. 102/106).

Em que pese o requerimento de oitiva de testemunhas pela defesa, último parágrafo fl. 145, o rol não constou na resposta à acusação. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GIUSEPPE NAPOLITANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA NAPOLITANO - SP109857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Embora inexistente qualquer prejuízo imputado à parte, verifico que o INSS foi citado nos autos em duplicidade.

Já foram apresentadas nesta demanda as peças de contestação (id 4927056) e réplica (id .pág. 2 - id 4927325).

Desta forma, intinem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Advirto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas no mesmo prazo.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

**BARUERI, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-74.2018.4.03.6144  
AUTOR: GILSON DA ROCHA, MARILENA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A petição inicial não está adequadamente instruída.

A ela não se seguiram a procuração, a declaração de hipossuficiência, nem os documentos relativos ao processo administrativo.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de até 15 (quinze) dias, emendar a exordial, apresentando os documentos acima relacionados, sob pena de extinção.

Publique-se.

**Barueri, 18 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-89.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GENIVAL ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**BARUERI, 27 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001531-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: PRISCILA FERREIRA RODRIGUES TRANSPORTES - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por meio eletrônico, quanto à execução fiscal n.0000125-48.2017.403.6144, que tramita em meio físico.

Ocorre que, de acordo com o Comunicado Conjunto nº 3/2018 – AGES/NUAJ, de 24/01/2018, “Os Embargos de Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.”

Assim, não poderiam ter sido distribuídos estes autos pelo Sistema PJe da Justiça Federal da 3ª Região e tal distribuição deve ser cancelada.

Intime-se a parte embargante. Após, remetam-se ao SEDI para que se dê baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, 25 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6428**

### EXECUCAO FISCAL

**0014340-69.2005.403.6105** (2005.61.05.014340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X ARI NATALINO DA SILVA X ADEVENIL EZEQUIEL GONCALVES X ADJAMIR SIMOES FERREIRA X AIRTON DE FREITAS X ANA ISABEL FERNANDES ALVES RODRIGUES X ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUZA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FECCHIO X DAMAIRA APARECIDA EZEQUIEL GONCALVES PACO X DARCY DE ASSIS GONCALVES FILHO X DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X DULCILENE APARECIDA EZEQUIEL GONCALVES(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE E SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X GILMARIO CLEMENTE LIMA BRITO X HELENO DUARTE LOPES X HERICK DA SILVA(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) X JANAIR TOMAZ DA SILVA X JOAO CARLOS CARUSO(SP018431 - ANTONIO GUERCIO) X JOSE ANTONIO NEUWALD X JOSE ROBERTO BARBOSA X LEONARDO MEIRELLES X LEONTINA APARECIDA BASTELLI X LEVI LUIZ SILVA FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS MEIRELLES X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X MARIA VERA LUCIA CANDIDO DE AQUINO X MARILENE NILO DA SILVA X MARIO ANTONIO NAHUR DOBROVOLSJNI X MOACIR PEDRO PINTO ALVES X PAULO EDUARDO COSTA JUNQUEIRA X PETER PESSUTO X RAFAEL FREITAS GARCIA X REMY NADIR ROY X SANDRA REGINA DAVANCO X SANDRA HELENA DE MORAES VIEIRA DAS NEVES X SIMONE AFONSO JULIAO X VITAL MARIA DE SOUZA SANTOS MARQUES X YOSHIDA KOMODA X WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS X WEDELTON TEIXEIRA GONCALVES X WELINGTON CARLOS DE CAMPOS X WULMARO PEREIRA LIMA

Defiro o pleito de bloqueio dos ativos financeiros pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos coexecutados ARI, APARECIDA, DEBORA, DULCILENE, HERICK, JOSÉ ANTÔNIO, LUIZ CARLOS, PAULO EDUARDO, SANDRA REGINA e WANDERLEY, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do coexecutado AIRTON, tendo em vista que não foi regularmente citado.

Fica o Síndico da Massa Falida, Dr. Afonso Henrique Alves Braga, INTIMADO, neste ato, da penhora realizada no Rosto dos Autos da Falência n. 0074201-23.2001.826.0100, bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Quanto ao pedido de citação por edital, bem avaliadas as razões fundantes da decisão plasmada no acórdão proferido no AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/05/2013, é imperiosa, antes da decisão que ordena a citação editalícia, (...) a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAM, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despidos de qualquer utilidade (...).

Do exposto, indefiro, por ora, a citação por meio de edital, posto tal modalidade imprescindível do uso de meios eficazes para localização da parte requerida, de forma prévia a seu possível deferimento.

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6429**

### EXECUCAO FISCAL

**0609658-66.1998.403.6105** (98.0609658-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X EDUARDO MACEDONIO DE SA X MARIO MACEDONIO DE SA

Defiro o pleito de fls. 220 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e coexecutados, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 209, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0011410-88.1999.403.6105** (1999.61.05.011410-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DOCURALIMENTICIA IND E COM DE DOCES LTDA X ODILA APARECIDA RIBEIRO GECIAUSKAS X EDUARDO LUIZ GECIAUSKAS

Defiro o pleito de fls. 75 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos coexecutados, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 75.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

(DILIGENCIA INFRUTÍFERA).

### EXECUCAO FISCAL

**0001144-37.2002.403.6105** (2002.61.05.001144-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA - EPP X GUILHERME CAMPOS JUNIOR X LUIZ BENEDITO CAMPOS X MARCELO CAMPOS X YUJIRO MURANAKA X LENI TEREZINHA GIUDICI CAMPOS(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

### EXECUCAO FISCAL

**0009095-33.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS ZANLUCCHI CIA LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013420-12.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MS SANTOS MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURJI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016818-64.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FIORUCI EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS ARMAZ(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017689-94.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AZEVEDO TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA - EP(SP352687A - LEIZA REVERT MOTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**Expediente Nº 6430**

**EXECUCAO FISCAL**

**0012190-23.2002.403.6105** (2002.61.05.012190-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X FRANCISCO DE ASSIS BIROCHI(SP091467 - RICARDO ORTIZ DE CAMARGO) X ANTONIO CLARET BIROCHI(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF nos Embargos à Execução n. 2003.61.05.012324-7 (fls. 287/302), remetam-se os autos ao SUDP para que sejam excluídos do polo passivo do feito os executados FRANCISCO DE ASSIS BIROCHI E ANTONIO CLARET BIROCHI.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40, da Lei n. 6830/84.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004254-05.2006.403.6105** (2006.61.05.004254-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REST ROV ALIMENTOS LTDA - EPP(SP133311 - MARLENE SACCUCI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006099-72.2006.403.6105** (2006.61.05.006099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SPI73775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002296-42.2010.403.6105** (2010.61.05.002296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TECNITOC TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA-ME(SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005012-37.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARMORARIA ANDORINHA LTDA ME(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002322-30.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X V PLAN - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP366309 - ANDREIA ORDONIO ALVES E SP348348 - KAYLYNNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008708-76.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E.R. THYSSEN LUZ - CONSULTORIA EDUCACIONAL - ME(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011251-52.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAFICA CAMPINAS E EDITORA LTDA - EPP(SP201388 - FABIO DE ALVARENGA CAMPOS)

Deixo de apreciar o requerido pela exequente, tendo em vista que os valores bloqueados junto ao sistema BACEN-JUD já se encontra transferido e vinculado a estes autos, conforme documentos de fls. 62/64. Deste modo, promova o exequente o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6431**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010773-35.2002.403.6105** (2002.61.05.010773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X I T G COMERCIO E INFORMATICA LTDA ME(SP199966 - FABLANA OLIVEIRA FERNANDES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016319-03.2004.403.6105** (2004.61.05.016319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X N.F. GOMES & CIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002333-69.2010.403.6105** (2010.61.05.002333-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X JOAO ADIR HADAS - EPP(SP200795 - DENIS WINGTER)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007949-49.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONCREPAV S/A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0005781-40.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014823-16.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INNOVATECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQ(SP321561 - STEPHANIE HARUMI ALVES YAMAMOTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0014944-44.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RTK SERVICE TOPOGRAFIA, PROJETOS E CONSTRUCOE(SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0017473-36.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA RAQUEL DELGADO(SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI CHIARI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0018048-44.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUSA ARTACHO DE AYRA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0024050-30.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RTK SERVICE TOPOGRAFIA, PROJETOS E CONSTRUCOE(SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0006022-77.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X LETAFLEX MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LATIER)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**Expediente Nº 6432**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007047-14.2006.403.6105** (2006.61.05.007047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TRANSLIQUID TRANSP. RODOVIARIOS LTDA(SP034310 - WILSON CESCA E SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X MARIA CANDIDO FERRO X JOSE RUY LOZANO RUBINO

Em ratificação à decisão proferida à fls. 485, determino a remessa do feito ao juízo do trabalho distribuidor de Paulínia/SP, tendo em vista a competência territorial. Sem prejuízo, comunique-se à ilustre relatora da apelação nº 0011020-74.2006.4.03.6105 acerca da citada decisão declinatoria de competência, para ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003171-77.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 27 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005254-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CPFL ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação (5002250-84.2018.4.03.6105).

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken<sup>PA</sup> 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1453**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009938-07.2012.403.6102** - MARCIA APARECIDA DEL VECCHIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls: 472/473: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180024473 e 20180024483.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0000940-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000940-4) - JOSE FELIX PROCOPIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 426/427: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180025138 e 20180025140.

**Expediente Nº 1444****EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

0002222-16.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP233482 - RODRIGO VITAL) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

0002287-11.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006312-14.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E SP396844 - RAFAEL VEIGA VIEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003652-76.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA(SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA) X JEAN DANIEL DE OLIVEIRA  
Ciência à defesa do acusado Anderson para apresentação de alegações finais

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003855-04.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA)  
Trata-se de ação penal desmembrada dos autos n. 0005204-52.2008.403.6102, em cumprimento à determinação de fls. 733/734, item 2, instaurada para apurar o delito previsto no artigo 299 do Código Penal, praticado, em tese, por ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA. Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fl. 728), foram aceitas as condições impostas. Cumpridas as condições, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fl. 765). É O RELATÓRIO. DECIDO Diante da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intímem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias. Após, ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005514-14.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FABLANS RODRIGUES DOS SANTOS X LORRANY EDUARDA RODRIGUES DE CASTRO X CRISTINA SILVA DE BRITO X WASHINGTON FABIANO FERRAZ DE CASTRO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Ciência à defesa da acusada para apresentação de razões de apelação (art. 600,4º, CPP)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010252-45.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RENAN DE LUCCA GONZALEZ(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP395973 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS MACIEL)

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal denunciou RENAN DE LUCCA GONZALEZ, qualificado nos autos, como incurso no art. 312, caput, do Código Penal, tendo em vista que, em outubro de 2011, valendo-se de sua condição de carteiro temporário, apropriou-se de talão de cheques que estava acondicionado em embalagem postal entre os demais bens postais sob seu encargo. A peça acusatória (fls. 03/08 e aditamento às fls. 09/13) descreveu que, entre agosto e outubro de 2011, RENAN exerceu a função de carteiro temporário na agência dos Correios na cidade de Monte Alto/SP. Veio acompanhada de laudo pericial grafotécnico de 78/109. O talonário apropriado pertencia a João Boverio, correntista do Banco Bradesco. Após a apropriação, de acordo com a denúncia, RENAN utilizou algumas das folhas de cheque, falsificando a assinatura do emitente visando a obter vantagem ilícita pelo desconto das cartões em valores variados, como também distribuiu outras folhas para pessoas de seu relacionamento. Vários golpes teriam sido assim perpetrados. Esclareceu-se que a denúncia de fls. 03/08 foi inicialmente oferecida perante o Juízo da Comarca de Monte Alto/SP e englobou os crimes de estelionato praticados por RENAN e por terceiros mediante a utilização de cheques desviados. O Juízo Estadual condenou todos na forma da denúncia, mas, em julgamento de embargos de declaração (fls. 450/452), reconheceu sua incompetência absoluta no tocante ao delito de estelionato, haja vista que praticado em detrimento de interesse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, empresa pública federal. Assim é que, declarado parcialmente nulo o decisum condenatório desde o recebimento da denúncia, remeteu-se cópia integral dos autos a esta Justiça Federal para as providências persecutórias relativas ao delito cuja condenação se invalidou (peculato). Promoção ministerial de arquivamento nas fls. 483/485. Discórdância deste Juízo quanto à promoção de arquivamento (fls. 487/488) e decisão em fase do art. 28 do CPP determinando o prosseguimento do feito, delegando-o a membro diverso (fls. 499/500). O parquet federal encampou a denúncia ofertada pelo parquet estadual apenas no que tange ao crime de peculato. A denúncia foi recebida em 26.10.2016 (fl. 505). O acusado foi pessoalmente citado e intimado (fl. 554-v) e apresentou resposta escrita à acusação nas fls. 559/565. Decisão de fls. 583/584 afastou as teses defensivas, e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório (fls. 600/606). A testemunha de acusação OSMAIR FREITAS DOS SANTOS, investigador da polícia civil, disse se recordar que a vítima havia registrado boletim de ocorrência alegando que tinham sido compensados vários cheques na conta dela, sendo que ela não tinha emitido esses cheques, sequer tendo recebido o talão. Foi solicitado para que ela apresentasse as microfichas das folhas de cheque e ela apresentou algumas folhas. Tinha um cheque no valor de R\$ 1.700,00 que estava nominal a Marcelo Ricardo, o qual foi localizado e confirmou que Renan lhe passou o cheque já preenchido e pediu que o trocasse no banco, pois depois eles repartiriam o dinheiro. Marcelo foi ao banco e trocou o cheque, ficando com R\$ 500,00 e dando R\$ 1.200,00 para Renan. Depois, o funcionário do banco que havia trocado o cheque procurou Marcelo, pois precisaria devolver o dinheiro porque o cheque era produto de furto, ocasião em que Marcelo lembrou que Renan trabalhava nos Correios e havia desviado o talão de cheques. Marcelo devolveu o dinheiro ao funcionário do banco, Breno. Disse ainda que tinha um outro cheque preenchido no valor de R\$ 3.000,00 nominal a Sônia. Que conseguiram localizar Sônia e ela disse que foi procurada por Renan, o qual estava munido do cheque já preenchido e assinado, dizendo que tinha sido demitido do Correio e que se tratava da verba de rescisão contratual. Que ele pediu para que ela depositasse o cheque na conta dela e lhe entregasse o dinheiro tão logo fosse compensado, o que foi feito. Disse ainda que havia outros dois cheques nominais a Renan, um de R\$ 1.500,00 e outro de R\$ 280,00. O de R\$ 280,00 Renan não se recordava onde tinha passado. O de R\$ 1.500,00 teria sido trocado no mesmo banco, com o mesmo funcionário, inclusive depois o funcionário do banco também teria ido atrás de Renan alegando que era produto de furto e ele arrounha o dinheiro e ressarciria o funcionário. Narrou a testemunha que o acusado confessou que trabalhava de carteiro temporário no Correio e que desviou um talonário de cheques. Desse cheques, ainda teve mais um de R\$ 750,00 que ele passou no Mercado Português. Disse ainda que Renan teria confirmado que com o dinheiro que ele adquiriu desses cheques ele comprava drogas, pois estava numa fase muito crítica. Que o desvio dos cheques se deu no exercício da função de carteiro, pois quando ele foi para entregar os cheques, ele não entregou para a vítima, mas sim se apossou dos cheques que estavam dentro do envelope. Esclareceu também que o réu já tinha se envolvido num outro fato dos Correios, onde teria desviado uma carteira que o oficial de justiça, de prenome Jair, havia comprado (fls. 600-v/602). A testemunha de acusação BRENO MORELLI, por sua vez, afirmou que na época dos fatos trabalhava no Banco Bradesco e que atendeu, em sua caixa, Marcelo. Narrou que o acusado Renan teria ido ao caixa ao lado do seu, onde Rafael trabalhava. Que tanto ele como Rafael tiveram que pagar o cheque para o correntista João Boverio uma vez que erraram ao não conferirem a assinatura aposta nos cheques. Que em outra ocasião Antonio Fernandes Neto apresentou um cheque de R\$ 10.000,00 também do Sr. João Boverio, e, como o cheque era num valor mais alto, ele conferiu a assinatura e viu que não estava batendo, sendo que procurou a gerente da respectiva conta, a qual veio a confirmar que se tratava de cartão adulterado. Disse que, no outro dia, seu gerente o procurou avisando que havia outros dois cheques fraudados em nome do mesmo correntista. Que não tomou conhecimento de como esses cheques foram parar nas mãos de Marcelo e de Renan (fls. 602-v/604). Em interrogatório RENAN afirmou que trabalhava nos Correios, narrando que entregou o talão, colocando-o dentro da caixa de correio do destinatário depois do almoço. Disse que ao final do expediente foi para a sua casa e depois saiu com os amigos para usar droga, ocasião em que passou por aquela casa e se lembrou do talão. Que naquele momento, à noite, por volta das 22h, ele pegou o talão de cheques que ali deixara a tarde. Narrou que conseguiu retirar o envelope pois a caixa de correio da casa era uma caixinha antiga, daquelas quadradas, que não tinha aquele vasculante que fazia ela fazer assim. Contou que entregou o cheque para Marcelo, sendo que Marcelo estava junto com o Neto. Sobre o cheque, afirmou que deu para o Marcelo e ele fez, aí o talão acabou ficando no carro do Neto. Chegou a ressarcir o cheque que passou no caixa ao lado do caixa da testemunha Breno, onde realizou um saque. Disse que não faz mais uso de drogas, que está trabalhando há onze meses como injetorista de manutenção na empresa Amiflex, em Monte Alto (fls. 604-v/606). Não houve requerimentos da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 609 e 624). Alegações finais do parquet federal às fls. 626/638, requerendo a condenação do réu. A defesa, por sua vez, requereu preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal e a inépcia da inicial pela ausência de indicação do valor econômico das cartões. No mérito, pugnou pela absolvição ante a aplicação do princípio da consunção (fls. 640/648). É o relatório. Não há nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem supridas. 1. No que se refere à preliminar de incompetência da Justiça Federal, observo que tal matéria já foi enfrentada na decisão de fls. 583/584. Acerca da questão, importante destacar que o réu foi inicialmente denunciado pela prática de estelionato e peculato perante o juízo da 3ª Vara Estadual da Comarca de Monte Alto/SP, o qual reconheceu o interesse federal na conduta perpetrada em detrimento dos serviços prestados pela empresa pública federal (EBCT), mantendo a competência no tocante à conduta de fraudar cheques de terceiro para obtenção de vantagem indevida (art. 171, do CP). Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PECULATO. VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E APROPRIAÇÃO DE CHEQUES DE TERCEIROS. LESÃO AO SERVIÇO POSTAL. EMPREGADO DE AGÊNCIA FRANQUEADA DA ECT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência já pacificou entendimento de que compete à Justiça Estadual o julgamento de crimes praticados contra agências franqueadas da ECT, quando o patrimônio dessas empresas é o objeto material do delito. Todavia, quando, em vez do patrimônio da empresa pública, é lesionado o próprio serviço postal, cabe à Justiça Federal o respectivo processo e julgamento. (CC 133.751/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção/STJ, maioria, julgado em 24/09/2014, DJe de 04/12/2014). 2. A violação de correspondência e a apropriação de 2 (dois) cheques de terceiros por empregado de agência franqueada dos Correios, de que tinha a posse em razão da função de auxiliar de triagem, ofende diretamente interesse da União Federal, na medida em que afeta a sua atividade funcional, especificamente a regularidade do serviço público postal. 3. Embargos acolhidos apenas para deferir o pedido de justiça gratuita. (EMBARGOS 00045008120044013500, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA25/05/2015 PAGINA468.) Observo, ademais, que a competência desta Justiça Federal foi suscitada pela própria defesa técnica do réu nos autos que originariamente transitavam perante a Justiça Estadual da Comarca de Monte Alto, conforme se observa dos embargos de declaração de fls. 441/446, o que ensejou a decisão de incompetência parcial daquele Juízo às fls. 450/452. Não se nos afigura coerente, agora, pretensão diversa acerca da competência, qual seja, de reconhecimento de incompetência desta Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, sob pena de se prestigiar um vaivém interminável de autos, em desconformidade com os princípios da boa fé e da eficiência. Acresça-se que, in casu, o acusado, carteiro temporário da EBCT, valendo-se da função que exercia, apropriou-se de talão de cheque que deveria ser entregue por ele ao destinatário, Sr. João Boverio. A versão apresentada em interrogatório judicial no sentido de que a subtração teria se consumado fora do horário de trabalho restou isolada dos demais elementos colhidos nos autos, não merecendo, pois, guarida. Destarte, conquanto o uso do talonário possa configurar estelionato, o que já foi analisado e considerado pelo juízo estadual, a

prática da conduta imputada se amolda ao tipo penal descrito no artigo 312, caput, do Código Penal, pois o réu, valendo-se da condição de funcionário dos Correios, apropriou-se de objetos a ele confiados em razão do cargo público - por equiparação - que ocupava (carteiro). A elementar do peculato funcionário público está presente na hipótese pois o réu, valendo-se da facilidade proporcionada pela condição de carteiro, ainda que temporário, subtraiu bem móvel que não lhe pertencia. O réu enquadrar-se no conceito de funcionário público para fins penais, consoante o artigo 327, 1º do Código Penal. II - Não há que se falar, de igual maneira, em aplicação do princípio da consunção ou em ausência de conteúdo econômico das cárulas. Consigne-se que, nesse sentido, já decidi nas fls. 491/492, em trecho que ora transcrevo, porque oportuno: [...]Com efeito, as folhas de cheque em branco possuem inegável valor econômico no meio da criminalidade, uma vez que são amplamente comercializadas em razão de representarem crédito pré-constituído e serem hábeis à obtenção de bens de consumo. A confecção e a manutenção desses objetos causam despesas a quem os fornece e, também, aos que deles se utilizam. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. RECEPÇÃO. TALONÁRIO DE CHEQUES. VALOR ECONÔMICO. EXISTÊNCIA. POSTERIOR UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. PREJUÍZO AO TITULAR DO TALONÁRIO E BANCO DE NATUREZA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É de reconhecer-se potencialidade lesiva a um talonário de cheques, dado seu inegável valor econômico, aferível pela provável utilização das cárulas como meio fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita por parte de seus detentores. 2. A seu turno, consoante escólio de Magalhães Noronha, citado no bojo do voto condutor do Recurso Extraordinário n. 100.103/PR, DJ de 25.5.1984, da lavra do Ministro Francisco Rezek: Uma coisa pode não ter valor para os outros, mas poderá tê-lo para o dono. É que, na sua consideração, há um lado psicológico que não deve ser desprezado. O valor é dado, principalmente, pelo espírito humano, e não pela natureza do objeto. Não compreendemos bem como se possa dizer não ter valor a coisa só porque no mercado não é suscetível de troca. 3. A competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Federal se o bem fosse explorado diretamente pela empresa pública - na forma de agência própria (CC 122.596/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3S, DJe 22.8.2012). Isso porque, nos termos desse julgado, acerca da competência nos delitos praticados em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, a fixação da competência depende da natureza econômica do serviço prestado. 4. Na hipótese dos autos, não obstante a vítima direta do roubo haja sido o carteiro dos Correios - no desempenho de suas atribuições - eventual prejuízo decorrente da utilização fraudulenta dos cheques seria do particular, titular do talonário, e por consectário lógico, do banco emiteente, à época Banco Bradesco, pessoa jurídica de direito privado. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São Paulo-SP, ora suscitante. (grifos nossos). (CC 112108/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 12.02.2014). Em face do valor econômico das cárulas, incide, na espécie, a figura do peculato-apropriação e, não, o tipo penal previsto no artigo 40, caput, da Lei nº 6.538/78. Nesse contexto e pelo que se desprende dos autos, o funcionário temporário da agência dos Correios teria se apropriado de valor - talonário de cheques -, que estava em sua posse, em razão da função que desempenhava e, não, meramente de posse do conteúdo de correspondência fechada dirigida ao seu destinatário. Enquadrando-se a conduta imputada ao averiguado naquela prevista no artigo 312 do Código Penal, inaplicável o princípio da consunção para que o delito de peculato seja absorvido pelo de estelionato, pois constituem infrações penais autônomas, que atingem bens jurídicos distintos, além da impossibilidade de absorção da infração penal mais severamente apenada (crime-meio) pela menos gravosa (crime-fim). Ademais, o crime de estelionato imputado ao acusado é objeto de processo que tramita perante a Justiça Estadual de Monte Alto/SP. Aliás, na decisão em que o juízo estadual reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento do crime de peculato, consignou expressamente em seu decísium que o delito de estelionato praticado pelo acusado constitui conduta criminosa distinta do peculato, o que reforça, mais uma vez, a impossibilidade de aplicação do princípio da consunção na espécie. [...]. III. Adentrando na análise do mérito, o delito imputado encontra previsão no Código Penal Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitório, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. IV. A materialidade do fato emerge do boletim de ocorrência de fls. 16/17, do Relatório do Setor de Investigação da Polícia Civil em continuidade ao referido B.O. (fls. 18/19) e do laudo pericial grafotécnico de fls. 78/80, o qual concluiu que o preenchimento dos cheques de R\$ 1.500,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 1.700,00 partiu do punho do acusado RENAN. O delito em questão caracteriza-se com a conduta de se apropriar, ou seja, fazer sua a coisa de outra pessoa, invertendo o ânimo sobre o objeto. O funcionário público tem a posse do bem, mas passa a atuar como se fosse seu dono. Exige o tipo penal que essa posse tenha advindo em razão do cargo, isto é, que o funcionário tenha recebido o bem em razão da função pública que exerce. É o que se verificou no caso em tela. Fixadas essas premissas, observa-se que a apropriação foi inclusive corroborada pelo próprio réu, que admitiu a supressão dos talonários tanto em sede policial quanto judicial, somando-se ainda o teor dos depoimentos das testemunhas acima transcritos. V. A autoria e o dolo, por sua vez, restaram satisfatoriamente comprovados. O próprio acusado, interrogado na fase policial, admitiu a autoria no crime, cujo teor revela-se convenientemente transcrever: QUE em meados do mês de outubro de 2011 trabalhou na Agência de Correios desta cidade, como carteiro temporário, por cerca de dois meses aproximadamente e nessa função apreendeu que talonários de cheques enviados por Agências Bancárias a clientes, através do Correios, normalmente eram emitidos dentro de envelopes e na data dos fatos encontrava-se no citado trabalho quando de instante pegou um desses envelopes onde continha um talonário de cheques, rasgou o envelope e apanhou o talonário para si e levou-o para sua casa, pois que fazia uso de entorpecente na ocasião e que precisava comprar a Cocaína, mas como não tinha dinheiro, resolveu subtrair o talonário (fls. 46/48). É certo que em Juízo o réu alterou em parte sua versão com o nítido propósito de tentar descaracterizar o crime de peculato, descrevendo, como visto alhures, que não teria se apropriado do talonário de cheques durante o exercício da função de carteiro provisório, mas sim após o término de seu horário de expediente, por volta das 22h. Contudo, tal versão judicial restou isolada dos demais elementos colhidos, e, ademais, como bem lembrou o parquet, ainda que assim não fosse, não se prestaria à finalidade colimada, tendo em vista que o delito em tela não exige que a conduta de apropriar-se da coisa de que tem a posse seja perpetrada no exercício da função pública, mas em razão dela. Cilha também destacar que os depoimentos das duas testemunhas ouvidas em Juízo corroboram os fatos tal qual confessados pelo acusado, sendo indene de dúvidas, portanto, a autoria delitiva. Note-se que os depoimentos das testemunhas e a confissão extrajudicial do acusado correspondem somente a uma parte dos elementos de prova, que, conjugada com a prova material descrita no item IV alhures descrito, confirmam a conclusão acima apontada. O elemento subjetivo, de outro tanto, evidencia-se na conduta deliberada, e confessada, do acusado, de se apropriar, valendo-se da sua função de carteiro temporário, de talão de cheques que estava acondicionado em correspondência alheia e de sonegá-la de seu destinatário. Reitero, derradeiramente, e porque oportuno, que a referida correspondência alheia chegou às mãos do réu enquanto ele desempenhava função terceirizada na EBCT, inserindo-se no conceito de funcionário público. Por esse motivo, o fato descrito na denúncia se amolda à figura do peculato. VI. A condenação, portanto, é medida que se impõe. Passo a estabelecer a reprimenda. O crime de peculato é apenado com reclusão, de dois a doze anos, e multa. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico, primeiramente, que não há nos autos elementos que permitam concluir que a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias da conduta tenham escapado da normalidade para o ilícito descrito e demonstrado no processo. Não há, ainda, antecedentes que sejam considerados como fator de exasperação ou notícias de que as consequências do crime tenham tido grande expressão. Ausente, ademais, qualquer elemento que permita concluir que o réu tenha conduta social ou personalidade repressível. Por essas razões, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido: 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, estes à razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49 e, do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes. Deixo de aplicar a atenuante volvida à confissão espontânea, orientado pelo teor da Súmula 545, do STJ (art. 65, III, d, CP), tendo em conta a fixação da pena no patamar mínimo. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto (CP: art. 33, 2º, alínea c). ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de CONDENAR o réu RENAN DE LUCCA GONZALEZ, portador do RG 43707895 (SSP/SP), fl. 51, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, estes à razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato por infração ao art. 312, caput, do Código Penal. VII - Atenção à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, por força do art. 1º da Lei 9.714, de 25.11.98 e verificando que a pena corporal acima fixada é inferior ao máximo de quatro anos previsto no artigo 44, inciso I, substituo - (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e outra de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. Dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45, no valor correlato a 01 (um) salário mínimo em vigor, tendo em vista os mesmos parâmetros anteriormente adotados para fixação da pena de multa, ou seja, as condições financeiras do sentenciado, valor a ser recolhido em favor da entidade assistencial que vier ser indicada na audiência a ser designada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais), ao qual será remetida a competente guia de execução. Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 720 (setecentas e vinte) horas para o acusado, descontadas à base de quatro horas de trabalho por dia, observando-se a aptidão do mesmo. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: I. Remessa do boletim individual à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição da guia de execução ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a multa; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa dos autos ao SEDI para as anotações de praxe. Últimas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019115-26.2016.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X DARCY DA SILVA VERA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)  
Ciência à defesa da acusada para apresentação de razões de apelação (art. 600,4º, CPP).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011582-43.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002614-87.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO (SP19366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS)  
Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S ã O

A parte autora afirma que é operadora de planos de saúde, encontrando-se sob a regência da Lei nº 9.656/98, sujeitando-se à fiscalização da ANS.

Relata que a Lei nº 9.656/98, em seu artigo 20, impõe às Operadoras que forneçam à Agência, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação, cujos dados serão utilizados, dentre outras coisas, para a cobrança do denominado "Ressarcimento ao SUS".

Afirma que a ré exigiu valores superiores àqueles despendidos pelo SUS com os atendimentos identificados.

Em petição de ID's [5332173](#), [5402807](#) e [8999198](#), a parte autora procedeu à emenda da petição inicial e informou que realizou o depósito do montante integral, requerendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente acolho a emenda à petição inicial.**

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

A parte autora efetuou o depósito do valor discutido nestes autos (ID [5332173](#)), na quantia de R\$ 68.410,44.

Do exposto, acolho o depósito judicial efetivado pelo requerente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que foi ele realizado por conta e risco do autor no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

CITE-SE e intime-se a ré do depósito efetuado.

Sorocaba, 27 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILLIA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2529

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001133-03.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BOSCO FERREIRA BIZARRIA(SP321940 - JOÃO SIDNEI DIAS)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no artigo 48 da Lei 9.605/98, tendo como averiguado João Bosco Ferreira Bizarria, que teria impedido a regeneração natural de formas de vegetação nativa em área correspondente, mediante a aragem de aproximadamente 1.000m2 de terra situada em Área de Preservação permanente, sem autorização do órgão competente, o que implicou na lavratura, pela Polícia Militar de São Paulo, do AIT nº 296057 (fls.53), fato comunicado à Polícia Civil em 27/01/2014. Consta dos autos que, no dia 18/12/2013, na Estrada do Cantagalo, na propriedade rural denominada Sítio São Francisco, localizada no Município de São Bento do Sapucaí/SP, João Bosco Ferreira Bizarria teria procedido aragem de aproximadamente 1.000 m2 de área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, sendo lavrado pela Polícia Militar Ambiental o AIA nº 296057 em desfavor do investigado, por destruir demais formas de vegetação nativa em área de preservação permanente. O Ministério Público oficiou pela realização de audiência preliminar de que trata o artigo 72 da Lei nº 9.099/95, com o oferecimento de proposta de transação penal. Em audiência, o autor aceitou a proposta ministerial (fls. 85/86), posteriormente juntando comprovante de pagamento do valor (fls. 87), e fotografias das mudas plantadas (fls. 88/90). Em que pese a ausência do comprovante de recuperação ambiental, o Ministério Público Federal oficiou pela decretação da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fl. 151/152). É a síntese do necessário. Dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.605/98: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Como se vê, o crime objeto de investigação nos autos prevê pena máxima de 01 (um) ano de detenção. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima, ocorre em 04 (quatro) anos, consoante artigo 109, V, do Código Penal. No caso em comento, verifico que entre a data do fato delituoso

(18/12/2013) e a presente data transcorreu prazo superior a quatro anos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da consumação da prescrição da pretensão punitiva. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime averiguado nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, c.c. art. 61, caput, do Código de Processo Penal, P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0002625-30.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO MORATO ALONSO(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X SEBASTIAO DONIZETTI FERREIRA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PADUA E SP322803 - JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 718, fica o Dr. LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA - OAB/SP 212.294, intimado a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. No silêncio, ou nada sendo requerido, apresentar os memoriais do réu MÁRCIO MORATO ALONSO, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-93.2008.403.6121 (2008.61.21.002475-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO(SPI76303 - CARLOS FELIPE TOBIAS E SP292971 - ANAPAUFA FABRETI DE ARAUJO E SP210007 - THIAGO TOBIAS E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Valdomiro do Espírito Santo, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (fls. 58/59). Consta da denúncia: 1. Notícia o inquérito policial em anexo que VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO, com domicílio fiscal no município de Taubaté/SP, prestou declaração falsa à autoridade fazendária quando de seu ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, reduzindo o valor real do tributo e gerando ao erário, em decorrência de sua conduta delitosa, um crédito tributário no valor de R\$ 69.254,44 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais). 2. Ao que consta, o denunciado utilizou em suas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos-calendários de 2000 a 2003, documentos considerados inidôneos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que deles constavam deduções de base de cálculo pleiteadas indevidamente, mediante informações falsas, pois versavam sobre despesas (médicas e com instrução) que nunca existiram. 3. A materialidade do delito comprova-se pelo procedimento administrativo fiscal acostado aos autos a fls. 04/17.4. A autoria, por sua vez, evidencia-se, entre outros elementos, através do termo de declaração de fls. 21, no qual o denunciado reconhece o débito tributário e sua origem. 5. isto exposto, o Ministério Público Federal DENUNCIA, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o competente processo penal, com observância das formalidades legais, até final sentença condenatória. A denúncia foi recebida em 16.06.2009 (fl. 60). O réu foi citado pessoalmente (fl. 87) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, sustentando que efetuou o parcelamento do débito tributário e que ocorreu a extinção da punibilidade do delito. Sustenta que a conduta praticada pelo acusado não resulta de dolo (fls. 88/96). O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, pois não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fls. 99/100). Pelo despacho de fls. 105 foi determinada a suspensão do presente feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º, 1º, da Lei n. 10.684/2003, enquanto o acusado estiver incluído no parcelamento do crédito tributário. O acusado requereu a juntada dos comprovantes de pagamento do parcelamento (fls. 107/112), tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional informado que o acusado está efetuando regularmente o pagamento mensal das parcelas do parcelamento e que o débito está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN (fls. 119/122). O Ministério Público Federal informou a rescisão do parcelamento pelo acusado (fls. 175). Pelo despacho de fls. 184, foi revogada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional e determinado o prosseguimento do feito. Este Juízo indeferiu o requerimento de oitiva da testemunha Rogério da Conceição Vasconcelos, nos termos do artigo 447, 2º, inciso II do CPC aplicável ao processo penal pela regra de integração (fls. 214/215). Foi realizado o interrogatório do réu (fls. 245/247). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu seja oficiado à Receita Federal para prestação de informações a respeito das declarações de imposto de renda no período de 1997 a 1999 e de 2004 a 2006 (fls. 245), as quais foram juntadas aos autos (fls. 249/256 e 261/267). O Ministério Público Federal apresentou memoriais, oportunidade em que pleiteou a condenação do acusado pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, nos termos da denúncia (fls. 272/276). A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição pelo ausência de dolo (fls. 278/280). É o relatório. Fundamento e decisão. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 1º, I da Lei n. 8.137/90 verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n. 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime de sonegação fiscal consiste na ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público, cujo escopo é proteger a política socioeconômica do Estado, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). Nesse sentido, há decisão recente do E. STJ, proferida sob o rito dos repetitivos, nos autos do REsp 1790929/MG, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 04/04/2018: RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICACÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0000196-17.2015.4.01.3803/MG, restabelecendo a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia - SJ/MG, que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor do recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, ante a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância). Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. Logo, eventual majoração do valor considerado diminuto pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarreta consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não há razão para que o não pagamento de tributo até este montante seja punido na esfera criminal, malgrado esse novo limite não esteja previsto em lei. Ademais, não obstante o montante total dos tributos iludidos (fls. 04/17), as rubricas a título de juros, multas e correção monetária não devem ser computadas, sob pena de se admitir punição em cascata e violação à independência entre as instâncias administrativa e penal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE MULTA E JUROS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Acusados denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Sentença que desclassificou a conduta para o delito descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 e absolveu os acusados ante a aplicação do princípio da insignificância e com espeque no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. In casu, o procedimento fiscal da Secretaria da Receita Federal apurou o crédito tributário decorrente das deduções indevidas, anotando o valor do imposto inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Desconsideração do quantum relativo à multa e juros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. No que se refere à desclassificação realizada na sentença recorrida, o certo é que o reconhecimento da insignificância da conduta delitiva importa na ausência da materialidade delitiva quer do delito descrito no artigo 1º, inciso I, quer do crime definido no artigo 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.137/90. 5. Absolvição sumária mantida. Apelo ministerial provido. (TRF3, Ap 00014695420134036128, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/05/2018) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECIBOS ODONTOLÓGICOS FALSIFICADOS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, II e IV, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICACÃO EX OFFICIO. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). 1- O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.3- Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 4- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. 5- Aplicação, ex officio, do princípio da insignificância para absolver os acusados da prática do crime descrito no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei n. 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 6- Recurso da acusação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0004846-97.2002.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2015) Portanto, torna-se imperioso excluir os valores acrescidos a título de multa e juros, de forma que o valor dos tributos iludidos pelo acusado torna-se bem inferior ao limite de R\$ 20.000,00, mais precisamente o valor do imposto isoladamente corresponde a R\$ 15.193,40 (quinze mil, cento e noventa e três reais e quarenta centavos). Diante disso, não obstante exista tipicidade formal da conduta, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Assim, por fim, que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais omissão por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DAS COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFIMA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da ilusão tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei n.º 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido. (TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJU DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaque) No caso dos autos, contudo, não há notícia de tal habitualidade delitiva pelo réu, nem de fator mais gravoso que enseje o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos. Outrossim, o próprio Ministério Público Federal pleiteou a fixação da pena, na primeira fase, no mínimo legal, o que evidencia a favorabilidade das circunstâncias judiciais. Nesse contexto, não verifico qualquer indicativo de reprovabilidade especial da conduta a justificar o afastamento da causa de atipicidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO o réu VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO, qualificado nos autos, da imputação da prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Sem custas. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000510-46.2009.403.6121** (2009.61.21.000510-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GIOVANI DE SOUZA MARQUES X RAFAEL DE FRANCA SOUZA(MG103742 - ADILSON DE JESUS ALVES)

GIOVANI DE SOUZA MARQUES foi denunciado como incurso no artigo 342, caput do Código Penal. (fls. 76/79). Preenchidos os requisitos legais, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (fls. 150), por meio da qual se comprometeu, no período de dois anos, a não mudar de residência, abster-se de ausentar do território do município de sua residência por mais de 20 (vinte) dias, a comparecer mensal e obrigatoriamente em Juízo, no decorrer de cada mês e o pagamento da importância de R\$ 200,00 com destinação social. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 214). Não há notícia nos autos de que o acusado tenha se ausentado do local de residência sem autorização do Juízo. Os pagamentos estão comprovados nas fls. 156, 160, 163 e 166, sendo certificado o integral cumprimento das condições às fls.211. Portanto, cumpridas as condições da suspensão processual, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIOVANI DE SOUZA MARQUES, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002197-19.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERMIR HENRIQUE CUNHA BOREL(SP378006 - RAFAEL ARLINDO DA SILVA E SP383490 - DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI) X ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP354080 - HELIO BARBOSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0204/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, autuado neste juízo sob o nº 0002197-19.2013.403.6121, ofereceu denúncia em face de: ERMIR HENRIQUE CUNHA BOREL, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 48.953.211-1 SSP-SP, filho de Emir José Borel e Márcia Cristina de Avila Cunha, residente e domiciliado na Rua Salim Rechedan, nº 92, Bairro Guriúndia, Taubaté/SP. ANDRÉ LUIZ DA CUNHA, brasileiro, casado, portador do RG n. 49.965.543 SSP-SP, filho de Ademir da Cunha e Joaquina Aute da Cunha, residente e domiciliado na Rua Antônio Antico, nº 302, Bairro Terra Nova, Taubaté/SP imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 18.03.2015 (fls. 130/132): 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 9 de janeiro de 2013, na Rua Henriqueta Vialta Saad, n. 209, bairro Jardim dos Eucaliptos, em Tremembé/SP, Emir Henrique Cunha Borel e André Luiz da Cunha, conscientes e com o Hvre propósito de suas vontades, guardavam consigo 7 (sete) cédulas contrafeitas, com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), sendo certo que tentaram introduzir uma delas em circulação. 2. Segundo apurado, no contexto temporal e espacial indicado no parágrafo anterior, os denunciados aderaram na Panificadora Nossa Senhora Aparecida, momento em que Emir Henrique pediu ao comerciante Lucas Estevão Turci Marçilio o favor de trocar uma cédula falsa com valor de face de R\$ 100,00 por cédulas menores. 3. No entanto, o comerciante, utilizando-se de uma luz ultravioleta, constatou tratar-se de uma cédula contrafeita e se recusou a fazer a troca, ocasião na qual Emir a apanhou de volta e deixou o local juntamente com André Luiz. 4. Ocorre que, nesse ínterim, os policiais civis Sandro Josicar de Lima e Flávio Augusto Soares chegaram à panificadora para fazer um lanche, sendo certo que foram imediatamente comunicados sobre o ocorrido pelo proprietário. 5. Os policiais seguiram imediatamente em direção aos denunciados, os quais se encontravam no interior do veículo de André Luiz já em movimento. Efetuada a abordagem seguida de revista pessoal, foram encontradas 6 (seis) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) na carteira de André Luiz da Cunha, 1 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais) na mão de Emir Henrique Cunha Borel, bem como a importância de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais) composta por cédulas verdadeiras e de menor valor, estas acondicionadas no assento traseiro do veículo, que naquele momento era ocupado pelo menor Bruno Alberto Ferreira dos Santos (fls. 3 e fls. 6). 6. A falsidade de algumas das cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) foi constatada ainda no local, considerando que 3 (três) apresentavam a numeração de série A3112034519A, enquanto as outras 2 (duas) apresentavam a numeração de série A5S18015049A (fls. 52 e 114). 7. Diante desse quadro, foi dada voz de prisão aos denunciados, bem como efetuada a apreensão do adolescente infante Bruno Alberto Ferreira dos Santos, sendo todos conduzidos à Delegacia de Polícia de Tremembé/SP. 8. Assim, Emir Henrique Cunha Borel e André Luiz da Cunha guardavam consigo 7 (sete) cédulas contrafeitas com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), bem como tentaram introduzir 1 (uma) delas em circulação. 9. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, denuncia Emir Henrique Cunha Borel e André Luiz da Cunha como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa), requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os réus citados para apresentarem resposta escrita à acusação e interrogados ao final, ouvindo-se durante a instrução as testemunhas abaixo indicadas, seguindo-se o rito determinado nos artigos 394, inciso I e seguintes, todos do Código de Processo Penal, até final decisão condenatória, na qual deverá ser decretado o perdimento da quantia de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais) em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, e do artigo 119 do Código de Processo Penal. Recebida a denúncia em 27.03.2015 (fl. 134). Os acusados foram devidamente citados pessoalmente (fls. 167 e 183) e apresentaram resposta à acusação, por meio de suas advogadas dativas (fls. 188 e 191/194). Pela decisão de fls. 197 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Em audiência realizada por este Juízo em 22.02.2017, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes Lucas Estevão Turci Marçilio, Bruno Alberto Ferreira dos Santos e Sandro Josicar de Lima (fls. 245/249). Após desistência da acusação quanto à oitiva da testemunha Flávio Augusto Soares, foi realizada audiência em 29.03.2017, momento em que os réus foram interrogados (fls. 264/267). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal oficiou pela condenação dos acusados, afirmando estar provada a materialidade e a autoria delitiva (fls. 275/283). A defesa de André Luiz da Cunha pugnou pela sua absolvição, tendo em vista que não contribuiu nem estava na posse das cédulas, tampouco era seu o veículo onde foram apreendidas cédulas falsas (fls. 295/296). A defesa de Emir Henrique Cunha Borel pugna pela sua absolvição e, subsidiariamente, no tocante a dosimetria e regime inicial de cumprimento de pena, concorda com o requerido pelo MPF (fls. 298/302). Convertido o julgamento em diligência em razão de este Juízo ter considerado o réu André Luiz indefeso no momento de suas alegações finais, sendo determinada sua intimação pessoal para constituir novo defensor para apresentar memoriais (fls. 304). Em razão de o acusado André Luiz ter manifestado interesse em continuar com o defensor anteriormente constituído, foi deferido o prazo de cinco dias para retificação de suas alegações finais (fls. 309), as quais foram apresentadas (fls. 314/321). A defesa pugnou pela absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos IV, V e VII do Código de Processo Penal por não haver prova de que concorreu para o ilícito penal; subsidiariamente, sustentou a ocorrência de erro de tipo e, conseqüentemente, a absolvição com fundamento do artigo 386, VI do CPP, ante a falta de previsão legal para a prática do crime de moeda falsa culposa; bem assim, requereu subsidiariamente a desclassificação para o artigo 289, 2º do Código Penal, por não ter sido demonstrada a sua má-fé ou dolo. Em caso de condenação, protestou pela fixação da pena no mínimo legal e de regime prisional aberto para início de cumprimento de pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. O relatório. Fundamento e decisão. O artigo 289, 1º, do Código Penal (guardar moeda falsa), imputado ao réu, assim preceitua: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. DA MATERIALIDADE: Há prova da materialidade delitiva consistente no auto de exibição e apreensão de fls. 31 e laudos periciais nº 107.365/2013 (fls. 51/54) e nº 030/2015 (fls. 115/118), os quais atestam serem falsas as sete cédulas de papel-moeda apreendidas, com valor impresso de R\$ 100,00 (cem reais) e numeração A0876084455A (um exemplar), A5818015049A (dois exemplares), A3112034519A (três exemplares) e A4190041232A (um exemplar). Consta do laudo nº 030/2015 que as cédulas em comento não possuem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagens latentes, registro coincidente e microimpressões corretas, sendo hábeis para iludir terceiros, não configurando falsificação grosseira. DA AUTORIDADE: Diante da pluralidade de réus, passo a analisar a conduta de forma individualizada por réu. DO RÉU ERMIR HENRIQUE CUNHA BOREL: A autoria e a presença do dolo restaram suficientemente comprovadas. Senão vejamos. Em sede policial, o réu Emir declarou que, quando preso em flagrante, no dia anterior ao fato narrado na denúncia, havia comprado sete cédulas falsas de terceira pessoa, pelo valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 12/13). Bem assim, afirmou que tentou passar a nota falsa em uma padaria, mas o funcionário do local identificou a falsidade e, logo após ter deixado o local, em companhia de André, foi abordado por policiais, juntamente com o menor Bruno, que estava no carro. Diversamente, em juízo, o réu Emir afirmou ter recebido uma das cédulas de seu patrão, como forma de pagamento em razão de serviços prestados como sergente de pedreiro, sem contudo, fazer qualquer prova nesse sentido. Outrossim, relatou o réu Emir que tentou fazer a compra de uma coca-cola e uma cerveja na padaria, em Tremembé, e ofereceu em pagamento uma nota de cem reais, sendo que no momento possuía em espécie R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Afirmou, ainda, que o correu André apenas o estava acompanhando e que, no momento da abordagem policial, não havia outras cédulas no veículo e somente ficou sabendo da existência dessas na Delegacia. Depreende-se relevante contradição entre as declarações do réu Emir em sede policial em comparação com as realizadas na fase judicial, pois no momento do flagrante afirmou ter adquirido as cédulas falsas de um suposto morador de seu bairro, enquanto em juízo relate que recebeu apenas uma nota de cem reais como forma de pagamento de seu patrão pelo serviço de pedreiro. Ademais, o réu Emir declarou, no interrogatório judicial, ter realizado o pagamento das mercadorias na padaria, após a recusa da nota falsa de cem reais, com dinheiro idôneo, ao passo que tanto o réu André quanto a vítima Lucas declararam que a mencionada compra não foi efetivada no dia, diante da constatação da falsidade da cédula de cem reais. Durante audiência de instrução em juízo, o policial militar Sandro Josicar, ouvido como testemunha, relatou que abordou os réus dentro de um carro, após saírem de uma padaria em Tremembé, em razão de o dono da loja ter identificado e se negado a aceitar uma nota falsa em poder dos réus. A testemunha afirmou que, no momento da abordagem, outras notas foram encontradas dentro do carro, em um compartimento perto da marcha do veículo, contudo não se recorda em poder de quem estava a cédula; bem assim, reconheceu os réus presentes em audiência como sendo as mesmas pessoas envolvidas na abordagem e prisão em flagrante. A vítima Lucas Estevão Turci Marçilio, proprietário da padaria, declarou que duas pessoas tentaram passar uma nota falsa em seu estabelecimento comercial, mas sem sucesso, pois ele identificou a falsidade através de uma maquininha. Recorda-se que uma das pessoas declarou ter recebido a nota do patrão, mas não se lembra das fisionomias em audiência, embora tenha ratificado ter realizado reconhecimento na Delegacia de Polícia e, nesta oportunidade, identificado as duas pessoas que ingressaram em sua loja no episódio narrado como sendo os réus. Cabe destacar que, nas declarações prestadas na Delegacia de Polícia em Tremembé, a vítima Lucas Estevão Turci Marçilio reconheceu os réus como sendo as pessoas que entraram em seu estabelecimento comercial, os quais se dirigiram diretamente ao caixa onde o declarante se encontrava e, a pessoa de ERMIR HENRIQUE CUNHA BOREL entregou nas mãos do declarante uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que, após identificar a falsidade da cédula, os réus saíram prontamente do local. No mesmo sentido, o correu André afirmou que Emir tentou realizar o pagamento das mercadorias na padaria em Tremembé, mas que foi identificada a falsidade da cédula de cem reais apresentada, razão pela qual saíram do estabelecimento e, logo após, foram abordados pela polícia quando estavam dentro do carro, momento em que os policiais pegaram a nota falsa de cem reais das mãos de Emir. Relatou que apenas soube das demais notas falsas quando estava na Delegacia de Polícia; além disso, afirmou que nem ele nem Emir realizaram compras na padaria no dia do flagrante. Conforme pontuado pela acusação em sede de alegações finais, a testemunha Bruno Alberto Ferreira dos Santos prestou informações desconexas, o que retira a credibilidade de suas afirmações, havendo fortes indícios de que omitiu e tentou alterar a verdade dos fatos. Contudo, observo que Bruno Alberto Ferreira dos Santos era o menor de idade que estava acompanhando os réus quando do flagrante e, por conseguinte, não possui o dever de falar a verdade, haja vista ser parte diretamente envolvida no crime descrito na denúncia. Pois bem. Dessa forma, diante das declarações das testemunhas ouvidas em juízo, Sandro Josicar de Lima e Lucas Estevão Turci Marçilio, e do conteúdo do interrogatório do réu André em sede judicial (CD às fls. 248 e 266), bem como as contradições existentes nas declarações do réu Emir Henrique Cunha Borel (na seara policial e depois em juízo), extrai-se ser ele o possuidor das cédulas falsas de cem reais apreendidas pelos policiais militares no momento do flagrante. De igual forma, resta indubitável que o réu Emir Henrique Cunha Borel tentou, de forma consciente e com intenção de lesar, passar uma das notas falsas ao dono da Panificadora Nossa Senhora Aparecida em Tremembé. Com efeito, o dolo é evidente, pois é incontestado que o réu Emir Henrique Cunha Borel adquiriu as sete notas de cem reais com plena ciência de que eram falsas e, posteriormente, tentou passar uma delas na padaria em Tremembé, com vontade livre e dirigida à prática delitiva. Assim, da análise dos autos, verifica-se haver prova suficiente para embasar o decreto condenatório do acusado em relação à imputação descrita na denúncia. DO RÉU ANDRÉ LUIZ DA CUNHA: Em sede policial, quando do flagrante, o réu André Luiz da Cunha afirmou que estava em companhia de Emir e do menor Bruno, enquanto aguardavam a ligação de uma menina com a qual se encontraria; que Emir e Bruno pediram para ele parar em uma padaria e lá comprar um algo para comer e beber; que, diante da demora da menina em ligar, o correu Emir propôs que comprassem mais alguma coisa; que pararam em uma segunda padaria e acompanhou Emir, o qual, ao escolher duas bebidas, ofereceu como forma de pagamento uma nota de cem reais prontamente identificada como falsa pelo rapaz da padaria, momento em que Emir aparentando surpresa, afirmou que era sacanagem de seu patrão; em seguida, deixaram o local e retornaram para o carro, quando logo após foram abordados por policiais, os quais encontraram a cédula falsa em poder de Emir e, posteriormente afirmaram ter achado ainda outras cédulas falsas no no porta-luvas do veículo. Bem assim, afirmou não ter ciência da falsidade das cédulas apreendidas. Em juízo, o réu André Luiz da Cunha reiterou ter convidado Emir para encontrar uma moça em Tremembé, o qual também chamou o menor Bruno, e que em determinado momento um dos dois, Emir ou Bruno, pediu que ele parasse para comprarem algo para comer. Assim, afirmou que parou em uma padaria, que ele e Emir entraram no estabelecimento e que, após escolherem algo para comer e beber, Emir tentou fazer pagamento de mercadorias com uma cédula de cem reais, a qual foi identificada como falsa por um rapaz do estabelecimento comercial, razão pela qual foram impedidos de efetuar a compra de produtos. Acrescentou que, ao saírem do local, ligou o carro e prontamente foram abordados pelos policiais, momento em que Emir estava com a nota falsa em mãos, ao que foram conduzidos a Delegacia de Polícia e apenas lá ficou sabendo da existência de outras notas falsas. Conquanto o réu André afirme que parou em dois estabelecimentos, quando interrogado no momento do flagrante, e depois declare que parou apenas em uma padaria, no interrogatório judicial, verifico que as demais declarações prestadas, tanto na fase do inquérito quanto judicial, são convergentes. Com efeito, nos dois momentos em que o réu foi ouvido, relatou ter saído, em companhia de Emir e Bruno, para encontrar uma menina em Tremembé e que, em determinado momento, pararam para comprar algo para comer e beber em uma padaria, momento em que Emir tentou fazer o pagamento com uma nota de cem reais, a qual foi identificada como sendo falsa e que, ato contínuo, saíram do estabelecimento, com posterior abordagem por policiais. Bem assim, afirmou que uma nota falsa de cem reais foi encontrada em poder do réu Emir, sem possuir conhecimento da existência das demais notas em seu carro. Conforme asseverado pela acusação, não existem provas de que efetivamente as demais notas falsas não foram encontradas cédulas no veículo. Ao revés, depreende-se das declarações da testemunha Sandro Josicar, policial militar, que, ao abordar os réus dentro do carro, encontrou seis cédulas falsas dentro de um compartimento perto da marcha do veículo e uma nota falsa em posse de um dos flagrados. No entanto, é importante notar que a testemunha Sandro Josicar negou, em juízo, que as seis notas falsas encontradas dentro do carro do réu André estavam na sua carteira, conforme afirmou anteriormente em suas declarações na seara policial, ratificando seu depoimento no sentido de que tais notas estavam em um compartimento perto da marcha. Outrossim, não foi ouvido em juízo o outro policial militar responsável pelo flagrante, o que torna frágil a convicção de que as notas encontradas no veículo pertenciam ao réu André, considerando todo o contexto probatório. Além disso, durante a persecução penal, o réu André afirmou, de forma reiterada, desconhecer a falsidade das cédulas; no mesmo sentido, o réu Emir afirmou que André, de fato, desconhecia a inautenticidade das cédulas. O fato de o réu André estar acompanhando o correu Emir no momento em que identificou a falsidade da nota pelo dono da padaria e o encontro de outras notas falsas dentro do carro não conduz à conclusão, com segurança, de que André também era portador das cédulas contrafeitas e possuía ciência inequívoca

da falsidade das cédulas. No mais, as declarações da testemunha Bruno são contraditórias e confusas, desprovidas de credibilidade para embasar uma condenação, notadamente pelo fato de o menor estar envolvido diretamente com o fato delituoso, conforme destacado anteriormente. Dessa forma, concluo que o conjunto probatório é insuficiente para determinar a condenação do réu André. As declarações da testemunha Sandro Joscar são frágeis no sentido de apontar que André era possuidor das cédulas falsas apreendidas, notadamente porque retificou suas declarações anteriores, realizadas em sede policial, afirmando no decurso da fase judicial que não encontrou as notas na carteira de André, mas sim em compartimento do veículo; bem assim, não foi André quem apresentou a nota falsa para pagamento na padaria; o réu Emir afirmou, reiteradamente, não ter André ciência da contrafação; por fim, as declarações firmadas pela testemunha Bruno foram confusas e contraditórias, nada acrescentado ao deslinde do feito. Portanto, diante da ausência de produção de prova robusta em juízo acerca da ciência do réu André quanto à posse de cédulas falsas bem como ciência da contrafação, é de rigor a sua absolvição, com fulcro no princípio in dubio pro reo. DA DOSIMETRIA DA PENA AO RÉU EMIR HENRIQUE CUNHA BOREL. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) a culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo, apresentam-se normais à espécie; b) não há elementos que permitam analisar, de forma adequada, a conduta social e a personalidade do réu; c) o réu é portador de bons antecedentes; d) os motivos e as consequências do crime são normais à espécie; e) as circunstâncias do crime são prejudiciais ao réu, pois com ele foram apreendidas sete cédulas de valor nominal elevado (cem reais), situação que pesa em seu desfavor; e) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes tampouco agravantes. Na terceira fase não concorrem causas de diminuição e de aumento da pena. Assim sendo, tomo definitiva a condenação do réu à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo esta em 12 (doze) dias-multa, cada um equivalente a um 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerada a ausência de informações detalhadas e atuais a respeito da situação econômica do réu, em observância ao disposto nos artigos 49, 5.º, e 60, ambos do Código Penal. O réu Emir não é reincidente e a pena fixada é inferior a quatro anos, razão pela qual deve iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2.º, alínea c, do Código Penal. Quanto às circunstâncias judiciais não sejam todas favoráveis, constata-se que o réu não é reincidente, foi aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, razão pela qual entendo recomendável a substituição da pena para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Portanto, com fulcro nos artigos 43 a 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade (artigo 43, IV, do CP), devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, 3.º, do CP); e em prestação pecuniária (artigo 43, I, do CP), no valor de 01 (um) salário mínimo, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social voltada a pessoas carentes. Cabe ao juízo da execução, após o trânsito em julgado, indicar a entidade beneficiada com as prestações de serviços comunitários e pecuniária. Não restou demonstrado que o numerário apreendido, no valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais), conforme auto de exibição e apreensão (fls. 31), configura produto ou proveito econômico auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, razão pela qual deve ser destinado para o pagamento da multa imposta e, em caso de excedente, o restante deve ser atribuído para satisfação da prestação pecuniária. DISPOSITIVO. Dessa forma, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu EMIR HENRIQUE CUNHA BOREL, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1.º, do CPB, ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu ANDRÉ LUIZ DA CUNHA, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação ao réu Emir, consoante fundamentação. Condeno o réu Emir Henrique Cunha Borel ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, bem assim lhe concedo o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Após o trânsito em julgado, a) Lance-se o nome do réu Emir no rol dos culpados; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988; c) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Por fim, determino que deve permanecer nos autos um exemplar de cada numeração das cédulas apreendidas. Quanto ao excedente, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda ao respectivo acatamento e, posteriormente, com o trânsito em julgado, oficie-se para que promova a destruição, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento CORE 64/2005, Publicação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003033-89.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO TAVARES DOS SANTOS X JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI(SP284311 - ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS E RO001559 - CLOVIS AVANCO)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo requerido para a retirada do veículo. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003199-53.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO NUNES DA SILVA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu MARCELO NUNES DA SILVA. Considerando o tempo decorrido e que as providências para constituição de novo defensor demandaria mais tempo que a licença maternidade da advogada, excepcionalmente, defiro o pedido de fls. 231/232. Juntadas aos autos as razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazoar. Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001822-13.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LEVANIR DOS SANTOS(SP066401 - SILVIO RAGASINE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ LEVANIR DOS SANTOS, dando-o como incurso no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 e no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso material. Narra a denúncia que o acusado, no dia 04.05.2016, no período da tarde, na Rodovia Oswaldo Cruz, km 10+300, casa 17, Bairro Rio Comprido, em Taubaté/SP, consciente e com livre propósito de sua vontade, fez uso de sinais públicos falsificados e utilizou indevidamente sinais verdadeiros, consistentes em 2 anilhas de identificação de aves passeriformes de uso do IBAMA inautênticas ou adulteradas. Consta ainda que o acusado, em iguais condições de tempo e local acima mencionadas, mantinha em cativeiro seis aves de espécies da fauna silvestre nacional, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, sendo que apenas duas delas portavam anilhas com sinais de irregularidades. A acusação afirma que policiais militares, em fiscalização de rotina, avistaram as gaiolas do lado de fora da casa do réu, motivo pelo qual efetuaram a vistoria, após terem a entrada na casa franqueada pelo acusado. Acrescenta que no ato da fiscalização foram verificados indícios de irregularidades em relação aos pássaros e anilhas encontradas, além de uma espingarda calibre 28, marca Rossi, e dez estojos de munições com calibre 28 e espoletas de igual calibre. A denúncia foi recebida em 14.09.2017 (fls. 146). O réu foi citado (fls. 177) e apresentou defesa preliminar, por meio de defensor constituído, afirmando que não cometeu nenhuma irregularidade, sendo pessoa humilde, sem escolaridade e que nunca se envolveu com ilícitos. Informa que tem o registro das aves e que desde o ano de 2014 não efetuou o pagamento das taxas, pois o IBAMA não vem disponibilizando boletos para pagamento da anuidade. Afirma que as aves estavam bem cuidadas e que, embora sejam silvestres, nasceram em cativeiro. Esclareceu que os animais não eram produto de comercialização e não foram pegos na natureza. Aduziu, ainda, que as anilhas eram autênticas e que possui licença do plantel. Por fim, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, pois entende ser o Juízo competente. É o breve relato. Fundamento e decido. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. As matérias alegadas pela defesa demandam dilação probatória e serão apreciadas no momento da prolação da sentença. Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, anoto que a soma das penas máximas aplicadas aos delitos descritos na denúncia superam dois anos, razão pela qual não a ação penal deve tramitar no Juízo Federal comum. Não ocorrendo hipóteses de absolvição sumária, nem tampouco tendo sido alegadas exceções, e não havendo nulidades a serem sanadas, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 15 de agosto de 2018, às 15h15 para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do acusado, que deverá ser intimado pessoalmente para comparecer neste Juízo Federal, a fim de ser interrogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002853-68.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP125513 - REGINA MAURA DE MORAES SAMPAIO NOGUEIRA E SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003193-12.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X RAILDO SOUZA DUARTE JUNIOR(SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X LEONARDO ARIEL DE TOLEDO(SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA) X THALITA ALVES BONIFACIO CEMBRANELLI(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

DESPACHO DE FL. 332: Trata-se de pedido do Ministério Público Federal de reconsideração da decisão de fls. 260/261, na parte em que houve o indeferimento do pedido de oitiva de Denise Dionísio dos Santos como testemunha da acusação. Argumenta a acusação que Denise Dionísio dos Santos não é corré nos presentes autos e sim sujeito passivo primário do crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90, cabendo sua oitiva como ofendida, nos termos do artigo 201 do Código de Processo Penal. Ressalta, também, que o indeferimento da oitiva de Denise acabará por inviabilizar a imputação do artigo 244-B do ECA, pois não há outro meio de provar que os acusados sabiam da menoridade de Denise ao tempo em que ocorreram os fatos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, junte-se o extrato do processo n. 0000552-32.2017.8.26.0563, que tramitou perante a Vara única de São Bento do Sapucaí/SP, e que tinha por objeto a apuração de ato infracional referente à Denise Dionísio dos Santos. Pois bem. Considerando o documento obtido por este Juízo, no sentido de que houve o arquivamento do procedimento instaurado para apurar eventual prática de ato infracional por Denise Dionísio dos Santos, verifico que não há mais conflito em relação a eventual depoimento nestes autos e a garantia constitucional ao direito de não incriminação. Assim, reconsidero a decisão de fls. 260/261 e determino a oitiva de Denise Dionísio dos Santos como testemunha do Juízo. Para tanto, designo o dia 08 de AGOSTO de 2018, às 14h30, oportunidade em que também será realizado o interrogatório dos acusados. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive dos acusados, que deverão comparecer pessoalmente para serem interrogados, sob pena de revelia. Oficie-se à Comarca de Botelhos/MG solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória encaminhada pelo Juízo da Comarca de Paraisópolis, para oitiva da testemunha João Paulo dos Santos Bastos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 341: Diante da informação retro, intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Raildo de Souza Duarte, para que compareçam neste Juízo, na data designada, a fim de serem colhidos seus depoimentos. Considerando que o acusado Leonardo Ariel de Toledo está recolhido na Penitenciária de Getulina/SP, depreque-se à Subseção Judiciária de Lins/SP, a remoção, escolha e intimação do acusado para que compareça naquele Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e ser interrogado, por meio do sistema de videoconferência. Int. e certifique-se o Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 381: Considerando o teor da correspondência eletrônica de fls. 373/375, bem como a informação de que ao acusado Leonardo Ariel de Toledo foi concedido livramento condicional, o qual declarou à Vara de Execução Criminal de Araçatuba/SP endereço residencial em Taubaté/SP, proceda-se à intimação pessoal do citado réu para comparecimento perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, situado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, 3º Andar - Centro - Taubaté/SP, a fim de ser interrogado na data de 08/08/2018, às 14h e 30min, sob pena de ser considerado revel, prosseguindo-se o processo, nessa hipótese, sem a sua presença. Intimem-se pessoalmente as testemunhas GIOVANI FERNANDES FERREIRA DE ALMEIDA e MARIA LUIZA ALVES SILVA, arroladas pela defesa da acusada Thalita Alves Bonifácio Cembraneli, para comparecimento à audiência designada neste Juízo, no dia 08 de agosto de 2018, às 14h e 30min, a fim de prestarem depoimento. Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 035/2018 (fl. 354 - autos nº 0000075-91.2018.403.6142).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004422-07.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO ALVES DE SOUZA(SP136422 - THAIS HELENA APRILE BONORA E SP370693 - ANDREA CANDIDO MOREIRA E SP147276 - PAULO GUILHERME) X ISAAC ARNAUT DE OLIVEIRA BRINCO(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

Em cumprimento ao despacho de fl. 417, fica a defesa do réu JOÃO ALVES DE SOUZA, intimada para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001798-48.2017.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO MASSAO KODAMA X LUZIA TOKIE TARUMI KODAMA(SP066401 - SILVIO RAGASINE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra PAULO MASSAO KODAMA e LUZIA TOKIE TARUMI KODAMA, dando-os como incurso no artigo 168, 1º, inciso III, do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, no dia 08.09.2015, em Taubaté/SP, conscientes e com livre propósito de suas vontades, apropriaram-se de coisa alheia móvel de que tinham detenção em razão de ofício, tendo em vista que deixaram de repassar à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 915.651,36 (novecentos e quinze mil seiscientos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) arrecadados pelas casas lotéricas

das quais eram responsáveis de fato. A acusação afirma que os acusados mantinham há muitos anos contratos de adesão para comercialização de loterias federais e prestação de serviços como correspondentes bancários na qualidade de casas lotéricas. Acrescenta que os réus se apropriaram dos valores arrecadados entre os dias 04, 05 e 08 de setembro de 2015, os quais deveriam ter sido repassados à CEF até o dia útil subsequente ao recebimento. A denúncia foi recebida em 18.08.2017 (fls.130). Os réus foram citados (fls.153 e 155) e apresentaram resposta à acusação, por meio de defensor constituído, negando os fatos narrados na denúncia. Afirmam que os valores que apontados na denúncia se tratam de saldo devedor das contas das lotéricas e que se propuseram a repassar a administração da empresa, mas o pedido foi negado pela CEF. Afirmaram que estão sendo punidos duplamente, pois, além da presente ação penal, a CEF ajuizou ação de execução para cobrança do valor devido. Ao final, requereram a desclassificação do crime de apropriação e a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. É o breve relato. Fundamento e decido. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. As matérias alegadas pela defesa demandam dilação probatória e serão apreciadas no momento da prolação da sentença. Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Criminal, anoto que a pena máxima aplicada ao delito descrito na denúncia supera dois anos, razão pela qual não a ação penal deve tramitar no Juízo Federal comum. Ademais, a defesa faz pedido de desclassificação do crime de apropriação indébita, mas não aponta para qual delito. Não ocorrendo hipóteses de absolvição sumária, nem tampouco tendo sido alegadas exceções, e não havendo nulidades a serem sanadas, determino o prosseguimento da ação penal. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, defiro a produção da prova oral, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 05 de setembro de 2018, às 14h30 para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para interrogatório dos acusados. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive dos acusados, que deverão ser intimados pessoalmente para comparecer neste Juízo Federal, a fim de serem interrogados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-02.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: ROBERTO MARIOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 26 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-76.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 26 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Anote-se a prioridade.
6. Intimem-se.

Taubaté, 26 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-42.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS FERES - SP121344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a informação retro, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados, nos termos do artigo 10, inciso I da resolução PRES nº 142/2017 do TRF 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-60.2018.4.03.6121  
AUTOR: ROBERTO NEGRINI PASTORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer revisão do seu benefício previdenciário.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.



Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-44.2018.4.03.6121  
AUTOR: CAYETANO MIERA RIVAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-75.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos documentos de id 3792709 a 3792771.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-37.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA, SANTOS & CARVALHO LTDA - ME, BENEDITO DA SILVA, HELIETE GLORIA DA SILVA CARVALHO, MARCO ANTONIO DE PADUA SANTOS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Diante da ausência de manifestação das partes, considero cumprida a avença e JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pela exequente, conforme disposto pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 27 de março de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000513-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795  
RÉU: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

#### DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 27 de junho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-61.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: PEDRO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVAL DOS SANTOS - SP81281  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se a União Federal para os fins do artigo 535 do CPC.

Taubaté, 26 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001484-17.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL CARLOS RIBEIRO PANIFICADORA - ME, DANIEL CARLOS RIBEIRO

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001557-86.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: B H S DE BARROS SERVICOS E MANUTENCAO ELETRICA - ME, JULIO CESAR GOMES DA SILVA, BRUNO HENRIQUE SANTANA DE BARROS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença transitada em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-47.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ENILSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a expressa manifestação de desinteresse na composição consensual, por ambas as partes (IDs 4450123 e 8632181), cancelo a audiência designada, nos termos do artigo 334, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-07.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONSTRUPAV CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO LTDA - EPP, ZELINA MONTEIRO TEIXEIRA, ZILNEIRE MONTEIRO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Requeira o exequente o necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000625-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO - SP116844

**DESPACHO**

Providencie a parte autora os documentos indicados pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-82.2017.4.03.6121  
AUTOR: ELISABETE DA SILVA GUARDIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do processo administrativo e do laudo pericial juntados nos autos.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO RONILDO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO RONILDO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-85.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

5. Intimem-se.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-70.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: MANOEL GESIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-55.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEREIRA PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-09.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADILSON GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-05.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: REGINALDO CAFALLONI DA ROSA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

**DESPACHO**

ID 8868427: intime-se a parte autora para regularização do recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

TAUBATÉ, 27 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-02.2017.4.03.6121  
AUTOR: ALOISIO DA CRUZ COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

3. Intimem-se.

Taubaté, 27 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-16.2017.4.03.6121  
AUTOR: WILSON BATISTA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EUCLIDES DE SOUZA BELE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

IDs 4820516 e 5023301: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-17.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA PAES SEGATO - SP201425, CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a informação 8976609, intinem-se os advogados do autor para os fins do despacho ID 4156050.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-03.2017.4.03.6121  
AUTOR: LUIZ DONIZETI DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-10.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VERA LUCIA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP301245  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS MAGNO MORAIS DE SENE

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-10.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VERA LUCIA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP301245  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS MAGNO MORAIS DE SENE

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-14.2017.4.03.6121  
AUTOR: ARI CARLOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-81.2017.4.03.6121  
AUTOR: CANDIDO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-37.2017.4.03.6121  
AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-37.2017.4.03.6121  
AUTOR: ROUSEMBERG PORTUGAL E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-92.2017.4.03.6121  
AUTOR: JOSE FRANCISCO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-67.2017.4.03.6121  
AUTOR: DENILSON MARIOTO  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-83.2017.4.03.6121  
AUTOR: CLEONICE NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474

**DESPACHO**

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-78.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-95.2017.4.03.6121

AUTOR: VICENTE DONIZETE ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-11.2018.4.03.6121  
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-15.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO - SP345586, MARIA LUCIA VASCONCELLOS - SP323738, JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR - SP323558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para apresentação dos documentos.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-21.2017.4.03.6121  
AUTOR: MAURICIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-12.2017.4.03.6121

AUTOR: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JEFFERSON SIDNEY GALHARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**JEFFERSON SIDNEY GALHARDO** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença.

Aduz o impetrante, em síntese, que teve concedido benefício de auxílio doença em razão de processo judicial, o qual recebeu o número de benefício 31/601.428.189-8. Relata que, ao verificar o não recebimento de seu benefício, compareceu na sede da autoridade impetrada, onde lhe informaram da cessação de seu benefício sob a alegação de que não tinha atendido a convocação ao PSS.

Alega também o impetrante que não foi notificado que haveria que comparecer a perícia médica, que não recebeu nenhuma convocação para a perícia e, por consequência não compareceu a perícia médica marcada, talvez por conta da greve do correio ou outro motivo que não tem conhecimento.

Sustenta o impetrante que como o não foi notificado da designação da perícia médica, do indeferimento do benefício e não teve conhecimento da convocação, tal suspensão é nula, pois o benefício 31/6014281898, foi implantado por ordem judicial, violando assim, o princípio da ampla defesa.

Pela decisão doc. id. 3348553 foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vida das informações.

Prestou informações a Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS de Taubaté/SP (doc. id. 3892589), aduzindo que o benefício do impetrante foi cessado devido ao não comparecimento à convocação do INSS para marcação de exame médico pericial.

Pela decisão de id. 3983215 foi indeferido o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc. Id. 5038058).

Relatei.

Fundamento e decido.

Dispõem os artigos 60, parágrafo 13 e 101 da Lei nº 8.213/1991:

*Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.*

*§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.*

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Depreende-se dos referidos artigos que o benefício por incapacidade, uma vez concedido, remanesce sempre a possibilidade de convocação do segurado para nova avaliação médica.

Consta dos autos que o impetrante não atendeu à convocação; que foi primeiramente convocado por carta para comparecer na perícia e só depois foi realizada a intimação por edital. A informação de que o impetrante foi convocado por carta se encontra no e-mail (doc id 3892589 – pág.3), bem como no referido edital, no qual consta que o INSS convocou o autor para entrar em contrato com a central de teleatendimento para conhecimento da data agendada para reavaliação de benefício por incapacidade, **“em virtude de devolução pelos Correios do ofício de convocação encaminhado pelo INSS ao endereço constante no cadastro do Sistema Único de Benefícios – SUB, devido à não localização do beneficiário ou que o endereço constante no cadastro do SUB estar incompleto, impossibilitando a emissão de correspondência”** (doc id 3892589- págs.4/5).

Anoto que a Lei nº 8.213/1991 é omissa sobre a forma de intimação do segurado para comparecimento à perícia, aplicando-se portanto, subsidiariamente, a Lei 9.784/1999, que regular o processo administrativo federal, e que dispõe em seu artigo 26, parágrafos 3º e 4º:

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

(...)

*§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.*

*§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.*

Caberia ao impetrante comprova de plano a alegada falha no procedimento do INSS, uma vez que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

E, ao contrário, nota-se dos autos que o procedimento do INSS de intimação por edital no caso de não localização da parte interessada foi regular.

Ademais, as informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial a que indica que a carta de convocação foi devolvida, tem presunção de legitimidade, e não foi infirmada pelo impetrante.

A devolução de uma carta pode ocorrer por vários motivos, entretanto, em consulta aos sistemas do CNIS da Previdência Social, bem como do Webservice da Receita Federal do Brasil, que seguem em anexo, observo que o endereço constante em ambos os sites é o mesmo, porém, diferem do endereço apresentado pelo impetrante na petição inicial e documentos anexos, a revelar que provavelmente a correspondência não foi entregue porque o impetrante não cuidou de atualizar seu endereço.

Por outro lado, o documento apresentado pelo impetrante (id 3224925) é uma tela do sítio da Previdência Social para atualização de endereço, mas não comprova que o endereço foi efetivamente atualizado (ainda se vê o botão "Confirmar") e tampouco indica em qual data a operação teria sido realizada.

Em resumo, sem que o impetrante tenha feito prova de que houve erro por parte da Administração, não há como, na via estreita do mandado de segurança, inferir que o procedimento esteja incorreto; pelo contrário, ao que consta dos autos o procedimento foi correto: realizou-se a convocação por via postal, que restou infrutífera (provavelmente por falta de atualização do endereço pelo segurado); posteriormente convocou-se o segurado por edital; como o segurado não compareceu, o efeito legal foi a cessação do benefício.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Taubaté, 26 de junho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-51.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 27 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-45.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MÚBEA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) conforme artigo 331, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 27 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-08.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

**DESPACHO**

Diante da informação de id: 8902002, oficie-se à autoridade impetrada, Sr. Chefe da Agência da Previdência Social em Pindamonhangaba/SP, para ciência e cumprimento da decisão proferida, devendo ser intimada pessoalmente.

Taubaté, 27 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MAZZAROPI HOTEIS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 27 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-71.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TAUBATÉ

**DESPACHO**



Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 27 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-32.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ABC TRANSPORTES COLETIVOSVALE DO PARAIBA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 27 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1921

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0000921-97.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO MARQUES(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI E SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO) X GILMAR MARQUES(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI E SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.  
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.  
CLASSE: Ação Penal.  
AUTOR: Ministério Público Federal.  
RÉU: Cláudio Marques e outro.  
DESPACHO

Fls. 349. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.  
Intime-se a defesa dos acusados para que apresente as razões da apelação.  
Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.  
Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto pelos acusados.  
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-06.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MARCHION  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS sob ID nº 8934781 concordando com os cálculos do autor, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, diante do iminente prazo para expedição de ofícios requisitórios na modalidade precatório, a fim de inclusão na proposta 2019, proceda a Secretaria à minuta e transmissão dos ofícios, dando-se ciência às partes, na sequência, a fim de cumprimento ao artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, retomem os autos à AADJ para cumprimento da implantação do benefício previdenciário conforme determinado pelo E. TRF3.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-58.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: LUIZ CARLOS BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 5266193, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 28 de junho de 2018.

Expediente Nº 1925

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-56.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO) X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM E SP371953 - IGOR MENDES EHRENBURG E SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES E SP405890 - GABRIEL IDALGO DOS REIS) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO BANHOS(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X VICTOR HUGO BANHOS(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Patricia Cardoso Butinhão e outros.

DECISÃO

Fls. 670. Defiro o requerimento da acusada Elaine Cristina Ferreira da Silva, de assistir à audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 15/08/2018, às 15 horas, por meio de videoconferência na Vara de Barretos/SP, vez que foi previamente agendada uma transmissão com aquela Subseção, para oitiva da testemunha Vanilda Aparecida de Paula Sádio.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO FABRICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SOUZA NASCIMENTO - SP233483  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARARAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-34.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ROSANA MACHADO FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PONTARA PALAZZIO - PR49882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal  
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti  
Diretor de Secretaria

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000821-29.2013.403.6143** - GILBERTO ALVES QUEIROZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001162-55.2013.403.6143** - ELAINE APARECIDA PENA DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006839-66.2013.403.6143** - JOSE DORVALES CANDIDO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000790-09.2013.403.6143** - LENIRA DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LENIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000893-16.2013.403.6143** - OSVALDO FELISBERTO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FELISBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000916-59.2013.403.6143** - JOSELITA DE JESUS CONCEICAO(SP149652 - MARIA ELISA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X JOSELITA DE JESUS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001275-09.2013.403.6143** - GUILHERME BONIFACIO MENDES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BONIFACIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001729-86.2013.403.6143** - ROSINEI MARIA DULBERN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI MARIA DULBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001971-45.2013.403.6143** - APARECIDO RUFINO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002054-61.2013.403.6143** - ENOCK RODRIGUES SALDANHA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCK RODRIGUES SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002461-67.2013.403.6143** - ROBERTO PEREZ(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004929-04.2013.403.6143** - ANITA MARIA INACIO PIMENTEL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARIA INACIO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000282-44.2013.403.6143** - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006445-59.2013.403.6143** - MARIA IGNEZ MOROZIN VIGANO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ MOROZIN VIGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006691-55.2013.403.6143** - SUELI REGINA DE FREITAS VOIGT(SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI REGINA DE FREITAS VOIGT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006695-92.2013.403.6143** - MARIA ELISIA FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006850-95.2013.403.6143** - ASSUNTA ALAIDE FACI BRAIDO - ESPOLIO X NELSON BRAIDO X ANGELICA APARECIDA BRAIDO MENEGARI X LUCIANA DE FATIMA BRAIDO X LEIDE GRAZIELA BRAIDO IVERSEN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA ALAIDE FACI BRAIDO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008995-27.2013.403.6143** - DIRCE MARTINS NASCIMENTO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARTINS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000085-40.2015.403.6143** - AURELINO LARANJEIRA DOS SANTOS(SPI29849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO LARANJEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001087-45.2015.403.6143** - OSMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DA SILVA NETO X ROSELY LOURENCO DE JESUS SILVA X JURANDYR PEREIRA DA SILVA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001797-65.2015.403.6143** - MARCO ANTONIO DE PAULA SOARES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE PAULA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001864-30.2015.403.6143** - GILSON DOS SANTOS(SPI12467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002529-46.2015.403.6143** - ARMELINDA MARAFANTI PACAGNELLI(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA MARAFANTI PACAGNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003425-89.2015.403.6143** - SANDRA MARIA MOREIRA(SPI85708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000065-15.2016.403.6143** - JOSETE MARIA DE ARAUJO MONTEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETE MARIA DE ARAUJO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001727-19.2013.403.6143** - LUIS FERNANDO ALVES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002366-37.2013.403.6143** - DIVINA DE OLIVEIRA JULIANI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DE OLIVEIRA JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003185-71.2013.403.6143** - SAULO VIEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008661-90.2013.403.6143** - ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013894-68.2013.403.6143** - CELIA NATALINA DE SOUZA DE ARAUJO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA NATALINA DE SOUZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSILENE LUCAS DE SA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque não foram preenchidos os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 311 do NCPC.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 26/07/2018, às 12h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser identificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.**

**Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.**

Intimem-se.

São Vicente, 20 de junho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos,

Considerando a proximidade da data limite para transmissão dos ofícios precatórios, intimem-se as partes para ciência em 24 horas, sem prejuízo de posterior manifestação de discordância das partes.

Intimem-se com urgência.

**SÃO VICENTE, 26 de junho de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte (Id 6894172).

Instada a se manifestar, a parte impetrante procedeu à emenda da inicial (Id 7300630).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 7300630: Recebo a emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**Barueri, 27 de junho de 2018.**



## DESPACHO

Vistos, etc.

ID 9038395: Pretende a parte impetrante a reconsideração da decisão de ID 8919591, a retificação do valor atribuído à causa e a juntada da guia comprobatória do recolhimento da diferença das custas, anexadas sob o ID 9038602.

Recebo a referida petição como emenda à inicial, quanto ao valor da causa e à complementação das custas. Anote-se.

Ademais, determino que seja expedida NOTIFICAÇÃO à autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias preste informações, conforme determinado na decisão de ID 891591, prazo em que deverá manifestar-se, também, sobre as alegações e os documentos apresentados pela parte impetrante por meio do ID 9038395.

Desta forma, POSTERGO a análise do pedido de reconsideração para depois das informações da autoridade impetrada.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de MANDADO/OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**BARUERI, 27 de junho de 2018.**

**BARUERI, 27 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002047-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CREATA BRASIL SERVICOS DE MARKETING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Determino à parte impetrante que, **no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa**, considerando que esta ação tem por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas ao terceiro setor, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) salário-maternidade; 2) salário-paternidade; 3) férias gozadas; 4) hora extra e respectivo adicional; 5) adicional noturno; 6) adicional de periculosidade; 7) adicional de insalubridade, e 8) 13º salário indenizado. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, com os acréscimos cabíveis.

No caso de majoração do valor dado à causa, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos com urgência.

Intime-se.

**BARUERI, 27 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, proceda a Secretaria à retificação do(s) assunto(s), cadastrado(s) no sistema, pertinentes ao objeto da ação.

Cumpra-se.

BARUERI, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLEONICE MARIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por CLEONICE MARIA LOPES em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a cessação em 11/11/2016.

O INSS foi citado e apresentou defesa (**Id 1929690**) sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado sob **Id 2293853** dos autos virtuais, as partes foram intimadas para manifestação.

A parte autora apresentou impugnação sob **Id 2355051** e o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

De início, indefiro o pedido de nova manifestação do perito sobre o quadro de saúde da parte autora. Não há elementos, nos documentos médicos apresentados sob **Id's 2105572, 2105627 e 2105615**, que não tenham sido considerados pelo perito durante o exame médico pericial, muito menos que sejam capazes de ensejar conclusão diversa sobre a incapacidade laborativa. Ainda, no que tange à alegada patologia psiquiátrica, houve apreciação em decisão de **Id 3207447**, restando preclusa a análise desta questão.

Passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o **caso concreto**.

Em perícia judicial, o quadro clínico da parte autora foi avaliado por médico na especialidade de ortopedia, que concluiu pela incapacidade laboral (**Id 2293853**). Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e **temporária**. O médico perito consignou que, "pela análise dos documentos médicos, do exame clínico, das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças", "à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia".

Ainda, tendo em vista a natureza temporária da incapacidade, o perito sugeriu a reavaliação após **6 meses** a partir da data do exame pericial realizado em **28/07/2017**.

De outra banda, o INSS não impugnou a qualidade de segurada da autora. Consta que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/610.010.790-6) no período de **de 27/03/2015 a 11/11/2016**.

**Nesse diapasão, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa em 11/11/2016, com direito ao pagamento dos valores em atraso relativos a este período.**

A impugnação ao laudo médico não prospera. A incapacidade para o trabalho não é decorrência da mera existência de alguma doença, mas da gravidade manifestada em cada caso e do modo particular como cada paciente reage. No caso dos autos, a perícia médica constatou incapacidade apenas **temporária**.

Observa-se da prova pericial que o quadro clínico da parte autora foi analisado com detalhes. O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial (que deu origem ao benefício de auxílio-doença cessado em 11/11/2016), sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Por fim, não há nenhum elemento mencionado na impugnação que já não tenha sido considerado pelo perito. Eventuais fatores supervenientes (patologia psiquiátrica), inexistentes na época da cessação do NB 31/610.010.790-6 e que possam alterar o quadro verificado nestes autos, devem ser objeto de prévia análise administrativa.

Nesses termos, incabível o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não restou caracterizada a incapacidade permanente para atividades laborais.

No que tange à duração do benefício de auxílio doença, ora restabelecido, em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, *in verbis*:

*Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:*

*Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.*

Neste contexto, considerando o vencimento da data de reavaliação do benefício ora deferido, estimada pelo perito em 28/01/2018, bem como o prazo de 30 dias para implantação do benefício pelo INSS, fixo a **data limite em 10/08/2018**, a fim de assegurar o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para o fim condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/610.010.790-6 desde a cessação administrativa ocorrida em 11/11/2016; devendo **manter o benefício ativo, no mínimo, até 10/08/2018**, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer a prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Defiro a **tutela específica da obrigação**, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, restabeleça o benefício ora reconhecido em favor da parte autora, com **DIP em 01/06/2018**. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

**Condene o INSS**, ainda, ao pagamento, após o trânsito em julgado, das prestações vencidas a partir de 12/11/2016 até a implantação administrativa do benefício, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas.

Nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111).

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

**Nome do segurado: CLEONICE MARIA LOPES**

**Restabelecimento de auxílio doença - NB 31/610.010.790-6**

**Data de restabelecimento do benefício: 12/11/2016.**

**Data do início do pagamento administrativo: 01/06/2018.**

**Data de cessação do benefício: 10/08/2018**

**BARUERI, 26 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-59.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença que concedeu a segurança (Id. 4466020).

Intimada, a parte embargada manifestou-se sob o Id. 7771652.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido.

Pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

Estabelecidos os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, e firmado o entendimento do Juízo acerca da contagem do prazo prescricional quinquenal, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.

Ante o exposto, conheço destes embargos declaratórios, posto que tempestivos, **rejeitando-os** quanto ao seu mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**BARUERI, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BENJAMIN JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10173/01. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

**Barueri, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE ANTONIO ANCELMO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

**Barueri, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BEATRIZ VICTORIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO DA SILVA  
REPRESENTANTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (processo originário n. 0003142-47.2016.403.6332, originário do Juizado Especial Federal de Guarulhos e redistribuído para o Juizado Especial desta Subseção Judiciária de Barueri).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em conta o lapso temporal decorrido, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado Estefano Felipe Florindo da Silva.

Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 25 de junho de 2018.**

## DESPACHO

Vistos etc.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo concessório de aposentadoria titularizado pelo autor, NB 077.176.898-2, AUTOR: ADELMO SIQUEIRA NOGUEIRA DE SA, CPF062.094.088-34. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 25 de junho de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Deivison Isaque Brandão Firmino**, representado por sua genitora Jussara Josefa dos Santos Ferreira Brandão Firmino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data da cessação em 01/09/2014.

Afirma a parte autora, em síntese, ser pessoa com deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que o INSS cessou, no âmbito administrativo, o benefício assistencial que recebia (NB nº 87/106.223.836-4) ao argumento de irregularidade na sua manutenção devido a renda do grupo familiar superar o limite legal de ¼ do salário mínimo. Juntou documentos.

Laudo da perícia médica e estudo socioeconômico, realizados em 19/06/2015 e 05/06/2015, respectivamente, anexados sob os Ids. 376414 e 376415.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 432584).

Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação de ID 607546, aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Com a resposta, anexou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 1838376).

Comprovada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 432584 (ID 607887), foi proferido acórdão negando provimento ao recurso da autarquia previdenciária (ID 4408197).

Ciência do Ministério Público Federal (ID 8877648).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

A parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e o cancelamento da cobrança pelo INSS de valores por ela já recebidos a título de benefício assistencial.

O benefício de prestação continuada buscado pela parte demandante é de índole constitucional e foi criado com o intuito concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, *in verbis*:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) " (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são **alternativos**, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto à condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que fixava em ¼ do salário mínimo o limite da renda *per capita* para aferição da miserabilidade, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza apenas e tão-somente a desconsideração do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar na avaliação da renda familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: **“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”**.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda *per capita* inferior ao limite legal.

#### **Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.**

No caso em exame, a parte autora, atualmente com 25 anos de idade, foi submetida à **perícia médica judicial**, em 19/06/2015. Naquela oportunidade, foi constatado que o demandante apresenta história clínica compatível sequelas de paralisia cerebral que o afetam significativamente (ID. 376414).

Possui o autor, portanto, impedimento de longo prazo de natureza mental, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Portanto, restou comprovado o primeiro requisito, sob o aspecto da presença de deficiência, para a percepção do benefício assistencial.

De outro giro, com relação à **situação socioeconômica** do requerente, foi apurado, no estudo social elaborado na sua residência, em 05/06/2015 (ID 376415), que o núcleo familiar compõe-se de cinco pessoas: o requerente, sua genitora, dois irmãos e uma irmã.

Afirma a assistente social que o autor encontra-se em situação de miserabilidade e que a renda bruta mensal familiar é de R\$ 1.119,98, proveniente de benefício previdenciário de pensão por morte recebido por sua genitora, que, por sua vez, está sujeito ao desconto mensal de R\$ 234,60 referente a empréstimo bancário.

Assim, a renda mensal *per capita* seria de R\$ 1.119,98 divididos por 05 (autor, genitora, dois irmãos e uma irmã), que importa no valor de R\$ 224,00, inferior a ½ do salário mínimo vigente à época do estudo social (R\$ 788,00 em 2015, dividido por 2 = R\$ 394,00).

Impende consignar que, ainda que se considere o valor de R\$ 120,00, recebido pela genitora com a venda esporádica de trabalhos manuais, a renda mensal *per capita* continuaria inferior ao referido patamar de ½ salário mínimo.

Novamente, conforme fundamentação acima, o critério de 1/4 de salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3, da Lei 8.742/93) deve ser afastado, tendo em vista que programas assistenciais instituídos após a edição da lei estabeleceram o montante de 1/2 salário-mínimo como critério de aferição da hipossuficiência (Reclamação 4374, STF), bem como diante do Enunciado nº 21 da Súmula da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3).

Acresça-se que, o preceito contido no artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para a comprovação da condição de miserabilidade prevista no artigo 203, V da Constituição Federal.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda *per capita* inferior ao limite legal.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (...) 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 538948 SP 2014/0153250-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.112.557/MG. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. 2. No presente caso, o Tribunal a quo considerou a renda per capita pressuposto absoluto para concessão do benefício assistencial, por isso o acórdão foi reformado, acrescentando-se que a ora agravada está incapacitada para o trabalho de acordo com laudo médico que atestou ter osteomielite crônica, configurando incapacidade permanente e definitiva, bem como o estudo social ter comprovado o estado de miserabilidade em que vive. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 379927 SP 2013/0253966-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013)

Desse modo, no caso dos autos, não há óbice à concessão do benefício assistencial requerido, uma vez que, conforme se verifica do laudo socioeconômico, é evidente o risco e vulnerabilidade sociais da parte autora, porquanto o valor recebido não é suficiente para garantir a subsistência digna do núcleo familiar.

Nesse sentido, transcrevo abaixo trecho do laudo de ID 376415:

*“(...) podemos afirmar tecnicamente que o autor DEIVISON ISAQUE BRANDÃO FIRMINO se encontra em situação de pobreza, não tendo como prover sua manutenção devido a gravidade da deficiência, sendo provida pelo valor referente à Pensão por Morte que sua genitora recebe. **Necessitando da intervenção protetiva do Estado (grifei)**”*

Logo, pelas razões anteriormente expostas, a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial.

Dessa forma, concluo que o requerente tem direito ao restabelecimento do benefício assistencial cessado pelo INSS.

Cumpre registrar que, tendo em vista o decurso do prazo de 2 anos desde a avaliação da perícia social, o benefício ora reconhecido pode ser revisto, conforme disposto no artigo 21 da Lei n. 8742/93.

Por fim, conforme fundamentação acima e tendo em vista que o INSS cessou **de forma indevida** o benefício assistencial do autor não há falar em restituição dos valores recebidos pela demandante, sendo procedente, também, o pleito de cancelamento da cobrança dos valores já recebidos.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PROCEDENTE** os pedidos para, reconhecendo a regularidade do recebimento do benefício assistencial pelo autor (NB nº 87/106.223.836-4), declarar a inexistência de restituição ao INSS dos valores recebidos e determinar o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência em favor do autor, desde a data cessação indevida, com renda mensal no valor de um salário mínimo.

Faculto a reavaliação da continuidade das condições que deram origem a este benefício, conforme disposto no artigo 21 da Lei n. 8742/93, tendo em vista o decurso de mais de 2 anos desde a realização da perícia social.

Condono o INSS ao pagamento dos valores em atraso, relativos ao período entre a cessação do benefício NB nº 87/106.223.836-4 e a reimplantação administrativa. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, **mantenho a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, conforme deferido em decisão de ID. 432584.**

Em razão da sucumbência, condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º e §3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos, virtualizados na forma da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

**Nome do segurado: Deivison Isaque Brandão Firmino (CPF n. 385.006.148-54 e RG n. 50.127.958-1 SSP/SP);**

**Restabelecimento de benefício assistencial ao portador de deficiência (esp. 87);**

**RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: R. PROGRESSO INCORPORACOES E ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS DE CEMITERIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA JANUARIO PESSEGHINI CALADO - SP209793  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por R. PROGRESSO INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇO DE CEMITERIOS LTDA.

Pela petição **Id 8926025**, a parte autora requer a desistência da presente ação, com a consequente extinção do processo sem a resolução do seu mérito.

**Decido.**

O artigo 485, em seus parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assim estabelece:

*Art. 485. (omissis)*

*§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

*§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.*

No caso dos autos, observo que a parte ré não foi citada. Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de prévio consentimento da parte adversa.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, uma vez que não aperfeiçoado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Barueri, 25 de junho de 2018.

**BARUERI, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-55.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: JEANE DOS SANTOS MELO LOBATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos sob o **Id. 9006031**.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, § 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 27, § 1º da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

P.R.L.C.

**BARUERI, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-89.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: C.P.M COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BELL IVANESCIUC - SP215953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **C.P.M Comunicação e Participações Ltda – ME** em face da **União**, que tem por objeto a anulação do débito tributário inscrito em dívida ativa sob os números 80 2 14 056983-60, 80 6 14 093289-58, 80 6 14 093290-91 e 80 7 14 020895-80.

Sustenta, em síntese, que erro material cometido por sua assessoria contábil no preenchimento em declarações entregues à Receita Federal do Brasil levou à cobrança indevida dos tributos correlatos, embora não ocorridos os respectivos fatos geradores. Alega que postulou a revisão dos débitos fiscais na via administrativa sem êxito. Juntou procuração e documentos.

A decisão **Id 134425** afastou a prevenção e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União apresentou contestação, requerendo a extinção do processo sem a resolução do seu mérito ante a perda superveniente do interesse de agir, decorrente do cancelamento administrativo das inscrições (**Id 158363**). Postulou, também, a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, com fundamento no princípio da causalidade. Juntou documentos no **Id 158364** e **158365**.

A requerente apresentou réplica e juntou documentos (**Id 234958** a **Id 235254**).

Instada a especificar provas, a parte autora, na petição de **Id 276783**, informou o cancelamento administrativo das inscrições em dívida ativa e reiterou o pedido de condenação da União ao pagamento dos honorários e custas processuais.

De seu turno, a requerida alegou a desnecessidade de outras provas, reiterou os termos da contestação, pugnou pela condenação da parte autora ao pagamento de honorários e requereu, subsidiariamente, a aplicação do inciso I do §1º do art. 19, da Lei 10.522/02.

Custas comprovadas na guia de **Id 121240**.

Vieram conclusos para sentença.

### RELATADOS. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, conforme relatado e comprovado pela União em contestação (**Id 158364** e **Id 158365**), o pedido de cancelamento das inscrições em dívida ativa pleiteados pela parte autora foram deferidos na via administrativa, por despachos decisórios proferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri, em 23/05/2016, portanto, após o ajuizamento desta ação, em 06/05/2016.

A parte autora confirmou tais informações na petição cadastrada sob o **Id 276783**.

Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da parte interessada, na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito.

É de se observar que, conforme narrado na inicial, a constituição do crédito tributário e a sua consequente inscrição em dívida ativa resultaram do erro da parte autora no preenchimento das declarações transmitidas à Receita Federal do Brasil.

Ademais, dos pareceres anexados pela parte ré (**Id 158364** e **Id 158365**), extrai-se que, embora a parte autora tenha postulado a revisão administrativa dos débitos, tais solicitações foram indeferidas diante da ausência de elementos comprobatórios do erro alegado, assim como que, em 14/01/2016, a requerente protocolizou novo pedido de revisão.

Desse modo, em que pese a constituição do crédito tributário tenha decorrido de erro do contribuinte no preenchimento das respectivas declarações, a requerida indeferiu o pleito administrativo de revisão dos débitos, dando, assim, causa ao ajuizamento desta ação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CANCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA NACIONAL. 1. A questão relativa à fixação da verba honorária, em casos como o presente, quando há o cancelamento de débito inscrito na dívida ativa, resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade.

2. A inscrição do débito que se pretende anular, em dívida ativa, foi motivada por erro de fato no preenchimento de Declaração Anual Simplificada - DSPJ. **No entanto, a fim de regularizar sua situação, o contribuinte encaminhou Pedido de Revisão de Débitos Insritos em Dívida Ativa em 03.03.2004, o qual foi apreciado mediante despacho decisório emitido pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT somente em 30.11.2007. Ressalte-se que a presente ação anulatória foi ajuizada em 21 de setembro de 2007.**

3. Somente após a propositura da presente anulatória, e considerando-se as alegações e documentos juntados pela parte autora, a Fazenda Nacional promoveu o cancelamento administrativo do débito.

4. Foi a Fazenda Nacional, e não a parte autora que, em última análise, deu causa à inscrição do débito na dívida ativa e ao ajuizamento da presente anulatória, pelo que a mesma deve arcar com ônus da sucumbência na forma estipulada pela r. sentença.

5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761000185688, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 12.11.2009, v.u., DJF3 CJ1 13.04.2010, p. 569. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 00269042720074036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2011, p. 682.)

Assim, de rigor a condenação da parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o *caput* e § 3º, inciso I, combinados com § 6º e §10, todos do art. 85, do CPC.

Caberá à UNIÃO efetuar o reembolso das custas, a teor do parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-07.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDETE ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA - SP318500, REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se estes de virtualização dos autos físicos nº **0008085-26.2015.403.6144**.

Intimo o apelado (INSS) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4, I, b da Resolução Pres. 142.

Providencie a Secretaria, caso não o tenha feito até o presente momento, o envio dos autos físicos acima mencionados ao INSS a fim de possibilitar a conferência dos documentos conforme acima determinado.

Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação de irregularidade, arquivem-se os autos físicos e encaminhem-se estes ao E. TRF 3ª Região com as devidas cautelas.

Intimem-se e cumpra-se.

**BARUERI, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-07.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDETE ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA - SP318500, REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se estes de virtualização dos autos físicos nº **0008085-26.2015.403.6144**.

Intimo o apelado (INSS) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4, I, b da Resolução Pres. 142.

Providencie a Secretaria, caso não o tenha feito até o presente momento, o envio dos autos físicos acima mencionados ao INSS a fim de possibilitar a conferência dos documentos conforme acima determinado.

Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação de irregularidade, arquivem-se os autos físicos e encaminhem-se estes ao E. TRF 3ª Região com as devidas cautelas.

Intimem-se e cumpra-se.

**BARUERI, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-07.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDETE ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA - SP318500, REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se estes de virtualização dos autos físicos nº 0008085-26.2015.403.6144.

Intimo o apelado (INSS) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4, I, b da Resolução Pres.142.

Providencie a Secretaria, caso não o tenha feito até o presente momento, o envio dos autos físicos acima mencionados ao INSS a fim de possibilitar a conferência dos documentos conforme acima determinado.

Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação de irregularidade, arquivem-se os autos físicos e encaminhem-se estes ao E. TRF 3ª Região com as devidas cautelas.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 27 de junho de 2018.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: FINAS ARTES MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, APARECIDO MARCOS DE SOUZA, ALCIONE JONATHAS ANASTACIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 4807520.

**Campo Grande, 27 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: SAGA AGRINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela impetrante, em face da decisão lançada no ID 58246802, ao argumento de que o Juízo incorreu em obscuridade ao indeferir a petição inicial, por falta de interesse processual, no que se refere aos pedidos de (1) correção monetária pela taxa Selic sobre os eventuais créditos a serem apurados a seu favor e (2) determinar a abstenção da impetrada de realizar compensação de ofício dos créditos que viessem a ser reconhecidos com débitos com exigibilidade suspensa. Sustenta a impetrante que, ao contrário do afirmado na decisão embargada, as medidas requeridas não configuram intervenção indevida e antecipada na esfera administrativa, porquanto o ato coator impugnado (omissão na análise dos pedidos de ressarcimento) bastaria para propiciar a análise judicial. Busca, assim, a aplicação de efeitos infringentes (ID 8503732).

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 8722899).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022).

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer dessas deficiências no decisor por eles visado.

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do magistrado frente à situação dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual o Juízo concluiu pelo indeferimento da petição inicial, quanto aos pedidos de correção monetária pela taxa Selic, sobre os eventuais créditos a serem apurados a favor da impetrante, e de determinação de abstenção da impetrada de realizar compensação de ofício dos créditos que viessem a ser reconhecidos com débitos com exigibilidade suspensa.

Ademais, para chegar à referida conclusão, o Juízo levou em consideração os argumentos e documentos que acompanham a inicial. Assim, é possível verificar que a questão fático-jurídica estabelecida nos autos foi suficientemente analisada pelo Juízo, que expôs o seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada na *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, diante da inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão contratada, **rejeito** os presentes embargos declaratórios do ID 8503732.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Sentença tipo C

Trata-se de ação através da qual busca a autora provimento jurisdicional que lhe garanta nomeação e posse no cargo de Técnico em Laboratório/Hidráulica, junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS.

A mesma alega que foi aprovada em 5º lugar no concurso público para os cargos da carreira Técnico-Administrativo do quadro permanente da FUFMS, onde havia a previsão de 01 vaga. No entanto, foram nomeados os quatro primeiros candidatos, sendo que a segunda colocada, após a posse, foi nomeada para outro cargo inacumulável, decorrendo a vacância do cargo pleiteado.

Aduz que não resta dúvida quanto ao direito em ser nomeada em vários momentos dentro da validade do concurso, diante da necessidade atual e anterior de força de trabalho pela Administração.

Por fim, defende que, ao não nomeá-la para o cargo, a ré contrariou princípios constitucionais, em especial, os da impessoalidade, moralidade e legalidade.

Com a inicial vieram os documentos dos identificadores 3130471 a 3130700.

No ID 3198656 a autora apresentou emenda à inicial.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da vinda da contestação (ID 3524199).

Citada, a FUFMS apresentou contestação na qual rechaçou todos os argumentos da parte autora (ID 3824043).

Diante da possível ocorrência de coisa julgada, as partes foram instadas a se manifestar a respeito (ID 4479887).

A autora defendeu a inoccorrência de coisa julgada (ID 4591589) e a ré manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da caracterização de tal instituto (ID 4746477).

É o relatório. **Decido.**

No caso, o presente Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada acerca da questão ora *sub judice*.

Nos autos do mandado de segurança nº 0000960-80.2017.4.03.6000 – impetrado pela autora em face de ato do Reitor da FUFMS – foi proferida sentença que denegou a segurança, diante do entendimento de que a impetrante (ora autora) não faz jus ao direito de ser nomeada para o cargo de Técnico em Laboratório/Hidráulica, mesmo diante da ocorrência de vacância. A fundamentação do *decisum* destacou ainda que a Administração demonstrou não haver necessidade do cargo almejado pela impetrante (cópia da sentença no ID 4746480).

Na presente ação ordinária a autora também almeja ser nomeada e empossada no mesmo cargo de Técnico em Laboratório/Hidráulica da FUFMS, com base na mesma causa de pedir (vacância do cargo almejado e omissão da Administração em nomeá-la, mesmo diante da necessidade do preenchimento do cargo), o que faz com que o provimento jurisdicional aqui vindicado seja idêntico ao perseguido naquela ação/demanda já definitivamente julgada.

Ademais, ao contrário do sustentado pela autora, no mandado de segurança precedente houve enfrentamento do mérito da lide, sendo que o entendimento sumular invocado (Súmula 304 do STF) diz respeito apenas aos mandados de segurança extintos sem resolução do mérito (o que não é o caso).

Com efeito, há entre as duas ações, identidade de partes (Luana Rotta Vollkopf Curto e FUFMS), de causa de pedir (vacância do cargo almejado e omissão da Administração em nomear a autora, mesmo diante da alegada necessidade do preenchimento do cargo) e de pedido (nomeação e posse no cargo de Técnico em Laboratório/Hidráulica junto à FUFMS).

Registro, outrossim, que o fato de o mandado de segurança possuir no seu polo passivo a autoridade apontada como coatora não afasta o reconhecimento da identidade de partes, em relação a este Feito, eis que ambas as ações referem-se a ato emanado da Administração Pública da FUFMS.

Assim, não há dúvida de que a autora utilizou-se de veículos processuais distintos, objetivando, no presente caso, o mesmo resultado, que já lhe fora negado no mandado de segurança antecedente, o que caracteriza o fenômeno da coisa julgada.

Concluo, portanto, que o mérito da questão trazida a Juízo por esta ação já foi julgado, o que obsta a sua reanálise, porque acobertado pela *res iudicata*.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada material e declaro **extinto o presente processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil - CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita (ID 3524199), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Por fim, por não reputar caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, indefiro o pedido de condenação da autora em litigância de má-fé.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001254-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GASPAR PACHECO DOS SANTOS LIMA

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: RODRIGO SOARES MALHADA, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 5007580, ficam os advogados/beneficiários intimados do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujo valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

**CAMPO GRANDE, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: RODRIGO SOARES MALHADA, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 5007580, ficam os advogados/beneficiários intimados do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujo valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

**CAMPO GRANDE, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: DENIZE MACIEL DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRETTE MENEZES - MS9117  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente com os cálculos elaborados pelo executado, homologo a conta ID 8907714, ao passo que determino a expedição dos ofícios requisitórios.

Diante do que dispõe o art. 595 do Código Civil, e, bem assim, considerado o fato de que o instrumento ID 8939203 foi assinado conjuntamente com duas testemunhas, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual indicado no referido instrumento.

Considerando, também, o prazo para transmissão dos precatórios, efetue-se o cadastro e imediata transmissão dos mesmos.

Após, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, consignando-se que eventuais discordâncias poderão ser objeto de aditamento posterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LINERES MAIDANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROCCHI JUNIOR - MS16543  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, EBSERH  
PROCURADOR: ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO  
Advogado do(a) RÉU: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: ALAN SIRAVEGNA  
Advogado do(a) AUTOR: EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671  
RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

## DESPACHO

Considerando a manifestação ID 8207933, bem como o silêncio da parte autora quanto ao despacho ID 8168791, intime-se a CAIXA Seguradora para que corrija "eventuais equívocos ou ilegitimidade" decorrentes da digitalização realizada pelo autor, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de junho de 2018.**

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANGELITA GUIMARAES  
CURADOR ESPECIAL: JOSE CARLOS GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: IVONE SILVA AVELINO - MS16110, ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA - MS16085,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

}

DESPACHO

**Considerando o teor do laudo pericial e a possibilidade de formalização de acordo nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia 09/07/2018 às 14:00 horas.**

**Considerando, ainda, que a parte autora é incapaz, dê-se vista dos autos ao MPF.**

**Intimem-se.**

**Campo Grande, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA, LOUREIRO DE ALMEIDA, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME, TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA - MS16931, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

**CAMPO GRANDE, 27 de junho de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004574-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NORMAN REGINA BRUM GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**A parte apelada já manifestou-se sobre eventuais falhas na digitalização dos autos pela parte apelante, razão pela qual ficam cientes de que os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MURIEL MACHADO DE OLIVEIRA NAHABEDIAN  
Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCIO ANDRE Y CASTRO

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARCIO ANDRE Y CASTRO  
Endereço: Rua Itália, 63, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-150

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de junho de 2018.

**DRA. JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1480**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007402-04.2013.403.6000** - MARIA ANTONIA PEREIRA REGINALDO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.). A perita judicial (Dra. Vitória Régia Igual Carvalho) designou o exame pericial na autora para o dia 3 de agosto de 2018, às 10h, na sede da clínica Sistema de Saúde Integral Ltda. (Rua Antônio Arantes n. 237, Chácara Cachoeira, nesta Capital, telefone: 3326-1226).

**0006288-93.2014.403.6000** - VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005660 - CLELIZ CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

DECISÃO: Às f. 202-203 o autor informa que os débitos objeto da presente ação foram inscritos em dívida ativa e, em decorrência disso, foram protestados do 3º Ofício de Protesto desta Capital, com a inclusão do seu nome no Cadastro Informativo de Crédito Não Quitado do Setor Público Federal - CADIN. Requer, assim, que seja suspenso o protesto e excluído seu nome de cadastros de proteção ao crédito, comprovando, para tanto, ter efetuado o depósito do valor integral da dívida (f. 206). Decido. O art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. Destarte, uma vez efetuado o depósito integral e em dinheiro do crédito discutido na demanda, nos termos exigidos pelos dispositivos citados acima e em consonância com a Súmula n. 112 do STJ, revela-se desnecessária a demonstração dos requisitos previstos na lei adjetiva. Aliás, o Provimento n. 64, de 28/04/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em seu art. 205, dispõe que independe de autorização judicial a realização de depósitos judiciais, os quais serão feitos na Caixa Econômica Federal, que fornecerá os dados necessários. Assim sendo, diante do exposto acima, determino que a requerida providencie a exclusão do nome do autor do CADIN e eventual outro órgão de proteção ao crédito, caso a inclusão tenha sido originada pelos débitos em discussão neste feito e, ainda, para suspender os efeitos do protesto mencionado às f. 204. Oficie-se, ainda, ao 3º Ofício de Protesto desta Capital, com cópia desta decisão, para fins de sustação do protesto indicado acima. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 21 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL. JUÍZA FEDERAL.

**0003655-75.2015.403.6000** - MAURICIO ROCHA DE BARCELLOS SANT ANNA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munida de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.). O perito judicial (Dr. Fernando Câmara Ferreira) designou o exame pericial no autor para o dia 20 de julho de 2018, às 9h, na Clínica Diagnóstica (Rua Antônio Maria Coelho n. 3.595, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3201-1268).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003964-63.1996.403.6000 (96.0003964-0)** - CICERO GOMES COIMBRA(MS004516 - SANTINO BASSO) X SIZENANDO GOMES(MS004516 - SANTINO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERO GOMES COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIZENANDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTINO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 225 PARA A PARTE EXEQUENTE SENTENÇA: Defiro o pedido de f. 272-274. Cópia desta decisão servirá como ofício n. 505/2017-SD02, para o gerente da agência 3953, para que transfira a importância devidamente corrigida, depositada na conta de n. 3953.005.86403022-4, COM incidência de Imposto de Renda sobre o valor de R\$ 4.640,44, devidamente corrigido, aberta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 03/11/2017, para a conta n. 21.643-4, da agência 6492, do Banco Itaú S/A, de titularidade de PERCI ANTONIO LONDERO, CPF n. 165.641.110-53. Com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução de honorários advocatícios, promovida por PERCI ANTONIO LONDERO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Por outro lado, uma vez que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer que lhe foi imposta, de individualizar as contas de FGTS, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer e, em consequência, julgo extinta a presente execução em relação a SIZENANDO GOMES e CÍCERO GOMES COIMBRAS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 818, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nas contas de FGTS de SIZENANDO GOMES e CÍCERO GOMES COIMBRAS, conforme determinado na sentença de mérito. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 30/11/2017. JANETE LIMA MIGUEL. Juíza Federal

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira**

**Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva**

**Expediente Nº 5450**

**ACAO PENAL**

**0005109-56.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ROSENILDO SOARES SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X GERALDO FERREIRA CAMPOS(PR031987 - FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a desistência pelo MPF (fls. 483) da oitiva da testemunha Lucas de Sá Rezende, e considerando que a defesa de Geraldo Ferreira Campos tomou a mesma comum, intime-se a defesa de Geraldo Ferreira Campos para dizer, no prazo de três (03) dias, se persiste o interesse na sua oitiva, devendo, em caso positivo, fornecer o seu endereço.

**Expediente Nº 5451**

**INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL**



Vistos, etc.1. Considerando a Ordem de Serviço nº 1233309 da Diretoria desta Seção Judiciária, revogo o despacho de fls. 57. Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço Supramencionada), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.2. Intime-se o requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados.3. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5452

ACAO PENAL

0001263-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001263-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E OUTROS) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X LUIZ CARLOS DA ROCHA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA) X WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA(MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JESUS HUMBERTO GARCIA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS007085 - NEY SERRROU DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X CARLOS DE TAL(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS006899 - JUCELEI MARTINS ALVES) X JOSEPH RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS010325 - MARA REGINA GOULART E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X ORLANDO DA SILVA FERNANDES(MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN E SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X EDUARDO CHARBEL(MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X VANDEIR DA SILVA DOMINGOS(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls.10.809/11.179), em relação aos acusados: Jorge Rafiaat Toumani, Joseph Rafiaat Roumani e Eduardo Charbel (fls. 13251) e Orlando da Silva Fernandes (fls. 13784)a) remessa dos autos à SUDI para as anotações devidas;b) comunicação ao INI, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral.c) com relação aos bens dos acusados que tiveram sua punibilidade extinta, levantem-se as respectivas restrições, consoante requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 13.456/13.472).c.1) com relação aos dólares apreendidos, oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando a entrega dos referidos dólares a Eduardo Charbel ou pessoa por ele autorizada.c.2) intime-se a defesa de Eduardo Charbel para indicar uma conta bancária para transferência dos valores em reais depositados.2- À vista do trânsito em julgado da sentença em relação a Ronaldo Adriano Cardoso de Oliveira (fls.13.249), determino a) a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral e ao INI;b) o lançamento no livro eletrônico do rol dos culpados.4- Em relação aos acusados: José Carlos da Silva, William Miguel Herrera Garcia, Jesus Humberto Garcia e Carlos de Tal, verifiquem que não foi efetuado o desmembramento com relação aos mesmos, conforme determinado às fls. 1934 (vol.9). Assim, providencie-se o desmembramento, ficando a secretaria autorizada a fotocopiar esta decisão e os autos até a decisão que determinou o desmembramento, a partir daí, digitalizar e juntar em mídia digital. Devendo o desmembramento do processo ocorrer em um único processo para todos os réus. 5- Em relação aos bens, serão objetos de decisão apartada.Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 25/05/2018.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORAS: FRANCINE DAIANE LINHARES DOS SANTOS, THAIS NUNES DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088

RÉ: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

**FRANCINE DAIANE LINHARES DOS SANTOS e THAIS NUNES DA SILVA SANTOS** propuseram a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Narram os fatos da seguinte maneira:

As autoras Francine e Thais são servidoras concursadas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, aprovadas em concurso público e nomeadas em 2004 e 2007, respectivamente, para exercerem, em caráter efetivo, o cargo da carreira judiciária de Auxiliar Judiciário, área Serviços Gerais, Nível Auxiliar, Classe A, Padrão 1, do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (...)

A autora Francine, que ingressou no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região no ano de 2004, desempenhou, até o ano de 2009, a função de serviços gerais. Contudo, a partir de maio de 2009, quando foi lotada no Serviço de Material e Patrimônio, não obstante integrar o cargo de Auxiliar Judiciário, realizava as mesmas funções de Técnico Judiciário, atuando em pesquisa e coleta de orçamentos e preparação de processos para compras de materiais.

Francine, desde julho de 2009, está lotada na Vara do Trabalho de Nova Andradina - MS, onde executa as funções de Técnico Judiciário, tendo ficado, até 2014, responsável pelo atendimento ao público, juntando petições, certificações de prazos processuais e expedição de certidões. De tal data até então é responsável pelas funções de expedição de intimações nos processos físicos e eletrônicos, expedições de alvarás, atualizações de cálculos, atendimento ao público, certificação de prazos, expedição de ofícios, cumprimento de despachos, andamentos processuais, arquivamento de autos e demais serviços necessários para o andamento processual, sendo responsável pelos autos com numerações terminadas em 0 e 4.

No mesmo passo, a autora Thais, desde 2007, é servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, prestando serviços, de 2007 a 2009, na Diretoria de Serviços Gerais, passando, em 2007, pela copa e, de 2008 a 2009, já atuando como Assistente, onde auxiliava o diretor na fiscalização e preparação do pagamento dos processos das empresas terceirizadas. Em 2010 foi lotada na Escola Judicial como Assistente, exercendo funções de Técnico Judiciário. Em 2011, auxiliou no apoio e execução das atividades de capacitação dos magistrados e servidores e, de 2012 a 2017, ficou responsável pelo controle e estimativas de gastos do orçamento destinados à capacitação, bem como auxiliando nas atividades de planejamento e contratações de curso.

Atualmente, desempenha a função de Assistente de Diretor, ainda no controle de orçamento, planejamento e contratações de capacitações.

Entendem ter direito ao reequadramento na carreira de Técnico Judiciário, com base no art. 3º da Lei n. 12.774/2012, que teria sido regulamentado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho com a Resolução n. 129/2013, normas que não foram observadas pelo Tribunal ao qual estão vinculadas.

Pedem a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré proceda ao seu reequadramento no cargo de Técnico Judiciário.

Juntaram documentos.

Decido.

As autoras já percebem a remuneração relativa ao cargo de auxiliar judiciário, de modo que não há haverá prejuízo caso a medida aqui requerida seja concedida apenas por ocasião da sentença.

Não será a ausência do pretendido reequadramento que lhes trará dano irreparável.

Ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos às autoras.

Como se vê, está ausente o requisito de perigo de dano.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

Manifestem-se as autoras sobre a contestação apresentada, bem como sobre as provas que ainda pretende produzir, especificando-as, dentro do prazo de quinze dias.

Intime-se a ré para que diga se tem outras provas a produzir, especificando-as, no mesmo prazo.

Intimem-se.

Expediente Nº 5631

**MANDADO DE SEGURANCA**

0006196-33.2005.403.6000 (2005.60.00.006196-4) - ADAIR MIRANDA FELIX X ALMIR NADIM RASLAM X ARMANDO MARTINELLI X ARNALDO DE OLIVEIRA X CATARINA PRADO X CLAUDETE LOPES BUDIB X ERICA METZ MARTINELLI X HELIO ALFREDO GODOY X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X JOSE CHARBEL X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE X MARIA ELIZA TROUPY GALLES X NEIDE NAKASONE X NERZITA MARTINS DE CARVALHO X RUTH PINHEIRO DA SILVA X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X TAKAHIRO MOLIKAWA X ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ) X PRO REITOR DA ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intime-se.

**5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2273

**EXECUCAO PENAL**

0007590-89.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS TOSCANO DA SILVA DE BRITO(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 82. Defiro em parte o pedido do MPF, para oficiar ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda/PE, solicitando que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, informações processuais atualizadas sobre os autos n. 0008518-80.2014.8.17.0990 e n. 0007341-81.2014.8.17.0990, que tramitam em desfavor do interno DOUGLAS TOSCANO DA SILVA DE BRITO. Tendo em vista a decisão do PDI nº 114/2017 encaminhada a este Juízo Federal, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, CÓPIA INTEGRAL do PDI nº 114/2017, que tramitam em face do apenado DOUGLAS TOSCANO DA SILVA BRITO, condenando-o por falta de natureza grave. Sem prejuízo, dê-se vista à defesa sobre a manifestação do Ministério Público à fl. 82, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010590-97.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOMINGOS SOUSA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Assim sendo, deixo de homologar a falta de natureza grave ocorrida em 07/02/2015, referente ao procedimento administrativo disciplinar n.º 05/2015-PFPV/Fls. 414, 424, 449/450. Verifico, pelas informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, que não merece amparo às alegações do interno de maus tratos no interior do cárcere, uma vez que o preso foi realocado em ala neutra (fls. 454) e recusou-se ao banho de sol (fls. 452/453v). O requerimento encaminhado pelo interno (fls. 472), perdeu o objeto, uma vez que o Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS já informou para este Juízo, acerca do encerramento da greve de fome. De outro lado, verifico que já foram homologadas as seguintes remissões, em favor do interno: a) Remissão pela leitura (fls. 115, 240/241, 446), correspondendo a 12 (doze) dias remidos de sua pena (Livros: O Menino do Pijama Listrado, O Pequeno Príncipe e Quem Mexeu no meu Queijo); b) Remissão pela leitura (fls. 234, 317, 446), correspondendo a 12 (doze) dias remidos de sua pena (Livros: Inteligência Prática, Comer, Rezar e Amar e O Caçador de Pipas); c) Atestado de Efetivo Estudo nº 186/2013 (fls. 240/241), totalizando 432 horas/aulas e correspondendo a 36 (trinta e seis) dias remidos de sua pena; d) Atestado de Efetivo Estudo nº 20/15 (fls. 240/241), totalizando 280 horas/aulas e correspondendo a 23 (vinte e três) dias remidos de sua pena; e) Atestado de Efetivo Estudo (fls. 375, 419), totalizando 328 horas/aulas e correspondendo a 27 (vinte e sete) dias remidos de sua pena. Resta, portanto, a homologação das seguintes remissões, em favor do interno: Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 10/16 (fls. 233), referente à participação do preso ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUSA na Assistência Educacional pelo período de agosto de 2015 a dezembro de 2015, com carga horária de 320 horas, acrescido do saldo remanescente de 4 horas (tem c e d, supra), correspondendo a 27 (vinte e sete) dias remidos. Fls. 456/457. Tendo em vista que o interno já auferiu remissão (fls. 317, 446), relativa à resenha do livro O Caçador de Pipas, homologo, parcialmente, o atestado de efetivo estudo n.º 44/2017 (fls. 405), referente à participação do interno ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUSA no projeto remissão pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livros: O vendedor de sonhos). Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Porto Velho/RO, encaminhando cópias das fls. 336, 343, 417/417v, 419, 446, solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o teor do Ofício 327/2017/DIFP-PV/PFPV-MJ (fls. 446), tendo em vista que segundo informações de fls. 343/373, o interno ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUSA não teria elaborado resenha dos livros Inteligência Prática e Comer, Rezar e Amar, bem como solicite informações acerca do andamento/conclusão do PDI nº 09/2016 (fls. 340). Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe acerca do andamento/conclusão do PDI nº 109/2017 (fls. 398). Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as resenhas referentes aos livros A Menina que Roubava Livros, O Guarani, O Apanhador no Campo de Centeio, 1808, O Cortiço, Triste Fim de Policarpo Quaresma, Dom Casmurro (fls. 344/345, 348/351, 360/373), bem como o atestado de efetivo estudo nº 14/2018 (fls. 467). Com a juntada do parecer, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011887-42.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DAVI DA CONCEICAO CARVALHO(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS021820 - SHARON LOPES SILVA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas (fls. 327/328 e manifestação do MPF (fls. 337).

0000664-24.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-21.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO CESARIO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fls. 1306/1307. Oficie-se ao Juízo de origem (Juízo da 5ª Vara de Execuções Penais da Capital - São Paulo), solicitando que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o retorno do interno FRANCISCO ANTONIO CESARIO DA SILVA ao sistema penitenciário de origem, caso seja concedido, por este Juízo Federal, o benefício do livramento condicional. Fls. 1186/1185 e fls. 1189/1193. Indefiro o requerimento do interno, uma vez que a prática do futebol constitui regalia e não direito do preso, sendo que a administração fornece, seguindo o princípio da eficiência e razoabilidade, uma bola por mês por vivência, devendo os próprios presos zelar pelo uso consciente do material, garantindo sua maior durabilidade. Sem prejuízo, determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado FRANCISCO ANTONIO CESARIO DA SILVA. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas e pedido da defesa de homologação dos dias remidos. Após, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

0010506-96.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o cálculo de penas de fls. 268/270 e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 272).

0014098-51.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-05.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 142.

0005249-56.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-72.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PINHEIRO CABRAL(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o cálculo de penas de fls. 238/238v.

0005253-93.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## PETICAO

**0001016-79.2018.403.6000** - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO ANTONIO CESARIO DA SILVA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Assim sendo, com fundamento no art. 52, 1º, da Lei de Execuções Penais, DETERMINO a inclusão do interno FRANCISCO ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da inclusão. Sem prejuízo, extraiam-se cópias dos documentos de fls. 63/76, para distribuição como Petição (Execução Penal - Penitenciária Federal), onde deverão ser processados os requerimentos e denúncias do interno FRANCISCO ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA. Outrossim, extraia-se cópia do Habeas Corpus de fls. 77/84, encaminhando-o ao setor de distribuição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento. Extraia-se cópias dos documentos de fls. 91/221 para distribuição como Petição (Execução Penal - Penitenciária Federal), onde deverão ser processados a denúncia de tortura em relação aos internos JONATHAN LOPES DA SILVA e ANDRÉ QUIRINO DA SILVA. Por fim, determino o apensamento do presente feito à Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0008808-21.2017.403.6000, que tramita em relação ao apenado FRANCISCO ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA. Ciência ao MPF. Int.

## TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

**0004796-95.2016.403.6000** - JUIZO DA 4a. VARA DE REGIONAL EXECUCAO PENAL DE PETROLINA - PE X JOAO MARCOS DOS SANTOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

226v/228. Tendo em vista a decisão encaminhada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Execuções Penais de Petrolina (PE) que determina o retorno do interno JOÃO MARCOS DOS SANTOS ao Sistema Prisional do Estado de Pernambuco, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de JOÃO MARCOS DOS SANTOS ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 4ª Vara de Execuções Penais de Petrolina (PE) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 4ª Vara de Execuções Penais de Petrolina (PE), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso JOÃO MARCOS DOS SANTOS.

**0007425-42.2016.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 2a. VARA DA COMARCA DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ X FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOZA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro (RJ). Preso: FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOSA. Prazo: 12/06/2018 a 06/06/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0004442-36.2017.403.6000** - JUIZO DA 1.A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO DE SAO AGOSTINHO/PE X ALAN JHON DA CRUZ SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Fls. 77/78. Indefiro a solicitação da Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco para permanência do preso ALAN JHON DA CRUZ SILVA no Sistema Penitenciário Federal, uma vez que, nos termos do 1º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008 somente o Juízo de origem é competente para solicitar, por meio de decisão fundamentada, a permanência do interno no Sistema Penal Federal. Oficie-se. Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 05/05/2018 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE) (Juízo de origem) não encaminhou pedido de renovação de permanência do preso na PFCG, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ALAN JHON DA CRUZ SILVA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE). Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ALAN JHON DA CRUZ SILVA. Int. Ciência ao MPF. EXPEDIENTE 04/06/2018. Posto isso, indefiro o pedido da defesa de fls. 85/87, reconsidero da decisão de fls. 79/80, e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE). Preso: ALAN JHON DA CRUZ SILVA. Prazo: 06/05/2018 a 30/04/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0004443-21.2017.403.6000** - JUIZO DA 1.A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO DE SAO AGOSTINHO/PE(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X GERALDO SILVA ANDRADE JUNIOR(MS021820 - SHARON LOPES SILVA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Fls. 131/132. Indefiro a solicitação da Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco para permanência do preso GERALDO SILVA ANDRADE JUNIOR no Sistema Penitenciário Federal, uma vez que, nos termos do 1º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008 somente o Juízo de origem é competente para solicitar, por meio de decisão fundamentada, a permanência do interno no Sistema Penal Federal. Oficie-se. Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 05/05/2018 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE) (Juízo de origem) não encaminhou pedido de renovação de permanência do preso na PFCG, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de GERALDO SILVA ANDRADE JUNIOR ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE). Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso GERALDO SILVA ANDRADE JUNIOR. Int. Ciência ao MPF. EXPEDIENTE 04/06/2018. Posto isso, reconsidero da decisão de fls. 133/134, e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE). Preso: GERALDO SILVA DE ANDRADE JUNIOR. Prazo: 06/05/2018 a 30/04/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0004445-88.2017.403.6000** - JUIZO DA 1.A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO DE SAO AGOSTINHO/PE(MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES) X WILDEMBERG MARTINS DE SOUZA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 159/160. Indefiro a solicitação da Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco para permanência do preso WILDEMBERG MARTINS DE SOUZA no Sistema Penitenciário Federal, uma vez que, nos termos do 1º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008 somente o Juízo de origem é competente para solicitar, por meio de decisão fundamentada, a permanência do interno no Sistema Penal Federal. Oficie-se. Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 05/05/2018 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE) (Juízo de origem) não encaminhou pedido de renovação de permanência do preso na PFCG, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de WILDEMBERG MARTINS DE SOUZA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE), bem como as execuções penais. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso WILDEMBERG MARTINS DE SOUZA. Int. Ciência ao MPF. EXPEDIENTE DIA 04/05/2018. Posto isso, indefiro o pedido da defesa de fls. 167/171, reconsidero da decisão de fls. 161/162, e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE). Preso: WILDEMBERG MARTINS DE SOUZA. Prazo: 06/05/2018 a 30/04/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0006339-02.2017.403.6000** - JUIZO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE RONDONIA X EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA. Prazo: 28/05/2018 a 23/11/2018. (180 DIAS) Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0008464-40.2017.403.6000** - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X DOUGLAS FERNANDO CIELO(MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fls. 154. Tendo em vista a manifestação da Direção da PFCG (fl. 160/161), acolho a manifestação do MPF (fl. 163v.), indefiro o pedido da defesa de DOUGLAS FERNANDO CIELO para mudança de ala, uma vez que a alocação dos presos nas alas específicas seguem critérios de ordem, disciplina e segurança no estabelecimento penal, avaliados pela administração da PFCG, a qual detém referida atribuição, e não a vontade do preso. Ademais, não houve qualquer prova apresentada a fim de justificar a mudança do interno na Unidade Federal.

**0008807-36.2017.403.6000** - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ABIMAEI PONTES ROCHA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento do preso ABIMAEI PONTES ROCHA para mudança de vivência (fls. 65/66). Intime-se a defesa do ABIMAEI PONTES ROCHA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos instrumento procuratório dando-lhe poderes para atuar no feito. Com a junta, voltem-me conclusos para apreciação do agravo em execução (fls. 94/97).

**0008808-21.2017.403.6000** - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO ANTONIO CESARIO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Assim sendo, indefiro os requerimentos do interno FRANCISCO ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA, tendo em vista que não restaram comprovadas as denúncias alegadas na petição de fls. 104/117.Fls. 89/103, 118/118v, 148. Mantenho a decisão de fls. 79/83, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal.Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.Fls. 36/47, 51/55, 138/139, 155/156. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da menor BIANCA LETÍCIA PEREIRA DOS SANTOS, acompanhada da senhora SIBÉRIA SILVA ANDRADE CESÁRIO, para realização de visita social ao interno FRANCISCO ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA, desde que não exista outro óbice à realização da visita.Ressalte-se que deverão ser regularizados o cadastro da menor, junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), nos termos da Portaria DEPEN nº 10, de 4 de agosto 2017.Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Sem prejuízo, desentranhe-se o requerimento de fls. 140/142, uma vez que não pertence ao interno FRANCISCO ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA.Intime-se.

**0000778-60.2018.403.6000** - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MI X DENIS LIMA PEREIRA DA CRUZ(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR. Preso: DENIS LIMA PEREIRA DA CRUZ.Prazo: 26/01/2018 a 20/01/2019.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

**Expediente Nº 2282**

**EXECUCAO PENAL**

**0003118-50.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO TADASHI ARIMOTO(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado BRUNO TADASHI ARIMOTO, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0012004-04.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X SUELY NUNES TRENTO(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta à apenada SUELY NUNES TRENTO, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0011972-62.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER LUIS DANTAS(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

Conforme informação supra, o apenado WAGNER LUIS DANTAS cumpriu o total de 196 (cento e noventa e seis) horas de serviços comunitários, faltando ainda o cumprimento de 534 (quinhentos e trinta e quatro) horas, bem como não efetuou o pagamento da pena de multa, apesar de intimado na audiência de fl. 58.Assim, determino a intimação do apenado WAGNER LUIS DANTAS, através de sua defesa, para informar o atual paradeiro do referido apenado, bem como para justificar o descumprimento das condições impostas em audiência.

**0005855-21.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MARILENE MURAD SGHIR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

00A 0,10 Defiro o pedido do MPF de fls. 111 vº. Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos, no prazo legal.Após, baixe-se a devida portaria.

**0010727-79.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CORREIA DE LIMA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

Vistos em Inspeção.Mantenho a decisão agravada (fls. 144/144vº), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal.Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

**0005664-39.2017.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MORENO GORI(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS023239 - SAMUEL KENJI HIANE E MS022855 - MAITE NASCIMENTO LIMA E MS022555 - ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA)

O réu MORENO GORI foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, por violação ao art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. (fls. 21/34).A defesa do réu requereu a substituição da pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por prestação pecuniária, sob a alegação, em síntese, que o réu reside em Arezzo/Itália (fls. 85/89).Após, parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 96), foi deferido o pedido de substituição da pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União (fl. 97).As fls. 100/101 há a informação do pagamento de 10 (dez) salários-mínimos em favor da União.Assim, ainda resta ao réu o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, correspondente a parte da pena substitutiva, bem como o pagamento da pena de multa, correspondente a 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um salário-mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução (fl. 33). À secretaria para que se procedam aos cálculos acima, intimando-se o réu, em seguida, para o pagamento. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL**

**0007216-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007216-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVONE FATIMA PINTO - ME(MS009478 - JEFFERSON YAMADA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré IVONE FÁTIMA PINTO - ME.Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-45.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: AMIDOS NAVIRAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI - PR34842**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**

### **DESPACHO**

Manifestem-se a União Federal - Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los** incontinenti.

Em nada sendo requerido, **remetam-se** os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ELENITA SUREKE ABILIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493  
RÉU: EBSERH  
Advogado do(a) RÉU: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a petição protocolizada pela empresa EBSERH (ID 8931013), onde se requer prazo para avaliação da possibilidade de composição amigável, redesigno a audiência agendada no despacho ID 8498688 para o dia 21 de Agosto de 2018 às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal.

Mantenho, no que couber, a decisão anterior.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de junho de 2018.

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4451**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000652-04.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-29.2018.403.6002) GILSON DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA**

Decisão GILSON DE SOUZA pede a revogação de sua prisão preventiva decretada nestes autos, ao argumento de que não estão presentes os requisitos para tanto, por possuir oferta de trabalho e residência fixa. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente, fls. 122-124. Historiados, decide-se a questão posta. Em que pesem os argumentos tecidos pelo requerente às fls. 02-16, eis que os motivos delineados na decisão de fls. 111-114 persistem no cenário estagnado até a presente oportunidade. Isso porque, nota-se que o acusado não trouxe elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida ora combatida, razão pela qual a prisão deve ser mantida pelos fundamentos esposados na decisão precitada. Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, tais como emprego fixo e endereço fixo, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Ademais, na esteira da manifestação do Ministério Público Federal, a conduta do requerente em atividades criminosas é reiterada, e isto não lhe serviu de aprendizado ou impedimento para novas práticas delitivas, sendo desproporcional eventual adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Diante disso, INDEFERE-SE a revogação da prisão preventiva formulada pelo requerente. Intimem-se. Ciência ao MPF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida em às fls. 111-114, bem como desta, aos Juízos das Subseções Judiciárias de Naviraí/MS, à Primeira Vara de Lins/SP, à Vara Única da Comarca de Eldorado/MS, para fins de conhecimento e providências.

**Expediente Nº 4452**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002345-62.2014.403.6002 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por SEVERINO PEREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a quitação e liquidação de títulos e débitos já adimplidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27-158. Em audiência, foi deferida a suspensão do processo, conforme requerimento das partes (fl. 255). O autor noticiou a celebração de acordo (fls. 257-259). Intimado, o INCRA informou nada ter a opor quanto ao pedido formulado pelo autor a fls. 257-259, tendo em vista o acordo homologado em audiência (fls. 261). Nesse cenário, HOMOLOGA-SE o acordo celebrado entre as partes e, com isso, declara-se EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Sem condenação em honorários, que se presumem contemplados no acordo por ausência de manifestação quanto ao ponto. Custas ex lege. Ao ensejo, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0003146-75.2014.403.6002 - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP119335 - BERNARDO KALMAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

VT Brasil Administração e Participação Ltda pede, em embargos de declaração (fls. 1365/1371), que seja sanada obscuridade/contradição na sentença de fls. 1358-1362/v. Sustenta-se: não apreciação da decadência; erro na forma de redação e omissão de provas. Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão parcial ao embargante. Na redação da sentença há erro material na apreciação da tese de decadência. Quanto às demais questões trazidas nos embargos, tratam-se de mera irresignação da embargante. No ato questionado foram consignados os fundamentos que amparam o entendimento deste Juízo quanto à existência de vínculo jurídico tributária entre as empresas VT Brasil e Irapurú Produtos Alimentícios Ltda. Eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Outrossim, não há contradição na citação do julgamento da ementa do Superior Tribunal de Justiça, pois em outro parágrafo, explicita-se o porquê de não ser adotada. O julgado está apto a ser cumprido, eventual questão de nulidade de ser ventilada perante o Egrégio Tribunal Federal em oportuno recurso que lhe leve a matéria. Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, parcialmente acolhidos, fazendo parte integrante da sentença os seguintes dizeres: Onde se lê: Recusa-se a aplicação da decadência porque tal tese fora levantada somente em alegações finais e a ré já fora citada, o que tornou a lide estabilizada. Leia-se: Recusa-se a aplicação da decadência porque tal tese fora levantada somente em réplica e a ré já fora citada, o que tornou a lide estabilizada. Ademais, no caso, o tributo foi apurado por procedimento fiscalizatório, iniciado em 06/10/2009, referente ao ano calendário de 2007. Sendo assim, a Fazenda Pública poderia constituir o crédito tributário ao prazo de 5 (cinco anos), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que seria lançado, na forma do artigo 173, I, CTN. Portanto, até 01/01/2013 poderia ser intimada da constituição, mas, como o fora em 20/12/2012, não há decadência. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003233-60.2016.403.6002 - RITA DE CASSIA APARECIDA PACHECO LIMBERTI(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E RJ188466 - BRUNA TOFFOLI PACHE LIMBERTI BRIGATTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS**

A União pede, em embargos de declaração opostos às fls. 193-194, a supressão de omissão na sentença de fls. 188-191, consistente na ausência de condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva acatada na decisão. Intimada a se manifestar, a autora requereu a rejeição dos embargos de declaração (fls. 197-199). Historiados, sentença-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Com efeito, o princípio da causalidade preconiza que os honorários advocatícios devem ser pagos pela parte que deu causa à propositura da demanda. Sendo assim, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, incumbe à autora o pagamento de honorários advocatícios em seu favor, conforme dispõe o artigo 85 do CPC. Vale destacar que nos termos do artigo 338, parágrafo único, do CPC, é possível ao autor alterar o polo passivo da demanda quando o réu alegar sua ilegitimidade passiva, respondendo pelos honorários advocatícios e despesas processuais em percentuais menores que os estabelecidos no artigo 85 do CPC. No caso, a autora não concordou com a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, como se depreende da réplica apresentada às fls. 170-187, motivo pelo qual observem-se as balizas estipuladas no artigo 85, 2º e 8º, do CPC. Por fim, o 8º do artigo 85 do NCCP remete ao parágrafo 2º para a correta a fixação dos honorários advocatícios observe-se a circunstância de que somente foi reconhecida questão meramente processual (ilegitimidade passiva). Assim, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva da UNIÃO e sua exclusão da lide, a autora pagará a verba honorária de R\$ 2.000,00. Assim, são providos os embargos de declaração para que se inclua na parte dispositiva da sentença de fls. 188-191. Condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC. Mantém-se, no mais, a sentença proferida. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

**0003692-62.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SONIA MARIA ALVES DE ARAUJO

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária à ré, defendida em juízo pela Defensoria Pública da União. Cancele-se a audiência designada à fl. 93, considerando que todas as testemunhas arroladas residem no Município de Rio Brilhante/MS. Expeça-se carta precatória para a inquirição das testemunhas arroladas pela ré (fl. 94). Sublinhe-se que as partes deverão acompanhar a distribuição e os atos processuais a serem praticados no Juízo deprecado. Cumprida a deprecata, solicite-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 016/2018-SD01/WBD (PRAZO DE 90 DIAS) ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS, para a oitiva das testemunhas abaixo: 1) SINDERLEY LIMA AGUIERO, RG 1.090.446 e CPF 825.370.621-91, com endereço na Rua Candelária Sarati, 3474, Rio Brilhante/MS; 2) ANILVA GOMES SOUZA, RG 609.315, CPF 511.899.761-53, com endereço na Rua Jehovah da Fonseca Barbosa, 3186, Rio Brilhante/MS; 3) ESTER JACINTO DA SILVA, RG 883.057, CPF 991.306.451-15, com endereço na Travessa Maria Conceição Silva, 1135, Rio Brilhante/MS. Anexos: Cópia de fls. 02-08, 31, 59, 60, 71-72, 76-86 e 90-94.

**0000281-90.2016.403.6202** - MECANICA MUNARIN LTDA - ME(MS003616 - AHAMED ARFUX) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

MECÂNICA MUNARIN LTDA - ME ajuizou ação de cobrança em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 51.923,53, por consideração de retenção de valores realizadas pela requerida em atendimento à recomendação da Controladoria-Geral da União do estado de Mato Grosso do Sul (CGU-MS). Aduz que: a) em 01/07/2010, firmou contrato com a requerida para prestação de serviços automotivos de manutenção com aplicação de peças e acessórios das viaturas da Unidade Avançada de Dourados/MS - CRT/MS/N 17.000/2010; b) relatório de Auditoria n. 201202412, lavrado pela CGU-MS, apontou supostas irregularidades no contrato, recomendando a devolução de valores ao erário, sob a alegação de que a requerida havia pagado valores diversos do contratado; c) os valores foram descontados de serviços perfeitamente executados, com peças substituídas, causando inúmeros prejuízos à requerente. A inicial veio instruída com a procuração (fl. 06) e documentos de fls. 11-62. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 69-70), sustentando que foram detectadas deficiências na fiscalização da execução contratual que ensejaram a legítima devolução do valor de R\$ 29.569,47, oriundo de contratação de serviços com sobrepreço. Aduziu ainda que a Administração pretende corrigir ato viciado, o que encontra amparo legal e jurisprudencial. Por fim, na eventual hipótese de condenação, requereu a não aplicação de juros sobre juros. Juntou documentos às fls. 71-82. Proferiu-se decisão que declinou da competência do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos para este Juízo (fls. 83-84). A parte autora interpsu recurso de apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 91-101). A decisão de fl. 105 fixou a competência deste Juízo para processar e julgar a causa. Réplica apresentada às fls. 113-123. Historiados, decide-se a questão posta. Não há preliminares, razão pela qual avança ao mérito da demanda. O art. 19, da Lei n. 10.180/2001 estabelece que o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal visa à avaliação da ação governamental e da gestão dos administradores públicos federais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e a apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. Nos parágrafos 3º e 4º do art. 35, da mesma Lei, há previsão de que: 3º Os órgãos e as unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ao desempenhar o seu trabalho, constatando indícios de irregularidades, comunicarão ao Ministro supervisor da unidade gestora ou entidade e aos respectivos órgãos de controle interno e externo dos entes recebedores para que sejam tomadas as providências de suas competências. 4º Quando ocorrer prejuízo à União, os órgãos e as unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal adotarão as providências de sua competência, previstas na legislação pertinente, com vistas ao ressarcimento ao erário. (grifo nosso) O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), exerce as atividades de órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. Cabe à CGU avaliar a execução de programas de governo; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão dos administradores públicos federais; exercer o controle das operações de crédito e, também, exercer atividades de apoio ao controle externo, em cumprimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal. A parte autora rebelou-se contra os atos de glosa da requerida, consistentes na retenção de valores em cumprimento a determinações constantes do Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União em Mato Grosso do Sul. A referida auditoria ocorreu no âmbito da Sede da Unidade Gestora do INCRA em Dourados/MS, no período de 06 a 10/02/2012, cujo objetivo era verificar se a prorrogação do Contrato CRT/MS/N 17.000/2010 obedeceu à legislação aplicável, bem como se a execução dos serviços atenderam as cláusulas contratuais pactuadas. Além disso, buscaram verificar a efetividade do acompanhamento contratual pela unidade. Vejamos as constatações combatidas pela parte autora e suas alegações: CONSTATAÇÃO 002- Realização de serviços sem a devida autorização do fiscal do contrato, em desconformidade com o previsto no edital do Pregão Eletrônico n. 003/2010 e na alínea g da Cláusula Terceira do Contrato CRT/MS/N 17.000/2010 (fl. 73); Quanto a esta constatação, sustenta que: a) o próprio analista da União consignou que todo serviço realizado precedeu de uma ordem de serviço numerada, identificando o veículo (modelo, cor, placa, etc.), informando a quilometragem, os serviços a serem realizados, peças a serem trocadas e valores unitários e total; b) houve mera suposição da existência de preços superfaturados; c) não há no edital do pregão eletrônico n. 003/2010 e no contrato firmado, imposição das mencionadas condições quando das prestações de serviços ou emprego de peças; d) nenhum pagamento ocorreu sem que houvesse inspeção e fiscalização do setor responsável. CONSTATAÇÃO 003- Superfaturamento no pagamento dos serviços executados em decorrência de valores cobrados em duplicidade e, com valores diferentes ao estipulado no mercado, gerando gastos antieconômicos com manutenção de veículos (fl. 73/v); Quanto ao item a desta constatação, sustenta que houve erro no preenchimento da nota fiscal n. 0142, tanto na descrição do produto como no preço, o que apenas causou prejuízo à requerente ao cobrar valor menor do que o preço real da peça. Além disso, aduziram que ao comparar as notas fiscais n. 0138 e 0142, alegando que em ambas as notas há cobrança de produtos de mesmo código com preços diferentes, houve evidente equívoco da auditoria, pois da simples análise das notas fiscais mencionadas, é possível verificar que fazem menção a produtos diversos. No mais, defendem que houve erro do auditor ao transcrever no relatório de auditoria, o valor de R\$ 260,00 para o produto OLEO DE MOTOR X 10, pois na Nota Fiscal n. 0138, o valor efetivamente lançado para este produto é de R\$ 200,00. CONSTATAÇÃO 004- Pagamento de serviços em desacordo com valores contratuais (fl. 75/v); No que se refere a esta constatação, a parte autora alega que o auditor considerou que todos os serviços descritos nas notas fiscais foram realizados no período de 24/12/2011 a 29/12/2011, datas das emissões das referidas notas. Todavia, a parte autora esclarece que todos os serviços foram realizados na época das Ordens de Serviços numeradas que os precediam e que as notas fiscais foram emitidas de uma só vez, após a anuência da requerida. Sendo estas as alegações da parte requerente, passa-se à análise das provas juntadas aos autos. Primeiramente, apesar de informar que todos os serviços prestados e pagamentos realizados passaram por inspeção e fiscalização do setor responsável, bem como indicar eventuais erros nas notas fiscais emitidas ou análises equivocadas das mesmas por parte da auditoria, a parte autora sequer juntou as ordens de serviços e as notas fiscais que menciona. Ademais, eventual concordância equivocada ou omissão do fiscal do contrato não possui o condão de desobrigar a Administração Pública de anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Inclui-se, a apuração administrativa de quem deu causa aos fatos relatados (ausência de acompanhamento do contrato, atesto de recebimento dos serviços cobrados e pagamentos realizados) também foi objeto de recomendação do órgão de controle (fl. 33/v). Quanto à questão dos preços, a cláusula quarta do contrato (fls. 22-23) previu que a unidade de medida para a prestação dos serviços seria por hora/trabalhada (itens 1 a 14). Da mesma forma, estabeleceu no item 15 que o percentual de desconto sobre o valor das peças e acessórios seria de 35% (trinta e cinco por cento) sobre os valores praticados pelas autorizadas ou tabelas fornecidas pelas empresas terceirizadas (parágrafo segundo). No entanto, por meio da análise das notas fiscais, a auditoria apurou que os serviços prestados não estavam sendo cobrados de acordo com o contrato, pois não havia discriminação da quantidade de horas trabalhadas em cada um desses serviços (fl. 30/v); ademais, constatou-se que os valores das peças pagas pelo INCRA/MS não obedeceram à tabela de preço de mercado, este último requisito indispensável constante do parágrafo segundo da cláusula quarta, que só possui uma única interpretação possível: os valores praticados pelas autorizadas ou pelas empresas terceirizadas deveriam estar em consonância com aqueles praticados no mercado, exatamente para se evitar fraudes. A prerrogativa que possuía o Fiscal do contrato, de realizar cotação de mercado para cotejo e exigir o preço médio, não elide, de modo algum e por óbvio, o fato de que os valores, em circunstância alguma, poderiam ser discrepantes dos de mercado. Entendimento diverso levaria ao absurdo de prevemos que, ausente fiscalização, o sobrepreço estaria autorizado. Por fim, a percia contábil juntada pela parte autora é prova unilateral, portanto, produzida sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, analisando detidamente a controvérsia, os elementos dos autos não elidem a higidez dos atos de glosa (retenção de valores), haja vista que incapazes de afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam. No mais, agindo a parte requerida em conformidade com o recomendado pelo órgão de controle interno, é o caso de julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral, reconhecendo a legalidade dos atos praticados e resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto(s) o(s) recurso(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Transida em julgado, certifique-se e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

**0002385-55.2016.403.6202** - MARCIO DA SILVA FIGUEIREDO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

MARCIO DA SILVA FIGUEIREDO pede, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, o reposicionamento funcional a Adjunto I, nível I, Classe C, conforme previsto na sua nomeação, bem como a atualização dos reencadramentos posteriores já realizados. Sustenta que é professor da UFGD e obteve aprovação no concurso público Edital PROGRAD n 06/2013 para o preenchimento do cargo de professor do magistério superior, na carreira de Adjunto I, classe C, em regime de dedicação exclusiva, com lotação na Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologia, mas foi nomeado em classe diversa da prevista no edital. Juntou documentos às fls. 05-25. Emenda à inicial às fls. 34-37. Declinou-se a competência às fls. 38-39. Contestação apresentada às fls. 48-66, em que a requerida argumentou: a) a inexistência de direito adquirido a regime jurídico único e ao enquadramento em classe ou nível superior ao determinado por lei; e b) ausência de prejuízos e da irretratabilidade dos vencimentos. Juntou documentos às fls. 67-78. Impugnação à contestação às fls. 80-85. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 86, revogando a justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 89-90. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Não há preliminares, examine-se o cerne da controvérsia. O autor alega que prestou concurso público para o cargo de Professor do Magistério Superior e fora nomeado em 22/02/2013 (fls. 13/14), data anterior à vigência da Lei n 12.772/2012 (01/03/2013), que alterou a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Contudo, tomou posse em 26/03/2013, depois da entrada em vigor do referido dispositivo legal, em classe distinta da anteriormente prevista no edital, razão pela qual almeja reposicionamento funcional. Neste ponto, sustenta que deve ser aplicada a legislação em vigor quando da nomeação do servidor em cargo público, e não àquela da época da posse. Pois bem. A nomeação é classificada como forma de provimento originário em cargo público e está prevista no art. 8, inciso I, da Lei n. 8.112/1990. Todavia, este ato não confere ao candidato a qualidade de servidor público, visto que a investidura retrata uma operação complexa, constituída de atos do Estado e do interessado, para permitir o legítimo provimento do cargo. A partir da assinatura do termo de posse é que ficam atribuídos ao servidor as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo, conforme as normas definidas no estatuto, completando-se a relação estatutária da qual fazem parte o Estado, de um lado, e o servidor, de outro. O candidato aprovado em concurso público, nomeado, mas ainda não empossado, não pode ser considerado investido. Somente após a assinatura do termo de posse que a investidura se perfectibiliza e ele passa a se submeter a todas as normas dispostas na legislação para sua carreira. Deste modo, ainda que o edital seja a lei do concurso, como ato administrativo, ele não tem o poder de se sobrepor a alterações legais. Ao entrar no serviço público, o servidor se submete aos ditames legais do cargo, tendo como marco objetivo a data de sua posse. Entendimento contrário traria forte insegurança jurídica para as relações administrativas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - DOCENTE DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - PROFESSOR ADJUNTO I. ADVENTO DA LEI 12.772/2012, QUE REESTRUTUROU A CARREIRA. POSSE SOB A ÉGIDE DE NOVO REGIME JURÍDICO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PREVALÊNCIA DAS REGRAS INSERTAS NA NOVA DISCIPLINA LEGAL E VIGENTES AO TEMPO DA POSSE. 1. A impetrante se submeteu ao concurso público para Docente do Magistério Superior da Universidade Federal da Bahia, tendo tomado posse ao tempo em que vigia a redação original do artigo 8º da Lei 12.772, de 28/12/2012, segundo o qual o ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar. 2. Inexiste direito adquirido a regime jurídico vigente na data da realização de concurso público ou da nomeação para cargo público. O enquadramento inicial de servidor público na respectiva carreira deve tomar por base a legislação vigente na data da posse, instante em que se aperfeiçoa o vínculo jurídico entre servidor e Administração Pública. Precedentes. 3. Descabida, portanto, a pretensão da impetrante de ingressar na carreira ocupando o cargo de Professor Adjunto I, porquanto em desacordo com a legislação vigente à data da posse. 4. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00092182720134013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/07/2015 PAGINA:385) (grifo nosso) Portanto, o fato de ter sido empossado em 26/03/2013 (fl. 06), atrai a incidência das disposições trazidas pela Lei n. 12.772/2012. No mais, conforme Edital de Convocação n 13/2013 (fl. 12/v), o candidato possuía o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse, contados a partir de 25/02/2013, ou seja, poderia ter tomado posse anteriormente à vigência da lei, o que não foi feito. Deste modo, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. O autor é condenado ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Interposto(s) o(s) recurso(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, certifique-se e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004245-80.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO WAIMER MOREIRA FILHO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede o recebimento de crédito de JOÃO WAIMER MOREIRA FILHO. À fl. 38, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4453

## ACAO PENAL

**0001318-15.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ministério Público Federal x Rodrigo Francisco da Silva) Rodrigo Francisco da Silva respondeu à acusação à fl. 215/216.2) Dessa forma, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Fica designado o dia 24 /OUTUBRO/ 2018, às 16:00 (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando será inquirida a testemunha de acusação e comum à defesa, o Policial Rodoviário Federal aposentado Cícero de Souza, com endereço na rua Arhimedes Délia, 225 - Bairro Ana Maria do Couto - Campo grande/MS, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.5) No mesmo ato, ocorrerá também o INTERROGATÓRIO do réu, na forma presencial, caso o mesmo compareça neste Juízo Federal para a audiência supra designada 6) Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul, a inquirição da testemunha de acusação PRF Luiz Alberto dos Santos Moraes, lotado e em exercício no Posto da PRF naquele Município, em audiência a ser realizada naquele Juízo. 7) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Lapa, no estado do Paraná a inquirição da testemunha de acusação Jocimir Pondy Bueno, qualificado às fls. 140 dos autos. 8) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Eldorado a INTIMAÇÃO do réu acerca da audiência supra designada, bem como o Interrogatório do mesmo, em audiência a ser designada naquele Juízo. Fica o Juízo Deprecado ciente de que eventualmente comparecendo o réu na audiência supra designada será também interrogado neste Juízo, com o consequente pedido de devolução da carta precatória expedida para tanto. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência da advogada constituída. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7765

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003116-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003116-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X NELSON CAVALCANTE (MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X GENI FERREIRA CAVALCANTE (MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NELSON CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GENI FERREIRA CAVALCANTE X LIBERA REINA PERETTI (SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL E SP241151 - ANDRE ABBADÉ MIGUEL)



DECISÃO Libera Reina Peretti na, qualidade de proprietária de imóvel lindeiro àquele objeto da presente de ação de desapropriação, peticionou às fls. 217, noticiando que possuía direito sobre a indenização referente à turbina geradora de energia e respectiva represa situada no imóvel desapropriado. Sustentou que referida turbina era utilizada em comunhão por ela, pelos desapropriados e por Maria Amélia do Carmo Tecchio Peretti e Aduato Peretti Filho. As fls. 1056 foi noticiado o falecimento de Libera Reina Peretti. Diante disso seus herdeiros requereram substituição processual, e a liberação do valor de R\$112.709,09 devidamente atualizado desde o ato do depósito, valor este correspondente a 1/3 do valor atribuído à turbina geradora de energia elétrica. A tese defendida pelos herdeiros de Libera não prospera. O levantamento não é passível de deferimento, pelo menos por ora. Ora, nas ações de desapropriações a discussão restringe-se ao preço ou eventual vício do processo judicial. Outras questões devem ser objeto de ações autônomas. Nesse sentido preveem tanto o art. 9º da Lei Complementar 76/1993, como o art. 20 do Decreto-Lei 3.365/1941. A linha acima foi adotada pela MMª Juíza sentenciante que assim relatou a sentença de fls. 660/675: "... Todavia, insta assinalar que esta ação não é via apta a dirimir conflitos de interesse entre particulares, sendo questão alheia ao caso - e desinteressante juridicamente ao INCRA - se o valor da usina hidrelétrica instalada na propriedade objeto da desapropriação será partilhado, e como assim será. Veja que ora os expropriados afirmam o condomínio da referida benfeitoria (fl. 228), ora arrogam-se direitos como proprietários exclusivos (fls. 344/345), vindo aos autos para disputar o preço a petionária que se manifestou à fl. 217/218, bem como notícias de outros pretensos condôminos (fls. 346/347), de modo que não há como firmar, nesta sede, a quem pertence a indenização no que concerne à benfeitoria em questão, devendo permanecer o preço correspondente em depósito judicial, nos termos do art. 34 do DL. N. 3364/41, após dirimida a questão em ação própria, pelos interessados.... Na parte dispositiva da referida sentença assim ficou consignado: "... o valor das benfeitorias; R\$1.882.102,30 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e dois reais e trinta centavos), sendo que desse valor deverá ser destacado, em depósito judicial à disposição deste Juízo o importe de R\$338.127,28 (trezentos e trinta e oito mil, cento e vinte e sete reais, e vinte e oito centavos), relativo à indenização pela usina hidrelétrica, o qual restará ao aguardo dos interessados, após fixada a controvérsia em ação judicial própria... Em sede de apelação o E.TRF3 manteve a o comando supra com o seguinte teor... desse valor deverá ser retido o importe de R\$338.127,28 (trezentos e trinta e oito mil, cento e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), relativo à indenização pela usina hidrelétrica, o qual restará no aguardo dos interessados, após fixada a controvérsia em ação judicial própria... Por ser incabível discutir a destinação da indenização em ações dessa natureza, quer na fase cognitiva ou em cumprimento de sentença, indefiro a habilitação pretendida às fls. 1056/1057, e determino a exclusão de Libera Reina Peretti como terceira interessada, uma vez que sua inclusão, por determinação deste Juízo nos termos do despacho de fls. 1036, visava intimá-la para comprovar a solução da controvérsia que deveria ocorrer por meio de ação própria. Não o fez. Ultrapassada a questão, não há motivo a ensejar sua participação no feito. Ao SEDI para regularização. Assim sendo, venham os autos conclusos para extinção quanto ao cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais pagos, conforme guia às fls. 1024. Considerando que os desapropriados ingressaram com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA via sistema PJe, autos nº 5000704.12.2018.403.6002, após a intimação das partes, arquivem-se os presentes autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5559**

**ACAO PENAL**

**0000387-58.2002.403.6003 (2002.60.03.000387-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SPI02041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E SPI30856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)**

Fls. 826: Defiro. Abra-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo desistência da oitiva da testemunha Roberto Carlos Corte Costa, depreque-se sua oitiva no endereço de fl. 825.

**0000578-93.2008.403.6003 (2008.60.03.000578-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LILLIAN TEIXEIRA DIAS(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA E MS014646 - ALEXANDRE LEONEL FERREIRA)**

Verifico que a defesa constituída da ré Lillian Teixeira Dias, embora intimada (fl. 287), deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação dos memoriais, caso em que já fica nomeada a Drª Edilma Calvis de Lima, OAB/MS 22.425, com escritório na rua Três, n 120, Vila Piloto, em Três Lagoas/MS, telefone (67) 3522-1397 / (67) 99125-7425. Cumpra-se.

**0001231-95.2008.403.6003 (2008.60.03.001231-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXSANDRO DA COSTA VASCONCELOS(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE) X MARCOS ALEXANDRE BOCATO X LEIVAS HAMILTON NERY PALHARES(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA)**

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público Federal - MPF em desfavor de ALEXSANDRO DA COSTA VASCONCELOS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 4947/66 e artigo 329, caput, do Código Penal, bem como em face de MARCOS ALEXANDRE BOCATO e LEIVAS HAMILTON NERY PALHARES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 4947/66. Em 09/10/2008 este Juízo Federal recebeu denúncia apenas quanto ao delito do art. 329, caput, CP, em relação ao acusado ALEXSANDRO DA COSTA VASCONCELOS, e pelo delito do artigo 20 da Lei 4947/66 em relação aos acusados MARCOS ALEXANDRE BOCATO e LEIVAS HAMILTON NERY PALHARES (fls. 276). Restou, portanto, rejeitada a denúncia quanto crime previsto no artigo 20 da Lei 4947/66 em relação ao acusado ALEXSANDRO DA COSTA VASCONCELOS. Às fls. 482/484, o réu ALEXSANDRO DA COSTA VASCONCELOS pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Fundamentação. A denúncia foi recebida em 09/10/2008 (fl. 276). Quanto ao delito previsto no art. 20 da Lei nº 4947/66, imputado a MARCOS ALEXANDRE BOCATO e LEIVAS HAMILTON NERY PALHARES, este tem pena máxima em abstrato de 3 (três) anos, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva em abstrato é de 8 (oito) anos, conforme art. 109, IV do Código Penal. Considerado o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, o recebimento da denúncia (09/10/2008), verifica-se ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, posto que decorridos mais de 08 anos sem que tenha sido proferida sentença. Quanto ao delito disposto no art. 329, caput, do Código Penal, imputado ao réu ALEXSANDRO DA COSTA VASCONCELOS, a pena máxima, em abstrato, é de 2 (dois) anos, de modo que o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme art. 109, V, CP. Tendo em vista, ainda, que o réu ALEXSANDRO DA COSTA VASCONCELOS, ao tempo do crime era menor de 21 anos, há a redução do prazo prescricional pela metade, de acordo com o art. 115 do Código Penal. Diante de todo exposto, tem-se que entre o recebimento de denúncia e a presente data constatou-se decurso de prazo superior a 08 anos, configurando-se, portanto, a prescrição (artigo 117, inciso I e 2º, CP) em relação aos delitos do art. 20 da Lei nº 4947/66, imputado a MARCOS ALEXANDRE BOCATO e LEIVAS HAMILTON NERY PALHARES, e do art. 329, caput, do Código Penal, imputado ao réu ALEXSANDRO DA COSTA VASCONCELOS. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 318 DO CP. CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317 DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333 DO CP. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO CRIME DE DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA PARA UM DOS RÉUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 2. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal. Incidência do prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Transcorrido mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Acolhimento da preliminar, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, declarando extinta a punibilidade dos acusados Vincenzo Carlo Grippo, Ricardo Luiz de Jesus e Solomão Rodrigues Guerra quanto ao crime descrito no artigo 334 do Código Penal, bem como do acusado Paulo Roberto dos Santos Leonor, quanto aos crimes descritos nos artigos 334 e 317 do Código Penal, com filero no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (...). 19. Matéria preliminar parcialmente acolhida para reconhecer a prescrição. Apelação do acusado Paulo Roberto dos Santos Leonor a que se dá parcial provimento. Apelações dos acusados Margarete Calsolari Zanirato, Caio Murilo Cruz, Ricardo Luiz de Jesus, Solomão Rodrigues Guerra e Vincenzo Carlo Grippo a que se nega provimento. 20. Expedida guia de execução, para imediato cumprimento das penas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 51645 - 0011036-28.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 )? ? PENAL. AMBIENTAL. CRIME PERMANENTE. CESSAÇÃO DOS EFEITOS. ART. 48 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. 1. Sendo permanente o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98, a prescrição da pretensão punitiva começa a correr da cessação da permanência (CP art. 111, III). 2. Entre o recebimento da denúncia (14.11.2003) e a publicação da sentença (07.01.2009), transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos sem qualquer suspensão ou interrupção, de modo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 39948 - 0001757-20.2003.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ) Vale lembrar que nos termos do art. 61, CPP, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. No presente caso a pena de multa prescreve no mesmo prazo previsto para a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade (artigo 114, inciso II do Código Penal). 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALEXSANDRO DA COSTA VASCONCELOS, quanto ao crime previsto, no art. 329 do Código Penal, bem como em relação aos réus MARCOS ALEXANDRE BOCATO e LEIVAS HAMILTON NERY PALHARES, quanto ao crime previsto no art. 20 da Lei nº 4947/66. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e, após, arquivem-se. P.R.I.

**0001700-39.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIZ PREHL(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)**

Intime-se a defesa para se manifestar quanto a eventuais diligências complementares, nos termos do art. 402, do CPP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-57.2017.4.03.6005  
AUTOR: THAISY KAROLINY AGUIAR ESCOBAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 616/623



#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
  2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 25 de junho de 2018.

#### 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000074-44.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ADILSON DIAS PEREIRA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 25 de junho de 2018.

#### 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000142-91.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 25 de junho de 2018.

#### 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-09.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 25 de junho de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000096-05.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, SAMUEL CARVALHO JUNIOR - MS5491

RÉU: VALDECIR ALVES GUIMARAES, ROQUE RODRIGUES, TEREZA VIEIRA FERNANDES, ARLINDO ALMEDO, PORFIRIA ZARATE, ROGERIO PALACIO LEDESMA, ADAO ALFERES DE SOUZA FRAGA, NARCISO DE SOUZA, DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Ciência às partes da vinda dos presentes autos para a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Convalido todos os atos praticados pela Justiça Estadual.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, requiera o que entender de direito, para prosseguimento do feito.

Publique-se.

**PONTA PORÃ, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-29.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AMADEA ARROQUIA

Advogado do(a) AUTOR: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 25 de junho de 2018.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-52.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ALDO PIGNATA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Nos termos do art. 3, § 4º da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: "Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe".

Assim sendo, intime-se o recorrente para inserir a mídia referente à audiência de instrução, neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada a inserção da mídia, Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, 26 de junho de 2018.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-22.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ILDETE CRISTOVAO LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **D E S P A C H O**

Nos termos do art. 3, § 4º da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: "Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe".

Assim sendo, intime-se o recorrente para inserir a mídia referente à audiência de instrução, neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada a inserção da mídia, Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, 26 de junho de 2018.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-81.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MARIA REGINA FLORENCIANO RAMOS**

**RÉU: INSS AGENCIA DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **D E S P A C H O**

Nos termos do art. 3, § 4º da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: "Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe".

Assim sendo, intime-se o recorrente para inserir a mídia referente à audiência de instrução, neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada a inserção da mídia, Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 30 dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, 25 de junho de 2018.**

### **1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-91.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: HERMINIA VAZ**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **D E S P A C H O**

1. Indefiro o pedido do INSS (doc. 6678114).

2. Intime-se a autarquia para que, no derradeiro prazo de 30 dias, apresente os cálculos da chamada execução invertida.

3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 26 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500057-08.2018.4.03.6005  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição da parte exequente (doc. 8454973), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo ocorrido a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 21 de junho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-53.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**  
**EXECUTADO: JOSE LEONARDO FERREIRA DE MIRANDA**

**S E N T E N Ç A**

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição da parte exequente (doc. 8457010), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo ocorrido a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 21 de junho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-60.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**  
**EXECUTADO: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS**

**S E N T E N Ç A**

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição da parte exequente (doc. 6334721), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo ocorrido a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 21 de junho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-96.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**EXECUTADO: FARMACIA VITORIA LTDA - ME, JOAO PAULO MOURA DE JESUS**

**S E N T E N Ç A**

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição da parte exequente (doc. 8453494), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÁ, 21 de junho de 2018.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5311

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004525-18.2009.403.6005 (2009.60.05.004525-0) - WALTER COLLA(MS005291 - ELTON JACOB LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL**

1. Vistos, e etc.2. Ciência às partes do retorno dos autos, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 27 de junho de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

**0001886-22.2012.403.6005 - WENDEL PALOMBO CAIMAR(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Saliento que nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.4. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.5. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 109.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO 091/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do Ilustríssimo Senhor MARCELO RODRIGUES DE BRITO, Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, em Ponta Porá/MS, com endereço na Rua Av. Internacional, 860 - Centro, Ponta Porá - MS, 79904-738 ou Rua Mato Grosso, 241 - Centro, Ponta Porá - MS, 79900-000; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do determinado no acórdão de f. 312/319 (em anexo).

**0002079-95.2016.403.6005 - DECIO ADROALDO BIOLCHI(MS00897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001314-32.2013.403.6005 (2008.60.05.002490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3)) BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE VAGNER CIRILO PIANTONI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)**

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A, em que requer seja liberada a constrição incidente sobre o veículo VW GOLF, ano/modelo 2001/2001, placa DDA-9877, RENAVAM 754122158, chassi 9BWC41J614053066.Suscita que, por ordem deste juízo, foi determinada a indisponibilidade do veículo reclamado, sob o qual pendia cláusula de alienação fiduciária, a qual estava vigente no momento do ajuizamento da ação de improbidade administrativa em desfavor de VAGNER CIRILO PIANTONI (possuidor direto). Descreve ter adquirido o domínio pleno do automóvel em razão da inadimplência do devedor, mas que resta impossibilitado de efetuar a regularização documental por conta da constrição judicial. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 05/10.Determinada a inclusão de VAGNER CIRILO PIANTONI e da UNIÃO no polo passivo da demanda (fl. 12).VAGNER CIRILO PIANTONI foi citado e ofereceu contestação às fs. 24/26, em que manifesta concordância com pedido exordial, solicitando a liberação da constrição judicial sobre o bem reclamado.A UNIÃO, por sua vez, apresentou defesa às fs. 28/32, sustentando a preliminar de inépcia da inicial e de ausência de interesse processual, em razão do qual solicita a extinção do processo sem análise do mérito.Intimado (fl. 35/35-verso), o embargante emendou a petição inicial para adequar o pedido e a causa de pedir à pretensão visada, e juntou documentos de prova do seu direito constitutivo (fs. 62/79).A União foi novamente citada e apresentou contestação às fs. 82/88, em que defende a regularidade do ato constritivo, argumentando que o contrato de alienação fiduciária não seria apto para afastar o dever de ressarcimento ao erário em razão da prática de atos de improbidade administrativa. Pugnou pelo indeferimento do pedido.Em razão do óbito de VAGNER CIRILO PIANTONI, a parte foi substituída pelos seus herdeiros (fs. 92/93). O embargante juntou novos documentos às fs. 98/108.As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fs. 115/116 e 119).O MPF opinou pelo acolhimento do pleito (fs. 124/129).O embargante regularizou a representação processual (fl. 137).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo requerimento para produção de outras provas em juízo (art. 355, II, CPC), passo ao exame do mérito.Os embargos de terceiro consistem em instrumento processual em favor daquele que não é parte na relação processual - terceiro proprietário, inclusive fiduciário, e possuidor - para cessar ou impedir indevida constrição sobre bens que lhe pertencem (artigo 674, CPC).Na hipótese dos autos, a controvérsia se refere à validade da ordem de indisponibilidade de bens - sob o qual pende cláusula de garantia fiduciária - proferida em desfavor de pessoa a qual é imputada a possível prática de atos de improbidade administrativa.A alienação fiduciária é modalidade de garantia do pagamento de uma prestação, em que o devedor (fiduciante) transmite ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem alienado, independentemente da efetiva tradição (art. 1º do Decreto-lei 911/69). O domínio da coisa permanecerá com o credor fiduciário até o adimplemento integral da obrigação.Como regra, o objeto alienado fiduciariamente não pode ser afetado por penhora ou outra medida cautelar, uma vez que não integra o patrimônio do devedor (STJ, REsp 260.880, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, julgado em 13.12.2000). Em sentido semelhante é a súmula 242 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TRF). Por sua vez, a pretensão de indisponibilidade de bens para assegurar o ressarcimento de danos ao erário, caso confirmada a prática de improbidade administrativa, deve se limitar ao patrimônio do imputado, sob pena de ofensa à individualização da pena (art. 5º, XLV, CF/88).No caso, como bem destaca o órgão ministerial (fs. 124/129), verifica-se que i) em 03/09/2009, foi celebrado o contrato de alienação fiduciária entre o banco Volkswagen e VAGNER CIRILO PIANTONI tendo como objeto o veículo VW/GOLF, placas DDA-9877, sendo cadastrada a restrição no DETRAN/MS em 30/09/2009 (cédula de crédito bancário à fl. 100 e restrição à fl. 05); ii) em 27/05/2011, foi cadastrada a indisponibilidade dos bens de VAGNER CIRILO PIANTONI (cf. fs. 1.405/1.405v dos autos da ACP); iii) em 30/08/2011, foi cadastrada a indisponibilidade do automóvel VW/GOLF, placas DDA-9877, no DETRAN/MS (fs. 1.427/1.428 dos autos da ACP); iv) em 23/12/2011, VAGNER CIRILO PIANTONI restou inadimplente no contrato de alienação fiduciária (cf. fs. 106), razão pela qual foi ajuizada a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária n. 0801530-22.2012.8.12.0019 na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porá/MS, a qual teve seu pedido deferido (fs. 06/09).Assim, a cláusula de garantia estava vigente no momento da propositura da ação de improbidade administrativa em face de VAGNER CIRILO PIANTONI, inclusive com o devido registro no DETRAN (fl. 09). Posteriormente, com a inadimplência do devedor fiduciário, a propriedade do veículo foi integralmente transferida à parte embargante (fs. 06/08).Logo, incidindo a indisponibilidade sobre bem pertencente à terceiro, o levantamento da ordem constritiva é medida que se impõe. Este entendimento também é perfilhado pela jurisprudência pátria, conforme se constata pelos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. LIBERAÇÃO. I - Tendo em consideração que a alienação fiduciária transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal (DL 911/69, art. 66) não há como negar ao credor fiduciante a prerrogativa de titular do direito real, de sorte que, vencida a dívida, e não paga, impor-se-lhe-á o dever de vender, judicial ou extrajudicialmente, cobrança, e a entregar o saldo, se houver ao devedor; e, sendo o bem alienado fiduciariamente objeto de medida de busca e apreensão e venda nesses termos, cumpre sua exclusão do alcance da medida de indisponibilidade de bens determinada na ação de improbidade. II - Agravo que se dá provimento. (TRF-1 - AG: 30516 DF 2005.01.00.030516-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/11/2007, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/12/2007 DJ p.28)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BEM (VEÍCULO). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CANCELAMENTO DE BLOQUEIO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. Assim como na penhora, a indisponibilidade de bens, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, tem a finalidade de constrenger o patrimônio do devedor/improbo para garantir o direito do credor/Poder Público. Não se constitui garantia eficaz o bloqueio de bem sob alienação fiduciária, uma vez que a propriedade é de terceiro, estranho ao processo. Independentemente do pedido da parte, é permitido ao juiz da causa a correção de bloqueio equivocado, determinado sob bem de propriedade de terceiro, para a eficácia da indisponibilidade decretada. (TJ-MG - AI: 10145130254264001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2014)Ressalta-se que, ao contrário do que sustenta a União, o entendimento pela inadmissibilidade de constrição de bens alienados fiduciariamente não configura salvo-conduto para a prática de atos de improbidade administrativa, visto que a própria legislação atribui o domínio resolúvel da coisa ao credor fiduciário, e a tese não afasta a exigência de análise do caso concreto para avaliar a possibilidade de fraude.De igual modo, as decisões que admitem a constrição de bens garantidos por alienação fiduciária se referem aos direitos oriundos do contrato, e não a própria coisa. Na hipótese, o pedido de indisponibilidade foi direcionado exclusivamente ao veículo, o que torna ilegal a medida. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o cancelamento da ordem de indisponibilidade do carro VW GOLF, ano/modelo 2001/2001, placa DDA-9877, RENAVAM 754122158, chassi 9BWC41J614053066.Levante-se a constrição pelo sistema RENAJUD. Caso necessário, oficie-se ao DETRAN.Sem custas.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0002490-22.2008.403.6005.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 5312

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004660-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004660-5) - EDIO NEULS X NILA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

1. Vistos, em inspeção.2. Tendo em vista que houve a digitalização e encaminhamento dos autos integrais ao TRF, conforme certidão e documento de fs. 1.027/1.028, determino a remessa do processo físico ao arquivo provisório até o julgamento final do conflito de competência.3. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0002484-15.2008.403.6005 (2008.60.05.002484-8) - JOEL GERALDO DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Vistos, etc.2. Ciência às partes do retorno dos autos, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Cumpra-se.

0002303-04.2014.403.6005 - IVO PELIN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Vistos, e etc.2. Ciência às partes do retorno dos autos para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Cumpra-se.

Expediente Nº 5313

### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ENGETEC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X JOSE ROBERTO SODRE(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X VICTOR ALEXANDRE PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ROSA HELENA PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANA ROSA PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos. Ante a inércia da ENGETEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, declaro preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré. Depreque-se ao juízo federal de Campo Grande/MS a realização do depoimento pessoal de JOSÉ ROBERTO SODRÉ, nos endereços fornecidos às fls. 949/950. Sem prejuízo, em atenção ao princípio de cooperação e o dever de lealdade (arts. 6º e 77, V, CPC), intime-se o réu JOSÉ ROBERTO SODRÉ para que, em 05 (cinco) dias, forneça o seu endereço atualizado. Intime-se, ainda, a ré ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES para que, em 05 (cinco) dias, informe sobre a manutenção do interesse na realização da prova pericial (fls. 718/720).

0000483-42.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDIM(MS010067 - ROBERTA ROCHA E MS009576 - LILIANE CRISTINA HECK) X MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS020719 - DILMA DA SILVA) X JORGE CAFURE JUNIOR X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA)

SIGILO

0001428-29.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITAMAR BILIBIO(MS018800 - GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES) X CERRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X NETTO TUR LTDA - ME(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MARTA FERNANDES HUERTA NETO - EPP(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES E MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CERRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, em face da r. decisão prolatada às fls. 769/772-verso, em que requer o levantamento do sigilo dos autos e a liberação de parcela dos bens indisponibilizados pela decisão recorrida. Aduz que o julgado é omissivo ao não enfrentar a alegação de inépcia da inicial; a comprovação de que houve redução do valor global do contrato administrativo nº 086/2013; e a possibilidade de partilha da responsabilidade com o corréu ITAMAR BILIBIO. Defende, ainda, que há contradição decorrente da utilização de fundamentos do instituto jurídico da penhora para embasar o decreto de indisponibilidade dos bens (fls. 837/844). Oportunizada vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 859), este se limitou a contraditar o recurso interposto por ITAMAR BILIBIO (fls. 875/876-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022 do CPC). Não vislumbro quaisquer destes vícios. No que pertine à alegada inépcia da inicial, os fundamentos invocados pelo embargante foram devidamente rejeitados pela decisão que recebeu a peça inicial (fls. 769/772-verso). Convém ressaltar que, segundo jurisprudência dominante, é dispensada a abordagem específica de todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que a fundamentação do julgado seja suficiente para infirmar as teses favoráveis ao sucumbente. Outrossim, a peça inicial obedece aos requisitos do artigo 319 do CPC, e está devidamente instruída por elementos que denotam possível violação às disposições da Lei 8.429/92. Quanto às demais alegações apresentadas, estas se confundem com o próprio mérito da pretensão deduzida, e deverão ser aprofundadas no momento da prolação da sentença. Neste juízo de cognição sumária, os fatos aduzidos são insuficientes para infirmar os indícios de cometimento de improbidade administrativa pelos réus. No que tange a alegação de que este juízo está utilizando a penhora como sucedâneo para a indisponibilidade de bens, o argumento é manifestamente improcedente. Com efeito, a medida decretada possui natureza meramente cautelar e objetiva garantir a satisfação de futuro provimento jurisdicional favorável, caso demonstrada a prática do ato ilícito. Não há qualquer vedação legal para que sejam constritos valores pecuniários pertencentes à pessoa jurídica, inclusive os seus ativos financeiros, desde que observados os limites globais para eventual responsabilidade civil, o que ocorre no caso em análise. Salienta-se, por derradeiro, que o objetivo do presente recurso é integrar a decisão, agregando elementos que não foram considerados ou o que o foram de forma equivocada para corrigir defeitos capazes de prejudicar a unidade do julgado. Não é a finalidade deste instrumento processual estabelecer a dialécticidade entre os argumentos utilizados pelo julgador e aqueles que o embargante entende pertinente a sua tese de defesa. Em relação ao sigilo dos autos e à liberação dos bens excedentes, já foi proferida determinação atendendo aos interesses reclamados (fls. 769/772-verso e 889). Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração opostos pelo réu CERRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Considerando que a constrição pecuniária é suficiente para garantia de eventual ressarcimento de danos, proceda a Secretaria a imediata liberação dos demais bens móveis e imóveis pertencentes a CERRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, independentemente do transcurso do prazo para eventual recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta pelos réus.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3495

### ACAO PENAL

0000886-08.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOB ROSA PEREIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

O Ministério Público Federal apresentou aditamento da denúncia à f. 154. Intimada, a defesa apresentou nova resposta à acusação. Fls. 196/197. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, recebo o aditamento da denúncia de f. 154, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como estão ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal), e dou início à fase instrutória. Designo audiência de instrução para o dia 11 de julho de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação MARCOS ANTÔNIO VARELA e ROGÉRIO FANTI presencialmente neste Juízo Federal, e interrogado o réu por videoconferência com a subseção Judiciária de Cascavel/PR. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação do réu, bem como a reserva da sala passiva de videoconferência. Como o réu encontra-se preso, oficie-se à autoridade competente requisitando-se o custodiado e solicite à Delegacia da Polícia Federal de Cascavel/PR sua escolta. Cientifique-se desde logo o superior hierárquico das testemunhas arroladas nos autos acerca da audiência, solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis para seu comparecimento ao ato. Intimem-se pessoalmente as testemunhas com domicílio nessa cidade. Registro que a defesa tomou não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 372/2018-SC à Subseção Judiciária de Cascavel/PR finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOB ROSA PEREIRA, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Horácio Rosa Neto e Marleni de Moura Pereira, nascido aos 01.06.1971, em Cáceres/MT, RG 340548 SESP/RO, CPF 421.525.262-87, atualmente preso na Penitenciária Estadual de Cascavel/PR, acerca da audiência acima designada, oportunidade em que será interrogado pelo sistema de videoconferência. - Preparação da sala passiva para realização de videoconferência para interrogatório do réu acima qualificado, na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF. Observação 1: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP Infovia. IP infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 2. Ofício 0548/2018-SC ao Diretor da Penitenciária Estadual de Cascavel/PR finalidade: Requirir as providências necessárias para comparecimento do réu JOB ROSA PEREIRA, atualmente recolhido no Penitenciária Estadual de Cascavel/PR, no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. Ofício 0549/2018-SC à Delegacia da Polícia Federal de Cascavel/PR finalidade: Requirir a escolta do réu JOB PEREIRA ROSA, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Cascavel/PR, no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução nestes autos, pelo sistema de videoconferência. 4. Ofício 0550/2018-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS finalidade: CIENTIFICAR o superior hierárquico e requisitar as providências necessárias para comparecimento das testemunhas MARCOS ANTONIO VARELA, policial rodoviário federal, matrícula 1539672, e ROGÉRIO FANTI, policial rodoviário federal, matrícula 1539859, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas nos autos em epígrafe. 5. MANDADO 206/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha MARCOS ANTONIO VARELA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1539672, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe. 6. MANDADO 207/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha ROGÉRIO FANTI, policial rodoviário federal, matrícula nº 1539859, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe.